



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 158/2010 – São Paulo, sexta-feira, 27 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2614

MONITORIA

0007250-38.2004.403.6107 (2004.61.07.007250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL DA SILVA ROVE X TANIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus, ora embargantes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos termos do despacho de fls. 74.

0003751-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO GAS X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.1- Intimem-se os executados, José Henrique de Toledo Tás e José Henrique de Toledo, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804216-32.1998.403.6107 (98.0804216-3) - ODAIR CREMA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIM E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção.Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002653-02.1999.403.6107 (1999.61.07.002653-9) - NELSON FURQUIM(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP022562 - SALOMAO CURI E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção.Oficie-se ao INSS para que expeça certidão em cumprimento ao v. acórdão de fls. 78/81, cujas cópias deverão seguir anexas.Após, nada sendo requerido pelas partes em dez dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002730-74.2000.403.6107 (2000.61.07.002730-5) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

HVistos em inspeção.Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 291, no importe de R\$ 23.707,79 (vinte e três mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), referente ao crédito da autora, e os cálculos de fls. 301/302, no importe de R\$ 3.556,17 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), referente ao crédito dos honorários advocatícios, ambos posicionados para janeiro/2008, ante a concordância do INSS às fls. 313/315.Requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

0004600-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004600-2) - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO X CARLOS NEIFE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SPI15760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICCE VITORIA F. O. LEITE)

Dê-se vista à parte autora, ora executada, para que se manifeste sobre a petição da União Federal (fl. 299) no prazo de dez dias, procedendo, se for o caso, à complementação do depósito.Caso seja efetuado depósito, dê-se vista à União Federal por dez dias.Em caso negativo, venham os autos conclusos.Publique-se.

0004041-32.2002.403.6107 (2002.61.07.004041-0) - JOSEFA DE LIMA PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora a cumprir o determinado à fl. 151, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0006867-60.2004.403.6107 (2004.61.07.006867-2) - DEOLINDA ALVES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DEOLINDA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Proceda a alteração da classe para Execução Fundada em Sentença.2- Após, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Intime-se. Publique-se.

0005792-78.2007.403.6107 (2007.61.07.005792-4) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0005980-71.2007.403.6107 (2007.61.07.005980-5) - KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 62/71: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0006213-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006213-0) - ANAMARIA GUARANHA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 111/115: intime-se a executada, ANAMARIA GUARANHA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0006327-07.2007.403.6107 (2007.61.07.006327-4) - SELMA MARIA COTRIN PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 77/87: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os

informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0006850-19.2007.403.6107 (2007.61.07.006850-8) - ODETE HIPOLITO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 74/77: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0009174-79.2007.403.6107 (2007.61.07.009174-9) - NELCI TEIXEIRA CARVALHO X DANIELA TEIXEIRA CARVALHO X JULIANA TEIXEIRA CARVALHO X ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Intimem-se os autores a cumprirem o despacho de fl. 70, em dez dias, sob pena de extinção da ação.Publique-se.

0001568-63.2008.403.6107 (2008.61.07.001568-5) - PEDRO MESSIAS X TEREZA PRUDENCIO MESSIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 69/76: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0002974-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002974-0) - SALVADOR DILIO NETO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 101/109: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0004444-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004444-2) - CELIA MARIA LAZARE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Intime-se a executada, CÉLIA MARIA LAZARE, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0006054-91.2008.403.6107 (2008.61.07.006054-0) - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 115/127 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Ciência ao MPF.Publique-se.

0012317-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012317-2) - MODESTA SCAVASSA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o decurso do prazo deferido à fl. 30 sem manifestação, intime-se a autora a cumprir o determinado à fl. 28, em dez dias, sob pena de extinção do processo.Publique-se.

0000107-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000107-1) - MARIA NEUMANN DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se novamente a autora a cumprir o despacho de fl. 61, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da

ação.Publique-se.

0000742-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000742-5) - ROBERTO DONA X EDEMIR RUBENS DONA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nºs 00059347-9), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005335-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005335-6) - FRANCISCO LUIZ BIAZOTO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência ao autor sobre as fls. 62/63.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0010214-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010214-8) - IVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.2 - Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 61, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. 3 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara.4 - Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.5 - Publique-se.

0001063-04.2010.403.6107 (2010.61.07.001063-3) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte acerca da possível existência de litispendência, no prazo de dez dias.Publique-se.

0001421-66.2010.403.6107 - LUIZ GOBI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre as fls. 77/81, no prazo de dez dias.Publique-se.

0001625-13.2010.403.6107 - EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA ISABEL ALVES COUTINHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, Dr. Carlos Roberto Bérغامo, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0002382-07.2010.403.6107 - ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aceito a competência.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Manifeste-se o INSS sobre o laudo de fls. 63/69, em cinco dias.Intimem-se.

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre as fls. 30/42, no prazo de dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012032-20.2006.403.6107 (2006.61.07.012032-0) - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108511 -

RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 71/81: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte requerente que adite a inicial com relação ao alegado em sua exordial às fl. 03, item 03, juntando documentos contemporâneos aos fatos e rol de testemunhas a serem intimadas a corroborar as alegações. Prazo - 30 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007435-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-57.2002.403.6107 (2002.61.07.004104-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANA DIAS ARTHUR X DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE X FADUA ABRAO BERNARBA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IGNEZ DOMINGUES TORREZAN X LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o parecer contábil de fls. 65/74. Após, conclusos para sentença.

0001626-95.2010.403.6107 (2000.03.99.070288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070288-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALZIRA GARCIA DEZIDERIO PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802933-42.1996.403.6107 (96.0802933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA X APARECIDO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher o valor das custas judiciais finais, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800534-11.1994.403.6107 (94.0800534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800533-26.1994.403.6107 (94.0800533-3)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 94.0800533-3, em relação à massa falida de Auto Plan Lar Empreendimentos, Participações e Negócios S/C Ltda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 94.0800533-3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-96.2001.403.6107 (2001.61.07.002584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-11.2000.403.6107 (2000.61.07.004228-8)) EUCLESIO MUTTI(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópias de fls. 221/224 e 227 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo, retificando, o instrumento de mandato; c) juntando cópia do auto de penhora;Após, conclusos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800160-92.1994.403.6107 (94.0800160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Isto posto, considerando que esta execução fiscal tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIJO a decisão de fls. 66/69 e RECONHEÇO A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciação e julgamento. Determino a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação acima.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0800161-77.1994.403.6107 (94.0800161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Isto posto, considerando que esta execução fiscal tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIJO a decisão de fls. 98/101 e RECONHEÇO A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciação e julgamento. Determino a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação acima.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0800521-12.1994.403.6107 (94.0800521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Isto posto, considerando que esta execução fiscal tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIJO a decisão de fls. 50/53 e RECONHEÇO A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciação e julgamento. Determino a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação acima.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0800558-39.1994.403.6107 (94.0800558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GENOVA COM/ DE VIDROS E PEDRAS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 36.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

0800675-30.1994.403.6107 (94.0800675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP053047 - MAURO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 111.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0800738-55.1994.403.6107 (94.0800738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO COML E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA(Proc. MILTON CONINCK)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPostado isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 127.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0800869-30.1994.403.6107 (94.0800869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AGRO PECUARIA CENTRO NORTE S/A AGROCENTRO(SP041322 - VALDIR CAMPOI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801418-40.1994.403.6107 (94.0801418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DARIO PRESOTTO X MARIA APARECIDA BRAGA PRESOTTO(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801517-10.1994.403.6107 (94.0801517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUKUMI MASSAOKA(SP108945 - BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPostou isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0801531-91.1994.403.6107 (94.0801531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOLFO GONCALVES TERRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPostou isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 31. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801541-38.1994.403.6107 (94.0801541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAUCIDIO APARECIDO ZAMPIERI(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO E SP042506 - IVALDO VICENTE MARQUEZI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Postou isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0000540-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)
1 - Fls. 224/226: expeça-se mandado para nomeação de depositário nos endereços de fls. 224 e 228.2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando via original da procuração, bem como cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, exclua-se o defensor do sistema processual.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004228-11.2000.403.6107 (2000.61.07.004228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EUCLESIO MUTTI(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 2001.61.07.002584-2, em apenso.Sem prejuízo, em cumprimento ao acórdão proferido em sede de recurso, já transitado em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 23, instruído com cópias de fls. 218, 221/224 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 227, extraídas dos autos dos embargos em apenso, devendo o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005488-26.2000.403.6107 (2000.61.07.005488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 47 - RENATO DAVINI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES)

PEREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 31 junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 158/159: Remetam-se os presentes autos ao Setor de PASSAGEM DE AUTOS-DPAS, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista o provimento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036008-0, noticiado à fl. 154. Fica revogada a decisão de fl. 157. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0011118-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, par. 1º, do CPC), RECEBO a apelação da parte executada em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2715

MONITORIA

0010600-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA E SP045604 - CLAUDIO SHIGUERU IEIRI)

Fls. 117/118: defiro ao réu o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Fls. 119/120: defiro à autora CEF o prazo de 30(trinta) dias, para juntada dos documentos, uma vez que o presente feito tramita em caráter de urgência, pois faz parte do acervo da META 2, do E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se, com urgência.

0001815-73.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLEISSON JOSE SARRI

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra GLEISSON JOSE SARRI a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

0001993-22.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON MARINHO

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra MILTON MARINHO a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como

prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802640-72.1996.403.6107 (96.0802640-7) - CLAUDIO MORENO X OTACILIO ROGONI GONCALVES X ANTONIO LUIZ DE LUCAS X EUCLIDES DA SILVA FREITAS X MARCO ANTONIO AZEVEDO X LYDIO DEMARQUE X HAMILTON VEJALAO FERRAZ X WINSTON ESTRADA X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES (SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se solicitação de desarquivamento dos autos parte autora, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES - OAB/SP: 180.485, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0047772-38.1999.403.0399 (1999.03.99.047772-6) - FERMICIO SOBRAL X FRANCISCO MONTILHA X GENAIR DE PAULA X GERALDO PEREIRA LOPES X IVETE GARCIA LIMA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Arquivem-se os autos. Int.

0064655-60.1999.403.0399 (1999.03.99.064655-0) - REGINA CELIA DE SOUZA X REGINA ELEUSES RIBEIRO GUERRA X REINALDO ALVES DE MOURA X REINALDO COSMO DA CONCEICAO X REINALDO MARTINS DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Arquivem-se os autos. Int.

0065861-12.1999.403.0399 (1999.03.99.065861-7) - ANTONIO ALVES FRANCISCO X ANTONIO BONIFACIO DE SOUZA X ANTONIO BRAULINO CATANEO X ANTONIO CAMILO DA SILVA FILHO X ANTONIO CAMPINA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Arquivem-se os autos. Int.

0100275-36.1999.403.0399 (1999.03.99.100275-6) - IRINEU ALVES MARTINS X IRMA BERNADETE DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA CAMILO X ISAIAS DE SOUZA X ISAQUE LUSTOSA DOS REIS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE R ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Arquivem-se os autos. Int.

0108218-07.1999.403.0399 (1999.03.99.108218-1) - GERSON AMARO FERREIRA X GERSON SILVA X GIANCARLO FREITAS DE OLIVEIRA X GILBERTO BARBOSA DE MOURA X GILBERTO CUSTODIO (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Arquivem-se os autos. Int.

0002297-07.1999.403.6107 (1999.61.07.002297-2) - FUKI WATANABE X GABRIEL TEIXEIRA X GABRIELA RIBEIRO GUALBERTO X GENI MARIA DA ROCHA SILVA X GENISA ROSA DE SOUZA X GENY SILVA GARCIA X GERALDO BERTUCCI X GERALDO TAVECHIO X GERCINA GONZAGA DA SILVA X GEREMIAS RICCI (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001406-04.2000.403.0399 (2000.03.99.001406-8) - ANTONIO DOMINGOS FELIPE X ANTONIO DOMINGUES

DE OLIVEIRA X ANTONIO DONISETE DIAS X ANTONIO DONIZETE SORATO X ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Arquivem-se os autos.Int.

0003149-49.2000.403.0399 (2000.03.99.003149-2) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LAURENTINO X MARIA LUIZA ALEXANDRE LOPES X MARIA NILDA DA COSTA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cumpra a secretaria o último parágrafo da decisão de fl. 381. Após, arquivem-se os autos.Int.OS DOCUMENTOS DE FLS. 345/360 FORAM DESENTRANHADOS PARA FINS DE ENTREGA À ADVOGADA DA PARTE AUTORA, CONFORME O ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 381.

0016628-12.2000.403.0399 (2000.03.99.016628-2) - GILBERTO MIGUEL LAURINDO X ALDERICO FAUSTINO X JOAQUIM CAVALCANTI SILVA X AMARILDO DALBERTO MINGOIA X ROSENEIDE AMORIM DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 320: indefiro o pedido. Observe o autor Gilberto Miguel Laurindo que a ré CEF apresentou planilha de cálculos e extratos do seu crédito fundiário às fls. 237/249 e, ainda, que o aludido crédito encontra-se disponível, conforme extratos da conta vinculada constantes de fls. 280/281.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004281-89.2000.403.6107 (2000.61.07.004281-1) - SUNAO YANO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, considerando-se o valor depositado à fl. 337 e aquele apurado pelo contador judicial (fl. 350), intime-se a CEF para efetuar depósito complementar, devidamente corrigido.Após, expeçam-se os alvarás, observando-se o valor devido à parte autora - depósito de fl. 337, acrescido da complementação a ser feita - e a quantia a ser levantada pela CEF (fl. 294).Araçatuba, 13/05/2010.CLAUDIA HISLT MENEZES PORTJUÍZA Federal

0006230-75.2005.403.6107 (2005.61.07.006230-3) - ALICE VALENTIM RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão de fls. 108/109, abrindo-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para novo julgamento.Cabe ressaltar que houve intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento do presente feito às fls. 81 e 100.Intimem-se.

0002140-87.2006.403.6107 (2006.61.07.002140-8) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 87/90: A CEF interpôs impugnação à execução acompanhada do depósito do valor respectivo. Asseverou, em síntese, que há excesso de execução e pediu a remessa dos autos ao Contador do Juízo para a apuração dos valores devidos em conformidade com a r. sentença transitada em julgado. Por sua vez, o credor - fls. 95/96, também pediu que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor da quantia exequenda. Tratando-se de exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos a fim de determinar o valor da quantia exequenda, em conformidade com a sentença transitada em julgado.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Os autos retornaram do sr. contador judicial, encontrando-se com vista às partes pelo prazo comum de dez dias.

0000005-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000005-4) - DEBORA TERESINHA RODRIGUES MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua

exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000565-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000565-9) - FLORIZA SERAFIM DA SILVA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000929-11.2009.403.6107 (2009.61.07.000929-0) - JOEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001860-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001860-5) - DEOLINDA MARONEZI MENDES X ANTONIO TEIXEIRA MENDES(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando teor da (primeira) preliminar suscitada pela requerida à fl. 32 e que o documento de fl. 46 não é esclarecedor quanto à data da abertura da conta-poupança em nome da parte autora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento(s) pertinente(s). Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Araçatuba, 10 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

0002416-16.2009.403.6107 (2009.61.07.002416-2) - LUIZ HENRIQUE ALVES BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002453-43.2009.403.6107 (2009.61.07.002453-8) - GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002997-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002997-4) - LUIZETE MARCELINA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004981-50.2009.403.6107 (2009.61.07.004981-0) - WALTER DE CARVALHO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005159-96.2009.403.6107 (2009.61.07.005159-1) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005208-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005208-0) - LUIZ BONFIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005870-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005870-6) - LUIZA ANTUNES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005874-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005874-3) - LUCIENE DANTAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005899-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005899-8) - LAURINDA PEREIRA RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001808-81.2010.403.6107 - EUNICE DA SILVA ANDRADE PEDROSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual apondo sua assinatura à fl. 10; 2- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e 3- forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001822-65.2010.403.6107 - IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quem deve figurar no polo ativo haja vista os nomes constantes do requerimento de fl. 07, item 18, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001954-25.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THEREZA REDIVO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora não tem registrado qualquer vínculo de trabalho formal até a data de 3/5/2010, assim sendo, é necessário que venham aos autos cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social para comprovação de sua filiação ao RGPS e eventual cumprimento de carência, se o caso exigir. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos cópia da consulta ao CNIS, realizada em 3/5/2010. Converto o rito processual para o ordinário, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, com a juntada da cópia da CTPS, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0001981-08.2010.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SUELI DA ROCHA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr(ª)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova.Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 11.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMÉLIA AMARO OLANDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr(ª)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova.Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelos Senhores Peritos.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X BELKS PACHECO BUENO X CARLOS DONIZETTI GASPAR X CLAUDEMIRO LUIZ DE CERQUEIRA X DANIELA PIZZO TEIXEIRA X DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO X EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X FABRICIA PINHEIRO TOME X ISA DE PADUA CINTRA X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JEFERSON PINHEIRO TOME X JOSE APARECIDO BUENO X JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL GASPAR DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MARINA FERNANDES RADAIC X MAURO KOOZO KIMURA X MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS X PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI X SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO X THELMA PACHECO BUENO X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora constante da petição anexa de protocolo nº 2010.070011217-1, de 19/07/2010, para fins de desmembramento do feito.Intimem-se e cumpra-se, com possível urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006977-35.1999.403.6107 (1999.61.07.006977-0) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA REP POR CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). LUIZ ANTONIO BRAGA - OAB/SP: 76.473, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3244

EXECUCAO DA PENA

0009287-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009287-1) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERRARI JUNIOR(SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS E SP086420 - KAMEL DEMETRIO JUNIOR)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM 23/08/2010:Tendo em vista que o advogado do executado já havia sido intimado para audiência perante outro juízo designada para a mesma data e horário próximo ao do ato designado nestes autos, redesigno para o dia 02 de setembro de 2010, às 14 horas, a audiência agendada à fl. 79. Intime-se pessoalmente o executado e cientifique-se o MPF.Publique-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009887-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009887-7) - MILTON ROSENDO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data agendada para realização da perícia médica, em 17/09/2010, entre 08h00 e 09h00 da manhã, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323.

Expediente N° 6524

MANDADO DE SEGURANCA

0006987-90.2010.403.6108 - JEFERSON FABIANO RODRIGUES X PAULO SERGIO CARAVIERI X DAVID EMILIANO ABREU GONZALEZ X SILVIO SACARDO X GERALDO TADEU LOPES X WAGNER FERNANDO FURQUI MASSOCO X ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Tópico final da liminar proferida. (...) defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, bem como também toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos, não obstante, em especial, a exibição agendada para o dia 28 de agosto de 2.010, na cidade de Jaú - S.P, junto ao Caiçara Clube.Oficie-se ao impetrado para que preste informações no prazo de até 10 dias e dê integral cumprimento à presente determinação judicial .Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do Ministério

Público Federal, para manifestação. Na seqüência, retornem conclusos para sentença. Publique-se, intemem-se e officie-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008858-39.2002.403.6108 (2002.61.08.008858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-34.2002.403.6108 (2002.61.08.001454-7)) TERMINAL - BAURU DE DISTRIBUICAO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, a título sucumbencial unicamente incidente, em favor da Fazenda Pública, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2002.61.08.001454-7. A intimação da parte embargante deverá ser via edital, tendo-se em vista a certidão de fls. 78.P.R.I.

0008859-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-39.2002.403.6108 (2002.61.08.001583-7)) TERMINAL - BAURU DE DISTRIBUICAO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, a título sucumbencial unicamente incidente, em favor da Fazenda Pública, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2002.61.08.001583-7. A intimação da parte embargante deverá ser via edital, tendo-se em vista a certidão de fls. 70.P.R.I.

0001047-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-60.2003.403.6108 (2003.61.08.000286-0)) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), a título sucumbencial unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), a favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2003.61.08.000286-0.P.R.I.

0005470-26.2005.403.6108 (2005.61.08.005470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-42.2004.403.6108 (2004.61.08.009778-4)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP214135 - LARISSA MARISE E Proc. CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Em sede de execução de honorários, ausente resistência da União, expeça-se requisição, como postulada, ao valor apontado pelo credor, o qual portanto ora se homologa.P.R.I.

0003000-46.2010.403.6108 (2007.61.08.004779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4)) MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a parte embargante a cumprir integralmente o quanto determinado à fl. 128, terceiro parágrafo, sob pena de extinção de seus embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Fls. 63/64: esclareça o exequente seu intento, haja a vista a fase processual em que se encontra a execução, qual seja, a localização da parte executada para a sua citação.No silêncio, ou sem efeito a sua intervenção para o prosseguimento, arquivem-se os autos, com as anotações de sobrestamento.Int.

0009622-83.2006.403.6108 (2006.61.08.009622-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO

DOMINGUES) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação, com as anotações de sobrestamento.Int.

0010959-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010959-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante a recusa do bem oferecido em penhora, indique, então, o exequente outros passíveis de constrição.Após, expeça-se mandado de penhora.

0000010-19.2009.403.6108 (2009.61.08.000010-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA SOARES

Ante o resultado positivo do bloqueio via Bacenjud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0002342-56.2009.403.6108 (2009.61.08.002342-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDINA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 25.Custas recolhidas a fls. 41.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002348-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA NOVAES LOPES

Sob o fundamento de que desfruta o ora exequente de intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal, inclusive instruída com cópia de termos e peças processuais, o próprio agir da exequente, a fls. 33, já revela tem a mesma adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Com efeito, o que intenta a exequente é tão simples quanto impraticável: deseja transmutar suas dificuldades materiais ou de apoio logístico para a já, de há muito, debilitada estrutura judiciária de comunicação dos atos processuais por cartas precatórias, no sentido interior-capital deste Estado-Membro, dado o colossal volume de trabalho de que tem sido afetada a Justiça Federal, notadamente nos anos mais recentes.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais de que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Entrementes, diversamente disso, como se extrai no caso vertente, postula a ora exequente verdadeira inversão de condutas: já que os seus escritórios não se situam nesta Subseção, deve o Judiciário, segundo entendimento daquela, dirigir-se até ela, pondo seu aparato - insista-se, aviltadíssimo, por força de circunstâncias notórias, ponderosas - à disposição para comunicar a demandante do que esteja a se passar em uma causa a que ela - e não evidentemente o Judiciário - deu origem.Logo, como se extrai, se atendeu o ora exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência.Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise:A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 33, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de um ano todo de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Intime-se.

0002353-85.2009.403.6108 (2009.61.08.002353-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUSA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento, mormente em relação ao depósito feito nestes autos (fls. 42).No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0004483-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004483-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de fls. 10/20, prosseguindo-se a execução, com intimação fazendária provocadora a tanto, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

0006691-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELI CARRASCO ME

Fls. 20: esclareça o exequente a sua intervenção, por força da penhora realizada nestes autos, às fls. 17.Int.

0006736-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DOS SANTOS BOLOGNA

Com o resultado, diga o exequente.

0009235-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009235-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA FERNANDA EUFRASIO VICENTE

Ante a certidão negativa de penhora de bens (fls. 14), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0010612-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010612-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001005-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA DE SOUZA

Ante a certidão negativa de penhora de bens (fls. 30), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0001031-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001031-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIRVA TEREZINHA MACHADO

Ante a certidão negativa de penhora de bens (fls. 30), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0001066-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001066-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA RUFINO DANTAS(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Sob o fundamento de que desfruta o ora exequente de intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal, inclusive instruída com cópia de termos e peças processuais, o próprio agir da exequente, a fls. 33, já revela tem a mesma adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Com efeito, o que intenta a exequente é tão simples quanto impraticável: deseja transmutar suas dificuldades materiais ou de apoio logístico para a já, de há muito, debilitada estrutura judiciária de comunicação dos atos processuais por cartas precatórias, no sentido interior-capital deste Estado-Membro, dado o colossal volume de trabalho de que tem sido afetada a Justiça Federal, notadamente nos anos mais recentes.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Entrementes, diversamente disso, como se extrai no caso vertente, postula a ora exequente verdadeira inversão de condutas: já que os seus escritórios não se situam nesta Subseção, deve o Judiciário, segundo entendimento daquela, dirigir-se até ela, pondo seu aparato - insista-se, aviltadíssimo, por força de circunstâncias notórias, ponderosas

- à disposição para comunicar a demandante do que esteja a se passar em uma causa a que ela - e não evidentemente o Judiciário - deu origem. Logo, como se extrai, se atendeu o ora exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto. De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 33, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de um ano todo de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0001111-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001111-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA APARECIDA PEREIRA BEZERRA
Ante a certidão negativa de penhora de bens (fls. 31), manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0003468-10.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARLEIDE LUCINDA DA CONCEICAO(SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA)
Intime-se o exequente para manifestação sobre fls. 11/13.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006568-51.2002.403.6108 (2002.61.08.006568-3) - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0012295-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012295-6) - SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/União Federal (AGU) a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se à parte autora.

0005908-86.2004.403.6108 (2004.61.08.005908-4) - REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/União Federal (AGU) a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se à parte autora.

0006332-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006332-4) - PAULO HENRIQUE VACELI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/União Federal (AGU) a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se à parte autora.

0006335-83.2004.403.6108 (2004.61.08.006335-0) - ROBSON DE SOUZA CORREIA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/União Federal (AGU) a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se à parte autora.

0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2) - DAINÉ MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSÉ DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, na forma aqui estatuída, ausentes custas, ante a certidão de fls. 124, sujeitando-se solidariamente os postulantes a honorários advocatícios em prol da ré, da ordem de R\$ 2.000,00, face aos contornos do litígio, artigo 20, CPC, com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007659-11.2004.403.6108 (2004.61.08.007659-8) - JESSE PEREIRA DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/União Federal (AGU) a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se à parte autora.

0004672-65.2005.403.6108 (2005.61.08.004672-0) - LEONISA GOMES ORTES X ELIANE GOMES ORTIZ X NILTON CESAR ORTIZ X ALESSANDRO GOMES ORTIZ X JOAO BATISTA ORTIZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte ré/INSS a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se à parte autora.

0005063-20.2005.403.6108 (2005.61.08.005063-2) - APARICIA CRISTINA SILVEIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Decorrido o prazo supra e, se nada requerido, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 23.967,35, atualizados até 12/04/2010.

0002464-74.2006.403.6108 (2006.61.08.002464-9) - MARIA LOPEZ ERMENDEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Decorrido o prazo supra e, se nada requerido, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 24.473,34, atualizados até 30/04/2010.

0003181-52.2007.403.6108 (2007.61.08.003181-6) - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 220 : por fundamental, manifestem-se a CEF e a Cohab, em até cinco dias cada, a começar pela CEF, sobre o pedido de renúncia, somente em relação à empresa pública federal, intimando-se-as. Urgente intimação. Pronta conclusão.

0005626-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005626-6) - IMAR LOPES CATANI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte ré/INSS a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se à parte autora.

0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6) - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

Dr. Marco Antônio, parte autora, até cinco dias, fundamentais, para, com precisão, objetivamente, identificar onde

(qual) o preceito de lei dedatório à remuneração dos edis em tela, alvo exatamente de sua demanda, inconfundível com a Lei da Anistia (10.559) nem com o art. 8º, ADCT, intimando-se-o.

0002616-54.2008.403.6108 (2008.61.08.002616-3) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito dando-se baixa definitiva.

0009762-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009762-5) - NALVINA SGORLON MASTELINI X VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES X APARECIDA MASTELINI PAZIN(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000881-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000881-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 56 e mantida na sentença, fls. 269, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005018-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005018-2) - NEUZA DE QUADRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes para que apresentem as contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do Idoso).Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO/FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006977-80.2009.403.6108 (2009.61.08.006977-4) - SERGIO FRANCISCO SARTORI(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC.Sem honorários e sem custas, ante a ausência de triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008121-0) - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC.Sem honorários e sem custas, ante a falta de triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO/FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008583-46.2009.403.6108 (2009.61.08.008583-4) - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 129/131 e 134, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls.

38. Honorários na forma da avença, fls. 130, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/08/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/07/2010, conforme o avençado, fl. 129, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 129/130, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora e expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 130. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010295-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010295-9) - MARIA DO CARMO ROCHA ARIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/121 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se remanesce seu interesse de agir.

0010834-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010834-2) - EDINALDO FERNANDES DA SILVA (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO/FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000681-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000681-0) - ANTONIA ADAIR DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 39 e mantida na sentença, fls. 181, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000786-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000786-2) - NILCE MARIA CARMINATO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 78/84, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do 5053546688 (28/04/2008, fls. 43). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 28/04/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 25/29. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 10. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nilce Maria Carminato; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 28/04/2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28/04/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-22.2010.403.6108 - RUBENS MARIANO JUNIOR (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 90/92 e 95, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 47. Honorários na forma da avença, fls. 91, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 531.354.106-0), com DIB em 28/02/2010, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/07/2010, conforme o avençado, fl. 90, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 90/91, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora e expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-79.2010.403.6108 - MERIAN MASSUD (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso. P.R.I.

0002369-05.2010.403.6108 - MARIA EUGENIA CEZAR BASSO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC.Sem honorários e sem custas, ante a ausência de triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento de custas, fls. 30, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (observada a razoabilidade, a fim de não se tornar irrisória a verba sucumbencial), atualizada monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, doravante sem efeito a positivação de fls. 32.P.R.I.

0003642-19.2010.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0005905-24.2010.403.6108 - JACOMO BURANELLO NETTO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006457-86.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas diante da gratuidade judiciária, ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.P.R.I.

0006905-59.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083,, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso

afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0006965-32.2010.403.6108 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada, quanto ao pedido de aposentadoria por idade.Por outro lado, deferidos sessenta dias, à parte autora, para que traga aos autos prova da recusa autárquica a pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, pois ausente sequer lide a respeito (o autor mesmo reconhece não ter efetuado pedido de concessão do benefício à Previdência, fls. 04, item 1.5).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se somente à parte autora, por ora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004448-54.2010.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9)) MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, não respondendo a excipiente pelo reembolso de eventuais despesas (artigo 20, parágrafo 1º, C.P.C., c.c. parágrafo único do artigo 4º, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2009.61.08.003279-9.Intimem-se.

Expediente Nº 5651

CARTA PRECATORIA

0006953-18.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUIZ FILHO E OUTROS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitivas das três testemunhas arroladas pela Defesa(fl.02) para a data 15/09/2010, às 16hs30min.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6243

EXECUCAO DA PENA

0001664-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001664-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERRARI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Ante a cota do Ministério Público Federal de fls. 179 e verso, intime-se a Defesa do apenado para que apresente, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento das cestas básicas faltantes no valor de R\$60,00 cada uma, a favor da

FEAC.

0011918-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011918-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO)

Fls. 102: Apresente a Defesa os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 05 dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010508-67.2001.403.6105 (2001.61.05.010508-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CINQUEPALMI(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR)

Entendo a petição de fls. 322 como desistência da substituição da testemunha Fábio Rogério Garrito, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a audiência designada às fls. 294 e verso. Int.

0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Intime-se o defensor constituído do réu (fls. 152), para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o descumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, tendo em vista que o acusado Roberval Leal não prestou serviços comunitários junto à APAE de Campo Limpo Paulista e Prefeitura de Jundiá, conforme ofícios de fls. 196 e 200/201.

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se o Defesa do réu Carlos Tadeu Salla, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Manoel Alves de Castro, não localizada conforme certidão de fls. 785, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Int.

0000934-44.2006.403.6105 (2006.61.05.000934-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS RELLE(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X ROGERIO RELLE(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X RUI RELLE(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) LUIZ CARLOS RELLE, ROGÉRIO RELLE e RUI RELLE, na qualidade de sócios-diretores da empresa A. Rel S/A Indústria e Comércio, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 284 e os réus interrogados às fls. 311, 312 e 313. Diante das guias de recolhimento trazidas aos autos pela defesa, foram expedidos ofícios aos órgãos competentes para obtenção de informações sobre o pagamento da dívida relativa ao LDC nº 35.767.499-5. O ofício encartado às fls. 520 confirmou o pagamento integral dos débitos mencionados na denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Decido. O artigo 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos elencados na denúncia foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do responsável pela empresa A. Rel S/A Indústria e Comércio. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus LUIZ CARLOS RELLE, ROGÉRIO RELLE e RUI RELLE, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios necessários solicitando a devolução de cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000944-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000944-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Celso Marcansole às fls. 380. Às razões, no prazo legal. Int.

0008354-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008354-8) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MARQUES DIAS(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0000834-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000834-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que a Defesa foi devidamente intimada em 01 de julho de 2010 através do Diário Eletrônico da Justiça Federal a apresentar os memoriais (fls. 139), e que a referida intimação destinou-se tão somente à Defesa, eis que em relação ao Ministério Público Federal é feita pessoalmente nos termos do artigo 370, parágrafo 4º do CPP, obviamente a Defesa tem o prazo de 05 dias para se manifestar, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Entretanto, a fim de não prejudicar a ampla defesa do acusado, determino a intimação da Defesa, para que apresente, no prazo improrrogável de 05 dias, os memoriais.

0005668-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005668-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NORIVAL DA SILVA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

Tendo em vista que o instrumento de mandato não acompanhou a petição de fls. 313, intime-se a Dra. Milena Aparecida Bordin e regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, com a resposta do ofício expedido às fls. 292, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007754-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007754-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0010728-55.2007.403.6105 (2007.61.05.010728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA INES STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 650. Às razões, no prazo legal. Esgotada a prestação jurisdicional neste Juízo, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o regular processamento do recurso e análise do requerido pela Defesa às fls. 651/652. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 647 verso.

0008348-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008348-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 472/476 não regularizou a sua representação processual (fls. 482), desentranhe-a e devolva-a ao Dr. Carlos Augusto Latorre Soave. Recebo o recurso de apelação do acusado Milton Rodrigues dos Santos de fls. 481. Intime-se o defensor dativo a apresentar as razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0012674-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012674-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do crime de evasão de divisas, tipificado no artigo 22 da Lei 7.492/86 e crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 perpetrados pelo contribuinte ALBERTO DE FARIAS RAMOS. Diante da informação prestada às fls. 133 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, no que tange ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos mencionados na denúncia encontram-se incluídos e consolidados no referido programa. O feito prosseguirá em relação ao crime de evasão de divisas, devendo a defesa ser intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do CPP. I.

Expediente N° 6249

ACAO PENAL

0006168-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006168-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE

ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Apreciando as informações trazidas pela defesa às fls. 195/197 e 210/213, este Juízo indeferiu o pedido de suspensão, nos termos da decisão de fls. 217 e vº, por não restar efetivamente comprovado a concessão de parcelamento dos débitos descritos na inicial. A defesa encartou novas informações às fls. 225/227, desta feita esclarecendo que os débitos do Processo Fiscal nº 10830.007217/2004-63, relativos às inscrições nº 80405 000077-67 e 80605 000392-56 encontram-se com a execução fiscal sobrestada (fls. 225/227). Para aferir a situação dos débitos tratados nestes autos, o órgão ministerial requereu a vinda de informações dos órgãos competentes, as quais se encontram juntadas às fls. 229/240 e 244/248. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal observou que a adesão ao parcelamento foi parcial, apresentando seus memoriais (fls. 250/253). A defesa, por sua vez, reitera a suspensão do feito (fls. 256/258). Decido. Conforme se afere do extrato de fls. 231/240, nem todos os débitos relativos ao Processo nº 10830.007217/2004-63 encontram-se incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Aliás, outra não é a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 244. Ante o exposto, por não restar demonstrada a efetiva adesão e inclusão de todos débitos descritos na denúncia, indefiro o pedido de suspensão do feito. Intime-se a defesa a apresentar os memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6254

ACAO PENAL

0005698-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

Manifeste-se a Defesa no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Jonatas Teixeira Alves não localizada conforme certidão de fls. 296, cientificando-a que, no silêncio, será considerada a desistência de sua oitiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o teor da certidão de fls. 315 verso. Int.

0005714-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005714-5) - JUSTICA PUBLICA X ZAQUEU DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR SILVA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

À Defesa do réu Júlio César Silva para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 6258

ACAO PENAL

0004278-04.2004.403.6105 (2004.61.05.004278-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Fls. 300: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu/SP nos termos do despacho de fls. 299. (Foi expedida carta precatória nº695/2010)

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X TETSUZO IWAMI

Diante da informação prestada às fls. 307 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, em que pese a manifestação ministerial de fls. 315/316, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, visto que não pode o contribuinte ficar à mercê da administração quanto aos prazos fixados no programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos a que se referem este procedimento encontram-se incluídos e consolidados no referido programa. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6265

ACAO PENAL

0001638-21.2001.403.6109 (2001.61.09.001638-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA GONCALVES(SP108198 - WILSON ANTONIO PEGORARO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0000994-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000994-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SANDRA DE PAULA MARIANO X MAURICIO LOPES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X TEREZINHA GONCALVES SEVERIANO X EXPEDITA ALVES PEREIRA
Vistos, Etc. SANDRA DE PAULA MARIANO, MAURÍCIO LOPES, TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO E

EXPEDITA ALVES PEREIRA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, os três últimos, e a primeira pela prática do artigo 299 e 304 do mesmo diploma. Segundo a denúncia, MAURÍCIO LOPES, TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO E EXPEDITA ALVES PEREIRA inseriram em documento particular declaração falsa de que SANDRA DE PAULA e seu ex-marido Gabriel de Paula permaneciam, após a separação judicial, em união estável convivendo como um casal sob o mesmo teto. SANDRA DE PAULA MARIANO utilizou o referido documento perante o INSS e o Juizado Especial Federal de Campinas, além de ter declarado falsamente por meio de documentos que mantinha união estável com Gabriel no intuito de provar sua qualidade de dependente e receber o benefício previdenciário de pensão por morte. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2007, conforme decisão proferida às fls. 165. Os acusados foram citados para oferecer resposta à acusação. SANDRA DE PAULA MARIANO e TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO apresentaram resposta às fls. 222/224. A resposta dos demais acusados consta das fls. 230/232 e 246/257. Este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 262/263). SANDRA DE PAULA MARIANO, MAURÍCIO LOPES, TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO E EXPEDITA ALVES PEREIRA foram interrogados às fls. 324/325 e seus depoimentos constam da mídia digital. Foram juntadas declarações da testemunha de defesa Eunice Francisco (fls. 332/336). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que o acusado MAURÍCIO juntasse documentos. As defesas juntaram documentos. A defesa de EXPEDITA ficou-se inerte. A acusação apresentou os memoriais às fls. 353/356v. e as defesas apresentaram memoriais às fls. 358/364v, 370/372 e 373/379. É o relatório. Decido. No que concerne à acusação que pesa sobre MAURÍCIO LOPES, TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO E EXPEDITA ALVES PEREIRA não vislumbro o ato delituoso. A assinatura dos acusados diz respeito à situação que um dia realmente existiu, ou seja, SANDRA e GABRIEL formavam um casal. Como a declaração não possui data e o período em que ambos formavam um casal não foi perfeitamente delineado não há certeza da materialidade. Trata-se de documento que tem por afirmação um único ponto: Sandra e Gabriel eram um casal. De fato, os mesmos foram casados. Tal declaração, totalmente imprecisa, com certeza não poderia servir de prova da união estável perante o INSS e o Juizado Especial de Campinas, mas também não a torna criminosa posto que em algum momento foi verdadeira. O documento sem data nada esclarece sobre o período de que trata a declaração, mormente quando foi feita a pedido de amiga, esta de má-fé, manipulando os declarantes. Diante da imprecisão do documento e da dúvida sobre a data em que a mesma foi firmada, ou mesmo, sobre a data a que se referiram os acusados, não há materialidade, impondo-se a absolvição dos acusados MAURÍCIO LOPES, TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO E EXPEDITA ALVES PEREIRA. O mesmo não ocorre com os atos de SANDRA DE PAULA. A acusada, na tentativa de obter dinheiro fácil dos cofres públicos fez com que terceiros fizessem declaração duvidosa para convencer o INSS de que no momento da morte de seu ex-marido, ainda viviam maritalmente. Os testemunhos carreados aos autos são no sentido de que SANDRA e Gabriel não moravam mais juntos desde a separação. Ao contrário, SANDRA manteve um relacionamento amoroso com MAURÍCIO desde 1998, antes, portanto do falecimento de Gabriel. O pai de Gabriel afirmou que depois da separação, seu filho ficou 11 meses no Maranhão, voltou, morou três meses com ele e depois foi para Paulínia. Ouviu comentários de que SANDRA estava morando com outra pessoa, embora não tenha visitado os netos. Marco Antonio Santana afirmou que SANDRA já era separada e que MAURÍCIO tiveram um relacionamento e que por várias vezes, dava carona e ida e volta, levava cestas básicas de MAURÍCIO, tudo na casa de SANDRA que morava com seus filhos. Benvindo Rodrigues Moutinho pouco acrescentou aos fatos, tampouco a testemunha Efigênia ou Zildo Rodrigues. O único depoimento destoante é o da acusada Terezinha, mas tal como sua declaração, foi impreciso, de poucas lembranças úteis, apenas as que interessavam a ela própria. Disse ser amiga íntima, mas não perguntou se SANDRA foi ao enterro, não comenta nada da vida dos outros, mas comentou sobre a viagem de Gabriel, não sabe quanto tempo Gabriel ficou fora, não lembra quando MAURÍCIO teve um relacionamento com SANDRA. Ouviu falar que Gabriel viajou, mas não lembra se MAURÍCIO morou antes ou depois da viagem. Contraditoriamente, disse que Maurício foi morar com SANDRA muito depois da morte de Gabriel. Não se trata de depoimento confiável, computando-se o fato de que se trata de interrogatório. Os documentos de fls. 339/342v corroboram a afirmação de MAURÍCIO acerca da intimidade com a família de SANDRA. São cartas e desenhos de Jéssica, a filha de Sandra que desenha o casamento do casal, ela própria figurando como dama de honra num casamento religioso. Como a declaração firmada pelos acusados, não há datas, mas demonstram o relacionamento próximo dos acusados. A materialidade e autoria encontram-se perfeitamente demonstradas conforme documentos e depoimentos de testemunhas. SANDRA, de má-fé, obteve de pessoas de pouca instrução declaração imprecisa sobre a acusada e Gabriel serem um casal, induzindo as testemunhas a erro. Posteriormente, com vontade e consciência, usou as declarações ideologicamente falsas e outros documentos junto ao INSS e ao Juizado Especial Cível de Campinas. Isso Posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para ABSOLVER MAURÍCIO LOPES, TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO E EXPEDITA ALVES PEREIRA, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e CONDENAR SANDRA DE PAULA MARIANO, como incurso nos crimes descritos nos artigos 299 c.c artigo 304, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que o desenvolvimento dos atos criminosos é considerado normal. A ré possui bons antecedentes e o presente processo é um fato isolado em sua vida, razão pela qual fixo a pena em seu mínimo legal, isto é, um 01 (um) ano de reclusão. O delito foi praticado pela acusada em duas oportunidades, perante o INSS e posteriormente junto ao Juizado Especial Federal, conforme narra a denúncia e restou comprovado no curso da instrução, o que permite reconhecer o concurso material. Assim, nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas para cada um dos delitos devem ser somadas, totalizando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Pelas mesmas razões acima expendidas, estabeleço as penas de multa em 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas da ré. A

acusada faz jus à substituição da pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa à União no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença lance o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C.

0002604-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002604-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MASINI(SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 6269

ACAO PENAL

0012882-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012882-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIZ ANGELI(SP035018 - REINALDO MARTINS E SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA)

Mário Luiz Angeli, na qualidade de procurador da empresa Jola Materiais de Construções Ltda, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8137/90, tendo em vista a ausência de recolhimento de tributos federais no período de 23.12.1992 a 16.04.1993, tendo sido lavrados autos de infração nº 10830.008323/00-32 (PIS e COFINS) e nº 10830.008324/00-3 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL). A denúncia foi recebida em 14.01.2002 (fls. 138). Finda a instrução processual, a defesa requereu a suspensão do feito, alegando pendência de apreciação das impugnações apresentadas perante o Fisco (fls. 274/277). Com a confirmação da Receita Federal da ausência de julgamento definitivo na esfera administrativa (fls. 293), determinou-se a suspensão do processo até o desfecho dos procedimentos administrativos (fls. 295). Embora tenha sido noticiada a constituição definitiva do crédito relativo ao Auto de Infração nº 10830.008323/00-32 (fls. 334), ocorrida em 16.06.2005, o órgão ministerial entendeu por bem aguardar o resultado da outra impugnação para a retomada da marcha processual (fls. 336). Com a vinda da informação de fls. 392 de que o contribuinte foi exonerado totalmente do crédito tributário referente ao Processo administrativo nº 10830.008324/00-3, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 396 vº). Contudo, diante do lapso temporal, entendeu-se necessário obter informações atualizadas sobre a dívida (fls. 397 e verso). Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 405, que os débitos lançado no PA 10830.008323/00-32, foram cancelados em 18.05.2010. O Ministério Público Federal requereu, então, a absolvição do réu, visto a ausência de justa causa para a ação penal, diante da inexistência da materialidade delitiva. De fato, sendo o lançamento tributário definitivo condição essencial para a constituição da materialidade delitiva dos fatos narrados na inicial acusatória, o cancelamento e a exoneração do contribuinte em relação aos débitos fiscais, é causa superveniente ao início da ação penal a dar causa a seu julgamento antecipado em função da ausência de justa causa. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 408/409, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu MÁRIO LUIZ ANGELI, das imputações contidas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F.I. Campinas, 09 de agosto de 2010. Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

0006745-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006745-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCAL FERNANDES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Cumpra-se v. acórdão de fls. 324. Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo.iNT.

0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Em face da petição e documentos de fls. 377/380, defiro o requerido para redesignar a audiência de reinterrogatório instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010 às 16h15min devendo o réu comparecer independentemente de nova intimação. Int. Notifique-se o ofendido.

0009845-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009845-6) - JUSTICA PUBLICA X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

SENTENÇA ODILON MONTEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócio-gerente responsável pela administração da empresa POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 53.663.159/0001-52, localizada na rua Comendador Guimarães, nº 121, Centro, em Amparo/SP, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente e voluntário, entre os períodos de 05/1997 a 12/1998, 08/1999, 01/1999 a 13/1999 a 04/2000, as contribuições destinadas à Previdência Social, que foram descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos segurados empregados da empresa. A denúncia foi recebida em 13/11/2006, consoante decisão de fl. 39. O réu foi citado (fl. 50), interrogado (fls. 67/68), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls. 70/71). Na oportunidade, juntou documentos (fls. 72/117). No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente às fls. 142/144, 160, 174 e 254/255. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 258), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (fl. 259). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 261/264, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da

inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. Por seu turno, a defesa pugnou pela improcedência do pedido. Primeiramente, acenou com a inexistência de provas quanto aos descontos dos valores previdenciários das folhas dos empregados. Depois, pediu a extinção da punibilidade em razão da adesão ao REFIS. Pleiteou, também, o acatamento da exculpante conhecida como inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que os tributos não foram pagos em virtude da grave crise financeira gerada pelo Plano Real, em 1994, juntando cópia de sentença absolutória proferida por este Juízo. Por fim, pede diligências de ofício ou reabertura de prazo para complementação da prova.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares pendentes.Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos, que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº35.021.231-7 e 35.021.232-5 (fls. 03/05 e 96/99), os Discriminativos Analítico e Sintético dos Débitos (fls.06./15 e 86/91), e as cópias das Folhas de Pagamento dos empregados (fls.44 e ss).No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)Ademais, não sobrevieram aos autos quaisquer informações comprobatórias do pagamento do débito.A autoria, por sua vez, foi confessada pelo réu, o qual justificou o não recolhimento das contribuições previdenciárias nas [...] dificuldades financeiras insuperáveis da empresa, que decorreram do inadimplemento dos clientes. (fls.67/68).De outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que a empresa gerida pelo acusado, a partir de 1994, passou a ter dificuldades financeiras, em razão da inadimplência dos adquirentes de imóveis. Confira-se:[...] Explicou que o sistema de trabalho da Pozam era o de preço de custo de investimento. Ou seja, o comprador pagava apenas aquilo que tinha sido empatado nos meses anteriores da construção. Que, a partir do ano de 1994, mais ou menos, a economia entrou num processo de crise de liquidez, o que tornou extremamente expressiva a inadimplência dos adquirentes de imóveis. (fls.142/144- depoimento de José Maciel Leme)trabalhei na parte administrativa da empresa mencionada na denúncia de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1998. O recolhimento de tributos era problemático por conta do inadimplemento dos clientes [...] era o responsável pelo setor que administrava os condomínios. O sistema era de preço de custo nos condomínios. De fato, em reuniões, alertei os condôminos de que seria necessário aumentar o valor da taxa condominial para cumprirmos as obrigações junto ao INSS [...] A empresa mencionada na denúncia estava em dificuldades financeiras...(fl.160 - depoimento de José Geraldo Amaral)[...] soube que houve uma brusca diminuição na venda de imóveis, fato que abalou financeiramente a empresa... (fl.174 - depoimento de Edemir Fermino)[...] que o réu chegou a comentar com o depoente sobre todas as dificuldades financeiras por que passava a empresa, inclusive os mutuários, que atrasavam os pagamentos das unidades, tudo em razão da crise econômica gerada pelo plano real, em idos de 1994 até 2000; que pode dizer que a interrupção das obras inacabadas acima citadas, coincide com esse período de crise econômica; que tem conhecimento que obras pelo sistema chamado Preço de Custo dependem do pagamento dos mutuários, sistema este que faz com que a empresa tenha ou não dinheiro suficiente para tocar a obra... (fls.254/255 -depoimento de Luís Roberto Pieroni).Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao denunciado, pois ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial.Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em alegações finais.Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa

supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. O réu afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão trouxe a contexto provas de molde a evidenciar que tais dificuldades pareciam ser tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que, via de regra, para este tipo de crime, os réus precisam demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Pois bem. A defesa do acusado fez acostar aos autos os seguintes documentos: a) termo de opção ao REFIS (fls.72/73), programa em que a empresa restou excluída em fevereiro de 2004 (fl.128-apenso), razão pela qual não há falar em extinção da punibilidade; b) listagem de processos cíveis, na esfera estadual, apontando a existência contra a empresa de execuções fiscais, monitorias e ações ordinárias (fls.74/79); c) Pedido de falência (fls.80/82) e d) atas de assembleias ordinárias do Condomínio Villa Borghese, nas quais o réu alerta os condôminos sobre a importância em se pagar os débitos previdenciários (fls.81/117). Entendo que o conjunto probatório sinaliza que o réu apenas veio a perpetrar o delito anunciado na exordial em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando outra alternativa a não ser não repassando ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, tudo isto para manter a sobrevivência da empresa e o salário de seus empregados. Nesta direção, não escapa à vista que o sistema de trabalho da empresa administrada pelo réu, qual seja, preço de custo, depende quase que exclusivamente dos aportes financeiros dos condôminos. Quando estes não pagam, conseqüentemente não sobra dinheiro para terminar a obra e quitar as demais obrigações delas decorrentes. Como visto acima, as testemunhas e as atas das assembleias mencionadas sinalizaram a existência de inadimplência, além de preocupação, por parte do réu, com o pagamento da dívida previdenciária. De outra banda, a existência de várias ações de execução fiscal e um pedido de falência, bem como a notícia de que duas obras da construtora restam inacabadas, são evidências do quadro de penúria da empresa. Por fim, não há como deixar de registrar a absolvição do réu, por fatos semelhantes, em sentença proferida por minha douta antecessora, na qual foi reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa como fundamento da improcedência do pedido (fls.299/304). Desta forma, entendo que o panorama probatório sinaliza existir fundada dúvida sobre a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, não restando outra solução a não ser absolver o réu da acusação que lhe é irrogada na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VI, segunda parte, do diploma processual penal, consoante a redação dada pela Lei nº.11690/2008. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver ODILON MONTEIRO dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Campinas, 13 de agosto de 2010. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6270

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011458-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105)

ELIAS PEREIRA GUSMAO (SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X JUSTIÇA PÚBLICA

As informações criminais requisitadas por este Juízo, encartadas nos autos em apenso, demonstram que ELIAS PEREIRA GUSMÃO não possui antecedentes criminais. Contudo, faz-se necessária a obtenção de documentos para

esclarecer a divergência de seu endereço residencial, conforme já salientado na decisão de fls. 23. Ante o exposto, mantenho, por ora, a prisão cautelar de ELIAS PEREIRA GUSMÃO. Com a juntada de novos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 6271

ACAO PENAL

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE(SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

WALTER BLOCHLE foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Denúncia recebida às fls. 200. Resposta preliminar apresentada às fls. 207/209. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame inicial, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Tampouco havendo testemunhas arroladas pela acusação, intime-se o réu, por carta precatória, a comparecer à audiência designada a fim de ser interrogado. Notifique-se o ofendido (AGU). I.

Expediente Nº 6272

INQUERITO POLICIAL

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante em 03.08.2010 em razão de transportar 200 (duzentas) caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira, tendo sido decretada sua prisão preventiva nos autos incidentais nº 0011926-25.2010.403.6105, restando prejudicada a apreciação do pedido de liberdade provisória (autos nº 0011812.2010.403.6105). De acordo com a douta magistrada plantonista, a prisão do indiciado faz-se necessária para garantir a ordem econômica e a própria aplicação da lei penal, pois além de haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o periculum in mora encontra-se presente, considerando a grande quantidade de cigarros apreendida e o fato do representado já ter sido investigado pela prática do crime de descaminho, o que revela indícios de habitualidade e profissionalismo (fls.09/10). DECIDO. Em que pese o brilho e o descortino da nobre juíza plantonista, manifestados em reiteradas decisões proferidas nesta Subseção Judiciária, na condição constitucional de juiz natural da causa entendo que a necessidade da prisão do denunciado precisa ser revista. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 310, parágrafo único, do CPP, essa necessidade deve ser avaliada de forma negativa, devendo descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, compulsando estes autos e os da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. Conforme consta dos autos de liberdade provisória nº 0011812-86.2010.403.6105, o requerente possui residência fixa (fl.21), ocupação lícita (fl.22) e não apresenta antecedentes criminais (fls.18/20), cabendo anotar que a circunstância de ter respondido, no ano de 1984, a um inquérito policial, consoante atestam os documentos carreados aos autos Apensos, não constitui fato capaz de sustentar a condição de maus antecedentes. De outra banda, a grande quantidade de cigarros apreendida não revela, per si, indícios de habitualidade e profissionalismo, a configurar risco concreto à ordem econômica e à aplicação da lei penal. Com efeito, não colho dos autos qualquer risco substantivo de que o denunciado vá subtrair-se da ação criminal. Da mesma forma, não vislumbro na conduta do agente, preso em flagrante, qualquer abalo severo à situação econômico-financeira das instituições financeiras ou de órgão estatal, a justificar a constrição excepcional. Destaco, ainda, que o crime pelo qual o preso restou denunciado comporta, em tese, a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não tendo sido praticado mediante violência ou grave

ameaça. Por tudo isso, entendo que o denunciado preenche os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal para a obtenção da liberdade provisória. Nada recomenda, dessarte, seja o denunciado mantido encarcerado, submetido aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuna a lição de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o deferimento do pedido aviado em autos apartados, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deveria ser garantida por fiança, arbitrada com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. Contudo, considerando que o artigo 310, parágrafo único, do CPP, autoriza a liberdade provisória sem fiança para qualquer espécie de delito, até mesmo para crimes mais graves, como, por exemplo, o homicídio, não se afigura razoável estabelecer fiança para crime de menor gravidade, como o apurado nos autos, deixando em liberdade desonerosa autores de crimes mais graves. Posto isso, revogo a prisão preventiva de JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, concedendo-lhe liberdade provisória, o que faço com fundamento no art. 310, parágrafo único, e art. 316, ambos do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Deverá o denunciado comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de assinar termo de compromisso legal, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Passo a analisar a denúncia oferecida pelo parquet federal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, com cópia dos documentos encartados às fls. 37/49, solicitando que sejam tomadas, com urgência, as providências para elaboração do exame merceológico das mercadorias apreendidas pelo SECRIM, bem como do cálculo dos tributos que incidiriam na espécie, em caso de regular importação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 6273

ACAO PENAL

0012083-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012083-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI
DESPACHO DE FL. 460 - Fl. 459 - Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010, às 14:45 horas, para reinterrogatório do réu Renato Guimarães Malvazzio. Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 6274

ACAO PENAL

0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)
DECISÃO DE FLS. 364/364 VERSO - ROBINSON ZANGEROLAMO e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida em 14.12.2007 (fls. 234). Com o advento da Lei 11.709/08, determinou-se a citação dos réus, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 267). Citação do réu Robinson às fls. 311 vº. Resposta à acusação apresentada às fls. 312/321, com indicação de duas testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Citação da ré Vera às fls. 362. Resposta à acusação apresentada às fls. 350/357, tendo sido arroladas quatro testemunhas. Decido Em relação ao acusado Robinson, a defesa inicialmente apresenta três preliminares. Primeiro contesta as informações do Auditor do INSS, constantes no documento de fls. 105/106. Em seguida alega que a declaração de fls. 92 estaria em desacordo com a legislação. Por fim sustenta cerceamento de defesa, eis que o réu não teve conhecimento da simulação que teria sido feito pelo INSS em relação ao seu tempo de serviço. Com tais preliminares, a defesa procura demonstrar irregularidades na denúncia e ausência da prova material, pleiteando por sua rejeição. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Quanto ao rol de perguntas apresentado, observo que cabe à defesa, por ocasião da oitiva dos funcionários do INSS, formular as questões que julgar pertinentes para esclarecimento dos fatos. Quanto aos argumentos trazidos pela defesa da ré Vera Lúcia, por se referirem fundamentalmente ao mérito da presente ação penal, demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos,

portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, ficando consignado que a defesa do réu Robinson deverá acompanhar o andamento da carta precatória a ser remetida ao Juízo Estadual de Americana, uma vez que as testemunhas do acusado comparecerão à audiência independentemente de intimação. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Foram expedidas em 25/08/2010 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Americana/SP, Sumaré/SP e Julio de Castilhos/RS, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos.

Expediente N° 6276

ACAO PENAL

0010990-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010990-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)
Recebo o Recurso de Apelação de fls. 3755/3766. Às contrarrazões. APRESENTEM AS DEFESAS AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 6283

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003614-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)
Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4) - JOAO SETIMIO BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP084633 - RUY CESAR DE MATTOS VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado RUY CESAR DE MATTOS VIANNA, OAB SP084633 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0017564-25.1999.403.6105 (1999.61.05.017564-3) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do descumprimento, pela advogada, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo a advogada MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA, OAB SP083839 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO OAB SP 272797 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 DO C.P.C. e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, OAB SP173909 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, OAB SP173909 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado RAFAEL PINHEIRO AGUILAR OAB SP 184818 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 DO C.P.C. e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-66.1999.403.6105 (1999.61.05.013636-4) - MARIA DE CARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO SP230110 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014810-37.2004.403.6105 (2004.61.05.014810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Diante do descumprimento, pela advogada, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo a advogada JULIANA RIZATTI, OAB SP217633 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 DO C.P.C. e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0007442-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007442-8) - ANA MARIA BENATTI BRESIL(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA BENATTI BRESIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado DIOGO GONZALES JULIO OAB SP 208864 e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 DO C.P.C. e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Euclides Rangel (CPF nº 407.086.858-54), ação de busca e apreensão do veículo GM Zafira CD, ano 2002, placa DIL-9697, chassi nº. 9BGTT75B02C159241. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária, em garantia do contrato de financiamento nº 21.0546.149.000110-09, pactuado entre as partes em 11/03/2009 no valor de R\$ 25.500,00. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo requerido a partir da 5ª. Parcela mensal, vencida em 17/08/2009. Informa ter encaminhado notificação extrajudicial, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, entregue em 01/02/2010 (ff. 37). Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 05-21. Foi postergado o recebimento da inicial e a análise liminar, a fim de que a autora comprovasse a notificação prévia do devedor ou o protesto do título (f. 24), o que foi feito às ff. 26-38. Relatei. Fundamento e decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do *fumus boni iuris* apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em 11/03/2009 (ff. 07-08), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas quatro prestações, estando em mora a partir de 17/08/2009 (f. 16). A CEF comprova, à f. 35-38, a notificação do requerido para pagamento da dívida. O *periculum in mora* se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro o pedido liminar. DETERMINO A BUSCA E A APREENSÃO do veículo GM Zafira CD, ano 2002, placa DIL-9697, chassi nº. 9BGTT75B02C159241 para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal. A CEF deverá indicar o depositário, devidamente autorizado a receber o bem em seu nome, que deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO

1. Sem prejuízo, verifico que a certidão de matrícula de f. 78 dá notícia de que o imóvel pertence ao Réu e sua esposa GRACIELLA BERNARDO. Deverá portanto a parte autora, proceder à emenda da petição inicial nos termos do item 2, letra a do despacho de f. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Extraio ainda da certidão de matrícula que há constrição gravada no imóvel R.01. Considerando que o depositário é o réu no presente feito, deverá também manifestar-se, na oportunidade da citação quanto ao referido gravame. 3. Oportunizo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos certidão de inteiro teor dos autos da execução nº 006.03.006804-0 que originou a penhora, em tramitação no Juízo Estadual. 4. Cumprido, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010824-65.2010.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se novamente o Sr. Delegado da Receita do Brasil, para que no prazo de 10 (dez) dias preste informações complementares àquelas de ff. 114-121. Deverá esclarecer a este Juízo qual o específico óbice administrativo, no âmbito da Receita Federal (excluídos os óbices à PGFN), à expedição administrativa da certidão de regularidade fiscal pretendida. Em particular, deverá esclarecer qual o exato óbice decorrente da ação judicial de nº 1999.61.05.005707-5, notificada sem maiores esclarecimento à f. 120. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos e complementação das informações, ve-nham conclusos para sentença, que será prolatada com prioridade. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5212

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tendo em vista que a comprovação do recolhimento do adiantamento das despesas com condução do senhor oficial de justiça deve ser feito no Juízo Deprecado, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 112/114 intimando, em seguida, a INFRAERO para retirá-la e encaminhá-la à Comarca de Pompéia/SP, dando, assim, cumprimento ao despacho ordinatório de fls. 111 que conclamava os autores a efetuar o recolhimento no Juízo deprecado, conforme certidão de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.[O DESENTRANHAMENTO JÁ FOI REALIZADO]

MONITORIA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Fls.30: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do Ofício, Expediente e documentos de fls. 1.000/1.018 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0601412-57.1993.403.6105 (93.0601412-0) - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA X MARIA MARTINS PEREIRA X MARLENE DE JESUS PEREIRA DIAS X MITSUO FUKAI X NELSON CANDIDO RAMALHO X NORMA PADULLA X OLIVIO SERGIO RIVIERA X OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ORAIEL PILLA X PAULINA DIONISIO DE PONTES SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor de fls. 304/305. Int.

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/538: em razão do cumprimento parcial da determinação de fls. 500, defiro o desbloqueio apenas para a co-executada Cacilda Ferraz José, em razão da comprovação, via extratos bancários, da origem dos recursos que ingressam em sua conta corrente no Banco do Brasil. Ressalve-se que a determinação limita-se, apenas, a conta corrente mantida junto a esta instituição financeira. Resta acolhido, por fim, o pedido de desbloqueio dos valores contritos na conta

poupança de Cacilda Ferraz José, mantida junto ao Banco do Brasil, em razão do disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais co-executados, indefiro por ora o pedido, posto que não comprovaram, como lá determinado, suas movimentações bancárias em período razoável, não havendo como este Juízo auferir, de simples declarações, os recursos movimentados em suas respectivas contas. Ou seja: não basta que venha aos autos prova de que a conta-corrente em questão é utilizada para recebimento de proventos, mas é necessário que se apure se esta conta também não é utilizada para outras movimentações, o que possibilitaria o bloqueio. Esta prova só se fará com a vinda de extratos aos autos. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, defiro previamente o pedido de realização de audiência de conciliação futura entre as partes e designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para realização do ato. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Cumpra-se o aqui determinado. Int.

0043685-34.2002.403.0399 (2002.03.99.043685-3) - FUPRESA - HITCHINER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 861: Indefiro a permanência dos autos em secretaria, uma vez que a única providência a ser realizada é o estorno do valor pela Caixa Econômica Federal. Assim não há justificativa dos autos aqui permanecerem. Cumpra-se o determinado às fls. 860. Int.

0001728-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001728-7) - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Uma vez que já foi dado vista ao exequente do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 150/153, manifeste-se a CEF, ora executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012082-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012082-7) - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 107/108: Verifico que houve depósito realizado pela CEF 9 fls. 106) em complementação ao realizado às fls. 82. O autor afirma que em consulta junto à agência da CEF verificou a existência do saldo de R\$ 10.583,82, entretanto o depósito complementar foi feito em conta diversa da anterior. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para esclarecimento, tendo em vista a manifestação de fls. 107/108. Sem prejuízo do acima determinado, informe a Secretaria o andamento do agravo de instrumento interposto pela autora. Int.

0012727-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012727-9) - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP261783 - REGINALDO MORON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Ante a manifestação do autor de fls. 365, prejudicada a realização de acordo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante a manifestação da perita de fls. 178, intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a Sra. perita para que se manifeste sobre nova proposta de honorários.

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Deixo de receber o recurso de fls. 360/362, uma vez que apresentado em desconformidade com a hipótese prevista no art. 500 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal apresentada pelo INSS às fls. 366, bem como a notícia da revisão do benefício do autor, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/357. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002455-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002455-9) - CLOVIS COURA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007052-94.2010.403.6105 - LORIVALDO INACIO BARBOSA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008145-92.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO CANESIN MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 228, dando conta de não foram recolhidas as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$97,48 (noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Na mesma certidão de fls. 228, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, recolhendo a diferença de custas processuais.No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005115-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Após a apresentação dos quesitos pels partes, intime-se a Sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004961-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004961-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS AMERICO PACHECO(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) Fls. 118: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União.Int.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MÁRIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Reconsidero o despacho de fls. 56.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o título deseja executar, o contrato firmado em 19/04/2005 ou a sentença proferida nos autos n.º 0001421-77.2007.403.6105.Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007683-87.2000.403.6105 (2000.61.05.007683-9) - LLL PUBLICIDADE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006236-15.2010.403.6105 - SERGIO RODRIGUES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SÉRGIO RODRIGUES impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que promova os cálculos das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986, de acordo com a legislação vigente à época. Assevera ter exercido atividade rurícola nos referidos períodos, tendo requerido administrativamente a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca. Entretanto, a autarquia condicionou o fornecimento da aludida certidão ao pagamento das contribuições, calculadas de acordo com o artigo 45 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9032/95 e Ordem de Serviço - INSS/DSS nº55/96, resultando em quantia elevadíssima, em afronta à legislação constitucional e infraconstitucional. Juntou documentos (fls. 14/138). Em decisão de fls. 145/147, deferiu-se o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, nos autos do processo administrativo n.º 003.1.00256/00-6, promovesse ao cálculo das contribuições relativas aos períodos de março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986, segundo a legislação vigente à época, admitidas a incidência de correção monetária, juros e multa de mora, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se ao Juízo o cumprimento da ordem. Informações prestadas à fl. 151, oportunidade em que a autoridade impetrada noticia o cumprimento da liminar deferida por este Juízo. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 155, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. O Instituto Nacional do Seguro Social, não se conformando com os termos da decisão concessiva de liminar, interpôs o recurso de agravo de instrumento, acostando aos autos cópia integral da peça recursal (fls. 156/166), em observância ao art. 526 do Código de Processo Civil. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO. O impetrante insurge-se contra ato concreto do impetrado, qual seja, a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos estabelecidos no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, na redação conferida pela Lei n.º 9.032/95. Não se questionam os cálculos, mas sim os critérios legais aplicáveis, tratando-se de questão unicamente de direito, uma vez que há nos autos documentação comprobatória de todo o alegado. Pretende o impetrante a obtenção de certidão de tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de contagem de tempo de serviço a ser utilizado no serviço público estadual, dos períodos 03/79 a 07/80 e de 10/84 a 06/86, em que exerceu labor rural. Nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, assegura-se a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade rural ou urbana privada e do tempo de contribuição na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas previdenciários se compensarão financeiramente, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos, o impetrante possui registro em carteira de trabalho de todo o período que pretende ver reconhecido. Todavia, o fato do requerente ter trabalhado em atividade rural, com registro em CTPS, não o exime da sujeição à indenização das contribuições sociais, para fins de contagem recíproca. Neste sentido, confira-se o seguinte aresto ora colacionado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I - O período de trabalho rural de 25.08.1961 a 31.12.1974, o início de prova material mais antigo, apresentado pelo autor, foi o certificado de dispensa de incorporação, portanto, é a partir da data ali aposta, 31.12.1971, que é possível reconhecer o exercício da atividade rural, até 31.12.1974. II - Em relação ao período de 01.09.1976 a 31.12.2000, há as anotações da CTPS, do trabalho como rurícola exercido de 01.09.1976 a 31.08.1984 e de 01.09.1984 a 10.04.1985. O autor apresentou, ainda, declarações cadastrais de produtor e pedidos de talonário, expedidos em 1987, 1989 e 1990. As testemunhas, por sua vez, confirmaram que o autor passou a exercer atividade como borracheiro, aproximadamente desde 2001, portanto, possível reconhecer o exercício de atividade rural de 01.09.1976 até 31.12.2000. III - O artigo 55, 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. IV - No período anterior à lei 8213/1991, apenas o trabalho anotado na CTPS do autor poderá ser considerado para efeito de carência, tendo em vista que o recolhimento das contribuições é a obrigação do empregador e por ele deverá ser comprovado. V - O agravado terá o direito de obter a certidão de tempo de serviço, e a autarquia, por sua vez, terá a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, se for o caso, providência que será suficiente para resguardar os interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço. VI - Agravo parcialmente provido para dar parcial provimento ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor. (TRF/3R, AC 1082893, Nona Turma, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 02.02.2009, DJF3 04.03.2009, p. 903) Conforme já asseverado anteriormente, no presente mandamus objetiva-se discutir os parâmetros utilizados pelo Instituto previdenciário na apuração do valor referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, no período de março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986, quando exerceu a atividade rurícola. Com efeito, a obrigação do trabalhador de recolher a exação previdenciária nasce com o recebimento de seu salário, e deverá incidir sobre o salário-de-contribuição apurado, seguindo as determinações impostas pela legislação vigente na data em que se tornaram devidas. Desse modo, o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas ocorreu entre os anos de 1979 e 1980 e de 1984 e 1986 e, portanto, o cálculo do quantum debeatour deve ater-se aos critérios postos pela Lei n.º 3.807/60. Contudo, esse não foi o procedimento adotado pelo ente previdenciário, que acabou por empregar ao caso os ditames postos pelo artigo 45, 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim sendo, a inserção de novos critérios de cobrança destas exações ofende tanto o princípio constitucional da irretroatividade da lei como o direito adquirido. Ademais, a hipótese de incidência da contribuição em comento é constituída pelo salário-de-contribuição, calculado segundo a remuneração percebida pelo empregado. Ocorre, todavia, que a autarquia previdenciária, ao computar o valor devido,

fez incidir a exação sobre o salário que o impetrante recebia à data do requerimento administrativo do pedido de averbação do tempo de serviço. E ao assim agir, o INSS rompeu a relação existente entre a indenização proveniente da contribuição previdenciária sobre o salário-de contribuição e o seu fato gerador. A ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido é evidente. Com a edição da Lei-Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o impetrante já tinha o direito de ver computado como tempo de serviço aquele em que exerceu em atividade rural, desde que pagasse as contribuições devidas. Sendo assim, a introdução recente de novos parâmetros de cobrança destas contribuições desrespeita claramente o seu direito adquirido. Conclui-se, portanto, que o cálculo do quantum debeatur referente às contribuições previdenciárias devidas entre março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986 deverá ser efetuado de acordo com os critérios postos pela legislação vigente àquela época, observando-se, ainda, o cabimento da correção monetária, bem como a aplicação dos juros de mora e multa, face à demora do pagamento. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que, nos autos do processo administrativo n.º 003.1.00256/00-6, promovesse ao cálculo das contribuições relativas aos períodos de março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986, segundo a legislação vigente à época, admitidas a incidência de correção monetária, juros e multa de mora, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se ao Juízo o cumprimento da ordem. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, com o seu inteiro teor, indicando, ainda, a data em que foi proferida e o número de seu registro, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011773-89.2010.403.6105 - MARCOS OZI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

Face ao que dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a corrigir o pólo ativo da ação, posto que o impetrante não comprovou na inicial se o aluno é menor de idade, e se o está representando em razão deste fato. Outrossim, intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011783-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEYA ESTEVES DE ALMEIDA GUIMARAES X SIDNEI RODRIGUES GUIMARAES

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SYDNEIA ESTEVES DE ALMEIDA GUIMARÃES E SIDNEI RODRIGUES GUIMARÃES, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde fevereiro de 2010 e das taxas de condomínio, desde outubro de 2009, notificou os requeridos para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 18/19, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 12/04/2010, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 24 de abril de 2010 e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a

que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua Janet Kristine Aylsworth, 04 - Bloco B - Apto 22 - Bairro Recanto do Sol I, Campinas - SP, devendo o sr. oficial de justiça lavar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

Expediente Nº 5226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015469-85.2000.403.6105 (2000.61.05.015469-3) - SILAS PINHEIRO DE SOUZA (SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação consignatória, ajuizada por SILAS PINHEIRO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de consignar o depósito dos valores das parcelas vincendas, no montante entedido como correto, decorrentes de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inicialmente foi indeferida a inicial por inépcia, tendo sido o feito extinto na forma dos artigos 267, I e 295, V do CPC (fls. 105/106). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 122/124). Às fls. 128/129, informou a patrona do autor a renúncia ao mandato outorgado, uma vez ter sido nomeada como advogada dativa do autor (fls. 07). Determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo patrono, este não foi localizado (fls. 139). Nova intimação foi realizada através do edital expedido em 11 de maio de 2010 (fls. 142), tendo o prazo de 30 (trinta) dias transcorrido in albis. Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O autor foi intimado a cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de regularizar sua representação nos autos, sob pena de extinção do feito. No entanto, não foi encontrado. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(u)s opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a intimação do requerido SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Bananal, 288, Guaturinho, Cajamar/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

0004244-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JULIANO FERNANDES X MARISA RODRIGUES X VIVIANE BIROLLO PEQUENO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES. Pela petição de fls. 62/63 comunicou a parte autora o pagamento da dívida administrativamente. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010819-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS HENRIQUE TORTELLI DE SOUZA ME X LUIS HENRIQUE TORTELLI DE SOUZA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 16.92017 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDOIA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDOIA/SP a CITAÇÃO de LUÍS HENRIQUE TORTELLI DE SOUZA -ME, localizada na Av. Monte Sião, n.º 2330, Loja 4, Francos, e de LUÍS HENRIQUE TORTELLI DE SOUZA residente e domiciliado na Av. Nações Unidas, n.º 1.089, Centro, Águas de Lindoia - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1201/1212. Expeça-se Ofício Requisitório, em cumprimento ao despacho de fls. 1152, da verba honorária, nos termos dos cálculos de fls. 1161. Após, arquivem-se os autos, até que sobrevenha notícia da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0603412-25.1996.403.6105 (96.0603412-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000158, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0605310-05.1998.403.6105 (98.0605310-9) - RUBENS FERNANDO CADETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 169/171, renunciou a União à execução das verbas de sucumbência. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais pertencentes à União Federal, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005125-5) - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO X KELI CRISTINA DOS SANTOS X MIRIAN DE ALMEIDA PRADO X MARCIA DE ALMEIDA PRADO X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DA COSTA X MARIA IRENE CIBELLA BADOLATO X MARIA HELENA RIBEIRO ESTEVAO X ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MIRNA PALADINI(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido às autoras, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Foi nomeado, pelo despacho de fls. 404, o perito do juízo Jardel de Melo Rocha Filho, para realização dos trabalhos. A ré formalizou seus quesitos, às fls. 406. A autora, por seu turno, apresentou os seus, às fls. 412/415. Aceita a proposta de honorários (fls. 426), este Juízo facultou às partes a nomeação de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC. (fls. 427). A ré, em cumprimento, indicou seu auxiliar, às fls. 433, enquanto as autoras quedaram-se inertes. Às fls. 437/438, o auxiliar do Juízo solicitou a juntada, pelas autoras, dos recibos referentes às cautelas de fls. 31, 35 e 43. Intimadas a trazerem aos autos os documentos solicitados (fls. 439), as autoras refutaram a pretensão do perito judicial, ao argumento de que o pagamento de tais valores foi depositado em juízo, diretamente pela ré (fls. 441/442). Novamente manifestou-se nos autos o expert, inquirindo o Juízo acerca da possibilidade de considerar-se, no laudo pericial, a declaração de depósitos realizada pelas autoras (fls. 444). Instadas novamente a se manifestar, as autoras solicitaram o pronunciamento do Juízo sobre a questão (fl. 446). Às fls. 450, determinou-se que o expert utilizasse as cautelas para elaboração do laudo (fl. 450). Em cumprimento ao despacho de fl. 404, foi elaborado laudo pericial (fls. 453/502). Pela determinação exarada às fls. 503, os autos tornaram ao perito judicial para elaboração, em moeda corrente, do quantum a ser eventualmente pago, após o que as partes deveriam se manifestar. Com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 509/520), manifestou-se novamente nos autos a parte autora (fls. 523/525), discordando parcialmente do laudo pericial, enquanto que a ré ficou-se inerte, consoante certidão aposta às fls. 526v. A ré, contudo, apresentou laudo divergente, com manifestação de seu assistente técnico a respeito dos

trabalhos elaborados, apontando divergências, inconsistências, omissão e erros na elaboração do laudo (fls. 530/544), pelo que retornaram os autos ao perito para esclarecimentos e refazimento dos cálculos (fls. 545). Com a resposta do profissional designado (fls. 548/554), as partes foram novamente intimadas para manifestação (fls. 556). Manifestou-se novamente a parte autora, às fls. 558/561, concordando em parte com os trabalhos apresentados e requerendo a intimação da ré para colacionar aos autos cópia dos recibos faltantes. A ré impugnou os cálculos do perito, conforme fls. 562/566. Às fls. 567, determinou-se a CEF que trouxesse aos autos os recibos faltantes, após o que os trabalhos seriam concluídos. Com o cumprimento, pela CEF, da determinação judicial (fls. 569/575), o perito procedeu à elaboração do laudo suplementar (fls. 579/582). Manifestou-se a ré nos autos sobre o laudo, às fls. 588/591, pretendendo que o profissional destacado esclarecesse os pontos de divergência. De sua parte, as autoras anuíram completamente com os resultados apresentados (fls. 586/587). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Observo que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, *verbi gratia*, no contido em fl. 502 onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em torno de -67,95% a -81,59%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc.), que não puderam ser consideradas especificamente, pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 82% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização. Saliente-se que, no demonstrativo de cálculo de fls. 509/520 e 579/582, conforme restou expressamente consignado, o resultado levou em conta os créditos e débitos já praticados pela CEF ao Mutuário. (CONTRATOS), pelo que não procede o quanto alegado pela ré neste sentido. Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o *modus operandi* da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora. Quanto à alegação contida no laudo divergente (fls. 530/544), não vejo qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados pelo senhor perito. Conforme retro mencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 82% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fls. 502), diante da peculiaridade do caso, a condenação fica estabelecida consoante os valores indicados às fls. 509/520 e 579/582. Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 509/520 e 579/582, para pagamento da indenização, atualizados até 01/07/2009 e 23/04/10, respectivamente, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incluindo-se os juros moratórios, conforme decidido na sentença de fls. 226/232.I.

0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9) - MARTA MENDES DOMINATO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 210. Sem prejuízo, tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 277), retornem os autos ao perito para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

0004368-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004368-7) - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 135), a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 137/147), depositando judicialmente o valor que entendia devido (fls. 149). A impugnação foi rejeitada, reconhecendo o valor de R\$ 84.896,30 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) para fins de satisfação da execução de sentença. A CEF noticiou o pagamento integral da quantia (fls. 172/173). O autor concordou com o valor depositado (fls. 175). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 173, pelo autor. Quanto ao valor depositado às fls. 149, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, determinado a reversão do depósito ao centro de custo originário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004370-5) - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 136), a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 138/142), depositando judicialmente o valor que entendia devido (fls. 142). Às fls. 162/163 a CEF noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 44.570,13. A impugnação foi rejeitada, reconhecendo o valor de R\$ 39.172,30 (trinta e nove mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos) para fins de satisfação da execução de sentença. Ante o exposto, tendo em vista a

satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 142, assim como de 53% do depósito de fls. 163, pelo autor. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, determinado a reversão de 47% do valor depositado às fls. 163 ao centro de custo originário, conforme requerido pela CEF (fls. 172). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012124-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012124-1) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

MANOEL GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de tempo de serviço rural e de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a alteração de sua renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 29 de novembro de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/137.994.912-0 (fl. 142), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos e 1 (um) mês, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período trabalhado na lavoura, qual seja, de 01/01/1967 a 30/06/1975, bem como determinados períodos urbanos laborados em condições especiais. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral calculada à razão de 100% do salário-de-benefício. Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período laborado no campo, assim como dos períodos trabalhados em atividade especial não computados pelo INSS, procedendo-se a competente averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/145). Por decisão exarada à fl. 149, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 155/163, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 166/180. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 183/184), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 186). Em audiência, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 190/191). Na oportunidade, as partes ofertaram alegações finais, tendo o autor se reportado aos termos da petição inicial e o réu à contestação apresentada (fl. 189). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da atividade rural e de períodos urbanos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e, para tanto, quer ver computado o período de 1º de janeiro de 1967 a 30 de junho de 1975, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinados períodos. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, da qual depreende-se ter o autor sido dispensado do serviço militar inicial em 1971, por ter sido incluído em excesso de contingente, documento esse datado de 15 de abril de 1973, tendo o mesmo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 88); b) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 21/10/1972, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 89); c) cópia da certidão de nascimento de Claudio Gonçalves da Silva, filho do autor, cujo nascimento se deu em 03/08/1973, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 90), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1971 a 1973. Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 190/191), tendo as testemunhas Adalziro Vitor da Silva e Nestor Alves Ferreira, em seus depoimentos, afirmado que presenciaram o autor trabalhando na lavoura de café, na Fazenda Santa Izabel, nos idos de 1968 e 1972. Com relação ao período antecedente a 1968 e posterior a 1972, cumpre destacar a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na área rural. Assim sendo, diante da prova produzida nestes autos, forçoso reconhecer como período trabalhado na condição de rurícola aquele que medeia entre 1968 e 1973. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Cobrasma S/A Indústria e Comércio e CEA - Construção, Engenharia e Administração Ltda, respectivamente, nos períodos de 01.12.76 a 30.03.84 e de 29.06.88 a 09.10.90, cumpre anotar que referidos períodos

foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 131/132), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Embora não seja pretensão do segurado a concessão de aposentadoria especial, mas sim o pedido de conversão do tempo de serviço especial para o comum desempenhado perante a empresa e no período mencionado na petição inicial, o assunto guarda correlação direta com a aposentadoria especial, tanto que está previsto na Seção IV da Lei Federal 8.213 de 1.991, a qual cuida, justamente, desta espécie de benefício previdenciário. Assim sendo, entendo que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que, para efeito de fundamentação da presente, impõe-nos a necessidade de analisar as modificações nele ocorridas ao longo do tempo. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Portanto, em meio a todo este contexto legislativo, e embora novamente repisado, a pretensão do autor restringe-se ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e não à concessão de aposentadoria especial, razão porque não entrevejo óbice a impedir o acolhimento do pedido, uma vez que no período que mediou entre 26 de agosto de 1.960 (promulgação da Lei Federal 3.807) até 28 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032), a única exigência feita para o procedimento de conversão era a comprovação de vínculo empregatício em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Assim, o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulário de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030) firmado pela empresa Cortume Cantusio S/A. É do referido documento que se extrai a prova do seguinte vínculo: - empresa Cortume Cantusio S/A, no período de 01.09.85 a 24/09/86, onde o autor trabalhou como auxiliar geral (no Setor de acabamento de pintura), em empresa do ramo de curtume, ficando exposto aos agentes agressivos químicos, tais como tintas, pigmentos, corantes, anilinas, acetona, formol, amoníaco, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividade especial no período supracitado. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Todavia, o vínculo empregatício para com a empresa Hewitt Equipamentos Ltda, no período de 08/12/2004 a 24/09/2007, não poderá ser computado como atividade especial, ante a impossibilidade de sua conversão após 28/05/98, consoante explanado nos parágrafos antecedentes. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo

57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil.1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91.2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, considerando o tempo de serviço rural conjugado com o período especial reconhecido em Juízo, devidamente convertido e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (24/09/2007 - fl. 67), 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, preenchendo, destarte, o requisito de tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o tempo de trabalho laborado em atividade rural, no período de 01/01/68 a 31/12/73; b) reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais para a empresa Cortume Cantusio S/A, no período de 01.09.85 a 24.09.86, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor MANOEL GONÇALVES DA SILVA, retroagindo a concessão da aposentadoria à data da entrada do requerimento administrativo (24/09/2007 - NB 42/137.994.912-0), cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0000844-82.2010.403.6303 - CLAUDIO JOSE BARDUCHI(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/268: Aguarde-se decisão do conflito de competência suscitado. Publique-se a decisão de fls. 218/219. Int. Fls. 218/219: Vistos, Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. O autor, no bojo de sua petição inicial (alínea p - fl. 12), requereu a renúncia ao crédito que exceder à soma de 60 (sessenta) salários mínimos, formalizando referida manifestação de vontade à fl. 13 verso, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de alçada. Todavia, o Juizado Especial Federal em referência se declarou incompetente, ao fundamento de que, na data do ajuizamento da ação, a soma do montante das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa, em muito, o valor de competência afeto aquele Juizado (fls. 196/197), determinando, por corolário, a extração de cópia integral de todo o processado para fins de distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição. Cabe mencionar que, por se tratar de competência absoluta, esta pode ser verificada de ofício a qualquer momento. A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que

instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (...) 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput. Não obstante os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 211/211v.) apure como valor da causa a quantia de R\$ 84.566,10, superando, em muito, o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, que hoje monta a R\$ 30.600,00, o fato é que o autor, expressamente, formulou renúncia ao crédito que excedesse ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 13 v.), tendo, inclusive, atribuído à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000,00. Cumpre anotar, por oportuno, que após o ajuizamento da ação, o autor não manifestou qualquer pedido de reconsideração ou retratação da renúncia em comento, inexistindo motivo suficiente a autorizar a alteração do juízo competente para apreciação do pedido, tal como formulado na petição inicial. Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**, com fundamento nos artigos 115, II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, Oficiando-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001388-19.2009.403.6105 (2009.61.05.001388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8)) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela embargada, em face da decisão de fls. 751, ao argumento de que encerra erro material.Alega que a decisão prolatada desconsiderou o fato de que o artigo 520, V, do CPC prevê o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo para as hipóteses de rejeição liminar dos embargos à execução ou para o caso destes terem sido julgados improcedentes, o que é exatamente o caso destes autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença (ou decisão), conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.É o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados, verifica-se que a decisão de fls. 751 contrariou literal disposição de lei, ao receber o recurso de apelação no seu duplo efeito.Na medida em que os embargos à execução foram julgados improcedentes, de rigor o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC, e não no seu duplo efeito, como constou da decisão de fls. 751, ora embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, para que da decisão de fls. 751 conste, mantidos na íntegra os demais termos:Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0003436-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009530-75.2010.403.6105 - AMERICA SUD INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP298642B - JULIANA CAMPOS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Acolho o pleito formulado pela autoridade impetrada no requerimento de fls. 66, último parágrafo, para modificar o prazo determinado na liminar conferida nestes autos para 30 (trinta) dias após o término da instrução dos procedimentos de fiscalização, consoante fundamentação exposta nas informações trazidas por aquela, às fls. 64/67.Intime-se. Comunicando-se novamente a autoridade impetrada desta decisão.DECISÃO DE FLS. 55/56: Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMÉRICA SUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja determinada a imediata análise de quatorze pedidos de restituição de créditos de PIS/COFINS apurados no regime não cumulativo, decorrentes, em sua maior parte, de operações de exportação.Relata a impetrante que tais requerimentos foram protocolados via internet, não tendo sido analisados até o momento presente, extrapolando assim o prazo de 360 dias prescrito no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.Alega que, passados mais de 400 dias, o pedido ainda não foi apreciado, ato que reputa ilegal e abusivo, acarretando prejuízos às suas atividades. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar.De acordo com as peças juntadas aos autos, constata-se que a impetrante protocolou, em 28 de abril de 2009 (fls. 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50) pedidos de restituição do valor dos créditos, os quais ainda não foram apreciados, consoante extratos juntados, às fls. 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49 e 51). Ou seja, da data do protocolo do pedido administrativo até a impetração já haviam decorridos mais de 360 dias, fato que revela omissão da autoridade, em infringência ao disposto no artigo 24 da novel lei 11.457/2007, que regulamenta tais procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida

decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além disso, a demora configura ofensa ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), o que, à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Obstada a restituição em prazo razoável, a impetrante sofre prejuízos em suas atividades, porquanto não poderá contar com os valores que lhe pertencem para saldar os compromissos assumidos ou para investir em sua empresa, restando evidente, nesse aspecto, a existência do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá que analise os pedidos de restituição n.ºs 064428.43675.280409.1.1.08-0797, 00195.82083.280409.1.1.08-9645, 27230.47043.280409.1.1.08-8853, 29821.38798.280409.1.1.09-9856, 09218.26015.280409.1.1.08-3000, 26439.67560.280409.1.1.08-7912, 39946.53834.280409.1.1.09-3399, 33804.73018.280409.1.1.09-0487, 20444.56855.280409.1.1.08-5542, 10650.23544.280409.1.1.11-5105, 11148.61494.280409.1.1.10-8444, 33064.19563.280409.1.1.09-5906, 15211.89520.280409.1.1.09-4083 e 17646.27123.280409.1.1.09-5362, no prazo de trinta dias. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011284-52.2010.403.6105 - JURACI CORREA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 22. Inicialmente, promova o impetrante à correta indicação da autoridade apontada como coatora, em obediência aos comandos do art. 1.º, 1º e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se.

0011370-23.2010.403.6105 - MINERADORA FONTANA DE SERRA NEGRA LTDA - EPP(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela embargada, em face da decisão de fls. 751, ao argumento de que encerra erro material. Alega que a decisão prolatada desconsiderou o fato de que o artigo 520, V, do CPC prevê o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo para as hipóteses de rejeição liminar dos embargos à execução ou para o caso destes terem sido julgados improcedentes, o que é exatamente o caso destes autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença (ou decisão), conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. É o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados, verifica-se que a decisão de fls. 751 contrariou literal disposição de lei, ao receber o recurso de apelação no seu duplo efeito. Na medida em que os embargos à execução foram julgados improcedentes, de rigor o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC, e não no seu duplo efeito, como constou da decisão de fls. 751, ora embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, para que da decisão de fls. 751 conste, mantidos na íntegra os demais termos: Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3806

USUCAPIAO

0007866-09.2010.403.6105 - EDSON TERESA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para

citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007869-61.2010.403.6105 - CARLOS APARECIDO ALVES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008060-09.2010.403.6105 - CELSO CARLOS SETTE X VILMA DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 150: Despachado em Inspeção.Considerando-se o requerido e noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 149, expeça-se novo mandado de citação no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 106, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 155: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 150.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-71.1999.403.0399 (1999.03.99.003014-8) - TERESINHA SOARES DE MELO X MIGUEL TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, e em face da petição de fls. 183/185, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para separar 15% do valor devido aos autores Teresinha Soares de Melo e Miguel Teixeira, para os honorários contratuais, sem atualização.Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.

0010623-88.2001.403.6105 (2001.61.05.010623-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da autora às fls. 132/133, intime(m)-se a Ré

para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$14.740,44 (catorze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até junho/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0010295-39.2007.403.6303 - APARECIDA DE JESUS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010310-83.2008.403.6105 (2008.61.05.010310-6) - JAIME ROGATO(SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção.Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 96/98. CAMPINAS, 14/06/2010.

0013532-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013532-6) - EDGAR BUSATO JUNIOR(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção.Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 81/83. CAMPINAS, 11/06/2010.

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, proposta por JAIR RATEIRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando obter, em suma, a declaração de inexistência de crédito tributário e consequente anulação do lançamento fiscal oriundo do procedimento administrativo nº 10830.005463/2001-38.Sustenta o Autor que foi autuado em 13/08/2001, com exigência do pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 108.082,90, sendo R\$ 50.893,68 de imposto de renda, R\$ 38.170,26 de multa de ofício e R\$ 19.018,96 de juros de mora, calculado em 31/07/2001.Alega ainda ter impugnado o lançamento referido, to-davia, sem sucesso.Inconformado, sustenta que a autuação foi indevida, uma vez que foi comprovada a origem dos recursos, não houve constituição de renda e, ainda, por ter ocorrido violação ao sigilo profissional da categoria.Assim sendo, em sede de tutela antecipada, objetiva obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, notadamente o CADIN, SERASA e SPC.Ao fim, pretende seja tornada definitiva a tutela antecipada, declarando-se a inexistência de crédito tributário, com a consequente anulação do lançamento fiscal oriundo do procedimento administrativo 10830.005463/2001-38.Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/115.À fl. 118, foi deferido o pedido de Justiça gratuita.Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 123/129, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão de-duzida.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/130-verso).O Autor apresentou réplica às fls. 138/153. Às fls. 156/180 foi comprovada a interposição de agravo pelo Autor face à decisão de fls. 130/130-verso.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência.Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.Cinge-se a demanda sobre lançamento tributário realizado em razão da constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário de 1998.Da análise dos autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil, com base em informações que lhe foram prestadas por instituições financeiras, de acordo com o art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/96, intimou o Autor para apresentar extratos bancários, comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos em suas contas bancárias, bem como apresentar o recibo da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998.Em resposta, o Autor apresentou os extratos bancários, sustentando que, por problemas financeiros, permitiu que empresas com restrição creditícia, usassem sua conta bancária para efetuar cobranças de títulos e que, por ser de praxe, como advogado, recebe em sua conta corrente os créditos a serem repassados aos reclamantes de ações judiciais por ele assistidos. Buscou comprovar o alegado mediante declarações das empresas Cocsil Comercial e Construtora Lt-da. (fls. 48/49) e Frantex Franciulli Têxtil Ltda (fls. 55/57/). O Fisco, por sua vez, ao fundamento de que toda e qualquer comprovação das origens de recursos deve ser feita com documentação idônea e coincidente em datas e valores, entendeu insubsistentes a argumentação do Autor, assim como as declarações prestadas

pelas empresas referidas, lavrando, em consequência, o pertinente Termo de Verificação Fiscal (fls. 39/47). Inconformado, o Autor apresentou impugnação (fls. 66/88), cujo julgamento foi convertido em diligência (fls. 92/93), no intuito de serem intimadas as aludidas empresas, que declararam ter recebido valores por meio da conta do Autor, a apresentarem escrituração contábil e documentação fiscal a fim de comprovarem suas declarações. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, entendendo que as intimações às empresas declarantes não foram atendidas, man-teve o lançamento (fls. 104/114), tendo o Autor ajuizado, em decorrência, a presen-te demanda. Entre seus argumentos, sustenta o Autor a impossibili-dade de autuação com base em extratos bancários, a teor da Súmula 182 do antigo TFR, que não houve aumento patrimonial a ensejar a incidência de imposto de ren-da, além da violação do sigilo bancário e do sigilo profissional. Sem razão, contudo. Senão vejamos. Preliminarmente, deve ser estabelecida a nítida diferen-ça entre aquilo que se costuma denominar de quebra de sigilo bancário e a mera transferência de informações bancárias. A transferência de informações bancárias para a Secre-taria da Receita Federal, como ocorrente no caso, é fato corriqueiro e antigo no Sis-tema Tributário Nacional. A Constituição Federal/88 permite ao Fisco, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, 1º, da CF/88). O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 197, inc. II, obriga aos Bancos a prestação à autoridade fiscal de informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiro. Nesse sentido, como exemplo, lembro o recolhimento do IOF e da hoje extinta CPMF, tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo recolhimento sempre foi realizado e informado, sem qualquer proble-ma de constitucionalidade (no caso do último, lembro da ADIN 1.497/DF, junto ao E. STF). No caso específico das informações relativas à movi-mentação financeira, quando ainda fato gerador da CPMF, havia de fato a previsão contida no 3º, do art. 11, da Lei 9.311/96, com as modificações da Lei nº 9.539/97, reintroduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/99. O referido 3º, do art. 11, da Lei 9.311/96, assim dispu-nha: ART.11 - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.(...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das in-formações prestadas, vedada sua utilização para cons-tituição do crédito tributário relativo a outras contribu-ições ou impostos.(...) A partir da vigência da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, o referido 3º, do art. 11, passou a ter a seguinte redação: ART.11 - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.(...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das in-formações prestadas, facultada sua utilização para ins-taurar procedimento administrativo tendente a verifi-car a existência de crédito tributário relativo a impos-tos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações poste-riores.(...) A questão sob análise requer certo aprofundamento, porquanto deve ser investigado pelo intérprete qual é a natureza da referida norma, por referir-se ao lançamento tributário, no âmbito do procedimento fiscal. Tenho para mim, que a disposição referida deve ser in-terpretada em conjunto o 1º do art. 144, do CTN, dado o caráter eminentemente processual e declaratório do lançamento. Assim disciplina o art. 144 e seu 1º, do CTN; Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revo-gada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteri-ormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, te-nha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao cré-dito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste úl-timo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.(...) Conforme a Doutrina, Esta disposição não altera o ca-ráter declaratório do lançamento, que continua a considerar o fato gerador na data de sua ocorrência, segundo a lei então vigente, quanto à definição desse fato, base de cálculo e alíquota. A disposição é puramente de Direito Processual Tributário. E as normas processuais têm eficácia imediata, aplicando-se logo aos casos penden-tes. (conforme Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, atuali-zado por Misabel A. M. Derzi, Ed. Forense, pág. 794) grifei. Assim sendo, a interpretação que melhor se coaduna com o tema não é a de se considerar a regra anterior, ora revogada, como de Direi-to Material, posto que se estaria diante de nova hipótese de decadência tributária, impedindo a ação do Fisco de forma peremptória, o que não me parece o caso. Noto, a propósito, que a redação original do 3º, do art. 11, da citada Lei nº 9.311/96, vedava a utilização das informações prestadas para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, de sorte que seria imprestável sua utilização como fundamento do lançamento. Ocorre, porém, que tal montante relativo à movimenta-ção bancária, não poderia mesmo ser assim considerado, posto não corporificar, a não ser para a hipótese da CPMF, qualquer outro fato gerador que pudesse justificar lançamento, mormente a título de Imposto de Renda. É conhecida, inclusive a reiterada Jurisprudência dos Tri-bunais, no sentido de ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Re-cursos-TFR). Todavia, no caso concreto, em que pese o alegado pelo Autor, não há que se falar em aplicação da Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de ren-dimentos por meio deles verificada, inclusive com a utilização de outros meios e elementos de prova, dentro do devido processo administrativo, para confirmação do lançamento. Impende destacar, a propósito, que a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, caso o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, me-diante documentação hábil e idônea, a origem dos re-cursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omi-tido

será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (g.n.)(...)Assim sendo, em vista de tais considerações, fica evidenciado que a ação fiscal, nenhuma revisão de lançamento efetuou em face do Autor, mas apenas age, em vista de sua inafastável atividade administrativa, em busca de fatos que poderão ser verificados, tendentes à homologação ou não da declaração se promovida pela pessoa física ou jurídica. Dessa forma, no que toca à transferência de informações bancárias para fins de início de ação fiscal, tal qual existente nos autos, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade como formulado, considerando como aplicável no caso concreto o disposto no 1º, do art. 144, do CTN, que tem força de lei complementar. Lado outro, considerando que as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil versam sobre aspectos fiscais e tributários da movimentação das contas bancárias do próprio Autor, nada tendo a ver com informações de seus clientes, não há que se falar, no caso, em violação de sigilo profissional do advogado, consagrado no artigo 7, inciso II da Lei n. 8.906/94 e fulcrado no art. 5, inciso XII da CF/88. Acerca do tema, ilustrativo o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que: A simples notificação por parte do Fisco para que o impetrante, advogado, forneça os extratos bancários e comprove a origem dos recursos, para fins de apurar eventual discrepância entre a Declaração Anual de Rendimentos e de sua movimentação financeira, não constitui quebra de sigilo profissional, uma vez que esta atividade fiscal não expõe a relação profissional existente entre advogado e cliente (AMS 200261000202482, TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 12/11/2007, p. 299). Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015473-0.P.R.I.

0008146-77.2010.403.6105 - IRINEU AUGUSTO MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo legal para a regularização de sua representação processual. Regularizado o feito, cite-se a União. Int. CLS. EFETUADA EM 21/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 327: Recebo a petição de fls. 318/327 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa conforme informado às fls. 325. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317. Int.

0008177-97.2010.403.6105 - ALTAIR JOSE MAIOCHI X JOAO MAIOCHI JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareçam os autores, no prazo e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Esclareçam, ainda, os autores, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, acerca da prevenção constatada às fls. 85, juntando cópia das iniciais respectivas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009915-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-71.1999.403.0399 (1999.03.99.003014-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TERESINHA SOARES DE MELO X MIGUEL TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Despachado em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição de fls. 37/39 para os autos principais. Prossiga-se naqueles autos. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017787-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017787-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOCUS COMUNICACAO SC LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNEY MARCIO GANZAROLLI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente às fls. 52/55, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002017-71.2001.403.6105 (2001.61.05.002017-6) - BELLA VISTA IND/ OPTICA LTDA(SP036541 - VANDERLEI

DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachados em Inspeção.Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000317-84.2006.403.6105 (2006.61.05.000317-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachados em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009745-85.2009.403.6105 (2009.61.05.009745-7) - SIDNEIA FERREIRA MARTINS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA
DESPACHO DE FLS. 37: J. INTIME-SE.DESPACHO DE FLS. 39: Dê-se vista à requerente acerca do ofício e certidão de registro juntada às fls. 37/38. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011400-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011400-6) - JOSE ROBERTO BERINGUEL(SP164889 - THIAGO DE MORAES FERRARI E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 210/211, intime(m)-se o(s) autor(es) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento no valor de R\$360,16 (trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até junho/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008281-07.2001.403.6105 (2001.61.05.008281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-90.2001.403.6105 (2001.61.05.007299-1)) JOAO LUIZ BATISTA MARINI X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO LUIZ BATISTA MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 301/302.Tendo em vista o registro da carta de adjudicação do imóvel, objeto da presente demanda, conforme informado e comprovado pela CEF, decreto a perda de objeto da presente execução.Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente N° 3809

DESAPROPRIACAO

0005846-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005846-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO X ANTONIO MONZO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. 114/117 em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a inclusão de PILAR S/A ENGENHARIA S/A, no pólo passivo da ação, considerando-se a certidão de fls. 30, para fins de apreciação do pedido por este Juízo. Ainda, afastada a prevenção noticiada às fls. 113, considerando-se o noticiado na inicial de fls. retro, onde se verifica tratar-se de imóvel diverso do noticiado neste feito. Intime-se.Cls. efetuada aos 10/08/2009- despacho de fls. 139: Fls. 138: Recebo a petição em aditamento ao pedido inicial. No mais, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 132. Intime-se. Cls. efetuada aos 23/03/2010 - despacho de fls. 144: Preliminarmente, deverá a União Federal regularizar sua petição de fls. 143/verso, tendo em vista a inexistência de assinatura do seu procurador.Deverá, ainda, esclarecer acerca de sua petição (fls. 143 verso, 1º parágrafo) posto que este Juízo nada determinou a respeito do ali contido.Após, cite-se a expropriada PILAR S/A ENGENHARIA, no endereço de fls. 02.

USUCAPIAO

0005111-12.2010.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital e ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, posto que providência da parte. Assim sendo, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cls. efetuada aos 20/07/2010 - despacho de fls. 55: Fls. 54: Indefiro o pedido da parte autora. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 50/51, para ciência e cumprimento pela parte interessada. Intime-se.

0007848-85.2010.403.6105 - CLEONILSON FIRMO DE LIMA (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 36 E SEU VERSO: Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o promovente a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de ser ou não o promovente compromissário comprador do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o promovente se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 40: Petição de fls. 39: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 36 e seu verso. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0008237-70.2010.403.6105 - JANICE SILVA SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a promovente a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) Certidão atualizada do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de ser ou não, o primeiro possuidor, compromissário comprador do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o promovente se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0011448-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA LUCIENE NALIN (SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se reitere o ofício expedido ao PAB/CEF, nos termos da determinação de fls. 132. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP, ZULMIRA ROBBI e YOLANDA ROBBI, qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 133.618,51 (cento e trinta e três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), em 12/08/2008, tendo em vista o inadimplemento dos Réus em decorrência de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000036-0 celebrado entre as partes em 08/11/2006.Às fls. 6/130 juntou documentos que instruíram a inicial.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos interpuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 154/176. Preliminarmente, alegam a ausência da prova escrita suficiente para propositura da Ação Monitória, pelo que requerem a extinção do feito sem resolução de mérito.No mérito, postulam pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como defendem a excessividade do valor cobrado, em virtude da onerosidade dos encargos contratados, com incidência da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária e indevida capitalização mensal de juros (anatocismo), e, ainda, inexistência de prova da dívida em virtude da necessidade de juntada dos extratos referente ao período pleiteado comprovando o crédito na conta dos Requeridos.Juntou documentos (fls. 177/203).Intimada (fls. 204), a Autora deixou de se manifestar (fls. 224).O Juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas (fls. 225).A CEF, às fls. 229, informa que não tem provas a produzir, e os Requeridos, às fls. 231/232, postularam pela produção de prova pericial contábil, depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas.Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 233).A CEF juntou documentos (fls. 241/247).A audiência foi realizada, tendo sido determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias a fim de viabilizar eventual acordo entre as partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 249/249vº.Decorrido o lapso temporal e não tendo havido manifestação das partes na formalização de acordo (fls. 253 e 257), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.A preliminar de falta de documento essencial para propositura da presente ação merece ser afastada, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, bem como da Nota Promissória a ele vinculado, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto nas Súmulas 258 e 247 do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, sem razão o Réu.Quanto à matéria fática, tem-se que os Requeridos firmaram em 22/08/2006 Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000036-0, no valor de R\$94.800,00, e que, em vista do inadimplemento das duplicatas/títulos que haviam sido descontadas junto à Autora nas respectivas datas de vencimentos, o contrato foi considerado vencido, pelo que a CEF ajuíza a presente ação a fim de que sejam os Requeridos condenados ao pagamento da dívida, que, em 12/08/2008, perfazia o montante de R\$ 133.618,51 (cento e trinta e três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha anexada à inicial.Inicialmente, no que toca à alegação de falta de prova da dívida em vista da necessidade de juntada dos extratos comprovando o crédito na conta, entendo que sem qualquer razão o Requerido. A uma porque, conforme já dito, a documentação acostada juntamente com a inicial constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 244/247, sem contestação de autenticidade por parte dos Requeridos, não resta dúvida quanto à suficiência da documentação a embasar a presente ação.Outrossim, no que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294).A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos

até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)No caso, considerando pelos demonstrativos de débito juntados aos autos que, após o inadimplemento, foi cobrado tão somente a comissão de permanência, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da mesma.Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, que não se mostra eivado de qualquer vício, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Requeridos no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação, com certidões às fls. 57 e 61, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004290-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOZIAS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 23, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604639-89.1992.403.6105 (92.0604639-0) - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSO X NELSON GRIVOL X JOSE CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X AFFONSO SAFRA X ARISTEU JOAO GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 353/389, em razão do óbito do co-autor AFFONSO SAFRA defiro a habilitação dos herdeiros ANTONIO QUINATNO SAFRA, DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO, ALICE DUARTE SAFRA, FAUSTINO SAFRA, AFONSO SAFRA FILHO e MANOEL SAFRA, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 328, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505345462 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ.Int.

0011941-21.2002.403.0399 (2002.03.99.011941-0) - ADELAIDE BERDU ANGARTEN X ROBERTO APPARECIDO TOLEDO X ORLANDO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CESNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 369/379. Tendo em vista que os valores devidos a Autora se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a União para que informe o Juízo acerca da condição do(a)s Autor(a)(es): pensionista civil, servidor civil ativo ou servidor civil inativo. Após o esclarecimento, expeça-se ofício à CEF, para conversão dos valores nos códigos correspondentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 20/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 394: Fls. 382/393. Dê-se vista a parte autora. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0002228-15.2007.403.6100 (2007.61.00.002228-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Autora também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0007990-75.2008.403.6100, 24ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP), inclusive já julgada no mérito, mas pendente de trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 313, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008244-3 (nº CNJ 0008244-78.2009.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008179-67.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO COSER(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca da propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008183-07.2010.403.6105 - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca da propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008185-74.2010.403.6105 - JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca da propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca da propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários

mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006229-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO GARCIA BORGES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ANTONIO GARCIA BORGES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$341.732,58, em 05/2007, quando teria direito apenas ao montante de R\$324.318,80, na mesma data. Junta novos cálculos. Intimado, o Embargado impugnou os Embargos (fls. 14/19). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação de fls. 25. Às fls. 29/30, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$324.318,80 (trezentos e vinte e quatro mil trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), em maio/2007, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016535-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 44/51. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para a sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 37), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007338-72.2010.403.6105 - ROSANA DE SOUZA MARTINS SILVA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar denominada de exibição de documentos, com pedido de liminar, requerida por ROSANA DE SOUZA MARTINS SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a Requerente seja determinado ao INSS a exibição de comprovantes e valores pagos no processo de revisão de benefício, promovido por HELVÉCIO DA SILVA MARTINS, pai da Requerente, processo nº 1130/91, que teve curso perante a Terceira Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá-SP. Sustenta a Requerente que seu pai HELVÉCIO DA SILVA MARTINS, falecido em 17/10/2003, ajuizou em meados de 1991, ação ordinária de revisão de benefício em face do INSS, perante a MMª Justiça Estadual de Jundiá-SP, visto que era titular de dois benefícios previdenciários. A Requerente, na qualidade de filha, juntamente com sua mãe e irmãos, foi habilitada no processo para receber, conforme partilha, o correspondente a 1/6 do valor da condenação, o que, na prática, representou o montante de R\$ 15.509,00 (quinze mil quinhentos e nove reais), quando deveria representar, segundo suposto cálculo que apresenta, o valor de R\$ 34.295,97 (trinta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). Aduz a Requerente que foi recentemente surpreendida com intimação fiscal, relativa ao IRPF, ano-base de 2005, quando houve o recebimento dos valores relativos ao processo, pois supostamente teria recebido valores maiores que o declarado. Assim sendo, alegando a existência de divergência de valores, pretende a concessão da medida liminar, e, ao final, a sua confirmação, objetivando a exibição dos comprovantes dos valores pagos no processo judicial referido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo, mesmo em exame

sumário, que a inicial não merece deferimento porquanto falta à Requerente o necessário interesse na pretensão ora deduzida. Com efeito, conforme comprova o alvará de levantamento juntado aos autos às fls. 11, a Requerente, juntamente com sua mãe e irmãos, foram regularmente habilitados na ação previdenciária referida na inicial, proposta perante a MMª Justiça Estadual de Jundiaí-SP, sendo assim parte legítima e interessada a simplesmente requerer o exame dos referidos autos para verificação dos fatos, visto que o pagamento se deu dentro da ação judicial e não por via administrativa, por parte do INSS. Causa mesmo estranheza a este Juízo a propositura da ação perante esta Justiça Federal, porquanto se trata de providência simples e rápida, o exame ou mero eventual pedido de desarquivamento do processo, cujo processamento não se deu perante esta Justiça Federal. Não tem a Requerente interesse ou possibilidade de demandar o INSS nesta sede, mormente com o objetivo deduzido, porquanto não há qualquer negativa do referido Instituto comprovado nos autos. Mais que isso, não há nexo de causalidade entre o que a Requerente diz necessitar e o INSS em poder prestar. Friso, a propósito, por se tratar de matéria jurisdicionalizada, que eventual direito à prestação de contas, subsequente ao pagamento judicial, não envolve o INSS, cuja responsabilidade se esgota com a satisfação do crédito a que foi condenado. Tampouco parece envolvê-lo no que toca ao termo de intimação fiscal, juntado às fls. 14, porquanto este foi lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista de eventual omissão de receita, cuja origem não cabe nesta sede discutir, mormente, ressalte-se, em face do INSS. Portanto, em face de todo o exposto, é inviável o processamento da presente ação, dada a patente falta de interesse de agir da Requerente, que se consubstancia na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, o que não restou comprovado nos autos, conforme motivação. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo tendo em vista ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016066-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006229-7)) ANTONIO GARCIA BORGES (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposto por ANTONIO GARCIA BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao fundamento de que o valor atribuído à causa, nos autos dos Embargos à Execução nº 0006229-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006229-7), não pode corresponder a R\$1.000,00, eis que os Embargos versam sobre o valor total da execução no montante de R\$341.732,58, daí porque deveria ser este o valor atribuído à causa. O INSS se manifestou às fls. 17/18 arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e defendendo no mérito a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte deve, de plano, ser afastada eis que sem qualquer fundamento, dado que o Autor é parte legítima tanto na ação principal, quanto no presente incidente. Quanto ao mérito, nos Embargos do Devedor, é antiga a Jurisprudência no sentido que o valor dado à causa será o da Execução, quando nos Embargos o que se pretende é a total improcedência da Execução (nesse sentido, confira-se acórdão unânime do extinto Tribunal Federal de Recursos, no Agravo nº 47.923, Rel. Min. Américo Luz, DJ 20.3.86). Contudo, nos Embargos oferecidos o que se demanda não é a improcedência total da Execução, mas apenas e tão somente a diferença de R\$17.413,78, que existe entre o cálculo aceito pelo Embargante, ora Impugnado (R\$324.318,80) e o apresentado em Execução pelo Embargado, ora Impugnante (R\$341.732,58), valores apurados para 05/2007. No caso concreto, sendo já incontroverso o valor e reconhecido pelo INSS como devido, o que se pretende, efetivamente, é a improcedência da cobrança da diferença. Portanto, é sobre esta diferença que versam os Embargos à Execução e pela qual aguarda o Embargante, ora Impugnado, a procedência dos Embargos. Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, relativa aos Embargos à Execução, para fixá-lo no valor de R\$17.413,78 (dezessete mil, quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos), apurado em 05/2007. Não há custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa nos autos dos Embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, desapense-se e arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019537-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019537-3) - TORO IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Outrossim, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Caso haja o interesse, providencie o(a) Impetrante cópias da inicial e dos documentos que a acompanharam, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, ao SEDI para a retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014177-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014177-0) - EDER CARLOS DE JESUS BRAGA X ADRIANA DE FATIMA ROBERTO BRAGA (SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por EDER CARLOS DE JESUS BRAGA e ADRIANA DE FÁTIMA ROBERTO BRAGA, qualificados na inicial, originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão de leilão em sede de cobrança extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, objeto da matrícula nº 70.543 do CRI de Sumaré, bem como assegurar a permanência dos Requerentes no referido imóvel. Pleiteiam, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/46. À fl. 52, o Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça, bem como determinou a intimação dos Requerentes para regularização do feito. Os Requerentes aditaram a inicial (fls. 54/124). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 135/143), alegando preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, perda de objeto da demanda em razão da arrematação do imóvel e caducidade da pretensão deduzida. No mérito, defenderam a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 144/254). À fl. 255/255-verso, foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada, de ofício, a regularização do pólo passivo do feito. Os Requerentes apresentaram réplica às fls. 261/267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra pronto para ser sentenciado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, entendo que as questões preliminares relativas à ilegitimidade ativa e perda de objeto em razão da arrematação/adjudicação do imóvel confundem-se com o mérito da demanda e com este serão analisadas. No mais, considerando que a tese da inicial é justamente a suspensão do procedimento de leilão a terceiros e não do procedimento de execução extrajudicial, visto que já extinto, e considerando ainda que, no caso, foram os Requerentes comprovadamente (fl. 30) notificados da existência do referido leilão em 09/2009, vale dizer, um mês antes do ajuizamento da demanda (15/10/2009), não há que se falar em prescrição/decadência dessa pretensão. Assim, no mérito, objetivam os Requerentes, na qualidade de gaveteiros, providência cautelar tendente a impedir o prosseguimento de procedimento de leilão do imóvel originariamente financiado pelos Sr. Mário Donizeti de Lima e sua esposa, Célia Regina Mazzaro de Lima, junto à Caixa Econômica Federal, em data de 20/06/1994. Sustentam os Requerentes que somente firmaram a proposta de Compra e Venda do referido imóvel em 18/09/1999, assumindo, a partir de então, as respectivas obrigações contratuais com a instituição financeira, ora Requerida, por meio da intermediação de uma empresa de assessoria imobiliária que, por sua vez, delegou posteriormente tais compromissos a uma empresa de assessoria jurídica, com a qual os Requerentes perderam contato em meados de 2001. Sustentam ainda que, em 27/09/2009, foram surpreendidos com a notificação extrajudicial para desocupação do referido bem imóvel, no qual residem há dez anos, sob o argumento de ser leiloado. Em acréscimo, sustentam que, aos 30/09/2009, através de contra-notificação extrajudicial, contataram diretamente o agente financeiro, colocando-se à disposição para negociação e regularização dos supostos débitos vinculados ao referido imóvel, mas nenhuma resposta foi apresentada pela instituição financeira, ora Requerida. Inconformados, ajuizaram a presente medida cautelar, sustentando a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Requerida por ofensa à garantia do devido processo legal e do direito à moradia. Sem razão, contudo, os Requerentes. Com efeito, a discussão acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está superada, tendo em vista o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, conforme decidido no RE nº 223075-DF, em 23.06.98, onde foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a inexistência de vícios de constitucionalidade (Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). Assim sendo, não vislumbro por essa razão o necessário *fumus boni iuris* a justificar o pedido inicial. Ademais, impende destacar as considerações formuladas pela CEF no sentido de que os mutuários originais incidiram em inadimplência desde abril de 1998. Outrossim, conforme se depreende da própria Inicial, os Requerentes adquiriram o imóvel habitacional em destaque sem qualquer comunicação ao Agente Financeiro e, segundo alegam, perderam o contato com a empresa de assessoria jurídica por meio da qual realizavam o pagamento das parcelas mensais do imóvel, em meados de 2001, o que leva a crer que desde então também incidiram em inadimplência. Não é demais lembrar que os contratos de gaveta são formados por grandes riscos tanto por parte de quem compra, quanto da parte de quem vende. Outrossim, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (sem destaque no original), in verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) No caso concreto, não há prova nos autos de que os Requerentes atendam as exigências do Sistema Financeiro de Habitação, de sorte que não se pode obrigar a Instituição Financeira Ré a contratar com os mesmos, até porque também não é possível, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, obrigar-se uma parte a contratar contra sua vontade e, ainda, contra legem. Nesse aspecto, relevante o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, nos termos do excerto reproduzido a seguir: 10. Há que se concluir que as normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do sistema, bem como que os critérios e parâmetros se revertem em favor de todos os mutuários, sendo que a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato a proibir a transferência de tal financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel. 11. Vale dizer, a figura jurídica da assunção de débito exige, obrigatoriamente, a concordância do credor da obrigação, mesmo porque as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. (cf.: AC 469344, TRF2, 6ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 10/03/2010, p. 72) No mais, resta comprovado nos autos que a

instituição financeira Ré restou vencedora, por sentença transitada em julgado (fls. 59/73), em ação revisional promovida pelos mutuários originais, concernente ao contrato de mútuo habitacional em foco. Logo, a alegação de que conduta da Ré teria ferido a função social do contrato de financiamento não tem o condão de prevalecer, posto que amparada por decisão judicial, acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, quanto ao alegado desconhecimento pelos Requerentes da mencionada ação revisional promovida pelos mutuários originais, constata-se que faltam os Requerentes com a verdade, visto ter sido expressamente citada a ação revisional no contrato particular juntado às fls. 14/15 e, mesmo que assim não fosse, impende destacar que a Lei nº 5.741/71 não exige que o terceiro possuidor do imóvel hipotecado participe do pólo passivo da execução, prevendo inclusive efeitos da decisão de desocupação perante o possuidor do imóvel (artigo 4º, 1º). Por fim, o documento de fl. 207-verso dá conta da adjudicação do bem em destaque, ocorrida em 19/01/2000, como o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis em 21/11/2001. Assim, considerando do exposto inexistir demonstração nos autos de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial em destaque e considerando, ainda, datar o ajuizamento desta demanda de 15/10/2009, vale dizer, quando decorridos quase dez anos da arrematação do bem imóvel em questão, também por este prisma sem qualquer razão de ser a pretendida suspensão do aludido procedimento administrativo, nos termos em que formulado na inicial. Desse modo, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Assim sendo, considerando inexistirem os elementos necessários à cautela pretendida, não procede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Medida Cautelar, ficando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091111-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091111-6) - C.K. ASSOCIADOS COM/ E REPRES. LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X C.K. ASSOCIADOS COM/ E REPRES. LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/349. Recebo a petição de fls. como pedido de reconsideração. Não obstante as alegações formuladas, verifico a necessidade de regularização do feito, posto que há execução das custas processuais em favor da empresa. Assim sendo, regularize-se, inclusive no que toca a juntada de nova procuração, para posterior expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188/190. Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 191/195. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 27, dê-se vista à parte autora para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3810

IMISSAO NA POSSE

0011641-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011641-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO MARTINS DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de Imissão na Posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial de crédito hipotecário, promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, neste ato representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO MARTINS DA SILVA, PEDRO GOMES DA SILVA e APARECIDA MARTINS DA SILVA, qualificados na inicial. Juntou documentos. Houve pedido de liminar, que foi deferido pela decisão de fl. 31/31-verso. Os réus, citados, apresentaram contestação às fls. 43/47, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo Federal e a ausência de informações indispensáveis na petição inicial e defendendo, no mérito, o reconhecimento do direito à renegociação, julgando-se improcedente o pedido. A parte Autora deixou de apresentar réplica à contestação, conforme certificado à fl. 51. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos Réus, eis que se tratando de imissão na posse movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal, patente a competência deste Juízo Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, não merece guarida a preliminar de ausência de informações indispensáveis, nos termos em que formulada pelos Réus, porquanto meramente protelatória e sem qualquer

fundamento. Com efeito, ainda que os documentos que acompanharam a inicial não atendam aos anseios dos Réus, consubstanciam a documentação essencial à propositura do feito. No mérito, cuida-se de pedido de imissão de posse de imóvel adjudicado pela Autora em processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei no. 70/66, cuja alegação de inconstitucionalidade resta superada, visto que o assunto já se encontra pacificado ante o E. Supremo Tribunal Federal. (Confira-se, nesse sentido, RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98). Assim, conta a pretensão da Autora com respaldo legal. Com efeito, dispõe o 2º do art. 37 do citado Decreto-lei no. 70/66, in verbis: 2º Uma vez transcrita no registro geral de imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedido liminarmente, após decorridas as 48 (quarenta e oito) horas mencionadas no parágrafo 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Ademais, não lograram comprovar os Réus que resgataram ou consignaram judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, nos termos do 3º do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido principal formulado. Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, para tornar definitiva a concessão da imissão de posse em favor da Autora. Deixo de condenar os a parte Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, diante da natureza social do imóvel habitacional em tela, deixo de condenar os Réus ao pagamento da taxa de ocupação mensal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE FLS. 390: Peça vênua para informar a V. Exª que encontra-se em trâmite neste D. Juízo da 4ª Vara a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1999.61.05.013450-1, em que a Exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COM. LTDA, SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS e sua mulher VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS, objetivando a execução do Contrato de Empréstimo com garantia hipotecária, referente ao Plano Empresário Popular, para construção do Empreendimento denominado Residencial São Sebastião III, lavrado em 25/10/91, objeto do R.2, nas matrículas sob nº 62.680 a 63.031, do C.R.I. de Sumaré. Informo, ainda, que a matrícula do imóvel usucapiendo (nº 62.085), objeto da presente demanda, encontra-se dentre as constantes da ação supramencionada. Informo, outrossim, que, nos autos da Execução ora referida foi procedida a penhora dos imóveis constantes das matrículas nº 62.680 a 63.031, à exceção da matrícula 62.085, não obstante a determinação do Juízo para tanto, tendo em vista que na ocasião da penhora (14/04/2003), não havia sido anexada aos autos a cópia da escritura do referido imóvel. Informo, finalmente, que em virtude de ter sido efetuada a citação regular da empresa somente em data de 25/02/2008 (Endereço Blocoplan Construções e Comércio Ltda, à Rua CV - 49, Casa 02, Chácara Xanadu, Bairro Center Ville, na cidade de Goiânia - GO - Brasil), na pessoa da empresa R A Empreendimento e Participações, através de seu sócio Luciano Francisco de Oliveira Moraes, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1569 e verso dos autos de Execução supramencionada, as penhoras já efetuadas encontram-se pendentes de convalidação, após a Exeqüente, CEF, fazer juntar aos autos de Execução as certidões atualizadas de todas as matrículas objeto do contrato em execução. Era o que me cumpria informar. À consideração de V. Exª para as providências que entender cabíveis. CONCLUSÃO DE FLS. 390vº/391: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o até aqui processado, verifico a necessidade de complementação das diligências de citação da Co-Ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda e/ou Blocoplan Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 03.210.234/0001-51), referida na inicial. Outrossim, incabível o pedido antecipatório de tutela, dada a natureza da presente ação, bem como em vista do tipo de posse admitida pela própria Autora (fls. 03), a ser objeto de melhor análise por ocasião da apreciação do mérito da demanda, após a regularização do processamento. . Sem prejuízo, DEFIRO , ainda, a Autora, que deduza, no prazo legal, e sob as penas da lei, pormenorizadamente, o nome dos confrontantes a serem citados e seus respectivos endereços, a fim de complementar o pedido inicial, em vista do disposto no artigo 942 da legislação processual civil em vigor, fazendo juntar ainda as contrafés necessárias a efetivação da citação.

0007494-60.2010.403.6105 - CELIA REGINA MARQUES MUNIZ (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de

todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 48: Fls. 45. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0008245-47.2010.403.6105 - LUCIANA APARECIDA DE TOLEDO PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008318-19.2010.403.6105 - RUDSON KELSON RIBEIRO X FATIMA AMARAL MONTEIRO RIBEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o promovente a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;b) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;c) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);d) requerimento para citação de todos os confrontantes ee) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o promovente se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008319-04.2010.403.6105 - RITA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANSCHESE

Afastada a análise de eventual prevenção, conforme Quadro indicativo de fls. 25, considerando-se tratar-se de contratos diversos.Assim sendo, citem-se os requeridos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII

da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de FÁBIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, bem como CITE a FÁBIO TRANCHESI, ambos com endereço na Alameda Casa Branca, nº 1170, cj. 2, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, com endereço na Rua Angatuba, nº 30, Polvilho, na cidade de Cajamar, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

Cite-se a requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARIVANA SIMILI DA SILVA ALCANTARA, com endereço na Rua Hum, nº 70, Água das Flores, na cidade de Jundiaí, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015801-98.2000.403.0399 (2000.03.99.015801-7) - CENTRAL AUTO PECAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 238/241. Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000025, em vista do erro material constante no nome da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, devendo constar CENTRAL AUTO PEÇAS LTDA ME, conforme comprovante de fls. 241. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 244. No mais, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, após a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da legislação vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 251: Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 245. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 254: Dê-se vista às partes acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 252/254. Tendo em vista que os valores, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 251. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010695-87.2002.403.0399 (2002.03.99.010695-6) - MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DIAMANTINO DE QUEIROZ X ANA MARIA JURADO TRIVELIN(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução, em apenso, processo nº 2008.61.05.009623-0, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da resolução vigente, de acordo com os valores apresentados às fls. 232 do presente feito. DESPACHO DE FLS. 282: Tendo em vista o despacho retro, preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, nos

termos da Resolução nº 200/2009, com relação à Maria Aparecida Lopes Ambrosio (cálculos fls. 232/239), sem atualização. Após, expeça-se a requisição de pagamento. DESPACHO DE FLS. 286: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se o despacho de fls. 282. Int.

0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4) - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista a r. decisão/acórdão de fls. 197/199, as alegações do Autor de fls. 164/165 e 174/175, bem como, face ao alegado pela CEF às fls. 177, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e parecer contábil. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 209: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 205/208, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0015028-60.2007.403.6105 (2007.61.05.015028-1) - ANTONIO BUENO DA SILVA X MARIA JOSE OTTONI BUENO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 130 dos Autores, onde concordam com os depósitos efetuados pela CEF, inclusive no tocante aos valores incontroversos depositados pela mesma, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados em nome do i. advogado dos Autores indicado às fls. 130, para tanto, deverá o mesmo fornecer o número de seu RG, bem como, observar que, após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema processual, informando a expedição dos Alvarás. Após, cumpridos os Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005579-44.2008.403.6105 (2008.61.05.005579-3) - CLAUDEMIR BASSO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 150: Após melhor análise da documentação acostada aos autos, determino seu retorno à Contadoria do Juízo, para retificação dos cálculos apresentados, de modo que seja apurado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), computando como especiais os períodos de 01.01.1979 a 31.01.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.06.1980 a 18.01.1982, 06.03.1984 a 05.03.1997 e de 01.02.1998 a 10.12.1998, bem como sejam calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (DER 21/02/2008). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 159: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 151/158, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 150. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença, conforme já determinado. Int.

0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta da AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, em face do determinado às fls. 147, intime-se o Procurador do INSS para que providencie a cópia do Procedimento Administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda a retirada da petição desentranhada dos autos, mediante recibo, nos termos do despacho de fls. 131. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 204: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 151/202, reconsidero em parte o despacho de fls. 150, apenas com relação à juntada da cópia do processo administrativo do autor. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados. Int.

0015328-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015328-0) - AELTON MENDES DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 142: Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 04.06.2009 (fls. 125). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 148: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 143/147, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 142. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença, conforme já determinado. Int.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105)

3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intimem-se a Autora a recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado o feito, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009623-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-87.2002.403.0399 (2002.03.99.010695-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais, Ação Ordinária, processo nº 2002.03.99.010695-6.Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009055-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-97.2007.403.6105 (2007.61.05.010667-0)) MARTHA LUCCHESI LIMA(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os presentes embargos de terceiro foram opostos para substituição de bem objeto de constrição judicial, realizada em processo de execução extinto por pagamento do débito (CPC, art. 794, I), com a consequente determinação de levantamento do arresto realizado, julgo EXTINTOS os presentes Embargos sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a Embargada não opôs resistência à pretensão meritória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0010667-97.2007.403.6105/num. antigo 2007.61.05.010667-0).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010667-97.2007.403.6105 (2007.61.05.010667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MORAES X MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL

DECISÃO DE FLS. 109: Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à fl. 98, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Proceda-se ao levantamento do arresto, intimando-se se necessário.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 112: Petição de fls. 111: defiro. Tendo em vista a decisão de fls. 109, expeça-se Ofício ao Delegado da 7ª CIRETRAN de Campinas para o desbloqueio do veículo arrestado.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 109.Int.

0000002-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Vistos, etc.Fls. 103.Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o acolhimento do direito intertemporal, que prevê a aplicação imediata da lei processual nova aos processos em curso e, ainda a Lei nº 11.382/2006, introduzida na legislação processual civil com o fim de incorporar o princípio constitucional da efetividade e da razoável duração dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício aos bancos e/ou financeiras conforme requerido às fls. 61, fundamentado no entendimento do E. STJ: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois não foram atendidos os requisitos legais encartados no artigo 541, parágrafo único, c/c artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ, imprescindíveis para a comprovação da existência de decisões conflitantes. 6. Agravo regimental não-provido. REsp nº. 875.255-RS (2006/0147022-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESPara tanto, deverá a CEF, no prazo legal, sob pena de extinção, indicar o endereço dos referidos bancos e/ou financeiras para posterior expedição dos ofícios.Com o cumprimento da

determinação supra, expeçam-se os ofícios aos bancos e/ou financeiras, para que forneçam informações acerca dos gravames/ônus sobre os referidos veículos indicados às fls. 63/65.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007855-19.2006.403.6105 (2006.61.05.007855-3) - MARCELO RICARDO PIRES THEREZO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como os depósitos judiciais efetivados, requeira o que de direito, no prazo legal.Int.Cls. efetuada em 20/07/2010 - despacho de fls. 171: Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 166/170, manifeste-se o impetrante. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 165. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006849-35.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista ao Requerente acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-43.2003.403.6105 (2003.61.05.005959-4) - FRANCISCO BASTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X FRANCISCO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 216/218, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.DESPACHO DE FLS. 223: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 221/222. Publique-se despacho de fls. 219. Int.

Expediente Nº 3813

USUCAPIAO

0007724-05.2010.403.6105 - AGNALDO CAVALCANTE DE ARAUJO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Resta em decorrência, prejudicado o despacho de fls. 36/37.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008525-18.2010.403.6105 - GUIOMAR SECCO LOREDO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.Cls. efetuada aos 20/07/2010-despacho de fls. 114: Fls. 110/113: Indefiro o pedido da parte autora. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 108/109, para ciência e cumprimento pela parte interessada. Intime-se.

MONITORIA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA (SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP112846 - WILSON

ROBERTO MARTHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 226), determino o desentranhamento da petição e procuração juntados às fls. 207/209 em vista da preclusão consumativa. Certifique-se. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos opostos pela Ré IDA ELAINE MARIA (fls. 210/222). Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos pelos Réus ANA MARIA CURTOLO ROSA e JOÃO FRANCISCO ROSA. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime(m)-se.

0011000-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista o requerido e noticiado pela parte autora às fls. 186/188, expeça-se Carta Precatória para citação do Réu, nos termos do despacho inicial de fls. 72, cuja cópia deverá seguir anexa. Expedida a Deprecata, fica desde já autorizado o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, observadas as formalidades. Intime-se.

0002513-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATA RIBEIRO DE MENEZES X PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MENEZES

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 43, noticiando que houve o pagamento administrativo do débito discutido nos presentes autos e que ainda não houve a citação, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídica-processual. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002865-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUZIA APARECIDA GARCIA X CLAUDOMIRO APARECIDO GARCIA X MARCIA REGINA ZANATA GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LUZIA APARECIDA GARCIA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.073,96 (vinte e dois mil, setenta e três reais e noventa e seis centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citada a Ré, conforme certificado às fls. 46/47, foi noticiado pela Autora, às fls. 52, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004243-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL GIORDANO PENTEADO X ANA MARIA GIODANO PENTEADO

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 50, noticiando que houve o pagamento administrativo do débito discutido nos presentes autos e que ainda não houve a citação, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídica-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602671-87.1993.403.6105 (93.0602671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602171-21.1993.403.6105 (93.0602171-2)) J RODRIGUES FILHO X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X FERRASPARI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando a ausência de manifestação das partes, desapensem-se o presente feito dos autos da Medida Cautelar nº 93.0602171-2, certificando-se. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0615321-93.1998.403.6105 (98.0615321-9) - CELIA CORREA VIEIRA X ELFRIDA KUC RIBEIRO X ELISA PAHULSKI CANNELLINI X ONDINA ISABEL SHIRLEY TUMOLO TRISTAO X SEBASTIANA RODRIGUES MACHADO X VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE X YOLANDA ZAPPA SERGIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006123-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006123-6) - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 360, no tocante ao desconto do valor comprovadamente pago administrativamente, visto que já descontado pelo Sr. Perito quando da avaliação da cautela, conforme fls. 342/344.Assim sendo, em vista a petição de fls. 370/374, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, descontando-se o valor já depositado nos autos às fls. 369. Intime-se.

0000148-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000148-1) - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA X MARCOS CESAR SANCHES ALMEIDA X MARIA MARTHA DE SOUZA FANTINATTO X LIDIA DE CAMPOS VEIGA X MARIA APARECIDA FURLAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 387/389, procedendo-se ao pagamento devido ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente.Após, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0009511-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009511-7) - WILSON MOREIRA DE SANTANA X MARLI GAZZITTO POZZER(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON MOREIRA DE SANTANA e MARLI GAZZITTO POZZER, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de rescisão de contrato de financiamento pactuado entre as partes, bem como a restituição de valores pagos pelos Autores. Sustentam os Autores que, em 05/01/2004, firmaram com a Ré contrato de compra e venda de terreno e construção, correspondendo o valor do financiamento a R\$ 40.000,00 (somatória do valor de R\$ 28.000,00 mais R\$ 12.000,00, este financiado para compra do terreno, conforme item B, 2 e 3 do contrato).Todavia, segundo alegam ainda, o valor constante da Planilha da Evolução de Financiamento é de R\$ 52.000,00, sem que tivessem firmado qualquer aditamento para complementação dos valores requeridos e sem que tivessem recebido o valor de R\$ 12.000,00.Assim, sustentando que a Ré está cobrando valor acima do avençado, os Autores defendem a procedência da ação, inclusive com a condenação da Ré a título de danos morais.Pedem, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40.À fl. 44, foi deferido o pedido de Justiça gratuita.Pela decisão de fls. 79/80, este Juízo declinou de sua competência em favor do JEF local, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, em vista do qual o E. TRF da 3ª Região designou este Juízo suscitado para resolver as medidas de urgência (fl. 105). Previamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 124/183), defendendo a improcedência da pretensão deduzida, bem como reconvenção (fls. 185/230), na qual requereu tanto a retificação do contrato, consignando que o valor do mútuo é de R\$ 52.000,00, como a condenação dos Autores/Reconvindos a devolverem referida quantia mutuada. Nesse sentido, sustentou a Ré ter sido efetivamente repassado para o Autores/Reconvindos, através de créditos na conta nº 1203.013.18965-9, o valor de R\$ 40.000,00, além do repasse (pagamento) de mais R\$ 12.000,00, feitos através de crédito na conta nº 1203.013.30100-9, totalizando, assim, o valor de R\$ 52.000,00.Em resposta, os Autores manifestaram-se às fls. 234/235 e 236/239.Às fls. 240/242, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No mesmo ato processual, foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação na qual foi deferido pelo Juízo, em vista da possibilidade de transação manifestada pelas partes, o sobrestamento do feito (fl. 247).A CEF, noticiando ter sido pactuado termo de retificação/ratificação contratual, pugnou pela extinção do feito (fls. 258/262).O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência, declarando a competência deste Juízo Suscitado (fls. 269/273).Intimados acerca da renegociação noticiada pela CEF, os Autores manifestaram-se às fls. 282/282, pugnando pelo ressarcimento de diferenças que ainda entendem devidas.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Em face do quanto narrado, impende reconhecer a falta de interesse tanto dos Autores/Reconvindos como da Ré/Reconvinte.Isto porque, conforme comprovado nos autos (fls. 259/261), em data de 26/12/2008, vale dizer, posteriormente ao ajuizamento desta demanda (13/07/2007), a parte Autora renegociou o anterior contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e hipoteca. Tal renegociação implicou em modificação, ainda que parcial, das condições anteriores, fixadas pelo contrato de financiamento original (fls. 17/28), datado de 05/01/2004.Da leitura do referido termo de renegociação, verifica-se que foram retificadas as cláusulas, termos e condições atinentes à destinação dos recursos, valor da compra e venda do terreno, valor da construção e forma de pagamento, assim como do mútuo/resgate/prestações/datas, demais valores/condições, esvasiando assim, por completo, a pretensão deduzida. Não é demais relembrar que existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. Ademais, na forma do artigo 462 do CPC, cabe ao julgador, ainda que de ofício, reconhecer fato superveniente à propositura da ação que venha a influir no julgamento do mérito da demanda.Estabelece o artigo 462 do CPC, in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por fim, de frisar-se que, tendo sido realizado novo contrato pelas partes, celebrado com animus novandi, e não restando evidenciado (nem alegado) nenhum vício de consentimento na prática do referido ato, preclusa se mostra a pretensão deduzida pelos Autores de fls. 281/282. Ante o exposto, decreto a carência da ação e da reconvenção, diante da falta superveniente de interesse de agir, conforme a motivação, ficando, em decorrência, EXTINTO ambos os feitos, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Preliminarmente, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 181 e, visto a certidão e consulta de fls. 182/183, comprovando tratar-se de assuntos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Assim sendo, dê-se vista aos Autores acerca das Contestações de fls. 75/91 e 97/161, bem como da petição e documentos de fls. 163/171, para que se manifestem no prazo legal. Int.

0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9) - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 138/139. Assim sendo, cite-se. Int. CLS. EM 21/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 282: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0013734-02.2009.403.6105 (2009.61.05.013734-0) - DANIELE LUMINOSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

Fls. 186. Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação. Após, remetem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0006351-36.2010.403.6105 - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR, RG: 8.919.088 SSP/SP, CPF: 962.725.978-00; NIT: 1.204.574.186-0; DATA NASCIMENTO: 03.06.1957; NOME MÃE: CÉLIA DE ARRUDA VIDILI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EM 21/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 318: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) às fls. 192/293. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0007669-54.2010.403.6105 - CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a autora a recolher o valor das custas sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, cite-se. Int.

0007751-85.2010.403.6105 - MAXIMINO ALVES MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MAXIMINO ALVES MACHADO, RG: 11.284.579 SSP/SP, CPF: 964.647.048-34; NIT: 1.077.418.440-7; DATA NASCIMENTO: 05.05.1958; NOME MÃE: TEREZA ELIDIA ALVES MACHADO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 30/07/2010-despacho de fls. 293: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, bem como dê-se-lhe vista do Ofício 21.026.050/784/2010 APS Jundiaí, juntado às fls. 151/284, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 144. Intime-se.

0007752-70.2010.403.6105 - ANESIO INACIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do

Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios todos os salários-de-contribuição, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ANESIO INACIO DA SILVA desde a concessão do benefício (E/NB 46/057.221.390-5, RG: 15.546.058, CPF: 466.476.518-53; DATA NASCIMENTO: 21.07.1945; NOME MÃE: IZOLDINA MARIA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.CLS. EM 28/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 80: Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 72/79.Sem prejuízo, aguarde-se a juntada da resposta do Réu.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 29/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 96: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 15/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 117: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 98/116.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0008061-91.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO, (E/NB 109.447.443-3), CPF: 778.134.138-49; NIT: 1.033.103.166-0; DATA NASCIMENTO: 24/07/1949; NOME MÃE: ODETE DIAS DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.CLS. EM 21/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 115: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 46/52 e Procedimento(s) Administrativo(s) às fls. 52/89.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0008299-13.2010.403.6105 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP251127 - THIAGO ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MARIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, RG: 6.292.205 SSP/SP, CPF: 603.079.608-97; NIT: 1.042.421.874-4; DATA NASCIMENTO: 31.10.1952; NOME MÃE: DIRCE PARRA DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.CLS. EM 21/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 321: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 180/319.Outrossim, aguarde-se a resposta do Réu.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 327: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010666-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048595-75.2000.403.0399 (2000.03.99.048595-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 51/42, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 45 para receber o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a União Federal do despacho de fls. 45.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026012-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 08/11, desapensem-se os presentes autos da ação principal e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO DE MORAES DOELITZSCH

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista devolução sem cumprimento, da carta precatória expedida nos autos, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007147-42.2001.403.6105 (2001.61.05.007147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-74.2001.403.6105 (2001.61.05.005373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X ANTONIO CARLOS CORREA X ELIANA APARECIDA DELLA TORRE X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X ROSANGELA DE

LIMA COUTINHO DA SILVA X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X RUI GALVANI GUARNIERI X SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI X VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicado o pedido de fls. 65/66, tendo em vista o despacho de fls. 50.Sem prejuízo, intime-se o autor Antonio Carlos Correa para recolher o valor das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de guia DARF código 5762, em observância ao disposto no art. 21 do Provimento COGE n.º 64 de 28/04/2005, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Regularizado o feito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602171-21.1993.403.6105 (93.0602171-2) - J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X MIGUEL MARCHETTI IND/ GRAFICA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como as manifestações de fls. 302/303 e 320, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das Requerentes, devendo para tanto informar o nome do Advogado que constará no referido alvará, bem como o número do RG e CPF.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe nos autos o código da receita para a devida conversão dos valores.Após a liquidação dos alvará de levantamento, expeça-se ofício de conversão em renda.Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com o principal, observadas as formalidades legais.Int.CLS. EM 18/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 324:FLS. 323.Publicue(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2556

EMBARGOS A EXECUCAO

0016386-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010632-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0001746-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037240-58.2006.403.0399 (2006.03.99.037240-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008175-35.2007.403.6105 (2007.61.05.008175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000573-2)) PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quanto às provas que pretende produzir. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Intime-se.

0009635-57.2007.403.6105 (2007.61.05.009635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, especialmente quanto ao parcelamento noticiado.Intime-se. Cumpra-se.

0009842-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002540-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE

BERNARDELLI X FAZENDA NACIONAL

Ratifico o valor da causa para R\$ 192.993,84, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Tendo em vista que a embargada já apresentou impugnação nos autos, manifeste-se a parte embargante às fls. 91/99 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009845-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-09.1999.403.6105 (1999.61.05.003125-6)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico o valor da causa para R\$ 192.993,84, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Tendo em vista que a embargada já apresentou impugnação nos autos, manifeste-se a parte embargante às fls. 91/97 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 11.554,04 (em 07.06.2005), tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE

DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou impugnação aos presentes embargos, venham estes autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0014075-96.2007.403.6105 (2007.61.05.014075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0000715-60.2008.403.6105 (2008.61.05.000715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-53.2007.403.6105 (2007.61.05.011627-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001834-56.2008.403.6105 (2008.61.05.001834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002589-9)) DENSIT DO BRASIL LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0004434-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013304-0)) VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0004439-72.2008.403.6105 (2008.61.05.004439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005835-3)) FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0006850-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X FAZENDA NACIONAL

À vista da informação da Fazenda Nacional de que os débitos aqui discutidos não são passíveis de parcelamento na forma da Lei 11.941/09 e a ausência de manifestação do executado nos autos em apenso quanto a isso, intime-se o embargante para que se manifeste, dentro de prazo de 05 (cinco) dias quanto a impugnação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência.Intime-se.

0007448-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-49.2001.403.6105 (2001.61.05.006959-1)) EDSON MACIEL DA SILVA(SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000653-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-10.2004.403.6105 (2004.61.05.013415-8)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050134158.A execução compreendia inicialmente as inscrições em dívida ativa ns. 80204030010-03, 80204045985-00 e 80604032692-69.A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando que a exigência era indevida. A exceção foi rejeitada sob o argumento de que se fazia necessária dilação probatória (fls. 131/132). Desta decisão, a executada interpôs agravo, sem lograr efeito suspensivo (fls. 139/140).A exequente requereu o cancelamento da certidão n. 80204045985-00 (fls. 108 e 117 dos autos da execução).Determinou-se o prosseguimento da execução com relação às certidões remanescentes (fls. 123). A executada ofereceu bens em penhora, aceitos pela exequente.A exequente requereu a extinção da execução com relação à CDA n. 80604032692-69 (fls. 192/198). O pedido foi deferido.Desta forma, a execução prosseguiu apenas relativamente à CDA n. 80204030010-03.Mas, mesmo com relação a esta certidão, que compreende débito de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1999, a embargante alega que nada é devido, pois não apurou imposto a pagar no período referido.A propósito, a embargada observa que o crédito tributário foi constituído pela própria embargante, ao apresentar DCTF em 12/08/1999. Assim, o débito foi inscrito em dívida ativa em 24/03/2004. E apenas em 19/11/2004 a embargante apresentou recibo de DCTF retificadora, já agora sem apurar o débito antes declarado.Entende a embargada que a DCTF retificadora não pode ser aceita, porque apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa, quando já revestido da presunção de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 204 do CTN.Invoca para tanto o art. 9º da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.Ocorre que a própria Receita Federal admite a declaração retificadora, mesmo se o débito já estiver inscrito em dívida ativa, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, consoante prevê a vigente Instrução Normativa nº 974, de 27/11/2009, no 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional. Dispõe a citada norma regulamentadora: 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.Não há notícia de que a declaração retificadora foi eventualmente rejeitada porque não restara provada a ocorrência de erro de fato em seu preenchimento.Esclareça, pois, a embargada, comprovando, no prazo de 30 dias, se a declaração retificadora foi rejeitada porque não foi provada a ocorrência de erro de fato em seu preenchimento, ou se, simplesmente, a declaração retificadora não foi considerada.Int.

0015086-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0015087-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010631-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0015755-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-64.2009.403.6105 (2009.61.05.000803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0016602-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009735-6)) PONTO DE DOSE-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0016606-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011700-1)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0016893-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0016894-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006961-82.2002.403.6105 (2002.61.05.006961-3)) VIMOL REPRESENTACOES LTDA(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0017170-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017519-84.2000.403.6105 (2000.61.05.017519-2)) EDUARDO WAGNER MARTINEZ(SP272064 - EDUARDO WAGNER MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008752-76.2008.403.6105 (2008.61.05.008752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006939-6)) JOAO VALDECI DE OLIVEIRA(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011700-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se a parte executada para que adite, no prazo de 15 dias, a Carta de Fiança de fls. 211 nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Expediente Nº 2562

EXECUCAO FISCAL

0004823-50.1999.403.6105 (1999.61.05.004823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014895-96.1999.403.6105 (1999.61.05.014895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006093-36.2004.403.6105 (2004.61.05.006093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006635-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL B.L. CALAIS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0007957-41.2006.403.6105 (2006.61.05.007957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003844-10.2007.403.6105 (2007.61.05.003844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007839-31.2007.403.6105 (2007.61.05.007839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002690-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002180-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0002243-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATLANTIS NATACAO SPORT LTDA-EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2566

EXECUCAO FISCAL

0611379-53.1998.403.6105 (98.0611379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0004790-60.1999.403.6105 (1999.61.05.004790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0017392-83.1999.403.6105 (1999.61.05.017392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005068-85.2004.403.6105 (2004.61.05.005068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO E COMERCIO LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006612-40.2006.403.6105 (2006.61.05.006612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JMS COMERCIO DE TENIS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA E SP264249 - MIRELLA MENEGUETI GOMES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003936-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009598-59.2009.403.6105 (2009.61.05.009598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIGMASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013475-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEGAMAIS - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2568

EXECUCAO FISCAL

0019976-89.2000.403.6105 (2000.61.05.019976-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A TELECAMP - REPRESENTACOES COM/ E ASSESSORIA LT

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010764-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010764-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA FLAVIA DE FARIA BERGAMIN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008597-39.2009.403.6105 (2009.61.05.008597-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO FUKUDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000875-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIA ALEXANDRA DOS SANTOS PEDROSO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000889-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABRICIO SARAIVA DE LIMA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000917-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA LUCIA NEVES RODRIGUES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000927-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIO SERGIO LUIZ
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000956-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001026-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001026-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINETE DA SILVA FERREIRA SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001028-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE LOURDES FERRAZ DE O MACHADO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001037-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001037-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIANA NOGUEIRA TAPIA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001041-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001041-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LAURA ROMUALDO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001046-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001046-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILSA DOMICIANO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001096-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZILDA QUALTIERI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001101-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001101-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARA LUCIA JARDIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001110-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA ABADIA SILVA IGNACIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIGIA APARECIDA ALBANO FERNANDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001146-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA REGINA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001181-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAISE GARCIA CALIXTRE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001185-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001185-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA RINALDI DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA ANTONIA ROSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001290-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001290-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001291-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALINE PERES DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001315-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA VIRGILATO MIGUEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001327-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001327-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANO PAGLIATO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001330-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001330-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA MORENO SPERLING

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001346-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NUBIA CARLA DE ABREU

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001347-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001347-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ONOFRA FIDELIS DE AGUIAR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2574

EXECUCAO FISCAL

0610762-93.1998.403.6105 (98.0610762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0610986-31.1998.403.6105 (98.0610986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004733-42.1999.403.6105 (1999.61.05.004733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012145-24.1999.403.6105 (1999.61.05.012145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014893-29.1999.403.6105 (1999.61.05.014893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTWELL TRANSPORTES LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014039-98.2000.403.6105 (2000.61.05.014039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004244-97.2002.403.6105 (2002.61.05.004244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010840-97.2002.403.6105 (2002.61.05.010840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-30.2003.403.6105 (2003.61.05.001181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013147-87.2003.403.6105 (2003.61.05.013147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-48.2007.403.6105 (2007.61.05.000634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CASTELO CAMPINAS LTDA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009524-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003086-3)) NALSA IND COM INSTAL E SERVICOS DE EQUIPAMEN X RONALDO JOSE DE SOUSA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/13 da Execução Fiscal n.

2008.61.05.003086-3), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 24/26 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de fl. 706 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5) - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o requerido à fl. 618 informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na formalização de acordo. Em caso positivo, intime-se a CEF a apresentar proposta para quitação da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005865-51.2010.403.6105 - ANALIAMARIA PEREIRA DUARTE SILVA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003226-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015641-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 92/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0002616-10.2001.403.6105 (2001.61.05.002616-6) - GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002773-80.2001.403.6105 (2001.61.05.002773-0) - MECATRON JUNDIAI INSTALACAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP146912 - HELDER DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 527, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011530-53.2007.403.6105 (2007.61.05.011530-0) - JOSE DOMINGOS BISOTO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à exequente da carta precatória juntada às fls. 491/207.Decorrido o prazo para eventual recurso em face da penhora realizada, expeça a Secretaria certidão para averbação junto à matrícula do imóvel em questão.Int.

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 804/816: mantenho a decisão de fls. 789/790 por seus próprios fundamentos.Defiro o requerido às fl. 817 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, será apreciado o pedido de fls. 802/803.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 801.Int.DESPACHO DE FL. 801:Manifeste-se a exequente acerca do mandado de avaliação de fls. 794/800, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 789/790.Int.

0000093-25.2001.403.6105 (2001.61.05.000093-1) - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 669/670: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do exequente BACEN, nos termos do r. despacho de fl. 655.Int.

0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Indefiro o pedido de fl. 630, devendo o próprio interessado trazer aos autos cálculos dos valores que entende como devidos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 2603

DESAPROPRIACAO

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI)

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 47) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017543-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017543-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FLORINDO SGORLON(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X CREUSA BINDELA SGORLON(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA)

TOPICO FINAL: HOMOLOGO o acordo neste ato celebrado entre as partes, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel expropriado, objeto desta demanda: Lote nº 1 da quadra F, do Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 21.376, registrado no 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento total de R\$117.401,19, correspondente ao depósito de fl. 80 dos autos, efetuado em 11/02/2010, qual seja R\$ 117.401,19 (cento e dezessete mil, quatrocentos e um reais e dezenove centavos). IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DA INFRAERO: após o transcurso do prazo acordado e não havendo a desocupação voluntária do imóvel, determino desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Infraero. Renunciam desde já as partes à interposição de quaisquer recursos contra a presente sentença homologatória. Sem custas, consoante a isenção dos expropriantes já reconhecida por este Juízo nos autos. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Providencie a parte expropriante a publicação de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do caput do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, devendo comprovar nos autos a publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Decorrido o prazo do edital, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência do domínio à UNIÃO FEDERAL, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto Lei nº 3.365/41). Em face da renúncia das partes aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado para os presentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Saem cientes os presentes. Expeça-se mandado de intimação a União Federal. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de requisito ao desenvolvimento válido e regular do processo.Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, rateado entre a PETROBRAS e a União Federal.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos (2002.03.00.026941-0 e 2002.03.00.032410-9), a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013744-51.2006.403.6105 (2006.61.05.013744-2) - DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização por danos materiais, morais e estéticos, no valor de R\$ 145.466,76 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), que deverá ser monetariamente corrigido desde junho de 2005 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com os critérios previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios

reciprocamente compensados. Custas pela ré, isenta na forma da lei. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC.

0015729-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015729-6) - LOURDES VIEIRA FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, Sra. Lourdes Vieira Ferreira (RG nº 1.264.673 SSP/GO e CPF nº 498.260.851-20), com DIB 16.07.2008, com RMI de R\$ 415,00. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 9.926,39 (nove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), sendo este valor válido para abril de 2010, com destaque dos honorários conforme contrato de fls. 90/91. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 189 e acolho o pedido do autor JOSÉ HUMBERTO DA SILVA (CPF 033.947.778-43 e RG 16.336.687 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/534.541.041-7, a contar de 05/03/2009. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 05/03/2009 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.

0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8) - LUCIANO GALLES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 130 e acolho parcialmente o pedido do autor LUCIANO GALLES (CPF 135.618.118-5 e RG 24.765.062-6 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/134.320.576-7 a contar de 28/02/2009. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 28/02/2009 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser

apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, considerando a documentação carreada aos autos, reconsidero o despacho de fl. 88 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome da parte autora como sendo LUCIANO CALLES.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004649-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002726-3)) MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

TOPICO FINAL: ... Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. Verifico que a exequente noticiou na ação de execução nº 0002726-91.2010.403.6105 e também no presente feito, a quitação da dívida. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do débito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 57 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se para os autos dos embargos em apenso, cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017218-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017218-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tópico final: ... Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) assegurar a incidência da SELIC sobre os valores dos depósitos judiciais feitos pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.05.011426-0 (Apelação Cível de mesmo número) a partir da data de cada depósito até a data da consolidação a que se refere a Lei n. 11.941/09, tal como previsto no art. 10 da Lei n. 11.941/09 e no art. 1º, 3º, inc. I, da Lei n. 9.703/98; e b) assegurar à impetrante o exercício da prerrogativa prevista no art. 1º, 3º, inc. I, qual seja, pagar à vista com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora do crédito tributário consolidado nos termos da Lei n. 11.941/09. Por sua vez e pelo exposto denego a segurança quanto ao exercício da prerrogativa prevista no art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/09, qual seja, liquidar os valores correspondentes aos juros moratórios dos créditos tributários com a utilização de prejuízo fiscal da contribuição social sobre o lucro líquido próprio, denego a segurança quanto ao pedido de levantamento de parte dos depósitos feitos pela impetrante nos autos do MS n. 2003.61.05.011426-0 no importe correspondente ao montante dos juros SELIC incidentes sobre os depósitos feitos pela empresa-impetrante no citado mandamus, e denego a segurança em relação ao pedido subsidiário de conversão parcial dos depósitos em renda. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, por meio do sistema informatizado desta Justiça Federal (e-mail), às Suas Excelências os relatores dos agravos de instrumento interpostos sobre a prolação desta sentença, tudo nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, da Corregedoria Regional - TRF 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0011611-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011611-8) - SOLANGE PETRONILA DA SILVA X LUCIANO SERAFIM DA SILVA(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ... Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001778-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001778-6) - NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS(BA018372 - DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tópico final: ... Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A

SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005212-49.2010.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006635-44.2010.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para fixar o prazo de conclusão do processo administrativo do impetrante em 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social para que cumpra a presente decisão, analisando o pedido de benefício nº 42/121.408.582-0, referente ao impetrante ANTONIO DOS SANTOS (RG 17.172.556-6, CPF 283.386.779-49), no prazo acima estipulado, comprovando nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0006858-94.2010.403.6105 - ARCILIO PARMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007757-92.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, sobre os valores antecipados pelos empregadores às mães a título de salário-maternidade, sobre o adicional de um terço sobre as férias e sobre o aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 02/06/2000, com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem tampouco desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0008056-69.2010.403.6105 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008093-96.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008141-55.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC, dando a impetrante como carecedora da ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0009050-97.2010.403.6105 - JOSE DIRCEU NOVAIS(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

TOPICO FINAL: ... Plenamente configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006256-50.2003.403.6105 (2003.61.05.006256-8) - AVANI MARIA MAGALHAES X AVANI MARIA MAGALHAES(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 272/273, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006075-15.2004.403.6105 (2004.61.05.006075-8) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 267/268, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014587-50.2005.403.6105 (2005.61.05.014587-2) - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento em fase de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. À fl. 231 foi proferida sentença extinguindo a execução. É o suficiente a relatar. D E C I D O Observo a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou pessoa diversa do exequente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 231 para que conste que o exequente é LOURIVAL BEZERRA DA SILVA. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012685-72.1999.403.6105 (1999.61.05.012685-1) - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

TOPICO FINAL: ... Pela petição de fls. 117, a ré União Federal informou não possuir interesse na execução dos honorários advocatícios, tendo em vista os termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 117 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0) - UNIAO FEDERAL X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a autora depositou o valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 280), com

os quais concordou a União Federal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013517-66.2003.403.6105 (2003.61.05.013517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a autora depositou o valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 276), com os quais concordou a União Federal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013837-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013837-6) - MARLI MASSAROTTO (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada comprovou os depósitos de valor inferior, dos quais discordou a exequente. Impugnados os cálculos pela CEF, se manifestou a exequente às fls. 69/71. Encaminhados os autos à Contadoria, foram efetuados os cálculos, com os quais concordou a exequente e requereu a complementação do depósito (fl. 77), tendo havido discordância da executada e solicitação de esclarecimentos. Após a nova manifestação da contadoria, concordaram as partes (fls. 81 verso e fl. 83), tendo a CEF comprovado à fl. 90 o depósito da diferença. Às fls. 98/101 foram juntados os alvarás de levantamento liquidados. Pelo exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010791-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERUSSI E CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X LEONARDO PERUSSI X ALEXANDRE CHIMIN X ANTONIO CARLOS CHIMIN X ANTONIO SERGIO PERUSSI Ante a certidão de folha retro, determino à CEF que indique os dados do responsável por receber os bens em seu nome, que assumirá o encargo de depositário judicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011193-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011193-4) - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FREDERICO JOSE BLAAUW (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) Cumpram os autores o quarto parágrafo do despacho de fls. 231, promovendo o depósito das diferenças faltantes, conforme planilha de fls. 149. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO Fls. 89 e 91/92: reconsidero o despacho de fl. 88. Determino a retificação da composição do pólo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE DANIEL SIDNEI LANDINI no lugar de Daniel Sidnei Landini. Remetam-se os autos ao SEDI para a providência supra. Cite-se o espólio nas pessoas discriminadas às fls. 83/87. Saliento, contudo, que quando da citação da inventariante (fls. 83 e 87) Maria Aparecida Fraga Landini, deverá esta ser intimada a apresentar o formal de partilha, se houver. Int.

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG Dê-se vista ao MPF da certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação juntada às fls. 173/174,

inclusive sobre a informação de que consta arresto sob o referido imóvel.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Fls.106/108 e 110: Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD).Int e oficie-se.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH

Tendo em vista o ofício de fls.72/73, bem como a guia referente a condução do Sr. Oficial de Justiça anteriormente desentranhada às fls.65 e não retirada pela Infraero, encaminhe-se a mesma ao Juízo Deprecado para instruir a carta precatória n.164/2010.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011501-88.2007.403.6303 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação do despacho de fl. 100, providenciando o recolhimento da custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls. 223/240. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Sem prejuízo, informe a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na produção da prova pericial para determinar o valor da mercadoria teoricamente extraviada conforme petição de fls. 114, tendo em vista a petição de fls.149/150. Deverá, contudo, justificar a pertinência da produção da referida prova.Int.

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 004/2010, expedida nestes autos às fls. 125, integralmente cumprida.Int.

0014823-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014823-4) - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.cumpra-se a r. decisão de fls. 165/168, devendo a secretaria proceder a citação do réu.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0000381-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000381-7) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204. Indefiro o pedido formulado pelo autor de realização de nova perícia médica na modalidade ortopedia, tendo em vista que tal como afirmado pela Il. Patrona a incapacidade laboral já foi atestada por médico perito nos autos nº 2008.63.03.009419-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, recaindo a controvérsia da presente demanda tão somente sobre a qualidade de segurado do autor. Observo que, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135/136), ressaltei a ausência de início de prova material do vínculo empregatício havido entre 04/10/2004 e 10/06/2005, porquanto o mesmo não foi reconhecido após a devida instrução probatória, da qual participasse o INSS.Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado no despacho de fl. 168 em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 196 a fim de esclarecer que tanto a notificação dos Srs. Peritos quanto o

envio das cópias dos principais documentos, somente deverão ser feitos quando do decurso do prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS facultativamente apresente quesitos e indique assistente técnico, a contar do término do prazo para apresentação da contestação.Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil ao caso em tela, ante o litisconsórcio passivo representado por diferentes procuradores.Fls. 169/170 e 171:1) Devolvo ao réu Giovanni Ítalo de Oliveira o prazo de 5 (cinco)dias para complementar sua manifestação acerca das provas que deseja produzir, caso assim entenda necessário após a análise da réplica de fls. 171/181, eis que de fato esta foi apresentada extemporaneamente.2) Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois o instrumento hábil a esclarecer os pontos controvertidos da presente demanda, dada a natureza do contrato, é a prova documental.3) Determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes referentes à conta-corrente sub judice, considerando-se a data de abertura da mesma e a documentação já juntada com a inicial, bem como documentos firmados pelos réus autorizando a feitura dos lançamentos intitulados DEB AUTOR e DEB S/ CPMF.4) Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que tal providência somente se fará necessária em caso de eventual procedência do pedido inicial, em fase de liquidação de sentença.Cumpridas as determinações do item 3 pela parte autora, dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 182/253, para que, caso entendam necessário, manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela ré Regiane Matilde de Oliveira. Saliento ao réu Giovanni Italo de Oliveira, que as determinações dos itens 1 e 2 supra deverão ser cumpridas também no prazo para manifestação ora concedido.Int.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0007333-50.2010.403.6105 - ANTONIO JOAO BIRAIA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0007742-26.2010.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.254/270: Dê-se vista ao réu.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Sem prejuízo e nos termos do art.284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que regularize o pólo passivo do presente feito.Int.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e Int.

0011622-26.2010.403.6105 - MARLI MESQUITA DE FREITAS(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0011642-17.2010.403.6105 - JOSELITO MATOS FERREIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919).Intimem-se as partes do prazo de 10(dez) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se o perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao perito, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cite-se. Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2007.63.03.012869-9, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Luciano Vianelli, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765).Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Indefiro o pedido de esclarecimentos sobre eventuais despesas de custas cartorárias em virtude das averbações a serem realizadas nas matrículas dos confrontantes formulado às fls.654/655, posto que impertinentes ao presente feito.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Int.

0005230-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO XAVIER COSTA

Prejudicado o pedido de fl. 29, uma vez que a peticionária sequer deu cumprimento ao despacho de fl. 27, não havendo, portanto, que se falar em decurso do prazo legal para a parte ré contestar e conseqüente apreciação do pedido de liminar. Publique-se o despacho de fl. 28. Int. DESPACHO DE FLS. 28: Cumpra a CEF a determinação do despacho de fl. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011432-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X FERNANDINA MARIA GOMES

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2621

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007495-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANILDO DE ALMEIDA QUARESMA

Cumpra a autora o ofício de fl. 25, diretamente no juízo deprecado, providenciando as cópias mencionadas, bem como complementação das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1872

EXECUCAO DA PENA

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Comprove o condenado a sua inscrição no Congresso Internacional do qual pretende participar. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000148-78.2003.403.6113 (2003.61.13.000148-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Defiro a dilação de prazo requerida pela defesa, com a qual concordou o Ministério Público Federal, de forma que o prazo de 3 meses se iniciará em novembro de 2010. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002186-92.2005.403.6113 (2005.61.13.002186-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL RICARDO PEREIRA DE FARIA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Ciência às partes da juntada do auto de destruição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002578-32.2005.403.6113 (2005.61.13.002578-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE RIBEIRO X NORIVAL APARECIDO MAXIMIANO X ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
INFORMACAO DE SECRETARIA: JUNTADA AOS AUTOS OFICIO 1886/2010 DA VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBAU/SP, COMUNICANDO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SILVIA REGINA VIEL RODRIGUES PARA O DIA 16/09/2010 ÀS 13:15 HORAS.

0002036-43.2007.403.6113 (2007.61.13.002036-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRAO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

SENTENÇA O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EMERSON DOUGLAS SOBRAO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1.º, alíneas c e d do Código Penal. Conforme a denúncia: Consta das inclusas Peças Informativas que EMERSON DOUGLAS SOBRAO expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. (...) Segundo restou apurado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Secretaria da Receita Federal (fls. 09/72), no Termo de Apreensão da Delegacia da Receita Federal em Franca/SP e Relação de Mercadorias Apreendidas a ele anexo (fls. 87/173) e no Termo de Encerramento de Diligência da Delegacia da Receita Federal em Franca/SP (fls. 174/176), no dia 28 de fevereiro de 2007, no endereço da pessoa jurídica Emerson Douglas Sobrao ME, CNPJ nº 02.211.935/0001-42, Rua Major Claudiano, nº 1918, centro, em Franca/SP, auditores-fiscais da receita federal lograram apreender diversas mercadorias, sendo, em sua grande maioria, bebidas alcólicas, perfumes, desodorantes, cosméticos e componentes eletrônicos. Todas eram de origem estrangeira e não havia comprovação de recolhimento dos tributos correspondentes, ratificando sua irregular entrada no país. (...) Intimado a trazer documentos que corroborassem o escoreito ingresso daqueles produtos, bem como a incidência tributária respectiva, o investigado não impugnou a apreensão da mercadoria dentro do prazo regulamentar, conforme consta o Termo de Revelia da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP (fls. 182). (...) A conduta está plenamente demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 09/72, que concluiu que as mercadorias são de procedência estrangeira e têm valor global de R\$ 52.637,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais), sendo oriundas, em sua grande parte, da Europa, dos Estados Unidos, da Ásia, do Chile e do México. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EMERSON DOUGLAS SOBRAO como incurso no art. 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, interrogado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, a testemunha abaixo arrolada.(...) A denúncia foi recebida (fl. 195). Certidão de antecedentes encartadas às fls. 204/205, 207, 217, 222/224, 235/236, 239/240, 245, 260 e 575. O réu foi devidamente citado (fl. 210) e interrogado (fls. 276/279). Defesa prévia consta de fls. 284/357. Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de uma testemunha comum à acusação e à defesa (fls. 367/370) e quatro testemunhas de defesa (fl. 382/387, 426/428 e 566/569). Em sede de alegações finais (fls. 586/589), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu. Alegações finais do réu insertas às fls. 593/607, oportunidade em que pugnou por sua absolvição, aduzindo, em suma, que não praticou a crime apontado na denúncia e que houve arbitrariedade na apreensão das mercadorias que se encontravam em seu estabelecimento comercial. Sustenta a nulidade dos atos praticados pela autoridade fazendária eis que o ato de apreensão ocorreu sem a presença do dono do estabelecimento e sem a apresentação de mandado judicial, que todas as mercadorias possuíam documentação legal, não havendo que se falar em contrabando ou descaminho. Assevera que as notas fiscais foram apresentadas em juízo, que não importava e nem exportava mercadorias, mas apenas as adquiria no mercado interno. Afirma, ainda, que não há nenhum prejuízo ao Fisco, pois as empresas importadoras já haviam recolhidos o Imposto de Importação devido, alegando a ausência de provas suficientes a embasar a condenação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal EMERSON DOUGLAS SOBRAO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1.º, alíneas c e d do Código Penal. Juiz Natural Antes de apreciar o mérito, é preciso discorrer sobre o princípio da identidade física do juiz. Este princípio estabelece que o magistrado que proceder à audiência de instrução e julgamento deverá ser o mesmo que irá proferir a sentença. Trata-se de instituto existente no Processo Civil há já bastante tempo, conforme se pode conferir do artigo 132 do Código de Processo Civil: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A exigência do juiz natural era desconhecida do processo penal até a edição da Lei 11.719/2009 que deu nova redação ao artigo 399 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ao contrário do artigo 132 do Código de Processo Civil, citado acima, a nova redação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2009 não regulamentou qual procedimento será adotado nas hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não poderá proferir a sentença, seja porque se aposentou, promoveu-se, removeu-se, está de licença ou outra hipótese que implicou no afastamento de suas funções jurisdicionais. Nesta hipótese, entendo ser possível a aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, quando o sucessor do juiz que presidiu a audiência proferirá a sentença. Esta interpretação está autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal: a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. No caso dos autos, o magistrado que presidiu a audiência se removeu para outra subseção judiciária, tendo o mesmo ocorrido com esta magistrada, sua

sucessora nesta Vara Federal. Assim sendo, não há qualquer violação ao princípio do juiz natural estabelecido pela nova redação dada ao 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2009. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Afasto a alegação de nulidade do procedimento fiscal de apreensão. A assinatura da funcionária contratada pelo réu como vendedora em seu estabelecimento quando da ação fiscal não invalida o ato. Não obstante não ter poderes formais para responder em nome da empresa, é pacífico que, pela teoria da aparência da empresa, presume-se como representante da empresa quem se apresenta em seu nome e em seu nome atua, ainda que desprovido de poderes formais para tanto. Na hipótese dos autos, o réu não estava em seu estabelecimento e quem atendeu os Srs. Fiscais foi sua empregada e testemunha nestes autos, Sra. Daisy Aparecida de Carlos. Ela não praticou atos de gestão ou de administração. Simplesmente recebeu os senhores fiscais e assinou a documentação relativa à apreensão, dado que, naquele momento, quem falava em nome da empresa, era ela, devidamente contratada por meio de contrato de trabalho. Acrescente-se que o réu teve oportunidade de se manifestar durante o procedimento fiscal, tendo se quedado inerte. Afastada a alegação de nulidade da ação fiscal, passo ao exame do mérito. O crime imputado ao réu está descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e omissivo quando a conduta é iludir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; plurissubjetivo, uma vez que só pode ser praticado por mais de um sujeito. A conduta descrita no caput do artigo 334 trata das condutas de importar, exportar ou iludir o pagamento de imposto devida pela entrada ou saída de mercadorias do país. O crime imputado ao réu é o previsto no 1º, alíneas c e d, equiparados à conduta descrita no caput: vender, expor à venda, manter em depósito, utilizar em proveito próprio ou alheio, ocultar, receber ou adquirir as mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de vender, expor à venda, manter em depósito, utilizar em proveito próprio ou alheio, ocultar, receber ou adquirir. 1. Materialidade No caso concreto, o réu foi denunciado por manter à venda, em seu estabelecimento comercial Emerson Douglas Sobrao ME, CNPJ 02.211.935/0001-42, localizado na Rua Major Claudiano, n. 1918, Franca-SP, de sua propriedade, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. A materialidade está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Secretaria da Receita Federal (fls. 14/19), pelo Termo de Apreensão da Delegacia da Receita Federal em Franca (fls. 179/181), que concluíram pela procedência estrangeira das mercadorias. As notas fiscais que instruem a defesa preliminar fls. 321/357, apresentadas pelo réu na tentativa de comprovar a origem regular das mercadorias não conseguiram afastar a materialidade. Não é possível relacionar as mercadorias apreendidas com as mercadorias constantes das Notas Fiscais. Não obstante haver identidade de alguns itens, não há informações suficientes atestando tratar-se das mesmas mercadorias. E, ainda que se tratassem das mesmas mercadorias, a quantidade de itens descritos nas notas fiscais descritos é inferior aos itens apreendidos. Por outro lado, as mercadorias foram apreendidas no ano de 2007, enquanto as notas fiscais apresentadas estão datadas dos anos 2002. 2003. 2004 e 2005. É pouco provável que se tratem das mesmas mercadorias dado o tempo decorrido entre a aquisição e a apreensão. 2. Autoria O réu, em seu interrogatório, admitiu ser proprietário da empresa e proprietário das mercadorias colocadas à venda. Confirmou, também, tê-las adquirido de comerciantes na região da Rua 25 de Março, em São Paulo-SP. O fato de que não lhe competia exigir dos comerciantes que lhes venderam as mercadorias a prova de sua legal introdução no país não afasta sua culpabilidade. O delito que lhe é imputado consistem em colocar à venda e manter em depósito mercadorias introduzidas no país sem o pagamento dos impostos devidos. Desta forma, competia-lhe comprovar, por meio da documentação hábil, que as mercadorias adquiridas haviam sido introduzidas no país de forma regular. Diante todo o exposto, restaram provadas a autoria e a materialidade do delito, não prevaleceu nenhuma tese defensiva de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se o juízo condenatório do réu. 3. Dosimetria da Pena Levando em conta sua personalidade e sua conduta social, bem como as circunstâncias do crime e motivos do crime, uma vez que tirava parte de seu sustento da venda de mercadorias introduzidas no país sem o pagamento de tributos devidos, a sua pena será fixada em (01) ano e 06 (seis) meses. Aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, para 02 (dois) anos de reclusão, em decorrência da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, cuja extinção ocorreu em 06/10/2004. Entra esta data e a da prática dos fatos narrados nestes autos, não transcorreram mais de cinco anos, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Em face à ausência de outras agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Não cabe conversão da pena em restritiva de direitos por vedação

expressa do artigo 44, inciso II, do Código Penal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar Emerson Douglas Sobrao, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a 02 (dois) anos de reclusão, iniciando o cumprimento em regime aberto. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1975

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002199-18.2010.403.6113 (97.1405282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1. Baixo os autos em diligência. 2. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada às fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003348-49.2010.403.6113 (98.1405178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) CARLOS QUERINO DE SOUSA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Observo que o embargante recolheu as custas relativas à distribuição em agência diversa da estabelecida pela Lei n 9.289/96 (fls. 13/14). Assim, considerando o disposto no art. 2. daquele dispositivo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante efetue o correto recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0002452-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002452-0) - FAZENDA NACIONAL X SATRLET DE FRANCA CALCADOS LTDA ME X MARCOS GINES GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO)

Vistos, etc., Diante do comunicado de fl. 195, suspendo, por ora, a determinação de fl. 193. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento de nº. 2005.03.00.082851-4. Intimem-se.

0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Vistos, etc., Fl. 141: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 9.254, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Posto Caçula Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa, o Sr. Jânio Barbosa de Mattos - CPF: 864.550.108-25 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0001778-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001778-4) - FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JONIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Expeça-se novo mandado para levantamento das penhoras (fls. 70-71), entregando-o à executada para as providências cabíveis junto ao Registro Imobiliário, no prazo de 30(trinta) dias. Efetivado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1324

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-74.2007.403.6113 (2007.61.13.002409-7) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista o apensamento do AI n. 2009.03.00.019376-9 ao presente mandamus, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente ao arquivo.

0013907-69.2008.403.6102 (2008.61.02.013907-0) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Fls. 210/213: vejo que a impetrante recolheu a taxa prevista no Provimento COGE n. 64/2005 - desarquivamento de autos findos. Assim, concedo vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000583-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000583-6) - SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0011725-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011725-9) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0011726-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011726-0) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0011729-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011729-6) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0011736-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011736-3) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.Int.

0001748-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001748-0) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Fls. 215/218: vejo que a impetrante recolheu a taxa prevista no Provimento COGE n. 64/2005 - desarquivamento de autos findos. Assim, concedo vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0003001-50.2009.403.6113 (2009.61.13.003001-0) - INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 299/304) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0003755-88.2010.403.6102 - SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP277842 - CAIO MONTEIRO DE BARROS

FURLAN DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP
Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida. Ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005295-74.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos.

0005300-96.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos.

0005415-20.2010.403.6102 - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/61: indefiro a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que aquele E. Juízo não é competente para processar ações de mandado de segurança. Em tempo, proceda à impetrante ao recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

0001504-64.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e impetrado em seus efeitos devolutivos. Vista aos apelantes, pelo prazo legal, para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0002028-61.2010.403.6113 - RAUL BORGES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0002276-27.2010.403.6113 - JOANA DARC ANDRADE CANTARINO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação, do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0002339-52.2010.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Analisando os documentos carreados às fls. 523/560, verifica-se que o objeto tratado nos autos de n. 0001495-73.2008.403.6113 é diverso do discutido no presente mandamus, não ensejando, portanto, o instituto da prevenção. Assim, notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0002375-94.2010.403.6113 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, caracterizada a carência da ação, na modalidade falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003320-81.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS SPIRLANDELLI GARCIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar. Notifique-se a

autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Vistos. 1. Intime-se o averiguado, bem como seu defensor, a fim de que se cumpra à cota ministerial de fls. 382/383, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta de intimação. 2. Decorrido o lapso temporal aditivo, oficie-se a Diretora do Departamento de Fiscalização e Monitoramento-DFM para que realize vistoria in loco, ressaltando que a mesma deverá ater-se ao que foi proposto no relatório apresentado à fl. 378. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Oportunamente ao MPF.

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS E SP079313 - REGIS JORGE)

A despeito de o averiguado ter vendido o imóvel, óbice aviltante à recuperação ambiental, isto não o isenta do cumprimento das obrigações assumidas em audiência conciliatória, face ao caráter personalíssimo da transação. Caso assim não fosse, a sanção aplicada ultrapassaria a pessoa do autuado, permitindo que terceiros inocentes e totalmente alheios aos fatos pagassem pelo que não fizeram; ofensa maior ao princípio constitucional da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, CF). Ora, descumprido o acordo, o Ministério Público Federal está autorizado a oferecer denúncia contra o autor do fato, com a conseqüente instauração do processo. Precedentes do STF. Assim, intime-se o Sr. José Carlos da Silva Medeiros, para que promova os tratos culturais e reposição de perdas, consoante teor do laudo de vistoria de fls. 326/327, ficando sob sua inteira responsabilidade o fiel cumprimento das condições lá especificadas. Prazo: 06 (seis) meses. Descaracterizado o acordo, ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2942

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000864-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000864-9) - LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 163/166: Para os fins do art. 682 do Código Civil, intime-se pessoalmente a autora LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para esclarecer qual advogado a representa judicialmente nos autos. No silêncio da parte autora, será considerada a ocorrência de revogação tácita do mandato anterior. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7595

ACAO PENAL

0006719-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006719-2) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Consoderando que não mais sopesa constrição judicial em relação ao passaporte apreendido, defiro o pedido de devolução da peça ao advogado subscritor da petição retro, com as cautelas de estilo. Deixe cópia das principais partes mdo passaporte nos autos à memória. Informe a Polícia Federal sobre a necessidade da ré obter autoirzação judicial para empreender viagem ao exterior, face ao curso destes autos. Verifique o curso da carta precatória de fl. 410. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL

0008439-49.2003.403.6119 (2003.61.19.008439-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X VALDEIR CAVENAGUE JOSE X VALDEMIR CAVENAGUE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias providências. Ciência à defesa dos sentenciados, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005274-23.2005.403.6119 (2005.61.19.005274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008618-5)) DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP127808E - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09).Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal....

0003995-65.2006.403.6119 (2006.61.19.003995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003640-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante a extinção do crédito tributário em execução, por força de compensação administrativa, decadência e prescrição. Pugnou, ainda, pela anulação da penhora.Impugnação de fls.As partes silenciaram quanto à eventual necessidade de dilação probatória.Decido.Os créditos em execução são pertinentes ao período de 1998/2001, e foram constituídos por NFLD lavrada em 29/08/2001, o que deixa mais do que evidente que

decadência não há.No mesmo sentido a prescrição, pois constituído o crédito em 2001, a execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2002, portanto, antes do prazo quinquenal da prescrição.A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza.Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)No presente feito não existe qualquer comprovação sobre o alegado crédito, o que inviabiliza o conhecimento do pedido de compensação.E por fim, no que tange ao suposto excesso da penhora ou nulidade da mesma, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, e no momento oportuno, pois eventual excesso será constatado somente quando da adoção dos atos visando a alienação do bem sob constrição, considerando que a experiência tem demonstrado que os valores arrecadados em leilões e hastas judiciais, em regra, são muito inferiores ao avaliado pelo Oficial de Justiça, o que indica a precocidade da discussão da matéria nestes embargos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Sem custas.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-24.2006.403.6119 (2006.61.19.004237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021304-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021304-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante a extinção do crédito tributário em execução, por força de nulidades do título executivo, decorrentes da não apresentação do processo administrativo, decadência e prescrição. Alega, ainda, a não incidência da SELIC, e o excesso da multa aplicada.Impugnação de fls.Indeferida a dilação probatória, a exequente interpôs agravo retido.Decido.Os créditos em execução são pertinentes ao período de 1993/1995, e foram constituídos por confissão de dívida em 20/12/1995, o que deixa mais do que evidente que decadência não há.No mesmo sentido a prescrição, pois constituído o crédito em 1995, a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/1999, portanto, antes do prazo quinquenal da prescrição.Acrescente-se, ainda, que a embargante aderiu à programa de parcelamento em 20/12/1995, permanecendo até 28/09/1998, o que suspende a fluência do prazo prescricional.A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de

alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL -

DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis.Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I- para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;b) sete por cento, no mês seguinte;c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos,

até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo.Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação:Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia

de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97. 3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente determinar a redução do patamar da multa aplicada para 20% (vinte por cento). Sem custas. Honorários em reciprocidade. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. A exequente, ora embargada, deverá providenciar a adequação do título executivo, conforme determinado na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008195-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-89.2005.403.6119 (2005.61.19.005871-6)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos à execução do julgado relativo aos autos 2005.61.19.005871-6 opostos em face do cálculo de liquidação apresentado pelo credor, sob o argumento de que o valor da causa, para fins de honorários advocatícios, deve ser calculado de modo desvinculado do valor do tributo exigido. Alega, ainda, que os valores correspondentes à verba honorária foram inseridos em parcelamentos anteriores e parcialmente liquidados. Impugnou a embargada (fls. 29/30). Instadas as partes a especificar provas, a parte embargante respondeu a fls. 36/37, silenciando quanto às provas e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). Manifestação da embargante, a fl. 42, requerendo a desistência da ação, nos moldes da Lei n. 11.941/09. Decido. Impertinente a o pedido de desistência, porquanto, ainda que o débito discutido no processo principal tenha sido incluído na moratória recente, a obrigação de pagar a verba honorária não pode afastada, como pretende a embargante: a uma, porque o valor da condenação foi fixado em sentença, restando precluso o inconformismo da autora que, desistiu da apelação regularmente interposta, privando-se da via processual própria para alterar a base de cálculo da condenação; a duas, porque o percentual de 20% (vinte por cento) não integra o crédito tributário em execução, pois, originário de contribuição previdenciária, isto é, sem incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69. Quanto aos honorários, fixou a sentença, há muito transitada em julgado, que seu valor corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução (fl. 25). E, regra geral, a atualização dos débitos no âmbito da Justiça Federal observa as disposições da Resolução n. 561, de 02/07/2007, que determina a simples aplicação do percentual determinado na

decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação. Assim, considerando que a embargante não comprovou que o cálculo da parte credora está em desacordo com a coisa julgada ou contém erro material, conclui-se, então, que suas alegações não merecem acolhimento. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Prosseguirá a execução da verba honorária pelo valor de R\$ 44.388,28 (quarenta e quatro mil, trezentos oitenta e oito reais e vinte oito centavos), em 14/02/2006, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não são devidas. Traslade-se cópia desta para os autos nº 2005.61.19.005871-6, desapensando-se. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe, para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A seguir, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-19.2003.403.6119 (2003.61.19.007471-3)) FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 215/236 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0007517-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Homologo os quesitos apresentados a l.956.2. Cumpra-se a decisão de fl.954.3. Int.

0005853-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005853-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-97.2000.403.6119 (2000.61.19.000217-8)) MASSA FALIDA TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Pretende o embargante a exclusão da multa moratória, a redução dos juros incidentes sobre o crédito em execução, bem como condicionar o pagamento dos juros vencidos após o decreto falimentar à existência de sobras do acervo patrimonial. Impugnação de fls. As partes pugnam pelo julgamento antecipado. O MPF opinou às fls. Decido. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios. Os juros que constam da CDA incidiram de forma legítima, pois amparados pela legislação em vigência. Os juros vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). A multa, no entanto, não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Pelo

exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008721-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-58.2000.403.6119 (2000.61.19.010618-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de tais documentos (art. 333, inc. I, do CPC c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0004179-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-94.2002.403.6119 (2002.61.19.006162-3)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

0004180-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006161-1)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0004181-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-49.2002.403.6119 (2002.61.19.006165-9)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

0004182-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-64.2002.403.6119 (2002.61.19.006164-7)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

0008841-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006609-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir; justificando a pertinência das mesmas.2. Decorrido o prazo acima, certifique-se e torne conclusos.

0005308-22.2010.403.6119 (2008.61.19.005686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005686-1)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2008.61.19.005686-1. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0006421-11.2010.403.6119 (2000.61.19.006728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006728-8)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008618-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0007577-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA X LUIZ FORTUNATO MOREIRA X MARIO DE FREITAS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

INDEFIRO o pedido de fls. 90/98, pois inadequado o instrumento processual.A discussão travada nos autos exige profunda análise do processo administrativo, com amplo contraditório e dilação probatória, pois a resistência da

executada se consubstancia na negativa de responsabilidade, e imputação da mesma à outra empresa com denominação social semelhante. Não vislumbro possível, em sede de objeção, afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois meramente indiciários os elementos apresentados pela executada. DEFIRO o pedido de fls. 142, expedindo-se o necessário. Após, nova vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001217-54.2008.403.6119 (2008.61.19.001217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. QUIMICOS LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 117, sustentando, em síntese, a ocorrência de obscuridade. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. No caso dos autos, o pagamento de custas está previsto no 8., do art. 35, da Lei n. 11.941/09, sendo que a dispensa legal incide, tão-só, sobre a verba honorária, consoante 1., do artigo 6., de referida lei. Os argumentos levantados pela exequente demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração e, não, o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 121/124. Int.

0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Autos nº 0007978-67.2009.403.6119 Fls. 187/198, a executada não apresentou nenhum motivo fático ou jurídico plausível, capaz de justificar o eventual desbloqueio e devolução da quantia sob constrição. Ademais, merece destaque que a executada possui 19 inscrições em dívida ativa, que totalizam mais de 17 milhões de reais. Assim, acolho os argumentos da exequente, às fls. 253, para manter a decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos. Proceda-se na transferência dos valores bloqueados para conta judicial, que ora recebo como garantia parcial desta execução fiscal. A executada fica intimada, por meio deste despacho, do prazo legal para o eventual oferecimento de embargos. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-47.2000.403.6119 (2000.61.19.002807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-62.2000.403.6119 (2000.61.19.002806-4)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA

1. Fls. 73: O pedido de desistência dos embargos já não é mais possível tendo em vista a sentença de fls. 31/34 que julgou a ação improcedente, confirmada pelo TRF 3ª Região às fls. 64/67. 2. Fls. 74/76: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2758

CARTA PRECATORIA

0007879-63.2010.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E AM005122 - SIGRID MARIA LOPES FREIRE E RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA)

1. Designo o dia _23_/_09/_2010_, às _16_h_00_, para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário. 2. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a testemunha Mariosan Ramos Novaes encontre-se

em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. Às fls. 7137/7145 foi juntada transcrição do reinterrogatório do acusado FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES. 2. Designo o dia 20/09/2010, às 9 horas, para a realização do reinterrogatório do acusado FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Diante da possibilidade de interesse no reinterrogatório dos acusados EDSON DA SILVA e ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, conforme já manifestado por seus defensores na audiência realizada no dia 23/08/2010, requisitem-se também os referidos acusados aos presídios onde se encontram recolhidos, bem como providencie a escolta. Intimem-se os defensores dos demais acusados para que compareçam ao ato no interesse dos seus constituintes, considerando, inclusive, que ao término do reinterrogatório poderá ser encerrada a instrução processual, com o eventual aditamento oral das alegações finais, se for o caso. 3. Fls. 7133/7136: Abra-se vista ao MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0006592-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Decorreu o prazo legal sem que os defensores dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA apresentassem as alegações finais. Diante do exposto, intime-se novamente os defensores de MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA a apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se as referidas réis para que constituam novos defensores nos autos, intimando-as ainda que no silêncio a DPU atuará em suas defesas, devido a inércia de seus defensores constituídos. Prazo: 05 dias. Publique-se.

0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF) Decorreu o prazo legal sem que os defensores dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e YAN RONG CHENG apresentassem as alegações finais. Diante do exposto, intime-se novamente os defensores de MARIA DE LOURDES MOREIRA e YAN RONG CHENG a apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os referidos réus para que constituam novos defensores nos autos, intimando-as ainda que no silêncio a DPU atuará em suas defesas, devido a inércia de seus defensores constituídos. Prazo: 05 dias. Publique-se.

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Decorreu o prazo legal sem que o defensor da réu MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentasse as alegações finais. Diante do exposto, intime-se novamente o defensor de MARIA DE LOURDES MOREIRA a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a referida ré para que constitua novo defensor nos autos, intimando-a ainda que no silêncio a DPU atuará em sua defesa, devido a inércia de seu defensor constituídos. Prazo: 05 dias. Publique-se.

0004942-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004942-6) - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 262. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0011215-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011215-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ação Penal Pública nº 2009.61.19.011215-7 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: D.Z.C. M.F.S. S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de M.F.S. e D.Z.C., adiante qualificados, como incurso nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 16/10/2009, por volta das 19 horas, na Rua Cecília Roizin, 140, Cumbica, Guarulhos, M.F.S. foi preso em flagrante delito por transportar drogas do Paraguai até Guarulhos, com o fim de comércio, num total de 19.951 g (dezenove mil e novecentos e cinquenta e um gramas - peso líquido) de cocaína. Na ocasião, D.Z.C. também foi preso em flagrante por ter adquirido para fins de comércio a referida droga. Apurou-se que o agente da polícia federal Philippe Roters Coutinho recebeu a determinação de seu chefe de que deveria diligenciar a chegada de um veículo da marca Mercedes Benz, branco, carroceria aberta, modelo 1620, placa BTB 7519, porque havia suspeita que estava transportando drogas. O referido veículo adentrou numa empresa de plásticos recicláveis e depois de aguardar certo período, vistoriaram o veículo e encontraram a referida droga no interior de um botijão de gás que estava dentro da caixa de ferramentas do caminhão. Com a descoberta, o motorista do caminhão (M.F.S.) confessou o conhecimento do transporte da cocaína e indicou que D.Z.C. era o adquirente da droga, que posteriormente chegou ao local e foi preso. Ante o exposto, requer a denúncia que os acusados sejam condenados nas penas dos artigos supracitados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/08. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 11/14 e 67. Auto de apresentação e apreensão às fls. 43/44. Relatório policial às fls. 75/77. Às fls. 102/103, decisão determinando a notificação dos réus para apresentação da defesa prévia. A defesa de M.F.S. apresentou defesa prévia acostada às fls. 268/272. A denúncia foi recebida em 23/02/2010. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi afastada a hipótese de absolvição sumária e, em seguida, os réus foram interrogados e, posteriormente, ouvida a testemunha M.F.S. Batista Marques. O MPF requereu diversas diligências às fls. 340/345. Em nova audiência, foi recebido o aditamento da denúncia (fls. 352/359) e decretado o sigilo do processo, reiterada as alegações da defesa prévia, reinterrogado o réu D.Z.C. e ouvida a testemunha Philippe (fls. 347/351). Às fls. 389/432, 447/463, 472/487, 491/494 e 553/555 foram acostados ofícios de operadoras de telefonia. Às fls. 497/551, o MPF apresentou alegações finais, pugnando por novas diligências e a condenação dos réus nos termos da acusação. De sua vez, o réu D.Z.C. apresentou suas alegações finais às fls. 558/576, pugnando pela declinação da competência, bem como o reconhecimento do flagrante preparado. No mérito, requereu a improcedência da demanda pela falta de provas, a devolução do veículo apreendido e aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Já o réu M.F.S. apresentou suas alegações finais às fls. 578/588, pugnando pela aplicação da pena base no mínimo legal, não aplicação da causa de aumento da internacionalidade, aplicação da diminuição máxima do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, declaração parcial da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.434/06 e direito de recorrer em liberdade. Laudo de Exame de moeda, fls. 300/302. Laudo de Exame de Substância às fls. 158/160 e 281/283. Laudo de exame de telefone celular, às fls. 304/310. Os réus ostentam antecedentes criminais, conforme certidões juntadas às fls. 144 e 149 (D.Z.C.) e 145/147 e 150 (M.F.S.). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Competência A denúncia descreve claramente o fato da droga ter sido transportada do Paraguai para o Brasil, pois relata que M.F.S. afirmou que a droga foi obtida na cidade de Salto, no Paraguai. É o que basta. Ora, a competência se firma no momento da propositura da ação conforme a descrição dos fatos na inicial, dada a perpetuatio jurisdictionis, conforme art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por falta de regra expressa em contrário e por trazer norma de teoria geral do processo, não de processo civil propriamente. É que se extrai, ainda, do art. 81 do Código de Processo Penal. Assim, ainda que, o que se trata apenas para argumentar, fosse constatado durante a instrução que o crime é de competência da Justiça Estadual, sua prorrogação à Federal já estaria irreversivelmente prorrogada. É a solução que melhor se coaduna com os princípios do devido processo legal e razoável duração do processo. Esta conclusão é particularmente verdadeira no exame de imputação de tráfico internacional de drogas, assim bem descrita na denúncia, pois, para examinar se está provada ou não a internacionalidade denunciada, o juiz deverá instruir o feito, examinar as provas e julgar a existência ou não de uma causa de aumento de pena especial, o que está no âmbito do mérito da ação penal, que só pode ser examinado por juiz competente, vale dizer, o exame do mérito, da veracidade da denúncia, tem por pressuposto a fixação da competência, não o contrário. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA RELATIVAMENTE A UM DOS AGENTES. FLAGRANTE DELITO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. 1. Havendo elementos nos autos informadores de que a origem da substância entorpecente é o Paraguai, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. Ademais, a competência para julgar crime de tráfico internacional é fixada no momento em que a denúncia é oferecida, sendo mantida ainda que haja desclassificação para tráfico interno na decisão final, por aplicação analógica do art. 81, caput, do CPP e pelo princípio da perpetuatio jurisdictiones. (...) (ACR 200470020024455, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 23/11/2005) Não fosse, isso, adentrando no mérito da questão nos limites do necessário para afastar qualquer dúvida quanto à competência deste juízo para processamento e julgamento, a conclusão é de certeza da internacionalidade. Constatado que o depoimento de M.F.S. confirmou que foi contratado para o transporte na cidade de Salto Del Guairá/Paraguai, disse na fase policial que ainda no Paraguai lhe foi entregue o botijão de gás com a droga. Em juízo reformulou parcialmente a versão, dizendo que aquela foi introduzida no caminhão que ele conduzia na cidade de Guairá/Paraná/Brasil, mas na fila da aduana, na zona primária para a realização da fiscalização aduaneira na fronteira, ainda antes da fiscalização e liberação pelas autoridades brasileiras, visto que o traficante no Paraguai pretendia que ele levasse a droga de um país a outro, mas no momento do pacto não a tinha em mãos, razão pela qual acertou com o réu M.F.S. que ela seria entregue posteriormente, na fronteira. Assim, qualquer que seja a versão exata, caracteriza-se a importação, a proveniência da droga do Paraguai, bem como o engodo à fiscalização aduaneira quanto ao seu transporte, firmando o interesse da União no caso. Desta forma, evidencia-se que a droga veio do exterior para o Brasil, seja porque o aliciador estava no Paraguai quando combinou o transporte da droga, quer porque foi trazida pelo réu desde o Paraguai, ou mesmo desde a zona primária, mas lá colocada no caminhão vinda diretamente do Paraguai. Ademais, a quantidade de droga e o fato de o Brasil não ser considerado produtor conferem certeza a esta conclusão, de que a droga efetivamente foi trazida do exterior e de que ambos tinham consciência disso. Posto isso, a demonstração, de forma inequívoca, da intenção de trazer a droga do exterior é suficiente para o reconhecimento da internacionalidade, e, portanto, da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES POR MEIO DE CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TENTATIVA AFASTADA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. O crime de tráfico internacional é de ação múltipla, de conteúdo variado, consumando-se em qualquer das modalidades de conduta previstas nos verbos contidos no tipo penal do art. 12 da Lei nº 6.368/76, não sendo exigida a efetiva comercialização da droga no exterior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Internacionalidade do tráfico comprovada pela confissão do apelante quanto ao destino de sua viagem e pela apreensão de um fac-símile de reserva no Hotel Melia Castilla em Madri e de um bilhete de passagem aérea com itinerário São Paulo - Madrid - Barajas. 6. Caracterizado o concurso eventual de agentes descrito na 1ª parte do inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/79, ante a prática do tráfico internacional por 4 (quatro) pessoas reunidas ocasionalmente. 7. Apelação não provida. (Processo ACR 200361190007141 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17107 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 13/12/2005 PÁGINA: 207 Data da Decisão 22/11/2005 - Data da Publicação 13/12/2005) Por fim, existe evidente conexão probatória no feito, o que atraiu o tráfico interno para a competência da Justiça Federal, consoante a Súmula 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Extratos Telefônicos Às fls. 340/345 requereu o Ministério Público Federal dados cadastrais dos titulares e extratos telefônicos das ligações feitas e recebidas da linha 8129-3269, bem como extratos telefônicos das ligações feitas e recebidas pelas linhas da TIM no aparelho de IMEI 353498-02-16060-1, S/N 805BSQZ16060, bem como os dados cadastrais, e os códigos EMEI dos aparelhos das linhas telefônicas relacionadas nos papéis de fls. 49, o que foi deferido em parte, restringindo os dados cadastrais ao nome de CPF dos titulares e indeferindo a informações dos códigos EMEI dos aparelhos das linhas constantes dos papéis de fls. 49 (fl. 947 verso). Ocorre que houve erro material no pedido do Ministério Público, reiterado pelos ofícios judiciais, posto que o número de telefone objeto de instrução é o 8119-3269 e o do EMEI é 353498-02-016060-1, o que retirou a eficácia da diligência e trouxe aos autos documentos que expõem em certa medida a intimidade de terceiros inocentes imotivadamente. Assim, não são pertinentes ao caso as informações do telefone de fls. 938/939, devendo ser desentranhadas. Ainda, a exceção de fls. 390/394, as operadoras descumpriram a determinação judicial, fornecendo os endereços dos titulares das linhas, que deverão, assim, ser riscados, inutilizando-se a informação, que não poderá ser considerada para qualquer fim. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal para que se retifique a diligência quanto ao telefone n. 8119-3269 e ao EMEI 353498-02-016060-1, o fato é que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões finais, enumerando diversas provas da autoria do réu D.Z.C., sendo inequívoco que formou o seu convencimento quanto à suficiência de provas para o decreto condenatório, de outro lado teria deixado de apresentar a peça ou pedido de absolvição por falta de provas, o que evidencia a desnecessidade da diligência. Com efeito, há elementos suficientes para que se faça o juízo de mérito. Havendo razões finais atestando certeza do órgão ministerial quanto à suficiência de elementos para a condenação, tendo em conta que o feito trata de réus presos e o erro material teve origem em postulação ministerial, não imputável à defesa, indefiro o pleito preliminar do parquet, já que seu deferimento poderia levar a injustificável excesso de prazo nas prisões cautelares. Flagrante Preparado A preliminar de nulidade processual em razão de flagrante preparado se confunde com o mérito, pois se trata de tese não só de vício da prisão, mas principalmente de atipicidade por caracterização de crime impossível por obra do agente provocador. Desta forma, superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fls. 11/14) e o laudo

toxicológico definitivo de fls. 158/160 atestaram ser cocaína o material encontrado dentro do botijão de gás que estava na caixa de ferramentas do caminhão (19.951 g). Além disso, o laudo preliminar (fl. 67) e o laudo toxicológico de fls. 281/283 também atestaram ser cocaína o material encontrado no automóvel do réu D.Z.C. (14,1 g). De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica apreendida em poder dos réus, com peso líquido 19.951 g (Dezenove mil e novecentos e cinquenta e um gramas) e 14,1 (quatorze gramas e um decígrama), tratam-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade do crime de tráfico para fins de comércio, passo ao exame da autoria. Da autoria primeiramente, esclareço que dois fatos foram considerados como criminosos para a acusação. Primeiro, o transporte de 19.951 g de cocaína, transportada do Paraguai para Brasil, dentro de um botijão de gás que estava dentro da caixa de ferramentas (cozinha) de um caminhão, praticado, em tese, pelo M.F.S. e a aquisição desta droga pelo corréu D.Z.C.. Segundo, a posse de 14,1 g de cocaína que estava no carro que o D.Z.C. conduzia para chegar no ponto de encontro marcado. Desta forma, passo à análise do primeiro caso. Droga encontrada no Caminhão A autoria dos réus está demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes na prova testemunhal (fls. 331 e 350), que comprovam que o acusado M.F.S. transportava grande quantidade de cocaína e o acusado D.Z.C. adquirira esta droga, cientes de seu conteúdo ilícito e de forma livre e consciente. A testemunha APF Philippe Roters Coutinho afirmou que recebeu ordens de seu superior para interceptar determinado caminhão que tinha drogas. Dirigiu-se ao local e verificou que o caminhão entrou no endereço que tinha sido indicado. Pouco tempo depois, assim que o portão abriu, abordaram o motorista que, logo em seguida, começou a colaborar e informou sobre o João (contato que Ramon Perez havia fornecido no Paraguai e que o procuraria quando chegasse no destino) e contribuiu significativamente para conseguir fazer com que o adquirente da droga chegasse no local e fosse preso. Depois, apurou-se que o tal João seria, na verdade, o corréu D.Z.C.. De fato, a colaboração do M.F.S. consistiu em efetuar ligações e manter conversações que viabilizassem a chegada de D.Z.C. até o local dos fatos e sua consequente prisão. Outra informação relevante foi que, quando a equipe policial soube que a pessoa que procuravam estava já na rua da empresa, ligaram para o telefone celular que mantinha contato entre M.F.S. e D.Z.C., sendo que o telefone que estava em poder do D.Z.C. tocou e aí o abordaram e prenderam. Informou, ainda, que o réu D.Z.C. parou o seu carro distante da empresa e dirigiu-se a pé até lá, sendo que tentou fugir quando notou que algo de estranho estava acontecendo, mas foi preso, conduzido até a empresa e revelou onde estava o seu carro Corsa. Por fim, informou que não fez a diligência no Corsa, sendo que depois foi informado que encontraram um embrulho de droga no carro e uma determinada quantia em dinheiro relevante. A testemunha M.F.S. Batista Marques, proprietário da empresa Prisma, disse que adquiriu material plástico para reciclagem e aguardava determinada entrega oriunda do Paraguai, quando foi contactado para comparecer à empresa porque a Polícia Federal estava lá, suspeitando que havia drogas na carga do caminhão que servira para entregar a sua encomenda. Presenciou que certo policial e o réu M.F.S. fizeram várias ligações no celular que era de M.F.S., com a finalidade de descobrirem quem pegaria a droga. Certo tempo depois, o réu D.Z.C. entrou algemado na empresa e ouviu os policiais dizendo que era ele quem pegaria a droga, uma vez que numa das ligações, ele havia dito que já estava na rua e o policial teria ligado para o celular dele e quando o telefone tocou, o policial prendeu D.Z.C., porque o identificou como a pessoa que estava tratando por telefone com M.F.S. para retirar a droga. Além disso, o próprio réu M.F.S. confessou a prática delituosa. Falou que conheceu Ramon Perez no Paraguai que lhe ofereceu o serviço de transporte de drogas para o Brasil, uma vez que sabia que ele era caminhoneiro e viajava do Paraguai para o Brasil com frequência. Depois de algumas ofertas recusadas, disse que concordou em fazer uma entrega, com a finalidade de aumentar a renda da família para melhor sustentá-los. Contou que no momento que aceitou a empreitada criminosa, ainda no Paraguai, o traficante Ramon Perez não estava em poder da droga e que levaria a droga para colocá-la no caminhão nos próximos dias, enquanto aguardava a fiscalização da aduana brasileira, sendo que enquanto aguardava a liberação da fiscalização brasileira, constatou que alguém colocou o botijão de gás que acondicionava a droga na caixa de ferramentas do caminhão (cozinha), conforme havia combinado com o Ramon no Paraguai. Seguiu viagem e narrou que estava num posto de gasolina, quando policiais o abordaram, prenderam e conduziram-no ao ponto em que entregaria a mercadoria de plástico reciclado. Posteriormente, temendo que a sua empreitada criminosa refletisse no seu patrão ou no adquirente da carga de plásticos reciclados, resolveu mostrar a localização da droga e colaborar para que o adquirente da droga chegasse ao ponto marcado. Recebeu ligação telefônica de uma pessoa que se identificou como João, que seria o contato que receberia a droga, conforme instruções dada por Ramon Perez, mas o policial retirou o telefone de sua posse e atendeu ao telefone e se fez passar por M.F.S., visando a descobrir a sua localização para efetuar a sua prisão. Já o réu D.Z.C., em seu interrogatório judicial, afirmou que a acusação era falsa e que estava junto com João, pois fora convidado por ele para fazer um frete, já que era motorista autônomo. Aceitando, foram até próximo ao local marcado, sendo que pararam o carro cerca de cem metros de distância da empresa e o João pediu para que ele fosse até o local pegar a encomenda e enviou-o com o celular do João, caso ocorresse algum problema. Ocasão em que, foi abordado pelos policiais que o detiveram e o conduziram para o local em que estava droga. Falou, ainda, que sentiu que alguma coisa estava errada e tentou se evadir, mas logo foi preso. Informou aos policiais onde estava o seu carro e João, sendo que, ao chegarem no local, João não estava mais lá. Não sabia que a encomenda era droga e quando achou que alguma coisa estava errada, não desconfiou que era droga, pensou que podia ser falta de nota fiscal. Afirmou que João tinha carro e não informou o motivo pelo qual este não usou o carro próprio para buscar a sua encomenda. Assim, quanto à autoria do réu M.F.S., não há controvérsia alguma; este confessou a prática delitiva na fase administrativa e na judicial, as circunstâncias em que isso se deu foram por ele bem relatadas e atestadas de forma segura e coesa pelas

testemunhas. Já quanto ao réu D.Z.C., embora haja negativa de autoria, a prova testemunhal, o auto de prisão em flagrante e consequentes autos de apresentação e apreensão, bem como diversas contradições e inconsistências no interrogatório policial conferem a certeza de sua intenção de adquirir a cocaína. Inicialmente, não prospera a tese de flagrante preparado a configurar crime impossível por obra do agente provocador, mas sim flagrante esperado. Assim se distinguem as espécies de flagrância: HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE PROVOCADO, FORJADO E PREPARADO. ENUNCIADO Nº 145 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE PREPARADO. MATERIALIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 2. Não há confundir flagrante preparado, forjado e esperado. No primeiro, o agente é induzido à prática de um crime pela pseudo vítima, por terceiro ou pela polícia, no caso chamado de agente provocador; no segundo, os policiais ou particulares criam provas de um crime inexistente; já no terceiro, a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o mecanismo causal da infração, e que procura colher a pessoa ao executar a infração (...), quer porque recebeu informações a respeito do provável cometimento do crime, quer porque exercia vigilância sobre o delinqüente. (in Processo Penal, Julio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, 5ª edição, 1996, páginas 371/373). 3. O enunciado nº 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese de flagrante esperado. (...) (HC 200100867587, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/02/2002) No caso em tela não houve indução do agente à prática do delito, pois já havia prévio desígnio de encontro entre os réus para a entrega da droga no território nacional. Ademais, a aquisição da droga já estava pactuada, consumado, assim, o crime. Ainda que se entenda que o réu D.Z.C. apenas atuava em favor de terceiro, tinha o dolo de retirá-la para este, aderiu ao dolo do adquirente, pactuou o local de entrega no celular com o entregador e levou consigo o dinheiro para pagamento da encomenda, participando, assim, da conduta adquirir, a qual, referindo-se ao negócio jurídico de compra e venda, prescinde de tradição do bem e do dinheiro. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. DENÚNCIA POR TENTATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME CONSUMADO. MUTATIO LIBELI. INOCORRÊNCIA. (...) 2 - O comprador do esperado carregamento de droga não se livra do crime de tráfico pela falta de tradição da mercadoria, pois o delito já se consumara com a realização da avença, perfeita e acabada quando do consenso sobre o preço e a coisa. Precedente desta Corte. (...) (HC 8681/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 17/05/1999 p. 244) Assim, a rigor, o que tentava o réu era exaurir o crime, com a troca da cocaína pelo dinheiro, sendo que sequer quanto a este exaurimento pode-se considerar o flagrante preparado, já que os agentes policiais limitaram-se a aguardar o desfecho do previamente acordado, com a colaboração do corréu. Note-se que quem transporta a droga, não o faz como atividade fim e sim como atividade meio para entregar a alguém. Certamente, quando foi acertado o transporte da droga para a cidade de Guarulhos, o motorista do caminhão já sabia a quem deveria informar a chegada da encomenda, tanto que já possuía o seu número de telefone. A polícia simplesmente aguardou o desenrolar do que as partes já tinham combinado. É inequívoco que a polícia de forma alguma provocou o réu D.Z.C. a portar o telefone para quem o corréu ligaria para acertar a entrega das drogas, tampouco o instigou a vir se encontrar com aquele ou com ele trocar ligações telefônicas, menos a ter consigo R\$ 20.000,00 para pagamento da droga. O próprio D.Z.C. confirma, em seu interrogatório, que estava por livre e espontânea vontade predeterminado a se encontrar com M.F.S.. Com efeito, os acusados já estavam em vias de se encontrar naquela noite para a consumação da aquisição da droga, o réu D.Z.C. chegaria a se encontrar com M.F.S. onde este o estivesse esperando, isso aconteceria com ou sem ação policial, um evento futuro e certo, sendo o lugar e o exato momento do encontro circunstâncias totalmente secundárias e irrelevantes para caracterização do crime, sujeitas a eventualidades típicas da prática criminosa, como, por exemplo, fiscalização de rotina pelo patrulhamento rodoviário, quebra do caminhão etc. Ao ser surpreendido em flagrante pela polícia, o corréu M.F.S. decidiu colaborar com as investigações, exercendo seu direito à delação premiada, e, assim, acertou com D.Z.C. que o local da entrega seria às portas da empresa Prisma, onde a polícia passou a aguardá-lo para o flagrante esperado. Não há, como se vê, preparação do delito pela polícia, mas sim mera delação premiada efetiva. A rigor, considerar procedimentos como o ora discutido como ilegais levaria ao esvaziamento da eficácia das delações, prejudicando um direito dos réus dispostos a colaborar com a justiça e, sob o aspecto da prevenção geral, desestimulando ainda mais esta já arriscada postura. Destaco, por fim, que, como relatado pelas testemunhas compromissadas, quem falava com o interlocutor de M.F.S. era ele próprio, a polícia apenas discava em algumas oportunidades e lhe passava o telefone. Deve ser afastada de plano a hipótese de ambos terem falado com D.Z.C., eis que não haveria como este não reconhecer a diferença das vozes, o que frustraria a delação e a ação policial, como disse, em outras palavras, a testemunha agente policial. Dessa forma, não merece crédito a afirmação de M.F.S. em juízo de que não colaborou com a polícia para a prisão do corréu, o que se deve, ao que tudo indica, ao receio de represálias. Dessa forma, não há que se falar em flagrante preparado, mas meramente esperado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76, APÓS O ADVENTO DA LEI n 11.464/2007. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06. (...) 7. Não há que se falar em flagrante preparado, pois conforme restou comprovado nos autos, o réu Marcelo foi surpreendido pelos policiais, enquanto aguardava para se encontrar com a ré Adriana, que lhe telefonara marcando o local do encontro, na companhia de José

Alexandre, que havia ingerido cápsulas contendo cocaína e, por ocasião da lavratura do auto, confessou a associação criminosa com Adriana, destinada a remeter droga para a Holanda. 8. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 70887-MG) que não constitui flagrante preparado o fato de a Polícia, cientificada previamente da infração penal, diligenciar para surpreender o criminoso no momento da prática delituosa, sem que, para isso, tenha havido induzimento ou provocação por parte da autoridade ou de seus agentes. (...) (ACR 200261190035016, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/12/2007) Superada esta questão, como provas da autoria o Ministério Público Federal arrolou dez itens, alguns deles efetivamente idôneos e seguros ao convencimento da culpa do réu. Os primeiros deles, confirmados pelas testemunhas e que levou à prisão, é o fato de ter sido surpreendido pelos policiais próximo à empresa Prisma, local acertado para o encontro com M.F.S. pelo interlocutor do celular, no número dado pelo traficante no Paraguai; ter sido surpreendido portando o telefone relativo a tal número naquele momento, bem como um papel em que anotados o número do telefone de M.F.S. e o nome da rua em que se daria o encontro; a apreensão de um pacote de R\$ 20.000,00 no veículo de sua propriedade (fl. 47), que o réu confirmou em seus dois interrogatórios ter sido lá encontrado, embora alegue ter sido lá deixado por João, que fugiu; ter tentado evadir-se quando avistou os policiais. Todos estes fatos são incontroversos e para eles deu o réu uma explicação inverossímil. Disse que era carreteiro, tendo sido contratado por João para um trabalho. Assim, ele e o contratante foram em seu carro para um local por este indicado. Chegando a Guarulhos passaram a aguardar contato no celular do contratante, até que este recebeu um telefonema e disse para o acusado ir até um posto de gasolina próximo, levando consigo o celular e o bilhete para entrar em contato com o entregador a pé, que sentiu que havia algo de errado e resolveu voltar, quando foi abordado pela polícia. Levou os policiais até o carro, João já havia fugido, deixando lá o dinheiro. As declarações não têm coerência, desde suas premissas. Disse o réu que é carreteiro, mas não que não tem telefone, o que já é estranho por si, já que é sabido que tais autônomos são chamados para seus serviços por telefone. Perguntado sobre isso, disse que usava o telefone de seu irmão, mas que não se lembrava o número. Ora, não se pode crer que alguém que seja encontrado para seus serviços por telefone não saiba com segurança qual o número. Como dava seu contato para os clientes? Nesse ponto, é relevante notar que o réu disse não ter telefone celular, mas o de n. 9569-5641, da Vivo, em nome de Bira em seus papéis de nota de telefones, está registrado em seu nome (fl. 390). Quanto ao tal João, forneceu informações vagas e não trouxe nenhum elemento capaz de levar à sua localização e identificação, embora, em tese, tivesse condições de trazer provas nesse sentido, arrolando Pedro ou Pedrinho como testemunha, por exemplo. Este João o teria contratado para buscar a droga, num automóvel comum e pequeno, um Corsa. Ora, não haveria razão alguma para um traficante contratar alguém para buscar uma carga de droga e ir acompanhando no mesmo veículo, se este alguém é inocente. Mais fácil e seguro seria ir com carro próprio, não havia razão alguma para arriscar a operação envolvendo terceiro alheio a ela. É no mínimo estranho o relato de que João mandou que fosse a pé procurar o entregador, sozinho e à noite, com o celular, e o acusado tenha aceito de bom grado fazê-lo, sem que soubesse que praticava ilícito. O mesmo vale para sua tentativa de se evadir quando avistou os policiais. Disse que teve receio de estar acontecendo algo errado. Ora, se fosse efetivamente inocente, não haveria explicação alguma para dar meia volta ao avistar a polícia. Especialmente relevante é o encontro do pacote com R\$ 20.000,00 em seu veículo, tendo o acusado dito que era de João, que havia lá abandonado. Ora, é absurdo pensar que alguém, ainda que tentando fugir rapidamente, deixasse para traz tal soma em dinheiro. Ressalto que os policiais não viram nenhuma pessoa e, portanto, o João teria saído tranqüilamente do local apontado. É certo que ninguém deixaria para traz R\$ 20.000,00, sendo o acusado cúmplice ou inocente, o que leva, em conjunto com os elementos acima tratados, à certeza de que o réu estava sozinho, que era ele quem tratava com M.F.S., usando o nome de João e o referido celular para tanto. As circunstâncias levam à conclusão de que a grande quantia em dinheiro apreendida no carro de D.Z.C. era o pagamento pela droga, inexistindo outra explicação razoável para que vultosa soma estivesse naquele local, naquele momento, e que seria entregue a M.F.S. por ele e ninguém mais. Outra prova relevante é que os aparelhos telefônicos apreendidos com os réus possuíam várias ligações entre si, conforme revelou a perícia de fls. 304/310, sendo que o telefone de M.F.S. era o (11) 6622-4017 e o de D.Z.C. era o (11) 8119-3269. A alegação de D.Z.C. de que o telefone era de João, pessoa que só conhecia de vista, não se sustenta, haja vista que a lista de telefones apreendidos com D.Z.C., manuscrita por ele (fl. 49), consta o telefone de LOLO - 9305-4090 (fl. 307) que D.Z.C. esclareceu, na audiência, ser o seu amigo que sofreu o acidente - ser amigão, sendo que a perícia revelou que o aparelho apreendido tinha efetuado uma ligação para este amigo. Também consta do mesmo laudo o telefone 8514-5954, Buiu (fl. 207), conforme o mesmo papel. Esta prova ratifica a idéia de que inexistia a pessoa do João nos fatos descritos na peça acusatória e de que o telefone era mesmo de uso comum de D.Z.C., pois havia chamadas recentes a dois de seus amigos/conhecidos. Por fim, diz a defesa que a mensagem Tudo.serto.o.menino.j.ta.esperando, comprovaria a existência do João e teria sido mandada pelo dono da droga. Ocorre que a mensagem completa é Tudo.serto.o.menino.j.ta.esperando.1181193269.pod.chegar.nese.telef., mandada às 14:17 do dia dos fatos, por telefone com prefixo de Campo Grande. É incoerente que João tivesse dado a M.F.S. este número de telefone e dito o menino está esperando, se fosse ele próprio buscar a encomenda e portar o telefone, como a defesa diz que aconteceu. Da mensagem se extrai que a pessoa a retirar a droga vai estar com este número. Tudo indica que não é uma mensagem do comprador da droga, mas do vendedor, que contratou M.F.S. no Paraguai, avisando que o contato seria feito pelo telefone 1181193269, o mesmo portado por D.Z.C.. Assim, esta prova não favorece a defesa, ao contrário, é mais uma contradição em sua versão. Dessa forma, há que se considerar verossímeis as versões dadas pelo réu M.F.S. e pelas testemunhas. Compreendo que o réu M.F.S., recolhido na cadeia, tenha negado em Juízo o auxílio prestado aos policiais na prisão do D.Z.C., evitando correr maior risco de vida, mas ficou claro no depoimento das testemunhas que a sua contribuição foi fundamental para a localização da droga e a prisão do corréu. Assim, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus

praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, M.F.S. transportando a droga originária do Paraguai e D.Z.C. adquiriu a droga e efetuaria o pagamento por ela, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha origem no Paraguai, como confessado e depreendido das circunstâncias de sua prisão, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Droga no carro Corsa O Ministério Público Federal aditou a denúncia para imputar ao réu D.Z.C. a conduta de transportar e guardar 14,1 gramas de cocaína, encontrados dentro do seu automóvel Corsa, por ocasião da revista em seu veículo. Os depoimentos das testemunhas não se prestaram para comprovar esta imputação, seja porque a testemunha M.F.S. Batista Marques estava dentro da empresa e nada soube sobre a diligência realizada no automóvel Corsa, seja porque a testemunha Philipe não realizou a diligência no veículo, tendo sido informado noutro dia a respeito da localização de uma pequena porção de entorpecente no veículo apreendido, não sabendo nenhum detalhe e apenas referindo que ouviu dizer. Como prova documental tem-se apenas o segundo auto de apreensão. Esta porção de droga não foi mencionada no auto de prisão em flagrante e D.Z.C. disse desconhecer-la nem ter presenciado sua apreensão. Disse que ficou sabendo dela depois de sua prisão. Assim, inexistem provas suficientes de que D.Z.C. guardava ou transportava pequena quantidade de droga dentro do seu veículo. Com efeito, o único indício disso é o auto de apreensão, não havendo uma única testemunha do fato, quer na fase policial, quer na judicial, assim a acusação não logrou êxito em demonstrar a autoria deste delito. À falta de provas suficientes da autoria, impossível a condenação, tão-somente quanto a este fato. Pena Comprovado o fato e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, quanto aos fatos da droga no botijão de gás, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. M.F.S. Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não possui maus antecedentes, uma vez que embora tenha dito já ter sido preso por tráfico de drogas, conforme se verifica do seu interrogatório, não há comprovação de sentença transitada em julgado em seu desfavor (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, tal assumido envolvimento anterior com o tráfico de drogas que o levou a ser preso, aliado ao modus operandi neste caso concreto, são indicativos de conduta social e personalidade reprováveis, voltadas à prática de crimes e ao desrespeito à Justiça e à ordem pública. As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 19.951 g (dezenove mil, novecentos e cinquenta e um gramas - peso líquido), revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) As circunstâncias são também desabonadoras ao réu, que usou veículo de terceiro de boa-fé em favor de tráfico de drogas e de forma a melhor ocultar os entorpecentes. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, em 11 anos e 08 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão, sendo que esta já ocorreu na fase policial, ratificada na fase judicial e foi relevante para os policiais encontrarem a droga, desta forma, atenuo a pena em 1/6, passando a pena ser de 09 anos e 08 meses e 20 dias de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga, veio do Paraguai, sendo apreendida no Brasil. A alagação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Não fosse isso, o crime é de ação múltipla e conteúdo variado e a ré praticou também o núcleo transportar. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, já que a droga chegou ao Brasil oriundo de país fronteiro, o aumento deve permanecer no mínimo previsto (1/6), perfazendo uma pena de 11 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão. Verifico presente a ocorrência da delação premiada prevista no artigo 41, da Lei 11.343/2006, visto que o réu contribuiu efetivamente para a identificação e prisão do corréu e a localização da droga, há de considerar como extremamente relevante a sua conduta de colaborar com a justiça indicando a localização da droga muito bem escondida e na prisão do outro acusado, uma vez que sem o

seu auxílio, jamais se teria identificado o D.Z.C.. Todavia, a colaboração não foi plena, visto que se retratou em parte na fase judicial, de forma contrária à prova testemunhal. Justifica-se, assim, a redução da pena em 3/5, perfazendo a pena de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão. Não é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que o réu efetivamente integra a organização criminosa, a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade do exterior, nas condições do acusado que aderiu a um esquema criminoso, capaz de, em pouco tempo, colocar cerca de 20 quilos de cocaína dentro de um botijão de gás, adentrar na área primária da aduana brasileira e colocá-lo dentro do caminhão, já tendo pessoa certa para entregar a droga numa cidade distante da sua origem. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à entrada de grandes quantidades de droga para o Brasil; Essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que trazem imensas quantidades de droga do Paraguai pela fronteira, nem tampouco os que a essa prática aderem. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. Portanto, é inaplicável a causa de diminuição. Firmada, assim, a pena privativa de liberdade em 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 1166 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além da incompatibilidade com a pena aplicada em concreto. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que o réu respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação

da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, o réu deve ser mantido preso. D.Z.C. A culpabilidade do réu é extremamente acentuada, visto que, se não se tratasse do adquirente da droga, seria por certo pessoa de mais alta confiança daquele, tendo por missão receber grande quantidade de cocaína vinda do exterior quando de sua entrada no território nacional entregar o dinheiro ao vendedor, portanto tendo sob sua inteira disponibilidade drogas e dinheiro da organização, para posterior distribuição, quer no território nacional, quer para o exterior, na seqüência da cadeia de tráfico. Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não possui maus antecedentes, pois embora afirme ter sido condenado e cumprido pena por tráfico de drogas, não há provas de sentença transitada em julgado contra si (Súmula 444). Todavia, tal assumido envolvimento anterior com o tráfico de drogas que o levou a cumprir pena por mais de três anos, aliado ao modus operandi neste caso concreto, são indicativos de conduta social e personalidade reprováveis, voltadas à prática de crimes e ao desrespeito à Justiça e à ordem pública. As seqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 19.951 g (dezenove mil, novecentos e cinquenta e um gramas - peso líquido), revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas, valendo aqui as mesmas razões já expostas para o réu M.F.S.. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, notadamente pela quantidade e natureza da droga, circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, em 12 anos e 01 mês de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga, veio do Paraguai, sendo apreendida no Brasil. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, já que a droga chegou ao Brasil oriundo de país fronteiriço, o aumento deve permanecer no mínimo previsto (1/6), perfazendo uma pena de 14 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão. Não é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que recebe entorpecente em grande quantidade vindo diretamente do exterior, nas condições do acusado, tendo sob sua alçada toda a carga recém chegada ao território nacional e grande soma em dinheiro. Portanto, é inaplicável a causa de diminuição. Firmada, assim, a pena privativa de liberdade em 14 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 1208 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além da incompatibilidade com a pena aplicada em concreto. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, cuja constitucionalidade reconhecida pelas razões já expostas para o réu M.F.S.. Ademais, tendo em vista o acima exposto, que o réu respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE

SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, o réu deve ser mantido preso.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER o réu D.Z.C. da imputação do crime de tráfico interno, com base no artigo 386, VII, Código de Processo Penal; - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 o réu M.F.S., brasileiro, casado, motorista, portador do RG 091260 MT/MS, nascido em 04/08/1970, na cidade de Dourados MT, filho de Alonso Ferreira da Silva e de Maria Ermelinda da Conceição, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1166 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 o réu D.Z.C., brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 18720537/SP, nascido em 10/02/1986, em Santa Cruz do Rio Pardo SP, filho de Onórfro Capato e Zozabel Marque da Rocha, à pena privativa de liberdade de 14 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1208 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Os réus deverão permanecer presos.Recomende-se aos acusados o presídio onde se encontram.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores apreendidos e depositados às fls. 152/153, bem como os bens apreendidos às fls. 43/44.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da droga apreendida, inclusive a porção acautelada como contraprova.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Tendo em vista a notória situação de hipossuficiência econômica de M.F.S., deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, nos termos do dispositivo no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Quanto ao acusado D.Z.C., custas na forma da lei.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Desentranhem-se os documentos de fls. 938/939, bem como risque-se os endereços constantes dos extratos fornecidos pelas operadoras telefônicas, inutilizando-se a informação.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3095

ACAO CIVIL PUBLICA

0007886-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007886-8) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP162746 - FRANCISCO ROMANO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E

SP210287 - DANIEL ASSEF DE VITTO)

Vistos etc.1) Da competência de Justiça:Conforme já destacado por ocasião da decisão de fls. 1206/1207, a questão referente à competência de Justiça não mais se põe em xeque, dada a intervenção da ANEEL no processo na qualidade de assistente simples da ré (fls. 934/938), conforme lhe autoriza a Lei nº 9.469/97. Deixo frisado, porém, que divirjo do raciocínio esposado pelo centenário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fundamentar a declinação da competência para a Justiça Federal. É que para mim in casu não é de nenhuma importância a peculiaridade de a ré ser prestadora de serviço público federal (energia elétrica - CR/88, artigo 21, XII, b), circunstância esta que somente seria de relevo se a matéria estivesse em debate em eventual ação de mandado de segurança, na qual, aí sim, a competência federal firma-se consoante o ato impugnado esteja a emanar de autoridade federal (CR/88, artigo 109, VIII), conceito este extensivo às delegatárias de serviço público da União.Todavia, aqui não se trata de mandamus, mas sim de ação coletiva, pelo que a competência cível da Justiça Federal haveria de observar, como de regra observa, o critério *ratione personae* estabelecido no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Daí que, não fosse a intervenção de terceiro na lide operada pela intrusão da ANEEL na qualidade de assistente da ré, o processo haveria de seguir seu curso normalmente perante a Justiça Estadual, haja vista que estaríamos diante de embate havido entre a Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual no pólo ativo e pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público no pólo passivo (Bandeirantes Energia S/A), não havendo, portanto, nenhum ente no contexto dos autos dentre aqueles enumerados taxativamente no já citado artigo 109, I, da CR/88.De todo modo, dado que este Juízo, com esteio na Súmula nº 150 do STJ e considerada a complexidade da matéria de fundo, tem por relevante e oportuna a admissão da ANEEL - autarquia federal de regime especial (Lei nº 9.427/96) - na qualidade de assistente simples da ré Bandeirantes Energia, mais não cabe senão reafirmar-se definitivamente a competência da Justiça Federal no caso concreto, por força do artigo 109, I, da CR/88 c.c. artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 2) Da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo:A reafirmação da competência da Justiça Federal, todavia, não autoriza o avanço imediato para o mérito do litígio, de ver que, conforme por mim já frisado em decisão anterior, impõe-se preliminarmente ajustar o pólo ativo da demanda, ocupado que estava inicialmente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em litisconsórcio ativo facultativo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, e, doravante, também pela Defensoria Pública da União (fls. 1218/1221).Já tive a oportunidade de frisar, na decisão de fls. 1206/1207, que o Ministério Público Estadual somente possui legitimidade ativa ad causam para demandar perante a Justiça Federal quando atuante em litisconsórcio facultativo com o Ministério Público Federal, o que se dá, destaco, unicamente em razão de expressa e excepcional previsão legal a permitir tal atuação extravagante (Lei nº 7.347/85, artigo 5º, 5º). Assim, excluído que seja o Parquet federal da relação jurídica processual corrida perante a Justiça Federal, descabe cogitar-se em atuação isolada e autônoma do Ministério Público do Estado nesse âmbito do Poder Judiciário. Repito que embora a instituição Ministério Público seja pautada pelos princípios da unidade e da indivisibilidade (CR/88, artigo 127, 1º), nas causas de competência dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais é ao órgão federal (leia-se: Ministério Público Federal) que a lei disciplinadora da estrutura funcional do Ministério Público concede a atribuição privativa de exercer e zelar pelas funções de toda a instituição (LC nº 75/93, artigo 37, I).No caso concreto, o Ministério Público Federal, instado a manifestar seu intento em tomar assento no pólo ativo da demanda, consignou às expressas o seu desinteresse em figurar como co-autor da demanda, ao entendimento de que a Defensoria Pública detém per se ipsum legitimidade ativa plena para aforar a presente ação civil, podendo o órgão ministerial officiar no processo tão-somente na qualidade de custos legis (fls. 1478).Não há reparo a fazer à manifestação do MPF, mormente porque se não é dado ao Poder Judiciário obrigar o Ministério Público ou quem quer que seja a intentar qualquer demanda, por óbvio não se poderá cogitar de imposição ao Parquet Federal do ônus de figurar no pólo ativo de qualquer ação civil. Pensar diferente, com efeito, representaria violação clara à independência funcional inerente à atividade dos membros do Parquet, além de constituir, por via reflexa, ferimento ao princípio da inércia do Poder Judiciário, que estaria deliberadamente compelindo o Ministério Público a invocar o poder jurisdicional do Estado.Destarte, considerada que seja a manifestação do MPF pela sua atuação exclusiva no processo na condição de fiscal da lei, tem-se como incabível a atuação isolada do Ministério Público do Estado de São Paulo na condição de autor de demanda em curso perante a Justiça Federal, pelo que, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 19 da Lei nº 7.347/85, excludo o Ministério Público do Estado de São Paulo do pólo ativo da presente ação civil pública, ante a ilegitimidade ativa ad causam do órgão ministerial estadual oficiante.3) Da legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública do do Estado de São Paulo:Em prosseguimento, cumpre apreciar a legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública Estadual, agora que sacramentada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e assumida a titularidade da ação pela sua congênere federal (DPU).Já havia assentado no decisum de fls. 1206/1207 que o raciocínio ali estabelecido (e aqui esmiuçado no item anterior) em relação ao Ministério Público aplicava-se integralmente à instituição Defensoria Pública, cabendo com exclusividade à Defensoria Pública da União o patrocínio de interesses perante a Justiça Federal (LC nº 80/94, artigo 14), somente havendo que se falar em atuação da Defensoria dos Estados no âmbito da jurisdição federal quando inexistente órgão da Defensoria da União apto a demandar perante os órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição da Justiça Federal (artigo 14, 1º). Não é caso em exame, já que a Subseção Judiciária de Guarulhos conta com atuantes defensores públicos federais, a tornar irreprochável a conclusão de que a atuação de órgão da Defensoria Estadual neste Juízo Federal é desnecessária e contrária ao sistema idealizado pelo legislador quando da elaboração da lei de organização da Defensoria Pública (LC nº 80/94).Não faz nenhum sentido, sob outro enfoque, admitir-se o requerimento da DPU de atuação conjunta daquele órgão com a sua coirmã estadual, já que ambos os órgãos (defensores públicos) estariam a representar a mesma instituição (Defensoria Pública) e, obviamente, os mesmos interesses, em substituição processual (legitimação

extraordinária) da mesma coletividade de pessoas (necessitados). Tal sobreposição de esforços, anômala a mais não poder à luz do sistema de repartição de atribuições idealizado quando da edição da LC nº 80/94, poderá redundar, além disso, em colidência de manifestações e linhas de atuação no processo, tudo em prejuízo da rápida solução do litígio, cabendo ao juiz velar por esta de forma incontornável (CPC, artigo 125, II). Em caso análogo, outrossim, já se decidiu que o Juiz, com fulcro no art. 125, II, CPC, pode determinar a limitação, inadmissão ou exclusão de litisconsortes que somente ajudam a retardar o andamento do processo. No caso concreto, não faz sentido admitir a Defensoria Pública no pólo ativo da demanda, ação coletiva que já conta, na qualidade de litisconsortes ativos, com a União, o INCRA e o Ministério Público. Admitir mais um ente público não traz vantagem objetiva, e sim problemas, como a necessidade de mais uma intimação pessoal e nova dilação de prazo (TRF 2ª Região, AG nº 2009.02.01.007054-0, DJU 23.07.2009, pág. 38). Por tais razões, e lembrando-se ainda que eventual litisconsórcio ativo entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria do Estado de São Paulo seria meramente facultativo, INDEFIRO o requerimento de atuação conjunta da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nesta demanda, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 19 da Lei nº 7.347/85, excluo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo do pólo ativo da presente ação civil pública, ante a ilegitimidade ativa ad causam do órgão estadual para atuar na Justiça Federal.4) Da legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União: A Bandeirantes Energia impugna em seu arrazoado de fls. 1479/1519 a legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União, mormente após a abdicação do MPF em atuar na condução (pólo ativo) da demanda. Tal objeção, contudo, não merece prosperar. A legitimação extraordinária da Defensoria Pública, em substituição processual da coletividade de consumidores usuários do serviço público prestado pela ré, dispensa maiores digressões, de ver que está assentada em texto expreso de lei (Lei nº 7.347/85, artigo 5º, inciso II, na redação da Lei nº 11.448/07). O busílis está, em verdade, na perfeita individualização dos consumidores que, por substituição processual, estejam nesta lide corporificados na instituição Defensoria Pública. Noutras palavras, há de se analisar de saída se a Defensoria Pública está legitimada a atuar de forma extraordinária por meio desta ação coletiva em substituição à totalidade de consumidores de energia elétrica de Mogi das Cruzes e região (alcance territorial do pedido deduzido na petição inicial), ou se atua em substituição a apenas parte destacável da clientela da Bandeirantes Energia S/A. À luz do perfil institucional conferido à Defensoria Pública pela Constituição Federal (CR/88, artigo 134 c.c. artigo 5º, LXXIV), estou convencido de que a Defensoria somente atua nesta lide em substituição a consumidores de energia elétrica havidos como necessitados ou hipossuficientes, e não em substituição à totalidade de consumidores de energia elétrica da região destacada. É que, diferentemente do Ministério Público, a quem a Constituição conferiu a missão de zelar por todo e qualquer interesse difuso e coletivo (CR/88, artigo 129, III), a Defensoria Pública encontra-se balizada em sua atuação à orientação jurídica e defesa dos necessitados (CR/88, artigo 134), pelo que tal instituição goza de legitimação extraordinária limitada para o ajuizamento de ações coletivas, limitação esta que consiste na direta vinculação do resultado da demanda ao benefício de grupo de pessoas hipossuficientes (LC nº 80/94, artigo 4º, inciso VII). Na linha do que venho de dizer, colho lição doutrinária de José dos Santos Carvalho Filho, verbis: (...) a Defensoria Pública foi instituída para objetivo específico: a orientação jurídica e defesa dos necessitados, assim considerados aqueles desprovidos de recursos para prover a defesa de seus direitos. Conseqüentemente, a defesa de pessoas não-necessitadas revela-se fora do círculo de sua função institucional. Desse modo, a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública deve compatibilizar-se com os preceitos constitucionais que regem a instituição, sob pena de desvirtuamento dos objetivos para os quais foi instituída, conforme averbou autorizada doutrina. Em outras palavras, tem-se que a legitimidade em foco somente será congruente com a Constituição se a atuação da Defensoria se restringir às pessoas carentes de recursos financeiros (in Ação Civil Pública - comentários por artigo, Lúmen Júris, 2009, pág. 157). O douto Ministro Teori Albino Zavascki, em voto-vista no RESP nº 912.849/RS, alcançou idêntica conclusão, verbis: As normas infraconstitucionais de legitimação ativa da Defensoria Pública devem ser interpretadas levando em consideração as funções institucionais estabelecidas na Constituição. Nos termos do art. 134 da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Esse dispositivo a que se reporta a norma estabelece, por sua vez, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerado o princípio da máxima efetividade da Constituição e, especialmente, dos instrumentos de tutela dos direitos por ela criados, não há dúvida de que os dispositivos transcritos conferem à Defensoria Pública legitimação ativa ampla no plano jurisdicional, tanto sob o aspecto material, quanto no instrumental. Não há razão para, no plano material, excluir as relações de consumo ou de, no âmbito processual, limitar seu acesso ao mero plano das ações individuais. Portanto, é legítima, do ponto de vista constitucional, a disposição do art. 4º, XI, da Lei Complementar 80, de 1994, segundo a qual São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras (...) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado. E nada impede que, para o adequado exercício dessa e das suas outras funções institucionais, a Defensoria Pública lance mão, se necessário, dos virtuosos instrumentos de tutela coletiva. Se é certo que a Defensoria Pública está investida desses poderes, também é certo que a Constituição estabelece, sob o aspecto subjetivo, um limitador que não pode ser desconsiderado: à Defensoria cumpre a defesa dos necessitados (CF, art. 134), ou seja, dos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Essa limitação, que restringe a legitimidade ativa a ações visando à tutela de pessoas comprovadamente necessitadas, deve ser tida por implícita no ordenamento infraconstitucional, como, v.g., no art. 4º da LC 80/94 e no art. 5º, II da Lei 7.347/85. Sustentamos esse entendimento também em sede doutrinária (Processo Coletivo, 2ª ed., SP:RT, p.77). E foi justamente assim que entendeu o STF quando apreciou a constitucionalidade do art. 176, 2º, V, e e f, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que trata de legitimação dessa natureza (Adin-MC 558-8, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.03.93). No caso dos autos, o acórdão recorrido, de

lavra do eminente professor Des. Araken de Assis, adotou justamente esse entendimento, inclusive no que se refere ao limitador: ele reconheceu a legitimação da Defensoria Pública para a ação coletiva, mas limitou o âmbito subjetivo dos eventualmente favorecidos pela sentença de procedência, que será o das pessoas que comprovarem ser necessitadas, demonstrando essa que ocorrerá na fase de liquidação e execução.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 912.849/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.04.2008, v.u.) Assim, considero a Defensoria Pública da União parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em substituição processual aos consumidores usuários do serviço público de energia elétrica prestado pela ré Bandeirantes Energia S/A havidos como necessitados ou hipossuficientes, demonstrando esta a ser realizada se e quando de eventual fase de liquidação ou cumprimento de sentença.5) Da intervenção da ANEEL na lide:Expostas as razões pelas quais entendo competente este Juízo Federal para o julgamento da ação civil pública, bem como explicitados os motivos pelos quais excludo do pólo ativo da demanda o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, cumpriria avançar ao exame do requerimento de antecipação de tutela. Porém, considero que ainda não se pode chegar a tanto.É que a ANEEL há muito requereu a sua intervenção no processo, na qualidade de assistente da parte ré, intervenção esta que considero oportuna e valiosa para o enfrentamento do mérito da demanda, imbricado a mais não poder com a atuação daquela agência reguladora.Destarte, em abono ao contraditório, postergo o exame da antecipação de tutela para após a juntada de manifestação da ANEEL acerca do mérito da ação, a fim de melhor subsidiar o Juízo no exame da causa em sua evidente complexidade.6) Determinações para o prosseguimento do feito:Considerando-se todo o conteúdo decisório da presente manifestação jurisdicional, DETERMINO à Secretaria, com observância da ordem abaixo exposta:1) a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para ciência e eventual impugnação do decism, notadamente porque excluídos da lide;2) a intimação da Defensoria Pública da União, para ciência e eventual impugnação do decism;3) a intimação da Bandeirantes Energia S/A, para ciência e eventual impugnação do decism;4) a intimação da ANEEL, a fim de se manifestar nos autos em 30 (trinta) dias acerca do mérito da demanda;5) a intimação do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, para ciência e eventual manifestação.Cumpra-se.

MONITORIA

0002659-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELOIDE MARTINS DA SILVA X BENILDE MARTINS DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES) inadimplido pelos réus.A autora noticiou à fl. 80 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003545-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 31, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 35), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 35.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003551-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X REINILDO SILVA PASSOS

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 32, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 36), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 36.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004707-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X JOSE DONISSETTI RIBEIRO X ANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a

autora, devidamente intimada do despacho de fl. 53, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 57), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 57. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004711-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAGALY SANDRA ESCUDEIRO

Vistos. O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação. In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 38, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 41), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 41. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LUIGIA TONETE X LUCIANA LUIGIA TONETE X MENOTTI ZANELA NAPOLITANO

Vistos. O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação. In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 48, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 51), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 51. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE

Vistos. O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação. In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 35, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 35), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 39. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005960-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE CICERO DIAS DE SOUZA
Baixo os autos em diligência. Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 31.

0005961-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO VANDERLEI SANTOS BRITO
Baixo os autos em diligência. Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 31.

0005966-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIEL FERNANDES DE LIMA
Baixo os autos em diligência. Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 35.

0005967-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CRUZ
Baixo os autos em diligência. Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 26.

0005968-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 43, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 43), deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 43. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte

autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006152-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Vistos. O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação. In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 18, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 18), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 18. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002917-65.2008.403.6119 (2008.61.19.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GME COMERCIAL DISTRIBUIDORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X JOSEFA LUCENA DA SILVA X REGINALDO DA SILVA X JOSE FREITAS DOS SANTOS (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos. A exequente, pessoalmente intimada do despacho de fl. 232, por meio da intimação através de carta precatória (fl. 235/235 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme certidão de fl. 236. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação dos executados, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003565-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003565-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004139-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA MARTINS PROJETO - ME X VALERIA MARTINS MARCHETTI

Vistos. O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação. In casu a exequente, devidamente intimada do despacho de fl. 34, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 37), deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 37. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos executados, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007464-80.2010.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Vistos etc. Alex Dias Gaia, Itamar Gonçalves Mendes, Lucas Angel Correa Kury, Josias Marciano da Cruz Neto, Silvio Xavier Meira de Souza, André Zonta e Renan Santos de Oliveira, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da Base Aérea de São Paulo em Guarulhos, em que objetiva a anulação da decisão do impetrado que excluiu os impetrantes dos quadros da Aeronáutica. Os impetrantes alegam que o ato coator foi baseado em falsa premissa, qual seja, de que estavam ingerindo bebidas alcoólicas durante o período de serviço no posto avançado, na madrugada entre os dias 02 e 03 de junho de 2010, o que não se coaduna com a realidade. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Os impetrantes são carecedores da ação mandamental, por falta de interesse de agir. Observo que para a perfeita análise sobre o abuso da autoridade na aplicação da punição disciplinar aos impetrantes, com conseqüente anulação dos atos administrativos, a prova documental carreada aos autos é insuficiente para o deslinde da controvérsia fática estabelecida nos autos (ingestão ou não de

bebida alcoólica durante o expediente de serviço), impondo-se, pois, a realização de outros elementos probatórios, especialmente a colheita de prova oral e pericial. O rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo esta necessária no presente feito para análise do pedido formulado pelo impetrante, configurada a inadequação da via eleita. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, bem ainda nos artigos 295, III, c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003204-57.2010.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as preliminares argüidas pela União e pelas Centrais Elétricas Brasileiras, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Após tornem os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007053-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NELES NELSON FERREIRA NASCIBEM

Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 30 o pagamento do débito pelo requerido, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007753-13.2010.403.6119 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar preparatória na qual deduzido pedido de manutenção de posse em área pública. Há no ordenamento previsão de ação específica para a formulação de pretensão desse jaez (CPC, art. 926), ação esta dotada inclusive de medidas concretas para acautelamento de direitos (CPC, art. 928). Não há, portanto, razão para provocação do Poder Judiciário pela via escolhida pelo requerente, às escâncaras inadequada. INDEFIRO a petição inicial, pela falta de interesse de agir na perspectiva da adequação da via eleita, o que faço com espeque no art. 267, I, c.c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007517-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO DE ALMEIDA AMORIM

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 08 de setembro de 2010 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007525-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 08 de setembro de 2010 às 17:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007527-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO ALEXSANDRO CRUZ

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de novembro de 2010 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007531-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILO HOLANDA CAVALCANTE

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de novembro de 2010 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007535-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE HERBERT CORTEZ MARCELINO X CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA LIMA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de novembro de 2010 às 16:30 horas, a teor do

artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0007536-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de novembro de 2010 às 17:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 3101

ACAO PENAL

0000069-76.2006.403.6119 (2006.61.19.000069-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON CARLOS DE SOUZA(MG032339 - GERVAL DA SILVA ALVES)

PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Cleiton Carlos de Souza, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 30.11.2005, o denunciado fez uso de documento público adulterado - passaporte brasileiro n.º CP 285955, emitido em nome de Willian Caldera de Oliveira - perante as autoridades de migração brasileiras, quando pretendia embarcar com destino a Lisboa/Portugal. A denúncia foi recebida em 1º.06.07 (fl. 71) e o réu foi citado por edital (fl. 127), tendo sido o processo suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 135/136). A fls. 162/162v foi decretada a prisão preventiva do réu. Liberdade Provisória concedida ao réu em 21.07.2010 (fls. 18/19, dos autos n.º 0005314-29.2010.403.6119), mediante fiança arbitrada em R\$ 1000,00 (mil reais). Com o advento da Lei 11.719/08, a decisão que recebera a denúncia foi convalidada e o juízo de absolvição sumária foi realizado, conforme decisão às fls. 205/206. Defesa prévia a fls. 192/195, não tendo sido arrolada qualquer testemunha pela defesa. Certidões de antecedentes do réu a fls. 88, 93, 96/99, 102 e 111. Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais em audiência, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Também em audiência, a Defesa requereu a absolvição do acusado, ou, supletivamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação do regime inicial aberto. É o relatório. D E C I D O. Ressalto desde logo que a ação teve curso regular, não se constatando eiva de qualquer espécie a comprometer a apreciação do mérito da lide. Passo ao exame do mérito. No que toca à conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, tenho que a acusação procede. Por primeiro, a materialidade do delito está indiscutivelmente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos a fls. 50/51, a espancar qualquer dúvida quanto à adulteração do passaporte brasileiro n.º CP 285955, haja vista que (...) o exemplar em questão sofreu adulteração. Os Peritos constataram que em sua página 3 foi retirada a película plástica que cobria a fotografia original, esta foi retirada e substituída pela atual e sobre a mesma foi apostado o selo seco, a seguir foi novamente aderida outra película plástica (...). Já no que toca à autoria, tenho-a como incontestada. Basta dizer que o réu, em Juízo, admitiu a prática da infração criminal, esclarecendo que obtivera o passaporte de um tal Artur, entregando para ele R\$ 500,00 juntamente com uma fotografia sua de modo a preparar o documento falso, que admitiu ter apresentado perante as autoridades de imigração do Brasil e de Portugal, onde o falso foi descoberto e o réu acabou deportado. Não há que se falar, pois, em boa-fé na conduta de Cleiton. O dolo é perfeitamente aferível do conjunto probatório carreado aos autos, já que, nem mesmo insistiu para obter os documentos necessários pelo caminho da legalidade, buscando sponte sua caminhos tortuosos com vistas a forjar um passaporte pretensamente válido. Anote-se que o fato de a falsificação não ser perceptível *ictu oculi* não é indicativo da boa-fé do acusado, mas sim e tão-somente de que a falsidade não era grosseira, reforçando a conclusão de que as condutas de Cleiton são formal e materialmente típicas. A eventual situação financeira periclitante do acusado, em prosseguimento, não pode assumir as galas de causa justificativa de sua conduta (estado de necessidade), pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a fé pública. Verifica-se que não há provas aptas a amparar o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude. Com efeito, à demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação afiliva do réu - que pagou pelo documento adulterado a quantia de R\$ 500,00, conforme afirmado por ele próprio - ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meio lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tudo somado, mais não resta senão responsabilizar criminalmente Cleiton Carlos de Souza pelo cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297 do Código Penal, afastando, ainda, a tese defensiva de desclassificação do delito para o tipo do artigo 307 do mesmo Código, crime este expressamente marcado pela subsidiariedade, fato que faz incidir à espécie a norma do artigo 304 do Código Penal, sendo a adulteração de documento verdadeiro elemento indiscutível desse tipo. Passo à dosimetria da pena. Atentando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa que fixo também no piso, equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas, à

mingua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, deixando de diminuir a pena mesmo considerando-se a confissão do acusado, na linha de remansosa jurisprudência que entende pela impossibilidade de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal pela aplicação de circunstâncias atenuantes (Súmula nº 231 do STJ). Não há majorantes ou minorantes, motivo pelo qual torno definitivas em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Cleiton Carlos de Souza, brasileiro, nascido aos 22.07.1981, em Governador Valadares/MG, filho de Geraldo Carlos de Souza e Maria Antônia de Souza, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário-mínimo (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Adianto-me em dizer, a fim de espantar qualquer dúvida, que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no tipo penal em adição à pena privativa de liberdade nele cominada, de modo que ambas as multas são devidas cumulativamente, cada qual fixada em idêntica quantidade (10-dias-multa) e no mesmo valor (piso legal). Custas pelo réu, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Sentença Tipo D. Registre-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes, inclusive o réu, no tocante ao pagamento das custas processuais. Guarulhos, 24 de agosto de 2010.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-54.2001.403.6119 (2001.61.19.006154-0) - ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada subscritora da petição de fls. 136/137 na rotina AR-DA do Sistema Informatizado e republique-se o despacho de fls. 157. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 157: Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 152/156 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005279-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005279-0) - JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 252/253, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 149/157 nos termos do artigo 1057 e seguintes do mesmo diploma legal. Int.

0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 174/175. Int.

0004360-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004360-3) - JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da certidão de fls. 120, esclareça o advogado da parte autora o atual endereço de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 139. Sem prejuízo, fica desde já intimado o causídico a trazer seu cliente à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 26/10/2010, às 14:00 horas. Publique-se o

despacho de fls. 139. Int. Despacho de fls. 139: Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007659-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007659-1) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0007989-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007989-0) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 150/169. Após, tornem os autos conclusos.

0010229-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010229-2) - SEBASTIAO RENATO DUARTE(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 253/255: Dê-se ciência às partes. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002385-23.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntada aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007995-69.2010.403.6119 - OSMAIR DA SILVA PONDIAN(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar nova procuração, eis que o instrumento de fls. 06 foi outorgado para a propositura de ação diversa da presente. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7) - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação para a classe 206(execução contra a Fazenda Pública). Fls. 549/553: Dê-se ciência às partes. Diante da antecipação da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a habilitação das sucessoras do falecido autor, quais sejam: BIANCA ROCHA DE SOUZA e MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por último, aguarde-se decisão final da ação rescisória proposta pelo Instituto-Réu, conforme deliberado às fls. 504/507 dos autos. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007762-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007762-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GUSTAVO EGIDIO TOMASINI FERRAZZANO X MARCELO PRADO LUCAS X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)

Diga a INFRAERO no prazo de 05(cinco) dias acerca dos comprovantes de pagamento juntados aos autos às fls. 123/132 pelo co-réu Fredson. Com relação ao pedido de emissão de guias para pagamento do saldo remanescente formulado por Fredson, indefiro-o, devendo a parte dar continuidade ao pagamento conforme acordado no termo de audiência de fls. 52/54. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6829

EMBARGOS A EXECUCAO

0000745-88.2010.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Reginaldo Alvares, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000430-07.2003.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 47.328,65 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 06/13, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)
Fls. 265/266: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 158: Defiro.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001535-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001535-0) - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 127-verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/120.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002248-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002248-1) - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002280-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002280-8) - MARIO ALVES REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002923-2) - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 108-verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/101.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003674-49.2009.403.6111 (2009.61.11.003674-1) - MARIA DO CARMO GUERRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004496-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004496-8) - AGMAR DIAS MIRANDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 91-verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/84.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004867-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) MERCEDES LEIVA DE LABIO X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE PAIVA SOUZA X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA X MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005914-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005914-5) - ODILON BUENO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 66/72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Indefiro. Deverá a parte autora comunicar diretamente ao INSS e agendar uma nova data para a realização da justificação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua representação processual.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sentença homologatória de acordo trabalhista e as guias dos recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas.Após, dê-se vista ao

INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000740-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000740-8) - MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SPO58448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2010, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 164 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para cumprir o despacho de fls. 21 e fornecer o novo endereço da autora, tendo em vista a certidão de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001458-81.2010.403.6111 - ANA DE AGUIAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001542-82.2010.403.6111 - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/117: Defiro.Redesigno a audiência de fls. 115 para o dia 04 de outubro de 2010 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/146: Defiro.Redesigno a audiência de fls. 144 para o dia 04 de outubro de 2010 às 14 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002273-78.2010.403.6111 - JAIR ALVES AFONSO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E

SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002643-57.2010.403.6111 - ADRIANO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo em igual prazo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2010, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação de fls. 47. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por IVONETE DA SILVA representada por Maurício Luiz da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Foi acusada prevenção com os autos n 0002710-61.2006.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 21) e, conforme cópias de fls. 32/47 a ação foi julgada improcedente. No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, arbitrariamente, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 08/20). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0003313-95.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0002710-61.2006.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê das cópias de fls. 32/47. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235

do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0002710-61.2006.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004400-86.2010.403.6111 - NILDA MOREIRA BARBOZA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILDA MOREIRA BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088 e Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000325-41.1997.403.6111 (97.1000325-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Tendo em vista que o bloqueio de valores via BACENJUD restou negativo, bem como várias diligências para penhora e avaliação de bens, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo diligências que dê efetividade no prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao processo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO

LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Fls. 460/462: Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. CUMPRA-SE.

0006572-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006572-5) - MARIA CELIA CASSIANO X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ EL KHOURI X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X ANA CRISTINA SILVA POLLON (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003896-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003896-0) - HAZAEL JOSE LISBOA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 217. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002082-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002082-4) - BATISTA MARCOS COLOMBO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BATISTA MARCOS COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 271/273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4603

MONITORIA

0003979-72.2005.403.6111 (2005.61.11.003979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X SILVIO APARECIDO DA SILVA Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO APARECIDO DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. O réu não foi citado (fls. 20 verso e 81). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005649-43.2008.403.6111 (2008.61.11.005649-8) - MONICA PRADO DE MELLO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MONICA PRADO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no benefício de nº 140.213.655-0 ou, alternativamente, que seja aplicada ao benefício nº 140.213.655-0 os índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003, visto este apresentar menores desigualdades nas concessões dos benefícios de um ano para o outro. A autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.213.655-0 que lhe foi deferido em 31/07/2006 (fl. 16), com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias transversas, um requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de

direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.213.655-0 deferido à autora no dia 31/07/2006, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que a autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/07/2006, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA

LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228).Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a

determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007). Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste ao autor o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MONICA PRADO DE MELLO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenta das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003106-96.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORACI DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço rural. Regularmente citado e após a realização da justificação administrativa, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo bem como a averbação do período de 06/09/1975 a 24/07/1991 expedindo-se a respectiva certidão (fl. 100). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou a seguinte proposta de conciliação, que foi aceita integralmente pela autora: 1 - O INSS concordará com a averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias e exceto para fins de carência, do período de 06/09/1975 a 24/07/1991, desde que não reconhecidos em CTPS e no CNIS; 2 - A parte autora dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4 - Este acordo não constitui o reconhecimento jurídico do

pedido bem como a confissão sobre fatos da presente demanda. POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora DORACI DA SILVA PEREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para o dia 30/08/2010 (fl. 24), devendo a Secretaria fazer as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe da presente ação para a classe 229 e oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando que seja efetuada a averbação do tempo de serviço da autora. Ressalto, outrossim que não é necessária a expedição de certidão de tempo de serviço se o averbamento do período em questão se destina à aposentadoria junto ao Instituto réu. No entanto, caso a autora necessite da expedição da respectiva certidão, ela deve se dirigir a uma Agência do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003211-73.2010.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Regularmente citado e após a realização da justificação administrativa, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 95). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 31/05/2010 (data da notificação do INSS) e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2010; 2 - Os atrasados entre a DIB e a DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS e pagos no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. 5 - O presente acordo não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre fatos da presente demanda. POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe da presente ação para a classe 229 e oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural da autora Maria do Socorro da Silva Julio. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002229-59.2010.403.6111 (2007.61.11.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)) YASSUO TAKAOKA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DJALMA MANOEL DOS SANTOS

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por YASSUO TAKAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referentes à execução fiscal nº 0004558-49.2007.403.6111. O embargante alega que a execução é direcionada ao Mercadinho Takaoka e, portanto, a penhora do seu veículo é inválida. Além disso, o valor da arrematação é vil, pois muito abaixo do valor do bem. Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando que o embargante foi multado em razão de sua atividade de empresário individual, devendo responder com todo o seu patrimônio particular, à medida em que a firma individual não ostenta personalidade jurídica independente da de seu titular e, quanto ao valor da arrematação, não pode ser considerado vil. É o relatório. D E C I D O. DA SUBSISTÊNCIA DA PENHORA Em 12/09/2007, o INMETRO ajuizou execução fiscal contra YASSUO TAKAOKA, feito nº 0004558-49.2007.403.6111, para cobrança de multa prevista no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, no valor de R\$ 1.518,87. Regularmente citado pelo correio (fls. 08 da execução fiscal), no dia 07/04/2008 foi penhorado um balcão expositor refrigerado (fls. 15/16 da execução fiscal). O embargante não apresentou embargos à execução fiscal. Em face dos leilões negativos, foi deferida a substituição do bem penhorado pelo veículo da marca Ford, modelo Del Rey Belina L, ano 1989, a álcool, placa BJK-6812, de Marília, que foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça por R\$ 5,500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme Auto de Substituição de Penhora, Depósito e Intimação e Laudo de Avaliação de fls. 19/20 destes autos e 95/98 dos autos da execução fiscal. O veículo penhorado foi arrematado no dia 23/03/2010 pelo valor de R\$ 1.705,00 (um mil e setecentos e cinco reais). Inicialmente, vale destacar que o embargante não comprovou que o devedor é uma firma individual. Além disso, mesmo que demonstrasse tratar-se de uma sociedade empresária, a firma individual não é capaz de criar uma nova pessoa. Assim, a pessoa natural que constituiu uma empresa individual não tem a sua personalidade cindida entre uma pessoa física e outra pessoa jurídica. Na realidade, não há falar em desdobração da personalidade, senão na existência de uma única pessoa, responsável pelo pagamento dos débitos em questão. Desta forma, mesmo em se

cuidando o devedor de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio. Em verdade, ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, é certo, o patrimônio de ambos se confunde, respondendo, desse modo, pelas dívidas assumidas pela firma individual, consoante vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA.**I - Conquanto seja possível novo direcionamento da execução para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal movido contra empresa executada, é necessário que a Fazenda Pública especifique o fundamento que lhe autoriza afirmar a responsabilidade do sócio, cabendo-lhe trazer aos autos da execução elementos que corroborem a sua alegação (AG 2003.01.00.003134-6/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, julgado em 22/10/2003).II - Em se tratando de firma individual, todavia, a responsabilidade do proprietário é ilimitada, e seu patrimônio se confunde com o da empresa. Precedentes: STJ, REsp 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU/I de 08/09/2003, p. 241; TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.032436-6/RR, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, Segunda Turma Suplementar, DJU/II de 14/11/2002, p. 362; entre outros.III - Agravo provido.(TRF da 1ª Região - AI nº 2003.01.00.004807-2/RR - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira - DJU de 27/02/2004).**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE.**1. Inocorrência da prescrição intercorrente, porquanto o art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80 preceitua o instituto da suspensão do curso da execução, caso em que não correrá o prazo de prescrição.2. Tratando-se de comerciante individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, sendo válida a penhora sobre linha telefônica da pessoa física.3. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 1997.01.00.002154-4/MG - Segunda Turma Suplementar - Relator Juiz Lindoval Marques de Brito - DJU de 29/05/2002).**EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - REDIRECIONAMENTO - IMPROPRIEDADE TÉCNICA.**1 - Se a firma é individual, sequer se pode falar em sócio-gerente, pois não há sociedade e sim comerciante individual que gere seus próprios negócios. Assim, é ele responsável pelas obrigações que assume, pessoalmente, pois inexistente um patrimônio separado que deva responder pelos encargos da atividade comercial. Não se cuida, portanto, de redirecionamento, que pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados.2 - Cabível o pedido de execução sobre bens pessoais do titular da firma individual.(TRF da 4ª Região - AG nº 2004.04.01.009906-7/RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - DJU de 30/06/2004).Esclarecido o fato de que o empresário individual não possui a sua personalidade desdobrada entre uma pessoa natural e uma pessoa jurídica, constituindo-se em uma única pessoa, não há como separar os bens próprios e os bens da suposta empresa do embargante.**DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO**Dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.830/80:Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º. Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital do leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º. Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz. 3º. Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação.Ao comentar o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, Maury Ângelo Bottesini e outros, na obra **LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COMENTADA E ANOTADA**, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, ensina às fls. 155/156 o seguinte:Na execução civil comum a avaliação somente se realiza após a fase dos embargos à execução. Na execução fiscal, ao contrário, a avaliação é feita no ato da formalização da constrição, pelo responsável pela lavratura do auto de penhora, que é ato escrito de responsabilidade de oficial de justiça, ou do termo, lavrado por escrivão ou por escrevente, nas hipóteses do art. 9º, III e IV, da LEF.O oficial de justiça não recebe remuneração específica pelo ato de avaliação, pois sua remuneração para o desempenho das funções que a lei lhe atribui abrange o ato avaliatório.(...).A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, 1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, segundo determina o art. 22, 1º, da LEF. O prazo é preclusivo.A Lei nº 6.830/80, destinada a regular a cobrança da dívida ativa, no concernente às normas processuais apresenta peculiaridades que lhe são próprias, o que quer dizer que as disposições do CPC de 1973 só se aplicam em caráter supletivo e naquilo que não a contrariar. E entre as peculiaridades próprias da Lei de Execução Fiscal, como vimos no citado artigo 13, encontra-se a possibilidade de a avaliação ser efetuada pelo oficial de justiça. Bem por isso, o devedor há de estar atento, impugnando a avaliação do oficial de justiça, sempre que não considerar justa (art. 13, 1º), para evitar o risco de uma adjudicação lesiva a seu patrimônio (in **A NOVA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**, de Humberto Theodoro Júnior, página 44, nº 32). Na hipótese vertente, o Auto de Penhora e Depósito foi lavrado em 08/2009 e o executado foi regularmente intimado da penhora (fls. 166/167). Os leilões foram designados para os dias 09/03/2010 e 23/03/2010, sendo que o executado foi regularmente intimado do leilão. O edital do leilão foi publicado às fls. 3/5 do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Caderno de Editais e Leilões - do dia 11/02/2010 e, no segundo leilão realizado em 23/03/2010 o automóvel foi arrematado por R\$ 1.705,00.Somente em 29/03/2010, por meio dos presentes embargos à arrematação, é que o executado questiona a avaliação realizada.Portanto, não pode merecer agasalho a impugnação tardiamente submetida ao Juízo, por existir norma legal expressa que condiciona a viabilidade da pretensão à condição de ser formulada até determinada fase da evolução do processo (publicação do edital), que, ultrapassada, torna-a inviável. Enfim, a teor do artigo 177 do Código de Processo Civil, os atos processuais realizar-se-

ão nos prazos prescritos em lei, o que quer dizer que esta não tolera que o ato seja praticado depois de expirado o prazo; há de sê-lo, sempre, no momento adequado, facultado, quando admissível, antecipá-lo. Vencido o prazo, porém, impossível praticar validamente o ato processual (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de E. D. Moniz de Aragão, volume 2, página 92, nº 97). Como o valor da avaliação do imóvel está correto, qual seja, R\$ 5.500,00, não há como considerar preço vil o lance feito na 2ª praça, no valor de R\$ 1.705,00, correspondente a 31% do valor da avaliação. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o embargante perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005797-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA FILHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) Cuidam-se de embargos à execução de sentença judicial, prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005236-98.2006.406.6111, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ VIEIRA FILHO. O INSS alega que não há valores a serem pagos ao autor-embargado, visto que já os recebeu administrativamente por ocasião do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 519.320.526-3 - 22/01/2007 a 31/08/2007). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.380,90 e juntou documentos. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado procedente (fls. 26/30). O TRF da 3ª Região fixou a DIB em 21/04/2007 e a sentença transitou em julgado aos 12/06/2008 (fls. 36). O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 1.380,90 (fls. 38). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os presentes embargos à execução. Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação sustentando que o benefício do autor, em abril de 2007, deveria importar em R\$ 1.047,00. Todavia, o embargante pagou valores inferiores, e assim são devidas as diferenças apuradas na planilha de fls. 221. O embargado requereu os benefícios da gratuidade. A Contadoria Judicial considerou que os cálculos apresentados pelo autor-embargado estavam equivocados e apurou que nada mais é devido ao autor (fls. 50). As partes não se manifestaram. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, houve falha nos cálculos apresentados pelo autor JOSÉ VIEIRA FILHO, a qual foi constatada pelo Setor de Contadoria deste Juízo, sendo que nada mais é devido ao autor, pois recebeu os valores administrativamente, conforme demonstram corretamente as planilhas trazidas pelo embargante às fls. 11/12. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, a teor dos artigos 4º, I, e 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002789-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000368-1)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0000368-72.2009.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 2º) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução; 3º) ausência do direito ao ressarcimento: a embargante alega que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a atendimentos de usuários da Unimed de Marília que se utilizaram do SUS por não possuírem cobertura contratual junto a operadora, não havendo direito ao pretendido ressarcimento em

razão de particularidades de cada caso, quais sejam:3.1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato: usuários - José Carlos da Silva, Maria Anália Lacerda Ribeiro, Mauro Sérgio C. Cúria e José Francisco Mota;3.2) doença preexistente: usuário - Acácio Roberto Colombo de Souza;3.3) procedimento utilizado quando não era mais usuária da Unimed: usuária - Elaine Ferraz Dias Perez, Joaquim José de Brito, Elgantina Aparecida Alexandre, Sidnéia de Lima Fernandes e Julia Leme Giancursi;3.4) procedimento em carência: usuários - Luiz Rodrigues da Silva, Fabrício P. Fernandes, Maria de Fátima Lima, Anderson Ruys, Roberta Gonçalves Espósito, Fátima de Souza Gonçalves, Daniel Policarpo Biudes dos Santos, João Gabriel Ferreira de Oliveira e Maria Inês Ochi.Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora<->beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde;2º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária;3º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto;4º) legalidade dos valores contantes da TUNEP: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras;5º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS;6º) das AIHs citadas pela embargante:6.1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato: alegação embasada apenas em telas de computadores;6.2) procedimento utilizado quando não era mais usuária da Unimed: não comprovou a embargante que os usuários não pertenciam mais ao plano de saúde;6.3.) doença preexistente: a embargante não comprovou o preenchimento da declaração informando as doenças de conhecimento prévio do usuário Acácio Roberto Colombo de Souza;6.4) procedimento em carência: os documentos carreados aos autos não comprovam a alegação da embargante ou o atendimento hospitalar prestado se deu sob o regime de urgência/emergência, cujo prazo é de apenas 24 (vinte e quatro) horas após a vigência do contrato.A embargante apresentou réplica.Na fase de produção de provas, as partes apresentaram novos documentos, bem como foram expedidos ofícios os empregados dos associadas da UNIMED de Marília. É o relatório.D E C I D O .A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.I - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTOO artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida

provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - PP-00003 - EMENT VOL-02153-02 PP-00266).Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado.Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003).Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.II - DA NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local

de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Ou seja, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em

19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEPTambém não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP.Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia.2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA.4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000.5. Apelo provido. Invertida a sucumbência.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.Constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009).SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO.1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora.(TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...).7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).V - DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIH Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a embargante alegou o seguinte visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs - de fls. 47:1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato;2) doença preexistente;3) procedimento utilizado quando não era mais usuária da Unimed; e4) procedimento em carência.V.1) DO ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO A embargante alega que as seguintes AIHs foram expedidas fora do limite regional de abrangência dos planos:AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS.2887512980 José Carlos da Silva R\$ 528,95 54/72, 514, 526 e 5572887852100 José Carlos da Silva R\$ 52,94 54/72, 514, 526 e 5572887946402 José Carlos da Silva R\$ 528,95

54/72, 514, 526 e 5572933039967 Maria Anália L. Ribeiro R\$ 1.150,51 377/392, 516, 529 e 5592934411249 Mauro Sérgio C. Cúria R\$ 859,40 361/376 e 498/5002934992929 José Francisco Mota R\$ 566,97 94/110, 528 e 546/5530 argumento da embargante de que alguns usuários foram atendidos fora do limite regional de abrangência dos planos, o que seria motivo para afastar a cobrança, tenho entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. A respeito, julgamento da Apelação Cível nº 2002.72.04.005577-5/SC, pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi relatora a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apelação Cível nº 345.297). 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresenta valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Merece atenção o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008). No mesmo sentido, o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, quando do julgamento da Apelação Cível 366.794 de sua Relatoria, pela Colenda Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27/02/2008, pontificou no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, a dita cobrança independe da escolha do beneficiário, que poderia buscar o atendimento pelo plano da área abrangida pelo contrato, não afastando desta forma a obrigação de ressarcimento pela operadora. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida a alegação da embargante no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando os usuários buscaram atendimento em entidade fora da área geográfica de abrangência do contrato. V.2) DO USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA PREEXISTENTE A embargante alega que a seguinte AIH foi expedida em relação a usuário com doença preexistente: AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS.2926730631 Acácio Roberto Colombo de Souza R\$113,40 191/211 Dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.656/98: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. A Resolução CONSU nº 02, publicada no D.O. nº 211, de 04/11/1998, Dispõe sobre a definição de cobertura às doenças e lesões preexistentes previstas no inciso XII do artigo 35 e no artigo 11 da Lei nº 9.545/98 nos seguintes termos: O Presidente do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, instituído pela Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a competência normativa que lhe foi conferida para dispor sobre a regulamentação do regime de contratação e prestação de serviços de saúde suplementar e, RESOLVE: Art. 1º - Definir que doenças e lesões preexistentes são aquelas que o consumidor ou seu responsável, saiba ser portador ou sofredor, à época da contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde, de acordo com o artigo 11 e o inciso XII do artigo 35A da Lei nº 9.656/98 e as diretrizes estabelecidas nesta

Resolução. Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se como: I - segmentação, cada um dos tipos de planos de que trata o Art. 12 da Lei n.º 9.656/98; II - cobertura parcial temporária, aquela que admite num prazo determinado a suspensão da cobertura de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados às exclusões estabelecidas em contrato e relativas às alíneas abaixo, cumulativamente ou não: a. quaisquer doenças específicas; b. coberturas previstas nos artigos 10 e 12 da Lei n.º 9.656/98, conforme regulamentações específicas; c. doenças e lesões preexistentes; III - agravo - qualquer acréscimo no valor da contraprestação paga ao plano ou seguro de saúde. Art. 3º - Nos planos ou seguros individuais ou familiar de assistência à saúde contratados após a regulamentação da Lei n.º 9.656/98, fica o consumidor obrigado a informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual, a condição sabida de doença ou lesão preexistente, previamente à assinatura do contrato, sob pena de imputação de fraude, sujeito à suspensão ou denúncia do contrato, conforme o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 9.656/98. 1 - Será escolhido pelo consumidor, um médico para proceder à uma entrevista qualificada, pertencente à lista de profissionais médicos da rede de prestadores credenciados ou referenciados pela contratada, sem qualquer ônus para o consumidor. 2º - Caso o consumidor opte por ser orientado por médico não pertencente à lista de profissionais da rede assistencial da contratada, poderá fazê-lo, desde que assumo o ônus dessa entrevista. 3º - A entrevista qualificada se constitui no preenchimento de um formulário de declaração de saúde, elaborado pela operadora, e terá como objetivo principal relacionar, se for o caso, todas as doenças de conhecimento prévio do consumidor em relação a ele próprio e a todos os dependentes integrantes de seu contrato ou apólice. 4 - O médico escolhido atuará como orientador, esclarecendo no momento do preenchimento do formulário, todas as questões relativas às principais doenças ou lesões passíveis de serem classificadas como preexistentes, as alternativas de coberturas e demais conseqüências em relação a sua omissão. 5º - Fica definida a proibição de alegação de doença preexistente após a entrevista qualificada se porventura for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no consumidor. Art. 4º - Sendo constatada pela operadora por perícia, ou na entrevista através de declaração expressa do consumidor, a existência de lesão ou doença, que possa gerar impacto nos custos, será obrigatório o oferecimento das alternativas previstas nesta regulamentação, ou seja: a cobertura parcial temporária e agravo do contrato. Parágrafo único: A escolha de uma das alternativas constantes do caput deste artigo dependerá exclusivamente de decisão do consumidor por meio de declaração expressa. Art. 5º - A cobertura parcial temporária dar-se-á de acordo com a definição do inciso II do artigo 2º desta Resolução e terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do contrato. 1º - Os atendimentos caracterizados como urgência e emergência relacionados à doença ou lesão preexistente terão cobertura igual àquela assegurada na segmentação ambulatorial, independente do contrato firmado. 2º - Findo o prazo do caput deste artigo, a cobertura passará a ser integral constante da segmentação contratada e prevista na Lei n.º 9.656/98, não cabendo qualquer tipo de agravo. 3 - Não haverá exclusão por doenças e lesões preexistentes no caso de contratos coletivos empresarial ou por adesão, de empresas, já definidos em regulamentação específica. Art. 6º - Nos casos em que o consumidor optar expressamente pela alternativa de agravo do contrato, a operadora deverá oferecer proposta esclarecendo a diferença de valores envolvidos em comparação com os demais planos da mesma segmentação. Parágrafo único - À operadora caberá efetuar os estudos de agravo possíveis e, quando solicitado pelo Ministério da Saúde, comprovar os valores resultantes. Art. 7º - A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei n.º 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1 - À operadora caberá o ônus da prova. 2 - A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3º - Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º - Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5 - Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6 - Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º - Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Art. 8º - Às crianças nascidas de parto coberto pela operadora, não caberá qualquer alegação de doença ou lesão preexistente, sendo-lhes garantida a assistência durante os 30 (trinta) primeiros dias de vida dentro da cobertura do plano do titular, assim como estará garantida a sua inscrição na operadora sem a necessidade de cumprimento de qualquer período de carência ou de cobertura parcial temporária ou agravo. Art. 9º - Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos celebrados na vigência da Lei 9.656/98 e aos existentes anteriores a sua vigência, a partir das respectivas adaptações, bem como, no que couber, aos demais contratos vigentes. Parágrafo único A partir da data de publicação desta Resolução, os contratos de que trata o artigo 3º e que contenham cláusula de exclusão de doenças ou lesões preexistentes estão sujeitos à aplicação dos conceitos definidos nesta Resolução e ao julgamento administrativo da alegação por parte do Ministério da Saúde, na forma dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 7º. Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário. Na hipótese dos autos, a embargante impugna, especificamente, a Autorização de Internação Hospitalar n.º 2926730631, referente ao associado Acácio Roberto Colombo de Souza, alegando que nada é devido a título de ressarcimento ao SUS, quanto a ele, sob o argumento de que se refere a atendimento junto ao SUS em 28/05/2004 a 01/06/2004 para tratamento em psiquiatria, mas seu contrato foi firmado no dia 31/03/2003, possuindo carência para atendimento de doença pré-existente para internações psiquiátricas de 730 (setecentos e trinta) dias, ou seja, dois anos, para o tratamento indicado. A embargante juntou aos autos os documentos

de fls. 191/211.A ANS concluiu o seguinte (vide fls. 422/423):Com relação a AIH de nº 2926730631 Documentos apresentados pela operadora: Tela com o cadastro do beneficiário, contrato de prestação de serviço. Alegações da operadora: carência para internação em face do DLP, possuindo carência de 730 dias para procedimento, ou seja, até o dia 30/03/2005. Conforme alega a própria operadora o contrato foi celebrado entre as partes em 31/03/2003 possuindo carência para atendimento de DLP para internações psiquiátricas de 730 dias. Tal alegação não merece prosperar, pois, na hipótese de se tratar de DLP faz-se necessária a realização de um procedimento com vistas a formalização/constatação da referida DLP não sendo devida a negativa de cobertura até o término do referido procedimento, consoante o disposto no art. 11 parágrafo único da Lei 9656/98. Portanto, se a operadora tivesse intenção de se eximir da obrigação para ressarcimento deveria ter ingressado com o procedimento administrativo junto a ANS com vistas a sua constatação. Ademais, na documentação apresentada, não há prova do vínculo entre a beneficiária e a empresa contratante, visto que a simples apresentação de tela de computador, não é aceita como meio de prova, dada a sua vulnerabilidade. Em face do exposto opina-se pela manutenção da cobrança. Por isso, a alegação da embargante não merece prosperar. E para constatá-la, basta observar que a embargante não indicou sequer qual seria a doença preexistente contraída pelo beneficiário Acácio Roberto Colombo de Souza. Afirma apenas que o procedimento consubstanciado na AIH nº 2926730631 se destinava ao seu tratamento psiquiátrico. Ou seja, não há qualquer elemento nos autos que permita, ao menos, estabelecer um vínculo entre o procedimento realizado e a suposta doença preexistente que acometeria o beneficiário. Fosse pouco, a embargante também não comprovou o substancial: o fato de que o beneficiário tinha conhecimento de sua doença quando da contratação. No ponto, o artigo 11 da Lei nº 9.656/98, o art. 3º da Resolução CONSU nº 02/98 e a cláusula 2.9 do contrato de plano de saúde (fls. 198) são categóricos ao afirmar que compete à operadora do plano comprovar que o consumidor tinha conhecimento de sua doença quando da contratação. E nada há nos autos que o comprove. Em outras palavras, não foi comprovado que a doença do beneficiário se enquadra no conceito de doença preexistente ditado pela lei e pelo contrato. E, sendo assim, nada indica que o prazo de carência do atendimento consubstanciado na AIH nº 2926730631 seja realmente de 24 (vinte e quatro) meses. Enfim, a embargante não logrou comprovar que o atendimento realizado no beneficiário Acácio Roberto Colombo de Souza estava sujeito a prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses e, portanto, que o débito correspondente é indevido. V.3)

DO ATENDIMENTO QUANDO NÃO MAIS ERA USUÁRIO DA UNIMED MARÍLIA a embargante alega que as seguintes AIHs foram expedidas quando os usuários não mais possuíam cobertura contratual à época do atendimento por unidade vinculada ao SUS: AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS. 2933245348 Catarina de Andrade R\$ 3.760,80 212/227, 506, 516, 529 e 5592933280559 Catarina de Andrade R\$ 3.760,80 212/227, 506, 516, 529 e 5592935409940 Elaine Ferraz Dias Perez R\$ 1.149,79 244/2622935415362 Joaquim José de Brito R\$ 610,42 137/155, 504/506, 515, 526 e 5572936323676 Elgantina A. Alexandre R\$ 440,00 73/932937569327 Sidnéia Lima Fernandes R\$ 476,65 323/3392937570130 Sidnéia Lima Fernandes R\$ 391,85 323/3392939875818 Julia Leme Giancursi R\$ 1.097,86 340/3602939879008 Joaquim José de Brito R\$ 610,42 137/155, 504/506, 515, 526 e 557Na hipótese dos autos, como bem destacou a embargada, os documentos colacionados não são suficientes para demonstrar que os usuários representados pelas AIHs de nº 2933245348, 2933280559, 2935409940, 2935415362, 2936323676, 2937569327, 2937570130, 2939875818 e 2939879008 já haviam sido excluídos do plano de saúde contratado e mantido pela UNIMED DE MARÍLIA quando dos seus atendimentos pelo SUS. Exatamente em função disso é que, parece-me, os argumentos trazidos à lume para a comprovação de tal mister não encontram total e inequívoco respaldo nestes autos, até porque a documentação nele acostada é de produção exclusiva e unilateral da operadora do plano de saúde em questão. São, portanto, documentos débeis - eis que não-oficiais - a demonstrar o direito da embargante. Além do mais, vale dizer, para a embargante isentar-se de sua obrigação de ressarcir o SUS, deveria ter comprovado que a ANS fora devidamente cientificada da suposta exclusão dos beneficiários do plano de saúde que gerencia, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANSS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. Na mesma linha, é de se dizer, ademais, que o artigo 9 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANSS-RDC nº 03, de 20/01/2000, é expresso ao fazer referência no sentido de que, na cobrança do aludido ressarcimento, não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas, na forma e nos prazos previstos nesse diploma normativo. Confira-se: Art. 9. Na cobrança do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos nesta Resolução. Portanto, somente a exclusão do plano gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras. Com efeito, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução - RDC 03/2000, na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. Ora, dos dispositivos legais citados, o que se vê e que, para que tal ressarcimento possa ser objeto de justa impugnação, sendo afastada a presumida legitimidade de sua regular cobrança pelos entes públicos, imprescindível é que as operadoras forneçam periodicamente as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluindo as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, com a indicação de seus nomes e dos municípios onde residem, bem assim a averbação de suas inscrições no cadastro de pessoas físicas, em particular para os específicos fins do disposto na normatização inscrita no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, adremente elencada, tudo em nome, como já se disse, do preceito segundo o qual é cabível a recomposição do patrimônio público pelos planos de saúde privada nos casos em que o atendimento ao paciente se dá através da rede pública ou por órgãos

privados conveniados ao SUS. Nesse aspecto, em análise dos autos verifica-se que a embargante não logrou comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde no momento oportuno, pois apesar de alegar que as exclusões ocorreram entre 13/04/2000 01/05/2002 (fls. 568), havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento (fls. 569/570), a ANS informou que a comunicação ocorreu em 15/04/2006 (fls. 572/583), isto é, após o atendimento dos usuários. Dessa forma, o dever de informar, tal como imposto às operadoras particulares de assistência, objetiva a formação de mecanismos de controle, fiscalização e avaliação dos gastos com a saúde no país, sendo, portanto, uma medida essencial ao funcionamento regular dos serviços prestados pelos planos privados de saúde, requisito do qual, no caso concreto destes autos, tenho não ter a embargante se desincumbido a contento. Com efeito, neste particular aspecto, da análise dos autos, verifica-se que os beneficiários pelos serviços do SUS atinentes às Autorizações para Internação Hospitalar - AIH - referidas permaneceram ativos nos cadastros da ANS na data de seus atendimentos pela rede pública. Não há realmente prova, de fato, de que a embargante tenha logrado comprovar, no tocante, especial ônus que era seu, consistente em comunicar à ANS a exclusão de tais usuários do aludido plano de saúde, de forma que ficasse aquela Autarquia Especial informada sobre a situação contratual do beneficiário no momento de realização do procedimento médico-assistencial levado a efeito por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Assim, não havendo comprovação de que foi informada à ANS a exclusão dos referidos beneficiários do plano de saúde gerenciado pela embargante, de todo cabível é o ressarcimento dos atendimentos suportados financeiramente pelo SUS. Vai nessa linha, inclusive, o entendimento vertido no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N 9.656/98.1. Para fins de ressarcimento ao SUS, não é relevante o local da rede pública em que foi prestado atendimento. 2. Decorre da Lei 9.565/1998 o dever de as operadoras de planos de saúde fornecerem informações que possibilitem a identificação de seus consumidores e dependentes. Precedente da Turma (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2002.72.02.004420-6/SC, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 27/09/2006, PÁGINA 684). 3. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 4. Reconhecida pela ANS nos autos a alegação de exclusão da beneficiária Cleusa da Silva Laureano na data do atendimento, cabendo ser mantida a sentença no ponto. Improcedente o pedido quanto aos demais beneficiários. 5. Sucumbente em parcela maior da condenação a parte autora, resta invertida a sucumbência, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Apelo parcialmente provido. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.037063-0 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores - D.E. de 04/02/2009). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE GUIAS DE INTERNAMENTO JUNTO À OPERADORA. USUÁRIOS NÃO PERTENCENTES À OPERADORA. IRRETROATIVIDADE DA Lei nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP.1 a 6. (...).7. A alegação referente aos usuários não pertencentes à operadora recorrente, no momento em que prestado o atendimento pelo SUS, depende de prova de que a ANS foi devidamente notificada do fato anteriormente à prestação do atendimento, nos termos do art. 9º da RDC nº 03/00. TRF da 4ª Região - AC nº 2002.72.02.004420-6/SC - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJ de 27/09/2006 - página 684). V.4) DO ATENDIMENTO QUANDO O USUÁRIO ENCONTRAVA-SE EM CARÊNCIA PARA QUALQUER TIPO DE INTERNAÇÃO a embargante alega que as seguintes AIHs foram expedidas quando os usuários não mais possuíam cobertura contratual à época do atendimento por unidade vinculada ao SUS: AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS. 2933249924 Luiz Rodrigues da Silva R\$ 1.727,72 156/1722933281054 Fabrício P. Fernandes R\$ 56,70 228/243, 530 e 5562933283342 Maria de Fátima Lima R\$ 1.034,93 111/123, 527 e 5542935372320 Anderson Ruys R\$ 281,94 263/274, 520/521 e 5312935372341 Roberta Gonçalves Espósito R\$ 281,95 275/286, 522 e 5312935408597 Fátima de Souza Gonçalves R\$ 1.034,93 124/1362935412106 Daniel Policarpo Biudes Santos R\$ 903,00 173/1902935423601 João Gabriel Ferreira Oliveira R\$ 2.816,75 287/3042935423612 João Gabriel Ferreira Oliveira R\$ 2.665,25 287/3042935423623 João Gabriel Ferreira Oliveira R\$ 3.408,29 287/3042935423799 Maria Inês Ochi R\$ 366,05 305/3222937569943 João Gabriel Ferreira Oliveira R\$ 1.000,33 287/304Na hipótese dos autos, em relação às AIHs nº 2933249924, 2933281054, 2933283342, 2935372320, 2935372341 e 2935408597, os documentos carreados aos autos (telas de computador e contratos de prestação de serviços) não demonstram qualquer vinculação entre os usuários e as propostas de adesão das empresas contratantes. Quanto às AIHs nº 2935412106 e 2935423799, a ANS constatou que são relativas a atendimento de urgência/emergência (fls. 425/426) e, nesses casos, a carência é de apenas 24 horas, nos termos da alínea c do inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; Ademais, a embargante, a quem compete o ônus da prova, não comprovou que os atendimentos não foram realizados em caráter de emergência, cuja carência é de apenas 24 horas. Por derradeiro, quanto às AIHs 2935423601, 2935423612, 2935423623 e 2937569943, verifico que o contrato de prestação de serviços está sem data. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a

embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004242-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referentes à execução fiscal nº 0001306-67.2009.403.6111. A embargante alega que a execução fiscal objetiva a cobrança de multa aplicada com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, conforme Auto de Infração nº 1145042, pois a fiscalização do embargado, ao analisar o acondicionamento e comercialização do produto denominado como grampo trilho, marca Marcari, de conteúdo nominal indicando 50 unidades, mas que teria sido supostamente constatado pelo embargado, isto por ato exclusivamente unilateral e sem acompanhamento de qualquer revendedor de alguma livraria ou mesmo papelaria e ainda da própria embargante, de que teria apresentado conteúdo médio de 49 unidades, ou seja, abaixo do mínimo de 50 unidades, mas o INMETRO lhe tolheu qualquer chance de defesa, pois somente houve a comunicação de tal verificação, constatação e tomada de providências, apenas e tão somente depois de lavrado o auto, configurando cerceamento de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do Auto de Infração. Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando que os embargos à execução são inadmissíveis em razão da falta de garantia do juízo e, quanto ao mérito, que a embargante foi convidada a participar do exame metrológico, mas não compareceu. A embargada juntou cópia do procedimento administrativo nº 3.159/2004-SP (fls. 57/83). A embargante apresentou réplica. É o relatório. **D E C I D O . DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO** Na hipótese dos autos, embora não esteja garantida a integralidade da dívida executada, o fato é que resta autorizado, desde já, o recebimento dos embargos, bem como o prosseguimento destes, nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE**. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento. (STJ - RESP nº 758.266 - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 22/08/2005 - p. 167). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE**. - A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo. - Precedentes. - Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 666.430 - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 27/06/2005 - p. 332). **DO MÉRITO** A multa aplicada tem como fundamento o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 e na Resolução CONMETRO nº 11/88 (item 36), que dispõem o seguinte: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Compulsando as cópias do Procedimento Administrativo nº 3.159/2004-SP (fls. 57/83, verifico que no dia 28/01/2004, o INMETRO coletou 14 unidades do produto denominado grampo trilho da embargante junto à empresa Kalunga e Comércio Indústria Gráfica Ltda. localizada na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS Nº 172867, bem como designou exame pericial para o dia 09/02/2004 (fls. 61), mas conforme LAUDO DE EXAME

QUANTITATIVO PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS Nº 407073, nenhum responsável pelo produto ou seu representante legal compareceu (fls. 60), razão pela qual foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1145052, de 09/02/2004 (fls. 58/59). Consta do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1145052 que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto grampo trilho marca Marcari, de conteúdo nominal de 50 unidades, apresentando conteúdo médio de 49 unidades abaixo do conteúdo mínimo de 50 unidades ou seja - 1 unidade em 50 unidades, em prejuízo do consumidor e apresentando 06 (seis) erros individuais superiores ao tolerado em prejuízo do consumidor conforme laudo de exame nº 407073, em anexo, estando em desacordo com o item 4.1, subitens 4.1.2 e 4.1.1 do RTM aprovado pela Portaria nº 166/03 do INMETRO. O item 4 da Portaria nº 166/03 do INMETRO tem a seguinte redação: 4. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE lote submetido à verificação é aprovado quando a amostra atender aos critérios individuais e da média concomitantemente. 4.1 Produtos Comercializados em Número de Unidades. 4.1.1 Critério individual. Não é admitida nenhuma unidade abaixo de $Q_n - T$, sendo T obtido na Tabela I. TABELA I Quantidade nominal (Q_n) Tolerância (T) Até 30 unidades 0 De 31 até 100 unidades 1 De 101 a 200 unidades 2 Acima de 300 unidades 1 para cada 100. 4.1.2 Critério da média A média da amostra deverá ser maior ou igual ao conteúdo nominal de $x \geq Q_n$. A embargante alega cerceamento de defesa, pois somente houve a comunicação de tal verificação, constatação e tomada de providências, apenas e tão somente depois de lavrado o auto. Assim, a controvérsia restringe-se à validade da perícia, legalidade da autuação, de sua fundamentação e da aplicação da multa. Em outras palavras, a embargante questiona o poder de fiscalizar, a metodologia aplicada à fiscalização e o exercício de polícia administrativa da Autarquia embargada. Quanto à legalidade da aplicação da multa e da sua fundamentação, incide a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrologicos, e dá outras providências. Cabe mencionar que as portarias do INMETRO têm como finalidade última a defesa do consumidor, que é o destinatário dos produtos fiscalizados por este ente administrativo. Esses critérios estão previstos nos artigos da Lei nº 9.933/99, in verbis: Art. 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º - Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. Art. 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. O Código de Defesa do Consumidor reitera esse entendimento no artigo 39, inciso VIII: Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Assim, a execução da perícia constitui elemento básico da metodologia técnica aplicada na fiscalização. Ademais, conforme documentos trazidos aos autos, ficou provado que o laudo desenvolvido pelo INMETRO está em conformidade com a legislação, e por se tratar de Autarquia Federal, seus atos possuem presunção de validade. Portanto, a autuação do INMETRO ocorreu com base em legislação válida e legal. Conforme os dispositivos legais que regulam a questão em análise, não resta dúvida de que a medida tomada pela autoridade seguiu estritamente os ditames da lei, de modo que não procede a alegação da embargante. O que ocorreu foi a aplicação da medida administrativa da pena de multa, legalmente prevista, em face das irregularidades referentes às medidas quantitativas apresentadas na embalagem do produto posto a venda, com o que realmente era comercializado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE.- A parte autora, ora apelante, insurge-se com relação às multas aplicadas com base em autos de infrações por verificação de peso inferior do produto ao peso nominal da embalagem, estando em desacordo com os itens 5.1.1, 4 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pelo artigo 1º da portaria INMETRO 74/95.- Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico.- As exigências das multas têm lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar as perícias realizadas pelo apelado.- O ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela.- Portanto, devidamente comprovadas as infrações, corretas as

sanções aplicadas, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO.(TRF da 4ª Região AC nº 2000.71.00.029797-9 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - j. em 08/05/2006).Portanto, entendo que o ato administrativo de imposição da multa decorreu da exposição dos produtos comercializados sem indicação quantitativa, frustrando, assim, o consumidor, do acesso à informação acerca da quantidade adquirida.Ademais, o fundamento legal para aplicação da penalidade que deu origem ao auto de infração e procedimento administrativo discutido nesta lide se encontra inseridos nas normas retrotranscritas, não havendo que se falar em carência de base legal ou ofensa ao princípio da legalidade no que concerne àquela medida sancionatória.Assim, a penalidade administrativa foi fixada com fulcro no art. 9º da Lei nº 9.933/99, conforme consta acima, não havendo, sim, amparo legal para proceder-se à pretendida anulação da multa.Pelo que consta dos autos, verifico que não ocorreram ilegalidades, pois o processo obedeceu o disposto na Lei nº 9.933/99 e na Resolução nº 11/1998.Portanto, a embargante, ao inquirar o procedimento dos técnicos oficiais, tem o ônus de comprovar que os tópicos levantados em sua defesa teriam relevância para macular os resultados do teste, pois não demonstrou, contudo, o nexo de causalidade entre a alegação de que eventual falta de grampos trilho nas unidades coletadas. Assim, os argumentos expendidos pela embargante visando à desconstituição do auto de infração que originou a Certidão de Dívida Ativa, não são hábeis a elidir a presunção legal de certeza e liquidez que possui a CDA.A exigência de multa tem lastro em prévia autuação da executada, não tendo sido comprovada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005965-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0002173-60.2009.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS.A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos:1º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde;2º) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução;3º) prescrição: por se tratar de tributo, se verificou a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN;4º) ausência do direito ao ressarcimento: a embargante alega que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a atendimentos de usuários da Unimed de Marília que se utilizaram do SUS por não possuírem cobertura contratual junto a operadora, não havendo direito ao pretendido ressarcimento em razão de particularidades de cada caso, quais sejam:4.1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato: usuário - Carlos Henrique R. Kruzich;4.2) doença preexistente: usuário - Dirceu Machado de Oliveira;4.3) procedimento utilizado quando não era mais usuária da Unimed: usuários - Cristina Emiko Hokumura, Catarina de Andrade, , Milady Christine Rodella, Satiko Funai e Marília Real Garcia;4.4) procedimento em carência: usuários - Dirceu Machado de Oliveira, João Batista de Oliveira Filho, Deborah Milena Ferreira, Lais Minervino dos Reis.Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora<->beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde;2º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária;3º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam dispendidos no caso de respeito ao pacto;4º) legalidade dos valores contantes da TUNEP: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras;5º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS;6º) inoocorrência da prescrição;7º) das AIHs citadas pela embargante:7.1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato: alegação embasada apenas em telas de

computados;7.2) procedimento utilizado quando não era mais usuária da Unimed: não comprovou a embargante que os usuários não pertenciam mais ao plano de saúde;7.3.) doença preexistente: a embargante não comprovou o preenchimento da declaração informando as doenças de conhecimento prévio do usuário Acácio Roberto Colombo de Souza;7.4) procedimento em carência: os documentos carreados aos autos não comprovam a alegação da embargante ou o atendimento hospitalar prestado se deu sob o regime de urgência/emergência, cujo prazo é de apenas 24 (vinte e quatro) horas após a vigência do contrato.A embargante apresentou réplica.Na fase de produção de provas, as partes apresentaram novos documentos.É o relatório.D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisor foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte,

que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perde do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. III - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua

constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI n.º 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE n.º 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei n.º 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei n.º 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei n.º 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiário de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei n.º 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a

relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Ou seja, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEP Também não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO.1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora.(TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009).ADMINISTRATIVO. SUS.

RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...).7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).V - DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHos atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embarcante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a embargante alegou o seguinte visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs - de fls. 254:1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato;2) doença preexistente;3) procedimento utilizado quando não era mais usuária da Unimed; e4) procedimento em carência.V.1) DO ATENDIMENTO DO USUÁRIO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO a embargante alega que a seguinte AIH foi expedida fora do limite regional de abrangência dos planos:AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS.2783787380 Carlos Henrique R. Kruzich R\$ 1.772,56 227/2500 argumento da embargante de que o usuário foi atendido fora do limite regional de abrangência dos planos, o que seria motivo para afastar a cobrança, tenho entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apeleção Cível nº 345.297).3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.72.04.005577-5/SC - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida).Merece atenção o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008).No mesmo sentido, o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, quando do julgamento da Apeleção Cível 366.794 de sua Relatoria, pela Colenda Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27/02/2008, pontificou no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, a dita cobrança independe da escolha do beneficiário, que poderia buscar o atendimento pelo plano da área abrangida pelo contrato, não afastando desta forma a obrigação de

ressarcimento pela operadora. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida a alegação da embargante no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando os usuários buscaram atendimento em entidade fora da área geográfica de abrangência do contrato. V.2) DO USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA PREEXISTENTE A embargante alega que a seguinte AIH foi expedida em relação a usuário com doença preexistente: AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS.2780286432 Dirceu Machado de Oliveira R\$ 3.760,80 180/203 Dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.656/98: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. A Resolução CONSU nº 02, publicada no D.O. nº 211, de 04/11/1998, Dispõe sobre a definição de cobertura às doenças e lesões preexistentes previstas no inciso XII do artigo 35 e no artigo 11 da Lei nº 9.545/98 nos seguintes termos: O Presidente do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, instituído pela Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a competência normativa que lhe foi conferida para dispor sobre a regulamentação do regime de contratação e prestação de serviços de saúde suplementar e, RESOLVE: Art. 1º - Definir que doenças e lesões preexistentes são aquelas que o consumidor ou seu responsável, saiba ser portador ou sofredor, à época da contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde, de acordo com o artigo 11 e o inciso XII do artigo 35A da Lei nº 9.656/98 e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se como: I - segmentação, cada um dos tipos de planos de que trata o Art. 12 da Lei nº 9.656/98; II - cobertura parcial temporária, aquela que admite num prazo determinado a suspensão da cobertura de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados às exclusões estabelecidas em contrato e relativas às alíneas abaixo, cumulativamente ou não: a. quaisquer doenças específicas; b. coberturas previstas nos artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656/98, conforme regulamentações específicas; c. doenças e lesões preexistentes; III - agravamento - qualquer acréscimo no valor da contraprestação paga ao plano ou seguro de saúde. Art. 3 - Nos planos ou seguros individuais ou familiar de assistência à saúde contratados após a regulamentação da Lei nº 9.656/98, fica o consumidor obrigado a informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual, a condição sabida de doença ou lesão preexistente, previamente à assinatura do contrato, sob pena de imputação de fraude, sujeito à suspensão ou denúncia do contrato, conforme o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.656/98. 1 - Será escolhido pelo consumidor, um médico para proceder à uma entrevista qualificada, pertencente à lista de profissionais médicos da rede de prestadores credenciados ou referenciados pela contratada, sem qualquer ônus para o consumidor. 2º - Caso o consumidor opte por ser orientado por médico não pertencente à lista de profissionais da rede assistencial da contratada, poderá fazê-lo, desde que assumo o ônus dessa entrevista. 3º - A entrevista qualificada se constituirá no preenchimento de um formulário de declaração de saúde, elaborado pela operadora, e terá como objetivo principal relacionar, se for o caso, todas as doenças de conhecimento prévio do consumidor em relação a ele próprio e a todos os dependentes integrantes de seu contrato ou apólice. 4 - O médico escolhido atuará como orientador, esclarecendo no momento do preenchimento do formulário, todas as questões relativas às principais doenças ou lesões passíveis de serem classificadas como preexistentes, as alternativas de coberturas e demais conseqüências em relação a sua omissão. 5º - Fica definida a proibição de alegação de doença preexistente após a entrevista qualificada se porventura for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no consumidor. Art. 4º - Sendo constatada pela operadora por perícia, ou na entrevista através de declaração expressa do consumidor, a existência de lesão ou doença, que possa gerar impacto nos custos, será obrigatório o oferecimento das alternativas previstas nesta regulamentação, ou seja: a cobertura parcial temporária e agravamento do contrato. Parágrafo único: A escolha de uma das alternativas constantes do caput deste artigo dependerá exclusivamente de decisão do consumidor por meio de declaração expressa. Art. 5 - A cobertura parcial temporária dar-se-á de acordo com a definição do inciso II do artigo 2º desta Resolução e terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do contrato. 1º - Os atendimentos caracterizados como urgência e emergência relacionados à doença ou lesão preexistente terão cobertura igual àquela assegurada na segmentação ambulatorial, independente do contrato firmado. 2º - Findo o prazo do caput deste artigo, a cobertura passará a ser integral constante da segmentação contratada e prevista na Lei nº 9.656/98, não cabendo qualquer tipo de agravamento. 3 - Não haverá exclusão por doenças e lesões preexistentes no caso de contratos coletivos empresariais ou por adesão, de empresas, já definidos em regulamentação específica. Art. 6 - Nos casos em que o consumidor optar expressamente pela alternativa de agravamento do contrato, a operadora deverá oferecer proposta esclarecendo a diferença de valores envolvidos em comparação com os demais planos da mesma segmentação. Parágrafo único - À operadora caberá efetuar os estudos de agravamento possíveis e, quando solicitado pelo Ministério da Saúde, comprovar os valores resultantes. Art. 7 - A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1 - À operadora caberá o ônus da prova. 2 - A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3º - Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º - Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5 - Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6 - Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável

pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º - Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Art. 8 - Às crianças nascidas de parto coberto pela operadora, não caberá qualquer alegação de doença ou lesão preexistente, sendo-lhes garantida a assistência durante os 30 (trinta) primeiros dias de vida dentro da cobertura do plano do titular, assim como estará garantida a sua inscrição na operadora sem a necessidade de cumprimento de qualquer período de carência ou de cobertura parcial temporária ou agravado. Art. 9º - Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos celebrados na vigência da Lei 9.656/98 e aos existentes anteriores a sua vigência, a partir das respectivas adaptações, bem como, no que couber, aos demais contratos vigentes. Parágrafo único A partir da data de publicação desta Resolução, os contratos de que trata o artigo 3º e que contêm cláusula de exclusão de doenças ou lesões preexistentes estão sujeitos à aplicação dos conceitos definidos nesta Resolução e ao julgamento administrativo da alegação por parte do Ministério da Saúde, na forma dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 7º. Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário. Na hipótese dos autos, a embargante impugna, especificamente, a Autorização de Internação Hospitalar nº 2780286432, referente ao associado Dirceu Machado de Oliveira, alegando que nada é devido a título de ressarcimento ao SUS, quanto a ele, sob o argumento de que se refere a atendimento junto ao SUS nos períodos de 29/09/2003 a 10/11/2003 e 10/11/2003 a 22/12/2003 para tratamento em psiquiatria, mas seu contrato foi firmado no dia 07/01/2002, possuindo carência para atendimento de doença pré-existente para internações psiquiátricas de 730 (setecentos e trinta) dias, ou seja, dois anos, para o tratamento indicado. A embargante juntou aos autos os documentos de fls. 180/203. A ANS concluiu o seguinte (vide fls. 318/319): AIH nº 2780286432/Beneficiário: Dirceu Machado de Oliveira - fls. 180 a 203.- Alegações da operadora: Doença Pré-existente.- Documentos apresentados pela operadora: Impressão de tela de computador, ficha de cadastramento do usuário, declaração de saúde, Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares entre o contratante (não identificado) e a operadora UNIMED DE MARÍLIA.- Resultado da análise: A Lei nº 9656/98, a CONSU 2, a CONSU 4, a CONSU 14, a CONSU 15, a RDC nº 68 e a RN 162 são normas que regulamentam a condição de condição Cobertura Parcial Temporária nos contratos de Plano de Saúde. A CPT deve estar estabelecida em contrato e seu prazo máximo é de vinte e quatro meses. Está limitada à cobertura de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, que estejam relacionados às doenças ou lesões pré-existentes que sejam declaradas pelo beneficiário por ocasião da declaração de saúde, ou seja, sapo condições das quais o beneficiário comprovadamente possuía conhecimento no ato da adesão/contrato. Como o procedimento é TRATAMENTO EM PSIQUIATRIA EM HOSPITAL DIA, opino pela manutenção da cobrança. Por isso, a alegação da embargante não merece prosperar. E para constatá-la, basta observar que a embargante não indicou sequer qual seria a doença preexistente contraída pelo beneficiário Dirceu Machado de Oliveira. Afirma apenas que o procedimento consubstanciado na AIH nº 2780286432 se destinava ao seu tratamento psiquiátrico. Ou seja, não há qualquer elemento nos autos que permita, ao menos, estabelecer um vínculo entre o procedimento realizado e a suposta doença preexistente que acometeria o beneficiário. Fosse pouco, a embargante também não comprovou o substancial: o fato de que o beneficiário tinha conhecimento de sua doença quando da contratação. No ponto, o artigo 11 da Lei nº 9.656/98, o art. 3º da Resolução CONSU nº 02/98 e a cláusula 2.9 do contrato de plano de saúde (fls. 189) são categóricos ao afirmar que compete à operadora do plano comprovar que o consumidor tinha conhecimento de sua doença quando da contratação. E nada há nos autos que o comprove. Em outras palavras, não foi comprovado que a doença do beneficiário se enquadra no conceito de doença preexistente ditado pela lei e pelo contrato. E, sendo assim, nada indica que o prazo de carência do atendimento consubstanciado na AIH nº 2780286432 seja realmente de 24 (vinte e quatro) meses. Enfim, a embargante não logrou comprovar que o atendimento realizado no beneficiário Dirceu Machado de Oliveira estava sujeito a prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses e, portanto, que o débito correspondente é indevido. V.3) DO ATENDIMENTO QUANDO NÃO MAIS ERA USUÁRIO DA UNIMED MARÍLIA A embargante alega que as seguintes AIHs foram expedidas quando os usuários não mais possuíam cobertura contratual à época do atendimento por unidade vinculada ao SUS: AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS. 2673976789 Cristina Emiko Hokumura R\$ 530,60 136/1592780276125 Catarina de Andrade R\$ 3.760,80 70/892780303658 Milady Crhistine Rodella R\$ 1.041,04 28/482780313130 Satiko Funai R\$ 299,09 204/2262782099969 Marília Real Garcia R\$ 1.679,52 227/250 Na hipótese dos autos, como bem destacou a embargada, os documentos colacionados não são suficientes para demonstrar que os usuários representados pelas AIHs de nº 2673976789, 2780276125, 2780303658, 2780313130 e 2782099969 já haviam sido excluídos do plano de saúde contratado e mantido pela UNIMED DE MARÍLIA quando dos seus atendimentos pelo SUS. Exatamente em função disso é que, parece-me, os argumentos trazidos à lume para a comprovação de tal mister não encontram total e inequívoco respaldo nestes autos, até porque a documentação nele acostada é de produção exclusiva e unilateral da operadora do plano de saúde em questão. São, portanto, documentos débeis - eis que não-oficiais - a demonstrar o direito da embargante. Além do mais, vale dizer, para a embargante isentar-se de sua obrigação de ressarcir o SUS, deveria ter comprovado que a ANS fora devidamente cientificada da suposta exclusão dos beneficiários do plano de saúde que gerencia, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANSS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. Na mesma linha, é de se dizer, ademais, que o artigo 9 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANSS-RDC nº 03, de 20/01/2000, é expresso ao fazer referência no sentido de que, na cobrança do aludido ressarcimento, não serão consideradas impugnações que tenham como

fundamento dados ou informações não atualizadas, na forma e nos prazos previstos nesse diploma normativo. Confira-se: Art. 9. Na cobrança do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos nesta Resolução. Portanto, somente a exclusão do plano gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras. Com efeito, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução - RDC 03/2000, na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. Ora, dos dispositivos legais citados, o que se vê e que, para que tal ressarcimento possa ser objeto de justa impugnação, sendo afastada a presumida legitimidade de sua regular cobrança pelos entes públicos, imprescindível é que as operadoras forneçam periodicamente as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluindo as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, com a indicação de seus nomes e dos municípios onde residem, bem assim a averbação de suas inscrições no cadastro de pessoas físicas, em particular para os específicos fins do disposto na normatização inscrita no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, adremente elencada, tudo em nome, como já se disse, do preceito segundo o qual é cabível a recomposição do patrimônio público pelos planos de saúde privada nos casos em que o atendimento ao paciente se dá através da rede pública ou por órgãos privados conveniados ao SUS. Nesse aspecto, em análise dos autos verifica-se que a embargante não logrou comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde no momento oportuno, pois apesar de alegar que as exclusões ocorreram entre 13/04/2000 13/09/2009 (fls. 387), havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento (fls. 388/389), a ANS informou que a comunicação ocorreu em 02/12/2005 (fls. 316/320), isto é, após o atendimento dos usuários. Dessa forma, o dever de informar, tal como imposto às operadoras particulares de assistência, objetiva a formação de mecanismos de controle, fiscalização e avaliação dos gastos com a saúde no país, sendo, portanto, uma medida essencial ao funcionamento regular dos serviços prestados pelos planos privados de saúde, requisito do qual, no caso concreto destes autos, tenho não ter a embargante se desincumbido a contento. Com efeito, neste particular aspecto, da análise dos autos, verifica-se que os beneficiários pelos serviços do SUS atinentes às Autorizações para Internação Hospitalar - AIH - referidas permaneceram ativos nos cadastros da ANS na data de seus atendimentos pela rede pública. Não há realmente prova, de fato, de que a embargante tenha logrado comprovar, no tocante, especial ônus que era seu, consistente em comunicar à ANS a exclusão de tais usuários do aludido plano de saúde, de forma que ficasse aquela Autarquia Especial informada sobre a situação contratual do beneficiário no momento de realização do procedimento médico-assistencial levado a efeito por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Assim, não havendo comprovação de que foi informada à ANS a exclusão dos referidos beneficiários do plano de saúde gerenciado pela embargante, de todo cabível é o ressarcimento dos atendimentos suportados financeiramente pelo SUS. Vai nessa linha, inclusive, o entendimento vertido no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N 9.656/98.1. Para fins de ressarcimento ao SUS, não é relevante o local da rede pública em que foi prestado atendimento. 2. Decorre da Lei 9.565/1998 o dever de as operadoras de planos de saúde fornecerem informações que possibilitem a identificação de seus consumidores e dependentes. Precedente da Turma (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2002.72.02.004420-6/SC, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 27/09/2006, PÁGINA 684). 3. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 4. Reconhecida pela ANS nos autos a alegação de exclusão da beneficiária Cleusa da Silva Laureano na data do atendimento, cabendo ser mantida a sentença no ponto. Improcedente o pedido quanto aos demais beneficiários. 5. Sucumbente em parcela maior da condenação a parte autora, resta invertida a sucumbência, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Apelo parcialmente provido. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.037063-0 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores - D.E. de 04/02/2009). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE GUIAS DE INTERNAMENTO JUNTO À OPERADORA. USUÁRIOS NÃO PERTENCENTES À OPERADORA. IRRETROATIVIDADE DA Lei nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP.1 a 6. (...).7. A alegação referente aos usuários não pertencentes à operadora recorrente, no momento em que prestado o atendimento pelo SUS, depende de prova de que a ANS foi devidamente cientificada do fato anteriormente à prestação do atendimento, nos termos do art. 9º da RDC nº 03/00. TRF da 4ª Região - AC nº 2002.72.02.004420-6/SC - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJ de 27/09/2006 - página 684). V.4) DO ATENDIMENTO QUANDO O USUÁRIO ENCONTRAVA-SE EM CARÊNCIA PARA QUALQUER TIPO DE INTERNAÇÃO. embargante alega que as seguintes AIHs foram expedidas quando os usuários não mais possuíam cobertura contratual à época do atendimento por unidade vinculada ao SUS: AIH Nº USUÁRIO VALOR FLS.2777714544 Dirceu Machado de Oliveira R\$ 3.760,80 180/2032780283891 João Batista de Oliveira Filho R\$ 499,75 47/692780286652 Deborah Milena Ferreira R\$ 1.084,79 90/1112780315703 João Batista de Oliveira Filho R\$ 2.383,85 47/692783586476 Lais Minervino dos Reis R\$ 391,85 160/179Na hipótese dos autos, em relação à AIH nº 2777714544, a ANS constatou o seguinte (fls. 318/319): AIH nº 2777714544/Beneficiário: Dirceu Machado de Oliveira - fls. 180 a 203.- Alegações da operadora: Doença Pré-existente.- Documentos apresentados pela operadora: Impressão de tela de computador, ficha de cadastramento do usuário, declaração de saúde, Contrato de

Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares entre o contratante (não identificado) e a operadora UNIMED DE MARÍLIA.- Resultado da análise: A Lei nº 9656/98, a CONSU 2, a CONSU 4, a CONSU 14, a CONSU 15, a RDC nº 68 e a RN 162 são normas que regulamentam a condição de condição Cobertura Parcial Temporária nos contratos de Plano de Saúde. A CPT deve estar estabelecida em contrato e seu prazo máximo é de vinte e quatro meses. Está limitada à cobertura de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, que estejam relacionados às doenças ou lesões pré-existentes que sejam declaradas pelo beneficiário por ocasião da declaração de saúde, ou seja, sapo condições das quais o beneficiário comprovadamente possuía conhecimento no ato da adesão/contrato. Como o procedimento é TRATAMENTO EM PSIQUIATRIA EM HOSPITAL DIA, opino pela manutenção da cobrança. Já quanto à AHI nº 2780286652 verifico que os documentos carreados aos autos (telas de computador e contratos de prestação de serviços) não demonstram qualquer vinculação entre o usuário e a proposta de adesão da empresa contratante. No mesmo sentido manifestou-se a embargada às fls. 317: AIH nº 2780286652/Beneficiária: Deborah Milena Ferreira - fls. 90 a 111.- Alegações da operadora: Procedimento em carência.- Documentos apresentados pela operadora: Impressão de tela de computador, declaração de saúde, contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares entre o contratante (não identificado) e a operadora contratada UNIMED DE MARÍLIA.- Resultado da análise: Verifica-se que na documentação apresentada não há prova do vínculo entre o contrato apresentado às fls. 94 a 111 e o beneficiário. O Contrato não possui o nome do beneficiário e nem mesmo a data da celebração do instrumento. Diante do exposto, opino pela manutenção da cobrança relativa à AIH 2780286652. Em relação à AIH 2783586476, ANS constatou que é relativa a atendimento de urgência/emergência (fls. 425/426) e, nesses casos, a carência é de apenas 24 horas, nos termos da alínea c do inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; Ademais, a embargante, a quem compete o ônus da prova, não comprovou que os atendimentos não foram realizados em caráter de emergência, cuja carência é de apenas 24 horas. Por fim, quanto às AIHs nº 2780283891 e 2780315703, a própria embargada reconheceu que devem ser cancelados os pedidos de ressarcimento, conforme reconheceu às fls. 316/317: AIH nº 2780283891/Beneficiário: João Batista de Oliveira Filho - fls. 47 a 69.- Alegações da operadora: Procedimento em carência.- Documentos apresentados pela operadora: Impressão de tela de computador, ficha de cadastramento do(a) usuário(a), declaração de saúde, contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares entre o contratante JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e a empresa contratada UNIMED DE MARÍLIA.- Resultado da análise: Tendo em vista que o contrato entre as partes foi celebrado em 01/08/2003 e o procedimento realizado de 06/11/2003 a 18/11/2003, verifica-se que o beneficiário de fato cumpria o período de carência de 180 dias constantes na cláusula 11.1, item c, fl. 63. Diante do exposto, opino pelo provimento do pedido da operadora, cancelando-se a cobrança relativa à AIH nº 2780283891. AIH nº 278315073/Beneficiário: João Batista de Oliveira Filho - fls. 47 a 69.- Alegações da operadora: Procedimento em carência.- Documentos apresentados pela operadora: Impressão de tela de computador, ficha de cadastramento do(a) usuário(a), declaração de saúde, contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares entre o contratante JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e a empresa contratada UNIMED DE MARÍLIA.- Resultado da análise: Tendo em vista que o contrato entre as partes foi celebrado em 01/08/2003 e o procedimento realizado de 22/11/2003 a 24/11/2003, verifica-se que o beneficiário de fato cumpria o período de carência de 180 dias constantes na cláusula 11.1, item c, fl. 63. Diante do exposto, opino pelo provimento do pedido da operadora, cancelando-se a cobrança relativa à AIH nº 2780283891. AIH nº 278315073/Beneficiário: João Batista de Oliveira Filho - fls. 47 a 69.- Alegações da operadora: Procedimento em carência.- Documentos apresentados pela operadora: Impressão de tela de computador, ficha de cadastramento do(a) usuário(a), declaração de saúde, contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares entre o contratante JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e a empresa contratada UNIMED DE MARÍLIA.- Resultado da análise: Tendo em vista que o contrato entre as partes foi celebrado em 01/08/2003 e o procedimento realizado de 22/11/2003 a 24/11/2003, verifica-se que o beneficiário de fato cumpria o período de carência de 180 dias constantes na cláusula 11.1, item c, fl. 63. Diante do exposto, opino pelo provimento do pedido da operadora, cancelando-se a cobrança relativa à AIH nº 2780283891. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para declarar insubsistente a cobrança do ressarcimento relativo às AIH nº 2780283891 e 2780315703, nos valores de R\$ R\$ 499,75 e R\$ 2.383,85, respectivamente, usuário João Batista de Oliveira Filho, e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003054-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-67.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referentes à execução fiscal nº 00002804-67.2010.403.6111. A embargante alega que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 25.835/2004, se refere a cobrança de serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Manoel Izupério da Silva, nº 125, bairro Jardim São Vicente de Araújo, no período de 08/09/2003 a 07/12/2006. No entanto, a embargante tornou-se proprietária do imóvel no dia 05/10/2004, razão pela qual, em se tratando de obrigação de pagar despesas de fornecimento de água e esgoto, esta somente pode recair sobre o consumidor do produto e não sobre a posterior proprietária, por não se tratar de obrigação propter rem, se constituindo apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor. Regularmente intimado, o DAEM apresentou impugnação sustentando que a dívida executada tem como ato gerador os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, portanto serviços divisíveis intimamente ligados ao imóvel servido, assim devemos pontuar que na falta de pagamento por tais serviços o imóvel servido, poderá sofrer as consequências do inadimplemento, acrescentando que pode inclusive sofrer perda patrimonial pela penhora e eventual leilão. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - ajuizou a execução fiscal nº 0002804-67.2010.403.6111 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando receber o crédito de natureza não tributária consistente na falta de pagamento das tarifas de água e coleta de esgoto relativo ao período de 08/09/2003 a 07/12/2006, no valor de R\$ 828,50 (oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Por seu turno, sustenta a embargante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois a aquisição do imóvel se deu em data posterior ao período cobrado na execução. Os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Isto porque se verifica nos autos que o débito objeto da execução fiscal tem origem na prestação dos serviços de água e esgoto referente ao período compreendido entre 08/09/2003 a 07/12/2006 (fls. 08/09), e o imóvel pertenceu à CEF no período de 05/10/2004 a 03/04/2009, conforme demonstrado pela matrícula n 40.555 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 11/14) e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 15/17), ou seja, em parte do período objeto da CDA. É cediço que, tratando-se de serviços de água e esgoto, a relação entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza eminentemente contratual, sendo, por isso, regida pelo Código Civil e pela legislação, não podendo a responsabilidade pelo pagamento do preço público ser transferida a quem não usufruiu o serviço. De sorte que a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel, mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, afastando-se, com isso, a natureza propter rem. Este entendimento encontra simetria com a jurisprudência, nas quais ficou assentado que o débito decorrente dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoal, devendo ser cobrado daquele que efetivamente utilizou a prestação de referidos serviços. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. 3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis. 4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 631.246 - Relatora Ministra Denise Arruda - Julgamento em 21/09/2006). Assim, estando demonstrado cabalmente nos autos que o imóvel foi adquirido pela CEF somente em 05/10/2004 (fls. 13), por não se tratar de obrigação propter rem, mas a partir da referida data, isto é, de 05/10/2004 a 07/12/2006, existe responsabilidade pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto prestados, pois a embargante somente vendeu o imóvel em 03/04/2009 e não restou comprovando nos autos que não utilizou os serviços de água e esgoto no período indicado na CDA, ressaltando que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, pois reconheço sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 0002804-67.2010.403.611 em relação ao débito relativo ao período DE 05/10/2004 A 07/12/2006 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002191-47.2010.403.6111 (2007.61.11.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)) CANECO NUMASHAWA TAKAOKA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CANECO NUMASHAWA TAKAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referentes à execução fiscal nº 0004558-49.2007.403.6111 ajuizada contra Yassuo Takaoka, marido da embargante. O embargante alega que a dívida ativa acostada aos autos é contra o estabelecimento comercial (...) e a penhora recaiu sobre bem do casal e, portanto, a penhora do seu veículo é inválida, pois não respeitou a meação. Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando que a penhora deve subsistir uma vez que, como afirma a própria embargante, é casada com o executado sob o regime de comunhão universal de bens e em sua atividade econômica, objeto da multa, o executado auferiu ganhos financeiros para a manutenção de sua família. É o relatório. **DE C I D O .DA SUBSISTÊNCIA DA PENHORA** Em 12/09/2007, o INMETRO ajuizou execução fiscal contra Yassuo Takaoka, feito nº 0004558-49.2007.403.6111, para cobrança de multa prevista no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, no valor de R\$ 1.518,87. Regularmente citado pelo correio (fls. 08 da execução fiscal), no dia 07/04/2008 foi penhorado um balcão expositor refrigerado (fls. 15/16 da execução fiscal). O executado não apresentou embargos à execução fiscal. Em face dos leilões negativos, foi deferida a substituição do bem penhorado pelo veículo da marca Ford, modelo Del Rey Belina L, ano 1989, a álcool, placa BJK-6812, de Marília, que foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça por R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme Auto de Substituição de Penhora, Depósito e Intimação e Laudo de Avaliação de fls. 19/20 destes autos e 95/98 dos autos da execução fiscal. O veículo penhorado foi arrematado no dia 23/03/2010 pelo valor de R\$ 1.705,00 (um mil e setecentos e cinco reais). Inicialmente, vale destacar que a embargante não comprovou que o devedor Yassuo Takaoka é uma firma individual. Além disso, mesmo que demonstrasse tratar-se de uma sociedade empresária, a firma individual não é capaz de criar uma nova pessoa. Assim, a pessoa natural que constituiu uma empresa individual não tem a sua personalidade cindida entre uma pessoa física e outra pessoa jurídica. Na realidade, não há falar em desdobramento da personalidade, senão na existência de uma única pessoa, responsável pelo pagamento dos débitos em questão. Desta forma, mesmo em se cuidando o devedor de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio. Em verdade, ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, é certo, o patrimônio de ambos se confunde, respondendo, desse modo, pelas dívidas assumidas pela firma individual, consoante vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. I -** Conquanto seja possível novo direcionamento da execução para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal movido contra empresa executada, é necessário que a Fazenda Pública especifique o fundamento que lhe autoriza afirmar a responsabilidade do sócio, cabendo-lhe trazer aos autos da execução elementos que corroborem a sua alegação (AG 2003.01.00.003134-6/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, julgado em 22/10/2003). **II -** Em se tratando de firma individual, todavia, a responsabilidade do proprietário é ilimitada, e seu patrimônio se confunde com o da empresa. Precedentes: STJ, REsp 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU/I de 08/09/2003, p. 241; TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.032436-6/RR, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, Segunda Turma Suplementar, DJU/II de 14/11/2002, p. 362; entre outros. **III -** Agravo provido. (TRF da 1ª Região - AI nº 2003.01.00.004807-2/RR - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira - DJU de 27/02/2004). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. 1.** Inocorrência da prescrição intercorrente, porquanto o art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80 preceitua o instituto da suspensão do curso da execução, caso em que não correrá o prazo de prescrição. 2. Tratando-se de comerciante individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, sendo válida a penhora sobre linha telefônica da pessoa física. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 1997.01.00.002154-4/MG - Segunda Turma Suplementar - Relator Juiz Lindoval Marques de Brito - DJU de 29/05/2002). **EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - REDIRECIONAMENTO - IMPROPRIEDADE TÉCNICA. 1 -** Se a firma é individual, sequer se pode falar em sócio-gerente, pois não há sociedade e sim comerciante individual que gere seus próprios negócios. Assim, é ele responsável pelas obrigações que assume, pessoalmente, pois inexistente um patrimônio separado que deva responder pelos encargos da atividade comercial. Não se cuida, portanto, de redirecionamento, que pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados. 2 - Cabível o pedido de execução sobre bens pessoais do titular da firma individual. (TRF da 4ª Região - AG nº 2004.04.01.009906-7/RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - DJU de 30/06/2004). Esclarecido o fato de que o empresário individual não possui a sua personalidade desdobrada entre uma pessoa natural e uma pessoa jurídica, constituindo-se em uma única pessoa, não há como separar os bens próprios e os bens da suposta empresa do marido da embargante. **DA MEAÇÃO** Estabelece o artigo 1046, do CPC, que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Logo, a esposa é parte legítima para discutir sua meação pela via dos embargos de terceiro quando a penhora recair sobre bem de propriedade do casal. Também constato que no Superior Tribunal de

Justiça predomina o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de responsabilidade de sócio por dívida fiscal de pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito, o ônus da prova de que o cônjuge se beneficiou com o produto da infração é do credor. No entanto, na hipótese dos autos, a própria embargante asseverou que o veículo penhorado é de fundamental importância na manutenção do negócio familiar, mas sustentando não fazer parte da relação processual, requereu que seja anulado o feito a partir da penhora. Com efeito, a embargante afirma que trabalhou diuturnamente, hora no balcão da pequena mercearia e hora na máquina de costura ou fazendo salgadinhos, para ajudar a pagar a prestação da Belina, que não é luxo, mas, um instrumento de trabalho. É com esse veículo que a embargante e o velho e surrado Yassuo (75 anos) vem na cidade comprar mercadorias dos grandes estabelecimentos, para revender no pequeno mercadinho em Rosália. Registro que os documentos carreados pela embargante aos autos dão conta de que o veículo constritado pertence ao seu cônjuge, mas não há provas suficientes para firmar juízo de certeza relativamente à impenhorabilidade dos bens, haja vista inexistir qualquer comprovação de que estes efetivamente guardem correlação com a atividade profissional desempenhada pelo executado Yassuo Takaoka. Exatamente pelo fato do veículo pertencer à pessoa física do executado não tem o condão de caracterizar o veículo como bem de família, uma vez que o empresário individual responde com a totalidade do seu patrimônio pelos débitos contraídos durante a atividade empresarial. Nesse sentido é a lição de Fábio Ulhoa Coelho, verbis: De fato, enquanto se tem em mira a figura do empresário individual, a pessoa física que explora a atividade econômica, cabe distinguir, entre os bens do seu patrimônio, os que estão empregados nessa atividade dos demais (a residência do empresário e sua família, o carro etc.). Essa distinção não tem o alcance de poupar os bens não empregados na empresa, no momento da responsabilização do empresário individual. Em princípio, todos os bens do patrimônio de certa pessoa, no direito brasileiro, respondem pelas obrigações dessa pessoa. (in CURSO DE DIREITO COMERCIAL; volume 1, 9ª edição, p. 100). Resta claro que a embargante é sócia no mercadinho, presumindo-se que dessa atividade ela sobrevive junto com o executado, descabendo, na hipótese, a exclusão da penhora sobre a quota de bem, correspondente à sua meação. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a embargante perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003471-53.2010.403.6111 (98.1004985-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004985-44.1998.403.6111 (98.1004985-4)) ETSUKO KAKINOHANA MARUBAYASHI (PRO12317 - SUMIE SONIA MIYAZAKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ETSUKO KAKINOHANA MARUBAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referentes à execução fiscal nº 1004985-44.1998.043.6111. A embargante alega que é casada com Luiz Yoshinobu Marubayashi sob o regime da comunhão universal de bens e nos autos da execução fiscal que o INSS move contra a empresa Pristeret Artes Gráficas Ltda. foi penhorado 1/3 (um terço) de um imóvel rural com 5,50 alqueires, mas não pode a contrição se efetivar sobre a meação da Suplicante. Regularmente intimado, o INSS sustentou que a embargante não é parte naquela (execução fiscal) e, em decorrência disso, deve ser excluída a sua meação da penhora, visto que comprava que é casada sob o regime de comunhão universal de bens com o executado, mas entende que não deve ser condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à penhora. É o relatório. D E C I D O . Em 12/08/1998, o INSS ajuizou execução fiscal contra a empresa Pristeret Artes Gráficas Ltda., Mitsuo Marubayashi e Luiz Yoshinobu Marubayashi, este marido da embargante, que foi regularmente citado e no dia 08/04/2002 nomeou à penhora a parte ideal cabente ao Suplicante, correspondente a um terço, do imóvel que é objeto da matrícula nº 6.982 do CRI de Paraguaçu Paulista, onde está devidamente descrito e caracterizado (doc. Incluso), estando livre e desembaraçado de quaisquer ônus. À parte ideal atribui-se o valor de R\$ 45.000,00 (fls. 89/91 dos autos da execução fiscal). O Termo de Penhora foi lavrado no dia 27/03/2003 (fls. 109 dos autos da execução fiscal). A embargante e seu esposo Luiz Yoshinobu Marubayashi foram intimados da penhora do dia 24/11/2005 (fls. 177 dos autos da execução fiscal), mas o executado não apresentou embargos à execução fiscal (fls. 179 dos autos da execução fiscal). Por fim, verifico que no dia 19/07/2010 o executado requereu parcelamento do débito (fls. 348/353 dos autos da execução fiscal). Assiste à esposa do executado, intimada da penhora efetivada quanto ao bem da comunhão universal do casamento, a via dos embargos de terceiro (artigo 1.046 e seguintes, CPC), na linha da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - PENHORA: IMPOSSIBILIDADE - REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CONJUGAL - ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR - PRECEDENTES. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao credor comprovar que o bem objeto da penhora sobre o qual incide a meação da esposa do executado reverteu em proveito da sociedade conjugal. 2. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.077.053 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 13/10/2008). Portanto, conforme a Certidão de Casamento acostada às fls. 08, a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens e, nos termos da lei civil, tal sistema importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, concluindo-se que todo o patrimônio existente, ainda que esteja formalmente em nome do marido ou da mulher, pertence a ambos, em igualdade, por força da meação. Por outro lado, a reserva da meação ocorre, de regra, quando se dá a alienação judicial dos bens penhorados. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. PENHORA SOBRE BEM DO CASAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INDIVISIBILIDADE. RESERVA DE METADE DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. (...). Em se

tratando de bem imóvel que não comporta cômoda divisão, o resguardo da meação se dá por meio da sub-rogação do cônjuge em parte do preço obtido com a arrematação.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.10.004918-5 - Primeira Turma - Relator Wilson Darós - D.E. 20/05/2008). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.(STJ - REsp nº 200.251/SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Corte Especial - julgado em 06/08/2001 - DJ de 29/04/2002 - p. 152). Com efeito, atualmente, o art. 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, veio a corroborar esse entendimento, ao estabelecer que na penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, dirimindo em definitivo qualquer controvérsia sobre o tema:Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro ajuizados por ETSUKO KAKINOHANA MARUBAYASHI a meação deverá incidir sobre o produto alcançado com a venda do imóvel penhorado, qual seja, 1/3 (um terço) de uma gleba de terras com área de 5,50 alqueires, equivalentes a 13,31 hectares, contendo benfeitorias matriculado sob o nº 6.982 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista (fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006571-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006571-6) - PAULO PEREIRA PATORI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO PEREIRA PATORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21027030/293/2010 de protocolo nº 2010.110018289-1, que satisfaz a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço do autor e entregando a respectiva declaração de averbação (fls. 43/44).Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 46, em 22/07/2010, informando que o Instituto réu não cumpriu o determinado na sentença.É o relatório. D E C I D O .Verifica-se no documento de fl. 44 que o Instituto Nacional do Seguro Social averbou o tempo de serviço do autor Paulo Pereira Patori nos termos do acordo firmado nos autos e homologado por este Juízo, bem como entregou uma via da respectiva declaração ao subscritor da petição de fl. 46 em 19/05/2010, conforme recibo exarado à fl. 44.Dessa forma, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000319-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000319-1) - JOANA CARVALHO MADUREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOANA CARVALHO MADUREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos ao INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 74) e o Ofício Requisitório (fl. 77).Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 82/83).O benefício de aposentadoria por idade rural foi implantado, conforme certidão de fl. 84 e documentos de fls. 85/86.Regularmente intimada, a parte autora/exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006516-02.2009.403.6111 (2009.61.11.006516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA DE JESUS SANTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANA DE JESUS SANTANA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF alegou que, em 17/01/2007, firmou um contrato de arrendamento residencial com SILVANA DE JESUS SANTANA, através de recursos do Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR (instituído pela Lei nº 10.188/2001). No entanto, a arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento, seguro e de condomínio. Em 21/03/2009 e 15/04/2009, segundo a CEF, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas não o fez. A CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Com fundamento nos artigos 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, foi deferida liminarmente a reintegração de posse (fls. 25/26), sendo tal determinação cumprida, conforme demonstra o Auto de Reintegração de Posse de fl. 44. É o relatório. D E C I D O . A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Na hipótese dos autos, foi deferida a reintegração da posse, tendo os procedimentos judiciais determinados no presente feito atendido o fim almejado pela CEF, conforme Auto de Reintegração de Posse de fl. 44. A ré deixou de contestar o feito. Resta apenas restituir a posse em definitivo. ISSO POSTO, em face do inadimplemento contratual e da presença de cláusula resolutiva expressa, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, julgo procedente o pedido para restituir, em definitivo, a posse do imóvel matriculado sob a matrícula de nº 45.256 do 1º Registro de Imóveis de Marília à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem honorários ante a ausência de resistência por parte da requerida, bem como pela natureza satisfativa do rito especial de reintegração de posse. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA (PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 18/08/2010, DA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE SENADOR ALEXANDRE COSTA/MA, PARA INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU JOSÉ CARNEIRO FILHO.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2054

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE CHIQUINI ME X FABIO HENRIQUE CHIQUINI X JOSE CARLOS CHIQUINI X SOLANGE MARIA BAROSA CHIQUINI

Vistos. Intime-se a CEF a recolher, junto ao Juízo da Comarca de Garça/SP, a taxa judiciária, bem como a diligência do Oficial de Justiça, conforme consignado na mensagem de fls. 131. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045285-27.2001.403.0399 (2001.03.99.045285-4) - ORIDEA CREPALDI SERAFIM X ITALO SERAFIM X JEOMAR SERAFIM X SUELI CONCEICAO SERAFIM X JOSE SERAFIM NETO X JEOMAR SERAFIM X CLAUDIA APARECIDA POSSEBON SERAFIM (SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP122814 - SAMUEL

ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010059-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010059-1) - DAYZE DEZOTTI VOLPE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010060-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010060-8) - ANTONIO CARLOS CORPAS(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023069-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023069-5) - EVERALDO NUNES DUARTE X MIGUEL FERREIRA DUARTE X ANDREA FIGUEIREDO X ELISEU ADAO X FORTUNATA FERREIRA ROSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0011144-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2)) ROSANA PICOLLO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001135-97.2001.403.6109 (2001.61.09.001135-6) - OLIVIA DA SILVA ARAUJO X ONILSE BORGES PATRICIO X PALMIRA DE FATIMA SOUZA X REGINA DE FATIMA DOS SANTOS FASCINA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008066-48.2003.403.6109 (2003.61.09.008066-1) - ORLANDO FERRARI X WILMA ALVINA KLEIN FERRARI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme

Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008712-58.2003.403.6109 (2003.61.09.008712-6) - IVAN JOSE TRENTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002853-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002853-6) - AMELIA SOUZA FRIAS(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007750-30.2006.403.6109 (2006.61.09.007750-0) - PAULO ROBERTO VANZELLI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

MONITORIA

0008753-83.2007.403.6109 (2007.61.09.008753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS VICENTE MARIN JUNIOR X RODRIGO JOSE MARIN BRASIL

PROCESSO Nº : 2007.61.09.008753-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008753-83.2007.403.6109 REQUERENTE :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : CARLOS VICENTE MARIN JUNIOR e RODRIGO JOSÉ

MARIN BRASIL Sentença Tipo CSENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face de CARLOS VICENTE MARIN JUNIOR e RODRIGO JOSÉ MARIN BRASIL, objetivando a

cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº

25.0341.185.0003530-14. Após a citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 83, requereu a desistência do

feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e

julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera

administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora (documentos de fls. 06-41), com

exceção da procuração e da guia de custas, que deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela

Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001564-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X NEDER FERREIRA DE SOUZA X LUIZ PAULO BIONDO X MARIA APARECIDA DA SILVA BIONDO

PROCESSO Nº : 2010.61.09.001564-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001564-49.2010.403.6109 REQUERENTE :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : NEDER FERREIRA DE SOUZA, LUIZ PAULO BIONDO e MARIA APARECIDA DA SILVA BIONDO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEDER FERREIRA DE SOUZA, LUIZ PAULO BIONDO e MARIA APARECIDA DA SILVA BIONDO, objetivando a cobrança dos valores referentes ao do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0961.185.0003708-66 e respectivos termos aditivos. Antes do retorno das cartas precatórias expedidas para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 44, requereu a desistência do feito. A Carta Precatória nº 72/2010, expedida para a Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, foi devolvida sem cumprimento (fls. 46-50). É o breve relatório. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Oficie-se à Comarca de Sumaré solicitando a devolução da Carta Precatória nº 73/2010, expedida à fl. 42, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004609-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIS AUGUSTO GARCIA X NILVA GARCIA DIAS X JERCY DIAS
PROCESSO Nº : 0004609-61.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : FRANCIS AUGUSTO GARCIA, NILVA GARCIA DIAS e JERCY DIAS Sentença Tipo C SENTENÇA Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCIS AUGUSTO GARCIA, NILVA GARCIA DIAS e JERCY DIAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0332.185.0003723-20. Antes do retorno da carta precatório e do mandado expedidos para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 45, requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006843-7) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
DESPACHONada a prover quanto ao pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 346-347, vez que seu pedido foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276-290), sendo que já houve trânsito em julgado de tal decisão, vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 343), sendo a cópia da certidão de trânsito em julgado trasladada à fl. 344. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a re-messa dos autos ao arquivo, vez que a Fazenda Nacional não promoveu a execução dos honorários advocatícios. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004436-81.2003.403.6109 (2003.61.09.004436-0) - LOURDES ANTONIA URBANO X ORIDES URBANO (SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
PROCESSO Nº 2003.61.09.004436-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004436-81.2003.403.6109 EXEQUENTE : LOURDES ANTONIA URBANO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado na concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 em favor da exequente, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Com o retorno dos autos, o INSS, voluntariamente, apresentou cálculos dos valores devidos à exequente, a qual concordou com os valores postos em execução. Devidamente citado e nada tendo sido alegado pelas partes, foram as requisições de pequeno valor pagas, conforme extratos de fls. 295 e 308. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005744-55.2003.403.6109 (2003.61.09.005744-4) - PAULO ROBERTO POLISEL X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA

VEIGA)

PROCESSO Nº : 2003.61.09.005744-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005744-55.2003.403.6109 EXEQUENTE : PAULO ROBERTO POLIZELE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo autor, foi o réu condenado a implantar em favor do exequente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, bem como a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 276, 283-284. Devidamente intimadas, as partes se declararam cientes dos pagamentos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. No mais, cuide a Secretaria de desentranhar a petição protocolizada pelo número 2009.31.001489-1, que se encontra juntada às fls. 231-233 do primeiro volume, juntando-a neste volume. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001173-70.2005.403.6109 (2005.61.09.001173-8) - THEREZA NOGUEIRA GERALDI (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2005.61.09.001173-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001173-70.2005.403.6109 EXEQUENTE : THEREZA NOGUEIRA GERALDI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o não provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo réu, foi este condenado na concessão, em favor da exequente, de aposentadoria por idade, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução (fl. 104), tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme extrato de fl. 112. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004934-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004934-1) - ROSICLER CIRURGICA LTDA (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº : 2005.61.09.004934-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004934-12.2005.403.6109 PARTE AUTORA : ROSICLER CIRURGICA LTDA. PARTE RÉ : UNIÃO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ROSICLER CIRURGICA LTDA. em relação à UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo fiscal nº 13890.00028/2000-76, quando da compensação de créditos tributários ostentados pela parte autora em face de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL a serem compensados, nos termos de decisão judicial proferida em medida cautelar anterior, com parcelas vincendas de COFINS, bem como a anulação da inscrição do referido débito na dívida ativa da União. Trouxe aos autos os documentos de fls. 18-90. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 104-106, contrapondo-se às alegações da parte autora. Réplica às fls. 118-122. Às fls. 125-126 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre as divergências a respeito dos valores considerados como crédito pela autora e pela ré. A autora apresentou relatório contábil às fls. 133-138 e a União manifestou-se às fls. 149-157. Às fls. 158-159 a parte autora noticiou que aderiu ao chamado Novo Refis, da Lei nº 11.941/2009, realizando o pagamento integral do débito referente ao processo administrativo fiscal nº 13890.00028/2000-76, tendo a presente ação, assim, perdido seu objeto. Juntou os documentos de fls. 160-162. Apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre as alegações da parte autora, a União quedou-se inerte (fls. 166-167) É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na anulação do débito fiscal descrito no processo administrativo fiscal nº 13890.00028/2000-76. Verifica-se pelos documentos de fls. 160-161 que tal débito foi quitado pela própria autora, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Verifica-se, também, que no caso em questão não houve reconhecimento jurídico do pedido, capaz de impor a extinção do processo com julgamento do mérito, pois desde o seu início não havia efetiva controvérsia entre as partes, pois no ato de concessão do benefício o réu já havia fixado os valores pretendidos nesta ação, ficando seu pagamento condicionado apenas à realização de procedimento interno de conferência. Saliento que a União não ser contrapôs ao pedido da parte autora de extinção do processo, tampouco impugnou a notícia de pagamento integral do débito. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença,

carecedora da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. No mais, defiro o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Cuide a Secretaria em desentranhar as guias juntadas às fls. 143-147, que deverão ser encartadas na pasta em apenso, conforme determinação de fl. 96. Tudo cumprido e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007394-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007394-0) - MARLI MADRI (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2005.61.09.007394-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007394-69.2005.403.6109 EXEQÜENTE : MARLI MADRI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do reexame necessário, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício da exeqüente, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, excluindo, porém, a verba honorária aplicada, em face da sucumbência recíproca. Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme extrato de fl. 93. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008558-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008558-8) - NATALINO JOSE DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, na qual, após o reconhecimento do pedido inicial, conforme sentença proferida às fls. 147-157, o INSS apresentou proposta, tendo o autor concordado com os termos da autarquia ré. Uma vez que a sentença anteriormente proferida já havia transitado em julgado, as Requisições de Pequeno Valor foram pagas, nos termos dos extratos de fls. 185-186. Intimadas, as partes, nada requereram. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora (fl. 165), bem como os atrasados e os honorários foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão a-guardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000879-81.2006.403.6109 (2006.61.09.000879-3) - MOISES POLISEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que se aguarde o pagamento do precatório expedido à fl. 157.

0003452-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003452-4) - PEDRO BELLINE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2006.61.09.003452-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003452-92.2006.403.6109 EXEQÜENTE : PEDRO BELLINE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar aposentadoria por idade rural em favor do exeqüente, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 180-183. Devidamente intimadas, o exeqüente trouxe aos autos nota de honorários advocatícios. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS

0007520-85.2006.403.6109 (2006.61.09.007520-4) - LUIS JOSE VERONEZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.007520-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007520-85.2006.403.6109 PARTE AUTORA: LUIS JOSÉ VERONEZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luis José Veronez ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo homologue os períodos de 26/06/1964 a 31/12/1969 e de 01/01/1977 a 13/03/1978, laborados como rurícola em regime de economia familiar, revisando-se, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço, majorando seu tempo para 39 anos, 04 meses e 11 dias, alterando o coeficiente do cálculo utilizado para a concessão do benefício para 100% do salário de contribuição, com o pagamento das diferenças salariais, devidamente corrigidas. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém, em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de computo do período efetivamente trabalhado como rurícola, apesar da prova documental anexada aos autos. Trouxe aos autos rol de testemunhas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-92). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-108, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou a impossibilidade de contagem de tempo de serviço rural para aumentar percentual de aposentadoria por idade urbana. Aduziu que a prova documental trazida aos autos foi realizada unilateralmente, bem como é insuficiente para a comprovação pretendida. Citou a impossibilidade de reconhecimento de período trabalhado na zona rural antes de 30 de novembro de 1964, data da entrada em vigor da Lei 4.504, que dispôs sobre o Estatuto da Terra. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 111-112, contrapondo-se o autor às argumentações do INSS e requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. O INSS se manifestou à fl. 144, informando não ter provas a produzir. O feito foi saneado à fl. 116, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, as quais restaram inquiridas às fls. 167-177. Instados, somente o autor apresentou memoriais nos autos (fls. 183-184). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O cerne da questão gira em torno do pleito da parte autora, que requer o cômputo de períodos que alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, no tempo total de sua aposentadoria por tempo de serviço, majorando-a para 100% do salário de benefício. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não homologou os seguintes períodos como trabalhados como rurícola: 31/12/1969 e de 01/01/1977 a 13/03/1978. Passo ao mérito do pedido. Anoto, de início, a possibilidade de cômputo de período que a parte autora pretende seja reconhecido como de atividade rural, independentemente de ser anterior ao Estatuto da Terra. O direito ao reconhecimento desse período advém da Constituição Federal, bem como da Lei 8.213/91, que, em seu art. 55, 2º, nenhuma ressalva faz à contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anteriormente à sua data de vigência. Nesse sentido, ademais, decidi recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que é inócua a argumentação relativa ao reconhecimento da condição de segurado apenas depois da vigência do Estatuto da Terra, como propõe o INSS. De efeito, o reconhecimento do trabalho rural para efeitos previdenciários decorre da própria Constituição Federal e não da vigência da norma ventilada (AC 1030480/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 22/04/2008 - DJF3 DATA: 14/05/2008). Correto o entendimento do INSS de que o tempo trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, não se computa para efeito de carência nas aposentadorias por idade, conforme consignado na contestação. Ocorre, porém, que no presente caso o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão de períodos em que alega ter trabalhado como rurícola, nada havendo na legislação que obste tal inclusão, desde, é claro, que o segurado tenha cumprido a carência exigida para o benefício, o que efetivamente chegou a ser preenchido, haja vista a anterior concessão do benefício mediante cômputo de atividade rural e urbana, está última em tempo superior a 18 anos (fl. 86). Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 40-82. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Escritura de Divisão Amigável, do imóvel mencionado na Certidão de Registro de Imóveis de fls. 42-43, datado de 16/06/1981; 2) Ficha de alistamento militar, datado de 02/03/1971, na qual consta a profissão do autor como sendo de agricultor (fl. 54); 3) Certificado de dispensa da incorporação, na qual consta a profissão do autor como agricultor, expedida 03/06/1971 (fl. 56); 4) Requerimentos formulados pelo genitor do autor, dirigidos à Escola José Abílio de Paula, datados de 03/02/1971, 10/02/1972, 28/12/1973 e 28/01/1974 (fls. 58, 61, 65 e 69); 5) Declarações assinadas pelo genitor do autor, dirigida ao colégio EEPSG José Abílio de Paula, consignando que o autor trabalhava na lavoura - fl. 62, 66, 70 e 76, datadas de 09/03/1972, 22/01/1973, 28/01/1974 e 01/04/1975, respectivamente. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, porém, não foi precisa quanto ao ano em que o autor começou a laborar como rurícola. José Arnaldo Patarello, às fls. 171-173, afirmou que o autor trabalhava com seu genitor e seus irmãos no sítio, nos anos de 1977 a 1978, na lavoura de café e

arroz.Francisco Luiz Brunossi, às fls. 174-176, afirmou que o autor trabalhava na sítio São Bento, junto com seus familiares, no cultivo da café, milho, arroz e feijão, lá tendo permanecido até 1978.Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 14/03/1978, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado à fl. 11.Não são precisos os depoimentos quanto à época em que o autor passou a laborar na zona rural, devendo, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com o ano consignado na Ficha de Alistamento Militar, expedida em 02/03/1970, primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade (fl. 54), havendo prova de que até o início de 1978 o autor trabalhou como lavrador, conforme afirmado pelas testemunhas. Assim, tenho como comprovado, além do período homologado pelo INSS, também o período de 01/01/1977 a 13/03/1978, como de atividade rural, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de se averbar o tempo de atividade rural aqui reconhecido, no período de 01/01/1977 a 13/03/1978, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com a consequente elevação da renda mensal inicial do autor.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na inclusão do período de 01/01/1977 a 13/03/1978 como de tempo de serviço em favor do autor, para fins de revisão do valor da RMI - Renda Mensal Inicial - do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ele recebido, NB 42/103.312.910-8.Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor da nova renda mensal do benefício de aposentadoria da parte autora, a ser calculado com base na RMI revisada.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 07/12/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 95), sendo a parte ré delas isenta.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003714-08.2007.403.6109 (2007.61.09.003714-1) - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OProcesso nº : 2007.61.09.003714-1Numeração única CNJ : 0003714-08.2007.403.6109Autor/Embargante: JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora, da sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor falecido dos autores parte autora (conta nº 0341.013.99004299.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Aponta o embargante a existência de obscuridade na sentença embargada, vez que não se pronunciou de forma clara sobre a

forma de aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sendo que na petição inicial houve pedido expresso de condenação da ré ao pagamento de juros contratuais capitalizados mês a mês. Requer a modificação da sentença embargada. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, o embargante carece de razão. A sentença embargada foi clara ao condenar a ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a título de juros contratuais, ou seja, a serem pagos na forma do contrato de poupança firmado entre as partes. Assim, não havendo obscuridade ou omissão a ser sanada, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 73-75. Tendo em vista o recebimento da apelação da ré e a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004545-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004545-9) - ABIGAIL DA SILVA LAURITO X MARIA APARECIDA LAURITO (SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004835-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004835-7) - ISMENIA FONSECA FARAONE X ANA MARIA FONSECA FARAONE ROSENBERGS X CARLOS ROSENBERGS X ROSA MARIA FONSECA FARAONE RANDO X ERIZ ANTONIO RANDO X MARIA MIQUELINA FARAONE X JOSE CARLOS FARAONE X MARIA VICENTINA MEDAGLIA FARAONE X SERGIO FONSECA FARAONE X ANDREA MARIA GALLACI FARAONE X MARINA FONSECA FARAONE LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO X LUIZ ROBERTO FARAONE X LUCIANA FONSECA FARAONE (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006595-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006595-1) - ELENITA RAMOS (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2007.61.09.006595-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006595-55.2007.403.6109 EXEQUENTE : ELENITA RAMOS LEMOSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o não provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo réu, foi este condenado na concessão, em favor da exequente, de aposentadoria por idade, bem como a pagar honorários advocatícios em 10% sobre valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução (fl. 137), tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 152-153. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008030-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008030-7) - MARIA CELIA BERTONI (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 563,59 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até março de 2009. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1 da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em

nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05(cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010655-71.2007.403.6109 (2007.61.09.010655-2) - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP265991 - CLEMENTINA VALERIA VILAS BOAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 2007.61.09.010655-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010655-71.2007.403.6109 PARTE AUTORA : CECILIA STRADIOTTO GEORGETE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CECILIA STRADIOTTO GEORGETE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 34 cumprida pela parte autora às fls. 48-59. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 64-89, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de

consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal,

aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99003832-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0000776-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000776-1) - RONALDO CORTE (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DECISÃO Trata-se de ação na qual o autor Ronaldo Corte obteve provimento jurisdicional favorável, conforme sentença de fls. 66-69. Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou cálculos, sendo a ré intimada para depositar os valores devidos à parte autora, ao que ocorreu às fls. 79-83. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados pela ré (fl. 86). Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor do autor Ronaldo Corte, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003111-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003111-8) - EDSON ALBINO X DENISE APARECIDA ALBINO DA COSTA (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2008.61.09.003821-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003821-

18.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ODAIR JOSÉ GRIPPA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ODAIR JOSÉ GRIPPA ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, incorporando-se no valor mensal do benefício a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto - 39,0282%, a fim de que esta percentagem seja incorporada quando do primeiro

reajuste (25,3397%) e de 10,9212% quando da publicação da Emenda Constitucional 20/98, com o pagamento das diferenças apuradas. Alega a parte autora que o art. 21, 3º da Lei 8.880/94 garante aos segurados, cujo salário-de-benefício foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, o direito à incorporação do percentual equivalente à diferença entre o salário-de-benefício assim limitado e o valor da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Aponta que no ano de 1998 foi editada a EC 20/98 estabelecendo o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16/12/1998, no importe de R\$ 1.200,00. Cita que a aplicação desse valor somente para os benefícios concedidos após a edição da referida emenda ofende o princípio da igualdade, já que nem a Constituição nem a Lei 8.213/91 permitiam a estipulação de dois tetos para casos semelhantes. Aduz que o mesmo ocorreu quando da edição da EC 41/03, que novamente alterou o valor do teto, majorando-o para R\$ 2.400,00. Afirma que, a despeito de expressa disposição legal, a parte ré deixou de proceder aos referidos reajustes, razão pela qual requer a incorporação do percentual apurado quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, levando-se em consideração também os valores majorados dos tetos dos benefícios pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, além do pagamento das diferenças a serem apuradas quanto às parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-34, argumentando que no caso de ser verificado que o salário de benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Sustenta a decadência do direito a eventual revisão do benefício apontado na inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição quinquenal. No mérito, contrapôs-se aos argumentos apresentados na inicial, alegando que o benefício deferido ao autor cumpriu os preceitos constitucionais, bem como as normas aplicadas à espécie, tendo o art. 33 da Lei 8.213/91 estabelecido limites ao valor máximo do benefício. Aduziu que os benefícios, com ou sem teto, não podem ser superiores ao salário-de-benefício. Citou que valor da renda mensal a ser pago está limitado ao teto estabelecido na data do efetivo pagamento, não incidindo sobre o valor bruto do salário-de-benefício. Sustenta que após se chegar ao valor do salário-de-benefício é sobre este que se aplicam os consequentes reajustamentos. Apontou que as ECs 20/98 e 41/03 não previram novo teto como fator de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto anteriormente definido. Aduziu, ao final, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas referidas emendas constitucionais violaria o princípio contributivo, já que os segurados não teriam contribuído sobre os novos tetos. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36-37, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos planilha com demonstrativo da evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário do autor, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial, ao que ocorreu às fls. 42-62. Instada, a parte autora se manifestou sobre os novos documentos trazidos aos autos (fls. 65-68), abstendo-se o Ministério Público Federal da análise do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a

jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.(AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594).Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008).Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastou a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pela parte ré.Dispõe o art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Alega a parte autora que a parte ré descumpriu esse comando legal, haja vista que, concedido o benefício previdenciário em 31/03/1995, teria a parte ré deixado de incorporar o percentual de 39,0282%, nos termos da norma supra, quando do primeiro reajuste do valor da renda mensal do benefício, ocorrido em maio de 1996.Ocorre que os documentos trazidos pela parte ré, em especial a planilha de reajustes de fl. 56, provam exatamente o contrário. Da análise da referida planilha, se verifica que, em maio de 1996, após se proceder ao reajuste regular do valor mensal de seu benefício previdenciário, recebeu o benefício da parte autora novo reajuste, no montante de 38,99%, quase o mesmo percentual por ele reclamado na inicial.A exatidão da planilha apresentada pela parte ré é comprovada pelo documento de fl. 18, trazido aos autos pela parte autora, no qual consta o valor de R\$ 1.966,51 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavo) como sendo a renda mensal do benefício previdenciário por ela percebido em abril de 2006. Esse valor coincide com o valor constante da planilha apresentada pela parte ré, para a mesma competência, à fl. 56, demonstrando de forma cabal sua higidez.Sem razão o autor quando alega que os reajustes do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 devem ser estendidos ao seu caso, haja vista que as regras a serem observadas para cálculo dos benefícios são as previstas quando da concessão do benefício, devendo ser levado em consideração os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Assim, constatado que a parte autora persegue em Juízo direito já obtido junto à parte ré em sede administrativa, evidente que lhe falece interesse processual, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003880-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003880-0) - ANTONIO GIMENES FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) D E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, na qual o INSS apresentou proposta, tendo o autor concordado com os termos da autarquia ré. Após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, as partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que os atrasados devidos a título de correção monetária foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e de-termino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.

0003957-15.2008.403.6109 (2008.61.09.003957-9) - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2008.61.09.003957-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003957-15.2008.403.6109 PARTE AUTORA: SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu cônjuge falecido, Sr. Joel Antonio Teixeira, mediante a aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, incorporando-se no valor mensal do benefício originário a percentagem apurada quando da limitação do salário de benefício ao teto - 7,1864%, a fim de que esta percentagem seja incorporada quando do primeiro reajuste, o que irá refletir em sua pensão por morte, bem como o percentual de 4,5907%, quando da publicação da Emenda Constitucional 20/98, com o pagamento das diferenças apuradas, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Alega a parte autora que esse dispositivo legal garante aos segurados, cujo salário-de-benefício foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, o direito à incorporação do percentual equivalente à diferença entre o salário-de-benefício assim limitado e o valor da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Aponta que no ano de 1998 foi editada a EC 20/98 estabelecendo o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16/12/1998, no importe de R\$ 1.200,00. Cita que a aplicação desde valor somente para os benefícios concedidos após a edição da referida emenda ofende o princípio da igualdade, já que nem a Constituição nem a Lei 8.213/91 permitiam a estipulação de dois tetos para casos semelhantes. Aduz que o mesmo ocorreu quando da edição da EC 41/03, que novamente alterou o valor do teto, majorando-o para R\$ 2.400,00. Afirma que, a despeito de expressa disposição legal, a parte ré deixou de proceder aos referidos reajustes, razão pela qual requer a incorporação do percentual apurado quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, levando-se em consideração também o valor majorado do teto dos benefícios pela Emenda Constitucionais 20/98. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-59, acompanhada dos documentos de fls. 60-75, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que o benefício originário já foi revisado na esfera administrativa. Sustenta, ainda, a decadência do direito a eventual revisão do benefício apontado na inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Argüiu, também, a preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, contrapôs-se aos argumentos apresentados, alegando que o benefício deferido ao marido da autora cumpriu os preceitos constitucionais, em face da inexistência de correspondência entre o reajuste percentual incidente sobre o teto máximo do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício do segurado. Apontou que o reajustamento dos benefícios, a partir de sua concessão, segue regras próprias, previstas em lei. Citou que a aplicação das regras previstas na EC 20/98 e 41/03 aos benefícios anteriormente concedidos ofenderiam ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Argumentou que a Previdência Social tem caráter contributivo, sendo que a aplicação de novos tetos trazidos pela EC 20 e 41 violaria este princípio, haja vista que os segurados não contribuíram para estes tetos, bem como implicaria em majoração do valor do benefício sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Instada, a autora se manifestou às fls. 78-85, contrapondo-se às argumentações apresentadas pelo réu na contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago ao falecido marido da autora, ao que ocorreu às fls. 89-101, tendo a parte autora se manifestado às fls. 104-105. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão do

benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastado a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Prosseguindo, observo a existência de carência da ação da parte autora. Dispõe o art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Alega a parte autora que a parte ré descumpriu esse comando legal, haja vista que, concedido o benefício previdenciário ao seu falecido marido em 01/12/1995, teria a parte ré deixado de incorporar o percentual de 12,1070%, nos termos da norma supra, quando do primeiro reajuste do valor da renda mensal do benefício, ocorrido em maio de 1996. Ocorre que os documentos trazidos pela parte ré, em especial a planilha de reajustes de fl. 92, provam exatamente o contrário. Da análise da referida planilha, se verifica que, em maio de 1996, após se proceder ao reajuste regular do valor mensal de seu benefício previdenciário, recebeu o benefício da parte autora novo reajuste, no exato montante de 12,10%, igual ao valor ela reclamado na inicial, somente levado a efeito em abril de 2004. A exatidão da planilha apresentada pela parte ré é comprovada pelo documento de fl. 19, trazido aos autos pela parte autora, no qual consta o valor de R\$ 1.966,50 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) como sendo a renda mensal do benefício previdenciário por ela percebido em abril de 2006. Esse valor coincide com o valor constante da planilha apresentada pela parte ré, para a mesma competência, à fl. 96, demonstrando de forma cabal sua higidez. Conforme estabelecido pela Portaria Ministerial n. 3.253, de 16 de maio de 1996, o percentual aplicado para reajuste dos benefícios concedidos em dezembro de 1995 foi de 7,2902%, exatamente o que foi efetuado pelo INSS, conforme faz prova o documento de fl. 92, tendo sido, posteriormente cumprido pela autarquia previdenciária o disposto no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, com a aplicação do percentual de 12,10%, limitado ao teto legal. Sem razão, também, a parte autora quando alega que os reajustes do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 devem ser estendidos ao seu caso, haja vista que as regras a serem observadas para cálculo dos benefícios são as previstas quando da concessão do benefício, devendo ser levado em consideração os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício. Assim, constatado que a parte autora persegue em Juízo direito já obtido junto à parte ré em sede administrativa, evidente que lhe falece interesse processual, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a

serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004549-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004549-0) - MARIA JOZEFA GOMES DE LIRA (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008892-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008892-0) - REGINALDO LIMA COSTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o acordo, conforme sentença proferida à fl. 164. Após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 147, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como os atrasados foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010.

0009239-34.2008.403.6109 (2008.61.09.009239-9) - LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010128-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010128-5) - LUCIENE MARIA DE LIMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 2008.61.09.010128-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010128-85.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LUCIENE MARIA DE LIMA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIENE MARIA DE LIMA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data de ajuizamento da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-34. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. De tal decisão a autora interpôs apelação, tendo o e. TRF dado parcial provimento ao apelo da autora. Com o retorno dos autos o INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 64-71, alegando a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, contrapôs-se ao pedido da autora, em face da inexistência de incapacidade total e permanente. Teceu considerações sobre a data inicial do benefício, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Designada data para realização de perícia médica, a autora não compareceu, nem justificou nos autos sua ausência. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal. Pessoalmente intimada, conforme mandado de fls. 85-86, a parte autora nada manifestou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da sentença. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010497-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010497-3) - OSCARLINO ROSADA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.010497-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010497-79.2008.403.6109 PARTE AUTORA : OSCARLINO ROSADA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSCARLINO ROSADA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-14). Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 23-48, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de

fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls. 53-55, tendo a parte autora manifestado-se à respeito à fl. 56 verso. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora

são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança nº 0332.013.00026760.8 e 0332.013.00062236.0, com data de aniversário no dia 08 (fl. 12). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00026760.8 e 0332.013.00062236.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010503-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010503-5) - ANTONIO ASSUERO GIUSTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº : 2008.61.09.010503-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010503-86.2008.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO ASSUERO GIUSTIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ASSUERO GIUSTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989.Com a inicial vieram documentos (fls. 09-13).Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 22-47, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls. 53-55, tendo a parte autora manifestado-se a respeito à fl. 58.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.00106904.4, com data de aniversário no dia 08 (fl. 12). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta n.º 0332.013.00106904.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010508-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010508-4) - LUIZ ANTONIO SALERE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.010508-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010508-11.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO SALERE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO SALERE em relação à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-12). Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 21-46, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Os extratos foram apresentados pela instituição bancária às fls. 50-59, tendo a parte autora manifestado-se a respeito à fl. 61. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º

07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.99001237-6, com data de aniversário no dia 1 (fl. 11). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99001237-6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012043-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012043-7) - EDVARDS DE SOUZA GOMES X ELZA MADALENA DE JESUS X MARIO GALVAO BRILL X OSWALDO ANDREATTO X PAULO EDSON BARONI X WALDOMIRO NOVENTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.012043-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012043-72.2008.403.6109PARTE AUTORA: EDVARDS DE SOUZA GOMES E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EDVARDS DE SOUZA GOMES, ELZA MADALENA DE JESUS, MARIO GALVÃO BRILL, OSWALDO ANDREATTO, PAULO EDSON BARONI e WALDOMIRO NOVENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo.Narram os autores que lhes foi concedido o benefício de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam que, dessa forma, é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Requerem a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-37).Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 38-40, foi determinada a citação do réu (fl. 110).Contestação pela parte ré às fls. 116-123. Preliminarmente, alegou a parte ré a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que o dispositivo que

permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Instados, os autores se manifestaram em réplica, contrapondo-se às argumentações tecidas na contestação (fls. 125-129). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo aos autores a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar, porém, da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão dos benefícios previdenciários cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastado a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91, por seu art. 28, 3º, em sua redação

original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considero que, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária, deve ser enquadrado o valor relativo ao décimo-terceiro salário. Sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, é evidente, pois é percebido anualmente, sempre em datas pré-estabelecidas, pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Outrossim, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária, não havendo motivo válido para excluir, à luz da redação original do dispositivo legal transcrito, a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco de considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual, ao dar nova redação ao 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, como segue: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas, sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91, e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivo. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, pois, como é cediço, não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais transcrevo os seguintes: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedeno - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799). Dessa forma, o pedido inicial não merece provimento, uma vez que os benefícios dos autores foram concedidos em 29 de novembro de 1994 (Edwards de Souza Gomes - fl. 14), 28 de novembro de 1994 (Elza Madalena de Jesus - fl. 18), 29 de dezembro de 1994 (Mario Galvão Brill - fl. 23), 22 de dezembro de 1994 (Oswaldo Andreatto - fl. 27), 08 de agosto de 1995 (Paulo Edson Baroni - fl. 31) e 23 de agosto de 1996 (Waldomiro Noventa - fl. 35), após, portanto, a publicação da Lei 8.870/94. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 110). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012067-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012067-0) - MILTON PANSERI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o referido acordo, conforme sentença proferida às fls. 86-87. Após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 102, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social revisou o benefício administrativa-mente em favor da parte autora, bem como os atrasados foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012243-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012243-4) - CLAUDIA DOROTI MOREIRA FONTANA X CARLOS DOUGLAS MOREIRA FONTANA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012371-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012371-2) - MARIA FAVORATO BARBOSA X APARECIDO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012452-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012452-2) - JOSE FRONZA - ESPOLIO X JOSE HAMILTON FRONZA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012452-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012452-48.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ESPÓLIO DE JOSÉ FRONZA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FRONZA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-49, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls. 51-57. Apesar de devidamente intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados nos extratos de fls. 54-57, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Por sua vez, no que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 1239488/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 17/01/2008 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 389) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês. V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Omissis. IX. Omissis. (AC 1252062/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 10/04/2008 - DJF3 DATA:24/06/2008) Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Contudo, analisando o caso concreto,

verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora (0960.013.00008080.4) tem como data de aniversário o dia 16 (fl. 53). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, eis que as contas de poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos

de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). I. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos

da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro de 1991Iguale sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação ao pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0960.013.00008080.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a

partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012537-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012537-0) - RUBENS CAMARGO DANTAS (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012948-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012948-9) - SILVIO CARLOS LIMA (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012948-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012948-77.2008.403.6109 PARTE AUTORA : SILVIO CARLOS LIMA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO CARLOS LIMA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 39-64, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos de fls. 69-86, tendo a parte autora manifestado-se a respeito dos documentos e em réplica às fls. 88-99. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 77) a conta 0317.013.00155550.8 foi aberta em 30/11/1998, posteriormetne, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Verão, Collor I e II, ocorrido nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e janeiro de 1991. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos demais períodos e às demais contas-poupança, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos

pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0317.013.00025329.0, com data de aniversário no dia 03 (fl. 71). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta-poupança n.º 0317.013.00025881.0, uma vez que possui como data de aniversário o dia 28 (fl. 80). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto à conta n.º 0317.013.00025881.0, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela

variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE

FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I. a VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma

vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre as contas-poupança da parte autora bloqueadas após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: caderneta de poupança nº 0317.013.00025329.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989; cadernetas de poupança nº 0317.013.00025329.0 e 0317.013.00025881.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991. Em todas as hipóteses, deverá a ré pagar as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012966-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012966-0) - PAULO ALEXANDRE FIORAVANTE (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012974-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012974-0) - ANA YONES DE ANDRADE X RUY BARBOSA DE ANDRADE FILHO X MARILDE DE ANDRADE X EDGAR DE ANDRADE X SIDNEI LUIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA PASCHOAL DE ANDRADE X EDNIR DAVI DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X GISELE ORTIZ DE ANDRADE X DARA AZEVEDO DE ANDRADE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012974-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012974-75.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANA YONES DE ANDRADE, RUY BARBOSA DE ANDRADE FILHO, MARILDE DE ANDRADE, EDGAR DE ANDRADE, SIDNEI LUIS DE ANDRADE, MARIA CECILIA PASCHOAL DE ANDRADE, EDNIR DAVI DE ANDRADE, GISELE ORTIZ DE ANDRADE e DARA AZEVEDO DE ANDRADE representada por sua mãe Valéria Rocha de Azevedo PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANA YONES DE ANDRADE, RUY BARBOSA DE ANDRADE FILHO, MARILDE DE ANDRADE, EDGAR DE ANDRADE, SIDNEI LUIS DE ANDRADE, MARIA CECILIA PASCHOAL DE ANDRADE, EDNIR DAVI DE ANDRADE, GISELE ORTIZ DE ANDRADE e DARA AZEVEDO DE ANDRADE representada por sua mãe Valéria Rocha de Azevedo, únicos herdeiros de Ruy Barbosa de Andrade, antigo titular da conta poupança 0332.013.99009253-1, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 47 foi cumprida pela parte autora às fls. 52-58. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 64-89, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como

realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da coautora Ana Yones de Andrade, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que Ruy Barbosa de Andrade, cônjuge, genitor e avô dos autores, já falecido, era

titular da caderneta de poupança nº 0332.013.99009253-1, com data de aniversário no dia 1º (fl. 43). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge, genitor e avô da parte autora (conta nº 0332.013.99009253-1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Observo que o montante devido deverá ser rateado entre os herdeiros do titular da caderneta de poupança supra mencionada na proporção de seu quinhão. Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 58. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que José Carlos de Andrade seja excluído do pólo ativo e Dara Azevedo de Andrade seja incluída no pólo ativo, representada por sua mãe Valéria Rocha de Azevedo. No mais, a fim de regularizar a ausência de assinatura da minuta de despacho de fl. 46, ratifico seus termos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001265-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001265-7) - ADILSON DA SILVA MARQUES (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº : 2009.61.09.001265-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001265-09.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ADILSON DA SILVA MARQUES PARTE RÉ : UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON DA SILVA MARQUES em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinada a anulação de lançamento tributário procedido pela parte ré. Narra a parte autora ter efetuado sua declaração de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2005, mediante atualização da tabela progressiva de incidência desse tributo pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Afirma que o Dec.-lei 2.419/88, em seu art. 3º, 1º, estabelece que o rendimento do trabalho assalariado não sofrerá incidência de IRPF caso o valor do rendimento bruto seja igual ou inferior ao valor de sete salários mínimos de referência no mês de competência. Inicial instruída com documentos de fls. 16-28. Decisão proferida às fls. 32-34, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da parte autora às fls. 44-59. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 104-107, contrapondo-se às alegações apresentadas pelo autor, argumentando a impossibilidade de substituição da atividade legislativa pelo Poder Judiciário. Destacou o posicionamento do STF sobre a questão, contrário à pretensão formulada pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de fato controvertidas independem da produção de prova oral. Pretende a parte autora a atualização da Tabela de Imposto de Renda, nos termos expostos na inicial. Por ocasião da decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: A tese defendida pela parte autora tem sido rechaçada, de forma pacífica e uniforme, pelos tribunais pátrios. Confira-se o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA.** 1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A atualização da tabela de incidência do IRRF e dos respectivos limites de dedução só pode ser implementada pelos índices previstos na legislação de regência. 4 - A ausência de atualização da tabela de incidência do IRRF, como já restou pacificado na jurisprudência pátria, não implica ofensa ao princípio da legalidade, desrespeito à capacidade contributiva e tributação com efeito de confisco. 5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 707251/SP - Rel. Juíza Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 02/08/2006 - DJU DATA: 20/09/2006 PÁGINA: 517 - negritei). Ademais, o STF, intérprete último da Constituição Federal, também já afastou, por decisões unânimes de suas duas turmas, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais invocados, e reafirmou que o atendimento à pretensão da parte autora depende de lei, conforme se demonstra com os julgados seguintes: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388471/MG - Rel. Min. Carlos Velloso - 2ª T. - j. 14/06/2005 - DJ de 01/07/2005, p. 00074). Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela

L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes (RE-AgR 415322/RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - 1ª T. - j. 26/04/2005 - DJ de 13/05/2005, p. 00016). Outrossim, a disposição contida no Dec.-lei 2.419/88, art. 3º, 1º, foi revogada pelo quanto disposto na Lei 9.250/95, sendo que sequer há previsão legal, atualmente, a respeito de salário mínimo de referência. Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da parte autora, os quais dispensam complementação para o indeferimento do pedido expresso na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 32). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 200,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001830-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001830-1) - MOISES BELZI CORREA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.001830-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001830-

70.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MOISÉS BELZI CORREA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Moisés Belzi Correa ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 10/02/1978 a 23/05/1989, laborado na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de fevereiro de 2008, reafirmando a DER, caso necessária. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-69). Decisão proferida às fls. 73-75, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-86, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído. Citou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, uma vez que sequer foi assinado por profissional habilitado, não contem autorização da empresa para efetuar a medição, não consta a identificação do acompanhante da empresa, não há cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança ou médico do trabalho, nem foi mencionado a data da perícia. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 87, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, referente ao período que pretende ver enquadrado como especial. Instado, o autor se manifestou às fls. 88-89, aduzindo já ter apresentado nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta, além do agente ruído, a exposição a poeira, sílica metálica e hidrocarboneto, enquadráveis como agentes insalubres no item 1.210 e 1.2.11 do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto 53.831/79. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo o autor apresentado novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme condição entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora,

comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de: 10/02/1978 a 23/05/1989, nada havendo para ser corrigido na decisão administrativa.O 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99 estabelece que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, para a comprovação de que o ambiente de trabalho dos segurados é especial, indispensável a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em laudo técnico pericial, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que além de não terem sido preenchidos os itens 16 até 18.1, no campo observações restou efetivamente consignada a ausência de laudo técnico pericial à época em que nela o autor trabalhou.Ao autor caberia trazer aos autos laudo que tivesse sido realizado pela empresa, ainda que extemporâneo. Ocorre que apesar de devidamente intimado se restringiu a alegar já ter apresentado nos autos os documentos necessários para a comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho, mesmo sabendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55-54 encontrava-se incompleto e não havia sido preenchido com base em laudo técnico pericial, apesar de expressa determinação legal.Desta forma, tendo em vista que para o agente ruído sempre foi obrigatória a elaboração de laudo técnico pericial, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 10/02/1978 a 23/05/1989.O mesmo ocorre quanto a poeira, sílica metálica e hidrocarbonetos. Isto porque o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.83/64 consigna ser insalubre os Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.Assim, necessária que a exposição tenha sido de forma permanente, o que não ocorreu no presente caso, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi expresso em consignar que sua exposição era de forma intermitente.Quanto à alegação que os itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 se coaduna com a situação do autor, é de se observar neles somente há insalubridade nos casos de fabricação e aplicação de derivados de hidrocarbonetos, conforme abaixo relacionado:Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Ou, ainda, no caso de:Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Assim, não tendo sido comprovada a exposição nos termos acima mencionado, nada há para se modificar na decisão proferida pela autarquia previdenciária, já que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento dos requisitos legais.No mais, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que mesmo que tal requerimento fosse deferido, com a inclusão do período posterior à DER, o autor não preencheria o requisito necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não totalizou até a presente data 35 anos de tempo de contribuição. **DISPOSITIVO**Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 73). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50..Deixo de submeter a

sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002436-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002436-2) - CLAIR MARIA BARIQUELLO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO 2009.61.09.002436-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002436-98.2009.403.6109 PARTE AUTORA : CLAIR MARIA BARIQUELLO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLAIR MARIA BARIQUELLO em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 2,32% e março de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-13). Feito distribuído originalmente perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 24-30 e 32. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 73-99) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos no curso da presente ação (fl. 11), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de fl. 16. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do

IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvou-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o mês de junho de 1987 pelo índice de 9,36% e para o mês de fevereiro de 1991 pelo índice de 2,32%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do LBC no montante de 18,02% e da TR de 7% para os períodos em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, indefiro o pedido da parte autora para que a ré apresente os extratos analíticos de sua conta fundiária nesta fase processual, vez que tal providência é desnecessária ao julgamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 9,36% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 2,32% no período de fevereiro de 1991. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. No mais, considerando que a parte ré apresentou contestação em duplicidade, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de fls. 45-71, de protocolo nº 2010.090014435-1, vez que protocolizada posteriormente, encaminhando-a ao SEDI para que seja cancelada. Após, intime-se a ré para que retire a mencionada petição, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002475-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002475-1) - WILIAM JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.002475-1 Numeração única CNJ: 0002475-95.2009.403.6109 Parte autora: **WILIAM JOSÉ DA SILVA** Parte ré: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wiliam José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 26/08/1977, laborado na empresa Comercial e Industrial de Tecidos Raion de Americana, 01/09/1981 a 01/02/1982, laborado na empresa M. Dedini Participações Ltda. e de 06/03/1997 a 31/01/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento do 13º salário e dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, para 31 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos

(fls. 17-95).Decisão judicial às fls. 99-103, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 111-113.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-135, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento suficiente para a comprovação pretendida pelo autor. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98. Citou que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de enquadramento de tempo especial. Apontou que o autor não cumpriu o requisito etário previsto na EC 20/98. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.O feito foi saneado à f. 136, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/04/1976 a 26/08/1977, trabalhado na empresa Comercial e Industrial de Tecidos Raion de Americana Ltda. e de 21/11/2008 a 31/01/2009, trabalhado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. e laudo da empresa M. Dedini Participações Ltda., referente ao endereço nela trabalhado.Instado, o autor se manifestou nos autos, juntando novos documentos, bem como requerendo, caso o Juízo não aceite os documentos das empresas M. Dedini S/A Participações e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., que seja oficiado às empresas solicitando os documentos necessários (fls. 138-141, 143-145, 146-173).O INSS se manifestou às fls. 175-176, contrapondo-se ao requerimento do autor.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo a parte apresentado novas provas, razão pela qual se aprecia o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a

obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/04/1976 a 26/08/1977, 01/09/1981 a 01/02/1982 e de 06/03/1997 a 31/01/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconsiderando parcialmente a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, reconheço como trabalhados em condições

especiais os períodos de 01/01/2004 a 30/09/2007 e de 01/01/2008 a 20/11/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,4 a 90,4dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme fazem prova o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78-79 e 81-83. Afasto o entendimento defendido pelo médico perito do INSS e de seu procurador de que o uso de Equipamento de Proteção Individual descaracterizaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Assinalo, ainda, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 01/04/1976 a 26/08/1977, trabalhado na empresa Comercial e Industrial de Tecidos Raion de Americana, uma vez que o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 22 faz prova de que o autor exerceu a função de tintureiro e auxiliar de estampador, as quais são iguais à função de tintureiro, enquadrável como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Não reconheço, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/10/2007 a 31/12/2007, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., uma vez que para no primeiro período o autor ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 83,3 dB e 80,6 dB, abaixo do limite considerado insalubre pela legislação e no segundo período, uma vez nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de agente insalubre no ambiente de trabalho do autor ou de que tenha exercido trabalhos perigosos ou penosos. Não reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 01/09/1981 a 01/02/1982, laborado na empresa M. Dedini Participações Ltda., uma vez que apesar do autor ter trabalhado na Av. Mário Dedini, 201, conjunto 1, Vila Rezende, nesta cidade, conforme consignado em sua CTPS (verso de fl. 60) e no formulário DSS - 8030 de fl. 25, os laudos técnicos periciais apresentados foram realizados na empresa Codistil S/A Dedini, situada na Rodovia Rio Claro - Piracicaba, Km 26,3. Apesar de devidamente intimado, o autor novamente anexou aos autos laudo da empresa situada na Rodovia Rio Claro - Piracicaba (fls. 153-169), não suprimindo a falta processual, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 140 suficiente para a comprovação pretendida, já que o Juízo não tem conhecimento de qual laudo serviu de base para a seu preenchimento, bem como porque cita endereço diverso do que o autor efetivamente trabalhou. Quanto à instrução do feito, alerto ao autor que é providência que compete à própria parte, motivo pelo qual resta indeferido o requerimento formulado nos itens 4 de fl. 139 e de fl. 143. Por fim, não basta a afirmação do autor de que continuou a trabalhar na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. nas mesmas condições para que o Juízo pudesse reconhecer como especial período posterior ao PPP de fls. 81-83, já que nos casos em questão indispensável a comprovação documental de suas alegações. O entendimento do Juízo é comprovado pela documentação trazida aos autos, que atestam que no curso de seu contrato de trabalho ficou sujeito a diferentes condições ambientais, uma salubres e outras insalubres. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/04/1976 a 26/08/1977, 01/01/2004 a 30/09/2007 e de 01/01/2008 a 20/11/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20/11/2008, computou 19 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições

especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa completou 38 anos, 09 meses e 12 dias, nos termos da planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício, bem como quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que na DER o autor já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção do benefício em comento. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, não poderá retroagir à DER uma vez que insalubridade da função exercida pelo autor no período de 01/04/1976 a 26/08/1977 somente restou comprovada através do formulário DIRBEN - 8030 de fl. 22, não apresentado na esfera administrativa do INSS. Assim, fixo como data inicial do benefício a citação do réu, ocorrida em 30 de abril de 2009 (fl. 114), momento em que tomou conhecimento do novo documento e se operou o princípio do contraditório.

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 99-103), para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1976 a 26/08/1977, laborado na empresa Comercial e Industrial de Tecidos Raion de Americana, 01/01/2004 a 30/09/2007 e de 01/01/2008 a 20/11/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: WILIAM JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 14.279.639-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.075.958-47, filho de José da Silva e Adelaide de Matos Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 30/04/2009 (data de sua citação), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 99) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004702-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004702-7) - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M Processo nº 2009.61.09.004702-7 Numeração Única CNJ: 0004702-58.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarante: LÁZARO CARLOS DE OLIVEIRA Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de erro material na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo ao mencionar a data do início do benefício, consignou na parte dispositiva como sendo 21 de maio de 2007, quando o correto seria 08 de janeiro de 2007. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de a sentença de fls. 158-163 ter sido proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da Vara, Dr. Nilson Martins Lopes Júnior, aprecio os embargos opostos pela parte autora, em face da convocação de Sua Excelência para auxiliar perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, por analogia ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Se o juiz que proferiu a sentença não

mais tem exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). No mesmo sentido; STJ-4ª Turma, REsp 198.767-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.12.99, não conheceram, v. u., DJU 8.3.00, p. 122, JTA 92/140; Lex-JTA 148/46. (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão - 36ª Edição, comentário n. 5 ao artigo 536 do Código de Processo Civil, p. 635/636). No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que no que diz respeito à data de início do benefício obtido nos presentes autos, tendo sido consignada data equivocada no julgado. Do documento de f. 20 consta, claramente, que a data do requerimento administrativa, que deve coincidir com a data do início do benefício, recai sobre o dia 08/01/2007, e não, como constou da sentença, em 21/05/2007, sendo essa última a data em que seu pedido de aposentadoria, realizado sob a forma eletrônica, foi agendado para ser apreciado pelo INSS. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que passe a constar: Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, nos seguintes termos: 1 - Beneficiário: LAZARO CARLOS OLIVEIRA, portador do RG nº. 9.843.000-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.894.888-22, filho de Antonio Carlos de Oliveira e de Maria da Silva Oliveira; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 08/01/2007; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 158-163. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M Processo nº : 2009.61.09.006462-1 Numeração única CNJ : 0006462-42.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/Embargante: EUCLIDES VISNADI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora, da sentença proferida nos autos, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em face da ausência de recolhimento das custas processuais. Alega o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que se fundamentou na ausência de recolhimento das custas processuais para extinguir o feito, apesar de existir nos autos prova documental comprovando o referido recolhimento. Sustenta que apesar da guia de custas ter sido juntada após a prolação da sentença, tal documento foi protocolizado antes da conclusão dos autos para sentença, não sendo juntada aos autos por erro cartorário. Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos a fim de seja anulada a sentença proferida e dado regular prosseguimento ao feito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que o recurso é tempestivo, vez que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/07/2010 (fl. 150) e o recurso oposto por fax em 12/07/2010 (fl. 151-152), sendo a petição original juntada aos autos no prazo legal, motivo pelo qual conheço dos embargos. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi contraditória porque extinguiu o feito sem apreciação do mérito em face da ausência do recolhimento de custas processuais apesar de a parte autora tê-las recolhido regularmente. Com razão o embargante, uma vez que nos presentes autos há, efetivamente, prova do recolhimento das custas processuais, conforme petição e guia de fls. 147-148, as quais foram juntadas aos autos após a sentença embargada, contudo haviam sido recebidas nesta Vara Federal em 18/11/2009, data anterior à prolação da sentença. É caso, portanto, de o Juízo reformar a sentença proferida nos autos, apesar da inexistência de apresentação de apelação, em face do evidente erro ocorrido na sentença proferida à fl. 145, a teor do disposto no artigo 296 do Código de processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, anulando a sentença proferida nos autos à fl. 145. Prossiga-se o feito, citando-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009177-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009177-6) - APARECIDO JOSE LUIZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 2009.61.09.009177-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009177-57.2009.403.6109 PARTE AUTORA : APARECIDO JOSÉ LUIZ PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor busca o cômputo do período de 04/05/1998 a 05/03/2009, laborado na Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda., em sua contagem de tempo, com a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de março de 2009. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 80, foi proferida decisão judi-cial à fl. 93, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 100-102, contra-pondo-se ao requerimento formulado pelo autor, aduzindo que as anotações feitas na CTPS tem presunção relativa. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 103, tendo sido designada audiência para comprovação do tempo que o autor alega ter trabalhado. O autor requereu a desistência do feito, uma vez que o INSS analisou seu requerimento administrativo, concedendo o benefício por ele requerido (fl. 104-109), tendo o INSS concordado com seu pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 93). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a se-rem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cancele a audiência designada à fl. 103. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011901-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011901-4) - LUCIA HELENA BRUGNARO X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BRUGNARO (SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 2009.61.09.011901-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011901-34.2009.403.6109 PARTE AUTORA : LUCIA HELENA BRUGNARO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA HELENA BRUGNARO, irmã e única herdeira de Antonio Carlos Brugnaro, antigo titular da caderneta de poupança nº 0238.013.00172231-6, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-39). Determinação de fl. 42 cumprida pela parte autora às fls. 43-44. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-73, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 208, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o

montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que

pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer

distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido.(AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do falecido irmão da parte autora (conta nº 0238.013.00172231-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012155-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012155-0) - ANTONIO BENEDITO PACANARO (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº : 2009.61.09.012155-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012155-07.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO BENEDITO PACANARO PARTE RÊ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BENEDITO PACANARO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Determinação de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 30-47. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 52-77, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a

jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Logo, tendo o presente feito sido distribuído originalmente em 30/12/2008 (fl. 03 verso), não há de se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, no mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72%, no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0341.013.00041824-9, com data de aniversário no dia 07 (fl. 21), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta-poupança n.º 0341.013.00042075-8, uma vez que possui como datas de aniversário o dia 17 (fl. 19). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente quanto à conta n.º 0341.013.00042075-8, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta n.º 0341.013.00041824-9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012457-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012457-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO N.º 2009.61.09.012457-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012457-

36.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luiz Carlos Ferreira ajuizou a presente ação, com pedido

de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 07/12/1976 a 04/07/1979, laborado na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, 02/01/1980 a 02/09/1998, laborado na empresa S/A Têxtil Nova Odessa, 10/10/1998 a 16/08/1999 e de 01/04/2003 a 23/07/2009, laborados na Cooperativa Nova Esperança - Cones, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições

especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 11 de agosto de 2009, reafirmando a DER, caso necessária, bem como com a obrigatoriedade da autarquia em emitir uma certidão reconhecendo tais períodos como insalubres. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial de parte dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-61). Decisão proferida às fls. 65-67, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-87, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Argumentou que a após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento por função, sendo necessário a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual o período de 07/12/1976 a 04/07/1979, laborado na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor não pode ser enquadrado como especial, já que a função de ajudante interno não se encontra elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, não sendo os formulários SB-40 e DSS-8030, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário documentos suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que para a comprovação de exposição ao agente nocivo frio é indispensável a apresentação de laudo técnico pericial, bem como que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, o que afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Sustentou que o PPP de fls. 46-47 está em desacordo com a legislação de regência, tendo em vista que não demonstrou que a pessoa responsável pela sua emissão tinha poderes para fazê-lo ou que era representante da sociedade. Além disso, argumentou que o autor apresentou laudo técnico que atestasse a medição feita, nem preencheu o campo 17 sobre exames médicos. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 89-90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a

respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 07/12/1976 a 04/07/1979, 14/12/1998 a 16/08/1999 e de 01/04/2003 a 23/07/2009, uma vez que o documento de fl. 49 faz prova de que o médico perito da autarquia ré enquadrou como especiais os períodos de 02/01/1980 a 02/09/1998, laborado na S/A Têxtil Nova Odessa e de 01/10/1998 a 13/12/1998, laborado na Cooperativa Nova Esperança - Cones, tratando-se,

portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Conforme decidi quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 16/08/1999 e de 01/04/2003 a 23/07/2009, laborados na Cooperativa Nova Esperança - Cones, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Consigno que deixo de acolher a alegação utilizada pelo médico perito e pelo procurador do INSS de que o uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que o uso de tais equipamentos não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além do mais, tais documentos foram devidamente aceitos na esfera administrativa, sendo que caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo, não vislumbrando o Juízo na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer de não se tratar de prova idônea. Reconheço também como laborado em condições especiais o período de 07/12/1976 a 04/07/1979, laborado na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, uma vez que o formulário DSS-8030 comprova que o autor exerceu a função de ajudante interno no setor de câmaras frias, em contato direto e permanente com água e no carregamento de blocos de manteiga, em locais com umidade excessiva, o que se enquadra como especial, pela simples atividade ou ocupação no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 07/12/1976 a 04/07/1979, 14/12/1998 a 16/08/1999 e de 01/04/2003 a 23/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-os aos períodos enquadrados como especiais pela autarquia ré (fl. 49) concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 08 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, a qual tem seus requisitos previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais, mais benéfica ao segurado. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a jurisprudência dominante entende que em matéria previdenciária o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade, podendo o juiz deferir ao requerente benefício diverso do requerido, principalmente, se mais vantajoso, não havendo, no caso, que se falar em julgamento extra petita. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, 07/12/1976 a 04/07/1979, laborado na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, 13/12/1998 a 16/08/1999 e de 01/04/2003 a 23/07/2009, laborados na Cooperativa Nova Esperança - Cones. **Condeno o INSS**, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS FERREIRA, portador do RG nº 12.548.593-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.738.298-78, filho de Mário

José Ferreira e Maria Julia Ferreira;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 11/08/2009;Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 65-67). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 65).Tendo em vista que o benefício concedido por força da decisão de fls. 65-67 foi aposentadoria por tempo de contribuição e presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, sob pena de fixação de multa.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001591-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001591-0) - MARIA VALIN DE MAGALHAES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2010.61.09.001591-0Numeração única CNJ: 0001591-32.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARIA VALIN DE MAGALHÃESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VALIN DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de união estável e dependência econômica de seu falecido companheiro, Obedes da Costa, implantando em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Aduz ter requerido o benefício em comento na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de comprovação de dependência econômica.Juntou documentos de fls 07-25.Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 33-35), tendo a autora concordado com os termos da autarquia previdenciária (fl. 38).II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende da petição de fl. 38, assinada pela procuradora da autora, a qual tem poderes expressos na procuração por ela outorgada para transigir, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 33-34, nos seguintes termos: 1) implantação do benefício de pensão por morte desde 04/03/2010 (data da citação do réu), com o pagamento a partir da data de intimação do INSS da homologação judicial da transação;2) os atrasados serão calculados pelo INSS, sem incidência de juros de mora e serão pagos através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos, descontando-se eventuais valores recebidos nesse período; 3) a renúncia, por parte da autarquia previdenciária, a eventual direito de apelação;4) que cada parte arque com os honorários de seu advogado;5) o cumprimento da sentença por parte do INSS no prazo de 30 (trinta) dias, constados da juntada do mandado de sua intimação ou da carga dos autos;7) a parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;8) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda que a demanda seja extinta, com desconto dos valores indevidamente pagos e9) as partes dão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação. III - DISPOSITIVOPosto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Maria Valin de Magalhães e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28), sendo delas isenta a autarquia ré.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002033-95.2010.403.6109 (2010.61.09.002033-4) - REGIS WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PROCESSO Nº : 2010.61.09.002033-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002033-95.2010.403.6109PARTE AUTORA : REGIS WEYGAND PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo B S E N T E N Ç A IARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por REGIS WEYGAND em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção:

BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 30 cumprida pela parte autora às fls. 32-43. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-73, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de

correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de

correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficar, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00053933.0 e 0341.013.00055270.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002207-07.2010.403.6109 - EXPEDICTO SCOTTON X IOLANDA TRAMBAIOLLI SCOTTON(SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº : 0002207-07.2010.403.6109 Autor/Embargante: EXPEDICTO SCOTTON e IOLANDA TRAMBAIOLLI SCOTTON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora, da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00061344.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Aponta o embargante a existência de obscuridade na sentença embargada, vez que não se pronunciou de forma clara sobre a forma de aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sendo que na petição inicial houve pedido expresso de condenação da ré ao pagamento de juros contratuais capitalizados mês a mês. Requer a modificação da sentença embargada.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, o embargante carece de razão. A sentença embargada foi clara ao condenar a ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a título de juros contratuais, ou seja, a serem pagos na forma do contrato de poupança firmado entre as partes. Assim, não havendo obscuridade ou omissão a ser sanada, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 84-86. No mais, recebo a apelação da parte ré nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003155-46.2010.403.6109 - SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN X EDSON FIGUEIREDO CANCIAN X EVANDRO FIGUEIREDO CANCIAN(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 0003155-46.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN, EDSON FIGUEIREDO CANCIAN e EVANDRO FIGUEIREDO CANCIAN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN, EDSON FIGUEIREDO CANCIAN e EVANDRO FIGUEIREDO CANCIAN, únicos herdeiros de José Edson Cancian, antigo titular da caderneta de poupança nº 0899.013.00010270.0, em relação à

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Sustenta que houve interrupção da prescrição em face do ajuizamento da Ação de Exibição nº 2009.63.10.001833-3, em 07/01/2009, perante o Juizado Especial Federal em Americana. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 35-43 foram juntadas aos autos cópias extraídas do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, referente ao processo nº 2009.63.10.001833-3, mencionado pela parte autora na petição inicial e apontado no termo de eventual prevenção de fl. 32. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 47-72, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão. Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição no que diz respeito ao Plano Verão. Por tratar-se no presente caso de relação contratual de cunho pessoal, as quais por terem finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 42,72% de janeiro de 1989 (Plano Verão), uma vez que o presente feito foi distribuído em 26/03/2010, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Não merece prosperar a alegação da parte autora de que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da Ação nº 2009.63.10.001833-3, em 07/01/2009, perante o Juizado Especial Federal em Americana. Diz o artigo 219 do Código de Processo Civil que a prescrição é interrompida pela citação válida, retroagindo à data da propositura da ação. Ocorre, porém, que o processo nº 2009.63.10.001833-3 foi extinto sem julgamento do mérito antes da citação da ré, tendo a sentença transitado em julgado, conforme documentos juntados às fls. 40-43. Desta forma, imperioso o acolhimento da preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária, em face disso, a apreciação das demais preliminares levantadas pela parte ré, bem como do mérito do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de propor a presente ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da

justiça gratuita (fl. 44). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003187-51.2010.403.6109 - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 0003187-51.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 19-31 foram juntadas cópias do processo apontado no termo de fl. 15 a fim de se verificar e afastar eventual prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 35-60, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo

5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja,

quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00037340.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003201-35.2010.403.6109 - SERGIO DE JESUS BRESSAN X ANGELA MARIA CERMARIA (SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 0003201-35.2010.403.6109 PARTE AUTORA : **SERGIO DE JESUS BRESSAN** e **ANGELA MARIA CERMARIA** PARTE RÉ : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Sentença Tipo **BS E N T E N Ç**
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por **SERGIO DE JESUS BRESSAN** e **ANGELA MARIA CERMARIA** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 84,32% referente a março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 31-56, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção

monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas

Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Assim, nada é devido nos presentes autos com relação ao mês de março de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003539-09.2010.403.6109 - DIOGO FARIA SIGNORETTI X ESDRAS BOCCATO X BRUNO LUIZ CASSIOLATO(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº : 003539-09.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DIOGO FARIA SIGNORETTI, ESDRAS BOCCATO, BRUNO LUIZ CASSIOLATO
PARTE RÉ : UNIÃO
Sentença Tipo CSENTENÇA
Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIOGO FARIA SIGNORETTI, ESDRAS BOCCATO, BRUNO LUIZ CASSIOLATO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito dos autores participarem do concurso de promoção referente ao primeiro semestre de 2009 da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, afastando-se a exigência da estabilidade. Decisão às fls. 38-39 indeferindo a antecipação da tutela pleiteada. Antes do retorno do mandado de citação da ré, os autores desistiram da presente ação em petição de fl. 58, havendo concordância da União à fl. 65. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do princípio da causalidade. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003697-64.2010.403.6109 - DEIJANIRA LIMA DAMASCENO X PEDRO COSTA DAMASCENO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 0003697-64.2010.403.6109PARTE AUTORA : DEIJANIRA LIMA DAMASCENO e PEDRO COSTA DAMASCENOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç

ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por DEIJANIRA LIMA DAMASCENO e PEDRO COSTA DAMASCENO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 28-53, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 18, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em maio de 1990, data em que não foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de abril daquele ano.Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 14/04/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente

analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a

imediate conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00089076-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003737-46.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 0003737-46.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SONIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo **BS E N T E N Ç A** RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 15-39 foram juntadas cópias do processo apontado no termo de fl. 15 a fim de se verificar e afastar eventual prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 44-69, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira

depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em

seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00006813-8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2010.**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto

0004227-68.2010.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 0004227-68.2010.403.6109PARTE AUTORA : NEYDE VIEIRA BINOTTIPARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por NEYDE VIEIRA BINOTTI em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em maio de 1990, data em que não foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de abril daquele ano.Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 30/04/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança

houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia

naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Exceção a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00047204.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005455-78.2010.403.6109 - VLADEMIR PELAES RUIZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005455-78.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VLADEMIR PELAES RUIZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VLADEMIR PELAES RUIZ ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/08/1992, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, pois o ato de renúncia tem efeito ex nunc, a majoração somente terá efeitos a partir da demonstração de interesse do segurado em requerer a desaposentação, bem como porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-55). É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por

ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que consistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0006299-28.2010.403.6109 - IVANI CARDOSO ZANARDI X JOAO ANGELO PINATTI X LOURDES APARECIDA GASPAROTTO X PEDRO ROVERATTI JUNIOR X SALVADOR GONCALVES NETO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006299-28.2010.403.6109PARTE AUTORA: IVANI CARDOSO ZANARDI E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOIVANI CARDOSO ZANARDI, JOSÉ ÂNGELO PINATTI, LOURDES A-PARECIDA GAPAROTTO, PEDRO ROVERATTI JÚNIOR e SALVADOR GONÇAL-VES NETO ingressaram com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narram os autores ter obtido, a partir de 29/05/1998 (Ivani Cardoso Za-nardi), 13/06/1994 (José Angelo Pinatti), 14/11/1994 (Lourdes Aparecida Gasparotto), 31/08/1994 (Pedro Roveratti Júnior) e de 10/03/1998 (Salvador Gonçalves Neto), bene-fícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarecem que con-tinuaram a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual devem ser os períodos posteriores computados na nova aposentadoria a lhes ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, pois tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requerem, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-78).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo aos autores a tramitação especial do feito, com fun-damento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às ques-tões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previ-denciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da pre-sente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de apo-sentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se preten-de cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pe-reira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do ante-rior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fa-rá jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exer-cício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissio-nal, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento inte-gral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tra-tando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentado-ria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no perío-do simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunci-ável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pe-na de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se pro-cedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de per-manência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora ad-mitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da

aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A-POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o re-ajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pela parte autora (fl. 78).Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006300-13.2010.403.6109 - ADEMIR ANTONIO VAVASSORI X ANTONIO LORIVAL GROSSI X FRANCISCO CARLOS GALASSI X MILTON BISCARO X MIRIAN DANNIBALE X ROBERTO SCIAMANA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006300-13.2010.403.6109PARTE AUTORA: ADEMIR ANTONIO VAVASSORI, ANTONIO LORIVAL GROSSI, FRANCISCO CARLOS GALASSI, MILTON BISCARO, MIRIAN DANNIBALE E ROBERTO SCIAMANAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOADEMIR ANTONIO VAVASSORI E OUTROS ingressaram com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narram os autores ter obtido, a partir de 25/11/2005 (Ademir Antonio Vavassori), 11/02/1997 (Antonio Lorival Grossi), 21/09/1998 (Francisco Carlos Galassi), 02/01/1996 (Milton Biscaro), 03/01/2006 (Mirian DAnnbale) e de 04/03/1997 (Roberto Sciamana), benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarecem que continuaram a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual devem ser os períodos posteriores computados na nova aposentadoria a lhes ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, pois tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requerem, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-158).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo aos autores a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na

prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC.Custas já recolhidas pela parte autora (fl. 158).Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006301-95.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO ARENA X EDELZIA APARECIDA NOVENTA X EDVALDO SANTOS SILVA X MIRIA SUELI BONONI X SUELI APARECIDA MEYER FERRAZ(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006301-95.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO ARENA, EDELZIA APARECIDA NOVENTA, EDIVALDO SANTOS SILVA, MIRIA SUELI BONONI E SUELI APARECIDA MEYER FERRAZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOANTONIO ROBERTO ARENA E OUTROS ingressaram com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narram os autores ter obtido, a partir de 01/04/1996 (Antonio Roberto Arena), 03/09/2004 (Edelzia Aparecida Noventa), 15/02/1996 (Edvaldo Santos Silva), 14/01/1998 (Miria Sueli Bononi) e de 30/06/1998 (Sueli Aparecida Meyer Ferraz), benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarecem que continuaram a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual devem ser os períodos posteriores computados na nova aposentadoria a lhes ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, pois tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requerem, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-92).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo aos autores a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob

pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Mercede indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pela parte autora.Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007387-04.2010.403.6109 - JOSE FLORISVALDO MELOTTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007387-04.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ FLORISVALDO MELOTTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ FLORISVALDO MELOTTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos reajustes mensais anuais concedidos ao benefício previdenciário por ele recebido, visando incluir a diferença entre reajustes concedidos, entre os anos de 1999 a 2003, e os índices apurados, no período, referentes à variação do IGP-DI.Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1997, sendo que, nos anos de 1999 a 2003 a autarquia-re promoveu os reajustes anuais do valor da renda mensal desse benefício de maneira equivocada, não lhe assegurando a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Pretende a aplicação do índice acima apontado, para os anos que especifica na inicial, em substituição aos índices adotados pela parte ré, alterando sua renda mensal, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11).Às fls. 15-25, juntados documentos pela Secretaria do Juízo.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Afasto, ainda, a prevenção apontada, à luz dos documentos de fls. 15-25.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2009.61.09.005023-3), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.No mérito, em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição

Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003973-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003973-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSIANE MARIA BORGE

PROCESSO Nº : 2007.61.09.003973-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003973-03.2007.403.6109 PARTE AUTORA : UNIÃO PARTE RÉ : JOSIANE MARIA BORGES Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO ingressou com a presente ação de cobrança em face de JOSIANE MARIA BORGE, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.380,22 (dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11). Citada para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ela a parte ré compareceu, desacompanhada de advogado, e reconheceu expressamente o pedido, afirmando, contudo, ter interesse em se compor com a parte autora. Concedido prazo para a União apresentar proposta de acordo, este foi apresentado às fls. 81-85, tendo a ré concordado com suas condições, conforme termo de fl. 91. É o breve relatório. Posto isto, HOMOLOGO a transação efetuada entre a autora União e a ré Josiane Maria Borge, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O pagamento da primeira parcela do acordo deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. Compete a ré verificar o valor atualizado a ser pago nos termos do descrito pela União às fls. 81-85. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré não constituiu advogado, deverá ser pessoalmente intimada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006525-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006525-2) - CARLOS PEREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2007.61.09.006525-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006525-38.2007.403.6109 EXEQUENTE : CARLOS PEREIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo INSS, foi o réu condenado a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do exequente, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Citado, o INSS não embargou os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 174-175. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Desentranhe-se o documento de fls. 134-135, estranho aos autos, juntando-os nos autos corretos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009367-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009367-3) - JOSE LUIZ GONZAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2007.61.09.009367-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009367-88.2007.403.6109EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ GONZAGAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a reconhecer determinados períodos trabalhados pelo exequente como especiais, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme extrato de fl. 147.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011259-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011259-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA XAVIER X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2007.61.09.011259-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011259-32.2007.403.6109EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA XAVIEREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a conceder em favor da exequente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução (fl. 156).Da decisão de fl. 159 a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 161-169), tendo o e. TRF dado provimento ao recurso (fls. 174-178), com as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 194-196.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011826-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011826-8) - JUCENEIDE SABINO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2007.61.09.011826-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011826-63.2007.403.6109EXEQUENTE : JUCENEIDE SABINO DE SOUZAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial, foi o réu condenado na concessão, em favor da exequente, do benefício de auxílio-doença, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Citado, o INSS não embargou os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 131-132.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001120-84.2008.403.6109 (2008.61.09.001120-0) - ADRIANA GUEDES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2008.61.09.001120-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001120-84.2008.403.6109EXEQUENTE: ADRIANA GUEDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado no pagamento das parcelas em atraso do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, já anteriormente implantado, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Citado, o INSS não embargou os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 103-104.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004701-10.2008.403.6109 (2008.61.09.004701-1) - MARLI APARECIDA SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sumária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o acordo, conforme sentença proferida às fls. 69-70. Após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (extrato de fl. 99), foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleceu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como os atrasados foram pagos através de re-quisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) a-nos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009358-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009358-6) - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sumária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o acordo, conforme sentença proferida às fls. 68-69. Após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 88, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como os atrasados foram pagos através de re-quisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) a-nos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009765-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009765-8) - JULIA DIAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação sumária, na qual, após o reconhecimento do pedido inicial, conforme sentença proferida às fls. 77-81, o INSS apresentou proposta, tendo o autor concordado com os termos apresentados pela autarquia ré. Uma vez que a sentença anteriormente proferida já havia transitado em julgado, as Requisições de Pequeno Valor foram pagas, nos termos dos extratos de fls. 113-114. Intimadas, as partes, nada requereram. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, em favor da parte autora, bem como os atrasados e os honorários foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012683-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012683-0) - RONEI MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sumária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o acordo, conforme sentença proferida à fl. 121. Após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (extrato de fl. 145), foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleceu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como os atrasados foram pagos através de re-quisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) a-nos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010191-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010191-5) - MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.010191-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010191-76.2009.403.6109 AUTORA: MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de agosto de 2009. Aduz ser idosa, não tendo condições de prover

a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos de seu marido não são suficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Inicialmente apresentada com os documentos de fls. 14-35. Decisão judicial à fl. 39, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico, bem como foi designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. O INSS apresentou quesitos às fls. 46-47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-60, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que o requerimento formulado na inicial já havia sido requerido através da ação 2000.61.09.000902-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, devendo, por isso, a ação ser extinta, sem resolução do mérito. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que sua renda per capita é superior a do salário mínimo, bem como porque a requerente não comprovou não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 61-70. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 73-76. A audiência anteriormente designada restou cancelada através do despacho de fl. 77. Réplica apresentada às fls. 78-84, contrapondo-se às argumentações apresentadas na contestação, já que no processo da 1ª Vara o requerimento foi a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente e este feito se refere ao benefício de amparo ao idoso. À fl. 85, o INSS se manifestou sobre o relatório sócio-econômico. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88-93, opinando pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, uma vez que apesar da autora já ter ingressado com pedido de benefício assistencial, tal ação foi proposta no ano de 2000, conforme faz prova os documentos de fls. 61-67, podendo ter ocorrido, no caso, modificação substancial de sua situação financeira. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora restou comprovada pelos documentos de fl. 16, revelando que nasceu aos 15/08/1936, contando, pois, com 73 (setenta e três) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 73-76, que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, a saber, ela e seu marido, Sr. Luigi Tozzi, que é beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 639,13 (seiscentos e trinta e nove reais e treze centavos), conforme documento trazido aos autos pelo Ministério Público Federal (fl. 93), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 319,56 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Além disso, a assistente social afirmou que a autora reside em imóvel próprio, construído em alvenaria, desfrutando de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e um puxadinho, além de uma caderneta de poupança, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da idade, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 39). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004770-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO
PROCESSO Nº : 0004770-71.2010.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS : OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA., EDVALDO ANDRE OLIVA e JULIO CESAR ARAUJOSentença Tipo CSENTENÇATrata de Ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA., EDVALDO ANDRE OLIVA e JULIO CESAR ARAUJO, objetivando a busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária como garantia do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0317.731.0000141-29.À fl. 32 foi determinado que a requerente comprovasse a mora da empresa devedora, sob pena do indeferimento do pedido liminar.A Caixa Econômica Federal, à fl. 35, requereu a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora (documentos de fls. 07-28), com exceção da petição inicial, da procuração e da guia de custas, que deverão ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de julho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002183-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI APARECIDA VIEIRA

Processo nº 0002183-76.2010.403.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerida: SUELI APARECIDA VIEIRASENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç ATrata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI APARECIDA VIEIRA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Gumercindo Rodrigues, nº 58, bairro Mário Dedini, em Piracicaba/SP.Antes do retorno do mandado de citação, a Caixa Econômica Federal, à fl. 33, requereu a desistência do feito, em face da quitação da dívida.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de julho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3193

ACAO CIVIL PUBLICA

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI)

Vistos em apreciação de pleito liminar.Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANÉSIO VESSONI, NEIDE DE FAVARI VESSONI E LUIZ CARLOS MARTINS, na quadra da qual postula, liminarmente, a desocupação imediata da área de preservação permanente ocupada pelos demandados, com a paralisação das atividades antrópicas ali empreendidas, interrupção da limpeza da vegetação local e vedação da introdução e do plantio de espécies vegetais exóticas no local. Pleiteia, ainda, que os réus venham a se abster de conceder o uso da área a qualquer interessado.O autor forneceu documentos (fls. 27/136).Citados, os réus apresentaram contestações, articulando preliminares, consoante peças e documentos de fls. 159/241 e 244/334.O Ministério Público Federal ofertou manifestação às fls. 342/369.É o relatório.DECIDO.Inicialmente examino as preliminares articuladas.Desde logo, rejeito a preliminar de incompetência deste juízo para processar a demanda e julgar o pedido, já que a alegada degradação ambiental incidiu em área considerada de preservação permanente à margem do rio Paraná, que banha mais de um Estado, vale dizer, bem da União, nos termos do art. 20, III, da Carta Política.Assim, é evidente o interesse da União na apuração dos fatos imputados na inicial, a justificar o processamento do feito perante este Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE LOCALIZADA ÀS MARGENS DE RIO CUJO CURSO DÁGUA BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ART. 20, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Verificado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente, localizada às margens de rio que banha mais de um Estado da Federação, caracteriza-se o interesse da União, conforme preconiza do art. 20, III da Constituição Federal, cabendo à Justiça Federal a instrução e julgamento do feito. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 55130 - Processo 200501558720- Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:26/03/2007 PG:00198) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE PRÓXIMA A RESERVATÓRIO DE RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO - COMPETÊNCIA FEDERAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. No caso dos autos, não é possível, à primeira vista, afirmar que a área onde se deu a edificação é terreno marginal pertencente à União, já que não se situa em território federal, nem em faixa de fronteira. Também não pode ser considerado como terreno da marinha, haja vista que, localizado às margens do Rio Grande, no interior do Estado de São Paulo, não é área onde se faz sentir a influência das marés. 2. Todavia, restou comprovado que o local atingido pelo dano ambiental é área de proteção permanente, ao redor de reservatório artificial, nos termos do artigo 2º, b da Lei 4.771/65. 3. O crime teria ocorrido em área marginal à represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, que banha os estados de São Paulo e Minas Gerais, pertencendo, por consequência, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, à União Federal. 4. A criação das referidas áreas de preservação, assim como aquelas áreas correspondentes às matas ciliares ao redor dos rios, tem como finalidade, não só a incolumidade do local, mas também a manutenção do solo e do regime hídrico da região. 5. Em outras palavras, existe um dano direto a bem da União, pois a edificação na aludida área de preservação permanente vem a colocar em risco as micro-bacias e sub-bacias hidrográficas, em potencial prejuízo para a Bacia do Rio Grande. 6. Note-se que o crime é de perigo e independe da ocorrência de dano para se consumar. Todavia, este, em se verificando, atingirá o Rio Grande (onde está localizada a represa de Água Vermelha). 7. Competência da Justiça Federal. Recurso ministerial provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4525 - Processo 200461240015764 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 323) Igualmente repilo a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 162), já que a suposta construção irregular ocorreu em propriedade do réu Luiz Carlos Martins, conforme documento de fl. 212, a autorizar, de forma inofismável, sua inclusão no pólo passivo da demanda. Ainda sobre a legitimidade do demandado, anoto que a existência de eventual prejuízo, em decorrência de autorização do Poder Público Municipal para a realização de construção irregular (em tese), deverá ser discutida em ação própria, já que a postura municipal não afasta a responsabilidade do administrado no que toca à observância da legislação de regência quanto ao meio ambiente, sem esquecer que a administração está submetida integralmente aos ditames da lei. Assim, considero impertinente a preliminar de ilegitimidade passiva, que fica afastada. Rechaço ainda a preliminar de denúncia da lide de fl. 247, visto que, caso acolhido o pleito aqui formulado (fl. 25), os demandados não perderão a propriedade do rancho, mas apenas terão o dever de acomodá-la ao que estipula a legislação ambiental, para fins de proteção da área de preservação permanente. Não há, pois, risco de evicção, razão pela qual não prospera o pleito de denúncia. Em movimento derradeiro, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o laudo técnico de fls. 115/120 noticia a existência de dano ambiental, que deve ser devidamente apurado nesta demanda. Além disso, observo que as razões contidas no item II.b da peça de fls. 244/264 dizem respeito ao mérito da controvérsia, sem esquecer que a apreciação delas (razões) tem como pressuposto a realização de prova pericial técnica nestes autos. Logo, nada ampara a pretensão de extinção do processo sem resolução do mérito. No que concerne ao pleito de tutela antecipada, não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado. Deveras, a contestação de fls. 244/264 impugna, de forma incisiva, o laudo técnico de fls. 115/120, sustentando que o imóvel avaliado guarda natureza urbana, conforme escrituras de venda e compra de fls. 265/268, estando os demandados sujeitos, inclusive, ao pagamento de IPTU. Assim, segundo a defesa, a avaliação preliminar de fls. 115/120 indica área de preservação permanente não compatível com a natureza da propriedade. De outra parte, os demandados alegam a existência de incorreção no laudo de fls. 115/120, visto que, consoante dicção da escritura de venda e compra de fls. 265/266, o imóvel conta com área de 615,13 metros quadrados, enquanto que o trabalho técnico (fl. 120) faz referência a existência de edificações em área de preservação permanente correspondente a aproximadamente 0,15 hectare, ou seja, 1.500 metros quadrados. Ante o contido na contestação, entendo que somente com a realização de prova técnica nestes autos, sob o crivo do contraditório, as questões controvertidas deverão ser devidamente esclarecidas, a autorizar, em momento ulterior da realização da perícia, a verificação da verossimilhança do alegado. Assim, por ora, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO (SP136618 - INAJARA

SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0004436-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004436-1) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às folhas 85/90. Intime-se.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que cumpra a decisão de fl. 25. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os conclusos para deliberação. Int.

0005797-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005797-2) - ODETE DA SILVA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0007531-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007531-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0) - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009696-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009696-5) - LENIRA GOMES POSSAR X MARIA ARCHANGELA FERRUZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010054-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010054-3) - CIRSO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010085-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010085-3) - SANDRA SOUZA ROCHA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1) - JOSEFA ALVES BASILIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1) - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP165780 - LUCILENE SILVA NUNES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010545-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010545-0) - EUNICE DOS SANTOS RAMOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0010771-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010771-9) - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010926-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010926-1) - LURDES MARIA MOREIRA DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011092-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018612-3)) KENUE OTANI X SETUKO EGUSHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0) - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a sua regularização processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015212-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004107-16.2010.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI)

Autos nº 0004107-16.2010.403.6112es, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 51, inciso II, do Código de Processo Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a impugnação dos réus Anésio Vessoni e Neide de Favari Vessoni ao pedido de inclusão do IBAMA na lide.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 51, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Presidente Prudente, 6 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003112-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003112-7) - SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3201

MONITORIA

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Tendo em vista os documentos juntados aos presentes autos (folhas 182/186), decreto o segredo de justiça, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Ante o informado às folhas 181 e 190, reiterem-se os termos dos ofícios expedidos às folhas 179 e 180, respectivamente, que deverão ser subscritos pelo Magistrado. Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste expressamente acerca do documento de folha 182. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013092-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013092-0) - ORIVALDO SAVIO X JOSE MORENO CORTES X MARCOLINO GOMES VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014211-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014211-9) - CLARICE MIDORI BANNO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 47, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 120/124:- Por ora, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Oportunamente, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016598-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016598-3) - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002872-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002872-8) - DORALICE TOMIAZI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9) - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0) - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004641-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004641-0) - ADEMAR ARAGOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão retro, providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de folhas 75/89 - protocolo nº 2009.120035480-1, trasladando-a para os autos do processo nº 2009.61.12.004516-7. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP213913 - KARLA BEATRIZ HORTOLANI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008427-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008427-6) - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008471-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008471-9) - CLAUDIA NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir,

desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0009537-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009537-7) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009788-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009788-0) - ANTONIO MALAGUTI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009867-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009867-6) - DOMINGOS MENEZES SANTANA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6) - ANA AILA LEAL TRIGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010360-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010360-0) - SEBASTIAO CANUTO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010534-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010534-6) - LUZENI TARGINO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7) - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0010887-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010887-6) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0010888-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010888-8) - JURACI COSTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011002-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011002-0) - VANIA DE NOVAIS COLADELLO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011127-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011127-9) - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0011373-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011373-2) - MARIA ILDA CREDES ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011437-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011437-2) - MARCELA NUNES BERNARDES LUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos. Int.

0011508-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011508-0) - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos. Int.

0011298-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011298-3) - DIRCEU MATHEUS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3509

MONITORIA

0003888-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a manifestação do patrono da parte executada à folha 103-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS) Defiro à parte autora dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0007817-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação dos requeridos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Por ora, considerando a citação por edital de fls. 121/122, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do requerido Luis Pereira de Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

1200128-02.1997.403.6112 (97.1200128-8) - MARIO PEDREIRA DE ALMEIDA X FREDERICK RUNKEL X ALFREDO DE JESUS WELLER X MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA X JOSE JURANDIR DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos etc. Tendo em vista que a presente lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e que a transação foi assinada por transigente capaz civilmente, homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos a transação firmada entre os autores José Jurandir de Souza e Maria Aparecida de Paula Souza (documentos de folhas 383/386) e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto aos demais autores, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a extinção da execução. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003264-37.1999.403.6112 (1999.61.12.003264-5) - FRANCISCO JUSTINO MARQUES X JOSEFA PINHO DA SILVA ALMEIDA X MARCOS ANTONIO MERIZIO PEREIRA X SHIRLEI RODRIGUES DE HORIZONTE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam os autores intimados para se manifestarem acerca da petição e cálculos da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006170-63.2000.403.6112 (2000.61.12.006170-4) - MARCOS LUIZ GALLES(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 244-verso:- Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0007527-78.2000.403.6112 (2000.61.12.007527-2) - PAULO ALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X ELIZABETH ARRAIS ALVES DE ANDRADE X IVANI ASSIS DOS SANTOS RIBEIRO X SANDRA LUCIA

TRUGILO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca do pedido da parte autora de folhas 259/260, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203203-83.1996.403.6112 (96.1203203-3) - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALCINA DA SILVA PECEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANCI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULUCCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENA CORREA X ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X ADALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PERES X ZELITA ALVES COSTA AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALAQUA FRAUZINO X PEDRINA PERES DALAQUA X CIRINEU ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUZA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDRELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUZEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA X GERCINA LIMA DA SILVA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Manifeste-se o patrono dos autores acerca do parecer do INSS de folhas 1331. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à autarquia sobre os documentos de folhas 1341/1357. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Ante a certidão de folha 154, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quanto bastem para o pagamento da dívida (artigo 475-J do Código de Processo Civil. Folha 153:- Por ora, providencie a requerida World Vigilância e Segurança Ltda., a instrução do seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, consoante determina o artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida por penhora. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007017-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 50), no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004215-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010669-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)

Petição e cálculos de fls. 96/100:- Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005611-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0)) SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 122/131: Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais para cumprimento da deprecata, comprovando nos autos. Após, se em termos, proceda a secretaria ao desentranhamento e aditamento da carta precatória supramencionada (nº 172/2009 - fls. 122/131), instruindo-a com as guias a serem fornecidas pelo embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005692-55.2000.403.6112 (2000.61.12.005692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAN APARECIDA BRANBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA

Fls. 74/75: Indefiro o pedido, pois consta penhora às fls. 55/56. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Apresente, ainda, extrato com valor atualizado da dívida. Após, conclusos. Int.

0007598-75.2003.403.6112 (2003.61.12.007598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS EDUARDO ALVES COSTA

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 -

DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 84: Ciência à exequente, que deverá informar sobre o andamento da deprecata expedida à fl. 80. Prazo: Cinco dias. Int.

0002143-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002143-9) - BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que notícia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 44: Defiro a juntada. Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca dos endereços dos executados Luis Pereira de Oliveira e Eliane Tutia de Souza Oliveira. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012289-93.2007.403.6112 (2007.61.12.012289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA LUZIA LOPES BRAMBILLA X ELIANA LUZIA LOPES BRAMBILLA

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que notícia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Fls. 62 e 63: Por ora, informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 242/2008, que foi expedida à fl. 32 e retirada à fl. 33. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3515

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002490-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002490-2) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Fls. 1.265/1.266 e 1.282/1.283: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, qual o índice de atualização utilizado no depósito judicial efetuado na conta n.º 1468-8, agência n.º3967, bem como apresente extrato descritivo. Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Fl. 32: Por ora, diga a CEF sobre a citação realizada à fl. 22, bem como a intimação de fl. 28, pois os avisos de recebimento foram assinados por pessoa estranha à lide. Após, conclusos. Intime-se.

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENCOM COML/ PRUDENTE LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM

Fl. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Fl. 42: Por ora, diga a CEF sobre a citação realizada à fl. 32, bem como a intimação de fl. 38, pois os avisos de recebimento foram assinados por pessoa estranha à lide. Após, conclusos. Intime-se.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Fl. 67: Por ora, diga a CEF sobre as citações realizadas às fls. 41 e 43, pois o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide. Após, conclusos. Intime-se.

0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS

Fl. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205185-35.1996.403.6112 (96.1205185-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FARINA CALCADOS LTDA ME Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

1206719-43.1998.403.6112 (98.1206719-1) - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILDA CACERES ANDRADE X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MARIO ANTONIO CUNHA X MARIO APARECIDO COSTA X MARIO CADSUSSABURO SATO X MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI X MARLI APARECIDA CHRISTOVAM X MATILDE SATIKO KIZIMA X MAURO CESAR SILVESTRIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA E SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intime-se a União acerca da primeira parte da decisão de folha 644. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005561-80.2000.403.6112 (2000.61.12.005561-3) - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil. Todavia, no presente caso, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte (folhas 142/143), deverão ser habilitados todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à folha 129. Assim sendo, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação de todos os herdeiros, com juntada aos autos dos documentos necessários, e respectivas procurações. Intime-se.

0000523-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000523-5) - RAIMUNDA CAIRES DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 97/98, bem como sobre os cálculos de liquidação de folhas 90/95, conforme determinado à folha 96. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009988-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009988-3) - VANDA MARIA RODRIGUES CERESINI CARNEIRO(SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para apresentarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 175/178), no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e cálculos de fls. 180/194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos dos art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004441-50.2010.403.6112 (2006.61.12.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Vistos em inspeção. Cálculos de fls.190/191:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fls. 278/279 e 280/281: Por ora, determino que a exequente informe sobre os sucessores de Pedro Resende no prazo de 30 dias, como requerido à fl. 279 (item c). Após, conclusos. Intime-se.

0006623-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Fls. 152/153: Por ora, considerando a penhora realizada à fl.26 e as peças de fls. 74/76 e 77/78, esclareça a exequente (CEF) se a constrição supramencionada subsiste. Apresente, ainda, extrato atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 449/463: Manifestem-se os executados no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Fl. 92: Defiro a juntada. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009281-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS ME X MARISA ZANETTA PASSOS X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS

Fl. 58: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009284-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA

Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

0011958-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Por ora, comprove a exequente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca de bens da executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Fl. 41: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 3520

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 907/908: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias, apresentando os cálculos com valor atualizado e discriminado da dívida. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO

Manifeste-se a requerente (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo ativo para Caixa Econômica Federal e o pólo passivo para Marcio Cesar Areias Bravo. Intime-se.

0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 278/293: Proceda um dos subscritores da petição inicial dos embargos (Rafael Aragos, OAB/SP nº 299.719 - fl. 293) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Promovam, também, os embargantes a emenda da inicial, observando os termos do artigo 282, inciso V do CPC, informando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada em relação à manifestação do INSS de folhas 802/803. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os

autos conclusos. Intimem-se.

1202505-77.1996.403.6112 (96.1202505-3) - AIRTON PERES X AMADEU DARCI X ANTONIO ANDRELA X EUCLIDES PASQUINI X GUILHERME BASSOLI X ADELAIDE DARCI VILELA X MARIA FLORIPES DARCI X JOSE DARCI FILHO X JOAO PEDRO DARCI X CRISTOVAM DASSI MARTOS X VANDA DARCI X ADEMIR PEREZ X IVANIR APARECIDA PEREZ X MARIA DAS DORES MARTOS DARCI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Tendo em vista a decisão dos autos de agravo de instrumento de folhas 333/339, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cálculos de fls.1010/1032:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o INSS intimado para se manifestar em relação ao requerido pela parte autora às folhas 115/116. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002413-51.2006.403.6112 (2006.61.12.002413-8) - ROBERTO LUCIO VENEZANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação à petição e cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 158/176). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação ao informado pelo INSS às folhas 636/647, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6) - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar em relação ao requerido pela parte autora às folhas 147/148. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de fls. 157/159: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do pedido do INSS de folhas 375/379, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007895-19.2002.403.6112 (2002.61.12.007895-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente da petição e documentos de folhas 164/172, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006692-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206437-05.1998.403.6112 (98.1206437-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o embargado Pedro Alves da Silva intimado para se manifestar acerca do pedido de compensação do crédito formulado pelo INSS (fl. 95). Intimem-se.

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Aguarde-se a devolução dos autos principais nº 0002237-33.2010.403.6112. Após, apense-se ao feito supramencionado. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004963-77.2010.403.6112 (98.1206495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009523-43.2002.403.6112 (2002.61.12.009523-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Apense-se este feito aos autos da ação principal de nº 2000.61.12.005849-3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200365-41.1994.403.6112 (94.1200365-0) - ELZA ALBIERI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ELZA ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação à petição do INSS de folhas 205/207. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3544

EXECUCAO DA PENA

0004677-02.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE KOCI NETO(SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Fl. 520: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso em sentido estrito subirá em traslado. Assim, providencie a Secretaria a formação do instrumento, que deverá ser distribuído por dependência a estes autos, com o traslado do original do recurso e das contrarrazões do Ministério Público Federal, mantendo-se cópia nos autos, bem como desentranhem-se as cópias das peças apresentadas pela defesa, mais cópia da peça indicada pela acusação, da certidão de fl. 585, do despacho de fl. 586 e desta decisão. Após, remeta-se o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Fl. 594: Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 20 de setembro de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 383, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Carlos Francisco Neves e Maria Pinheiro da Silva, arroladas pela defesa do réu. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como o novo interrogatório do réu, solicitando urgência na designação da audiência, em cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 383/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009410-84.2005.403.6112 (2005.61.12.009410-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA BASILIO(SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BATISTA BASILIO, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que no período de 04.09.1997 a 08.11.2002, o réu, na qualidade de responsável legal pela empresa JOÃO BATISTA BASÍLIO DRACENA ME, suprimiu contribuição social previdenciária mediante a falta do registro do vínculo laboral do empregado Arnaldo Joaquim Tibúrcio dos Santos, totalizando crédito previdenciário no valor de R\$ 6.082,49 (seis mil, oitenta e dois reais, e quarenta e nove centavos).Ainda segundo a denúncia, o crédito previdenciário em comento foi apurado em liquidação de sentença nos autos da ação trabalhista nº 1748/2002-RT, movida por Arnaldo Joaquim Tiburcio dos Santos em face da empresa JOÃO BATISTA BASILIO DRACENA ME, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP.A denúncia foi recebida à fl. 96, aos 12 de novembro de 2007.O acusado foi citado e interrogado no juízo deprecado (fls. 130/verso e 135). Apresentou defesa prévia (fls. 115/116).À fl. 149 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Arnaldo Joaquim Tiburcio dos Santos, arrolada conjuntamente pela defesa e pela acusação.Em audiência realizada perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas de defesa Roseli Francisca Marques e Marcio Aldo Mathias Cavinatti e o réu foi novamente

interrogado (fls. 175/187). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Paraná requisitando informações criminais (fl. 190); a defesa nada requereu (certidão de fl. 197). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 199/202, pugna pela condenação do acusado, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações finais às fls. 206/210. Requer a declaração da extinção da punibilidade, seja pelo reconhecimento da prescrição antecipada ou pela aplicação do perdão judicial. No mérito, pleiteia a improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. O fato denunciado está tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, que prevê pena máxima de cinco anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ocorrendo, portanto, em relação ao delito denunciado, em 12 (doze) anos. In casu, verifico que não transcorreu o prazo de doze anos entre a data dos fatos (04/09/1997 a 08/11/2002) e o recebimento da denúncia (12/11/2007 - fl. 96), tampouco entre o recebimento da denúncia até a presente data. Logo, não se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Consigno, ainda, que não procede a tese defensiva de decretação da prescrição retroativa, de forma antecipada (prescrição em perspectiva), fincada em estimativa de aplicação de pena mínima em eventual condenação, visto que a incidência do disposto no artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, tem como pressuposto o trânsito em julgado para a acusação ou o não provimento do seu recurso. Passo ao exame da materialidade. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada nos autos, conforme cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista proposta por Arnaldo Joaquim Tiburcio dos Santos em face da empresa JOÃO BATISTA BASÍLIO DRACENA - ME, de fls. 13/23. Ainda sobre a materialidade, anoto que o ofício de fl. 88 noticia que o julgado proferido na esfera trabalhista transitou em julgado em 25/09/2003 para a reclamada e que, em 31/05/2005, restou proferida decisão de liquidação com apuração do crédito previdenciário no importe de R\$ 6.082,49 (seis mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Antes de examinar a autoria, faço necessária ponderação. Os fatos apontados na denúncia guardam subsunção nos dizeres do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal tão-somente no que concerne às competências posteriores a 14 de outubro de 2000, visto que o referido dispositivo legal (art. 337, inciso I, do Código Penal) foi acrescentado ao Diploma Penal pela Lei 9.983, de 14 de julho de 2000, que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a publicação. Estou a afirmar que as competências anteriores a 14 de outubro de 2000 não estão albergadas pelo disposto no art. 337-A do Código Penal, vale dizer, no que concerne a elas (competências) a imputação contida na denúncia é atípica. Passo, então, à análise da autoria, considerando apenas as competências posteriores a 14 de outubro de 2000. A autoria é incontestada, já que há sentença produzida na esfera trabalhista, transitada em julgado, reconhecendo o vínculo de labor mantido entre Arnaldo Joaquim Tiburcio dos Santos com a empresa JOÃO BATISTA BASÍLIO DRACENA - ME, no interstício de 04/09/97 a 08/11/2002, conforme fls. 13/23. Em decorrência do julgado, apurou-se crédito previdenciário no importe de R\$ 6.082,49 (seis mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), a teor do ofício de fl. 88, ainda não satisfeito pelo acusado. O réu, ao tempo do interrogatório (fl. 135 e verso e 186), confirmou que não promoveu o registro do contrato de trabalho do empregado Arnaldo Joaquim Tiburcio dos Santos e, segundo dicção da sentença de fls. 13/23, o denunciado sequer ofereceu defesa no processo trabalhista. As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 176/185) também informaram que o acusado não promovia com regularidade o registro dos empregados, a demonstrar claramente a existência de dolo. Havia, pois, clara intenção de suprimir contribuição social previdenciária, haja vista a reiteração da prática atinente à ausência de apontamento dos vínculos de trabalho pelo acusado, não se revelando como esporádico o fato aqui denunciado. Ainda sobre o fato descrito na denúncia, saliento que é dever do empregador proceder ao registro do contrato de trabalho, razão pela qual não guarda qualquer relevo eventual manifestação do empregado voltada para a não formalização do assento do vínculo na CTPS. Tendo em vista o que restou apurado, entendo que a prova é cabal no sentido de que o réu praticou o crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme art. 337-A do Código Penal, no que concerne às competências posteriores a outubro de 2000. Não obstante, ao acusado deve ser concedido perdão judicial, nos termos do 2º do art. 337-A do Código Penal, visto que o réu é primário, tem bons antecedentes e o valor do crédito previdenciário é inferior a R\$ 10.000,00 (consoante dicção do art. 14, 1º, da Lei nº 11.941/09, que trata dos débitos considerados remitidos pela Fazenda Nacional), sem esquecer que, consoante outrora salientado, parte da denúncia não prospera, já que somente as competências posteriores a 14/10/2000 estão albergadas pelo disposto no art. 337-A do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado JOÃO BATISTA BASÍLIO pela prática do delitivo previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal (no que concerne às competências posteriores a 14/10/2010) e ao réu CONCEDO PERDÃO JUDICIAL, nos termos do 2º do art. 337-A do Código Penal. Em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOÃO BATISTA BASÍLIO, com amparo no art. 107, inciso IX, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2010 PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006941-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006941-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fl. 551: Vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Após, venham os autos conclusos.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Ata de fl. 261 e Certidão de fl. 273: Tendo em vista que a testemunha ÁLVARO TARLÉ PISSARA não compareceu à audiência designada, bem como a que testemunha VALDEMIR AGUIRRE não foi localizada, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Fl. 275: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 09:15 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 126/129, bem como o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (EXPEDICA CARTA PRECATÓRIA N.º 382/2010 AO JUÍZO FEDERAL DE UBERABA/MG) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005031-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005031-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUCIO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 91/97: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15:10 horas, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas eo acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006439-0) - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 31.08.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.-----

DESPACHO DE FOLHA 57-----Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 31.08.2010 para o dia dia 04.10.2010 às 09:30 horas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004956-85.2010.403.6112 - SADA E TERUYA ONO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3557

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-78.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X

UNIAO FEDERAL
Vista ao MPF. Após, conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2386

ACAO CIVIL PUBLICA

0010080-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010080-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JORGE PAES DE OLIVEIRA X ABEL BARBOSA GALINDO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Intime-se o defensor do réu Jorge Paes de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta apresentadas pelos réus.Intime-se.

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a justificativa da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14H45MIN.Intimem-se as testemunhas e as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1) - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Ressalto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 36).No mais, fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia da sentença proferida nos autos n. 200661120130390.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010247-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010247-2) - NEUSA DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o teor da manifestação da folha 129, com urgência, comunique-se ao EADJ quanto ao que ficou decidido nas folhas 115/122.Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do

artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5) - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 15/08/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com incidência do coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado de acordo com a legislação vigente em agosto de 2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Tópico síntese do julgado:- segurado(a): Sueli da Silva;- benefício concedido: auxílio-acidente;- DIB: desde a cessação do benefício de auxílio doença (NB 560.021.323-5);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: com o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004847-0) - JOAO CAMARINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para o fim de declarar o direito do Autor à isenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte de cônjuge, a partir do ano de 2002. Reconheço, outrossim, o direito do Autor em ter restituído os valores que lhe foram descontados a título de imposto de renda sobre seus proventos e de seu benefício de pensão por morte, a partir de 2002, na forma da fundamentação supra. Condono a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008756-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008756-6) - ADELINO GOMES MOLINA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ADELINO GOMES MOLINA exerceu atividades rurais no período de novembro de 30/08/1962 a 30/10/1972 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (21/10/2005 - fl. 31), da seguinte forma:- segurado: Adelino Gomes Molina;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 21/10/2005 (data do requerimento administrativo NB 138.659.751-9);- RMI: a ser calculado pelo INSS (80% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do

benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0009238-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009238-0) - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010545-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010545-3) - CLAUDIO COSTA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6) - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 10/09/2010, ÀS 10 HORAS, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

0011930-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011930-0) - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014202-13.2007.403.6112 (2007.61.12.014202-4) - MARGARIDA BERNARDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Redesigno para o dia 21 de setembro de 2010, às 18 horas, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 80.Convém ressaltar que a intimação da parte autora será feita mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído.Procedam-se às intimações necessárias.

0004487-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004487-0) - TEREZINHA BARRETO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 23/09/2010, ÀS 10 HORAS, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005546-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005546-6) - ERNI OVERBECK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a antecipação de tutela, deferida em sede de agravo de instrumento. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005731-1) - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): EDILSON RENATO DE OLIVEIRA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: a contar de 13/11/2009 (data do laudo pericial, folha 100);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos os documentos extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007382-1) - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, designo o dia 31 de agosto de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial, mantendo a nomeação do Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, telefone 3908-7300, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 98 e verso. Intime-se.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1555, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 21 de setembro de 2010, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, Silvio Augusto Zacarias, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 98/99.

0007824-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007824-7) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS

PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009054-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009054-5) - BENEDITA FERRETTI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8) - RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 13/09/2010, ÀS 10 HORAS, NA AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2357, RAMPA 3, NESTA CIDADE, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0009999-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009999-8) - ROBERTO DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1555, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 21 de setembro de 2010, às 09h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 80/81.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, o perito nomeado à fl. 82 não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para realização da perícia médica, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 16 de setembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se às intimações necessárias, intimando-se, COM URGÊNCIA, o perito anteriormente nomeado de que foi desconstituído daquele encargo. No mais, fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre Auto de Constatação juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012023-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012023-9) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Determino a baixa do presente feito dentre aqueles conclusos para sentença para efetivação de diligência. Aguarde-se a vinda, para este feito, do que foi decidido nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita e posteriores determinações a respeito. Intime-se.

0012140-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012140-2) - JULIO TADEU RIPARI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013266-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013266-7) - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Aparecido Faria de Oliveira;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 126.615.435-0, em 15/07/2008 (como requerido na inicial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: confirma tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial constatou a impossibilidade de retorno à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015939-17.2008.403.6112 (2008.61.12.015939-9) - FRANCISCO BENTO DOS SANTOS(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00125384-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015999-87.2008.403.6112 (2008.61.12.015999-5) - ONDINA DE PAULO MAGALHAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017018-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017018-8) - MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 04/02/2010, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 04/02/2010, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas administrativamente a título de auxílio-doença a partir de então. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA ANTÔNIA ZOCOLARO DE MARGE Benefícios: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 04/02/2010, descontadas as quantias já pagas a título de auxílio-doença a partir de então. RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 03/02/2009. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017099-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017099-1) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 9 de setembro de 2010, às 15h45min, no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Panorama, SP). Intimem-se.

0017505-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017505-8) - IZABEL CRISTINA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. No que tange aos autos, em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que a parte autora mantém vínculo empregatício com a Regina Indústria e Comércio S/A desde o dia 1º de maio de 2006, não apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho ou declaração do empregador de afastamento do trabalho. Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das informações apresentadas pelo CNIS. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se.

0018227-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018227-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos

termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0018364-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018364-0) - ALZIRA RIBEIRO BERETTA X FRANCISCO ESTEVAO BERETTA X MARIA APARECIDA VASQUES BERETTA X HILTON JOAO KIRCHE X CLEIDE MARIA BERETTA KIRCHE X ADRIANA RIBEIRO BERETTA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018653-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018653-6) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, em relação à conta n. 0337.013.00087905-8 e abril de 1990, em relação às contas n. 0337.013.00087905-8 e 0337.013.00130847-0, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991, bem como o relativo a janeiro de 1989 das contas n. 0337.013.00130847-0 e 0337.013.00113936-8, e relativo a abril de 1989 em relação à conta n. 0337.013.00113936-8.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000839-0) - LEILA DE ARAUJO MIGUEL X JORGE MIGUEL NETO X NADIA DE ARAUJO MIGUEL X ROBERTO DE ARAUJO MIGUEL(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0339.013.00000013-8.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação retro, designo o dia 31 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial e mantenho a nomeação do perito Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM 92.477, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, fone 3908-7300.Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 50 e verso.Intime-se.

0003403-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003403-0) - MARIA HELENA GABAS BALESTEIRO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança de número 0336.013.00016963-2.Correção monetária na

forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006949-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006949-4) - BENEDITO LAURO DE PEREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007152-0) - CICERO JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o 13 de outubro de 2010, às 08 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita, Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0008090-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008090-8) - ELOI JORGE CARDOSO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009414-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009414-2) - JOSE BENEDITO VARGAS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009416-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009416-6) - ANTONIO ROS MANSANO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009796-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009796-9) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade do Autor prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se novo Mandado de Constatação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento após a apresentação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 45/46, e os do Juízo abaixo formulados. Advirta-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com o cumprimento do Mandado, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, iniciando-se pela Autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, registre-se para sentença. Cientifique-se o Autor quanto aos documentos das folhas 48/50 e ao INSS quanto aos documentos apresentados pelo Autor, com a petição retro. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Parte Autora? 3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Parte Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a Parte Autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autor, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a Parte Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora? 15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0010096-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010096-8) - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS.Registre-se para sentença.Intime-se.

0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida.Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o 06 de outubro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita, Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001628-50.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRIONUEVO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001656-18.2010.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA X MARIA ENCARNACAO RIBEIRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário pelo autor (folha 13).No mais, considerando que a parte autora pleiteou a gratuidade processual, sustentando que não tem condições de custear o feito, sem prejuízo de seu sustento, informe e comprove, no prazo de 10 dias, qual o valor de sua aposentadoria, como forma de se averiguar o pedido formulado no item f da inicial (folha 9). Sem prejuízo, cite-se o réu.Com a manifestação da parte autora, ou o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004427-66.2010.403.6112 - ELEONILDA BERNAL MORENO VIANI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Eleonilda Bernal Moreno Vaini; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.265.886-1 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de setembro de 2010, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004471-85.2010.403.6112 - JOSE ANSELMO JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Anselmo Júnior; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.421.401-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em

homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de setembro de 2010, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004572-25.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0004655-41.2010.403.6112 - ALICE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-11.2010.403.6112 - THEREZA TIE KIKUTI HOSHIKA (SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida, com as cautelas legais. Autorizo a secção de documentos, de forma a atender o limite de folhas por volume de autos. P.R.I.

0005276-38.2010.403.6112 - SERGIO YASUNORI ABENO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretária, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005247-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005247-7) - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA (SP124949 -

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011102-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011102-4) - MARIA ROSA DE JESUS PONCIANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15H45MIN.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intime-se.

0002620-11.2010.403.6112 - FRANCISCA JUNQUEIRA DE PADUA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13H30MIN.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intime-se.

0002659-08.2010.403.6112 - PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13H30MIN.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intime-se.

0005155-10.2010.403.6112 - MARIA SONIA TOMBETA DE ASSIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14H45MIN.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001562-07.2009.403.6112 (2009.61.12.001562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012023-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012023-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) TÓPICO FINAL DECISÃO:Ante o exposto, acolho a tese apresentada pela impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004996-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2)) AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente, por meio de seu advogado, comprove a propriedade do bem cuja restituição pretende, bem como junte aos autos o termo de apreensão e apresentação.Oficie-se, com urgência, ao Senhor Delegado da Receita Federal, nos termos da manifestação ministerial da folha 12.Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008272-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008272-6) - DANIEL ARAGAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL ARAGAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

ACAO PENAL

0005054-51.2002.403.6112 (2002.61.12.005054-5) - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAIMUNDO BEZERRA COSTA X LUCIA MARIA DA COSTA

Ante de apreciar o pedido formulado pela parte ré na folha 627, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que o d. Representante Ministerial se manifeste quanto à eventual aplicação do princípio da insignificância, conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003844-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003844-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CALVO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA)

Expeça-se certidão para fins judiciais, em vista do que consta na folha 571, encaminhando-se por ofício e, ao mesmo tempo, solicite-se certidão referente ao feito que tramita perante aquele egrégio Juízo de Pirapozinho.Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos do ofício n. 1357/2010, juntado como folha 565. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes, solicitando urgência, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010.Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual).

Expediente N° 2419

EMBARGOS A EXECUCAO

0009958-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-64.2005.403.6112 (2005.61.12.009476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Defiro o requerido pela CEF na petição das folhas 49/50. Expeça-se mandado de constatação..Encaminhe-se cópia dos documentos das folhas 51/53.Intime-se.

0004253-57.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões lançadas nas folhas 56 - verso e 57 - verso.Intime-se.

0005160-32.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARACELES SANCHES MORENO ME X ARACELES SANCHES MORENO

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legaisNão sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legaisNão sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003324-29.2007.403.6112 (2007.61.12.003324-7) - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA

COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Pelo exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.Custas finais pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-41.2010.403.6112 - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003781-56.2010.403.6112 - NEUSMIR STASCIK(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e denego a ordem de segurança pretendida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-97.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ante o contido na petição da folha 306, restituo o prazo legal à impetrante, para possível interposição de recurso.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001293-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001293-0) - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo do requerente no efeito meramente devolutivo.Ao requerido para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 831

MANDADO DE SEGURANCA

0005510-36.1999.403.6102 (1999.61.02.005510-6) - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMCITRUS S/A(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015793-08.2010.403.0000/SP e encartada às fls. 910/911.Na seqüência, uma vez que foi indeferido o efeito suspensivo, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão de valores em renda da União, conforme determinado às fls. 889.Int.

0005136-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005136-5) - INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o pedido de vistas fora de cartório ao impetrante pelo prazo de dez dias.Int.

0004576-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004576-7) - SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.103534-4, no arquivo por sobrestamento.Int.

0013496-94.2006.403.6102 (2006.61.02.013496-7) - CELIO LUIS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 212. Ao arquivo na situação baixa fndo.

0005370-16.2010.403.6102 - SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005488-89.2010.403.6102 - ANDREA ZACCHERINI(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados.Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005520-94.2010.403.6102 - HOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Promova a secretaria o cadastramento no sistema eletrônico do nome do advogado Aires Vigo OAB/SP nº 84.934, conforme solicitado no rodapé da fl. 02, local inadequado para fazer requerimento.Na sequência, publique-se a presente decisão juntamente com a de fls. 18/19.Tendo em vista a juntada dos documentos requisitados às fls. 58/75, torna-se desnecessário o cumprimento do determinado às fls. 54. Assim, uma vez que as informações já se encontram encartadas às fls. 29/49, após a publicação remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int..r. DECISÃO DE FLS. 18/19Vistos etc.J F CITRUS AGROPECUÁRIA LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, visando, em síntese, seja concedida a segurança com fundamento nos artigo 5º, LXIX e 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, favorecendo o Impetrante determinando que a autoridade Impetrada se abstenha de impor a obrigatoriedade da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, suspendendo a exigibilidade dos valores exigidos a título de FUNRURAL sobre a produção agropecuária própria e sobre a produção agropecuária adquirida de terceiros, desobrigando a Impetrante, por conseguinte, das obrigações de recolhimento e retenção desses valores, consoante à dicção do artigo 151,V do CTN.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pelo Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Por essa razão, postergo a apreciação da liminar, devendo a secretaria promover a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal.Int.

0005794-58.2010.403.6102 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS

Expediente Nº 2672

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005264-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005264-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WASHINGTON PEDRO SOARES(SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 80. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos indicados na fl. 24 dos autos, formulado pela advogada do averiguado na audiência realizada no dia 15/07/2010 (fl. 64). O MPF não se opôs, porém, solicitou que a ANATEL esclarecesse se existiria algum óbice ao uso dos equipamentos, os quais não seriam certificados. O requerimento do MPF foi deferido, com fixação de prazo de 24 horas para a resposta pela ANATEL, que, no mesmo dia 15/07/2010, foi comunicada a prestar os esclarecimentos mediante fac-símile. Não houve resposta até o momento e foi determinado novo pedido de informações à ANATEL, decisão que ora reconsidero para analisar o requerimento. Entendo ser o caso de deferimento do pedido de restituição, independentemente de qualquer manifestação da ANATEL sobre a certificação ou não dos aparelhos utilizados. Inicialmente, verifico que a ANATEL não se dignou a responder aos esclarecimentos solicitados, demonstrando pouco apreço pelo Juízo e pela questão colocada. De outro lado, verifico que o averiguado trouxe aos autos relatórios de conformidades e licenças de funcionamentos já expedidas pela ANATEL, o que impõe a consideração de que já analisou e homologou, ao menos tacitamente, o uso dos equipamentos apreendidos. Ademais, o auto de infração de fl. 10, lavrado por ocasião da fiscalização, reporta-se tão somente à realização de atividade de telecomunicações sem a autorização, encontrando-se não assinalado o campo certificação e homologação dos equipamentos. Por sua vez, o tipo penal invocado pela ANATEL (artigo 183, da Lei 9.427/97), incrimina a conduta de desenvolver clandestinamente a atividade de telecomunicações, razão pela qual a certificação dos aparelhos não é elemento essencial do crime. Existindo a autorização, o eventual uso de equipamentos não certificados poderá, no máximo, constituir infração administrativa, não tendo nem o Juiz e nem o MPF competência para tal fiscalização. Dessa forma, não se fazendo presentes quaisquer dos casos de perdimento dos bens apreendidos, na forma do Código de Processo Penal, acolho o pedido de restituição formulado em audiência. Comunique-se a ANATEL sobre esta decisão. Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

ACAO PENAL

0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP121454 - MARCELO BAREATO)

Fls. 317/319: Intimem-se o novo patrono do réu João José Anmdrade de Almeida para que apresente as alegações finais.

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCAS(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...Abra-se vista as partes, por cinco dias cada qual a fim de que a- pre-sentem suas alegacoes finais... (prazo da defesa co-reu Guilherme).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1990

MANDADO DE SEGURANCA

0000400-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000400-5) - JOSE DA SILVA(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

(...) Nestes termos e por estes fundamentos CONCEDO em parte a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para determinar o imediato e integral cumprimento do acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, de n. 6899/2000, constante às fls. 71/72, com a conseqüente revisão do benefício previdenciário do impetrante (NB 42/88.187.971-1) na forma determinada, conforme fundamentação, tornando definitiva a liminar concedida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.,

0005384-97.2010.403.6102 - SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto - cf. aditamento de fls. 50) para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação dos executivos fiscais informados nos documentos juntados. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme aditamento de fls. 50.

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI)

No caso concreto, os impetrantes pretendem que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensarem os valores que recolheram em cumprimento ao disposto no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Para tanto, apresentaram as seguintes planilhas: 1) Geraldo (fls. 25 a 55, 57 a 59 e 64); 2) Geraldo Júnior (fls. 60 a 63); 3) Ana Lúcia (fl. 56); e 4) Ruth e Celso (fls. 65 a 73). Assim, concedo à impetrante Sandra o prazo de cinco dias para esclarecer a sua legitimidade ativa e interesse de agir. Int.

0007918-14.2010.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP273972 - ANA VICTORIA SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2200

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083073-46.1999.403.0399 (1999.03.99.083073-6) - ERWINO MULLER(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que em sede de recurso de apelação, as partes transigiram, conforme noticiado nas f. 498-500 e que tal acordo foi homologado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Anoto que foram realizadas as transferências dos valores depositados junto ao Banco Nossa Caixa, para conta judicial na Caixa Econômica Federal nas f. 520-524, no montante total de R\$ 10.396,14. Dessa forma, em razão do acordado entre as partes, determino a expedição de alvará de levantamento, com relação ao valor total depositado nestes autos, conforme requerido na f. 513. Int.

USUCAPIAO

0002418-40.2005.403.6102 (2005.61.02.002418-5) - NERLI GOMES(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ALCEBIADES TAVEIRA BATISTA X ANA MARIA ROLDANI X MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE FALCHI

Defiro 10 (dez) dias para manifestação da União, conforme requerido, na fl. 100. Publique-se o despacho da fl. 91 para o autor. Ciência para o autor do retorno da Carta Precatória. Int. DESPACHO DA FL. 91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da União. Ciência à parte autora do informado pelo juízo deprecado na f. 89, sobre as custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Int.

MONITORIA

0000458-83.2004.403.6102 (2004.61.02.000458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA NOVAES

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF na f. 69. No silêncio, retornem os autos para o arquivo.

0002929-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002929-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003011-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003011-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 182-183: dê-se vista ao réu, para que, em até 5(cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento de desistência. Oportunamente, voltem conclusos.

0006497-96.2004.403.6102 (2004.61.02.006497-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI)

Vistos em inspeção, Esclareça a CEF seu requerimento nas f. 201-202, em face da sentença prolatada nas f. 186-188. Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da planilha com o débito atualizado do réu. Int.

0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0004422-79.2007.403.6102 (2007.61.02.004422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 89 e seguintes: dê-se vista às partes, para que, em até 5(cinco) dias, se manifestem sobre o bloqueio e a transferência de valores. Oportunamente, voltem conclusos. I.

0013536-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013536-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021932 - CELSO ROMERO)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de expedição de ofício para Receita Federal do Brasil, visto que já fora realizado na f. 53. Anoto que a Receita Federal juntou aos autos, os endereços do réu VOLNEY WAGNER GOMES constantes nos seus cadastros e que as diligências nos logradouros apontados restaram infrutíferas, conforme certidão da f. 57-58. Dessa forma, suspendo por ora, o cumprimento do despacho da f.65 e determino que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Vistos em inspeção. Verifico as cartas precatórias juntadas às f. 115-120 e 121-126 foram devolvidas por falta de recolhimento das custas iniciais e das diligências do oficial de justiça. Dessa forma, determino que a CEF recolha as custas devidas, para que seja possível a intimação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, desentranhe as cartas precatórias e remeta-as para o juízo deprecado. Int.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, em princípio, ante o teor das certidões de fls. 63-104, 114 e 122, existem fortes indícios de tentativa de ocultação, o que pode frustrar a satisfação do crédito descrito na inicial, determino o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos réus e determino a intimação dos mesmos por edital com prazo de 30(trinta) dias. I. Cumpra-se.

0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Baixem os autos em diligência. Diante da aparente discrepância entre a planilha apresentada na f. 15, o resultado da f. 20 e o valor atribuído à causa na inicial, esclareça a autora a referida divergência. Int.

0009146-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO EUSTAQUIO FERNANDES JUNIOR X WILLIANE COELHO DE FIGUEIREDO
Vistos em inspeção, Determino que a CEF junte aos autos, as cópias das folhas que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010552-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Defiro vista para CEF, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença Int.

0010779-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Despacho da f. 74: Determino que o advogado SERGIO HENRIQUE PACHECO - OAB-SP 196.117 junte aos autos as procurações dos réus ESSIMO QUATIO FILHO e ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios. Int.Deliberação da audiência realizada na f. 78 (30.6.10): intime-se o advogado dos embargantes acerca do despacho da f. 74; decorrido o prazo ali assinalado e, em sendo regularizada a representação processual, dê-se vista à CEF para impugnação. Int.

0010853-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE BRITO(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Recebo os embargos apresentados às fls. 72/82, nos termos do artigo 1.102-C.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

0012100-77.2009.403.6102 (2009.61.02.012100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MARIANO DA COSTA X ELIDA CRISTINA DA COSTA X LUIZ ORLANDO RODRIGUES

Vistos em inspeção, Em face da certidão da f. 48, determino que a CEF junte aos autos as cópias das f. 07-27, para que seja possível o desentranhamento dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012471-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
Cancelo a audiência designada na f. 59.Tendo em vista a manifestação da CEF, noticiando o pagamento da dívida e pleiteando a extinção do feito (f. 68), verifico a ocorrência da perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0014204-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE NEVES VIEIRA X MARIA IVANIR DOS REIS DAS NEVES

Vistos em inspeção, Determino que a CEF junte aos autos, as cópias das folhas que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311295-37.1998.403.6102 (98.0311295-3) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, para que, em 5(cinco) dias, requeiram o que for pertinente.No silêncio, ao arquivo.

0094717-83.1999.403.0399 (1999.03.99.094717-2) - BERTANHA E BERTANHA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada

sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014392-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014392-9) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção, Determino que o exequente protocolize as cópias para instrução da contrafé, tais como sentença, acórdão, trânsito em julgado e inicial da execução, para que seja possível proceder à citação da União, conforme requerido nas f. 228-230. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003590-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003590-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008685-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008685-6) - CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA S/C LTDA X M A C SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifestem-se os executados com relação ao saldo remanescente dos honorários de sucumbência, conforme alega a União na f. 416 e 416-verso, sob pena de penhora eletrônica - BacenJud. Prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de conversão em renda realizado pela União, aguarde-se o pagamento integral do valor devido pelos executados. Int.

0008607-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008607-1) - JOSE ANTONIO DE PAULA BARROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de ofício para que a CEF realize a conversão em pagamento definitivo, dos depósitos realizados nos autos, em favor da União, conforme requerido na f. 274, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da resposta da CEF, dê-se vista para União. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Desarquive-se a Ação Cautelar n. 2004.61.13.001507-1, apensando-a ao presente feito, conforme determinado no v. acórdão da fl. 114-115 e requerimento da parte autora da fl. 51. Após, intime-se a parte autora para que promova o traslado para o presente feito de cópia da alegada intimação presente na cautelar que justifique o valor atribuído à causa neste feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011184-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011184-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS)

Vistos em inspeção. Em face da concordância da União na f. 683 homologo a renúncia dos recursos de apelação apresentados pelos réus nas f. 581-596 e 599-654, para que surtam os devidos efeitos legais. Em face da liminar concedida nas f. 403-408, que determina a inalienabilidade dos direitos reais incidentes sobre os imóveis de matrícula n. 77.829 e 89.430, determino a expedição de ofício para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que sejam levantadas as restrições impostas aos réus. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das f. 503-518. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção, Ciência às partes dos documentos juntados nas f. 30-48 e 54-70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000242-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000242-2) - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANCA-SP(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005683-74.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a juntada requerida pelo autores, visto que os documentos são desnecessários para instrução dos autos na atual fase processual. Compareça o advogado da parte em secretaria e retire os documentos, que encontram-se a contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho da fl. 27. Int. DESPACHO DA FL. 27: Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada e respectiva certidão.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se. Int.

0007963-18.2010.403.6102 - NOBUKAZO YATSUDA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011696-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X K S TELEFONICA E ELETRICIDADE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 963,18 (novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), posicionado para abril de 2008 (fls. 61), apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários reciprocamente compensados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2000.61.02.010007-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015044-04.1999.403.6102 (1999.61.02.015044-9) - MALBA MARIA ALMEIDA X MALBA MARIA ALMEIDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União às f. 224/226. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008056-67.2000.403.0399 (2000.03.99.008056-9) - GUALTER HUGHES FERREIRA X GUALTER HUGHES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em inspeção. Não bastasse a revogação e a nova procuração juntada aos autos nas f. 366-391, entendo que há razão nas alegações realizadas pelo peticionário das f. 486-490. O advogado Almir Goulart da Silveira apenas subscreveu 02 (duas) petições nos autos, nas f. 255 e 445, nas quais requer desarquivamento dos autos e posteriormente os honorários de sucumbência. Assevero que eventual lide de ordem contratual, entre as partes, deverá ser tratada no Juízo Estadual. Dessa forma, com o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado ORLANDO FARACCO NETO, com relação aos valores depositados a título de verba de sucumbência. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000371-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000371-8) - LUIZ CARLOS BARRIENTTO(SP095892 - LUIZ CARLOS BARRIENTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas

de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300893-91.1998.403.6102 (98.0300893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304013-79.1997.403.6102 (97.0304013-6)) EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICA MECANICA LTDA X EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICA MECANICA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: defiro a conversão em renda, conforme requerido. Oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum, requisitando cumprimento em até 10 (dez) dias.Depois de noticiado a conversão, dê-se vista à União (PFN), para que se manifeste em até 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.

0005981-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005981-1) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA X PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento da União na f. 267 e determino a expedição de ofício de conversão em favor da União, das guias de depósito relativas aos honorários de sucumbência. Com a juntada do ofício cumprido pela CEF, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008043-31.2000.403.6102 (2000.61.02.008043-9) - IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, defiro a medida requerida até o montante do valor exequendo.Eventual bloqueio on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantado/liberado em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente.Cumpra-se e intime-se.

0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) Ciência à arrematante KLEBIANY DE SOUZA DIAS DE ANDRADE, sobre o informado pela União nas f. 462/463. Cumpra a secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho da f. 449. Intime-se a executada BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE, na pessoa do seu advogado, para que pague o saldo remanescente apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei n 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

0011633-45.2002.403.6102 (2002.61.02.011633-9) - ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA PEIXINHO LTDA X ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA PEIXINHO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se vista dos esclarecimentos da CEF, bem como do informado pela União à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, com relação a todos os depósitos efetuados nos autos, nos termos da Lei n. 9703/1998, para que a CEF cumpra em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista para União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010141-81.2003.403.6102 (2003.61.02.010141-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

Vistos e inspeção. Cumpra a CEF integralmente o despacho da f. 176, protocolando nestes autos, as custas da distribuição da carta precatória devolvida. Cumprida a determinação supra, desentranhe a carta precatória juntada nas f. 171-175 e remeta-a para o juiz deprecado. Int.

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Vistos em inspeção.Converto o título executivo em judicial.Em face da apresentação da memória atualizada de cálculo, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005).Int.

0004450-52.2004.403.6102 (2004.61.02.004450-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO X JABOTICABAL ATLETICO

Em face da penhora realizada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009250-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009250-2) - PALARETO REPRESENTACOES LTDA X PALARETO REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de conversão em renda de fl. 500.Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a autora, na forma requerida às fls. 501-501 verso, com as advertências de praxe. Cumpra-se.

0011009-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011009-7) - 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA X 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção,Intime-se o executado 4x4 REPRESENTAÇÕES LTDA na pessoa do seu procurador, para que pague a quantia apontada pela credora União nas f. 373-374, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

0014523-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014523-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.Fl. 43: defiro o bloqueio dos ativos financeiros, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se. I.

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, em face de que os réus já foram devidamente intimados, nos termos do art. 475-J, conforme aviso de recebimento juntado na f. 71 e carta precatória juntada nas f. 90-91. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007688-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SCHNEK DE BARROS

Como se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de reintegração de posse em face do inadimplemento da requerida referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.Sobre o assunto, cito a decisão da ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo que asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052778-9, p. 14/04/2005) (grifei).Desse modo, nada obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188-01 prever o esbulho possessório, na hipótese de inadimplemento do contrato, entendo não existir, neste momento, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a qualquer tempo, poderá a requerente receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel (cláusula 20ª do contrato, fl. 14), salientando que o imóvel ocupado a título de residência possui área privativa de 43,94 m2 (fl. 10). Sendo assim, ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0007904-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007904-0) - WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF, previamente ao ajuizamento da presente demanda, já manifestou clara resistência ao levantamento de valores do FGTS, verifica-se que não cabível o procedimento de alvará judicial. Portanto, intime-se a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, promova as adequações necessárias, sob pena de extinção. Oportunamente,

voltem conclusos. I.

ACOES DIVERSAS

0007382-47.2003.403.6102 (2003.61.02.007382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES SEBASTIAO PITA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI E SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) bens passíveis de penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 2267

ACAO PENAL

0006675-79.2003.403.6102 (2003.61.02.006675-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X WILSON TORTORELLO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Tendo em vista que o acusado JOSÉ FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA não foi localizado nos endereços constantes nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos seu endereço atualizado, a fim de que possa ser intimado da audiência designada para o dia 21.09.2010 às 14 horas, neste Juízo.

0002718-65.2006.403.6102 (2006.61.02.002718-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

A fim de se adequar a pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência do dia 23.09.2010 às 15 horas, para o dia 23.09.2010 às 14 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005313-08.2004.403.6102 (2004.61.02.005313-2) - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e nego-lhes provimento...

0010623-24.2006.403.6102 (2006.61.02.010623-6) - ALCEU MACHADO(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a certidão da f. 474 verso, assim como os termos das f. 465-466, deverá a parte autora, com urgência, cumprir o determinado na f. 472. Int.

0010938-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010938-2) - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando os termos da manifestação da parte autora na f. 412, e o silêncio da ré em relação ao determinado na f. 409, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo perito nas f. 406-408. Int.

0001613-82.2008.403.6102 (2008.61.02.001613-0) - HELOISIO AFONSO LEONARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.º.2.79 a 1.º.7.81 e 2.7.81 a 28.5.02, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa (retirados do PA), que implicam o total de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (3-7-07) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas, por ser o INSS isento. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da

3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/145.640.913-9b) nome do segurado: HELOÍCIO AFONSO LEONARDI;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 3-7-07.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0001761-93.2008.403.6102 (2008.61.02.001761-3) - INES NEPOMUCENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e o pedido de aposentadoria especial, e procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 8-5-1978 a 1º-10-2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) considere que a parte autora, na DER (20-12-2006) dispunha do tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 143.126.876-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 143.126.876-0; nome do segurado: INÊS NEPOMUCENO; benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 20-12-2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação da f. 72 dos autos do processo n. 2008.61.02.009426-7, em apenso.

0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi interposto recurso da determinação consignada no r. despacho da f. 59, bem como o longo lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 151-154: Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 151.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Cite-se.Int.

0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.º.7.79 a 3.12.80, 11.1.82 a 1.º.12.87 e 2.12.87 a 5.3.97, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais reconhecidos pelo INSS, constantes do CNIS e da CTPS do autor, que implicam o total de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 150.715.549-0). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (8.7.09) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS.Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/150.715.549-0;b) nome do segurado: SÍLVIO PEREIRA DINIZ FILHO;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.7.09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0) - MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por idade da parte autora (NB 41 137.399.616-9), mediante a aplicação do disposto pelos arts. 29 a 37 da Lei nº 8.213-1991 na redação da Lei nº 9.876-1999, considerando, para a apuração do salário-de-benefício na forma prevista pelo primeiro dispositivo, os salários-de-contribuição demonstrados pelo relatório CNIS referido na fundamentação da presente sentença. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER (29.12.2004) até a data da retificação da renda que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. O INSS, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMI e da RMA do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 41 137.399.616-9; nome do segurado: MARIA ROZARIA DELOSPITAL; benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início dos atrasados: 29.12.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do sobrenome da autora (de DELOSPITAL errado) para DELOSPITAL [correto, conforme fl. 2 da inicial e RG e CPF de fl. 15).

0011558-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011558-5) - JOSE ARTUR FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20.8.08 a 19.3.09, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação do referido período como especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (24.9.08) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 148.827.305.4b) nome do segurado: JOSÉ ARTUR FRANCHINIc) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 24-9-08.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0012744-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012744-7) - LUIZ SIMAO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado. Logo, onde se lê:(1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.11.1980 a 21.1.1981 e de 14.5.1984 a 5.3.1997,leia-se: (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 26.11.1973 a 13.1.1997.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 27.1.97 a 8.4.98, exerceu atividade comum; (2) considere que a parte autora nos períodos de 6.3.97 a 29.4.97, 6.3.97 a 8.4.98 e 1º.8.97 a 31.1.09, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.220.482-9), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (7.4.09). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Sem condenação em custas, por ser o INSS isento.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/146.220.482-9b) nome do segurado: Maria Janete Valérioc) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 7.4.09Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0014141-17.2009.403.6102 (2009.61.02.014141-9) - JOSE BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 8.5.96 A 31.10.94 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, que implicam o total de 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 30(trintadias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (27.2.09) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas, por ser o INSS isento. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001743-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001743-7) - ANNA AUGUSTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência do pedido de dano moral e a interposição de recurso de apelação acerca da referida sentença, determino o desmembramento do feito para que prossiga a tramitação do feito em relação ao pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, que, devido ao valor atribuído à causa sobre esse pedido, deverá seguir para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Em razão de o feito tramitar no Juizado Especial Federal Cível sob a forma eletrônica, determino a remessa do feito para o Juizado a fim de que, com urgência, seja digitalizado o feito para a distribuição perante aquele juízo e os autos físicos sejam imediatamente devolvidos para a remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto acerca da improcedência do dano moral. Cumpra-se, com urgência. Despacho da f. 71: 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, não reconsiderando a decisão recorrida. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se..

0003269-06.2010.403.6102 - JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 91-92: Recebo como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 92.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS, agência de Monte Alto/SP, para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/106.999.618-9 e 42/139.669-2.5. Cite-se. Int.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

1. F. 56: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após regular instrução. 4. Citem-se. Int.

0003551-44.2010.403.6102 - ADELINA BARTHOLOMEU DE BARROS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

1. F. 89: recebo como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação. 3. Após, cite-se a União - AGU. 4. O pedido de tutela será apreciado após regular instrução. Int.

0007255-65.2010.403.6102 - ADEMIR BELLESINI(SP294538 - MARCIO ANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007381-18.2010.403.6102 - JOAO MILLA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007462-64.2010.403.6102 - CALMIRO MOISES DA COSTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito. Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos nº 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentença, como segue: 3 - Do dano moral No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se observar, ademais, que a autora contribuiu para essa demora, requerendo administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, benefício ao qual não tem direito. De toda sorte, ao se considerar que o INSS deveria ter sido mais diligente na análise do benefício devido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição neste momento deferido será pago desde a data do requerimento administrativo. Não se constata, porém, dano moral. Acerca do tema, vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral.

0007723-29.2010.403.6102 - FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE X LEONARDO VIEIRA X MARLENE DA SILVA X MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0007806-45.2010.403.6102 - JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50 (f. 2). Cite-se a CEF. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, justificar a inclusão da União no pólo passivo da ação. Int.

0007915-59.2010.403.6102 - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada e julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1060-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2008.61.02.003112-9, em apenso. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1964

MONITORIA

0006891-40.2003.403.6102 (2003.61.02.006891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARISTEU ALVES X CELIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES

Com urgência, oficie-se ao D. Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP (fl. 232) encaminhando-lhe cópia do pedido de penhora de bens formulado pela CEF a fls. 234/242. Int.

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 107/108: anote-se e observe-se. Designo o dia 23 de 09 de 2010, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009627-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

1. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 14h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int. 2. Fl. 147, parte final: anote-se. Observe-se.

0000303-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA MARIA CAMPOS SORIANI(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Recebo os embargos de fls. 39/45 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006440-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROMERO MOREIRA DOS SANTOS ME X ROMERO MOREIRA DOS SANTOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelas partes, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 170). Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 163/164). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0006942-41.2009.403.6102 (2009.61.02.006942-3) - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

... Diante do exposto, ratificando a liminar concedida às fls. 125/126, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça, em favor da autora Maria Moreira da Cruz, o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 04/094.759.692-5), cumulativamente com o benefício da pensão por morte (NB 21/081.132.823-6). Eventuais valores retroativos são devidos à impetrante a partir da data da impetração. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009; Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Sem custas, eis que a parte sucumbente goza de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se, com urgência, ao INSS no sentido de ser reiterada a requisição para o cumprimento da decisão liminar, prestando-lhe, ainda, os esclarecimentos solicitados no ofício de fl. 173. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012817-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012817-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 887/889: anote-se e observe-se. Deixo de receber a apelação de fls. 891/911, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 881/883. Int.

0013551-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013551-1) - KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não obstante a cota de fl. 178, subam os autos ao E. TRF para o reexame necessário. Int.

0014047-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014047-6) - SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deixo de receber a apelação de fls. 168/186, porque intempestiva. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício à autoridade coatora comunicando-lhe o teor da sentença prolatada. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0002276-60.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a medida liminar, para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença; (b) declarar o direito do

impetrante a compensar créditos da referida contribuição com débitos vincendos de tributos ou contribuições pela SRF, observada a prescrição quinquenal.(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Juros e correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos das demais verbas devem ser convertidos em renda. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0002557-16.2010.403.6102 - TGM TRANSMISSOES IND/ E COM/ DE REDUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a medida liminar, para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença;(b) declarar o direito do impetrante a compensar créditos da referida contribuição com débitos vincendos de tributos ou contribuições pela SRF, observada a prescrição quinquenal.(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Juros e correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos das demais verbas devem ser convertidos em renda. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao TRF, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

0003120-10.2010.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004222-67.2010.403.6102 - FERNANDO AKIO NISHIMOTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao eminente Des. Fed. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004223-52.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X RONDINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RONDINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos impetrantes Rodinei Garcia Ferreira Manduca e Rodrigo Garcia Ferreira Manduca. II - Conheço do mandado de segurança apenas na parte relativa à atividade rural exercida pelo impetrante José Roberto Ferreira Manduca, nos limites territoriais da circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e, nesta parte, DENEGO A SEGURANÇA.Conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunicando o teor desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004755-26.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004849-71.2010.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A X BIOENERGIA COGERADORA S/A X NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/ IMP/ EXP/ LTDA X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmula STF 512 e Súmula STJ 105).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0004890-38.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 -

IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunicando o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005631-78.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

0006015-41.2010.403.6102 - ILHA VERDE CLUBE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação de fls. 64/69 no efeito devolutivo, nada tendo a reconsiderar com relação à r. sentença de fls. 54/61. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0006741-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-73.2010.403.6102) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 368, item 2, alíneas b e c. Cumprido, dê-se prosseguimento conforme já determinado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006409-48.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PETICAO

0007630-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7)) SARA MARIA CAMPOS SORIANI(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Int. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0001431-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Fls. 1.277/1.278: indefiro, tendo em vista que questão já foi objeto de análise no despacho de 1.254.

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 402/408: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 397, III, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 97.663.898-3 - SSP/MA, filho de Tereza Pereira da Silva, nascido em 20/10/1967, natural de Fortaleza das Nogueiras (MA); e ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 413297 - SSP/TO, filho de Raimundo Rodrigues de Souza e Maria Raimunda Pereira de Souza, nascido em 02/02/1981, natural de Ponte Alta do Tocantins (TO), da prática do delito capitulado no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Prossiga-se o feito

em relação ao corrêu MAURO AQUILINO. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho de fl. 412: Fl. 411: defiro, contudo a defesa não justificou a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 355), aduzindo, de forma genérica, o princípio da busca da verdade real. Expeça-se carta precatória para Comarca de Planura/MG e Comarca de Barretos/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 355). Deixo, consignado, porém que os depoimentos das testemunhas arroladas, serão valorados de conformidade com os fatos descritos na denúncia. Int. Certidão de fl. 412, verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento aos r. despachos de fls. 410 e 412, expedi as Cartas Precatórias nº 214 e 215/10 para as Comarcas de Planura/MG e Barretos/SP, respectivamente, que seguem.

0002088-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ITAMAR NOVAES FILHO X MARCELO JOSE MAFRA X MOACYR REZENDE X MARIA ARACI DE ANDRADE X DIVINO XAVIER DE OLIVEIRA (SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH)
Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Elisama Abuchaim Mesquita, OAB/SP n.º 259.105, em 1/2 do valor máximo, ou seja, R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Providencie o pagamento conforme a Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro. Ato contínuo, dê-se vista à defesa para fins do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

0003438-03.2004.403.6102 (2004.61.02.003438-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADOLFO SOLEY FRANCO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI (SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
Dispositivo da r. sentença de fls. 478/482: Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, para: a) condenar Adolfo Soley Franco, pelo crime descrito no art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa; e b) condenar Plínio dos Santos Legnari, pelo crime descrito no art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa. Cada dia-multa, para ambos os réus, deve ser fixado no valor unitário mínimo, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pelos réus será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal, converto as penas privativas de liberdade ora impostas em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, para ambos os réus, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza da pena imposta, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado para as partes, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se.

0000530-65.2007.403.6102 (2007.61.02.000530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO (SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)
Fls. 162/162-verso: defiro, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Ipatinga/SP e Passos/MG e Comarca de Carmo do Rio Claro/MG (fl. 165), com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Andréia Marinho Alves, bem como, depreque-se para Subseção Judiciária de Passos/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha Wanderson Rodrigues de Faria (fl. 167). Int. Certidão de fl. 168: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as Cartas Precatórias nº 229 a 231/10 para as Subseções Judiciárias de Passos e Ipatinga; e, ainda, para a Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, que ora junto aos autos.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO
Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação do MPF (fls. 408/410), razão pela qual indefiro o pedido de absolvição sumária formulado a fls. 405/406. Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa (fl. 296) e interrogatório do co-réu Paulo Sérgio Berto. Int.

0014316-79.2007.403.6102 (2007.61.02.014316-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO BATISTA DOS REIS (SP111617 - FERNANDO CESAR DE MATOS)
Sentença de fl. 140: Trata-se de ação penal em que se apura a responsabilidade de Benedito Batista dos Reis, pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. O averiguado Benedito demonstrou o cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 136). O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fls. 138/138-verso). É o relatório. Decido. A pena restritiva de direitos encontra-se integralmente cumprida com a doação de duas cestas básicas à entidade assistencial (fl. 136). Cumpridas as condições, extingo a punibilidade de Benedito Batista dos Reis, quanto aos fatos narrados nestes autos (art. 76, 4º da Lei n.º 9.099/95). Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao

IIRGD e à DPF.Dê-se ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS SELIN X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

1. Verifico que a defesa não apresentou a documentação determinada a fl. 1.178, apesar de regularmente intimada (fl. 1.221). Cabe aos réus diligenciar para produzir provas em seu favor, acostando os elementos necessários para justificar suas alegações de dificuldades financeiras. Não o fazendo, apesar das inúmeras oportunidades concedidas pelo Juízo, é caso de preclusão da prova pericial. 2. Fl. 1.250: defiro, expeça-se carta precatória para Comarca de Rio Brilhante/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha da defesa Rodrigo Dias. Int.Certidão de fl. 1270: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1255, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 235/10 para a Comarca de Rio Brilhante/MS, que ora junto aos autos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002007-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300649-65.1998.403.6102 (98.0300649-5)) A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0300649-5.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003516-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0)) SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para determinar a condenação da embargante em honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Intimem-se.

0011022-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-91.1999.403.6102 (1999.61.02.001788-9)) IND/ DE MOVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, combinado com 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da ausência de lide.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012137-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012283-1)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa no período de agosto a novembro/1991, de 150% (cento e cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.012283-1.Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários (fl. 207), em favor do perito nomeado nos presentes autos (fl. 184).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003759-43.2001.403.6102 (2001.61.02.003759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-91.1999.403.6102 (1999.61.02.001788-9)) IND/ DE MOVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA X JOSE ANTONIO MOSNA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, combinado com 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da ausência de lide.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008997-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-91.1997.403.6102 (97.0307931-8)) INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 97.0307931-8.Condeno os embargantes a arcarem com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010502-64.2004.403.6102 (2004.61.02.010502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-69.1999.403.6102 (1999.61.02.004499-6)) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X THIAGO VILELA DE OLIVEIRA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.004499-6.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012244-27.2004.403.6102 (2004.61.02.012244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-39.2002.403.6102 (2002.61.02.009674-2)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0006022-09.2005.403.6102 (2005.61.02.006022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306181-25.1995.403.6102 (95.0306181-4)) M DAS TELHAS COM/ DE T E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER(SP169782 - GISELE BORGES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005977-68.2006.403.6102 (2006.61.02.005977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-08.2003.403.6102 (2003.61.02.011090-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Dê-se ciência à parte embargante acerca da estimativa dos honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial para elaboração e apresentação do laudo pericial à fl. 339.Publique-se.

0005978-53.2006.403.6102 (2006.61.02.005978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os

presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0009248-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011978-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011978-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.011978-7. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306181-25.1995.403.6102 (95.0306181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306212-74.1997.403.6102 (97.0306212-1)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M DAS TELHAS COM/ DE T E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER(SP169782 - GISELE BORGES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 270), em face da Medida Provisória 449/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das penhoras de fls. 198, 200 e 214. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306212-74.1997.403.6102 (97.0306212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306181-25.1995.403.6102 (95.0306181-4)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M DAS TELHAS COM/ DE T E MAT P/ CONT LTDA - MASSA FALIDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER(SP169782 - GISELE BORGES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 270, execução fiscal nº 95.0306181-4), em face da Medida Provisória 449/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307762-07.1997.403.6102 (97.0307762-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(MG042142 - CRISTIAN CARNEIRO VARELA) X JOAO DIMAS GARCIA MAIA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito o dia 20/9/2010, às 16 horas, na Av. Norma Valério Correa, 571, B. Jd. Botânico, Ribeirão Preto, para realização da perícia. Intimem-se ainda do despacho de fl. 181. Publique-se e intime-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003085-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7)) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, o pedido formulado pelos autores à fl.350 deverá ser analisado pela superior instância.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.330.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2389

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004459-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4)) CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação da embargante (fls. 230/267), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos embargados para apresentar suas contra-razões.Após, despensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036652-27.2001.403.0399 (2001.03.99.036652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2010.403.6126 (2010.61.26.0000005-5)) SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se a embargante nos termos do artigo 475 -J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000749-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-71.2003.403.6126 (2003.61.26.004679-8)) DROGASIL S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2009.03.00.019040-9, dê-se vista à embargante e à embargada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0000816-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0000988-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-16.2005.403.6126 (2005.61.26.001406-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 398/447: Cuida-se de embargos à execução opostos por Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. em face de Fazenda Nacional. Nos autos principais houve substituição da C.D.A., sendo deste fato a ora embargante intimada. Em razão disso vem opor novos embargos. Tenho por desnecessária a oposição de novos embargos, uma vez que contraria o princípio da economia processual e da racionalidade dos atos processuais. Assim, não havendo qualquer prejuízo à embargante, recebo a petição de fls. 398/447, como aditamento à inicial. Dê-se vista ao embargado. Após, voltem-me. Int.

0002012-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002011-8)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes autos para a execução fiscal em apenso, após desapensem-se estes. Em seguida, intime-se o embargante nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado. I.

0002983-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-64.2002.403.6126 (2002.61.26.005018-9)) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 298/313: : ACEITO A CONCLUSÃO. n.º de produção provas formulado pela embargante. Cuida-se de requerimento de produção de provas formulado pela embargante, onde requer a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para verificar a utilização do imóvel. produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, De saída, indefiro a produção de prova testemunhal, vez que esclarecimentos acerca de eventual poder de gerência ou administração da sociedade não ser feitos através de documentos, prevista no art. 440, do C.P.C., que pode ser deferido. Igual sorte merece o pedido de expedição de mandado de constatação. É que, na hipótese dos autos, não se afigura razoável delegar a um auxiliar do Juízo a realização de prova cujo ônus é do autor, nos termos do art. 330, I, do C.P.C. A demonstração de que a residência é utilizada pelo casal pode ser feita, v.g, por juntada de contas de água, luz, etc., independente da diligência do I. Oficial. ham os autos conclusos para sentença. Assim, indefiro as provas requeridas. Não havendo outras postulações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005572-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 69/74: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, opõem embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida omissão e/ou contradição uma vez que recebeu os presentes embargos e suspendeu o curso da execução, sem o requerimento do embargante. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que constato que a embargante não requereu a suspensão do curso da execução. Diante disso, conheço os embargos declaratórios apresentados e lhes dou provimento para receber os embargos executórios que se processam nos autos, sem suspender a execução em curso. Outrossim, manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada pela embargada, especificando as provas que pretende produzir.

0000190-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002304-1)) DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Defiro a produção da prova documental. Oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando copia integral dos autos da ação anulatória n.º 2008.63.17.002685-5

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004266-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006916-9)) RONALDO DURAN JUNIOR(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos (art. 269, I, CPC) Honorários advocatícios pelo embargante arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais) observado o art. 12 da Lei 1060/50, ante o deferimento da benesse (fls.23)

0002982-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012860-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012860-5)) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls. 81/82: Objetivando aclarar a decisão que recebeu a apelação havida nos presentes autos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do C.P.C., foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida decisão, uma vez que o art. 520, V, não faz referência aos embargos de terceiro. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a apelação havida em embargos de terceiro deve ser recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no caput do art. 520, do C.P.C. A exceção inserida no referido inciso V refere-se, especificamente, a embargos à execução. Contudo, os efeitos atribuídos à apelação interposta em embargos de terceiro não têm o condão de projetarem-se no processo executivo, sendo certo que a suspensividade refere-se aos comandos que eventualmente constem da sentença recorrida. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para receber a apelação interposta nos presentes autos no efeito suspensivo e devolutivo, nos termos em que aclaradas. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EXECUCAO FISCAL

0003277-23.2001.403.6126 (2001.61.26.003277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ITX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Proceda-se à intimação editalícia dos corresponsáveis da penhora on line realizada às fls. 182/184.

0003742-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003742-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X MARTIN CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X GISLAINE TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO) X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO

Fls.438/441: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente traga a executada NORMA TRAZZI CANTERAS aos autos documentos que comprovem que o bloqueio judicial efetivado em 21/10/2009 (fls.365) incidiu sobre conta destinada ao recebimento de aposentadoria, visto que o documento juntado às fls.441 referem-se aos meses de maio e agosto de 2010. Após, voltem-me. P. e Int.

0004024-70.2001.403.6126 (2001.61.26.004024-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CASTELHONE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X WALDOMIRO CASTELHONE(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO)

Em face do requerimento do exequente; da insuficiência da penhora efetivada nos autos e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: CASTELHONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, C.N.P.J. 67.715.649/0001-60 E WALDOMIRO CASTELHONE, C.P.F. 069.954.979-53, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores realizado às fls. 353/354 restou negativo. Publique-se e intime-se.

0004228-17.2001.403.6126 (2001.61.26.004228-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Fls. 348/355: Cuida-se de requerimento formulado pelo coexecutado MATTEO BAIAMONTE onde requer: i) a

declaração da nulidade de sua citação editalícia; ii) o levantamento da penhora de seus ativos financeiros, uma vez que dada a decretação da falência da pessoa jurídica, a penhora somente poderia ser aperfeiçoar no rosto dos autos da falência. Informa ainda, a natureza alimentar dos valores penhorados; iii) o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição das alegações do co-executado. Alega que a citação deu-se de acordo com as determinações legais. Argumenta que a prescrição não pode ser reconhecida, uma vez que a citação do co-executado MATTEO BAIAMENTO FILHO interrompeu o curso da prescrição em relação aos demais co-executados, nos termos do art. 125, III, do C.T.N. No que tange ao pedido de levantamento da constrição afirma que o co-executado responde solidariamente pela dívida em execução, não havendo óbice para que seus bens garantissem a execução. Por fim, afirma que o co-executado não demonstrou a natureza alimentar dos valores constritos, por meio do BACEN-JUD. É o breve relatório. NULIDADE DA CITAÇÃO Não há como prosperar o pedido de nulidade de sua citação. A citação do co-executado MATTEO BAIAMONTE deu-se de forma ficta, por meio de edital (fl. 148 e 151). A citação decorreu do fato, verificado pelo Juízo, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, de que o pedido de penhora de bens de propriedade do co-executado não poderia ser acolhido sem sua necessária citação. Contudo, a citação não pode ser efetivada pessoalmente, uma vez que o co-executado encontrava-se fora do país, como certificado à fl. 14, motivo pelo qual expediu-se edital para sua citação. Verifica-se que o co-executado consta da C.D.A., sendo imperioso reconhecer sua solidariedade para responder pelos débitos em execução, não havendo no procedimento adotado pelo Juízo Estadual qualquer ilegalidade. Ainda que assim não fosse, o co-executado MATTEO BAIAMONTE, compareceu aos autos, devidamente acompanhado de advogado (fls. 215/226), para requerer a declaração da impenhorabilidade do imóvel em que reside, de forma que tomou conhecimento da ação executiva que se lhe move, dando-se por citado e suprimindo eventual ilegalidade em sua citação. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alega o co-executado, que foi citado em prazo superior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da execução, estando a execução prescrita em relação a ele, tendo em vista a inércia do exequente em citá-lo. Razão não assiste ao excipiente, uma vez que a prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. No caso dos autos, como sublinhado pela exequente, a citação de MATTEO BAIAMONTE FILHO (fl. 14 - verso) importou na interrupção do prazo prescricional em relação aos demais co-executados, a teor do art. 125, II, do C.T.N. Assim, não há como reconhecer a prescrição intercorrente. Necessário assinalar que a exequente, em momento algum, deixou de diligenciar no sentido de localizar os executados, bem como bens de sua propriedade para garantir a execução, como se extrai do quanto processado. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. LEVANTAMENTO DA PENHORA O co-executado requer o levantamento da penhora havida sobre seus ativos financeiros (fls. 342/344), uma vez que dada a decretação da falência da pessoa jurídica, a penhora somente poderia ser aperfeiçoar no rosto dos autos da falência. Argumenta, por fim, que os valores penhorados destinam-se à sua sobrevivência, com acentuada natureza alimentar. Alega que o Juízo incorreu em erro ao deferir a penhora de bens do co-executado MATTEO BAIAMONTE, uma vez que o requerimento da exequente destinava-se, exclusivamente, a MATTEO BAIAMONTE FILHO ante o periclitamento dos bens penhorados (fl. 337). Primeiramente, convém ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou. Assim, nada impede que este Juízo determine a penhora de bens de todos os executados que constam da C.D.A., que tenham sido regularmente citados e não tenham oferecido bens à penhora. Por tais razões, indefiro o pedido de levantamento da penhora, devendo a exequente apresentar valor atualizado do débito, de forma a propiciar a conversão do valor da dívida e o desbloqueio do que exceder ao débito.

0004632-68.2001.403.6126 (2001.61.26.004632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE RITTER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Fls. 66/69 e 80: Nos termos do art. 12, III, do Código de Processo Civil, a Massa Falida é representada por seu síndico. Assim, não há como apreciar os requerimentos formulados, sem que haja instrumento de procuração outorgado pelo representante da Massa Falida. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação processual. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80

0005699-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 338/341: Requer a co-executada NORMA TRAZZI CANTERAS a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04/08/2010 (fls. 336/337). O documento apresentado pela executada que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de aposentadoria (fls. 341). Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 338/341 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente nº 0000271-

2, agência 2619 do BANCO BRADESCO, em nome de NORMA TRAZZI CANTERAS. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0006411-58.2001.403.6126 (2001.61.26.006411-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAKNELSON MAQUINAS KNELSON IND/ E COM/ LTDA X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF)

O compulsar dos autos revela que a penhora 148 incidiu sobre a integralidade do imóvel ali descrito. A nota de devolução do 6.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, consigna não ser possível o registro da constrição, uma vez que não acompanhou a certidão de casamento da executada, nem tampouco constou a intimação de seu cônjuge. (fls.188/197). Dada vista ao exequente, requereu que fosse oficiado o referido cartório de registro de imóveis para que esclarecesse a existência de formal de partilha registrado (fl. 200). Em resposta, foi informado que não existem informações acerca de gravames sobre o referido imóvel (fl. 211/212). Em nova manifestação a exequente requer a regularização da penhora ou, alternativamente, a substituição da penhora por penhora de ativos financeiros dos executados. É o relato do necessário. Existem informações desconstruídas nos presentes autos e nos autos dos embargos à execução em apenso, uma vez que a serventia de registro de imóveis informa não haver alteração da propriedade do imóvel penhorado, nem tampouco a existência de gravames sobre o mesmo. Contudo, nos embargos à execução, informa-se a existência de formal de partilha que tornou a co-executada ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE única proprietária do imóvel em comento. Assim, verifica-se que antes de proceder ao registro da penhora mister que se verifique a propriedade do imóvel, para que se retifique o auto de penhora ou se determine o registro da penhora. Contudo, a exequente requer, alternativamente, a penhora de ativos financeiros da executada em substituição do bem penhorado. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a título de substituição a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados: MAKNELSON MÁQUINAS KNELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., C.N.P.J. n.º 53.184.651/0001-45, ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE, C.P.F. n.º 932.917.288-15, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Por ora, indefiro a penhora em relação ao coexecutado JAMES BRYAN CHOATE, até que se verifique a informação de que teria falecido. Restando infrutífera a penhora de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de regularização da penhora sobre o imóvel de propriedade da coexecutada.

0006916-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARNALDO AQUILE GARCIA X EDMILSON JOSE DA CUNHA X LUCIANO JOSE DA SILVA X JOSE NORBERTO GARCIA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 308/325: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ NORBERTO GARCIA em 19/04/2007, onde argumenta: a) nulidade da citação editalícia, vez que possível encontrá-lo, pessoalmente, nos endereços declinados nos autos; b) nulidade formal da CDA; c) exclusão do peticionário da sociedade executada, o que o torna ilegítimo para figurar na presente execução; d) ausência de prática de ato ultra vires (art. 135 CTN); e) prescrição, já que os débitos se referem aos anos 05/1995 a 03/1997 e a elaboração da CDA se deu em 07/06/2001; f) impenhorabilidade do veículo Saveiro placa CMB-8388, por ser ferramenta de trabalho; g) impenhorabilidade do veículo Fox Placa DMF-8149, vez que houve cessão de direitos a terceiros. Pugna pelo acolhimento da exceção. Em resposta (fls. 403/410), o Fisco sustenta: a) validade da citação edital, vez que o executado não foi localizado nos endereços anteriores; b) ausência de cerceamento de defesa ou invalidade da CDA, devidamente juntada; c) inoccorrência de prescrição ou decadência, vez que houve lançamento em 08/06/2008, tendo o despacho judicial que ordenou a citação interrompido a prescrição, não decorrendo nem 5 nem 10 anos; d) descabimento da exceção para apuração de irresponsabilidade tributária ultra vires; e) possibilidade de inclusão dos sócios por dívidas contraídas pela sociedade, dada a vigência (à época) do at. 13 da Lei 8620/93; f) penhorabilidade dos bens Saveiro placa CMB-8388 e Fox placa DMF-8149. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Não é nula a citação editalícia. José Norberto Garcia não foi encontrado no endereço de fls. 38 (autos da execução), conforme fls. 50/1 (autos da execução). E no endereço comercial da executada (R. das Nogueiras 154 - Jardim - Santo André-SP) ninguém foi encontrado, evidenciando dissolução irregular, ensejando a citação editalícia. Tendo o executado comparecido, após a decretação de indisponibilidade dos bens, deu-se por citado, lembrando que também aqui se aplica o princípio pās de nullit sans grief, não tendo havido demonstração de efetivo prejuízo. Válida a CDA juntada aos autos, que contém todos os elementos previstos no art. 2º, 5º, Lei de Execução Fiscal. A juntada do PA é dispensável, se o executado pôde se defender da imputação fiscal, mormente se a dívida foi constituída mediante declaração (TRF-3 - AC

971.650 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/05/2010; AC 713.683 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20/05/2010). Quanto à eventual saída do peticionário da sociedade, verifico que a CDA traz em seu bojo o nome de José Norberto Garcia como co-responsável, o que faz inverter o onus probandi, sequer cabendo exceção, neste particular (STJ - AGA 1278132 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/4/2010). Pela mesma razão, inviável sindicá-lo, em sede de exceção, acerca da prática ou não de ato ultra vires. No tocante à prescrição ou decadência, extraio que são duas as CDAs cobradas: 55.772.715-4 e 55.772.729-4, versando sobre débitos no período de 10/1996 a 03/1997 e 05/1995 a 03/1997. Tendo havido confissão dos débitos em 08/06/1998 (CDF - Confissão de Dívida Fiscal), o débito restou constituído antes do lapso decadencial. Podendo o Fisco cobrar a dívida até junho de 2003, o ajuizamento da execução fiscal em 12/06/2001 evidencia a inocorrência de prescrição. Não localizada a sociedade em 26/09/2001 e tendo o Procurador requerido a citação dos sócios em 09/03/2003, não se vê aí desídia superior a 5 anos. Até a citação editalícia (31/03/2006) esforços foram engendrados no sentido da localização dos sócios, inclusive diligência pessoal na casa de José Norberto Garcia em 26/09/2003, conforme fls. 51 dos autos da execução. Logo, descabe falar na ocorrência de prescrição, na medida em que, após a frustrada citação editalícia, decretou-se a indisponibilidade dos bens dos sócios, momento em que José Norberto Garcia, atingido em sua esfera patrimonial, compareceu a Juízo, aplicado, ao caso, o princípio da actio nata, como segue: AgRg no REsp 1062571 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. - grifei No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Conforme consta na decisão agravada (fls. 17/21), a própria agravante teria informado ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls. 18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7. Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se

tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). 8.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifeiPor fim, em relação ao desbloqueio do veículo Saveiro placa CMB-8388, ausente prova inequívoca nos autos de que o veículo serve como ferramenta de trabalho, o pedido não pode ser deferido. E, tocante ao Fox placa DMF-8149, tendo havido cessão de direitos a terceiro, falece legitimatio, bem como interesse processual, em postular o desbloqueio do veículo.Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ NORBERTO GARCIA.Fls. 482/3 - DEFIRO o pedido da Fazenda, determinando à Secretaria oficie-se às instituições financeiras responsáveis pela custódia das ações bloqueadas (fls. 238/9 e 426/430).No mais, tendo em vista que o produto das alienações de ações não será suficiente à satisfação da dívida, ex vi fls. 238/9, 426/430 e 484/5, DEFIRO com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 o REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COLISEU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, C.N.P.J. 00.172.450/0001-61; ARNALDO AQUILE GARCIA, C.P.F.042.615.118-60; EDMILSON JOSÉ DA CUNHA, C.P.F. 050.408.548-46; LUCIANO JOSÉ DA SILVA, C.P.F.475.733.924-00 E JOSÉ ROBERTO GARCIA, C.P.F. 638.648.518-15 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0007915-02.2001.403.6126 (2001.61.26.007915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Fls. 183/195: Cuida-se de pedido formulado pela executada para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Instado a juntar documentos que demonstrem sua condição de miserabilidade, trouxe documentos que dão conta de que a empresa encerrou suas atividades. Assim, demonstrada sua condição defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Outrossim, a executada insurgiu-se contra o despacho de fl. 168, uma vez que não fora intimado de tal determinação. Ocorre que o ato executório tem conteúdo coercitivo, com vistas à satisfação do crédito estampado no título que embasa a execução. Assim, condicionar a substituição do bem penhorado à prévia intimação do executado não atende à finalidade do processo executivo e não encontra amparo na legislação que disciplina o processo executivo.Posto isso, indefiro a devolução do prazo requerida pelo executado. Após, tendo em vista a certidão de fl. 180, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008902-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Verifica-se que para o fim de garantir-se a execução procedeu-se ao bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do BACENJUD (fls. 47/48).A executada compareceu aos autos (fls. 50/84), para informar sua adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09 e requerer o desbloqueio de seus ativos financeiros. Instada a manifestar-se a exequente postou-se contrariamente ao levantamento da constrição, ao argumento de que o alegado parcelamento ainda não havia sido consolidado (fls. 88/94).A executada, de seu turno, comparece aos autos para fazer juntar TERMO DE COMPROMISSO, onde indica quais débitos deveriam integrar o parcelamento e compromete-se a recolher mensalmente a importância de R\$. 8.090,00 (fls. 98/99).Porém, em manifestação apresentada às fls. 123/126, a exequente informa que a executada não demonstrou o pagamento das parcelas fixadas no referido termo de compromisso e pugnou pela transferência dos valores penhoras para conta à disposição do Juízo.Intimado a manifestar-se a executada ficou-se inerte (certidão supra).Ante o exposto e tendo em vista que a executada não demonstrou ter honrado o compromisso de recolher as parcelas mensais até a consolidação do parcelamento, determino a transferência dos valores penhorados às fls. 47/48. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0009606-51.2001.403.6126 (2001.61.26.009606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KADASTRO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X NILO MASSONE X MASAO KAKUBO(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Fls. 229/230: Requer o coexecutado a penhora do veículo placa CQC-9458, bem como o cancelamento da indisponibilidade decretada, a fim de que possa proceder ao seu licenciamento.Preliminarmente, depreque-se a penhora do veículo marca/modelo VW/Gol Special, placa CQC-9458, no endereço indicado às fls. 229, devendo o coexecutado Masao Kakubo ser nomeado depositário do bem.Sem prejuízo, oficie-se ao Detran para autorizar o licenciamento do referido veículo, ressaltando que a restrição sobre o veículo continua subsistente.Publique-se.

0010268-15.2001.403.6126 (2001.61.26.010268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COUNTRY CARNES MARTINS LTDA ME X ROBERTO DONIZETE BISSE X MARLENE BISSE X LEANDRO JESUS MARTINS X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP221852 - JOBSON SANCHO PINTO)

Fls. 160/176: Requer o executado Roberto Donizete Bisse a liberação de valores constritos em contas corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de contas destinadas ao recebimento de salário e de aposentadoria.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de

direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04/08/2010 (fls. 155/158). Os documentos juntados aos autos (fls. 160/176) demonstram que as contas bloqueadas recebem crédito de pagamento de salário e de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 160/176 para que sejam liberados tão somente, os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Roberto Donizete Bisse. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

0012509-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012509-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OZIAS VAZ(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP166176 - LINA TRIGONE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 834: Devolvo o prazo ao coexecutado Baltazar José de Souza para manifestação, como requerido.

0012632-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0012795-37.2001.403.6126 (2001.61.26.012795-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X VITTORIO PASTURINO(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

Fls. 139/143: Requer o co-executado Sr. Vittorio Pasturino sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que foi eleito Diretor da empresa em 18.04.78, tendo dela se desligado em 30.01.91. Assim, não mais sendo Diretor ou empregado, sua exclusão é de rigor. Na manifestação do exequente, este requer a manutenção do mesmo no pólo passivo. É o breve relato. Anoto, de início, que, embora Vittorio Pasturino figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Outrossim, não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Compulsando os autos verifica-se que a mesma encontra-se garantida. Pelo exposto, defiro a exclusão pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de VITTORIO PASTURINO. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0012906-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012906-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X VITTORIO PASTURINO(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

Fls. 123/127: Requer o co-executado Sr. Vittorio Pasturino sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que foi eleito Diretor da empresa em 18.04.78, tendo dela se desligado em 30.01.91. Assim, não mais sendo Diretor ou empregado, sua exclusão é de rigor. Na manifestação do exequente, este não se manifestou acerca do requerido. É o breve relato. Anoto, de início, que, embora Vittorio Pasturino figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Outrossim, não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Compulsando os autos verifica-se que a mesma encontra-se garantida. Pelo exposto, defiro a exclusão pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de VITTORIO PASTURINO. Após, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0004542-26.2002.403.6126 (2002.61.26.004542-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X VITTORIO PASTURINO(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

Fls. 126/130: Requer o co-executado Sr. Vittorio Pasturino sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que foi eleito Diretor da empresa em 18.04.78, tendo dela se desligado em 30.01.91. Assim, não mais sendo Diretor ou empregado, sua exclusão é de rigor. Na manifestação do exequente, este requer a manutenção do mesmo no pólo passivo. É o breve relato. Anoto, de início, que, embora Vittorio Pasturino figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome

próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Outrossim, não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Compulsando os autos verifica-se que a mesma encontra-se garantida. Pelo exposto, defiro a exclusão pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de VITTORIO PASTURINO. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0004585-60.2002.403.6126 (2002.61.26.004585-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X VITTORIO PASTURINO(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

Fls. 154/158: Requer o co-executado Sr. Vittorio Pasturino sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que foi eleito Diretor da empresa em 18.04.78, tendo dela se desligado em 30.01.91. Assim, não mais sendo Diretor ou empregado, sua exclusão é de rigor. Na manifestação do exequente, este requer a manutenção do mesmo no pólo passivo. É o breve relato. Anoto, de início, que, embora Vittorio Pasturino figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Outrossim, não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Compulsando os autos verifica-se que a mesma encontra-se garantida. Pelo exposto, defiro a exclusão pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de VITTORIO PASTURINO. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0016304-39.2002.403.6126 (2002.61.26.016304-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANTONIA DONIZETI GALIASSI(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Fls. 64/68: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)

Fls. 386: Defiro o requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006707-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Fls. 446/447: Intimada a regularizar sua representação processual (455), a peticionaria juntou procuração (457/458). Contudo, não demonstrou que o apontado representante legal e subscritor do instrumento de mandato detenha poderes para representá-la. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam juntadas aos autos, cópias de seus estatutos sociais, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 446/454 e 457/458. Outrossim, verifico que a Secretaria não seu integral cumprimento à decisão de fls. 438/440. Assim, expeça-se edital para a intimação dos co-executados das penhoras de fls. 279; 283; 299; 303; 317; 327 e 334, bem como seja nomeado depositário para fim de registro das penhoras, exceção feita à penhora de fl. 303 onde já ocorreu a nomeação, o Sr. LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, matriculado junto à JUCESP sob o n.º 569.

0007551-59.2003.403.6126 (2003.61.26.007551-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X VITTORIO PASTURINO(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

Fls. 280/284: Requer o co-executado Sr. Vittorio Pasturino sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que foi eleito Diretor da empresa em 18.04.78, tendo dela se desligado em 30.01.91. Assim, não mais sendo Diretor ou empregado, sua exclusão é de rigor. Na manifestação do exequente, este requer a manutenção do mesmo no pólo passivo. É o breve relato. Anoto, de início, que, embora Vittorio Pasturino figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Outrossim, não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Compulsando os autos verifica-se que a mesma encontra-se garantida. Pelo exposto, defiro a exclusão pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de VITTORIO PASTURINO. Fls. 224/278: Requer a terceira PIRELLI PNEUS LTDA a alteração da denominação da executada passando a constar PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, juntando documentos, bem como a liberação da garantia ofertada nos autos da Medida Cautelar n.º 95.0056525-0, a qual garante a presente execução. Na manifestação do exequente, este concorda com a alteração da denominação da executada, não se manifestando quanto à liberação da garantia. É o breve relato. Anoto, de início, que, a execução em tela encontra-se garantida por crédito ofertado pelo próprio executado, e aceito pelo exequente, e, nada impede a que o executado consiga a liberação de uma garantia, desde que indique bem

diverso em substituição na presente execução. Só há que se falar em liberação de garantia, em face da oferta de outra. Pelo exposto, indefiro a liberação da garantia. Em face da concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da executada passando a constar PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, inclusive nos apensos. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0002438-90.2004.403.6126 (2004.61.26.002438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL(SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA E SP030939 - LAERTE BURIHAM)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA, CNPJ N.º 44.381.606/0001-90, ANTONIO JOSE VITAL, CPF N.º 772.218.858-34 E MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL, CPF N.º 877.242.198-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80. I.

0001359-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001359-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO DE REPARACAO AUT TRIUNFO LTDA ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 42/48), em sede de execução fiscal. Argumenta a excipiente: i) ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal; ii) a inexistência de débitos com relação ao FGTS, uma vez que procedeu ao pagamento dos valores diretamente aos trabalhadores beneficiados. O exequente, de seu turno, alegou a impropriedade da via eleita pelo excipiente, reforçando a presunção da certeza e liquidez da C.D.A., bem como a legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da execução. No mérito rechaçou a argumentação expendida pelo devedor, uma vez que, por dicção legal, é vedado o pagamento de valores referentes ao FGTS diretamente ao trabalhador. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese posta nos autos, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda, requerendo, inclusive a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Delegacia Regional do Trabalho para obtenção de informações acerca do processo administrativo fiscal, o que cristaliza impossibilidade de conhecer a exceção neste aspecto, uma vez que a prova não se encontra pré-constituída. Assim, alegações que dependam de dilação probatória encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. No que tange à questão da legitimidade ativa da exequente, cabível a exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 2º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo ativo da

execução.Outro não é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO FISCAL - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. legitimidade ativa da Caixa Econômica Federa para cobrança da dívida ativa relativa aos débitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o caput do art. 2.º da Lei n.º 8.844/94, com redação alterada pela Lei 9.467/97. 2. Apelação e remessa oficial providas.(AC n.º 200003990768099, TRF - 3.ª Região, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1.ª Turma, DJF3 CJ1 16.09.2009, p. 23)Pelo exposto, conheço em parte a exceção oposta pela executada e na parte conhecida, rejeito-a.Após, Aguarde-se a designação de data para leilão dos bens penhorados.

0002246-84.2009.403.6126 (2009.61.26.002246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ECUS FERRAMENTARIA LTDA X TEREZINHA LUCIA VIEIRA BENVENUTO X OSVALDO BARADEL X MARCOS ANTONIO BARADEL X ADRIANO CORREA BARADEL X EVANDRO CORREA BARADEL(SP224776 - JONATHAS LISSE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSVALDO BARADEL, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Alega, ainda a existência de prescrição dos débitos em execução.Houve manifestação do excepto/exequente, pugnano pelo prosseguimento da execução, mantendo-se o excipiente no polo passivo da demanda. Aduz, não haver como reconhecer-se a prescrição, uma vez que o prazo é de 30 (trinta) anos.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, cabível a exceção.ILEGITIMIDADE PASSIVAVerifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada de sua constituição em 27.10.1987 até 24.10.2005, quando se retirou do quadro societário.O período da dívida vai de setembro de 2001 a agosto de 2006. Assim, o co-executado esteve à frente das atividades sociais da executada na quase integralidade do período em execução, devendo responder pelos valores em execução. Ainda que assim não fosse, a executada encerrou suas atividades de forma irregular, visto não ter sido encontrada no endereço indicado (fls. 44). Trata-se de típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. Basta, para tanto, a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que se dirigiu ao endereço e a empresa não fora encontrada para citação ou intimação. Nesse sentido: STJ - RESP 1017588-SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 06.11.08; TRF-3 - AI 285.965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009; TRF-3 - AI 283.900 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.12.2008.Neste caso, o excipiente deu causa deu causa à dissolução irregular; nessa medida, praticou ato contrário à lei, subsumindo-se ao quanto disposto no inciso III do art. 135 do CTN.Assim, remanesce a responsabilidade do co-executado OSVALDO

BARADEL.PRESCRIÇÃOAlega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, a presente execução busca a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, que se constituem direito social do trabalhador, não ostentando a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de 30 (trinta) anos, prevista na legislação de regência. Não se lhes aplica os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.Confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638017/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0004644-6)O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, por meio da Súmula 210:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos.Assim, verifica-se que desde a constituição definitiva do débito, não havendo o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos não há que se falar em prescrição.Tendo em vista que o co-executado OSVALDO BARADEL compareceu, devidamente acompanhado de advogado dou-o por citado.Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos co-executados, manifeste-se o exequente acerca dos mandados negativos do co-executados: Marcos, Adriano e Evandro.

0002683-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS SERGIO MORAES COSTA - EPP(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS SÉRGIO MORAES COSTA, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente reconhecendo que somente partes dos débitos estariam alcançados pela prescrição. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das chamadas DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) ocorrida entre os dias 14/05/2004 e 20/07/2005. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, a exequente teria até o dia 14.05.2009 para ajuizar a execução. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 03/06/2009 (fl. 110), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005). Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição em relação às competências 02/2004 e 03/2004. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei. Após, dê-se vista à exequente para que apresente o valor do débito atualizado, já com as deduções decorrentes da presente decisão, bem como para que queira o que for de seu interesse.

0002783-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA X WILSON ROBERTO BONFIM X NELSON TADEU PASOTTI PEREIRA X JOSE BATISTA GUSMAO X LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Às fls. 119/121, LETÍCIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA oferta requerimento em que busca sua exclusão do pólo passivo da execução. Alega ter sido designada para administrar a sociedade pelo período de 1 ano, a partir de 1.º de Janeiro de 2006, ao passo que os débitos referem-se aos anos de 2005/2006. Às fls. 91/95 e 125/127, os executados informam a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, motivo pelo qual requerem a suspensão da execução, com o recolhimento dos mandados eventualmente expedidos, até cumprimento final do parcelamento. Dada vista ao exequente (fls. 148/151), aduziu: a) correto o redirecionamento da execução para LETÍCIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA, dada a extinção irregular da pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO A co-responsável alega que não pode ser responsabilizada pelos débitos em execução, uma vez que exerceu as funções de administradora pelo período de 1 ano, em data posterior à constituição dos débitos. No caso dos autos, conforme deduzido pela Fazenda, a executada encerrou suas atividades de forma irregular, visto que, além de não ser encontrada no endereço indicado (fls. 61), deixou de fazer as necessárias comunicações à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Trata-se de típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. Basta, para tanto, a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que se dirigiu ao endereço e a empresa não fora encontrada para citação ou intimação. Nesse sentido: STJ - RESP 1017588-SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 06.11.08; TRF-3 - AI 285.965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009; TRF-3 - AI 283.900 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.12.2008. Neste caso, não procede a alegação de que apenas exerceu as funções de administradora em data posterior à constituição, não devendo assim responder pelos débitos da executada, uma vez que deu causa à dissolução irregular; nessa medida, praticou ato contrário à lei, subsumindo-se ao quanto disposto no inciso III do art. 135 do CTN. Assim, remanesce a responsabilidade da co-executada LETÍCIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA. DO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. Informam os executados (fls. 91/95 e 125/127), que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e requerem o sobrestamento do feito, uma vez que a simples adesão implica na suspensão da exigibilidade dos débitos em execução. A exequente, de seu turno, alega que ainda não ocorreu a consolidação do parcelamento, sendo possíveis duas hipóteses que poderiam obstar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a não entrega das informações necessárias à consolidação ou b) a não inclusão deste débito no parcelamento. Razão assiste à exequente no que tange ao fato de que a simples adesão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que necessária a indicação de quais débitos integrarão o parcelamento, na segunda fase do parcelamento instituído no referido diploma legal. Assim, defiro o sobrestamento requerido pela exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste.

0003670-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.C.W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 75/80. Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o

juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de

lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.57). Postulou, informando que o débito da presente execução fiscal estaria parcelado. O exequente, por sua vez informou que o parcelamento solicitado pelo executado foi cancelado. Instado a se manifestar para que prestasse as informações solicitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o executado quedou-se inerte. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado J.C.W. INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA, C.N.P.J. 04.367.292/00001-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006481-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada onde requer a extinção da execução, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. A exequente, de seu turno, alega que ainda não ocorreu a consolidação do parcelamento, sendo possíveis duas hipóteses que poderiam obstar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a não entrega das informações necessárias à consolidação ou b) a não inclusão deste débito no parcelamento (fls. 493/496). É o breve relato. Razão assiste à exequente no que tange ao fato de que a simples adesão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que necessária que sejam indicados os débitos em execução, na segunda fase do parcelamento instituído no referido diploma legal. Contudo, verifica-se que o prazo para a indicação de quais débitos deverão integrar o parcelamento expira em 16 de agosto de 2010, nos exatos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 03/2010. Assim, prudente aguardar-se o decurso do prazo de inclusão, antes de analisar o pedido de prosseguimento da execução. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino o sobrestamento da execução por 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para que informe se o débito em execução foi incluído no parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3309

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002168-32.2005.403.6126 (2005.61.26.002168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se o Exequente sobre o endereço localizado através dos sistema Bacenjud, requerendo o que de direito no

prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002225-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA
Manifeste-se a parte Exequente sobre os endereços localizados, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000566-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA SANTOS PADARIA ME X LUZIA SANTOS
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001411-67.2007.403.6126 (2007.61.26.001411-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro a devolução de prazo para cumprimento do despacho de fls. 298, requerida pelo impetrante as fls. 302.Aguarde-se o decurso de prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000952-60.2010.403.6126 - IVAN DE ANDRADE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

0000977-73.2010.403.6126 - NATHALI GARULO ZAMARRENHO - INCAPAZ X ROSANGELA GARULO PEREZ(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001789-18.2010.403.6126 - CASSIO SIQUEIRA NEPOMUCENO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001821-23.2010.403.6126 - SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001864-57.2010.403.6126 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002523-66.2010.403.6126 - MR TOOLS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002637-05.2010.403.6126 - LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002639-72.2010.403.6126 - CLAUDIO PEIXOTO ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0002682-09.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002709-89.2010.403.6126 - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO IMPROCEDENTE ..

0003065-84.2010.403.6126 - PEDRO ADEMIR BISSON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0003070-09.2010.403.6126 - CAIO DAL MORO ALVES(SP296813 - JULIANA DAL MORO AMARANTE) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003144-63.2010.403.6126 - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0003808-94.2010.403.6126 - ALEXANDRE HADDAD ASTOLFI(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC
...HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...

0003863-45.2010.403.6126 - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO IES CUFA - CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se as informações requisitadas as fls.36.Após, venham-me os autos conclusos.

0003954-38.2010.403.6126 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

Expediente Nº 3310

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011199-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011199-3) - JOSE ALCIDES BORBA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006968-74.2003.403.6126 (2003.61.26.006968-3) - ANTONIO JOSE FAJARDO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000070-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000070-5) - LAERCIO NASCIMENTO X SIMONE CARTAXO ROLIM NASCIMENTO(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A decisão proferida pelo E. Tribunal regional Federal foi expressa em determinar o cancelamento da arrematação, não existindo nenhuma providência a ser realizada por esse Juízo.Assim, considerando que registro de Imóveis foi regularmente intimado para cumprir o quanto determinado, apresentando nota de devolução, compete a parte interessada suscitar dúvida perante o Juiz corregedor dos Cartórios. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo requerido pela parte Autora.Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal devendo a mesma promover sua retirada no prazo de 05 dias.Ainda, alerte-se novamente a parte AUTORA para que se abstenha de realizar depósitos nos presentes autos, como já expressamente determinado às fls.463, vez que vem descumprindo referida determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência, uma vez que a presente ação encontra-se extinta.Intimem-se.

0000876-50.2007.403.6317 (2007.63.17.000876-9) - MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE FREITAS FERREIRA(RS059566 - IURI AQUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciencia as partes da audiencia designada pelo juizo deprecado, que realizar-se-a na sede daquele juizo no dia 21.09.2010 as 14:00 horas. Int.

0005589-68.2007.403.6317 (2007.63.17.005589-9) - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001983-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001983-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000017-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000017-0) - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 3.984,22, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000036-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000036-3) - EDMUNDO EPIFANIO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000038-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000038-7) - ANTONIO DORIVAL CORRADI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001100-08.2009.403.6126 (2009.61.26.001100-2) - ODILON FERREIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001387-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001387-4) - HANS UWE KROEGER(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0003261-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003261-3) - HUGO CARLO WEISE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.105/109 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias, comprovando seu interesse de agir.Intimem-se.

0003901-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003901-2) - ROLF DIETER NICKOLL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004239-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004239-4) - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004483-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004483-4) - JOSE CARLOS BERMUDES X CLEIDE TONIATI BERMUDES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Réus, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004899-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004899-2) - BALTAZAR JULIO DE FREITAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004927-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004927-3) - BELMIRO BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005281-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005281-8) - OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005544-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005544-3) - WILSON ROBERTO FREZZATO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9) - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6) - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre as contestações de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000855-60.2010.403.6126 - LEONIDAS FREITAS SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X BANCO ITAU

Assiste razão a parte Autora, encaminhe-se os autos para a Justiça Estadual de Mauá para livre distribuição. Intimem-se.

0001508-62.2010.403.6126 - MOACIR FANTINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001517-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS ALTO TAMANDUATEI E BILLINGS(SP094299 - MARIA MIRTES GISOLFI)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001946-88.2010.403.6126 - ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001964-12.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Manifeste-se o INSS sobre o mandado juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002157-27.2010.403.6126 - LUIZ PAULINO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3311

MONITORIA

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Promova a parte Ré, ora Executada, o depósito DOS VALORES DEVIDOS em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002528-2) - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

0000603-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000603-7) - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS às fls.157/161, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005824-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005824-4) - EDISON MENEGHETTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003051-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003051-0) - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciencia as partes do retorno da Carta Precatória negativa.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a parte Autora sua manifestação de fls.167, diante do pedido expressncia formulado, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4) - PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003229-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003229-7) - ANA APARECIDA DE MORAES PAULINO X NAIR PAULINO - INCAPAZ X ANA APARECIDA DE MORAES PAULINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

...HOMOLOGO A DESISTENCIA EXTINGUINDO O FEITO ...

0004015-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004015-4) - IRACI SILVEIRA DE OLIVEIRA X EVANDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN SILVEIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS SILVEIRA DE OLIVEIRA X DEBORA SILVEIRA DE OLIVEIRA X PRISCILA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ELODI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X REINALDO SANTANA DOS SANTOS X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE MENEZES X WELLINGTON CONCEICAO DE MENEZES X ELIEZER SILVEIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 411, republique-se o despacho de fls. 410, a saber:Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

...JULGO PROCEDENTE ...

0005267-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005267-3) - MUNICIPIO DE MAUA - SP(MG107488 - AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a produção de prova documental requerida pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0006283-57.2009.403.6126 (2009.61.26.006283-6) - MARCILIO APARECIDO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000249-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000249-0) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000275-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000275-1) - DIRCEU OSWALDO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000780-21.2010.403.6126 - JAIME LUIZ FREDERICO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001567-50.2010.403.6126 - GERCINO JOAO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001726-90.2010.403.6126 - AMELIA HARUKO FUJITA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001727-75.2010.403.6126 - DURVAL PINHEIRO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se

mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001793-55.2010.403.6126 - JOAO EMIDIO DE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001874-04.2010.403.6126 - INES ARMELIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002038-66.2010.403.6126 - ANTONIO LUCAS MENIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002039-51.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos salários de contribuição do período básico de cálculo conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 60. Após, retornem os autos ao contador. Int.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Intime-se.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005605-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005605-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-04.2010.403.6126 (2003.61.26.008927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o parecer contábil de fls. 62 juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002699-45.2010.403.6126 (2002.61.26.011206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OTAVIO ALVES SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas

pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-31.2002.403.6126 (2002.61.26.002149-9) - ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES X ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002028-27.2007.403.6126 (2007.61.26.002028-6) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DOMINGOS DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente Nº 3312

MONITORIA

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Defiro o pedido de citação nos endereços apresentados. Apresente a parte Autora as guias das custas devidas, no prazo de 10 dias, após exceção carta precatória para citação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005526-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005526-0) - WANDIQUI GLICERIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

0000666-87.2007.403.6126 (2007.61.26.000666-6) - WOLNEY DINIZ DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, visto que os depósitos realizados nos presentes autos objetivaram o pagamento das parcelas devidas do contrato de financiamento bancários. Assim, defiro o pedido de levantamento do montante depositado nos presentes autos, para liquidação do contrato de financiamento até o limite de seu saldo devedor, servindo-se essa decisão como alvará de levantamento, possibilitando a CEF rezipar o levantamento ou transferência dos valores devidos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo determino o desentranhamento das guias juntadas às fls.295/299. Intimem-se.

0003030-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003030-9) - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de citação para pagamento requerido às fls.301/305, diante do reexame necessário determinado na sentença de fls.283/288. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4) - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de citação requerido às fls.102/110, diante do reexame necessário determinado na sentença de fls.82/85.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) ...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) ...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

0005118-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005118-4) - NELSON BORGHI JUNIOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0) - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

0001136-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001136-1) - CLAUDIO FINAMORE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação.1,0 Intimem-se.

0000811-41.2010.403.6126 - ROSALINA BIZELI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 23/09/2010, às 14h e 15min, as quais comparecerão independentemente de intimação conforme expressamente manifestado pela parte Autora.Intimem-se.

0001547-59.2010.403.6126 - EZIO DE LIMA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o Autor seu interesse de agir, diante da manifestação de fls.35 de que o Autor possui qualquer extrato do período pleiteado na inicial.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0002647-49.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder com os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder com os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da

Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002775-69.2010.403.6126 - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002777-39.2010.403.6126 - EDSON GILBERTO GIZOLDE(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002778-24.2010.403.6126 - ROMILDO RODRIGUES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002781-76.2010.403.6126 - MARCOS BIRAL(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002891-75.2010.403.6126 - ROBERTO STAHAL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002925-50.2010.403.6126 - EVILASIO SA FEITOSA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003114-28.2010.403.6126 - DONIZETI DOMICIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.APRECIAREI O PEDIDO DE TUTELA, APÓS A CONTESTAÇÃO.DEFIRO OS BENEFICIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SEINTIME-SE.

0003761-23.2010.403.6126 - LAURA MUNARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0) - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4280

MONITORIA

0008098-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao PLENUS no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS e PLENUS no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003218-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALMIR ALVES XAVIER

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS e Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012419-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PERCILA PLACIDI

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.113 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao PLENUS no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007988-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao PLENUS no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora conforme solicitado à fl.212. Int. Cumpra-se.

0009566-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.152 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000181-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAPELARIA P N M REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca da Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001106-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WANDERLEY CORREA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.131 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006565-98.2008.403.6104 (2008.61.04.006565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao CNIS no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

Reconsidero a decisão de fl. 197. A relação processual não foi formalizada com relação a todos os executados, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 196 nos moldes em que foi deduzido. Esclareça a CEF o pedido, restringindo a pretensão a quem de direito, indicando os executados cujas contas pretende sejam penhoradas. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores. Prazo: 10 dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD de fls.623/626 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

000178-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME X CASTELO BRANCO CEREJO MONTEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000998-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.118/121 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008095-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA

Esclareça a parte exequente o pedido de fl.40, uma vez já constar nos autos às fls.38 a penhora junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.92/93 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013332-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013337-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LOPES CUNHA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006264-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA - ME X LUCIANA REGINA DA SILVA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 59/60. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0006874-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006874-9) - PEDRO LUIZ RAIMUNDO(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008983-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008983-0) - PAULO MARQUES DA SILVA(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Chamo o feito.Verifico haver pedido de desistência quanto a um dos pedidos, formulado às fls. 58/65. Manifeste-se a CEF sobre o pedido.Int.

0001505-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001505-7) - DEUSDEDIT DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0001516-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001516-1) - THAIS AYMAR RODRIGUES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

0001773-33.2010.403.6104 - ALMERINDO MARQUES BASTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006296-88.2010.403.6104 - LUIZA INES DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS

PETRAROLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por Carta Precatória dirigida a seu representante judicial, para que venha tomar ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o apontado pelo Contador judicial.Int.

0201555-12.1996.403.6104 (96.0201555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201108-24.1996.403.6104 (96.0201108-4)) SAO FRANCISCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0202835-47.1998.403.6104 (98.0202835-5) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0207639-58.1998.403.6104 (98.0207639-2) - NELSON HARDER(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int.

0001835-54.2002.403.6104 (2002.61.04.001835-9) - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP105667E - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V.Acórdão. Concedo à cef o prazo de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao julgado, nos termos do acórdão proferido. Após, vistas ao exequente. Int.

0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009903-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009903-0) - ELCER MARCEL TEIXEIRA DA SILVA(SP198094 -

TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Manifeste-se a parte exequente do depósito do valor requisitado.2 -Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005758-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005758-1) - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010714-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010714-6) - JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Fls. 103/105: nada a deferir. A execução já se encontra em curso, embargada, aguardando a manifestação das partes nos embargos à execução.Int.

0002339-55.2005.403.6104 (2005.61.04.002339-3) - NELSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 238/240.Int.

0012402-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012402-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELET CUBAT STOS SV GJA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000294-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000294-4) - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126: recebo como emenda à inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI.. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0002892-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002892-4) - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017896-53.2003.403.6104 (2003.61.04.017896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1)) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 238/239: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Fls. 462/486: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, TIL ENGENHARIA, CIA. ULTRAGAZ e por último EFICAZ. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas pelas partes às fls. 451/452, 454 e 457v. Intimem-se.

0008427-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008427-8) - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)

Fl. 495: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo IRB. Intimem-se.

0002918-66.2006.403.6104 (2006.61.04.002918-1) - ERIVALDO NOVAES SILVA X APARECIDA SIMAO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a juntada do laudo pericial às fls. 263/283, indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 287/290, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 263/266, manifeste-se o expert, em 10 (dez) dias. Quanto aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 266/267, indefiro, em face da juntada do laudo pericial às fls. 234/256, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7) - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA

RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DALZIZA THEODORA DA SILVA X IRENE INACIO DA SILVA ANDRADE X SUELY GONZALEZ DA SILVA X DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS ARAUJO X MARIA JOSE MOURA MACIEL X TELMA MARIA NEVES CIRIACO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fl. 715, esclarecendo se IRENE RODRIGUES integra o polo ativo da relação processual, bem como regularize a representação processual de OSMAR DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES e FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES, trazendo instrumento de mandato. Por outro lado, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), a fim de comprovar a inexistência de abertura de inventário do de cujus EDNALDO FERREIRA DE FRANÇA. Sem prejuízo, decline com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento. Intimem-se.

0002876-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) Considerando o interesse da CEF em transacionar, incluo estes autos no Programa de Conciliação instituído neste Fórum e designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2010, às 14h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0008291-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008291-6) - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Defiro a realização de prova oral requerida pelas partes às fls. 199, 203, 207 e 222. Defiro o depoimento pessoal do preposto da CEF, intimando-se-o para que compareça à audiência representada por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda, bem como do corréu VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Defiro o pedido da CEF quanto ao depoimento pessoal do autor, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pelo réu à fl. 207, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor à fl. 203 e pelo réu à fl. 207, apreciarei após a realização da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Fl. 172: Defiro a consulta do endereço da ré nos sistemas da base de dados da BACENJUD 2.0., do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do PLENUS. Entretanto, indefiro a consulta no sistema RENAJUD, em face dos ofícios de fls. 80/93 e 87/90. Intimem-se.

0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 314/315: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Considerando o interesse das partes em transacionar, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e designo o dia 13/09/2010, às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a

audiência Publique-se. Intime-se.

0008330-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008330-5) - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 187: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0007305-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007305-5) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. Merece parcial acolhimento a alegação da União de ocorrência de litispendência. Com efeito, os documentos colacionados às fls. 333/357 e 445/460 demonstram que, nos autos da Execução Fiscal nº 783/2005, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, a autora pleiteia a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários descritos nas Certidões de Inscrição na Dívida Ativa nºs. 35.558.864-1, 35.558.865-0, 35.558.866-8 e 35.558.867-6, com base nos mesmos fundamentos descritos na inicial da presente demanda. Considerando que os referidos créditos tributários também constam da inicial desta ação (fls. 08), forçoso reconhecer a litispendência no tocante a eles, devendo a ação prosseguir para análise da exigibilidade ou não dos demais créditos tributários. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 251/253, tendo em vista ser desnecessária para comprovação dos requisitos da alegada imunidade tributária, os quais, no período da exação, eram os especificados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Intimem-se.

0009234-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009234-7) - GESIEL ANTONIO DE SOUZA(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 85/98: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 14/05/2010 (fl. 50). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 27/05/2010. Portanto, a réplica de fls. 210/227, apresentada aos 13/08/2010, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0011300-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011300-4) - SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 97/99: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012364-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012364-2) - RODRIGO JANUSSI VACANTI(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Engenheiro Químico Prof. Dr. Cláudio Di Vitta, com endereço na Av. Prof. Lineu Prestes, nº 748 -Capital/SP - CEP 05513-970 - Cx. Postal 26.077 . Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Intime-se.

0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4) - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0001002-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3) - DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 83/85. Intimem-se.

0001485-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001485-5) - VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL PRAIA GRANDE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SAO VICENTE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SANTOS X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL CUBATAO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002045-27.2010.403.6104 - FELISBERTO DIAS SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 47/49. Publique-se.

0002275-69.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002276-54.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003695-12.2010.403.6104 - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 124/125: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003944-60.2010.403.6104 - LAURECI DA COSTA SARTORI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 59/60. Publique-se.

0004349-96.2010.403.6104 - CLODOALDO RAMOS DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação promovida por FABIANO COSTA LIMA MORI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento que impeça a inclusão de seu nome no CADIN ou, se for o caso, sua exclusão, em decorrência do procedimento administrativo nº 02027.001315/08-67. Para tanto, relata que foi autuado pelo IBAMA, por pescar em lugar proibido, sem autorização do órgão competente. Afirma que houve cerceamento de defesa, caracterizada pela ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da manifestação do IBAMA. Intimado, o IBAMA aduziu, em suma, que a multa foi regularmente arbitrada, na forma do art. 19 do Decreto 3179/99. É o que cumpriu relatar. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de

modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, contudo, não há elementos, por ora, suficientes a um juízo a respeito da existência de prova inequívoca, ou melhor, da verossimilhança do direito alegado. Revela-se necessária maior dilação probatória para tanto. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Entretanto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, é viável apreciar o pleito formulado como requerimento de medida cautelar incidental. Na espécie, não considero presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - PEDIDO DE SUSPENSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA AGRAVANTE**. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito não tem a faculdade de evitar a inscrição do executado no CADIN. 2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de inscrição do agravante no CADIN. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200501271563 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 771248, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008). Assim, na linha do entendimento jurisprudencial antes exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Após, intime-se o IBAMA, a fim de que faça anexar cópia integral do procedimento administrativo nº 02027.001315/08-67. Publique-se. Intimem-se.

0006447-54.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique a emenda da inicial em relação ao valor da causa. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: **EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL**. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

0006449-24.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos

aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique a emenda da inicial em relação ao valor da causa. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

0006959-37.2010.403.6104 - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 372, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0002141-42.2010.403.6104, que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002155-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES X LEDA MARIA LEITE CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, vez que por simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 30.600,00. Intimados, os impugnados aduziram que o pedido formulado na ação abrange 3 (três) contas poupança e que o cálculo para apuração dos valores exatos é complexo, sendo, portanto, meramente estimativo. Afirma, ainda, que o extrato juntado à fl. 11 é ilegível e se refere somente a uma conta poupança. É o que cumpria relatar. Decido. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

0003685-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-94.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA DOS SANTOS SOARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação de indenização por danos materiais e morais. Argumenta a Impugnante que a Autora superdimensionou o valor da causa em R\$ 220.667,00, uma vez que busca a indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.020,67, em face dos saques efetuados indevidamente em sua conta-corrente, bem como por danos morais no valor de R\$ 202.067,40. Afirma que o valor imputado à causa afronta os princípios da isonomia e da razoabilidade, e considera que o valor da demanda pelo

suposto dano sofrido pela Autora deveria ser fixada em R\$ 5.000,00. O Impugnado manifestou-se pela manutenção do valor atribuído à causa, que equivale a 100 vezes o valor indevidamente sacado de sua conta-corrente (fls. 09/10). É o que cumpria relatar. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela Autora com a sua propositura. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais a autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. -Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Ressalte-se, por oportuno, que a autora postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 202.067,40. Vindica, ainda, a devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta-corrente no valor de R\$ 2.020,67. Diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Isso porque, na espécie, busca-se indenização por suposto abalo de crédito e o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010 O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Considerando o excessivo valor indicado nos autos da ação ordinária, em apenso, e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 25.750,00 . Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, bem como a devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta-corrente no valor de R\$ 2.020,67, cabe modificar o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 27.770,67 (vinte e sete mil setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. O pedido condenatório referente à indenização por dano moral tem valor meramente estimativo, portanto insuscetível de ser considerado para a fixação do valor da causa, em homenagem à preservação da competência absoluta das varas do Juizado Especial Previdenciário. Retificação do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF4, AG 2009.04.00.033342-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 11/01/2010) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. 1. Presente a possibilidade de cumulação de pedidos numa mesma demanda (CPC, art. 292) - restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por dano moral -, o valor da causa é aquele resultante da soma do conteúdo econômico de todas as pretensões; impõe-se a disjunção do processo se o valor da causa correlato a cada uma das pretensões deduzidas demandar processamento do feito perante Juízos diferentes. 2. É possível a retificação ex officio do valor atribuído à causa quando a estimativa feita pela parte autora à indenização por dano moral apresentar evidente disparidade entre a plausibilidade da ocorrência da noticiada lesão e o contexto fático informado, produzindo deslocamento de competência ao processo e julgamento da lide. (TRF4, AG 2009.04.00.026139-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/11/2009) Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para lhe atribuir o valor de R\$ 27.770,67. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se o presente incidente. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-98.2010.403.6104 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
COMPROVE A REQUERENTE A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM VALOR EQUIVALENTE AQUELE INDICADO NA PEÇA DE INGRESSO, A FIM DE VIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONFORME FL. 107. INT.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010064-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA X ALIPIO INACIO DA SILVA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da EMGEA, a fim de que se requeira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA. Intimem-se.

0008664-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

Renove-se a intimação da CEF, a fim de que retire os autos, na forma do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014304-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014304-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES

Fl. 101: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

0004440-89.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS X JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006907-41.2010.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por Fernando Gomes de Castro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS referentes aos vínculos trabalhistas mantidos com Sociedade Civil de Ensino Superior Adélia Camargo Corrêa Ltda. e Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. Para tanto, relata que recebeu, em audiência de conciliação em reclamação trabalhista, guias para liberação do FGTS, razão pela qual se dirigiu a agência da ré localizada no Centro de Santos. Contudo, apesar de posterior liberação da chave (fl. 04) pelo empregador, a CEF recusa-se a liberar os valores, sob o argumento de que não foi dada baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Afirma estar passando por graves dificuldades financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Diferido o exame da liminar para após a vinda da contestação, o requerente postulou a apreciação do pedido com urgência, em virtude de dificuldades financeiras. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Em face do alegado à fl. 47, aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Conforme se observa da inicial e dos documentos a ela acostados, o requerente mantinha vínculo trabalhista com Sociedade Civil de Ensino Superior Adélia Camargo Corrêa Ltda. (fl. 15), sucedida por Sociedade Brasileira de Educação Renascentista (fl. 16). Os documentos de fls. 19, 23 e 28/29 comprovam o término do vínculo empregatício com Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. Os documentos de fls. 24/27, por seu turno, demonstram que a empregadora adotou as providências necessárias à movimentação da conta vinculada pelo trabalhador. Caracterizados a dispensa sem justa causa (campo 25 do termo de rescisão de contrato de trabalho - fl. 19) e o consequente enquadramento do autor na situação prevista no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90, restou, em análise perfunctória, comprovado o seu direito ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Também restou comprovado o periculum in mora, tendo em vista a difícil situação financeira do autor, exposta na inicial e na petição de fl. 47. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada autorizando a liberação, no prazo de 3 (três) dias, dos valores depositados na conta vinculada do autor, relativos aos vínculos de trabalho mantidos com Sociedade Civil de Ensino Superior Adélia Camargo Corrêa Ltda. e Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. Intime-se a CEF da liminar ora deferida, citando-a, outrossim, conforme o disposto no artigo 802 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da expedição do mandado, oficie-se ao Sr. Gerente da Agência General Câmara da CEF, comunicando-o do teor desta decisão. Autorizo o encaminhamento do ofício via fac-símile. Intime-se o requerente.

Expediente Nº 2207

MANDADO DE SEGURANCA

0204225-86.1997.403.6104 (97.0204225-9) - JOSE HELSON DE ARAUJO(Proc. MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANESPA S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2208

MONITORIA

0011031-09.2006.403.6104 (2006.61.04.011031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o alegado às fls. 126/127 no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2209

MANDADO DE SEGURANCA

0209075-57.1995.403.6104 (95.0209075-6) - TINTAS CORAL S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203172-80.1991.403.6104 (91.0203172-8) - TRANSSEI TRANSPORTES LTDA X TRANSSEI ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 236/237: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203431-36.1995.403.6104 (95.0203431-7) - JOSE RONALDO DO NASCIMENTO(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 284/285: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203652-19.1995.403.6104 (95.0203652-2) - MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 170/171: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205040-54.1995.403.6104 (95.0205040-1) - ESTRADA TRANSPORTES LTDA X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/367: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207851-84.1995.403.6104 (95.0207851-9) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 298/301: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001739-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 360: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004984-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004984-8) - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o

executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 405/407) e pela parte autora (fls. 414/427), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Manifeste-se a co-ré CREFISA S/A., em 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial da verba honorária de fls. 365/366. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010234-67.2005.403.6104 (2005.61.04.010234-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007594-91.2005.403.6104 (2005.61.04.007594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001137-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X JANUARIO FERREIRA LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203196-79.1989.403.6104 (89.0203196-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA SOCIEDADE ANONIMA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 113/114: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205467-61.1989.403.6104 (89.0205467-5) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/C LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)
Fls. 99/102: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201949-92.1991.403.6104 (91.0201949-3) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 52/53: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0) - ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 134/135: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206959-20.1991.403.6104 (91.0206959-8) - SAPOTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 129/130: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0200177-60.1992.403.6104 (92.0200177-4) - CASANOVA DECORACOES LTDA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 130/131: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202920-43.1992.403.6104 (92.0202920-2) - SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 136/137: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204112-11.1992.403.6104 (92.0204112-1) - A RODRIGUES E CIA/ LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E Proc. LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 178/179: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204134-69.1992.403.6104 (92.0204134-2) - ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200925-58.1993.403.6104 (93.0200925-4) - MAQTERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 104/105: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209645-14.1993.403.6104 (93.0209645-9) - A J FERREIRA E CIA/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0200653-30.1994.403.6104 (94.0200653-2) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/136 e 159/160: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203644-08.1996.403.6104 (96.0203644-3) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Fls. 107/108: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203651-97.1996.403.6104 (96.0203651-6) - J. CAETANO E CIA LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E Proc. AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Fls. 133/134: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204565-64.1996.403.6104 (96.0204565-5) - AUTO POSTO 7 PASSOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E Proc. AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 116/117: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 271: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2403

EXECUCAO DA PENA

0009149-07.2009.403.6104 (2009.61.04.009149-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em decisão: Trata-se da execução penal da condenação imposta a DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa requereu (fls. 55/71), em novembro de 2009, a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Receita Federal para aferir se o débito objeto da NFLD nº 35.367.452-4 foi incluído no referido parcelamento (fl. 73/vº). A Receita Federal informou que até aquele momento (março de 2010) não fora editado o ato conjunto estabelecendo o prazo para a apresentação, pelo sujeito passivo, das informações necessárias à consolidação do parcelamento, quando, então, serão indicados os débitos a serem parcelados. Informou, ainda, que a empresa do executado fez opção pelo parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, inclusive para débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde está o débito objeto da NFLD nº 35.367.452-4 (fls. 87/121). À vista da resposta da Receita Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da execução penal, com a designação de audiência admonitória (fls. 89/92). Argumenta que a suspensão ocorre apenas com o formal parcelamento, quando já consolidado o débito e que o mero requerimento administrativo não tem o condão de suspender a ação penal e o prazo prescricional. Às fls. 95/119, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o executado vem pagando as parcelas mínimas do acordo, aguardando a posterior consolidação do débito. Designada audiência para o dia 28 de outubro de 2010, às 14h, sobreveio novo pedido de suspensão do curso da execução fundamentado no acordo de parcelamento (fls. 127/132). É uma síntese do necessário. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU

CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios.2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida.3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa.4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova.5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido.6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença

corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente execução penal formulado às fls. 127/132, ficando mantida a audiência admonitória designada para o próximo dia 28 de outubro, às 14 horas.Intimem-se.Santos, 23 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária por JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA e MARCOS SILVA SANTANA no exercício fiscal de 1997, referente ao ano-calendário de 1996.A denúncia foi recebida em 08/06/2007(fl. 133), com a indicação de uma testemunha.O acusado JOSÉ EDUARDO foi citado em 16/01/2008 (fl. 159), interrogado em 13/02/2008 (fl. 163) e apresentou defesa prévia em 18/02/2008 (fl. 172), oportunidade em que arrolou cinco testemunhas.Por sua vez, o acusado MARCOS somente foi localizado para citação em 12 de agosto de 2008 (fl. 210), quando vigente a Lei nº 11.719/2008, publicada em 23/06/2008, e que entrou em vigência após sessenta (60) dias de sua publicação, introduzindo inúmeras alterações no Código de Processo Penal, inclusive no que se refere à defesa preliminar. Por esta razão, inclusive, o réu MARCOS foi citado para apresentar defesa em dez dias nos moldes desta nova lei (fl. 220).A defesa de MARCOS apresentou defesa preliminar às fls. 221/236, oportunidade em que alegou inépcia da denúncia por não ter descrito a conduta do réu de forma individualizada, além de ser ele inocente porque não comprovado o dolo e sua efetiva participação nos fatos criminosos. A defesa, então, arrolou seis testemunhas.A defesa preliminar de MARCOS foi apreciada pela decisão de fls. 257/vº, tendo sido designada audiência para a oitiva da testemunha de acusação, ouvida à fl. 284/vº. Ao final da audiência, foi designada outra para a oitiva das testemunhas arroladas por MARCOS.É uma síntese do necessário. DECIDO.Indefiro o pedido formulado pela defesa de MARCOS SILVA SANTANA em benefício de JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA, a quem sequer representa.A apresentação de defesa prévia em favor de JOSÉ EDUARDO ocorreu segundo a lei vigente à época do ato processual, em perfeita observância ao disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal.No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 31.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0009645-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009645-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA, DA SENTENÇA QUE SEGUE, BEM COMO, A APRESENTAR AS CONTRARAZÕES EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAÇO PENAL PÚBLICA nº 0009645-46.2003.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA e JUAN ANTONIO MENDES COLMENEROVistos e examinados em SENTENÇA.Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de SUELI OKADA, SÔNIA REGINA MARATEA e JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO, qualificados nos autos, em virtude da suposta prática, pelas duas primeiras, da conduta tipificada no artigo 313 - B, parágrafo único, e artigo 171, 3º, do Código Penal, e, pelo último denunciado, no tipo descrito no artigo 171, 3º, do citado Código.Segundo a denúncia, apesar do terceiro denunciado não possuir direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e residir em Santos, este lhe foi deferido, em 11/04/2002, pela agência do INSS em São Vicente/SP, na qual eram funcionárias as duas primeiras rés.A teor da peça, o benefício foi automaticamente indeferido pelo sistema, uma vez que, de acordo com os dados constantes do CNIS, JUAN ANTONIO a ele não fazia jus.SUELI e SÔNIA, entretanto, previamente ajustadas entre si e com o segurado, diante de sua qualidade de servidoras do INSS e com unidade de propósitos, agiram para que, indevidamente, o benefício fosse concedido, inserindo dados falsos nos sistemas informatizados na Previdência Social.SUELI teria, no mesmo dia em que oficialmente deu a entrada do pedido de aposentadoria de JUAN ANTONIO, com indeferimento automático pelo sistema, reaberto o benefício, para alteração, no sistema de concessão dos dados importados do CNIS.SUELI, então, teria promovido alteração do sistema, para nele fazer constar recolhimentos supostamente comprovados pelo requerente mediante a apresentação de documentos localizados na residência de SÔNIA; inserido informações de que o segurado teria comprovado recolhimentos no período de 11/1966 a 05/1969, o que não ocorreu; e inserido informações de que teria havido incorreção dos valores das contribuições lançadas no CNIS, no período de 07/1994 a 03/2002, fazendo crer que tivessem se dado com base nas classes 8 e 9 da escala de salário, o que de fato não ocorreu.Ao fim, no mesmo dia, SUELI teria deferido o benefício, com renda mensal inicial de R\$ 827,14 (oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), quando, nas últimas contribuições, o recolhimento foi feito sobre um salário mínimo. Segundo consta, JUAN ANTONIO teria recebido a aposentadoria entre 04/2002 e 10/2003, gerando prejuízos ao INSS da ordem de R\$ 27.485,57 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).A denúncia foi recebida em 01/11/2006.Foi juntada cópia do processo administrativo e da representação fiscal para fins penais.As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 173, 174, 176, 178, 189/195, 198/208, 311, 313, 315, 340/341, 373/377.As rés foram interrogadas às fls. 323/331 e apresentaram defesa prévia às fls. 346/350. O réu foi interrogado às fls. 361/365 e juntou sua defesa à fl. 368.Requerida pelo Ministério Público Federal a quebra do sigilo bancário do

denunciado JUAN ANTONIO, a medida foi deferida às fls. 354/355. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e reinterrogados os réus (fls. 430/437 e 446/454). À fl. 470 consta ofício do INSS com a notícia do ressarcimento integral do débito por JUAN ANTONIO (fl. 470). Em face dessa informação e da análise das certidões referentes ao réu, o Ministério Público Federal requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n. 9.099/95, com relação à sua pessoa (fls. 475/476), proposta a qual foi recusada (fl. 509). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 511/517, pela condenação de SUELI OKADA e SONIA REGINA MARATEA nas penas dos crimes previstos nos artigos 312, 1º, e 313-A, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal e de JUAN CARLOS MENDES COLMENERO pelo crime de peculato. JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO apresentou memoriais às fls. 521/525, SUELI OKADA às fls. 527/535 e SONIA REGINA MARATEA às fls. 538/552. JUAN ANTONIO alegou, preliminarmente, a atipicidade de sua conduta por ausência de dolo; a inépcia da denúncia pela ausência de dano ante a devolução integral do valor percebido indevidamente e a ocorrência de prescrição em perspectiva. No mérito, pleiteou sua absolvição, porque sequer conhecia as corrés. Por sua vez, em memoriais, SUELI OKADA alegou que a presente ação deveria ser apensada ao processo nº 2004.61.04.0110413, por tratar-se de crime continuado. No mérito, SUELI sustentou a insuficiência de provas de que tenha agido dolosamente. Afirmou que não conhecia o corréu JUAN ANTONIO e não o atendeu no Posto do INSS, sendo que o CNIS era falho à época dos fatos, de modo que dados de contribuição poderiam ser inseridos no sistema desde que pudessem ser comprovados por documentos. SUELI acrescentou que havia empréstimos de senhas para acesso aos sistemas do INSS, o que demonstra que ela pode até mesmo ter servido de interposta pessoa (laranja). Ressaltou que não teve a intenção de lesar a autarquia, tampouco recebeu qualquer importância em decorrência da suposta conduta. Sustenta, ainda que a acusação baseia-se em responsabilidade penal objetiva, pois havia empréstimos de senhas de acesso ao sistema entre os servidores da agência. Além disso, a acusada não detinha, em sua residência, qualquer documento proveniente de fraude ou instrumento falsificação. Finalmente, SÔNIA REGINA MARATEA afirmou, em alegações finais, que sua conduta é atípica por ausência de dolo, já que o sistema CNIS era falho. Ainda, que não há provas de que tenha recebido qualquer vantagem para si ou para outrem e não detinha capacidade funcional para inserir dados no sistema de concessão de benefícios, sendo que os documentos encontrados em sua residência não têm qualquer relação com os fatos descritos na denúncia. Afirmo que deve ser absolvida porque não foi produzida qualquer prova de sua participação nos fatos a ela imputados. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa de Sueli Okada. Tal questão já foi objeto de análise em diversos feitos em curso nesta Subseção, visto que à acusada se imputa a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, para diferentes titulares. Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENSADOS. 1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção. 2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. 3. Em consequência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso. 4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442). Ainda antes de analisar a imputação, observo que o exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia e o fato do corréu JUAN CARLOS ter ressarcido integralmente o dinheiro recebido indevidamente da Previdência Social não torna sua conduta atípica, mas pode configurar arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal. No que se refere à alegação de ausência de dolo, esta se confunde com o mérito e será adiante analisada. Finalmente, cumpre assinalar que não é possível reconhecer, antecipadamente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois é assente na jurisprudência o posicionamento contrário ao emprego de tal forma de proceder. Nesse sentido é a recente decisão a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 764.670/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Com essas considerações, passo, assim, a análise do MÉRITO. Inicialmente observo que a denúncia imputa a SUELI OKADA e SÔNIA REGINA MARETEA as condutas descritas nos artigos 313-B, parágrafo único, e 171, 3º, ambos do Código Penal e a JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO a suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por sua vez, em alegações finais, o Ministério Público

Federal pleiteia a condenção das réis às penas previstas para os crimes previstos nos artigos 312 e 313-A, ambos do Código Penal, em concurso material e de pessoas, e a condenção de JUAN ANTONIO nas penas do crime de peculato. Todavia, atenta ao disposto no artigo 383 do CPP e considerando que os réus se defendem dos fatos descritos na denúncia e a circunstância do tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal ser especial em relação ao delito de estelionato, entendo que os fatos imputados aos corréus, em co-autoria, amoldam-se a àquele, o qual prevê: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Da análise do núcleo do tipo, percebe-se que a conduta incriminada gira em torno dos verbos inserir (introduzir ou incluir) ou facilitar a inserção (permitir que alguém introduza ou inclua), alterar (modificar ou mudar) ou excluir (remover ou eliminar) e tem por objeto o dado falso ou incorreto, conforme o caso. O sujeito ativo do delito é o funcionário público autorizado a utilizar o sistema informatizado ou o banco de dados. O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Exige-se, ainda, elemento subjetivo específico, representado pela finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Não há modalidade culposa. Na espécie, como visto, imputa-se aos acusados a prática do delito em análise ao argumento de que a concessão do benefício previdenciário teria sido fraudulenta, de contribuições inexistentes ou em valores diferentes das efetivamente recolhidas, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indevida e intermediada por SÔNIA, a JUAN ANTONIO, com renda mensal maior do que seria a correta caso o benefício fosse devido. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal de nº 1.34.012.000061/2003-55, que tramitou na Procuradoria da República em Santos, em especial pela apreciação de defesa elaborada no procedimento de reavaliação do requerimento de benefício efetuado pela Auditoria Regional II de São Paulo. Consta da representação para fins penais, à fl. 11, que na residência da acusada SÔNIA, em 08/10/2002, foram apreendidos documentos referentes ao segurado JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por esta 3ª Vara Federal (fls. 85 e 89), quais sejam: GR dos períodos de 06/69 a 01/72, 03/72 a 12/72, 05/73 a 12/73, 02/74 a 12/74, 02/75 a 05/75, 07/08 e 10/75; três comprovantes de contribuição ao Conselho de Representantes Comerciais/SP - 4ª trimestre/74 e 1976/1977; dois DAR/MF de 1973/1974; duas folhas de cópias não autenticadas de contrato social; três folhas de cópias não autenticadas de alteração de contrato social; sete folhas de protocolo de intenções de incorporação e justificação e uma declaração em favor da empresa Metalúrgica São Vicente Ltda. As cópias de tais documentos estão às fls. 212/309. Às fls. 51/53, consta relatório da Auditoria Regional II da Previdência Social no sentido de que o JUAN ANTONIO requereu, na agência do INSS, em São Vicente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.924.462-0, o qual foi indeferido, automaticamente, pelo sistema. Todavia, em seguida, o benefício foi reaberto com a inclusão de contribuições inexistentes no cadastro e concedido. Segundo apurado pela auditoria do benefício, a servidora SUELI OKADA, em um mesmo dia, adotou todos os procedimentos necessários à concessão do benefício, conforme retrata o documento de fl. 22. Verificou-se que a renda mensal do benefício era incompatível com as contribuições efetivamente recolhidas (houve majoração dos recolhimentos lançados no período básico de cálculo de 07/1994 a 03/2002) e que na extração do tempo de contribuição foram registradas contribuições inexistentes no CNIS, referentes aos períodos de 11/1966 a 05/1969 (fls. 14/53 e 82/111). Desse modo, JUAN ANTONIO, na data de entrada do requerimento administrativo, não tinha atingido o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício e recebeu indevidamente, de 07/05/2002 a 30/10/2003, o montante de R\$ 27.485,57 para 15/10/2003 (fl. 106). Todas as diligências efetuadas no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social estão relatadas no documento de fls. 140/161, consistente no relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar do INSS. A autoria é indubitosa quanto à ré SUELI OKADA. Embora a acusada Sueli, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir ao corréu JUAN ANTONIO a indevida percepção do benefício previdenciário. Como ressaltou o órgão ministerial, a apuração de diversas concessões indevidas de benefícios, dentre as quais a que se analisa nos presentes autos, ensejou a demissão de SUELI OKADA do serviço público, conforme se nota à fl. 159 do processo administrativo nº 3566.002935/2003-17. Depreende-se do mencionado procedimento que a acusada teria se envolvido em 53 (cinquenta e três) concessões irregulares. Acrescente-se que, no caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório. Por outras palavras, SUELI não se valeu do procedimento comum a ser observado na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, o qual demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na contagem de tempo de contribuição do corréu JUAN ANTONIO, irregularmente, contribuições inexistentes e renda mensal incompatível com as contribuições efetivamente vertidas ao RGPS no período básico de cálculo. Veja-se, a propósito, o extrato de auditoria do benefício acostado à fl. 22, o qual dá conta de que SUELI foi a responsável pela digitação das informações, pelo despacho de concessão e por sua transmissão ao sistema DATAPREV. Note-se que todos esses atos foram realizados em um mesmo dia, ou seja, em 12.04.2002. Por outro lado, a versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito. Ouvida em Juízo, SUELI declarou que nada sabia a respeito do benefício deferido a JUAN ANTONIO; afirmou que os servidores da APS em São Vicente emprestavam suas senhas de acesso ao sistema de benefícios uns aos outros, fazendo crer que um terceiro poderia ser o responsável pela inserção dos dados falsos na contagem de tempo. Todavia, não é de

se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise. Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, a acusada Sueli se envolveu em 53 concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada, havendo, no procedimento administrativo disciplinar, elementos que apontam a inverdade de tal assertiva (fl. 150). Por sua vez, é incontestável que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. A própria ré afirmou isso em seu interrogatório constante à fl. 325. Desse modo, tendo em conta os documentos acostados aos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela intencionalmente inseriu as contribuições inexistentes ou majoradas na contagem de tempo do corrêu, a fim de garantir-lhe a indevida percepção de benefício previdenciário. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Ao contrário do que sustentam as defesas, o procedimento administrativo, em suporte físico, nunca existiu. Depreende-se das circunstâncias da causa, quais sejam, a ausência de prova documental do recolhimento de contribuições previdenciárias em determinado período ou valor, que SUELI simplesmente inseriu os dados falsos no sistema, sem suporte em carnês de recolhimento. Corroborar tal conclusão o fato de que todos os atos do procedimento foram praticados em um mesmo dia, como já apontado, com base na análise do extrato dos dados da concessão obtido pela auditoria. O fato de que com a acusada SUELI não foram encontrados objetos destinados à falsificação de documentos não elide tal conclusão, haja vista que não ocorreu inserção de dados fundada em documentos materialmente falsos, mas mero emprego de vínculo e contribuições inexistentes, apenas para que fosse atingido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos na elaboração da contagem de tempo do corrêu JUAN CARLOS, sem qualquer suporte em documentos. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário, para outrem. No que se refere à corrê SÔNIA REGINA MARATEA, a autoria também restou comprovada. Embora SÔNIA negue sua participação nos fatos delitivos, alegando, inclusive, que não tinha atribuição para inserir dados no sistema da Previdência Social, a apreensão de documentos de JUAN ANTONIO em sua residência, sem justificativa plausível, demonstra que aderiu, voluntariamente, à conduta delitiva perpetrada por SUELI OKADA. Sua atuação consistia na intermediação de benefícios, fato demonstrado pela farta documentação pertencente a diversos segurados, inclusive JUAN ANTONIO, encontrada na residência de SÔNIA e que depois descobriu-se referirem-se a benefícios concedidos indevidamente (fls. 155 e 212). Inclusive, dentre os documentos encontrados, estava uma agenda contendo diversos nomes, números de benefícios e de telefones, bem como valores de contratação de serviços. A participação de SÔNIA fica evidente, ainda, pelo fato de trabalhar na linha de arrecadação e em sua residência terem sido encontrados documentos referentes à concessão de benefícios, o que torna totalmente inconsistente a alegação de que tenha levado documentos para casa por engano. Assim, tenho que SÔNIA REGINA MARATEA, livre e consciente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, concorreu para o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em unidade de desígnios com SUELI OKADA. A mesma sorte não tem a imputação feita a JUAN ANTONIO. Ouvido na Polícia (fl. 66), o réu disse que requereu o benefício na agência de São Vicente por pensar já ter tempo de contribuição suficiente e porque tinha uma firma naquele município. Afirmou não conhecer SUELI e não ter pago ou prometido nada a ninguém no INSS, tendo dado entrada em seu requerimento de benefício normalmente. Em Juízo (fls. 361/365) declarou que não conhece SUELI e SÔNIA e que requereu o benefício previdenciário na agência de São Vicente, pessoalmente, porque era sócio da Metalúrgica São Vicente, sediada naquele município. Afirmou, ainda, que não pagou ou prometeu nada a ninguém para obter o benefício previdenciário, tendo requerido o mesmo por acreditar que já fazia jus ao mesmo em razão de sua idade. Posteriormente, quando soube que o benefício era indevido, restituiu integralmente o valor recebido. O réu afirmou que, de 1966 a 1969, trabalhou na Metalúrgica Santista Moderna e que, de 1994 a 2002, o cálculo da contribuição previdenciária era feito pelo escritório de contabilidade Borges. As testemunhas arroladas pela defesa de JUAN ANTONIO confirmaram que ele trabalhou na citada metalúrgica e o contador Nelson Borges Pereira afirmou que fazia o recolhimento das contribuições previdenciárias do acusado. Todavia, os depoimentos são vagos e não houve comprovação documental dos recolhimentos de contribuições para se aferir o seu montante no período básico de cálculo. Apesar disso, entendo que não existem provas suficientes para a condenação de JUAN ANTONIO. Isso porque o período de contribuições acrescido pelas corrês não é tão significativo se comparado aos anos de trabalho do segurado e são muito remotos. Além disso, o valor a ser recebido como renda mensal do benefício não é fácil de ser apurado pelo beneficiário. Assim, é razoável pensar que não era tão evidente a JUAN ANTONIO que não tinha direito ao benefício e que recebia valor indevido, a menos que se tivesse comprovado, de forma contundente, o liame subjetivo entre ele e as corrês, o que não ocorreu no caso concreto. Por sua vez, a devolução integral do valor recebido indevidamente (fl. 473), após apurado que, de fato, era irregular a percepção do benefício, aponta no sentido de que JUAN ANTONIO possa ter

agido com boa-fé, além do fato de ser sócio em empresa situada em São Vicente, o que lhe poderia ter motivado a escolher o Posto do INSS nesse município, ao invés de Santos, onde residia. Como em direito penal aplica-se o princípio in dubio pro reo, entendo que a absolvição de JUAN ANTONIO é de rigor por insuficiência de provas de sua participação dolosa na obtenção indevida de benefício previdenciário mediante a inserção de dados falsos no sistema de dados da Previdência social. Passo à dosimetria da pena das corrés SUELI E SÔNIA, conforme o art. 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta das acusadas. Não há maus antecedentes a serem computados porquanto não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado por conta de delito anterior ao do presente processo. Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social das acusadas e as testemunhas por ela arroladas não apontaram qualquer fato que as desabonassem. Substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, por ser o valor do débito importante e legitimador da persecução penal, mas não dotado de proeminente magnitude, é que os motivos do crime e as suas conseqüências, vale dizer, a vantagem econômica (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, houve ressarcimento integral aos cofres públicos. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, a pena deve ser aumentada em 06 (seis) meses, pois está presente a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que as acusadas, ao concederem, em unidade de desígnios, irregularmente o benefício, violaram dever inerente ao cargo que exerciam, em detrimento da confiança que lhe fora depositada. Registro a ausência de atenuantes a serem apreciadas. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, a qual, em razão da agravante resta majorada para 12 (onze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de informações sobre o patrimônio da acusada. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de instituição beneficente cadastrada no Juízo da execução. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social da acusada. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar SUELI OKADA e SÔNIA REGINA MARATEA, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser pago a instituição beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período equivalente às penas privativas de liberdade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa e já adotou as providências necessárias ao ressarcimento ao Erário. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria os nomes das rés no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0002602-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002602-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ANDERSON REIS OLIVEIRA (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA DEFESA, DA SENTENÇA, QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2006.61.04.002602-7 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: CLAYTON ANDERSON REIS OLIVEIRA Sentença Tipo D O Ministério Público Federal propôs ação penal pública incondicionada em face do acusado, qualificado nos autos, com o intuito de apurar a conduta descrita na denúncia segundo a qual, em 25 de outubro de 2005, o réu teria sido encontrado no interior do veículo Celta, placa DGN 5113, de sua propriedade, na Rodovia dos Imigrantes, em Cubatão, com três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). As notas, que se encontravam em meio a outras cédulas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foram encontradas juntas a um tablete de maconha e um saco de cocaína, com relação aos quais o denunciado foi condenado no Juízo Estadual. O Ministério Público Federal requereu, para ambos, a aplicação das penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Laudo do Instituto Nacional de Criminalística atestou a falsidade das cédulas de cinquenta reais (fls. 42/44), as quais se encontram juntadas às fls. 104/106. Folhas e certidões de antecedentes às fls. 122/124, 129/133. A denúncia foi recebida em 20/03/2008. Citado, o réu apresentou defesa prévia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código Penal (fls. 140/143). Determinado o prosseguimento da ação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 163/164 e 184) e

pela defesa (fls. 185/186) e, na sequência, interrogado o réu (fls. 187/189), que apresentou documentos em audiência. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 196/197), por falta de prova do dolo. Igualmente a defesa requereu a absolvição, pela negativa da autoria (fls. 203/207). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a materialidade delitiva consubstanciada na falsidade das cédulas esteja plenamente comprovada mediante os laudos periciais acostados aos autos (fls. 44/46), bem como pelos depoimentos das testemunhas e cédulas acostadas aos autos - o próprio réu considera essa circunstância incontroversa - é tormentosa a questão da autoria e do dolo. No dia dos fatos, o réu encontrava-se no interior do veículo em companhia de José Carlos Santos (vulgo Baby), suposto integrante e líder da facção criminosa PCC em Cubatão, contra o qual havia mandado de prisão expedido. Por essa circunstância, o automóvel foi abordado pelos policiais, quando rumava de Cubatão para Praia Grande. As cédulas foram encontradas no interior do veículo, embaixo do banco do passageiro, onde se sentava José Carlos. Na ocasião, estavam em meio a outras que, no total, somavam R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, descobertas as cédulas, o réu afirmou tratarem-se de valores auferidos por ele e sua esposa, dona de salão de beleza. O motivo delas ali se encontrarem, aduziu, seria que ele pretendia comercializar seu veículo e, para tanto, partira de Vicente de Carvalho a Praia Grande, no afã de pesquisar a melhor oferta. As testemunhas afirmaram (g.n.):o depoente trabalhava no setor da polícia encarregado de monitorar as ações do PCC, inclusive mediante interceptação telefônica; no dia dos fatos, soube que o alvo da investigação, pessoa conhecida como Baby viria para Praia Grande; interceptaram o veículo no qual este, bem como o réu, se encontravam; o réu neste processo não era alvo de investigação nem conhecido pelo depoente; que no veículo, sob o banco do passageiro, foram encontradas substâncias entorpecentes e dois mil reais em dinheiro; segundo apurado, o numerário pertencia ao réu; ambos foram indiciados por tráfico de drogas; salvo engano, o réu disse que o dinheiro era para a compra ou resultante da venda de um carro; que nada foi apresentado para comprovar qualquer uma dessas alegações; salvo engano, o veículo pertencia à esposa do réu; que embora não tenha manuseado muito as cédulas, elas pareciam normais, sem que nada chamasse a atenção; em um primeiro momento, nada viram de irregular no tocante ao dinheiro. (...) o dinheiro foi encontrado pelo seu parceiro; não se recorda como ele estava acondicionado; que não se recorda de maiores detalhes sobre a apreensão do dinheiro. (...) foi uma surpresa para o depoente ficar sabendo que dentre o valor apreendido havia nota falsa; que não se recorda de ter participado de outros flagrantes relativos a notas falsas; que já manuseou notas falsas em virtude de ocorrências na delegacia; que já teve contato com notas falsas grosseiras e outras cuja falsificação era bem feita; por não possuir olhar técnico a respeito, poderia não perceber as notas cuja falsificação fosse bem feita; é policial há dezessete anos. (depoimento de ADILSON RODRIGUES; fl. 163)respondeu que trabalha na inteligência da polícia e, em virtude disso, monitoravam a pessoa conhecida como Baby, um dos líderes do crime organizado na baixada santista, da facção do PCC; que efetuaram diligências e monitoramento telefônico; em decorrência, interceptaram o veículo Celta, onde estava Baby, o qual era conduzido por Clayton; sob o banco do passageiro, encontraram maconha e uma quantia em dinheiro; não se recorda como este estava acondicionado; que a interceptação telefônica apenas revelava que Baby estaria indo de Cubatão para Praia Grande, em um veículo que poderia ser um Celta; não havia maiores detalhes; que o carro era de Clayton e, na delegacia, ele disse que estava dando carona ao José Carlos da Silva (Baby); que, indagado sobre a substância entorpecente e o dinheiro embaixo do banco, o réu permaneceu calado; que não perceberam na ocasião e ficaram surpresos quando souberam que dentre o numerário havia notas falsas. (...) o indivíduo conhecido como Baby é um dos líderes do PCC na região e é conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas, roubos, inclusive a Bancos etc, mas nunca souberam de seu envolvimento com moeda falsa.(...) o depoente não participou da contagem do dinheiro, o qual apenas entregou ao escrivão para que o fizesse; apenas lavrou o autor de exibição e apreensão; segundo o relatório, eram dois mil reais; que não manuseou as notas e pouco se recorda a respeito dos demais bens apreendidos, excetuada a substância entorpecente; que o entorpecente, com o dinheiro e outros bens, estavam embaixo do banco do passageiro; estava tudo ali jogado; só não se recorda se o dinheiro estava em um envelope. (depoimento de MARCELO FERREIRA DA SILVA PEREIRA; FL. 164)se recorda de haver lavrado o Termo de Apreensão de fl. 18, em decorrência de um flagrante cujo alvo da investigação era José Carlos dos Santos, vulgo Baby; que os bens descritos foram-lhe levados pelos policiais à Delegacia, não tendo o depoente presenciado sua busca no interior do veículo; o dinheiro costuma ser contado primeiro pelos policiais, que quando lhe entregam o numerário mencionam o valor; automaticamente o depoente costuma conferir a soma, para verificar sua exatidão; pelo fato de não haver ressalvas refere-se que esse foi o valor apresentado; que no caso em tela não se percebeu, durante a contagem e lavratura do termo, a existência de cédulas falsas dentre aquelas apresentadas; portanto, elas não teriam sido encaminhadas diretamente à perícia; provavelmente, como costuma acontecer nessas situações, o dinheiro deve ter sido encaminhado para ser depositado em conta judicial, ocasião em que a caixa deve ter percebido a falsidade das cédulas. (...) na hipótese de constatar-se de plano a falsidade da cédula ela é encaminhada para perícia pela própria Delegacia (depoimento de HUMBERTO MEZIARA DA COSTA; fl. 184). A informante, por sua vez, companheira do acusado, aduziu:possui há treze anos um salão de beleza que funciona em sua casa; trabalha com sua irmã; que atualmente fatura entre R\$900,00 e R\$1.200,00 ao mês; que há quatro ou cinco anos atrás o faturamento não era muito diferente, talvez pouca coisa inferior; que naquela época os pagamentos eram recebidos sempre em dinheiro; que utilizava esse dinheiro para pagar suas contas, guardando o restante em casa, dentro de uma caixa; na época Clayton estava trabalhando e não estava desempregado; ela era azulejista; na época ele ganhava entre R\$900,00 e R\$1.500,00; normalmente ele recebia em dinheiro; após pagar contas ele também guardava dinheiro que sobrava junto com aquele acumulado pela depoente, na mesma caixa; que o veículo Celta mencionado nos autos foi vendido entre 2007 e 2008; salvo engano era modelo 2002; que na época em que Clayton foi preso pensaram em vendê-lo para comprar um maior; que embora não tenha acompanhado Clayton na compra do veículo, sabe que ele foi adquirido na NR Veículos, em Santos; que no dia em que

foi preso ele havia saído para tentar vender seu veículo em Santos; no entanto, ele iria pesquisar também na Praia Grande os veículos existentes; como a esposa de José Carlos estivesse em seu salão naquela ocasião e soube que seu marido viria para esta região, pediu se ele poderia dar carona para seu marido, com o que Clayton concordou. (...) o carro estava no nome de Clayton que, apesar da pesquisa que iria fazer, tinha intenção ao final de passar no mesmo local onde havia adquirido o veículo; ele não tinha um veículo específico em mente, mas apenas esperava encontrar um maior; que os R\$2.000,00 pegos por Clayton correspondia ao total do valor existente na caixa naquele dia; não precisou assinar nenhum documento para a venda do veículo; posteriormente, foi a informante que vendeu o carro; obteve cerca de R\$14.000,00, mas como havia muitas dívidas pendentes, inclusive multa, só sobraram R\$5.000,00, o que tornou impossível a compra de outro carro; que para vender o carro usou uma procuração passada por Clayton; que das dívidas assinaladas, algumas referiam-se às prestações do veículo, no importe de R\$380,00 ao mês (mais de cinco com certeza) e contas em atraso da informante; que em virtude do caso narrado nos autos Clayton ficou preso cerca de três anos e meio, quase quatro anos. (...) o dinheiro na caixa havia sido recebido por ambos, cada um pelo seu trabalho; não tinha conhecimento da existência de notas falsas no meio das demais; que poderia dizer que o dinheiro apreendido poderia ser dela; Clayton nunca mencionou que na caixa também houvesse moedas falsas; que na época em que Clayton tentou vender o carro as únicas dívidas existentes eram aquelas relativas as suas prestações; não havia prestação vencida. (depoimento de JOCÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA; fl. 185/186) Diante desses depoimentos, bem como da coerência das afirmações do réu em ambas as fases do processo, quer a inquisitorial, quer a judicial, revela-se, pois, fundada dúvida, não tanto quanto à autoria, mas quanto ao dolo, a recomendar-lhe a absolvição. Deveras, o réu reconheceu ser seu o dinheiro apreendido e explicou detalhadamente como e por quem foi ganho, bem como era guardado. Nessa versão, tanto poderia ter sido obtido por ele quanto pela esposa; de qualquer forma, porém, seria utilizado no benefício de ambos, na negociação de veículo. Por outro lado, o réu salientou não ter visto JOSÉ CARLOS SANTOS, que se encontrava sentado sobre o dinheiro, no banco do passageiro, colocar nada no local, e salientou ter guardado o dinheiro em sua sunga, dentro de um plástico. Verbis: o carro é de sua propriedade; no dia dos fatos, saiu de Vicente de Carvalho, onde mora, para ir a Praia Grande; que o interrogando e sua esposa haviam juntado dinheiro para a troca do carro e estava investigando onde poderia comprar um mais novo; que em Praia Grande, tencionava pesquisar um veículo para compra, dando seu Celta de entrada e mais os dois mil reais, que trazia em invólucro plástico preso entre o short e a sunga; que no Guarujá não encontrou nada do seu agrado, pois pretendia um veículo de quatro portas; que iria pesquisar; não tinha um local específico para ir, embora fosse verificar no local onde havi o do banco, nem nenhuma outra substância ou bem; que o dinheiro, o interrogando entregou na delegacia; que conhece Baby há bastante tempo, pois jogavam bola junto; ele pediu-lhe carona, ao que o interrogando aceitou, se ele ajudasse na gasolina, o que este concordou; desconhecia os problemas com relação a Baby, se soubesse, não teria dado carona; que a esposa de Baby faz o cabelo com a esposa do interrogando, que tem um salão, e trocaram o telefone entre si; que Baby estava em Vicente de Carvalho e não em Cubatão, quando soube que o interrogando iria até Praia Grande; foi quando pediu-lhe carona; que foram suas esposas que acertaram a carona; que saíram de Vicente de Carvalho; que tem certeza que não havia nada embaixo do banco e não faz sentido que bens pessoais como sua corrente e anel, estivessem naquele lugar ao invés de estar consigo; que salvo engano, o nome da concessionária em que iria era o Kart ou algo semelhante e ela fica situada entre a Av. Conselheiro Nébias e outra Avenida. É uma travessa; depois da entrada do túnel de Santos, gasta-se por volta de cinco a dez minutos até lá; que nesse local comprou o Celta; que este veículo foi comprado em Santos; sua intenção era ir primeiro para Praia Grande e depois retornar, procurando por um novo veículo, até chegar a esta concessionária, ao final; estava com dois mil reais; que desconhecia em meio a essas notas houvesse moeda falsa. (...) levaram cerca de um ano e meio para juntar essa quantia; que ela ficava guardada em sua casa, dentro de uma caixa; que em virtude do flagrante ficou preso três anos e seis meses por haver sido condenado pelo porte de droga; que os bens apreendidos no flagrante, salvo o veículo, até hoje não foram devolvidos; que enquanto esteve preso, o carro ficou no pátio da Polícia, que não obstante o utilizou, de maneira a gerar-lhe mais de R\$5.000,00 de multas e estadia; que não havia nada em baixo do banco do passageiro e não viu José Carlos colocando ali alguma coisa. (...) sua esposa é cabeleireira e trabalha há mais de vinte e um anos; que o dinheiro colocado na caixa é posto tanto pelo interrogando quanto por sua esposa, Jocélia Pereira de Oliveira; tanto um como outro, podem ter colocado esse dinheiro na caixa, sem o saber; se recebesse uma nota falsa, devolveria a quem a tivesse passado; não a utilizaria para evitar problemas; que inicialmente os policiais pareciam pensar que o carro era de José Carlos e mencionaram haverem encontrado a droga; quando o acusado disse-lhes que o carro era seu, eles pediram-lhe que dissesse que a droga era de José Carlos para poder ser liberado; como o depoente afirmou saber que lá não havia droga nenhuma que ficaria em situação difícil depois, não poderia assinar o termo colocando a responsabilidade sobre Baby; que os policiais lhe disseram que se não assinasse alguém faria isso por ele; com isso acabou assinando (interrogatório) Destarte, tudo aponta para a autoria. No entanto, a afirmação sobre o modo mediante o qual foi obtido o dinheiro, o trabalho da companheira no salão de beleza - hipótese não negada pelo Ministério Público Federal - e a possibilidade das três cédulas falsas de cinqüenta reais (em meio a outras verdadeiras, no total de R\$ 2.000,00) terem sido adquiridas sem ciência da falsidade, afastam o dolo do réu, como o reconhece o próprio órgão de acusação em seus memoriais (fl. 197). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia deduzida contra CLAYTON ANDERSON REIS OLIVEIRA e absolvo-o com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, providencie-se a devolução dos bens acautelados aos acusados, se outro óbice não houver, e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203008-76.1995.403.6104 (95.0203008-7) - TEREZINHA SILVA ALVAREZ(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 95.0203008-7AUTORA: TEREZINHA SILVA ALVAREZRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:Vistos ETC. TEREZINHA SILVA ALVAREZ ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança nº 00076417-8 e 43076417-3, referentes aos meses de março, abril, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Às fls. 24 e 40 houve emenda à inicial para inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. Regularmente citadas, as rés contestaram o pedido argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentaram a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição (fls. 46/66, 83/90 e 101/111). Houve réplica. Sobreveio sentença de fls. 124/129, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal e à Caixa Econômica Federal, por serem partes ilegítimas e improcedentes os pedidos, em face da ausência nos autos de comprovação da existência de conta de poupança nos períodos reclamados na inicial. Interposto recurso de apelação pela autora, o E. Tribunal reconheceu a legitimidade da CEF e do BACEN para figurar no pólo passivo da ação e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 168/177). A CEF interpôs Recurso Especial, o qual foi parcialmente provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça para excluí-la da lide, salvo quanto às diferenças concernentes a março de 1990, nas cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês (fls. 219/224). Com a descida dos autos, as partes foram cientificadas. Pugnou a demandante fossem apresentados os extratos faltantes, relativos aos períodos reclamados na inicial (fls. 264/265). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOSuperadas as questões preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas rés, a vista do decidido nos v. acórdãos de fls. 168/177 e 219/224, que, respectivamente, excluiu a União do pólo passivo e considerou a legitimidade passiva do banco depositário (CEF) apenas quanto às diferenças concernentes a março de 1990, nas cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, sendo o Banco Central legítimo apenas para as contas da segunda quinzena. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os documentos acostados aos autos. Verifico, outrossim, a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, posto que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, a MP nº. 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº. 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº. 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco

Central do Brasil, da CIRCULAR nº. 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº. 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto. Considerando que o v. acórdão proferido em sede de Recurso Especial (fls. 219/224), já transitado em julgado, manteve a legitimidade do banco depositário (CEF) apenas quanto à aplicação ou não do IPC de março de 1990 às contas abertas/renovadas na primeira quinzena do mesmo mês, resta analisar os demais pedidos em face do Banco Central. Primeiramente, análise a argüição de prescrição. Quanto ao Banco Central, o exame do pleito deve ser realizado à luz do disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Acerca da questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que ao Banco Central do Brasil são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo prescricional previsto pelo Decreto nº. 20.910/32, art. 1º, por força do disposto no Decreto-lei nº. 4.597/42, art. 2º: Decreto nº. 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Decreto-lei nº. 4.597/42: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos por impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Dessa forma, o prazo para a propositura de ação contra essa autarquia para cobrança da correção monetária dos saldos das contas de poupança, retidos em decorrência dos normativos legais em apreço, é quinquenal. Vale destacar os seguintes arestos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PLANO COLLOR - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO. Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999. Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu. (STJ, Primeira Seção, ERESP 421840, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 11.10.2004, p. 219) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 527639, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.11.2003, p. 165) No caso em questão, ajuizada a ação em 14 de março de 1995, não há que se falar em prescrição em relação às diferenças pleiteadas em virtude da edição dos Planos Collor I e Collor II. No mérito propriamente dito, cumpre analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos para o BACEN, bloqueados em face da Lei nº 8.024/90. Nesse aspecto, a matéria não comporta maiores digressões, posto que a questão encontra-se pacificada nos tribunais superiores, definindo-se pela aplicação do BTNF para corrigir os ativos financeiros bloqueados, a exemplo dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - MATÉRIA ANALISADA SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos. 3. O precedente consignou ainda que, afastada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/1990, que instituiu o Plano Collor, fixou-se o

BTNF como índice aplicável para a atualização dos cruzados bloqueados. O IPC é válido para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o Bacen. Após a data da transferência e no mês de abril/1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF conforme a regra da supracitada lei. Recurso especial da CEF improvido. Recurso especial do BACEN provido.(RESP 677863, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE: 18/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA BTNF. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp 1.070.252/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 27 de maio de 2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC.(AGRESP 864610, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, DJE: 24/11/2009).Assim, como se vê, em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 6º da MP 168/90, tratava-se de conta com novo ciclo de remuneração iniciado após sua edição (23/03/1990).A pretensão de aplicação do IPC para atualizar ciclos de vencimentos iniciados após a publicação da MP 168/90 não pode ser acolhida, posto que esta norma, editada com força de lei, alterou o índice de atualização aplicável (BTN-Fiscal), aplicando-se com eficácia imediata, colhendo as situações jurídicas que tiveram renovação após sua vigência.A matéria, como dito, encontra-se sedimentada na jurisprudência, tendo sido inclusive o Supremo Tribunal Federal editado Súmula, para firmar o entendimento:Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Diante do exposto:a) EXTINGO sem julgamento do mérito, o pedido de aplicação do IPC de março de 1990 aos saldos das contas de poupança 76417-8 e 43076417-3, renovadas na primeira quinzena do mesmo mês, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.Santos, 08 de junho de 2010.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0203039-96.1995.403.6104 (95.0203039-7) - ALICE QUINTAS GARCIA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0006437-93.1999.403.6104 (1999.61.04.006437-0) - CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002748-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002748-8) - DURVAL GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero em parte as decisões de fls. 239 e 245, determinando o encaminhamento dos autos ao setor de cálculos desta Subseção Judiciária, para apuração de eventuais diferenças em favor do exequente, observando os parametros contidos no titulo executivo, bem como o decidido à fl. 239.Intime-se.

0005512-24.2004.403.6104 (2004.61.04.005512-2) - NADIR RODRIGUES DE JESUS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Eliseu Marcelino da Silva por Nadir Rodrigues de Jesus no pólo ativo da lide. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO (SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002507-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002507-6) - JOSE SOARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A apuração da quantia devida depende não somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A apuração da quantia devida depende não somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0012201-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012201-0) - LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO (SP155688 - MARCIA DO NASCIMENTO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Processo nº 2007.61.04.012201-0 Embargos de declaração AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: LUIZ ROBERTO ALVEZ ROMÃO Vistos em embargos declaratórios. Opõe a embargante, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 283/288. Aponta contradição no julgado que reconheceu a obrigação da União Federal em arcar com o atendimento emergencial a que foi submetido seu dependente, porém, deixou de condená-la no pagamento de indenização por danos morais. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame não somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Neste caso, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Com efeito, o pedido de indenização por danos morais tem por fundamento a notificação de protesto levado a efeito pelo Hospital Ana Costa S/A. Conforme restou consignado no julgado, o protesto é exercício regular de direito e, tendo sido praticado por atos de agentes não vinculados à União, inexistente fundamento para que o ente federal seja responsabilizado pelo dano moral eventualmente suportado pelo autor. Não há, assim, que se falar em contradição a ser afastada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA DE AVELAR (SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Intimada para trazer aos autos cópia integral dos autos do inventário nº 477.01.2008.021196-8, deixou a advogada Lingeli Elias de cumprir devidamente o despacho de fls. 1398. Assim sendo, o feito não reúne elementos necessários à habilitação, mostrando-se irregular a representação processual do indigitado espólio. Cientificada a União, arquivem-se os autos. Int.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Processo nº 2008.61.04.004678-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA Ação ordinária SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, cujo montante, apurado em 31/01/2008, corresponde a R\$ 14.288,61 (quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos). Afirma a autora, em suma, que após aderir ao Sistema de Cartões de Crédito, o requerido efetuou inúmeras despesas com o cartão Credicard nº 5488.2700.1822.0938, mas deixou de efetuar os pagamentos das faturas, restando infrutíferas as tentativas de composição do débito. Sustenta que a inadimplência do réu gerou o direito de cobrar os valores que decorreram da utilização do crédito disponibilizado, a teor dos extratos acostados à inicial, uma vez configurada a mora solvendi, nos termos com o artigo 394 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. Citado, o réu ofertou sua contestação às fls. 72/80, aduzindo, em síntese, a invalidade do contrato celebrado com a requerente em face da existência de cláusula puramente potestativa. Requereu a antecipação da tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pleito não acolhido (fls. 82 e verso). Sobreveio a réplica de fls. 87/107. Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. Infrutífera a tentativa de conciliação em razão da ausência do réu (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, por se encontrar suficientemente instruído através de documentos e se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, CPC), desinteressando-se as partes pela produção de outras provas. Sem preliminares a serem apreciadas, a questão de mérito consiste em saber do direito de a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, receber a quantia apontada na inicial, correspondente a débito de fatura de cartão de crédito, contratado junto aquela instituição financeira pelo réu. Nesse passo, impõe-se destacar que o requerido, em sua contestação, questiona exclusivamente a validade da cláusula 18ª, item 18.1, alínea a, do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física (fls. 13/25), classificando-a como puramente potestativa e causadora do desequilíbrio na avença e, portanto, ofensiva ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Reconhece, todavia a existência de pendência financeira relativa ao aludido cartão, embora sustente, sem demonstrar, que o montante devido seja bem inferior ao postulado pela CEF. Destarte, a questão controvertida nos autos resume-se à apuração da invalidade da sobredita cláusula contratual, a ponto de ensejar a anulação da avença e o recálculo do valor devido. Permito-me, então, reproduzi-la: 18.1. Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do titular, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) (...) Pois bem. Embora seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, examinando o teor da disposição contratual acima transcrita, penso que não prosperam as alegações do demandante no sentido de que haveria estipulação de cláusula puramente potestativa, apta a ser declarada nula por este Juízo. Com efeito, dispõe o artigo 122 do Código Civil que: São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. Em comentário ao aludido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery tecem as seguintes ponderações acerca das condições ilícitas em razão da privação de efeitos do negócio jurídico ou da sujeição de uma das partes ao puro arbítrio da outra: [...] Diz-se puramente potestativa a condição se, para seu implemento, basta a volição exclusiva e arbitrária de uma das partes, que pode obstá-lo ou ensejá-lo. Caracteriza-se quando houver a cláusula si volam (se eu quiser). As condições potestativas ilícitas são aquelas que subordinam a eficácia a mero capricho de uma das partes, retirando-lhe, por consequência, a seriedade (v. Maluf, Condições, p. 37). É puramente potestativa a condição que faz a eficácia do contrato depender de uma simples e arbitrária declaração de vontade de uma das partes contratantes, seja para produzir (condição suspensiva), seja para conservar (condição resolutiva) os efeitos por ela previstos. Neste sentido: Campos, Dir. Civ., p. 16. Na condição puramente potestativa desaparece qualquer vínculo volitivo entre as partes e, por conseguinte, desaparece a vinculação de um sujeito a outro, reduzindo-se uma das partes a mera sujeição do domínio da vontade alheia (Código Civil Anotado - 2ª ed. RT p. 211). Sob essa ótica, o teor da questionada cláusula contratual não veicula qualquer condição que deixe o devedor ao puro arbítrio da instituição financeira, porquanto, a toda evidência, as taxas de mercado estipuladas como encargos para o caso de mora ou inadimplemento são calculadas e apuradas pelo Banco Central e não pela contratante credora. Aliás, em hipótese semelhante e pertinente ao caso, esse é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, assentado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É de se ressaltar, ainda, que os referidos encargos somente recaem sobre o montante devido no caso de mora ou inadimplência da parte contratante e que, além de pactuados no correspondente instrumento, os valores são previamente informados, mês a mês, nas faturas encaminhadas ao réu, com a discriminação dos juros praticados no período e o máximo que seria praticado no mês seguinte (fls. 44/53). Relevante observar, enfim, que devidamente intimado para se manifestar sobre a produção de novas provas, o réu nada requereu (fls. 108/109). Assim, a irresignação do demandado não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Embora exista na espécie uma relação de consumo, não há abusividade na estipulação questionada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes de cartão de crédito, no valor de R\$ 14.288,61 (quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente consoante os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de

02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.Santos, 02 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007689-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007689-1) - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006708-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0)) INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Processo nº 2009.61.04.006708-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOR : UNIÃO FEDERAL RÉ : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A Vistos em sentença Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexatidão material (artigo 463 do CPC). Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos (fl. 11), constou erroneamente o arbitramento dos honorários advocatícios em expressão numérica de dez por cento e, por extenso, de cinco por cento. Tendo em vista a inexatidão, seguindo orientação jurisprudencial no sentido de prevalecer a expressão numérica ante a por extenso, altero-a para fazer constar a indicação de 10% e não cinco por cento. De outra parte, diante do depósito efetuado nos autos pela embargada, no patamar de 10% (dez por cento), declaro, destarte, prejudicado os Embargos de Declaração interpostos pela União Federal. Por fim, indefiro, por ora, a expedição de Ofício Requisitório, porquanto, não houve o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100, da Constituição Federal. Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.Santos, 17 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002221-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203966-28.1996.403.6104 (96.0203966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 465 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206736-96.1993.403.6104 (93.0206736-0) - VICENTE LEONARDO DE LIMA X ADILSON GUIMARAES X NELSON SIMOES X FATIMA IVETE REGADA X ODRACIL MAZAGAO MONICO X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência da descida. Requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0202805-17.1995.403.6104 (95.0202805-8) - MACARIO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ASSUNCAO X ORLANDO MANOEL DE OLIVEIRA X VALTER PALMIERI X ROBERTO AFONSO X VALDIR ALCANTARA DUARTE X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X JOAO MANOEL DOS SANTOS X GILBERTO MAGALHAES COELHO X JOEL PAULO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203840-75.1996.403.6104 (96.0203840-3) - CENTRO EDUCACIONAL SAN REGIS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN.)

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0205824-94.1996.403.6104 (96.0205824-2) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência da descida.Requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200374-05.1998.403.6104 (98.0200374-3) - EDSON FELIX DOS SANTOS X JORGE LUIZ THEREZA X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE X MANUEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0208902-28.1998.403.6104 (98.0208902-8) - MANOEL RAMOS VIEIRA X MAURICIO CARMO DA SILVA X MILTON BARBOSA DE MELO X NELSON AUGUSTO X NELSON SOARES DE BRITO X NEUSIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO GOMES SANTANA X ODAIR FERREIRA X PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X RAMIRO ROCHA SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006089-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006089-0) - ANTONIO GERALDO PRICOLLI(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se

0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3) - ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se

0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeiram as autoras o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011148-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011148-4) - VLAMIR REZENDE DE SANTANA X JOAO PAULO HARDING MIRANDA X CLAUDIO GARCIA X ROBERTO RUAS FERNANDES X CARLOS ROCHA E SILVA X MOISES DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Processo nº 2004.61.04.011148-4Embargos de Declaração Embargante: Vlamir Rezende de SantanaVistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a Embargante que a sentença de fls. 194/197 merece ser reformada, pois não há se falar em falta de interesse de agir em relação aos autores que optaram pelo FGTS antes de 22 de setembro de 1971, sendo da Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar extratos e fazer prova de fato impeditivo e/ou extintivo do direito reclamado.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão (art. 535 do CPC).Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos

declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTOP.R.I.Santos, 06 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0) - MARCO AURELIO RODA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9) - EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007477-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007477-7) - D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0010389-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010389-3) - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0009355-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009355-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

4ª Vara FederalPROCESSO Nº 2006.61.04.009355-7RITO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ VIEIRA DE MATOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo AS E N T E N Ç A:Vistos ETC.JOSÉ VIEIRA DE MATOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros em conta fundiária de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66.Alega que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial, vieram cópia da CTPS do autor e de extratos da sua conta fundiária, posteriormente complementados às fls. 44/93.A petição de fls. 95/98 foi recebida como emenda à inicial.O feito foi julgado improcedente, reconhecendo-se, de ofício, a ocorrência de prescrição (fls. 100/102). Em sede de apelação, o E. TRF anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 116). Com o retorno dos autos, procedeu-se à citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação afirmando que a progressividade da taxa de juros foi devidamente aplicada pelo antigo banco depositário, conforme demonstrariam os extratos colacionados aos autos (fls. 126/129).Houve réplica. É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, procedo ao julgamento antecipado do pedido, pois desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Superada a arguição de prescrição, a vista do decidido no v. acórdão de fls. 116. Na linha do trilhado na decisão, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas vencidas no período anterior a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2006, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1976.No mérito propriamente dito, verifico que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 13), com opção formalizada em 01/12/67 (fls. 16). Neste caso, é pacífico o entendimento sobre ser devida a progressividade do juro incidente sobre os depósitos fundiários (Lei nº 5.107/66), tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros aplicáveis às contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, e o direito adquirido, ou seja, os efeitos futuros de fatos consumados no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.No caso dos autos, os extratos da conta fundiária demonstram que foi atingida a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência (fls. 48/65), motivo pelo qual pugnou a ré pela improcedência do feito, sustentando que foram pagos juros observando-se a progressividade.Em réplica, alegou o autor que os documentos juntados se prestam apenas a comprovar a existência da conta vinculada, não sendo meio de prova da aplicação correta da taxa progressiva de juros, o que somente poderia ser aferido com a totalidade dos extratos analíticos. Argumenta, ainda, que deve ser observada não apenas a taxa aplicada, mas também se a progressão ocorreu

nos períodos corretos. Analisando-se detidamente os extratos acostados aos autos, há que se dar parcial razão ao autor. De fato, como ponderou a ré, vê-se que, em alguns meses, relativos à conta nº 42875 (fls. 22/23 e 44), embora esteja anotada a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento), os índices de JAM efetivamente utilizados foram os seguintes: 0,100482 (01/07/76 - fl. 44); 0,102420 (01/10/76); 0,104649 (03/01/77); 0,103209 (02/10/78 - fl. 22) e 0,154728 (02/01/80 - fl. 23), conforme a Tabela de Índices de JAM Creditados nas Contas Vinculadas do FGTS. Estes índices indicam que a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 6% (seis por cento). Se assim não fosse, os índices que deveriam constar nos extratos relativamente à taxa de 3% seriam: 0,095047 (01/07/76); 0,96976 (01/10/76); 0,099194 (03/01/77); 0,095057 (02/10/78) e 0,146169 (02/01/80). Porém, ao analisar os extratos de fls. 77/80, quando a conta do FGTS foi transferida do banco Bradesco para o Banespa, verifico que a taxa de juros aplicada voltou a ser de 3%, contrariando a legislação de regência. Isso se explica, talvez, pela data de opção erroneamente lançada nos extratos - 29/08/1975, fato que foi corrigido somente em 01/01/90, quando se passou a reproduzir aquela constante dos extratos expedidos pelo antigo banco depositário - 29/08/1967 (fl. 81). Todavia, a despeito da retificação da data da opção e da indicação da taxa de juros utilizada (6% - fls. 81/82), os índices de JAM foram aplicados observando-se a taxa de 3% (três por cento). Confira-se: em 01/02/90 (0,564950); 01/03/1990 (0,847745); 01/04/90 (0,847745); 01/05/90 (0,002466); 01/06/90 (0,056398) e 01/07/90 (0,098803). Deste modo, no caso em questão, a pretensão de reconhecimento e recebimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se legítima, posto que, apesar do reconhecimento do direito do autor à progressividade por parte da ré, não foi ele devidamente aplicado durante todo o período em que havia saldo na conta fundiária. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as diferenças referentes aos juros progressivos, na forma da fundamentação, descontados os valores administrativamente pagos e observado o prazo prescricional, e a atualizá-las, desde os respectivos vencimentos, observando os índices aplicáveis para as contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.Santos, 06 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002376-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DE FARO

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004726-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004726-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005247-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005247-0) - ANDREA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: ANDRÉA GALLI CANIL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente ao mês junho de 1987 e janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período

aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Houve réplica. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF propôs acordo para pagamento à vista (fls. 77/78), recusada pela parte autora, a qual ofertou contraproposta (fls. 83). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto, de início, que o valor atribuído à causa não impugnado pela ré, sustenta aplicação de certos índices e critérios de correção monetária que, certos ou não, delimitaram a pretensão e a competência deste Juízo. De outro lado, o valor apresentado às fls. 83/84 foi contraproposto tão-somente para fins de acordo, não se confundindo com o valor da causa. Sendo assim, não há que se falar em remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Junho de 1987 - Plano Bresser. Com efeito, em relação ao chamado Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de

1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, com aniversário na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Janeiro de 1989 - Plano Verão. Isso também ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 99080487-9 ocorria no primeiro dia de cada mês (fls. 09/10), antes da vigência da edição dos normativos em enfoque. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito da autora às diferenças correspondentes, sobre as quais deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 26,06% e 42,72% sobre o saldo existente nas conta nº 99080487-9, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno, ainda, a ré a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 08 de julho de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005642-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005642-5) - JUREMA MENDONCA FERREIRA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o postulado à fl. 146, intime-se o Dr. Marcos Flavio Faria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de procuração outorgando poderes para representar Jurema Mendonça Ferreira em juízo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005977-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005977-3) - MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPOLIO X SILVIA SANTANA MARQUES X SILVIA SANTANA MARQUES (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007523-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007523-7) - EMILIA ROSA DE MENEZES (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a

Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0000978-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000978-6) - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0013042-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013042-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004377-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004377-4) - ENGECON SANTOS CONSTRUCOES LTDA (SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 86. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005932-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005932-0) - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado à fl. 38, tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial são cópias. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202785-26.1995.403.6104 (95.0202785-0) - GERVASIO FERNANDES DA SILVA X RENATO ROMAO X ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA X SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS X WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA X SILVANO GOMES DA SILVA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A planilha de cálculo acostada às fls. 221/225, demonstra que o crédito efetuado na conta fundiária de Gervásio Fernandes da Silva, em decorrência da ação n 93.0002350-0, refere-se aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, que são os mesmos concedidos nestes autos. O extrato de fl. 263, comprova o crédito efetuado na conta fundiária de Gervásio Fernandes da Silva, bem como o saque do montante depositado. À fl. 275 a executada junta comprovante de pagamento do FGTS, devidamente assinado. Mediante o acima exposto, esclareça o autor em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado à fl. 269, no sentido de que não recebeu os expurgos inflacionários concedidos nestes autos, através da ação n 93.0002350-0, devendo, comprovar documentalmente a sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202968-94.1995.403.6104 (95.0202968-2) - IDACIR DE MOURA X EDSON INACIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MENDES X APARECIDO ALVES PEREIRA X JOSE OSVALDO DE MOURA X ARLAN MAYR X OLAVO DE LIMA JUNIOR X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Edson Inácio da Silva, José Osvaldo de Moura, Mario Cardoso dos Santos, Everaldo dos Santos Correia e Odair Rodrigues Pimentel se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifeste-se Idacir de Moura sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Aparecido Alves Pereira, Arlan Mayr e Olavo de Lima Junior sobre o noticiado pela executada no sentido de que já receberam crédito em decorrência de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Carlos Alberto Mendes, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que João Carlos de Assis e Alberto Senge Filho se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se Rafael dos Santos Soalleiro e Afonso Albuquerque Maia Santos Junior sobre o noticiado pela executada no sentido de que já receberam crédito através de outras ações, bem como Carlos Raimundo Santos Pinto sobre a divergência encontrada na base de dados do PIS em relação a seu nome (fl. 397). Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a guia de depósito juntada às fls. 474/478, tendo em vista que não se encontra autenticada. Intime-se.

0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3) - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça de que forma elaborou a conta de liquidação de fls. 351/353, pois o despacho de fl. 344, apontou que deveria ser observado que a condenação determinou que os honorários advocatícios são proporcionais as respectivas sucumbências. Intime-se.

0206133-47.1998.403.6104 (98.0206133-6) - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X DORIVAL DE OLIVEIRA X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X ODAIR DOMINGUES X JOSE GERALDO DE SALES X INACIO PACHECO DE LIMA X MAURO LOPES DE LIMA (SP095009 - ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 458, 460/461, observando o código de recolhimento indicado às fls. 472/473. 2 - Dê-se ciência à União Federal da pesquisa efetuada no sistema Renajud em relação ao co-autor Inácio Pacheco de Lima para que requeira o que for de seu interesse. 3 - Com relação a obrigação a que foi condenada a Caixa Econômica Federa, embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 4 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 5 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 6 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 7 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 8 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2) - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se Roberto dos Santos Flausino e Roberto do Nascimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem

sobre o alegado pela executada às fls. 404/405. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 400. Intime-se.

0207960-93.1998.403.6104 (98.0207960-0) - FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009104-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009104-9) - CELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a alegada adesão ao acordo prevista no LC 110/01, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006157-88.2000.403.6104 (2000.61.04.006157-8) - NELSINO DE MORAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007497-67.2000.403.6104 (2000.61.04.007497-4) - NILSON DIAS DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a alegada adesão ao acordo prevista no LC 110/01, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006671-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006671-4) - JULIO FAJARALDINE DA ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 104/107, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Julio Fajardine da Rosa em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet. Intime-se.

0001266-53.2002.403.6104 (2002.61.04.001266-7) - SEVERINO DA COSTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003675-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003675-5) - REGINA LUCIA RODRIGUES(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados solicitados pela executada à fl. 79. Intime-se.

0004285-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004285-8) - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exequente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em

sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007).Intime-se.

0005270-02.2003.403.6104 (2003.61.04.005270-0) - JOSE BENEDITO LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a alegada adesão ao acordo prevista no LC 110/01, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009261-83.2003.403.6104 (2003.61.04.009261-8) - MARILZA CORTES CEXHIM X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X KATIA COELHO CORREA X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se Kilma de Azevedo Norornha sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se Marilza Cortes Cexhim e Cenira Maria Teixeira de Souza sobre o noticiado pela executada no sentido de que já receberam crédito em decorrência de outras ações, bem como Kátia Coelho Correa sobre a divergência encontrada em seu nome na base de dados do PIS e Hildalice Leão Prado do Nascimento sobre a não localização de sua conta vinculada.Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 146/147, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0000924-71.2004.403.6104 (2004.61.04.000924-0) - PEDRO PAULO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 142/143, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo comunicar o fato a este juízo.

0008838-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008838-3) - ODAIR DA SILVA CORREIA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 94/95, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0009029-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009029-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se o autor para que se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0) - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado às fls. 93/94, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0001823-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001823-3) - OSIR VENANCIO MARTINS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 108/109, no sentido de que o banco depositário não possui extratos de sua conta fundiária.Intime-se.

0002314-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002314-9) - JOSE LUIZ GOTARDI(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação. Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 145, no tocante a divergência em relação ao seu nome, pois na declaração de fl. 13 e nos extratos de fls. 41/51, juntados pelo próprio autor consta a indicação de seu nome como sendo Armando de Carvalho. Intime-se.

0004359-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004359-5) - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006846-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006846-4) - EUCLIDES TREVISAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005368-11.2008.403.6104 (2008.61.04.005368-4) - MANUEL SANTOS DUBRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000891-08.2009.403.6104 (2009.61.04.000891-9) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-93.1999.403.6104 (1999.61.04.004982-3) - LUIS FERNANDO DA CONCEICAO REPRES.P/ FATIMA MARIA DA CONCEICAO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E Proc. DR.CASSANDRA HYROLITO C.L. CABRAL.)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003048-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003048-7) - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida. Recebo as apelações de Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 448/ 457) e de Intermédica Sistema de Saúde S/A (fls. 470/ 482) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 466/ 468: nada a apreciar, tendo em vista que os honorários definitivos já foram fixados na sentença.

Int.

0001304-60.2005.403.6104 (2005.61.04.001304-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Fl. 993: anote-se, se em termos.Int.

0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da requerida em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Com a manifestação das partes intimadas por meio de publicação no DJE ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista da sentença e atos processuais subsequentes à União Federal. Int.

0011364-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011364-4) - SILVINO AMARILIO MACIEL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 63: tendo em vista o noticiado, defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0012944-55.2008.403.6104 (2008.61.04.012944-5) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 158/ 163). Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013196-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013196-8) - DOMENICO BONGIOVANNI - ESPOLIO X GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ X SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 85/ 87. Int.

0004860-31.2009.403.6104 (2009.61.04.004860-7) - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE ROBERTO BISPO X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 184: diante do lapso temporal decorrido, manifestem-se os autores quanto à eventual prevenção em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005240-54.2009.403.6104 (2009.61.04.005240-4) - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho de fl. 34. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010531-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010531-7) - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA

Diante do comparecimento espontâneo do réu, prejudicada a apreciação das petições da parte autora de fls. 278/ 280. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Aço Tudo Construções Civis e Metálicas LTDA. (fls. 270/ 276). Int.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária indenizatória, com o objetivo de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do banco de dados da Associação Comercial de São Paulo - SCPC, do SERASA e Sistema de Inadimplentes da CAIXA - SINAD.Narra o autor que um cartão de crédito enviado pela requerida para seu antigo endereço, sem solicitação, foi interceptado por terceiro, que efetuou o desbloqueio perante a instituição financeira, utilizando-o de maneira fraudulenta.Relata que para aquisição de imóvel com recursos do FGTS, abriu conta corrente em agência da CEF em meados de fevereiro de 2006, a qual somente teve movimentação até a efetivação do negócio, sendo definitivamente encerrada em 29/02/2008, jamais

adquirindo cartão a ela vinculado. Aduz haver sido surpreendido com duas faturas mensais emitidas pela CEF, entregues em sua antiga residência, referentes à utilização do cartão de crédito Mastercard nº 5187.6707.9406.0396, que não lhe pertencia, embora estivesse em seu nome. Afirma que após contato com o serviço de atendimento ao consumidor daquela instituição, apurou que o cartão foi recebido no seu domicílio anterior e desbloqueado em 26/11/2009, por sua irmã, que negou tal fato. O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação. Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta às fls. 88/101. Nesta oportunidade, DECIDO: O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, o autor formula pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Conforme consta dos autos (fls. 58/59), a CEF comunicou ao autor o encerramento de sua conta na agência Shopping PraiaMar, em 29/02/2008, enviando aviso para o seu atual domicílio (Av. Dino Bueno, 19, ap. 57, Santos/SP). Tinha, portanto, em seus cadastros o endereço do correntista, sobretudo porque tal conta havia sido aberta naquela agência somente para viabilizar depósito de montante referente ao FGTS do requerente para a aquisição de imóvel. Da mesma forma, juntou-se cópia das questionadas faturas, com vencimentos nas datas de 12/01/2010 e 13/02/2010, as quais foram remetidas para a Rua Waldery de Almeida, 889, Jardim Progresso, Guarujá/SP, antigo endereço do demandante (fls. 60/61), para onde também fora remetido o sobredito cartão de crédito liberado por terceiro, conforme demonstra o documento trazido pela ré à fl. 104. A própria ré, em sua contestação, confirma que o cartão foi, de fato, desbloqueado por terceiro: Referido cartão foi desbloqueado via Call Center, através de um atendente que realizou a identificação do cliente mediante a confirmação de dados existentes no cadastro, tais como CPF, RG, data de nascimento, entre outros, o que significa que a pessoa que realizou o desbloqueio possuía os números dos documentos pessoais do Sr. ALBERTO RODRIGUES DA SILVA! Recorde-se a afirmação do autor de que seus pais residem próximo ao endereço onde residia, razão pela qual, os fatos levam a crer que, em tese, quem recebeu o cartão foi a Sra. Luciene Rodrigues da Silva, irmã do autor. Assim, nenhum defeito na prestação dos serviços pode ser imputado à ré. A ré emitiu cartão de crédito múltiplo, por solicitação do autor, que foi recebido e utilizado pelo mesmo, apenas na função de débito. Com o encerramento da conta corrente, e aproximando-se o prazo de expiração do cartão de crédito, outro lhe fora encaminhado para o endereço que constava do cadastro do cartão de crédito. O mesmo foi recebido por alguém que se identificou como sendo a irmã do autor, e realizou o desbloqueio com os dados deste. Logo, agiu com imprudência ao não atualizar seu endereço, bem como permitir que terceiros tivessem acesso aos dados dos seus documentos pessoais. No caso em apreço, ainda que nessa fase de cognição sumária, são percebidos fortes indícios de que a instituição bancária não tomou as necessárias cautelas na emissão, envio e desbloqueio do cartão de crédito. Com efeito, pelos elementos presentes nos autos, observa-se pouca atenção à natureza pessoal e intransferível caracterizadora do cartão de crédito, que não poderia ter sido entregue, tampouco liberado a terceiro que não o titular. Inaceitável a vaga alegação da instituição financeira de que os fatos levam a crer que, em tese, quem recebeu o cartão foi a Sra. Luciene Rodrigues da Silva, irmã do autor (fl. 92). De outro lado, sequer demonstra a requerida eventual celebração de contrato para fornecimento de cartão de crédito/débito para o autor, do que se deduz que não houve solicitação do envio de cartão. Portanto, diante da relevância da argumentação da inicial e do conjunto probatório reunido até o momento, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo ser afastadas as restrições pendentes sobre o nome do autor. Quanto ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, entendo também presente, pois resta evidente o prejuízo advindo da inserção do nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, na medida em que se inviabilizam quaisquer espécies de financiamentos, abertura de contas correntes, como exemplifica, aliás, a petição inicial. Por tais fundamentos, presentes os pressupostos específicos, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e Sistema de Inadimplentes da CAIXA - SINAD), referente aos apontamentos descritos às fls. 65/67, decorrentes de despesas com cartão de crédito nº 5187.6707.9406.0396. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Oficie-se, dando ciência desta decisão para cumprimento. Intimem-se. Santos, 20 de agosto de 2010.

0006919-55.2010.403.6104 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Com efeito, formula-se pedido de indenização por danos materiais e morais. Porém, não obstante a cumulação de pedidos, à causa foi atribuído apenas o valor de R\$ 4.063,15 (quatro mil sessenta e três reais e quinze centavos), o que não delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001. Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido. E havendo cumulação de pedidos, há de se observar o disposto no artigo 259, II, do CPC. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, porquanto deve corresponder, tanto quanto possível, à expressão econômica perseguida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Santos, 23 de agosto de 2010.

0006924-77.2010.403.6104 - AGOSTINHO PEREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que a cópia da CTPS do autor não demonstra adesão ao Regime do FGTS. Sendo assim, emende a petição inicial de modo a comprovar a data de opção ao referido Fundo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Santos, 20 de agosto de 2010.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-90.2000.403.6104 (2000.61.04.004482-9) - MARIO DE AZEVEDO X NOEMIA LOURENCO DE AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido em audiência (fls. 319/ 321), nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005880-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005880-7) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2006.61.00.001259-5. Intime-se. Santos, data supra.

0003100-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003100-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Havendo alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora, cumpra a Caixa Econômica federal o despacho de fl. 62, trazendo aos autos, no prazo de (05) cinco dias, cópia do procedimento previsto para consolidação da propriedade imóvel (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Após, tornem conclusos. Intime-se, com urgência. Santos, 20 de agosto de 2010.

0003384-21.2010.403.6104 - ORMINDA PEREIRA CAIRES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: diante da certidão de fl. 41 e da data em que foi protocolada a petição de fl. 29 (na qual se informou a revogação dos poderes anteriormente concedidos ao patrono Dr. Romário Moreira Filho), anote-se a mudança de patrocínio e republique-se o despacho de fl. 37.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da notícia trazida aos autos quanto à suspensão da desapropriação pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), aliás, fato de conhecimento público, manifestem-se os autores se ainda remanesce interesse no prosseguimento da demanda, justificando, na hipótese afirmativa. Int. Santos, 23 de agosto de 2010.

0004799-39.2010.403.6104 - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BVA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando a matrícula do imóvel financiado pela autora, verifico que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA recebeu todos os direitos e obrigações decorrentes do crédito hipotecário, tendo arrematado o bem em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. A carta de arrematação foi devidamente registrada na referida matrícula (fls. 60/63). Tal ato, portanto, possui efeito translático da propriedade da autora para aquela empresa. Considerando os pedidos formulados nesta demanda (anulação do processo de execução extrajudicial), tenho que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC), uma vez que eventual decisão favorável à ex-mutuária poderá influir em seu patrimônio jurídico. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial para incluir no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações, devendo o co-réu Banco BVA S/A ser intimado para trazer aos autos cópia integral do procedimento executório. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 20 de agosto de 2010.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-26.2006.403.6104 (2006.61.04.006639-6) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 58 e verso, na qual o INSS suscita sua
ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, em face da edição da Lei n. 11457/2007. Intime-se.

0004672-04.2010.403.6104 - JERSON GARMIR RIBEIRO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS
DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma
genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver
pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos,
considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da
causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Santos,
24 de junho de 2010.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se e intime-se. Santos, 24 de junho de 2010.

0006446-69.2010.403.6104 - ELIO BERNARDO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2) Considerando que o valor da causa delimita a
competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, emende o autor a petição inicial,
atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. 3) Tendo em vista o Quadro Indicativo de
Possibilidade de Prevenção (fls. 24/25), traga o autor cópia da petição inicial redistribuída perante o Juizado Especial
Federal de Santos (processo nº 2010.63.11.003437-4), para fins de verificação de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias,
sob pena de indeferimento. Int.

0006451-91.2010.403.6104 - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o valor da causa delimita a
competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, emende o autor a petição inicial,
atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de
indeferimento. Int.

0006575-74.2010.403.6104 - WELLINGTON DOS SANTOS LIMA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X UNIAO
FEDERAL

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 do CPC. Com efeito, formula-se pedido de
indenização por danos materiais (pensão mensal e vitalícia) e morais. Porém, não obstante a cumulação de pedidos, à
causa foi atribuído apenas o valor simbólico de R\$1.000,00 (um mil reais), o que não delimita a competência absoluta
do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001. Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo
com a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício patrimonial pretendido. No
caso de danos materiais, o valor atribuído à demanda deve ser o equivalente ao valor das prestações vencidas, acrescido
de uma prestação anual - isto é, a soma das prestações mensais ao longo de um ano -, na medida em que se pretende
pensão vitalícia (STJ, AGA - 1097729, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 16/11/2009) E havendo cumulação de
pedidos, há de se observar o disposto no artigo 259, II, do CPC. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, a fim de
quantificar os danos materiais e atribuir à causa o valor cumulado do benefício pretendido. Proceda, ainda, a retificação
do pólo passivo, uma vez que o Ministério da Defesa carece de personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de
indeferimento (art. 295, II, do CPC). No mesmo prazo, deverá o autor comprovar a data de afastamento das atividades
militares. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO
LTDA

Vistos. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome correto do litisconsorte que deve figurar no pólo passivo
como construtora do imóvel objeto dos autos, porquanto à fl. 01 é indicada a empresa CIVIC ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO LTDA, mas às fls. 04 e 19/20 fundamenta-se que a responsabilidade pela reparação dos danos é da
empresa J. SOGAME LTDA. Int.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(PR028620 - KLEBER SAMPAIO
JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de fl. 03, bem como o quadro indicativo de prevenção de fl. 148, traga a autora, no prazo de 05
(cinco) dias, cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos processos n. 2009.61.04.001456-7 e
2009.61.04.009227-0. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5393

EXECUCAO FISCAL

0003725-91.2003.403.6104 (2003.61.04.003725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PEDRO LESSA LIMITADA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)
Fl. 166 - Preliminarmente providencie o peticionário o recolhimento das custas relativas à certidão que requer.Após, expeça-se.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido.

Expediente Nº 5394

EXECUCAO FISCAL

0001365-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001365-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERVANDO REINALDO RODRIGUES
DESPACHO DE FL. 65 - DATADO DE 09/02/2010:Fls. 62/64 - Regularize o exequente sua representação processual, haja vista que a subscritora da petição de fls. 62/63 não possui procuração/substabelecimento.Após, tornem para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL

0002475-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002475-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X REGINALDO DE MELO CABRAL(Proc. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA E Proc. AGILEU LEMOS DE SOUSA) X JEAN PIERRE SILVA(SP050476 - NILTON MASSIH) X PRISCILA OLIVEIRA LEAL(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os defensores do réu acerca do interesse em seu reinterrogatório.No silêncio ou caso não haja interesse, intimem-se as partes sucessivamente, começando-se pelo MPF a se manifestarem nos termos do art 402 do CPP.Sem prejuízo, intime-se o defensor da ré Priscila acerca do despacho de fls. 958/959.

0000695-81.2004.403.6114 (2004.61.14.000695-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X DUILIO SCOPEL(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP084358 - SERGIO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Vistos.Trata-se de defesa escrita ajuizada pelo denunciado DUILIO SCOPEL, qualificado nos autos, na qual se alega, em síntese: a) prescrição antecipada; b) no mérito, aduziu que o numerário movimentado em sua conta corrente não lhe pertencia, mas sim ao seu empregador, ao qual permitiu a movimentação da conta bancária com vistas à manutenção de seu emprego de motorista; c) inépcia da denúncia, porquanto o fato narrado seria atípico.Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 634/635.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decidido.Por primeiro, insta asseverar que a alegação de prescrição antecipada ou em perspectiva não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.Nesse sentido, confira-se pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (HC 100637, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00590)No que tange às questões referentes à autoria e à tipicidade invocadas na defesa escrita,

merecem análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento da matéria neste juízo de prelibação. Nesse passo, a denúncia descreve satisfatoriamente a conduta do acusado, ostentando os requisitos do art. 41 do CPP, não podendo ser caracterizada como inepta. A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Ademais, malgrado o acusado tenha invocado a extinção dos créditos tributários, ainda que parcialmente, não trouxe qualquer prova nesse sentido. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:30h para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se a testemunha, o acusado, se defensor e o Ministério Público Federal.

0005378-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP176100 - VANESSA KOVALSKI)
E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de defesa em 19 de janeiro de 2011, às 15:00 horas na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0006483-59.2010.403.6181.

0001626-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)
Ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá informando que foi designado o dia 02/09/2010, às 12:30 horas, para audiência de Proposta de Suspensão, nos autos da ação penal movida contra Danilo Soares e outra. Controle nº 993/2010.

0008062-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008062-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X CLAUDIO CARENZIO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
E-mail comunicando acerca da redesignação de audiência de oitiva da testemunha ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO para 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas na 3ª Vara Federal de Santo André/SP nos autos nº 0003436-48.2010.403.6126.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez)

dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003113-31.2000.403.6114 (2000.61.14.003113-4) - SUELY CASSARI(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da ré para soerguimento do saldo remanescente do depósito de fls.156/7, devendo para tanto a Secretaria providenciar juntada do extrato da conta atualizado. Int.

0005494-12.2000.403.6114 (2000.61.14.005494-8) - GILSON DIAS DE CARVALHO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI SABOIA)

Fls.247/8: Indefiro, tendo em vista o Trânsito em Julgado da r. sentença de fls.240. Retornem ao arquivo findo. Int.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1121/1124: Defiro como requerido mediante apresentação do valor atualizado. Int.

0004592-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004592-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Intimem-se o(s) réu(s) do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004828-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004828-8) - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo grafotécnico apresentado pelo Sr. Perito. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

0005614-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005614-5) - MARIA GORETTI DOS SANTOS X LEANDRO JOSE DE PAULA JUNIOR X TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo grafotécnico apresentado pelo Sr. Perito. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

0003799-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003799-4) - ERIKA TAKAGI NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003990-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003990-5) - ANDREA ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores complementares apurados pelo autor, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004141-87.2007.403.6114 (2007.61.14.004141-9) - IRINEU MARTINS(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004276-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004276-0) - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004545-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004545-0) - NELSON MADUREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD)

JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista os esclarecimentos da ré às fls.78/90 e os documentos apresentado pela autora às fls.82/85, Determino a realização da prova pericial grafotécnica. Assim sendo:1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. LAUDIMIR MANOEL CARDOSO.2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido.3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.4. Após, intime-se o Perito do encargo.5. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

0007734-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007734-7) - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004665-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004665-3) - EDMILSON ALMEIDA BEZERRA FILHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça, dê-se prosseguimento ao presente feito. Assim sendo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência. Intime-se.

0005936-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005936-2) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os presentes autos observo que foram remetidos equivocadamente ao Ministério Público Federal, face a determinação de fls.168. Atente-se a Secretaria. Com efeito. Este Juízo determino à Procuradoria da Fazenda Nacional a apresentação de processo administrativo, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência, o que foi regularmente atendido por aquela Procuradoria em 14/06/2010 (fls.174). Dando-se prosseguimento ao feito, dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006631-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006631-7) - MARIA CRISTINA KUHLMANN FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004379-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004379-6) - TANIA REGINA TANURE LOZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005759-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005759-0) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.91: defiro o prazo de 20 (vintes) dias, como requerido pelo autor. Int.

0004040-45.2010.403.6114 - MOACIR MATIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pela distribuidor. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000797-64.2008.403.6114 (2008.61.14.000797-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores complementares apurados pelo autor, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0009293-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009293-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005717-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-53.2007.403.6114 (2007.61.14.003904-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL X FULVIO CZORNY DOS REIS(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP201903 - CRISTIANA GOMIERO)

Ciência ao BANCO CENTRAL quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000449-5) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.118/148: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

0005203-60.2010.403.6114 - LUCIANO CARLOS DOS REIS(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.18: Recebo em emenda a inicial. Em que pesem os argumentos alegados pela impetrante, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, officie-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005072-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SILVIA ANTUNES DE SOUZA

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000598-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000598-5) - ALESSANDRO AIACHI VIDO X SILVIA REGINA OLIVEIRA MARTINS(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.221/225? Manifeste-se a CEF quanto ao depósito realizado pelo executado, bem como aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004251-81.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 190/195 em face da decisão de fls. 180/181 que deferiu a carta de fiança bancária como garantia da dívida tributária, aduzindo que a procuração expedida pela Instituição Financeira responsável pela citada garantia encontra-se incompleta e, por esta razão não dispõe de meios de certificar se a mesma atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º da Portaria PGFN nº 644/2009.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração, posto que referida procuração se encontra, na sua integralidade, encartada nos autos às fls. 174//176 (frente e verso), não havendo óbice para que a embargante possa verificar se a mesma atende aos requisitos exigidos no artigo 2º, 1º da Portaria PGFN nº 1.378/2009. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.116/118: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2394

MONITORIA

0003307-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA APARECIDA MARTINELLI X CARLOS MARTINELLI NETO X DORACIMA DE CAMARGO MARTINELLI(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos em sentença.A CEF ingressou com a presente ação monitoria, sob o fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 10.366,72 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizados até 30 de maio de 2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 30 de novembro de 2001 e aditado em duas oportunidades.Juntou documentos (fls. 10/31).Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus.É o relatório. Decido.A CEF noticiou acordo firmado entre as partes, juntando documentos onde comprova o pagamento dos valores por parte dos réus (fls. 127/172).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e verba honorária posto que arbitrados no acordo formalizado com a ré, conforme demonstram os documentos de fls. 129/133.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-62.2003.403.6114 (2003.61.14.001675-4) - SHOU SHINOHARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido em cota de fls. 178. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005270-64.2006.403.6114 (2006.61.14.005270-0) - ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5) - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 351/357, alegando contradição na sentença de fls. 335/336.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira

expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000776-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000776-3) - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DO SOCORRO DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/34). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/48). Determinada a realização de prova pericial às fls. 60/, com laudo juntado às fls. 93/97. Manifestação da autora de fls. 102/103. Decisão de fls. 104/105 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 111/123 e manifestação do INSS à fl. 125vº. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de pressão alta, diabetes, colesterol elevado, labirintite, osteoporose, tonturas decorrente da idade avançada. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia psiquiátrica aos 16/01/2009 (fls. 93/97), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de um clínico geral, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 12/03/2010 (fls. 111/123), também pelo qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003850-4) - MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO X PATRICIA APARECIDA DE PAULA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação, na condição de gaveteiros, ajuizou a presente ação ordinária buscando, em suma, a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação e o reconhecimento judicial do contrato de gaveta firmado com antigos adquirentes do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/67). Deferida parcialmente a tutela antecipada (fls. 70/71). Embargos declaratórios interpostos pela CEF, rejeitados conforme decisão de fls. 86/87. Citada, a CEF pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, impossibilidade jurídica do pedido de revisão e prescrição. No mérito, pela improcedência da ação (fls. 88/118). Juntou documentos (fls. 119/129). Decisão de fls. 133/136 indeferindo o pedido expresso no agravo de instrumento interposto pelos autores. Requerida a produção de prova pericial às fls. 152/155. Réplica de fls. 157/165. Os autores apresentam proposta de fl. 175, não aceita pela ré (fl. 193/207). Nova proposta de fl. 213, sem manifestação da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo, data venia, que a questão posta

nestes autos envolve matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, conforme art. 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, a realização de prova pericial, tal qual postulado pelos demandantes. Preliminares: No tocante à legitimidade (ou não) dos adquirentes de imóvel financiado junto ao SFH via contrato de gaveta para postular a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, preliminar esta que se confunde com a de impossibilidade jurídica do pedido de revisão, é certo que a lei n. 10150/00, em seu artigo 20, passou a possibilitar a regularização da situação independentemente da interveniência da instituição financiadora, mas apenas e tão somente para os contratos de cessão de direitos firmados até 25/10/1996. Assim, não obstante os adquirentes do imóvel via instrumento particular não sejam parte do contrato de mútuo celebrado, não possuindo em um primeiro momento legitimidade ativa para discuti-lo, o fato é que a própria lei disciplinou a questão de forma a dar tratamento jurídico privilegiado em consideração à situação prática existente. Porém, restringiu o tratamento privilegiado para os contratos de compra e venda particulares de imóvel celebrados em sede do SFH até o dia 25/10/1996. Para os contratos posteriores, continuou a existir a possibilidade de regularização da situação com a sucessão de parte dentro do contrato de mútuo, porém, devendo obedecer às alterações empreendidas pelo art. 19, da lei n. 10150/00 nos arts. 1º, par. único e 2º, ambos da lei n. 8004/90, a partir dos quais passou a ser possível tal regularização desde que haja a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato.3. Recurso especial provido. (REsp 749.688/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. (...)13. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008) No caso dos autos, houve a formalização da transferência do imóvel mediante a celebração de instrumento particular datado de 10/09/2003 (fls. 45/48), portanto, posteriormente ao prazo final fixado pelo art. 20, da lei n. 10150/00, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para discutir o contrato de mútuo, forte no art. 6º, do CPC, uma vez que não houve a prova de que tenha havido a necessária interveniência da instituição financiadora na cessão realizada. Por decorrência, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, par. 4º, do CPC), a ser rateada em favor dos réus, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Fica expressamente cassada a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 70/71. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0006500-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006500-3) - ANGELINA CALLEGARI (SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência para que a autora esclareça e comprove ser a única titular da conta poupança nº 10048729.0 ou para que regularize e representação processual, incluindo na lide a Srª. Antonieta C. Della Torre. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que confirme a este juízo se a Srª. Angelina Callegari é mesmo a titular da conta poupança acima mencionada, informando-nos o número do CPF que consta no cartão de abertura da referida conta. Intime-se.

0007065-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007065-5) - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão

de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/203). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 206). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão de deferimento da tutela foi juntada às fls. 218/219. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados com preliminar de inacumulatividade de benefícios, informando o Réu que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (fls. 221/229) Juntou documento (fls. 230). Noticiada por meio da decisão de fls. 266 a revogação da tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento pelo E.T.R.F da 3ª Região, face à impossibilidade de cumulação da aposentadoria percebida pelo autor e auxílio-doença. Informações prestadas pelo Juízo às fls. 269. Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 287/290), manifestaram-se réu e autor respectivamente, às fls. 293 e 296/299 e 300/307. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro os pedidos de fls. 296/299, posto que o autor foi submetido a regular perícia médica realizada às fls. 287/290, por auxiliar de confiança do Juízo, se mostrando a mesma satisfatória e conclusiva não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Quanto à preliminar de inacumulatividade de benefícios alegada pelo INSS, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/04/2010 (fls. 287/290), pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007188-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007188-0) - FRANCISCO OLIVEIRA PIRES X MARIA PETRONILIA DE OLIVEIRA PIRES (SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FRANCISCO OLIVEIRA PIRES E MARIA PETRONILIA DE OLIVEIRA PIRES, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido na conta poupança. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/17). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/35). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 11/16 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 128570.3. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) A questão da falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS

ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00128570.3, mencionada nos autos, descontando-se o índice aplicado naquele período.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

0008000-77.2008.403.6114 (2008.61.14.008000-4) - MARIA IOLANDA LAZZURI DE LIMA X CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) MARIA IOLANDA LAZZURI DE LIMA, CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA E SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, Maria Iolanda Lazzuri de Lima e Sílvio de Oliveira Lima eram titulares de caderneta de poupança e sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17).À fl. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 45/54).Habilitados os herdeiros legais (fl. 69).Os autos vieram conclusos para sentença em 13/08/2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 12/16 os autores juntaram extratos da conta poupança n° 00086662.1.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO,

AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril, maio e junho de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989 na conta-poupança n.º 00086662.1. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00086662.1, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.

0000605-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000605-2) - ROBERTO MASINI X SERGIO MASINI X INES MASINI SUSTER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos para prolação da sentença verifico que a coautora LOURDES MASINI não foi incluída na lide quando da autuação deste feito.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e consulta de prevenção.Após a providência acima, cite-se a ré para que conteste o feito em relação a LOURDES MASINI.Int.

0001428-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001428-0) - IVONETE SOUZA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.IVONETE SOUZA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/83).Indeferida a tutela às fls. 86/87.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/45). Juntou documentos de fls. 94/100.Determinada a realização de três provas periciais (fls. 114/115, 132 e 148), com laudos juntados às fls. 120/126, 136/140 e 154/166 e manifestação das partes.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a

analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/08/2009 (fls. 120/126), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de duas novas perícias médicas, agora a cargo de um clínico geral e uma psiquiatra, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos os laudos periciais realizados na autora aos 27/11/2009 (fls. 136/140) e 26/03/2010 (fls. 154/166), onde nos quais também se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002200-8) - MARIA CELIANE CHAVES BENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CELIANE CHAVES BENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida. À autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Em decisão datada de 27/08/2009 foi designada perícia médica (fls. 89). A autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 95). Instada a se manifestar (fls. 96), a patrona da autora informou que, devido à grave dos correios, a requerente não recebeu o comunicado referente à data de realização da perícia médica (fls. 97/98), requerendo nova designação de data para realização da mesma. Designada nova data para a perícia médica (fls. 102/103), e tentada a intimação pessoal da requerente restou a mesma infrutífera, consoante fls. 107. Não obstante a isso, a patrona da autora mais uma vez requer nova designação de data para perícia, sob alegação de que a autora encontra-se no Estado do Paraná (fls. 109). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada por duas vezes a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que a autora deixou de comparecer nas duas oportunidades em que agendadas (fl. 95 e 110). Embora tenha a patrona da autora peticionado a este Juízo, justificando a ausência da mesma, cabe à autora demonstrar interesse de agir, sendo seu o ônus de comprovar suas alegações mediante o comparecimento à perícia designada. Não se mostra razoável, após duas tentativas infrutíferas, este Juízo mais uma vez, após quase um ano da designação da primeira perícia médica, acatar o pedido de fls. 109 designando pela terceira vez data para perícia médica. Assim, sendo da autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002818-7) - MARILENE SANTOS VIEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE SANTOS VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 08/97). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 100). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 106/112). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 128/142) com manifestação do INSS (fl. 144Vº). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de carcinoma folicular em tireóide, síndrome do túnel do carpo nos punhos, tendinite do supra espinhal, hipertensão arterial sistêmica e outros. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 128/142), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005247-16.2009.403.6114 (2009.61.14.005247-5) - ARI MARIANO PIRES(SP201725 - MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ajuizou o Requerente a presente ação de Alvará, informando que devido a problema de visão trabalhou por três meses na empresa CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS. Afirma que atualmente não tem mais condições de trabalhar, vive da ajuda de terceiros, em pequeno imóvel cedido por um de seus vizinhos. Necessita submeter-se a cirurgia de catarata, razão pela qual requer a concessão de Alvará para que possa levantar o valor de R\$ depositados a título de PIS. Juntou documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual e remetida à Justiça Federal (fl. 21). Ao Requerente foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). A CEF apresenta sua resposta alegando que para o levantamento do PIS, é necessário se enquadrar nas hipóteses previstas em lei, condição esta não demonstrada pelo requerente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39/44 pela procedência do feito. O feito foi convertido para o rito ordinária (fl. 46), com regularização da inicial (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Requer o autor, em síntese, seja expedido Alvará Judicial a fim de que possa levantar os valores referentes ao PIS junto à Caixa Econômica Federal. Alega ser portador de diabetes em estágio grave tendo sofrido amputação infrapatelar esquerda o que o impossibilita de retornar ao mercado de trabalho e que sua demissão se deu em razão de problemas de saúde. Insta observar que para levantamento dos depósitos referentes ao PIS é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas, que são: transferência de militar para reserva remunerada, invalidez permanente/ reforma militar, aposentadoria, idade igual ou superior a 70 anos, morte, neoplasia maligna (câncer) do titular ou de seus dependentes, titular ou dependente portador do vírus HIV (SIDA/AIDS) e benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. A lei Complementar nº 26/75 dispõe em seu artigo 4º: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Bem se vê, daí, que só é possível o levantamento dos valores referentes ao PIS nas hipóteses legais acima descritas. Entretanto, no caso destes autos, o autor está acometido de catarata, necessita se submeter à cirurgia e não recebe benefício previdenciário. Frise-se que o autor nasceu em 11/07/1946, sendo considerado idoso para os fins legais e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 12/11/1990. Diante deste quadro, torna-se possível a este Juízo acolher o pedido autorizando o levantamento do valor constante na conta do Plano de Integração Social, na tentativa de preservar a integridade física do autor, a qual restará abalada com o comprometimento de sua visão. Este entendimento vai ao

encontro da jurisprudência ora transcrita:PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E PIS -DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito de expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente.3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem, caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave.5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida(AC nº 122760- TRF 3ª Região - Relator Juiz Johonsom Di Salvo - Primeira Turma - DJF3 01/06/2009, pág. 234).TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS.2. Embora não haja previsão expressa de levantamento para auxiliar o custeio do tratamento de enfermidade que incapacitou a autora ao trabalho, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma.3. A autora apresentou documentos, entre os quais o laudo atestando o quadro de lombociatalgia, com limitação funcional moderada, estando sem condições de realização de esforços excessivos e sem condições de trabalho (fls.13).4. Precedentes do STJ e desta Corte.5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 1248972 - TRF3 - Relator Juiz Roberto Haddad - Quarta Turma - DJF3: 03/06/2008).Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará judicial em favor de ARI MARIANO PIRES para liberação dos valores a título de PIS. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005817-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005817-9) - ARY MOREIRA CIPOLLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). P.R.I.

0005828-31.2009.403.6114 (2009.61.14.005828-3) - JOSE CALABRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 104/106, alegando contradição na sentença de fls. 93/101.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007032-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007032-5) - MOACYR CORTEZ PEREZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACYR CORTEZ PEREZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103).O INSS contestou o feito, com preliminar de prescrição quinquenária sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, o INSS e autor se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que o laudo pericial se mostrou satisfatório e conclusivo, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados,

restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007364-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007364-8) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO (SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente caso seja constatada incapacidade parcial e permanente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/34). Determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36), com a vinda do respectivo laudo (fls. 44/57) com manifestação do INSS (fl. 59vº) e do autor (fls. 92/98). É o relatório. Decido. O laudo pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção sobre o alegado na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesão grave em ambos os olhos, descolamento da retina. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 44/57), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no

Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008518-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008518-3) - JOAO PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/37). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 60/72) com manifestação do INSS (fl. 74vº). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de miocardiopatia hipertensiva, hérnia epigástrica e AVC. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 60/72), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009184-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009184-5) - LUIZ ANTONIO MOZARDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P LUIZ ANTÔNIO MOZARDO devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/77). A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 80/98). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de

aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuam pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009358-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009358-1) - CREUZA MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREUZA MARIA DE SOUZA VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/57). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 64/70). Determinada a realização de perícia médica (fls. 71/72), com a vinda do respectivo laudo (fls. 97/110) com manifestação do INSS (fl. 112vº) e da autora (fls. 115/120). É o relatório. Decido. O laudo pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção sobre o alegado na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da

questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 97/110), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000595-5) - IGNES CARMEN DE SOUZA QUIRINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Afirma que a aposentadoria é decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 16/30). Em contestação (fls. 54/62), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou senão, da prescrição quinquenal, impossibilidade jurídica do pedido e a condenação da autora e de seu patrono na litigância de má-fé. Juntou documentos de fls. 63/64. Réplica juntada às fls. 69/80. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão

Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PAGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 29/01/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do Mérito: Pretende a autora a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, afirmando que sua aposentadoria por invalidez é decorrente da conversão de auxílio-doença. Entretanto, o INSS contesta as alegações da petição inicial informando que o único benefício concedido à autora é a aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, que se falar em conversão de auxílio-doença. Apresenta planilhas confirmando suas assertivas. Instada a se manifestar, a autora não impugnou as informações do réu que gozam da presunção de veracidade. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, seu pedido deve ser julgado improcedente. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo a autora ser apenada por eventual desídia de seu patrono. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 52). P.R.I.

0000598-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000598-0) - EVIA EPIFANIA CASITA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja,

acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 16/23). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 28/39), aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal e a suspensão do andamento do processo, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 43/55. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto o pleito de suspensão do curso do feito tal como postulado pelo INSS, uma vez que a disposição legal invocada somente tem aplicação em sede dos Juizados Especiais Federais, e não sobre os processos em curso nas varas federais. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 29/01/2005). Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-

contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000862-2) - JOSE GERALDO GUEDES DELGADO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ GERALDO GUEDES DELGADO devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1993 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63).Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/92).A parte autora manifestou-se da contestação (fls.95/100).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ao complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observa-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo

tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001484-70.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANTILIANO ALVES DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1996 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls.83). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.85/103). A parte autora manifestou-se da contestação. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para

fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001588-62.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove o autor ser herdeiro único ou inventariante do espólio de Humberto Lucca Angeli, posto que na certidão de óbito de fl. 16 consta que o de cujus foi casado com Maria Zanon Angeli. Intime-se.

0002479-83.2010.403.6114 - NESTOR ROBIATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NESTOR ROBIATTI contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 57). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/74). Réplica às fls. 79/97. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 25 de março de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressiva para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática

de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 25/03/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na

empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis n.ºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir

de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 27) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A a partir de 02.03.1971, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa (fl. 34), qual seja, em 02.03.1971, permanecendo na mesma empresa até 31.03.2009, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 2º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, verifico a inépcia da inicial, face a ausência da causa de pedir, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o indeferimento da inicial nesse particular, conforme disposto pelos artigos 267, I c/c 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) extingo o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre os juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inépcia da inicial quanto a este tópico, face a ausência da causa de pedir;ii) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 25.03.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0002635-71.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP264043 - SERGIO LELES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

MARIA DO SOCORRO SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março, abril e maio/1990 e fevereiro/91, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/32). À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 39/46). Réplica às fls. 52/79. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 26/31 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00148972.4. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco

pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

0002992-51.2010.403.6114 - HELIO DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1992 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver

quaisquer valores. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/80). A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 83/96). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003481-88.2010.403.6114 - LOURIVAL ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se

apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a

esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINASigla do órgão TRF3Órgão julgador SÉTIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele

recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de

benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005025-14.2010.403.6114 - AUGUST BAUMGARTNER FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta

improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria.

Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0005349-04.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o

ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA.

DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0005363-85.2010.403.6114 - MOACYR DE ALMEIDA RENNO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e

contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um

direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. A note-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006574-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006574-9) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO

ALASKA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em

que requerido em petição de fls. 265/272. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001572-45.2009.403.6114 (2009.61.14.001572-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido em petição de fls. 83. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001210-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001210-8) - MARIA DA PURIFICACAO DE SOUZA CERES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 59/61. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória ao deixar de analisar os extratos confirmando a movimentação da conta poupança no período referente ao Plano Collor I. Relatei. Decido. Basta uma simples leitura da fundamentação exposta na sentença proferida para se verificar à fl. 61, quais são os índices que este juízo considera devidos, conforme transcrição abaixo; De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Ora, o pedido da autora abrange os índices de 44,80% a serem aplicados em maio/90, 2,49%, a serem aplicados em junho/90 e 21,87% a serem aplicados em fevereiro/91. Comparando-se o entendimento deste juízo com os índices requeridos na inicial, observa-se, facilmente, que o único período a ser concedido é o de fevereiro de 1991. Portanto, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005389-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002909-9)) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. SAMBER IND/ E COM/ LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a quitação dos valores cobrados nas três inscrições (80205035059-25 e 80606049760-27 e 80606049761-08), correspondendo a IRRF do exercício de 2000; COFINS dos exercícios de 2001 e 2004 e CSLL dos exercícios de 2001 e 2004. Trouxe documentos de fls.05/29, 34/37, 44/53. Os embargos foram recebidos (fls.54) e a Fazenda Nacional apresentou sua Impugnação (fls.56/59). Houve análise pela Delegacia da Receita Federal e a Embargada requereu extinção parcial dos débitos (fls.79/80). Intimada, a Embargante não se manifestou (fls.165, 172) Em 09 de agosto de 2010 os autos vieram à conclusão. É o breve relato.

Decido. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Alega a Embargante que os débitos estão quitados. Da análise dos autos depreende-se que a afirmação da Impetrante é parcialmente procedente. A execução fiscal pretendeu a cobrança dos débitos inscritos em três CDAs. Duas delas estão, reconhecidamente, canceladas por pagamento (fl.79). A outra CDA foi retificada após regular análise da autoridade competente, restando débitos a serem quitados. O credor está exigindo os valores retificados que surgiram de análise do Pedido de Revisão de Débito. A Embargante equivocou-se quando do pagamento de alguns DARFs e requereu administrativamente a retificação, que afinal ocorreu e o contribuinte foi notificado também administrativamente. A tese dos embargos de que está tudo legalmente pago nestas CDAs, não procede, pois apenas parte dos débitos está pago. A retificação da CDA, não vicia de morte a execução fiscal, sendo admitida a retificação de valores, como é o que ocorre nestes autos, considerando-se correção de erro material, prestigiando-se a economia processual dos atos. O art.3º, 8º da Lei Execução Fiscal - 6.830/80, prevê a possibilidade de emendar a CDA, mesmo em juízo. Ora, se já existe uma cobrança, retifica-se e dá-se andamento na cobrança, agora pelo valor correto. Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não lhe assiste total razão. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento das inscrições nº 80606049760-27 e 80205035059-25, remanescendo a execução para os débitos inscritos na CDA de nº 80606049761-08 retificada. Presente a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. P. R. I.

0001878-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, alegando compensação e pagamento do

débito executado. Alega também a prescrição do débito, a ilegalidade da cobrança sem lançamento de ofício após a compensação tributária, excesso de execução e a condenação em honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls.38/113. Os Embargos foram recebidos (fls.118) e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial e requer análise pela Delegacia da Receita Federal (fls.120/141). Oficiada a DRF apresentou seu parecer (fls.147/169). Intimados, apenas a Embargante manifestou-se sobre análise da Delegacia da Receita Federal (177/182). Em 16 de junho de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A tese da defesa nestes embargos concentra-se na extinção do débito por compensação e pagamento. Razão assiste ao Embargante. O procedimento administrativo da compensação que tramitou na Receita Federal concluiu pela parcial compensação e aceitou o pagamento como complementação. Tudo isso à época em que a DCTF foi declarada e apresentada pelo então contribuinte e tramitou o respectivo procedimento administrativo. Essa é a conclusão da análise feita pela Delegacia da Receita Federal acostada, que ora acolho como razão de decidir e que passa a fazer parte integrante desta sentença. E mais, o débito já estava quitado, antes mesmo de ser inscrito em dívida ativa. Um equívoco do sistema de confronto entre crédito e débito levou à inscrição indevida. Por todo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a Fazenda Nacional em R\$ 1000,00 a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, venham os autos da Execução Fiscal conclusos para extinção. P.R.I. e C.

0000844-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002691-5)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que os valores referentes a FGTS no período de 11/04 à 10/05 e 12/05 à 06/06, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de nº FGSP200800648, FGSP 200800650, CSSP200800649 e CSSP200800651, foram objeto de pagamento dos débitos diretamente aos empregados em acordos trabalhistas. Em sua impugnação, a Exequente defende sua legitimidade ativa na execução dos débitos de FGTS e defende a legalidade das CDAs. Foram encaminhados ofícios a DRF e posteriormente ao Ministério do Trabalho e Emprego para esclarecimentos quanto ao alegado pela embargante. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo apresentou seu parecer às fls.110/114. Em 03 de agosto de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Desnecessidade de produção de provas. Reconheço a ilegitimidade da Fazenda Nacional-CEF. A competência da Fazenda Nacional para cobrar os débitos de FGTS é legal, nos termos do art.2º da Lei nº 8844/94 e posteriores alterações, na seguinte redação: Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativa a contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Trago a colação o acórdão que corrobora a tese da competência da União/CEF na cobrança dos débitos de FGTS: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENCARGO DO ART. 2º, 4º, DA LEI N.º 8.844/94. COBRANÇA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei n.º 9.467/97. 2. A massa falida deve arcar com o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94. 3. Apelação desprovida. (TRF3, AC 200461820383965, Segunda Turma, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 926, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS) A prova de pagamento de débito tributário é documental. Assim, não se faz, por exemplo, essa prova por meio de testemunhas. Só o recibo ou outro que lhe faça às vezes é capaz de provar o efetivo pagamento do débito tributário. Estando regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (TRF 3ª Região, Juiz Relator Ferreira da Rocha, AC 484660 Proc. 1999.03.99.03992-3/, São Paulo, DD 09/12/2003, DJU 03/02/2004 p.109). Ademais a CDA apresentada não necessita vir acompanhada do procedimento administrativo que deu causa ao débito, procedimento à disposição da embargante, seja massa falida ou não. O ônus da prova é de quem alega. Cito precedentes no sentido aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei n 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da

exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida.(TRF3, AC 200703990055065, Primeira Turma, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 756, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO ORIUNDO DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO DISCRIMINAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS COM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.1. Os requisitos que lastreiam a execução fiscal são os previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, não havendo, dentre eles, exigência legal de que conste na Certidão de Dívida Ativa a relação nominal dos eventuais beneficiários dos depósitos não realizados para o FGTS. 2. O título executivo usufrui de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que pode ser desconstituída pelo embargante mediante prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), hipótese que não ocorreu no caso concreto. Apelação improvida.(TRF5, AC 200005990004596, DJ - Data::17/02/2006 - Página::909 - Nº::35, Relator(a) ; Desembargador Federal Geraldo Apoliano)Insurge-se o embargante contra a cobrança do débito para com FGTS, alegando, para tanto que vem efetuando o pagamento por meio de acordos trabalhistas. Cabe uma premissa: os débitos para com o FGTS não podem ser objeto de transação trabalhista. Versa a Lei Complementar 110/01 os valores devidos a título de FGTS pelo empregador não fazem parte das verbas rescisórias destinadas ao trabalhador, razão pela qual sequer são colacionados nos pedido que fundamentam as demandas trabalhistas quando aforadas. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho (CC 55.415/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/03/2006).No entanto, o Embargante alega que já pagou tais valores aos empregados em acordos trabalhistas mas não trouxe aos autos qualquer prova que o FGTS foi regularmente recolhido, quer por meio de acordos trabalhista, que diretamente aos empregados. Não há sequer um documento nos autos capaz de provar o alegado na inicial. Não foi juntada nenhuma cópia de sentença trabalhista capaz de demonstrar o alegado pelo embargante. E, nos termos do artigo 16 da LEF, as provas devem vir especificadas e os documentos anexados na inicial. Toda a matéria útil a defesa, seja processual ou material, deve estar inserida na petição inicial dos embargos à execução. Não obstante, após diligências e a respectiva apreciação da análise pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, órgão competente para arrecadar o referido tributo (fls.111/112), conclui-se que não houve qualquer pagamento do tributo em cobro.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Certidão de Dívida Ativa (DL.1645/78)Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008588-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008588-2) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PROL EDITORA GRÁFICA LTDA. devidamente identificada na inicial impetrou mandado de segurança de caráter preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art.31 da Lei 10865/04, na parte que limitou temporariamente a utilização de créditos decorrentes da depreciação e amortização de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa para abatimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/117.Liminar indeferida (fls. 121/122).Informações prestadas às fls. 130/133.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito (fls.135/139).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/155), convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 156/158.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada neste mandado de segurança, de caráter preventivo, é a amortização e depreciação de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa como mecanismo inerente à noção constitucional de não-cumulatividade.Como bem analisado na decisão liminar, esse primado constitucional reporta-se ao IPI, PIS e COFINS, para impedir a incidência do efeito cascata ou incidência cumulativa de tributo sobre tributo, na medida que se avança na cadeia produtiva. Diferente é a técnica de creditamento e depreciações de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa onde o acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda leva em consideração os valores despendidos com gastos e aqueles decorrentes de perdas verificadas ao longo do período básico de cálculo da exação. Só assim se encontrará o valor efetivamente acrescido ao patrimônio.A lei ordinária pode conceder, alterar, reduzir ou

retirar um subsídio ou isenção a qualquer tempo, conforme dispõe a Constituição Federal. É o exemplo dos autos uma vez que até a edição da Lei 10.865/2004, era possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS nos encargos de depreciação, com a edição desta lei, não é mais possível usufruir deste benefício. O Impetrante pretende reconhecer direito adquirido sobre tal benefício tributário, o que é impossível - não existe direito adquirido sobre regime jurídico. De todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que não há ato coator quando a autoridade age em consonância com a lei em vigor. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Reitere-se o despacho de fl. 95, para que a CEF apresente os extratos da conta poupança n. 43014300-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002594-07.2010.403.6114 - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Apresente a CEF os extratos da conta poupança n. 00181984-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007734-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006739-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do artigo 398, combinado com o artigo 162, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, remeti para publicação a abertura de vista a Embargante do Processo Administrativo n. 13819.003195/2003-28 juntado.

0004206-77.2010.403.6114 (2009.61.14.004126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Mantenho de decisão de fls. 30. Com efeito, a argumentação trazida a colação pelo Embargante não tem o condão, por si só, de justificar o suspensão da execução, eis que refere-se ao mérito e somente poderá ser apreciada após o regular exercício do contraditório. Por outro lado, para a suspensão da execução deve o Embargante providenciar a garantia da dívida, com bens ou direitos aceitos pela Fazenda Nacional, pelo que concedo prazo de 10 dias para apresentação de bens a penhora ou garantia idônea do débito. No silêncio, ou caso não garantida a execução, dê-se vista ao Embargado como já determinado. Intime-se.

0004586-03.2010.403.6114 (2007.61.14.001706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001706-5)) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X ALI YOUSSEF EL BAST X NEDER EL BAST X YOUSSEF ALI EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

VISTOS. DEVIDAMENTE JUNTADO O AR COM AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO, O EXECUTADO OFERECIU À PENHORA 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL) DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE, CÓDIGO CVRDA6, NO VALOR DE FACE DE R\$ 38.000,00 (TRINTA E OITO MIL REAIS), CONSOANTE DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 158/366. INSTADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DOS BENS NOEMADOS À PENHORA, A EXEQUENTE OS RECUSOU, SOB A JUSTIFICATIVA QUE NÃO SÃO NEGOCIADOS NO MERCADO ABERTO, ALÉM DE APRESENTAREM VALOR INFERIOR À DÍVIDA. ASSIM, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A RECUSA, O SEGUNDO PASSO, CONSOANTE O ARTIGO 7º. DA LEI N. 6.830/80 É A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PENHORA DE BENS. .CONSOANTE A ORDEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 11 DA MESMA LEI, O DINHEIRO É O PRIMEIRO A SER OBJETO DE PENHORA. A PENHORA DE DINHEIRO OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS É FEITA VIA BACENJUD. OFICIE-SE PARA BLOQUEIO DO VALOR DA EXECUÇÃO ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ESTIPULADOS NA DECISÃO INICIAL. NA HIPÓTESE DE RESULTADO NEGATIVO, OFICIE-SE O RENAJUD PARA PENHORA DE VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE TAMBÉM O PROCEDIMENTO É REALIZADO VIA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SE RESULTAREM NEGATIVAS AS DUAS DILIGÊNCIAS, EXPEÇA-SE MANDADO PARA PENHORA LIVRE SOBRE OUTROS BENS, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. INT. E CUMpra-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista ao autor do depósito complementar efetuado no valor de R\$ 9.399,62. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor incontroverso de R\$ 19.125,29. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0) - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista ao autor do depósito complementar efetuado no valor de R\$ 15.339,20. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor incontroverso de R\$ 55.105,63. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 7017

MONITORIA

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante do evidente erro material, retifico a sentença de fls. 119/122, para constar de sua parte dispositiva: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao embargado - CEF, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9) - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referido deveria ser creditado rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais,

vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432)No caso concreto, vê-se que as cadernetas de poupança mencionadas na inicial foram abertas em julho de 1998, não sendo aplicáveis a elas o índice pleiteado.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003011-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003011-0) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, ficou apurado que não há incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico, conforme fl. 135.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a

valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005871-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005871-4) - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI X ROGERIO VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no

cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Com relação ao mês de janeiro de 1989, a parte autora teve os rendimentos creditados em fevereiro sem o percentual cheio, portanto, devida a diferença de 42,72%. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, são os autores carecedores do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento em todas as cadernetas de poupança. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007328-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007328-4) - EURIDICE ROSA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da Lei n. 6423/77 e diferenças decorrentes do artigo 58 do ADCT. Quanto aos pedidos remanescentes, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (...)

0000442-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000442-2) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (...)

0000634-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000634-0) - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/01/2009).Não foi computado tempo de serviço comum e não convertido tempo especial em comum. Aduz ser ilegal o ato que indeferiu o benefício.Com a inicial vieram documentos.Tutela antecipada

negada às fls. 74. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Os períodos de 1801/71 a 23/09/71, 01/04/72 a 28/06/72, 01/11/72 a 22/08/73 e 06/09/73 a 10/09/73 não foram considerados como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fls. 27/31. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Os períodos devem ser considerados. Nos períodos de 20/09/73 a 20/07/90 e 05/11/90 a 19/02/91, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Temos, então: (...) Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 29 anos, 10 meses e 28 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 1 mês e 15 dias conforme tabela a seguir: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 30 anos, 2

meses e 28 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente - NB 149.285.705-7, com DIP em 25/08/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os vínculos empregatícios dos períodos de 1801/71 a 23/09/71, 01/04/72 a 28/06/72, 01/11/72 a 22/08/73 e 06/09/73 a 10/09/73, o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 20/09/73 a 20/07/90 e 05/11/90 a 19/02/91, e para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - NB 149.285.705-7, com DIP em 14/01/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração do benefício recebido. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 28/11/2006. Requer o reconhecimento do período de 06/03/97 a 30/09/95 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 28/11/2006. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Nos períodos de 01/04/95 a 31/05/99 e 01/06/99 a 30/09/95, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 e 88 decibéis, respectivamente, e conforme a IN 84/02, os períodos devem, ainda que parcialmente, ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Ademais, a utilização de EPI descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial após 12/12/98, ou seja, apenas o período de 03/03/97 a 12/12/98 se enquadra como especial. Assim, o período trabalhado pelo autor de 13/12/98 a 30/09/05 será considerado comum, uma vez que consta que a empresa fornecia EPI, de modo eficaz na atenuação do ruído, ficando a exposição aquém do limite de tolerância. Assim, constata-se que o requerente não faz jus à aposentadoria especial. Por outro lado, possuindo o segurado 35 anos de tempo de contribuição, conforme carta de

concessão, sua renda mensal inicial já consiste em 100% do salário-de-benefício apurado, não havendo se falar em aumento de coeficiente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz o autor que na data de 12/01/2010 efetuou um saque em sua conta corrente na importância de R\$ 18,00 (dezoito reais) reais, por meio de um terminal eletrônico localizado no interior do supermercado Compre Bem de Diadema. Informa o Autor que na mesma data, ao chegar ao seu trabalho, consultou o extrato da de sua conta corrente e verificou que, após o saque realizado, havia um novo saque de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), bem como uma transferência de 620,00 (seiscentos e vinte reais), restando apenas o saldo de R\$ 25,48. Efetuou a contestação dos saques, e Boletim de Ocorrência, ainda em 12/01/2010, mas não foi ressarcido. Requer a indenização dos danos materiais e morais, os quais estima em 100 (cem) vezes o valor retirado de sua conta corrente, que foi no importe de R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais). Com a inicial de fls. 02/22 vieram documentos às fls. 23/35. Na data de 02/02/2010 o Autor protocolizou uma petição para noticiar que a Ré havia ressarcido a importância de R\$ 1.625,00 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em 29/01/2010. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 60/66). Réplica do Autor às fls. 75/94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Os saques indevidos foram realizados na data de 12/01/2010, no total de R\$ 1.625,00 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais), e ressarcidos pela Ré na data de 29/01/2010. Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais, uma vez que a Ré realizou o devido reembolso em 17 (dezessete) dias, prazo razoável à apuração dos fatos. Com relação aos danos morais, não demonstrou o Autor a sua existência. Os dissabores pelos quais passou são decorrência de provável clonagem do cartão e por essa razão não há de se falar em danos morais, mas sim materiais e esses são de responsabilidade da ré pela prestação do serviço de forma defeituosa. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, Ed. Método, 2001, 3ª. Ed., pp. 119 e 121). Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado à existência de condições para tanto, tendo em vista a concessão os benefícios de Justiça Gratuita. P. R. I.

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Ademais, o

jugador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (EARESP - 694241/SC - DJ: 22/08/2005, página: 359, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001161-65.2010.403.6114 (2010.61.14.001161-0) - ALAYDE ESTEVES PEREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545)A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. A correção monetária relativa a março de 1990, no percentual de 84,32% foi aplicado a todas as contas de poupança, o que implica a falta de interesse processual quanto a esse pedido.Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0001236-07.2010.403.6114 (2010.61.14.001236-4) - NATALIA FLORIDE DE BARROS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é janeiro/89, de forma que a prescrição ocorreu em janeiro/2009, para o respectivo índice pleiteado. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 25 de fevereiro de 2010, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0001282-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001282-0) - ERIC ONO(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco

depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. No caso concreto, vê-se que a caderneta de poupança mencionada na inicial foi aberta em abril de 1990, não sendo aplicáveis a ela os índices ora reconhecidos. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0001303-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001303-4) - GERALZIMAR GOMINGOS DE OLIVEIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração do benefício recebido. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/10/2005. Requer o reconhecimento do período de 01/06/1996 a 17/10/2005 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 21/7/2005. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No período de 01/06/1996 a 17/10/2005, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 82 decibéis e conforme a IN 84/02, os períodos devem, ainda que parcialmente, ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora

Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Portanto, o período trabalhado pelo autor somente será considerado especial até 05/03/97, uma vez que após esta data a exposição ficou aquém do limite de tolerância. Assim, constata-se que o requerente não faz jus à aposentadoria especial. Por outro lado, possuindo o segurado 35 anos de tempo de contribuição, conforme carta de concessão, sua renda mensal inicial já consiste em 100% do salário-de-benefício apurado, não havendo se falar em aumento de coeficiente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0001613-75.2010.403.6114 - ROSELI DARRE(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Afirmo a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta

dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. No caso concreto, vê-se que a caderneta de poupança mencionada na inicial foi aberta em outubro de 2001, não sendo aplicáveis a ela os índices pleiteados. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0001689-02.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI
BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial.Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005)Logo, o marco inicial da prescrição é março/89, de forma que a prescrição ocorreu em 15 de março 2010, para os respectivos índices pleiteados - março e abril de 1990. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 15 de abril de 2010, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existem, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0001743-65.2010.403.6114 - ARLETE VARGA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial.Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005)Logo, o marco inicial da prescrição é janeiro/89, de forma que a prescrição ocorreu em janeiro/2009, para o respectivo índice pleiteado. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 15 de março de 2010, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à

atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é março/89, de forma que a prescrição ocorreu em 15 de março 2010, para o respectivo índice pleiteado - abril de 1990. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 5 de abril de 2010, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002663-39.2010.403.6114 - JOAO PRADO MUNHOZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril de 1990 e janeiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao

Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é março/89, de forma que a prescrição ocorreu em 15 de março 2010, para o respectivo índice pleiteado - abril de 1990. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 5 de abril de 2010, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0005915-50.2010.403.6114 - NEUSA SCHILARO SCALEA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido

no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005954-47.2010.403.6114 - GINARDI MARQUES WHITE MUNOZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005959-69.2010.403.6114 - JOSE LUIZ JACINTO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005977-90.2010.403.6114 - KAZUO TAKAHAGI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão

de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006011-65.2010.403.6114 - DAVID ORSSOLAN (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos nº 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o

empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000589-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000589-0) - CONDOMINIO ITALIA II - EDIFICIO BOLOGNA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-12.2010.403.6114 (2010.61.14.001268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 12.910,98, valor atualizado até outubro de 2009. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. Intime-se o INSS a revisar a renda mensal para R\$ 800,69, a partir de 01/11/2009, como proposto na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 25. P.R.I.

0001269-94.2010.403.6114 (2010.61.14.001269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES PEREIRA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 14.874,14, valor atualizado até julho de 2009. Por ocasião da expedição do requisitório, os cálculos deverão ser atualizados em face do tempo decorrido. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 45. P.R.I.

0001270-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIZA MARIA NOGUEIRA (SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN)

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 46.128,72, valor atualizado até outubro de 2009. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e informe de fl. 28. P.R.I.

0003047-02.2010.403.6114 (2008.61.14.001272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 12.974,10, valor atualizado até dezembro de 2009. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. Fica deferido o destaque da verba honorária contratual, como requerido e a expedição do saldo em dois precatórios, relativo a cada autor. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010539-94.2000.403.6114 (2000.61.14.010539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEWTON CICERO ANDRADE ALVES DE SANTANA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0010541-64.2000.403.6114 (2000.61.14.010541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMANDO DUARTE SANTOS ROSA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0010558-03.2000.403.6114 (2000.61.14.010558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBERTINO CESAR MESSIAS MOREIRA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000315-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARNALDO DE MUZIO JUNIOR

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002056-41.2001.403.6114 (2001.61.14.002056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RITA VALERIA DE SOUZA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002057-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0002672-16.2001.403.6114 (2001.61.14.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FORNELLO PIZZARIA LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002736-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDREA NASCIMENTO VIEIRA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0002902-58.2001.403.6114 (2001.61.14.002902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTATO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004067-43.2001.403.6114 (2001.61.14.004067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE ROBERTO PINTO
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004092-56.2001.403.6114 (2001.61.14.004092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZENATUR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004511-76.2001.403.6114 (2001.61.14.004511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRO HUNGRIA AGROPECUARIA LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004532-52.2001.403.6114 (2001.61.14.004532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO APARECIDO DE CARVALHO ME
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000501-52.2002.403.6114 (2002.61.14.000501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICO CIDADE DA CRIANCA LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000547-41.2002.403.6114 (2002.61.14.000547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICO CIDADE DA CRIANCA LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002161-81.2002.403.6114 (2002.61.14.002161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARCINCO INDUSTRIAL LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002187-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUZIA COELHO DOS SANTOS -ME
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0002717-83.2002.403.6114 (2002.61.14.002717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KERVERUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002757-65.2002.403.6114 (2002.61.14.002757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DECIO FERREIRA MENDES
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002758-50.2002.403.6114 (2002.61.14.002758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUZIA FALCAO PEREIRA GOMES

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002775-86.2002.403.6114 (2002.61.14.002775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIGUEL SILVESTRE DOS ANJOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002786-18.2002.403.6114 (2002.61.14.002786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TOSI ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002797-47.2002.403.6114 (2002.61.14.002797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REY-MODA REPRESENTACOES & ASSOCIADOS S/C LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002801-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DU-O-LAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002901-39.2002.403.6114 (2002.61.14.002901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISK RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004331-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SALVATORE DRAGO

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004362-46.2002.403.6114 (2002.61.14.004362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESIMAQ - MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA-ME

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004363-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAZZER POZZAN CIA LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004432-63.2002.403.6114 (2002.61.14.004432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE AUTO PECAS DANUBIO LTDA ME

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004433-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE AUTO PECAS DANUBIO LTDA ME
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004451-69.2002.403.6114 (2002.61.14.004451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRO HUNGRIA AGROPECUARIA LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005181-80.2002.403.6114 (2002.61.14.005181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELEUTERIO PIRES MARQUES
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005246-75.2002.403.6114 (2002.61.14.005246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIDONIO MANUTENCAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005606-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRACE MARY SANTOS LYDIA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005611-32.2002.403.6114 (2002.61.14.005611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JORGE CATALA LUCAS
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005635-60.2002.403.6114 (2002.61.14.005635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISK RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005680-64.2002.403.6114 (2002.61.14.005680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CANUTO ANTUNES SILVA
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005689-26.2002.403.6114 (2002.61.14.005689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO CREPALDE
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005700-55.2002.403.6114 (2002.61.14.005700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANGELO PERES TORRES
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005723-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005724-83.2002.403.6114 (2002.61.14.005724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005725-68.2002.403.6114 (2002.61.14.005725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIMILIANO GASQUES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005734-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALOYZIUS FRANCISCUS NIJENHUIS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000061-22.2003.403.6114 (2003.61.14.000061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X T.C.M. DIGITAL LTDA ME

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000062-07.2003.403.6114 (2003.61.14.000062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X T.C.M. DIGITAL LTDA ME

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000095-94.2003.403.6114 (2003.61.14.000095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000162-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES CAPICHABA DE SAO BERNARDO LTDA - EPP

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000169-51.2003.403.6114 (2003.61.14.000169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HANNA REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000175-58.2003.403.6114 (2003.61.14.000175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SARKIS JOUD BAYEH

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000707-32.2003.403.6114 (2003.61.14.000707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X I.G. STEHLING

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000824-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOEL JOSE SOBRAL-ME
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000835-52.2003.403.6114 (2003.61.14.000835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDSON DIAS MASCARENHAS
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000984-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMCEA CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA ME
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001009-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V. Z. LAVA RAPIDO LTDA ME
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001801-15.2003.403.6114 (2003.61.14.001801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TANIA IGNACIO FERREIRA - ESPOLIO
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001816-81.2003.403.6114 (2003.61.14.001816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS DONIZETE PARRA
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001822-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MURAJI YONASHIRO
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001828-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAUDEMIR APARECIDO INOCENCIO
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001833-20.2003.403.6114 (2003.61.14.001833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOACIR SILVA
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001841-94.2003.403.6114 (2003.61.14.001841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOEL NERY DOS SANTOS
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001843-64.2003.403.6114 (2003.61.14.001843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOEL NERY DOS SANTOS
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001859-18.2003.403.6114 (2003.61.14.001859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE FERNANDO DI FIORI JUNIOR

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001873-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001876-54.2003.403.6114 (2003.61.14.001876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VANDIR MOGNON(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001882-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO TUCCI JUNIOR

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001883-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDISON POSO LOPEZ

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001908-59.2003.403.6114 (2003.61.14.001908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERCARIO E MATERNAL KUKA NENE S/C LTDA ME

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001987-38.2003.403.6114 (2003.61.14.001987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUNIQUE RESTAURANTE LTDA ME

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002024-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE ORLANDO DA SILVA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002030-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERCARIO E MATERNAL KUKA NENE S/C LTDA ME

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006890-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TOSHIO NAGAI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000515-94.2006.403.6114 (2006.61.14.000515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA.

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 8.830/80. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002234-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TALIBET PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002335-12.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA FERNANDES DE OLIVIERA SILVA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 35 pela contadoria deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0002923-19.2010.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de IPI incidente sobre aumento de capital social, bem como quaisquer atos administrativos relacionados com a obrigação principal. Alega que os recursos utilizados para o aumento do capital social têm origem em receita omitida, a qual foi devidamente lançada pela autoridade fiscal no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10932.000033/2007-77; que não houve movimentação física dos recursos, uma vez que os valores pagos aos sócios a título de distribuição dos lucros foram utilizados por eles na integralização do aumento do capital social e que a integralização de valores para a elevação do capital social não configura hipótese de incidência do IPI. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/55). Às fls. 58 foi postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação. Informações da autoridade impetrada, às fls. 67/69, pela denegação da segurança. Às fls. 110/111 foi indeferida a liminar requerida. O Ministério Público manifestou-se às fls. 114/118 pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Às fls. 121/136 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. O capital social da empresa impetrante foi elevado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cuja origem foi declinada como proveniente da Conta de Lucros Suspensos (fls. 70/72 e 76/77). Entretanto, não há comprovação nos autos de que referido valor tenha sido distribuído aos sócios e, posteriormente, integralizada a elevação do capital social. Conforme constatado no Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 91/952, houve insubsistência na escrituração fiscal apresentada, bem como ausência na comprovação da origem dos recursos para a elevação do capital social. Quanto à alegação de não incidência de IPI sobre os valores referentes à integralização de capital social, há que se registrar que a incidência do IPI não ocorreu sobre o aumento do capital social, mas sobre as receitas omitidas pela impetrante na respectiva elevação. Assim, referidos valores, sem origem comprovada, devem ser submetidos à tributação. Nesse sentido, o artigo 448, 2º, do Decreto 4544/2002 (Regulamento do IPI): Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108). 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no 1º. (não grifado no original). Dessa forma, considerando que não restou comprovado direito líquido e certo por parte da impetrante quanto ao direito à suspensão da exigibilidade da cobrança do tributo em questão, bem como a necessidade de dilação probatória para demonstrar a origem dos recursos que geraram o aumento do Capital Social, forçoso reconhecer a inadequação da via do mandado de segurança. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0003847-30.2010.403.6114 - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA

CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, para que não sejam obrigadas a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3), descanso semanal remunerado, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte. A inicial (fls. 02/49) veio acompanhada de documentos (fls. 50/63). Às fls. 68/71 foi indeferida a liminar requerida, cuja decisão foi alterada às fls. 82 para atribuir parcial relevância à argumentação das impetrantes para deferir parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença. Informações da autoridade impetrada, às fls. 157/169, pela denegação da segurança. Às fls. 170/181 a impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 184/185). É o relatório. DECIDO. Já me manifestei nos autos n. 200961140015466, nos seguintes termos: Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que por essa razão não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Cito precedentes nesse sentido, a despeito de entendimento contrário do STJ e do STF: **TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. **Apelação improvida**. (TRF3, MAS 200661000231943, Primeira Turma, DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) ; JUIZ JOHONSOM DI SALVO) **TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) ; JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Mantenho meu posicionamento, uma vez que as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 dizem respeito às verbas indenizatórias e ressarcitórias, a exemplo das férias indenizadas e o terço constitucional sobre elas, a exemplo. De fato o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desse fato impositivo recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Alinho-me à orientação jurisprudencial do

STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Os primeiros quinze dias do auxílio-doença também não tem caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, porque não há contraprestação que se pode atribuir caráter remuneratório a essa verba. Quanto às horas extraordinárias, estas integram o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) O descanso semanal é remunerado pelo salário sobre o qual incide a contribuição previdenciária. O salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros. O critério constitui decisão política do legislador, que não pode ser discriminado pela interpretação (TRF4, 1ª Turma, AC 9304160863, DJ 15/10/1997). Quanto ao salário-maternidade, expressa é a lei que determina a incidência da contribuição sobre o benefício previdenciário pago. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no Resp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800024 / SC, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007 p. 355) No que concerne ao aviso prévio, no texto original da Lei nº 8.212/91 era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e), o que levou inclusive o Procurador da Fazenda ao engano, dando o dispositivo por vigente (fls. 217/218). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009 Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do

TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Por fim, quanto ao vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. De outro lado, quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. No caso dos autos não há prova pré-constituída de que a impetrante tenha efetuado o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida initio litis. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

0004182-49.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, para que a impetrante não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de abono pecuniário de férias (1/3 constitucional) e primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/46). Às fls. 68/71 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença. Informações da autoridade impetrada, às fls. 67/70, pela denegação da segurança. Às fls. 75/82 e 86/97 a impetrante e a impetrada notificaram a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. Já me manifestei nos autos n. 200961140015466, nos seguintes termos: Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que por essa razão não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Cito precedentes nesse sentido, a despeito de entendimento contrário do STJ e do STF: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Apelação improvida. (TRF3, MAS 200661000231943, Primeira Turma, DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) ; JUIZ JOHONSOM DI SALVO) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço

efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) ; JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Mantenho meu posicionamento, uma vez que as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 dizem respeito às verbas indenizatórias e ressarcitórias, a exemplo das férias indenizadas e o terço constitucional sobre elas, a exemplo. De fato o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desde fato impositivo recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Os primeiros quinze dias do auxílio-doença também não têm caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, porque não há contraprestação que se pode atribuir caráter remuneratório a essa verba. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida iníto litis. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0005412-29.2010.403.6114 - LEANDRO VAGNER DE SOUZA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VISTOS O impetrante noticiou às fls. 46 a perda do objeto do presente mandado de segurança, em razão do início das aulas. O impetrado, por sua vez, informou que o impetrante realizou administrativamente em 16/04/2010 a sua matrícula na referida série pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-20.2001.403.6114 (2001.61.14.003105-9) - ARMANDO ANTONIO YOSSI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARMANDO ANTONIO YOSSI X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000714-53.2005.403.6114 (2005.61.14.000714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-88.2004.403.6114 (2004.61.14.004484-5)) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS os autos conclusos para sentença. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 138/140, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0076051-34.1999.403.0399 (1999.03.99.076051-5) - VIACAO ALVORADA LTDA(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X VIACAO ALVORADA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 558/568, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0058717-50.2000.403.0399 (2000.03.99.058717-2) - ROBSON APARECIDO ALVES(SP231739 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA E SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON APARECIDO ALVES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

000885-49.2001.403.6114 (2001.61.14.000885-2) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001302-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001302-5) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E SP165976 - FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004048-03.2002.403.6114 (2002.61.14.004048-0) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SEBRAE NACIONAL SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SEBRAE SAO PAULO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA X ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007359-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007359-7) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOSDiante do requerimento de fls. 222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0007950-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007950-6) - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X LAURA BARBEIRO BLANCO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007999-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007999-3) - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LAURO DE GODOY SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 123/126). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 130).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 132/134).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 15.123,21, em

10/04/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 406,82 e em favor da autora no valor de R\$ 15.123,21 em 10/04/2010. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0001529-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001529-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000593-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000593-1) - AILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X AILTON ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 561/07, do CJF. No mesmo prazo, deverá o autor trazer contrafé completa, nos termos do parágrafo único, art. 21, do Decreto-Lei nº 147/67. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000748-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ CAUZIN(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 49 / 52, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002084-58.2000.403.6109 (2000.61.09.002084-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Fls. 332/3: Os fatos alegados serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença. Prossiga-se com a intimação da defesa para a apresentação dos memoriais, nos termos do disposto no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES

Diante da decisão proferida (fls. 966/969), aguarde-se o desfecho do habeas corpus impetrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a retirada do processo da pauta de audiências do Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002056-67.2003.403.6115 (2003.61.15.002056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ORLANDO BASTOS BONFIM(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Dê-se vista à defesa da ré Marilda Oliveira Dias para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do pedido de

extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0001249-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001249-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X DONISETI MARTINS(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)
Fls.370 /371: A manifestação judicial sobre eventual revogação do sursis processual deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se o defensor de NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0000811-11.2009.403.6115 (2009.61.15.000811-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DELLALIBERA(SP263064 - JONER JOSE NERY)

1. Fl. 111: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 105/6, entregando-a a seu subscritor. 2. Aguarde-se a vinda das certidões de distribuição em nome do acusado (fl.108). 3. Intime-se.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR
Diante da certidão retro, defiro o pedido de restituição de prazo para a apresentação de defesa preliminar formulado pelo réu ODMAR ANTONIO CAVALHIERI. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1883

ACAO CIVIL PUBLICA

0009538-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Ciência aos requeridos do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0101938-72.2007.4.03.0000/SP. Informem este Juízo sobre o cumprimento da determinação proferido no Agravo de Instrumento. Int.

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E

SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos, Defiro o pedido do requerido Antonio Brito Mantovani de fl. 4365/4366. Oficie-se ao CIRETRAN de Novo Horizonte autorizando o licenciamento do veículo ASTRA, Placa DJO 9206. Defiro o requerido por Vladimir Berdarich e Zilda da Conceição Berdarich, às fls. 4367/4371, pois a anotação na matrícula do imóvel nº. 64.445 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP., foi feita de forma errônea, haja vista que o imóvel não pertence a requerida Rosely Cividanes Gernarcki Gomes de Oliveira desde 31/10/1997. Assim, determino que se oficie ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP., para cancelar a prenotação feita sob o nº. 330832, datado de 22/01/2009 na matrícula do imóvel 64.445, embora o número dos autos lançado seja Proc. 610604756-4-2008. Feita o cancelamento, deverá o SRº Oficial informar este Juízo e esclarecer com base nos documentos arquivados, se a determinação da prenotação foi feita por determinação contida no ofício expedido sob o nº. 01/2009-SD01P1-210, datado de 7/01/2009. Int. e Dilig.

0014076-44.2008.403.6106 (2008.61.06.014076-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X GREGORIO FUSCALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr. Elaine Cristina Beratizi, nomeada às fls. 345 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento da assistente social. Digam as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0700274-55.1996.403.6106 (96.0700274-1) - ORLANDO PIVETA GRILO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo, haja vista que a determinação de levantamento dos valores depositados nestes autos foi autorizada nos autos 2008.03.99.034018-9. Dilig.

USUCAPIAO

0000288-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000288-3) - LUIS SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

MONITORIA

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 185 (deixou de citar a requerida). Int.

0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0009936-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fl. 94/94 verso, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar a executada a pagar a quantia apurada pela exequente, acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado

ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar a executada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 (deixou de citar/intimar o requerido). Int.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 44/45. Expeçam-se carta precatória para citação/intimação da requerida residente na Comarca de Tana-SP. e mandado de citação/intimação da requerida residente na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0004336-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DANIEL FERREIRA THIEME

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 31. Expeça-se novo mandado no endereço informado à fl. 31. Int.

0004503-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0006318-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0006482-08.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANO CARREIRO VIEL

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005004-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005004-7) - PALMIRA GHIZINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a petição do INSS de fl. 146/146 verso, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença. Após, expeça-se os ofícios requisitórios. Dilig.

0000872-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000872-1) - NEY ALFREDO MENDES MARTINS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido de realização de nova perícia (fl. 66), em razão de que o laudo juntado à fl. 54/57 é conclusivo. Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 28, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002298-09.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 60/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo INSS às fls. 79. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da CTPS de seu esposo Afonso José Nogueira. Int.

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o requerimento administrativo, conforme determinado na decisão de fl. 59. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0004167-07.2010.403.6106 - JOAO IGNACIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o Juízo o resultado do pedido de Revisão Administrativa pleiteada pelo autor. Dilig.

0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a petição da autora de fl. 108, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ter implantado o benefício determinado na decisão de fl. 46 verso. Int.

0006354-85.2010.403.6106 - ADINEUZA DE JESUS SOARES DOS SANTOS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006354-85.2010.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 12). Consigno que o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, será examinado após a juntada do laudo médico-pericial, conforme sua pretensão (fl. 8 - último parágrafo). Designo audiência de conciliação para o dia 7 de outubro de 2010, às 16h50m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito das nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO: dia 17 de setembro de 2010, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada na rua Presciliano Pinto, nº. 905, Bairro Boa Vista, tel. 17-3235-3347 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-02.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-05.2010.403.6106)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da embargada de fls. 68/69. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004246-83.2010.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0003614-72.2001.403.6106 (2001.61.06.003614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECIR LENHA VERDE X ISABEL CRISTINA GOMES LENHA VERDE

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 329 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009227-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005747-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005747-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 180), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se

os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Processo nº: 0007057-21.2007.403.6106 Defiro o pedido da exequente de fls. 114/115, determinando a realização da constrição pelos fundamentos a seguir aduzidos. Verifico que a penhora pelo sistema BACENJUD foi de valores insignificantes, quando comparados ao valor executado. Verifico, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes às executadas. Nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei; portanto a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil. A legalidade e oportunidade do requerimento do exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora limitar-se-á a 20% do faturamento da empresa MARIA SUELI DE SANTI ASSUNÇÃO RIO PRETO ME, inscrita no CNPJ. nº. 00.014.187/0001-82, sendo este maior que o valor executado; deverá depositar o montante executado, ou seja, R\$ 52.331,08 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos), apurado em 15/04/2010, que deverá ser atualizado na data da penhora. A empresa é de propriedade da executada MARIA SUELI DE SANTI ASSUNÇÃO. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores na pessoa da própria executada MARIA SUELI DE SANTI ASSUNÇÃO, brasileira, casada, comerciante, RG. nº. 7.842.184-6-SSP/SP. e CPF. nº. 787.286.228-04, residente na Professora Sonia Brissa, nº. 170, Jardim Maracanã na cidade de São José do Rio Preto-SP., evitando-se a manutenção do oficial de justiça nas dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa MARIA SUELI DE SANTI ASSUNÇÃO RIO PRETO ME, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 20% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 52.331,08 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos), apurado em 16/09/2010, que deverá ser atualizado; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada e representante da executada MARIA SUELI DE SANTI ASSUNÇÃO RIO PRETO ME, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 20% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; e) incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Procurador da Exequente. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 105 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o registro da penhora, juntando-se, em seguida, cópia atualizada da matrícula. Int.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 119. Expeça-se nova carta precatória de citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços informados à fl. 119. Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Defiro a penhora on line requerido pela exequente à fl. 76, pela segunda e última vez. Venham os autos conclusos para efetivar o penhora. Int.

0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fls. 80/81. Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, ter a JUCESP recusado a fornecer cópia do contrato social, alegando segredo de justiça. Após, conclusos. Int.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 65. Expeça-se mandado de intimação dos executados. Int. e Dilig.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

Vistos, Intimem-se os executados, novamente, para apresentar nota fiscal ou outros meios que comprovem o valor real do bem ou seu estado de conservação do bem indicado a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Dilig.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (deixou de citar o executado). Int.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Diz o artigo 1º da Lei 8009/1990 que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, e a certidão do Oficial de Justiça de fl.53 informa que a executada reside no imóvel, indefiro o requerido pela exequente à fl. 56/57. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter a executada outros imóveis, juntando certidão dos Cartórios Imobiliários. Int.

0000286-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses, conforme requerido pela exequente à fl. 54/63. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Vistos, Defiro a requisição das três últimas declarações de renda dos executados, COM EXCEÇÃO do executado Biron Ribeiro Scanferla, pois o mesmo ainda não foi citado. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Santander S/A para informar o endereço do executado Byron Ribeiro Scanferla, pois o mesmo não é parte dos autos e não pode ter esta incumbência, que é exclusivamente da parte exequente. Venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda dos executados, excetuando o executado não citado. Int. e Dilig.

0002972-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO NIKSON DE ABREU

Vistos, Mantenho a decisão proferida à fl. 37, pois o desconto em folha de pagamento é um ato de anuência do devedor. No entanto, concedo a exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para comprovar se o salário recebido pelo executado é da mesma empresa da época em que contratou com a exequente o empréstimo. Int.

0003371-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 -

JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 41. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPO SILVA

Vistos, Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 29. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005589-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da impugnada de fls. 09/10. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005736-43.2010.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP212890 - ANDREZA GONÇALVES PALUMBO E SP254576 - RENATA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos, Cumpra a Secretaria a penúltima determinação da decisão de fl. 214, ou seja, encaminhe os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo o requerido Eufrosino João Teodoro. Defiro o pedido da ANTT de fl. 242/243, para incluí-la no pólo ativo da ação como assistente simples. Manifestem-se a autora e os assistentes sobre a contestação juntada às fls. 247/264, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ATIVO a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples e, também, para INCLUIR NO PÓLO PASSIVO o Sr. Eufrosino João Teodoro como determinado na decisão de fl. 214. Int. e Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707552-10.1996.403.6106 (96.0707552-8) - TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS X LIDIANI FLORENCO DOS SANTOS REPR POR TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS X RODRIGO FLORENCO DOS SANTOS REP POR TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS X RAFAEL FLORENCO DOS SANTOS REP POR TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da autora de fl.206/211, haja vista o decidido no relatório e acordão de fls. 76/80. Int.

0004969-05.2010.403.6106 - ESTHER CASTILHO DE ASSIS X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução formulada pela exequente às fls. 240. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2) - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Oficie-se a CEF para que informe os valores depositados a título de execução provisória nestes autos. 2) Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. 3)Intime-se o perito a apresentar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009658-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0006311-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIRINO BENEDITO DA COSTA NETO

Autos n.º 0006311-51.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra QUIRINO BENEDITO DA COSTA NETO, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 102.995, 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Francisco Munia, n.º 1.350, Casa 88, Parque Residencial Vitória Régia, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 10 de junho de 2009, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 9/14, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 21 de maio de 2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 102.995, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 20), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010

0006313-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENE FERNANDA ROSA

Autos n.º 0006313-21.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MILENE FERNANDA ROSA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 35.152, CRI de Catanduva/SP, localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 4, Apartamento 14, Jardim do Lago, em Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 12 de fevereiro de 2008, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 21/9, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 5 de dezembro de 2008, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.152, do CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 37/8), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o

pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010

0006314-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEBER APARECIDO DE JESUS RODRIGUES GOMES X ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA
Autos n.º 0006314-06.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WEBER APARECIDO DE JESUS RODRIGUES GOMES e ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA GOMES, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 36.671, CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, n.º 43, Apartamento 41, Bloco 5 A/B, Conjunto Residencial Jardim das Flores, em Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) os requeridos deixaram de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagaram eles as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 29 de dezembro de 2009, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) os requeridos foram notificados;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 10/7, os requeridos firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 31 de março de 2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 36.671, do CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. Os requeridos foram notificados para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 23), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Altere o SEDI o nome da parte requerida, para constar ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA GOMES em lugar de ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1519

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010387-94.2005.403.6106 (2005.61.06.010387-4) - VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 138 e determino a expedição de Ofício à agência da CEF detentora dos depósitos, para transferir a totalidade da verba depositada para amotização do contrato habitacional discutido nestes autos, devendo a referida agência comprovar a efetivação da medida (amortização), no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a

amortização, abra-se vista à Parte Autora, para ciência, em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8) - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os extratos da conta de depósito juntados às fls. 287/292, os quais demonstram que a Parte Autora interrompeu os depósitos que vinha efetuando (último depósito foi realizado em 26/11/2009 - ver documento de fls. 291), e, o fato desta ação ser uma consignatória, diga a Parte Autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, após o decurso de prazo acima concedido, abra-se vista à ré-CEF e voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000769-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 55, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

0004432-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTHIA ALMEIDA CALVE(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a nova proposta apresentada pela requerida às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a CEF o cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)

Defiro o requerido pela Parte Embargante às fls. 160 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Considerando o requerido às fls. 77/78, diligencie a Secretaria para consulta do endereço da requerida DIRCE GIMENES PEREIRA nas informações do Cadastro de Pessoas Físicas e por intermédio do sistema BACENJUD. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da referida ré, uma vez que na inicial constou o CPF do requerido Fortunato. Juntadas as planilhas de informações, abra-se vista à requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação dos requeridos. Se o caso, deverá a providenciar a CEF, no mesmo prazo, o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

0001352-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS GIRAO

Manifeste-se a Parte Requerida sobre as considerações da CEF de fls. 102 (não concordou com a proposta de fls. 94), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, uma vez que não houve a interposição de embargos monitórios. Intime(m)-se.

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a CEF o cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008046-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008046-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO APARECIDO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008530-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABRICIO CARARETO BARCIELA MARQUES X MICHELA FRANCA DURVAL(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA)
Recebo os embargos de fls. 62/83, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (VER PROPOSTA DE ACORDO efetuada nos embargos monitórios).Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008804-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA MATEUS GUIMARAES X SERGIO LUIZ GUIMARAES X SILVIA REGINA MATEUS GUIMARAES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009200-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIKSIONI ALVES FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 22, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACK IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)
Recebo os embargos de fls. 177/193, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Por fim, desnecessária nova citação da co-requerida PACKFLEX INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., já que apresenta os embargos monitórios de forma espontânea. Tendo em vista os estatutos sociais juntados às fls. 190/193, ao SEDI para retificar o pólo passivo e cadastrar o novo nome da co-requerida como sendo PACKFLEX REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.Intime(m)-se.

0002811-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA)
Tendo em vista a alegado pela parte requerida, providencie a Secretaria a juntada das cópias necessárias do feito nº 0001567-13.2010.403.6106, que tramita pela 3ª Vara Federal local. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da alegação de conexão com o refeito feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704191-14.1998.403.6106 (98.0704191-0) - CATIA CRISTIANE BORGES SILVA X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (AGU).

0018293-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018293-3) - VLADIMIR WILSON RANGEL ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0081289-34.1999.403.0399 (1999.03.99.081289-8) - RUTH GOULART DA SILVA X ABELIVE ALVES GARCIA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista a informação do INSS de que não há valores a serem recebidos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001011-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001011-0) - NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido da União de fls. 508/509, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão acerca das apólices custodiadas. Intime-se.

0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2) - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão de fls. 302, portanto, deixo de receber os embargos de declaração interpostos às fls. 308/309. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 305/306, no prazo comum (não será permitida carga dos autos) de 05 (cinco) dias, devendo ser requerido o que de direito (em relação à verba honorária já depositada). Intime(m)-se.

0044142-37.2000.403.0399 (2000.03.99.044142-6) - JOAO JOSE VELASCO FRIAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/202, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 90/91.

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009707-85.2000.403.6106 (2000.61.06.009707-4) - MARIA IVETE POLARI SALETTI X ANA LINA DIAS DAMASCENO DAVANCO X JOSE CARLOS ROSA X JOSE LUIS DE CARVALHO X LUIZ CIPOLARI(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP173820 - SIDNÉIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o co-requerido José Carlos Rosa sobre a petição/documentos e extratos do FGTS (comprovando, inclusive, os saques dos valores creditados pela LC 110/2001), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0027334-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027334-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os réus-vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

0000522-86.2001.403.6106 (2001.61.06.000522-6) - EUDE BORSATO X SILVANA MASSOLINI BORSATO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010169-37.2003.403.6106 (2003.61.06.010169-8) - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os réus-vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

0003865-85.2004.403.6106 (2004.61.06.003865-8) - ANTOINETTE ANTONIOS ABI CHEMOUNI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO

ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004586-37.2004.403.6106 (2004.61.06.004586-9) - MARIA INES FONSECA DA SILVA X WILSON EMILIO DA SILVA (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a união, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 195/verso). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da União, arquivem-se os autos, tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001437-62.2006.403.6106 (2006.61.06.001437-7) - SUELI SANT ANA ALBERTONI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista os pedidos de fls. 263/264 e 267/268, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o cancelamento dos requerimentos expedidos/transmitidos (ver fls. 258/259), bem como expeçam-se novos requerimentos, conforme requerido, ou seja, com a renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requerimento(s) em Secretaria, nos termos em que determinado às fls. 238/239. Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Intimem-se.

0003669-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003669-5) - WILSON TINTINO DE ALMEIDA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comprove a ré-CEF o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005102-86.2006.403.6106 (2006.61.06.005102-7) - PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, às fls. 157 foi considerado indevidos os honorários advocatícios. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010784-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010784-7) - SONIA REGINA BORTOLOTTI LIMA X JOAO PEDRO LIMA - INCAPAZ X SONIA REGINA BORTOLOTTI LIMA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18. Providencie a Secretaria a substituição dos referidos documentos por cópias, conforme disposto no art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, arquivando-os em pasta própria, à disposição da procuradora da autora, para retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001429-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001429-1) - BENEDITO CAIRES DA SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 127/129, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 124.

0004893-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004893-8) - ROSANGELA NEVES DE SOUZA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista às rés para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006953-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006953-0) - ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO

BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que às fls. 694/698 o Perito Judicial complementa o laudo anterior, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Os honorários periciais serão arbitrados na prolação da sentença. Intime-se pessoalmente o expert. Intime(m)-se.

0012008-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012008-0) - LOURDES CALDEIRA ALVES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 232 (imóvel já foi arrematado em 27/03/2006), deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 234/239, pelos mesmos motivos já elencados às fls. 99/100. Intime-se. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

0000534-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Parte Requerida em sua manifestação de fls. 164/166 não reitera o pedido das provas anteriormente requeridas, entendo serem desnecessárias. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000835-03.2008.403.6106 (2008.61.06.000835-0) - JOAO ALUIZIO COLOGNESI JUNIOR(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 186/193(extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001219-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001219-5) - ESTEVAM FERREIRA DE JESUS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ESTEVAM FERREIRA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da citação. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/25). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 28/29). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 43/53). Com réplica (fls. 64/68). O INSS juntou laudo médico pericial elaborado por sua assistente técnica (fls. 72/75). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 86/89). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 92/94). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 97). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início

da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 50/51. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 86/89) informou ao juízo que, no exame físico realizado, não encontrou patologia ortopédica em atividade. No ultra som apresentado pelo autor, datado de 19/12/06, foi diagnosticado epicondilite no cotovelo esquerdo. No entanto, esta patologia é tratável com uso de antiinflamatórios, repouso funcional e fisioterapia. Concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001657-7) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/305, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 290/291.

0003274-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003274-1) - SEBASTIAO TEIXEIRA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003511-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003511-0) - VERGINIA LUCIA CONSOLI X CLAUDIO CONSOLI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003745-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003745-3) - JOSE DE ABREU FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006749-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006749-4) - VANDA APARECIDA FRANZIM (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007896-12.2008.403.6106 (2008.61.06.007896-0) - SAMOEL DA CRUZ MAIA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008207-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008207-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE JORGE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença caso fique constatado que não há incapacidade total e permanente, ou alternativamente, se ficar comprovada a incapacidade, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus,

assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/13).Concedida a gratuidade de justiça (fls.16/17).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 20/35).Laudo médico pericial na área neurológica juntado aos autos (fls. 71/73).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu designação de nova perícia (fls. 75/76).Com réplica.O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 81).Laudo médico pericial na área psiquiátrica juntado aos autos (fls. 101/104).As partes se manifestaram acerca do novo laudo pericial (fls. 106 e 109).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSVerifico que, na data da propositura da ação, a parte autora não atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 27/28.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, as perícias médicas realizadas nas áreas de neurologia e psiquiatria constataram que o autor estava apto ao trabalho.Na primeira perícia, realizada na área neurológica (fls. 71/73), a perícia médica informou ao juízo que o autor não sofre de nenhum tipo de doença do ponto de vista neurológico. Concluiu que não existe incapacidade para o trabalho. Na perícia realizada na área psiquiátrica (fls. 101/102), informou o perito que no momento da realização da perícia não foi constatada manifestações de eventual patologia psiquiátrica. Concluiu que do ponto de vista psiquiátrico não há qualquer incapacidade laborativa.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008218-5) - VILMA DE FATIMA REGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008474-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008474-1) - VITOR HUGO BUENO SANTANA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTANA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008499-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008499-6) - IVA ORTAME MARTINHO(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3) - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES

STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apesar de não ter havido recurso voluntário, considerando a conta apresentada pelo réu às fls. 222/227, verifico o cabimento do reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009083-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009083-2) - ANTONIO CARRARA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009141-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009141-1) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se, via correio eletrônico, ao E. TRF - 3ª Região cópia do processo n.º 2008.61.06.008832-1, relativa à petição inicial, contestação, laudo pericial e sentença. Em relação ao processo n.º 2006.63.14.001162-5, junte-se cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida. Após a juntada, tornem conclusos. Intimem-se.

0009640-42.2008.403.6106 (2008.61.06.009640-8) - LUCIA PAVEZI BONOTTO X MARLENE BONOTTO X WALDIR BONOTTO X MARIA APARECIDA BONOTTO MIGUEL X ORLANDO BONOTTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 60/64, uma vez que às fls. 65/74 cumpre a determinação deste Juízo. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pelo ré-CEF às fls. 65/74, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que, em cumprimento à r. determinação de fls. 149, publico novamente os r. despachos de fls. 144 e 145: FLS. 144: Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresenta a Parte Autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (caso não compareçam independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se, inclusive o INSS para dizer se irá produzir alguma prova na audiência acima designada. FLS. 145: Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

0010777-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010777-7) - IRINEU PISSOLATO X DIOMAR DA SILVA PISSOLATO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei n.º

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança no período alegado na petição inicial. A Caixa Econômica Federal, outrossim, não apresentou qualquer documento que comprovasse que a parte autora possuiu conta poupança no período pretendido. Ante a não comprovação de que possuía conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010791-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010791-1) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI X VILMA FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 104/108. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 109/115, em face do decidido às fls. 101, deixo para apreciá-lo na decisão do recurso interposto. Intime-se.

0011153-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011153-7) - JOSE VELHO X MARIA ALCINDA TOZETTI VELHO X THIAGO AUGUSTO TOZETTI VELHO X MARCEL HENRIQUE TOZETTI VELHO (SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora às fls. 86/87, desconsidero o pedido de desistência. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que se encontra.

0011537-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011537-3) - JOSE DAVID DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011665-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011665-1) - JOAO CARLOS PILATO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições/documentos/extratos do FGTS juntados pela ré-CEF às fls. 91/92 e 93/111, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012258-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012258-4) - ALCINA RUFINO DA ROCHA (SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 46, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 50/53, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012318-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012318-7) - SIRLEI APARECIDA NARDINI DA SILVA (SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da ré-CEF de fls. 64/67, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito, ou, se o caso, apresente mais informações, conforme solicitação, para que os eventuais extratos da poupança possam ser localizados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013310-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013310-7) - NAGATOSI ANZAI (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013404-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013404-5) - HENRIQUE RUAS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 159/161, uma vez que com a prolação da sentença o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanesecendo competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Intime-se, após remetam-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013481-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013481-1) - ORCENIA COMAR DAZZI X ANA DAZZI X AGDA DAZZI ROMEIRO X REINALDO IZAURO DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos.Não concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITOConsoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves).Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ORCENIA COMAR DAZZI; ANA DAZZI; AGDA DAZZI ROMEIRO (conta nº 013.00024283-9 - fls. 59; conta nº 013.00025297-4 - fls. 18) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários

advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013646-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013646-7) - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA X APARECIDO VIVAN X EDMERCIA POGGI SILVA X IRIS RIBEIRO CORREA X JOSE VILAR PONTES NETO X LAURO CESAR PEREIRA RIBEIRO FILHO X LUCIA APARECIDA CASTILHO X MARCOS DONIZETE MIZOCK X ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o advogado subscritor da petição de fls. 97/98 (Marcelo Cherubini de Lima, OAB/SP 270097), a intimação de todos os autores acerca da declinação de representação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0013833-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013833-6) - PAULA GONCALVES DE SOUZA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na segunda quinzena de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos referente a conta 013.00012446-0. Em relação à conta nº 013.00019462-0, provou a existência da conta no período de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Informou, ainda, que a conta de nº 013.00006418-2 teve seu encerramento em fevereiro de 1988 (fls. 55/73). Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991. De início, insta consignar que o pedido não é considerado líquido, sendo descabida a apresentação de memorial de cálculos em sede de alegações finais (fls. 76/80). Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Pelo acima exposto, a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989 na conta de nº. 013.00012446-0, haja vista que o extrato juntado (fls. 57), demonstra que a referida conta tinha como data-base o dia 22. A data de início ou renovação da conta se deu, portanto, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a esta conta. Outrossim, não tem direito à aplicação do referido índice na conta nº. 013.006418-2, porque seu encerramento deu-se em fevereiro de 1988 (fls. 66) e conta nº 013.00019462-0, porque sua abertura se deu em março de 1990 (fls. 68) e, portanto, anterior e posterior, respectivamente, aos períodos pleiteados. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em

poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Assim, a parte autora faz jus à aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, em relação à conta poupança nº 013.0019462-0 (fls. 68) e nº 013.012446-0 (fls. 60). Contudo, não tem direito à aplicação do referido índice na conta nº 013.006418-2, porque seu encerramento deu-se em fevereiro de 1988 (fls. 66), portanto, anterior aos períodos pleiteados. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança da autora PAULA GONÇALVES DE SOUZA (conta nº 013.00012446-0 - fls. 60; conta nº 013.00019462-0 - fls. 68) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação dos índices de 42,72% e 21,87%, referentes respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, nas contas de nº 013.00012446-0; 013.00019462-0. **IMPROCEDE**, ainda, o pedido de aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes respectivamente ao IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, na conta de nº 013.00006418-2. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000191-8) - ADAO PEDRO DE SOUZA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000661-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000661-8) - AIA OUCHI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela ré-CEF às fls. 66/67, diga a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, salientando que o feito será julgado no estado em que se encontra. Intime-se.

0000773-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000773-8) - ROSE APARECIDA SECOLLI ALVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO DE 1989 - 10,14% No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro-LFT (art. 17, inc. II, da Lei nº 7.730/89), cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pela parte autora. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros

remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%). Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ROSE APARECIDA SECOLLI ALVES (conta nº 013.00012735-5 - fls. 14) existente na competência janeiro de 1989, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000809-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000809-3) - MARCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE X IDEVALDO CASTANHOLE (SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 123 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Saliento que deverá comprovar nos autos o referido requerimento administrativo. Intime-se.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista ao réu, conforme determinado. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0) - MUNICIPIO DE OLIMPIA (SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista as manifestações das rés (CEF e União), concordando com a desistência formulada, desde que exista renúncia expressa sobre o direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a Parte Autora, juntando, se o caso, procuração com poderes específicos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002009-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002009-3) - LOURDES DOMINGUES CARNIELO MANTOVANI (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LOURDES DOMINGUES CARNIELO MANTOVANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento indevido. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 17/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/30). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 34/41). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 58/75). Com réplica (fls. 80/81). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 82/84). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 85 e 88/91). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a

contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 39. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 58/75) informou ao juízo que a autora padece de hipotireoidismo e hipertensão arterial. Concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho, uma vez que, baseado em exames realizados, tais enfermidades encontram-se controladas, o que corresponde ao sucesso do tratamento. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002038-0) - MARIA APARECIDA LUIZ SANTANNA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002393-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002393-8) - LUZIA DONIZETI DA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002757-45.2009.403.6106 (2009.61.06.002757-9) - MARIA AIDAR BELON (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002825-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002825-0) - ROSIVALDO APARECIDO MODULO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002941-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002941-2) - DOLORIS DA SILVA FREITAS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DOLORIS DA SILVA FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu ao pagamento do benefício auxílio doença, ou alternativamente, da aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/28). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 36/53). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 70/73). Com réplica (fls. 76/80). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 81/82) e apresentou suas alegações finais (fls. 83/85). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 88). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os

benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 42. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 70/73) informou ao juízo que a autora não apresenta nenhum déficit neuro funcional, não apresenta nenhuma atrofia, a força ativa dos membros superiores e inferiores está normal. Concluiu que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade física para suas atividades habituais, e que, portanto, está apta para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 382, devolvo o prazo para manifestação, conforme despacho de fls. 381. Intime-se.

0003928-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003928-4) - VARTELO MARIANO (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 90, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA (SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações (CEF às fls. 151/173 e Imobiliária Residencia Moreschi Ltda. às fls. 184/225), no prazo legal. Intime-se.

0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Defiro a juntada de novos documentos pelo INSS. Manifeste-se a Parte Requerida sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 368/423, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da Ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria aqui discutida é de direito. Intime(m)-se.

0004197-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004197-7) - IRANY MEI JUNIOR (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO

DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações (Petrobrás às fls. 44/87 e União às fls. 88/105), no prazo legal. Intime-se.

0004295-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004295-7) - SEBASTIAO DONIZETE DE CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença desde o início de sua incapacidade. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/17). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20/21). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 27/39). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 58/62). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fls. 65/66 e 69). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 31. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 58/62) informou ao juízo que o autor sofre de um episódio depressivo, agora remitido. Concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004360-3) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação contida às fls. retro, atente-se a Dra. Andrezza para a correta indicação do seu cadastro na OAB na petição inicial. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, a contar da publicação deste despacho, para eventual apelação contra a sentença proferida nos autos, bem como resposta ao recurso da CEF. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004362-26.2009.403.6106 (2009.61.06.004362-7) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação contida às fls. retro, atente-se a Dra. Andrezza para a correta indicação do seu cadastro na OAB na petição inicial. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, a contar da publicação deste despacho, para eventual apelação contra a sentença proferida nos autos, bem como resposta ao recurso da CEF. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004364-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004364-0) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação contida às fls. retro, atente-se a Dra. Andrezza para a correta indicação do seu cadastro na OAB na petição inicial. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, a contar da publicação deste despacho, para eventual apelação contra a sentença proferida nos autos, bem como resposta ao recurso da CEF. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006338-68.2009.403.6106 (2009.61.06.006338-9) - LUIZ CARLOS FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006648-74.2009.403.6106 (2009.61.06.006648-2) - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006878-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006878-8) - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 52/53 e 74, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 74/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0006967-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006967-7) - CARLOS ROBERTO MAGOGA X EDSON KUBIAK X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO NECHAR JUNIOR X THEREZINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Mantenho a decisão agravada pela União Federal (ver fls. 99/102), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007200-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007200-7) - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o informado pela parte autora às fls. 100/102, desnecessária a complementação do laudo requerida às fls. 95/96. Manifeste-se o INSS acerca do contido às fls. 100/102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007759-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007759-5) - SUELI APARECIDA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SUELI APARECIDA DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu ao pagamento do benefício auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/33). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/37). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 47/64). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 85/88). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 91/92) e apresentou suas alegações finais (fls. 95/101). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 107). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art.

26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico que a parte autora atende aos requisitos de qualidade e carência de segurada, conforme documento de fls. 54/55. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 85/88) informou ao juízo que a autora é portadora de episódio depressivo leve. Concluiu, em relação à avaliação psiquiátrica que não apresenta incapacidade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007831-9) - MARIA ELENA VENTURA VELA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA ELENA VENTURA VELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (30.07.2009) ou a data que constatar o início da incapacidade no laudo pericial. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/15). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20/22). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 25/37). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 46/49). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e pugnou pela realização de nova prova pericial com outro médico perito (fls. 51). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 54). Indeferido o pleito para realização de nova perícia, a parte autora não apresentou alegações finais (fls. 55). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença

simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 28/29. Observo que o perito respondeu a quesitos diversos daqueles formulados pelo Juízo. Não obstante, os quesitos respondidos bem esclarecem os fatos e não houve alegação de nulidade ou irregularidade pelas partes, o que permite o aproveitamento dos quesitos respondidos, sem necessidade de complementação. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 46/48) informou ao juízo que a autora padece de osteoartrose adquirida. Concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho, uma vez que segundo exame clínico realizado na paciente, não apresentou qualquer anormalidade que a impeça de exercer sua atividade. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007839-3) - ROSARIA DE FATIMA VIEIRA DE SENA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROSÁRIA DE FATIMA VIEIRA DE SENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde 28.12.2007, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios requeridos. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 14/31). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/36). A parte autora juntou novo documento e arrolou testemunhas para comparecerem em audiência (fls. 38/40), que foi considerada desnecessária para a elucidação dos fatos (fls. 41). Em contestação, com documentos, o INSS sustenta que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 44/58). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 67/70). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 73/74 e 77). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 48. Observo que o perito respondeu a quesitos diversos daqueles formulados pelo Juízo. Não obstante, os quesitos respondidos bem esclarecem os fatos e não houve alegação de nulidade ou irregularidade pelas partes, o que permite o aproveitamento dos quesitos respondidos, sem necessidade de complementação. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 67/70) informou ao juízo que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador e tendinite calcificante do ombro adquiridas. Concluiu que não existe incapacidade profissional total e informou que a autora é portadora de diversas alterações no sistema osteomuscular de grau discreto. Esclareceu que em exame clínico não apresentou qualquer limitação funcional que pudesse chamar atenção, e explicou, ainda, que as alterações foram vistas nos laudos apresentados pela autora. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar

dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Ciência à Parte Autora a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 89/141 (cópia do procedimento administrativo).Intimem-se.

0007959-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007959-2) - ANGELA MARIA NOVAES REZENDE(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008025-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008025-9) - JOSE LEANDRO CERVATO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ LEANDRO CERVATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício auxílio doença desde 24/07/2009 e ao final, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/29).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 32/34).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 38/49).O INSS juntou laudo médico pericial elaborado por seu assistente técnico (fls. 66/69).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 76/79).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 82/84 e 87).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSDa análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 42.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 76/79) informou ao juízo que o autor não é portador de nenhuma doença. Concluiu que inexistente incapacidade para exercer qualquer tipo de trabalho.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008035-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008035-1) - WENER AUGUSTO DA SILVA(SP293586 - LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008235-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008235-9) - MARIA JOSE BATISTA ALVES(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, acerca do laudo pericial apresentado.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0008249-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008249-9) - ALTINO SEVERINO DE MOURA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008269-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008269-4) - VALDIR DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VALDIR DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/47).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/52).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 57/89).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 112/129).A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 132/134) e apresentou suas alegações finais (fls. 135/137).O réu também se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 140).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSVerifico que, na data da propositura da ação, a parte autora não atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 70.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 112/129) informou ao juízo que o autor padece de lombalgia crônica. Concluiu que atualmente inexistente incapacidade para o trabalho.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos juntados pela Parte Autora às fls. 157/181 são cópias, bem como a manifestação da União Federal de fls. 183/verso, providencia a Parte Autora a autenticação de referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido ou não o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontrar.Intime-se.

0008899-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008899-4) - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0008940-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008940-8) - AMILTON APARECIDO GIRALDI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0009155-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009155-5) - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0009195-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009195-6) - LOURDES DE PIERI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LOURDES DE PIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu ao pagamento do benefício auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 15/32).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 47/57).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 61/64).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 67/68) e apresentou suas alegações finais (fls. 69/76).O INSS também manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 79).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSDa análise detida dos autos, observo que, no momento da

propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 54. Observo que o perito respondeu a quesitos diversos daqueles formulados pelo Juízo. Não obstante, os quesitos respondidos bem esclarecem os fatos e não houve alegação de nulidade ou irregularidade pelas partes, o que permite o aproveitamento dos quesitos respondidos, sem necessidade de complementação. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 61/64) informou ao juízo que a autora é portadora de espondilolistese adquirida, alteração discreta da coluna lombar que se encontra estabilizada. Concluiu que não existe incapacidade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0009592-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009592-5) - MARIA ALVES DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5) - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0009772-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009772-7) - MARIA DE LOURDES ALDROVANI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0009787-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009787-9) - MARIA DE FATIMA ONIBENE (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 77 (ver documentos juntados às fls. 78/85), uma vez que naquela ação se busca o cumprimento da obrigação, ou seja, a entrega dos documentos pertinentes para o registro no Cartório Imobiliário. Já nesta ação, o que se busca é o eventual dano moral e material causado pela CEF, em virtude do atraso decorrente. Portanto a causa de pedir é totalmente diferente, não sendo o caso de reunião das ações. Apesar da CEF juntar os documentos de fls. 92/95, a Parte Autora em sua manifestação de fls. 87/91 (réplica) já havia informado ao Juízo que houve o registro do imóvel no Cartório Imobiliário (em virtude da ação proposta perante a r. 3ª Vara Federal local). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria aqui discutida é de direito.

0009799-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009799-5) - LIA LOPES DA SILVA ALVES (SP264577 - MILIANE

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0009850-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009850-1) - ARLINDO RENZO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre os argumentos da CEF de fls. 52/53, apresentando os documentos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0009923-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009923-2) - NAIR BARBONI CAPORALINE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NAIR BARBONI CAPORALINE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/23).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26/28).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 38/51).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 59/62).A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 65), apresentou réplica (fls. 66/70) e suas alegações finais (fls. 74/77).O réu manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 78).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSDa análise detida dos autos, observo que a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 43.Observo que o perito respondeu a quesitos diversos daqueles formulados pelo Juízo. Não obstante, os quesitos respondidos bem esclarecem os fatos e não houve alegação de nulidade ou irregularidade pelas partes, o que permite o aproveitamento dos quesitos respondidos, sem necessidade de complementação.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 59/62) informou ao juízo que a autora padece de osteoartrose na coluna cervical, ombros direito e esquerdo, joelhos direito e esquerdo e pé direito. Concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho, uma vez que tal doença é recuperável com o tratamento medicamentoso e fisioterápico e que não há incapacidade para sua atividade habitual.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre as informações contidas no documento juntado às fls. 102/105, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000003-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000003-5) - ADEMIR CARLOS PANZA (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0000317-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000317-6) - RENATO TRIBUTINO PEREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RENATO TRIBUTINO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/68). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/73). Interposto agravo retido pela parte autora (fls. 78/89). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 93). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 103/135). Com réplica (fls. 139/140). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 141/144). Apenas o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 149). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 108. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 141/144) informou ao juízo que o autor padece de tumor benigno ósseo (ostecondroma) hereditário. Concluiu que inexistente incapacidade laboral, uma vez que a doença do autor está estabilizada e com tratamento cirúrgico ortopédico seu problema resolve de forma definitiva. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar

dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000901-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000901-4) - OSVALDO CATOSSO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5) - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação e justifique a necessidade das novas perícias requeridas, considerando que a prova pericial foi realizada por profissional da área de Medicina do Trabalho. Vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor.Não havendo outros requerimentos, ainda no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intime(m)-se.

0001029-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001029-6) - EDISON PAULO AVEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDISON PAULO AVEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença, enquanto durar sua incapacidade para o trabalho, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 14/26).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/30).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 42/60).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 66/73).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 76/78).O réu se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 81).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSDa análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de

fls. 46.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 66/73) informou ao juízo que o autor apresentou neoplasia maligna na região reto-sigmoide, tratado no ano de 2008. Exceto pelas seqüelas apresentadas (urgências fecal e miccional), não há sinais de doença em atividade. Explicou que as seqüelas apresentadas não são incapacitantes, e sim dificuldades do autor no seu dia a dia. Concluiu que atualmente inexistente incapacidade para o trabalho.Não há direito, portanto, ao benefício pleiteado, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela Parte Autora, conforme documentos juntados às fls. 130/195, bem como o fato de referido recurso já ter sido objeto de apreciação, conforme documentos juntados às fls. 200/204, mantenho a decisão agravada.Intime-se.

0001239-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001239-6) - BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X YVES ATAHUALPA PINTO X SILVIA PINTO X RICARDO CICERO PINTO X OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Vista aos autores, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da contestação de fls. 78/95.Tragam os autores Yves Athualpa Pinto, Sivia Pinto e Ricardo Cícero Pinto, no mesmo prazo, documento que comprove a qualidade de sucessores de Otília Lazzarini de Oliveira.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001581-94.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA FERREIRA LOURENCATO(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de conta de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETARIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17,

inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.

JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora SONIA DE FATIMA FERREIRA LOURENCATO (conta nº 013.00000676-0 - fls. 25/26 e 28) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).

IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-41.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.

LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.

PRESCRIÇÃO Prescrição para

reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** (conta nº 013.00305765-0 - fls. 40) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-97.2010.403.6106 - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 21/37, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Abril, Maio e Junho/1990, das contas nºs. 013-00261146-7 e 00228015-0, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação a estas contas. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso na atendida a solicitação. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

0001964-72.2010.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 14/32, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o 1º (primeiro) processo que consta no termo de fls. 12 (0007987-39.2007.2007.403.6106). Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 34/42, relativos ao feito nº 0007988-

24.2007.403.6106 (ver 2º processo constante no termo de fls. 12), nos quais se constata ser a mesma ação aqui pleiteada. Prazo de 10 (dez) idas para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

0001991-55.2010.403.6106 - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de conta de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou documento (fls. 40), e informou que referida conta teve encerramento em fevereiro de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 11 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança e no dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento açodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-30.2010.403.6106 - CREUSA FURINI DAL BIANCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de conta de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o

disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigoreou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **CREUSA FURINI DAL BIANCO** (conta nº 013.00001094-1 - fls. 40/41). existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-07.2010.403.6106 - ALAIDE DA FONSECA DO NASCIMENTO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o

disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigoreou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **ALAIDE DA FONSECA DO NASCIMENTO** (conta nº 013.00022728-2 - fls. 41/42) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-51.2010.403.6106 - SUELI BENEDITA DE ARAUJO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga a autora, em 10 (dez) dias, documento que comprove a qualidade de sucessora de Olga Calijuri de Araujo. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002049-58.2010.403.6106 - MARIDALVA REGINA UMBELINO ZANQUETA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de conta de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do

Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIDALVA REGINA UMBELINO ZANQUETA (conta nº 013.00020821-0 - fls. 42/43) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-60.2010.403.6106 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X ADRIANO NEVES VETTORETTI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo o pedido de fls. 108/120 como emenda à inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF apresente os extratos da poupança qua ainda não foram colacionados pela Parte Autora, uma vez que entendo haver necessidade de requerimento administrativo, o que não foi comprovado, até a presente data.Saliento, que poderá a Parte Autora juntar os documentos a qualquer tempo (antes da prolação da sentença), bem como o fato de que o feito será julgado no estado em que se encontra.Cite-se e intime-se a CEF da decisão de fls. 106.Intime(m)-se.

0002147-43.2010.403.6106 - SEBASTIANA MARIA RAMOS MARCELINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há

direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que comprovam o encerramento da conta poupança objeto da lide em 03/1989 (fls. 38/41). Com réplica é o RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documento (fls. 40/41), e informou que referida conta teve encerramento em março de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 04 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 15) e passados mais de um mês da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-19.2010.403.6106 - APARECIDA BELONDI MESTRINARI X ROSE MARI MESTRINARI X ROSELI APARECIDA MESTRINARI RAMOS X ALCIDES MESTRINARI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança nº 0321.013.00001605-2 (ver extratos de fls. 27/29), objeto da presente ação, referente ao mês de Maio/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação a esta conta. Saliento que se não houver a juntada dos referidos extratos, o feito será julgado no esta do em que se encontra. Cumprido o acima determinado, cite-se a ré-CEF.

0002177-78.2010.403.6106 - ALBERTO IGLESIAS (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002228-89.2010.403.6106 - GERALDINA DIAS DE SOUZA X LIDIO SELVIRIO DE SOUZA X NEUZA TEDESCHI FOZATI X MARIA EUGENIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARIA EMIDIA APARECIDA CLEMENTE X ELZA SILVA DE MELLO X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelos documentos juntados às fls. às fls. 59/73, 74/94, 96/108, 109/137, 139/147, 149/175, 177/200 e 201/218, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 55/57. Prossiga-se. Providencie o co-Autor Lídio Selvirio de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos extratos da poupança nº 0599.013.00026375-6 (ver extrato de fls. 24), objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação a esta conta. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos solicitados. Cumprido o acima determinado, cite-se a CEF.

0002497-31.2010.403.6106 - OSMARINO BURIOLI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, pela Certidão de Óbito juntada às fls. 17, que o Autor da ação não é o único herdeiro de seu falecido pai (o titular da conta de poupança objeto da presente ação), portanto, no prazo de 10 (dias) promova a inclusão dos demais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito.Intime-se.

0002543-20.2010.403.6106 - DORACI CALIENDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, pela Certidão de Óbito juntada às fls. 14, que o Autor da ação não é o único herdeiro de seu falecido pai (o titular da conta de poupança objeto da presente ação), portanto, no prazo de 10 (dias) promova a inclusão dos demais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0002600-38.2010.403.6106 - AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, pelas Certidões de Óbito juntadas às fls. 14 e 15, que a Autora da ação não é a única herdeira de seus falecidos genitores (os titulares da conta de poupança objeto da presente ação), portanto, no prazo de 10 (dias) promova a inclusão dos demais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0002710-37.2010.403.6106 - MARIANGELA DONIZETI LEVA X LINO LEVA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, pela Certidão de Óbito juntada às fls. 17, que a Autora da ação não é a única herdeira de seu falecido pai (o titular da conta de poupança objeto da presente ação), portanto, no prazo de 10 (dias) promova a inclusão dos demais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Por fim, verifico, pelos documentos juntados às fls. 21/29, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 19. Prossiga-se.Intime(m)-se.

0002803-97.2010.403.6106 - NORBERTO OLIVIER JUNIOR(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista o pedido inicial, bem como a declaração de fls. 174, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0003120-95.2010.403.6106 - ANDRE DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, pela Certidão de Óbito juntada às fls. 16, que o Autor da ação não é o único herdeiro de seu falecido pai (o titular da conta de poupança objeto da presente ação), portanto, no prazo de 10 (dias) promova a inclusão dos demais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, pela Certidão de Óbito juntada às fls. 16, que a Autora da ação não é o única herdeira de seu falecido marido (o titular da conta de poupança objeto da presente ação), portanto, no prazo de 10 (dias) promova a inclusão dos demais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0003548-77.2010.403.6106 - ADRIANA DE SOUZA PINATTO X ANTONIO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de determinar o prosseguimento do feito:1) Esclareça a Parte Autora a que título é sucessora e de quem, bem como se Antonio Merloti (mencionado na inicial às fls. 02) é a mesma pessoa informada no documento de fls. 14 (Sr. Gislei Antonio Merloti)2) Por fim, esclareça a divergência em seu nome (na inicial consta Adriana de Souza), sendo que os documentos juntados às fls. 13 informam que seu nome é Adriana de Souza Pinatto.Deverão ser prestados os esclarecimentos, juntando-se os documentos pertinentes e promovendo a emenda à inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver fls. 77/92), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

0003670-90.2010.403.6106 - VALDIR BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a declaração de fls. 31 defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista as declarações de fls. 11 e 14, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFAÇAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que a União apresentou recurso de agravo de instrumento (ver fls. 66/73), inclusive já apreciado o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão juntada às fls. 74/78, deverão as partes cumprir o que lá restou decidido. Intimem-se.

0004319-55.2010.403.6106 - JOAO CARLOS NAZARETH(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela União (ver fls. 71/90), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0004368-96.2010.403.6106 - HIGINO HERNANDES NETO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela União (ver fls. 174/183), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao SEDI, conforme determinado às fls. 165. Intime(m)-se.

0004375-88.2010.403.6106 - EDUARDO ZANCANER SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela União (ver fls. 207/216), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0004393-12.2010.403.6106 - RONALD REMONDY JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela União (ver fls. 414/424), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 61/64). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0004416-55.2010.403.6106 - AIMAR PIRES RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 119/122). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0004464-14.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência à Parte Autora da decisão proferida às fls. 26/27/verso. Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 31/34). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0004539-53.2010.403.6106 - DELVAIR CANDIDO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela União (ver fls. 197/216), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 194/195, deverá providenciar os depósitos judiciais, conforme determinado na decisão liminar de fls. 189/190/verso. Intime(m)-se.

0004544-75.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido da União (ver fls. 298/301). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora

de fls. 302/303, deverá providenciar os depósitos judiciais, conforme determinado na decisão liminar de fls. 289/290/verso.Intime(m)-se.

0004626-09.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Ciência à Parte Autora da decisão proferida às fls. 57/58/verso.Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 72/75). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

0005208-09.2010.403.6106 - ANESTOR SILVA ALVES(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que os autos estavam em carga para o réu durante o curso do prazo para o autor, defiro o requerido às fls. 51/53 e devolvo o prazo recursal da decisão de fls. 47 ao autor, a contar da intimação deste despacho.Manifeste-se a parte autora acerca da constestação.Intime-se.

0006056-93.2010.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido em ação sob o rito ordinário, proposta por Ventura Biomédica Ltda em face da União Federal, pugnando a Autora pela suspensão de exigibilidade dos tributos PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, sobre produtos enquadrados no inciso III do Decreto nº 6.426/2008, sob o argumento de que a Receita Federal de São José do Rio Preto não teria aplicado adequadamente tal dispositivo na importação nº 10/0603361-2, obrigando-a a retificar sua Declaração de Importação (DI) (fls. 149/151) e a recolher as contribuições em foco para conseguir o desembaraço aduaneiro. Em apertada síntese, alega descumprimento às disposições do Decreto nº. 6.426, de 07 de abril de 2008, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos que menciona. Aduz ainda que realiza operações semelhantes através de outros recintos aduaneiros (Aeroportos de Viracopos e de Guarulhos), nos quais sempre foi reconhecida a aplicação da alíquota zero, negada pela Receita Federal de São José do Rio Preto sem qualquer justificativa. Em seu pleito final, busca a repetição dos tributos relativos à importação já mencionada, no valor de R\$11.299,20 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizada pelo ente tributante. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/228.É o relatório do essencial.Decido.Primeiramente, consigno que não é possível falar em suspensão da exigibilidade de tributo pago, pois o crédito tributário já se encontra extinto (art. 156, inciso I, do CTN), restando ao sujeito passivo, tão-somente, formular pretensão objetivando a repetição do montante que entende ter sido recolhido indevidamente. Interpreto o pedido de suspensão de exigibilidade formulado pela parte autora, em princípio, como dirigido a exações futuras, baseadas na mesma imposição que considera indevida, relativa às mercadorias abrangidas na Declaração de Importação nº 10/0603361-2. Pois bem. Não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, pelo menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora colimada. De acordo com as disposições do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo é o de resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos previstos nos incisos I e II, do mesmo dispositivo. Evidente, assim, o escopo de conceder ao jurisdicionado um provimento que lhe permita a imediata fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isto justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e a apresentação de novos elementos de convicção, no curso do processo, para uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. De fato, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos e apresentados unilateralmente pela Parte Autora, principalmente porque não evidenciados os motivos que levaram a Receita Federal do Brasil a não aceitar a aplicação da alíquota zero sobre os produtos abrangidos pela Declaração de Importação já citada. É possível que a controvérsia repouse sobre o enquadramento das mercadorias importadas nas hipóteses do Decreto nº 6.426/2008, mas tal questão não foi devidamente explicitada pela parte Autora - sob a justificativa de que também a Receita Federal não teria apresentado uma fundamentação adequada - e, portanto, tal questão precisa ser explicitada pela Fazenda Nacional, para que se possa avaliar eventual ilegalidade. Dessarte, pelos motivos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos. Intimem-se e cite-se a União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá esclarecer a este Juízo quais as razões para a não-aplicação da alíquota zero pela Receita Federal de São José do Rio Preto, no caso específico descrito nos autos,

informando, também, se porventura existe eventual divergência de interpretações entre as autoridades aduaneiras, como sugerido pela Parte Autora na exordial.

0006198-97.2010.403.6106 - FRANCISCO ANDRE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006253-48.2010.403.6106 - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006300-22.2010.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de ser-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, visto que é portador de cegueira em ambos os olhos, e que necessita de assistência permanente de terceiros, fazendo jus, assim, ao adicional de 25% postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documento. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 19/43, que não existe prevenção entre os feitos. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Junte-se o autor a declaração de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data

do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006383-38.2010.403.6106 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora alega na inicial ter procurado o INSS para requerer o benefício, entretanto não comprova o requerimento administrativo. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002422-07.2001.403.6106 (2001.61.06.002422-1) - CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 277-verso. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007042-28.2002.403.6106 (2002.61.06.007042-9) - TERCILIA BOER ROSSI(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que foi concedido o pedido de assistência judiciária gratuita e excluída a condenação das custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008066-86.2005.403.6106 (2005.61.06.008066-7) - GERALDA ANSELMO DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/200, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 192/193.

0005258-06.2008.403.6106 (2008.61.06.005258-2) - ANTONIA DA SILVA COLOGNESI(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009886-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009886-7) - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010887-58.2008.403.6106 (2008.61.06.010887-3) - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012067-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012067-8) - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que constato que não foi apreciado o pedido, apesar da declaração juntada às fls. 12. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001883-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001883-9) - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora sobre o alegado pelo médico perito às fls. 123, esclarecendo sobre o interesse na produção da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos para verificação da possibilidade de designação de nova data para realização do exame pericial.Intime-se.

0008713-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008713-8) - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida por ANGELA FERRARI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o benefício auxílio-doença.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/37).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 39/41).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 48/60).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 68/75).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 78/86).O INSS também manifestou-se

acerca do laudo pericial (fls. 89). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSDa análise dos autos, observe que a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 53.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 68/75) informou ao juízo que a autora foi operada de câncer de tireóide e em seguida fez aplicação de iodo radioativo. Observou, outrossim, que é provável que a autora esteja curada. Concluiu que não existe incapacidade para qualquer atividade laboral causada pela doença.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000234-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000234-2) - BRASILINO DIONISIO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004110-86.2010.403.6106 - IVACIR VERGILIO DE PAULA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a Sra. Maria de Lourdes formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, comprovando, se for o caso, o indeferimento do pedido. Considerando que o réu ainda não foi citado, esclareça ainda se pretende a conversão do pedido da presente ação (concessão de aposentadoria por invalidez), a partir do óbito, em concessão de pensão por morte, promovendo, se for o caso, a emenda da inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Ainda no mesmo prazo, traga aos autos cópia da certidão de casamento da parte autora. Além disso, tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 38 consta que o autor deixou filhos, promova a devida habilitação de todos os sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005249-73.2010.403.6106 - MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora da presente ação é pessoa não alfabetizada, conforme documento de identificação, providencie seu advogado a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005627-29.2010.403.6106 - JOSE GUILHEN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o rol das testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme dispõe o artigo 276, do Código de Processo Civil, qualificando-as. Intime-se.

0006213-66.2010.403.6106 - THIAGO FERNANDO MIRA O MARSSO - INCA PAZ X ANA LUCIA

MIRAO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006376-46.2010.403.6106 - DULCE REGINA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exames periciais médicos. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005886-24.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE MURILO DE SOUZA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se

localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0005952-04.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X RAIMUNDO NONATO FERITAS FERREIRA (SP253563 - ANTONIO APARECIDO DE PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida

fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Tendo em vista a manifestação da CEF-embargada de fls. 166/167, deverá cumprir a determinação de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007035-26.2008.403.6106 (2008.61.06.007035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005114-0)) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDES (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Mantenho a decisão agravada. Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nos autos principais nº 0005114-32.2008.403.6106, quando será verificada a possibilidade de suspensão da execução. Intime-se.

0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GIBA AUTO PECAS LTDA (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Fls. 40/61: a petição é impertinente na fase processual em que se encontram os autos. Os autos podem ser consultados pelos interessados, mas não devem aguardar em Secretaria. Remetam-se os autos à conclusão para sentença, independentemente de nova petição do espólio do advogado Paulo Roque. Intime-se.

0004922-31.2010.403.6106 (2006.61.06.009006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0707302-40.1997.403.6106 (97.0707302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) Promova a Secretaria o apensamento dos autos ao feito principal, certificando-se em ambos os feitos. Trasladem-se cópias de fls. 59/61, 47/50, 88/90 e 93 para os referidos autos. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos dos honorários advocatícios,

atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. Com a juntada cálculos pelo INSS, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a parte executante para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer destes casos, promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005280-93.2010.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CARLOS AUGUSTO ARANTES

Processe-se a presente exceção de suspeição com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se pessoalmente o expert.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003314-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CIPRIANO ANTONIO SAYON X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista o requerimento da CEF-exequente de fls. 181, revogo o despacho de fls. 157 (que determinou a penhora do imóvel indicado). Providencie a CEF a apresentação de planilha com valor atualizado da dívida, uma vez que os cálculos apresentados às fls. 97/105 apresentam erro material por conta do sistema de elaboração, constituindo flagrante excesso de execução. Cumprido o acima determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 181. Intime(m)-se.

0011318-97.2005.403.6106 (2005.61.06.011318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA X RICARDO DE ANGELI NETO X ADRIANA RODRIGUES CELIS DE ANGELI X JOSE AUGUSTO RAMOS MARTIN X ISABELLE FLOREZ DA SILVEIRA RAMOS MARTIN (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 81 e determino desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 67/77 e determino a citação dos co-executados Ricardo de Angeli Neto e Adriana Rodrigues Célis de Angeli no endereço fornecido às fls. 81. Deverá a Secretaria instruir a CP com todos os documentos pertinentes, inclusive as contrafés que estão na contra-capa. Deverá constar no Ofício de encaminhamento/aditamento da CP que eventuais custas serão pagas pela exequente diretamente no Juízo Deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP.), salientando o caráter itinerante da CP anteriormente expedida. Por fim, determino o desapensamento dos feitos, uma vez que os embargos à execução e esta execução estão com andamentos distintos, devendo cada ação prosseguir de forma individual, mesmo porque foram juntadas nos embargos todas as cópias pertinentes. Intimem-se.

0009932-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEOBOX IND/ GRAFICA LTDA EPP X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 46, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de 06/19, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010771-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010771-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e houve a exclusão da verba honorária no E. TRF. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008885-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004417-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA DESTEFANI SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista ao impugnado para resposta. Traslade-se cópia da decisão de fls. 13/14 e deste despacho para os autos principais 0004417-74.2009.403.6106. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos referidos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006454-55.2001.403.6106 (2001.61.06.006454-1) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se (Fazenda Nacional).

0009549-93.2001.403.6106 (2001.61.06.009549-5) - MOVEIS SIPIOLLI IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão parcial da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023450-75.2004.403.0399 (2004.03.99.023450-5) - TUBOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA INSPETORIA DE VOTUPORANGA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP143349 - ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010481-76.2004.403.6106 (2004.61.06.010481-3) - VIASA VIACAO SARRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil) remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se (Fazenda Nacional).

0011750-19.2005.403.6106 (2005.61.06.011750-2) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP220650 - JAIME ALVES DA

SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004457-22.2010.403.6106 - ALFREDO JOSE PASTANA PATTINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 80/82, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0004480-65.2010.403.6106 - JOSE VALDEMAR CARVALHO X CELIA ANDREA DA CUNHA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 165/167, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0004487-57.2010.403.6106 - EDILSON APARECIDO CALIAN X VALDENICE REGINA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 205/207, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0004489-27.2010.403.6106 - ALCIDES DEBIAZZI X CRUZVALDINA GRIGOLETTE DEBIAZZI X JOSE CARLOS DEBIAZZI X BENEDITA PAZ DEBIAZZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 282/284, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro, por fim, o pedido de fls. 285/286, uma vez que entendo que deve haver novo recolhimento, conforme acima determinado. Intime(m)-se.

0004491-94.2010.403.6106 - JESUS VALENTIM DE BIASSI X MIGUEL BIAZZI X JOSE BIAZZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 262/264, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que

deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0004492-79.2010.403.6106 - VALDOMIRO BARCOSO SAL X IVONETE MARIA LUZIA SAL (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 285/287, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0004495-34.2010.403.6106 - JOSE LUIS CASAGRANDE X VANIA MARIA NUNES CASAGRANDE (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 194/196, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0006338-34.2010.403.6106 - EUCLIDES SANTO DO CARMO (SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança, ajuizado pelo impetrante acima especificado em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, o impetrante trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança deve estar evidente a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A

declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que o impetrante é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria o impetrante ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida do impetrante, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ficam os adquirentes de produto rural do impetrante, por conseguinte, desobrigados de efetuar a retenção da contribuição, enquanto vigente esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de seu parecer, registrando-se o feito para a prolação de sentença, em seguida. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003794-78.2007.403.6106 (2007.61.06.003794-1) - CELIA APPARECIDA SCHEFFER MARDEGAN (SP215113 - PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005180-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005180-9) - MERCEDES CAMERA VILELA (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005659-39.2007.403.6106 (2007.61.06.005659-5) - JOSE FERREIRA (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002759-78.2010.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 33/36. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000585-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000585-7) - MUNICIPIO DE OLIMPIA (SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista as manifestações das rés (CEF e União), formuladas no feito principal, concordando com a desistência formulada, desde que exista renúncia expressa sobre o direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a Parte Autora, juntando, se o caso, procuração com poderes específicos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005108-54.2010.403.6106 - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

A Parte Autora ajuizou a presente ação cautelar pugnando pela exclusão de seu nome do CADIN bem como pela suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário exigido pela União Federal, com o intuito de anular o

lançamento do crédito e evitar o ajuizamento de futura execução fiscal (cf. fl. 67). Argumenta que, enquanto não transitar em julgado a decisão administrativa do recurso voluntário que interpôs, o crédito tributário em questão deve ficar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ensejando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/59. Chamada a regularizar feito, a requerente indicou o objeto da lide principal (ação de anulação de lançamento tributário). É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo a emenda à inicial requerida às fls. 66/67. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Requerente, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que seja viável uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Em princípio, observo que a decisão oriunda da Delegacia da Receita Federal, juntada à fl. 46, informa que a Parte Autora efetuou as compensações aqui em discussão por sua conta e risco, tendo como amparo decisão proferida no mandado de segurança nº 2007.61.06.010047-0, que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos nesta ação mandamental. Porém, alega a Requerida que o crédito tributário apurado no processo administrativo 16000.000103/2010-90, não tem relação alguma com os valores debatidos na ação mandamental. Aliás, a segurança teria sido denegada no referido mandamus, estando o feito no Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso. Sendo assim, em tese, não se pode falar em irregularidades na constituição e posterior cobrança dos créditos apurados no processo administrativo 16000.000103/2010-90, mencionado nestes autos. Diante dos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0) - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte executante o que de direito. Se houver requerimento, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento da diferença entre o valor incontroverso já requisitado (R\$ 10.145,08) e o valor fixado nos embargos (R\$ 10.604,19), uma vez que estão posicionados para a mesma data - abril 97. Efetivado o depósito, intime-se a parte executante para que providencie o saque junto ao banco. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4) - JOSIAS SILVA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 281 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior. Intime-se.

0000115-41.2005.403.6106 (2005.61.06.000115-9) - MARTIM ANASTACIO DE SOUSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARTIM ANASTACIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, conforme acordo homologado. Promova a secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001778-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018293-3)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X VLADIMIR WILSON RANGEL ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos em apenso, cujas cópias serão trasladadas para estes autos, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703950-79.1994.403.6106 (94.0703950-1) - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Intime-se a Parte Autora-executada para pagar o valor apurado pela União, de acordo com a decisão de fls. 297, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

0003142-03.2003.403.6106 (2003.61.06.003142-8) - CONCEICAO APARECIDA DE MARTIN LOPES X JOSE LOPES FILHO(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MARTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-66.2005.403.6106 (2005.61.06.005416-4) - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora-exequente.Intime-se.

0012395-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012395-3) - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 73/74 (BACENJUD), uma vez que já existem depósitos nos autos (fls. 45 e 46), bem como o fato de serem plausíveis as alegações da CEF de fls. 61/67.Intime(m)-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos.

0002103-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002103-6) - JURACY DE OLIVEIRA COSTA(SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO E SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JURACY DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 118/166), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X VALDETE PEREIRA DE SOUZA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Considerando a manifestação da CEF, solicite-se com urgência a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento.Após, tendo em vista que já houve prolação de sentença e o manifesto desinteresse no prosseguimento do feito para execução do julgado, ceritifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5499

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006483-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLEITON HENRIQUE REBOLO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleiton Henrique Rebolo, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, Bloco 6, Apto. 02- Jardim do Lago, na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 35.152, do 1º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, Bloco 6, Apto. 02- Jardim do Lago- Catanduva/SP. Disse que na data de 23 de janeiro de 2008 firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200,04. Assim, foi entregue ao réu a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que o réu não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, de seguro, mais taxas condominiais e IPTU, vencidas a partir de 10 de fevereiro de 2010, cuja soma perfaz o valor de R\$ 2.334,66, posicionados em 24/05/2010. Portanto, diante do inadimplemento do réu, foi notificado em 10/04/2010 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 21/26, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 23/01/2008, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, Bloco 6, Apto. 02- Jardim do Lago na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 35.152, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fl. 08/20), registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 32/33) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 71. Considerando a intimação do autor Maycon Wagner Dias da Silva, resta prejudicada a apreciação da petição de fl. 68. Fl. 72. Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo autor não reside nesta cidade, resta prejudicada a audiência designada à fl. 52. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva de Eliana Regina, testemunha arrolada pelo autor (fl. 72). Intimem-se as partes, devendo a

Secretaria observar o constante na petição de fl. 68.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-76.2010.403.6106 - OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Ocacil Ribeiro de Mendonça, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação anulatória de débito fiscal e multa c/c pedido de tutela antecipada e mediante depósito, contra a União. Informou ter ficado internado na Santa Casa de Votuporanga de 18 a 24/04/2007 e, por não ter plano de saúde, pagou pelos serviços a importância de R\$ 11.600,00. A casa de saúde informou à Receita Federal, incorretamente, que havia recebido apenas R\$ 18,00 pelos serviços prestados ao autor. Em razão disso, foi intimado a pagar ou impugnar o crédito tributário lançado, no importe de R\$ 993,30 (AI nº 16004.000/64/2010-17), o qual é decorrente da glosa das deduções e da imposição de multa de 150%. Para comprovação dos gastos, juntou as notas fiscais e as cópias dos cheques dados em pagamento, o que não foi aceito. Ainda neste aspecto, possui cópias do prontuário médico, onde consta a internação. Após ter alegado a ocorrência de erro de digitação, o hospital enviou ofício à Receita, retificando as informações e confirmando as prestadas pelo autor. Ressaltou que não resta outra alternativa, que não a judicial, para anular o lançamento, ...uma vez que não corresponde à realidade e está eivado de ilegalidade na medida em que inclui na receita tributável valores lançados incorretamente por culpa da Irmandade Santa Casa, e não do autor.Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, ...a fim de que o nome do requerente não seja enviado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) e ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, sob o fundamento de que não declarou os valores corretos à Receita Federal. Outrossim, caso o nome do autor já tenha sido enviado ao CADIN, requer sua exclusão imediata; b) seja deferido o pedido preliminar de depósito do montante integral, conforme previsão do artigo 151, II do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, no valor supra mencionado;2. Fundamentação.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro a antecipação da tutela quanto a isto. 3. Conclusão.Diante do exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito e CADIN, ou, caso já tenha feito, que efetue a retirada, em relação ao crédito tributário discutido nestes autos, em dez dias. Defiro também o requerimento de depósito integral do valor do crédito, com o qual estará suspensa a sua exigibilidade por força de lei. Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5502

ALVARA JUDICIAL

0009086-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009086-1) - JUVENAL XAVIER SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de feito não contencioso, que JUVENAL XAVIER SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, visando à concessão de alvará judicial para levantamento dos depósitos efetuados por sua ex-empregadora Peloric Comércio Participações e Serviços Ltda em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que, em razão da empresa em referência ter decretado sua falência, sem comunicação prévia aos funcionários e seus representantes legais não terem sido localizados, a baixa em sua CTPS foi efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fato que vem gerando óbice ao levantamento dos valores creditados. Apresentou procuração e documentos. Decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do pedido e determinando a remessa do feito para a Vara da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a regularização da representação processual. Cumprida a determinação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF concordou com o pedido do autor. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a manifestação da CEF, às fls. 43/44, reconhecendo o direito do autor e não se opondo ao saque pretendido, o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.DispositivoPosto isso, em face do reconhecimento jurídico do pedido, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS em questão pelo autor.Custas ex lege.Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquive-se este feito.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-61.2006.403.6103 (2006.61.03.002149-5) - ANTONIO VALENTIM(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria especial que a parte autora usufruiu, aplicando-se o quanto disposto no artigo 57 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/951, e pagamento integral (100% do salário de benefício). Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Da majoração da Aposentadoria Especial: Busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria especial para que o coeficiente seja aumentado para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante disposto na Lei nº 8.213/91, art. 57, após a redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora, estavam em vigor os termos da do Decreto 77.077, que foi editado em de 24 de janeiro de 1976, que determinava o coeficiente do benefício em questão para 70%, acrescidos de 1% por ano completo de atividade e até o máximo de 30% do salário-de-benefício (artigo 57). Veja-se a legislação de regência: Decreto 77.077/76 Art 38 A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Parágrafo único. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 35, regu-lando-se seu início pelo disposto no 3º do artigo 41. A Carta de Concessão (fl. 11) informa que o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor foi de 95%, sendo certo que a própria parte autora deixou assente na inicial (fl. 03) que o Instituto-réu calculou corretamente a renda mensal inicial de acordo com o Decreto 77.077/76, artigo 35, 1º, vigente à época do deferimento do benefício, que assim dispunha: Art 35 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência. 1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei n 9.032 alterou as regras relativas à aposentadoria especial, dando nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício, in verbis: Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio tempus regit actum. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoa do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 -

pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, indenizar, cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada a fatos ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo o a regra do *tempus regit actum*, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Nesta perspectiva, há que se adotar a linha traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela, porquanto os fundamentos da decisão apresentam raciocínio análogo à majoração do coeficiente da aposentadoria. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003542-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003542-1) - RONILDA LIMA LACERDA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a parte autora estar acometida de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e outros transtornos neuróticos (CID F 06.8 e 48.8). Notícia que recebeu auxílio-doença de meados de 2004 até 03/01/2006, quando foi interrompido por alta programada do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial-médico foi encartado (fls. 94/98). Houve manifestação da parte autora quanto ao laudo e à contestação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 109). O INSS apresentou se manifestou quanto ao laudo. Ante a incapacidade civil, os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou às fls. 135/136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade

temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 94/98), o Perito Judicial diagnosticou EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO - CID F 32.1 e conclui que há incapacidade total por tempo indefinido para qualquer atividade laborativa. Nas respostas aos quesitos, o Vistor Judicial esclarece que o quadro psicopatológico da autora é passível de recuperação e tem início de incapacitação compatível com o atestado psiquiátrico datado de novembro de 2005 (fl. 54). Há segurança para concluir que o auxílio-doença foi incorretamente cessado em 30/04/2006, portanto (fls. 36/43). Como bem ponderou o Ministério Público Federal (fls. 135/136), o quadro patológico da parte autora foi descrito pela perícia judicial como episódico, o que corrobora o caráter não permanente do mal, conquanto indefinido. Assim, o pedido é procedente para o fim de restabelecer o auxílio-doença, não fazendo jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, ao menos até esse momento, por não existir o requisito legal da permanência da incapacidade laborativa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.835.967-3), à parte autora RONILDA LIMA LACERDA a partir do indeferimento administrativo indevido (30/04/2006 - fl. 36). Mantenho a decisão de fl. 109. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condene** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condene** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese** do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/06/2008 e 02/09/2008 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4) - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, em pedido sucessivo, de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (112.217.563-6) de 1999 até a cessação em 15/04/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho. Relata não dispor de condições físicas para retornar às suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 32). Apresentado o laudo pericial (fls. 65/67), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 73/74). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por

sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 65/67), o Perito Judicial diagnosticou TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DE DISCO INTERVERTEBRAL - CID M 51.9, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. O perito, todavia, pontua não ser possível estimar a data de instalação das enfermidades que são crônicas com manifestações agudas, sendo a data do agravamento compatível com o atestado médico emitido em novembro de 2006, apresentado quando da realização da perícia. A proximidade entre esta data e a da cessação do benefício em 15/04/2006 (fl. 10), bem como o teor dos atestados médicos, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício 112.217.563-6 em 15/04/2006, conforme se verifica de consulta ao INFBEN (fl. 10). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 112.217.563-6), à parte autora LUIZ FERNANDO DA SILVA a partir do cancelamento administrativo indevido (30/04/2006 - fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 73/74. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): LUIZ FERNANDO DA SILVA Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/04/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006263-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006263-1) - NILTON EMBOABA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora assevera-se vítima de quadro patológico que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 43/47) e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS se pôs pela improcedência do pleito (fls. 65/69). A parte autora informou ao juízo sobre a cessação do benefício pelo INSS (fls. 70/77). Foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre as informações, negada a produção de perícia complementar e aberta a possibilidade de especificação de provas (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o

restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e permanente da parte autora para as atividades laborativas que não exijam esforços da coluna vertebral, por ser ela portadora de seqüela após fratura de vértebra torácica (ou dorsal) - fl. 46. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 06/10/2006, afirmando data da manifestação da enfermidade é compatível com atestado emitido em maio de 2004 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 46). A proximidade entre a data do laudo e a da cessação do benefício 25/07/2006 (fl. 14), bem como o teor do atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial e permante, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora está incapacidade para as atividades que exijam esforços físicos e verifica possibilidade de recuperação (fl. 46). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.065.462-5), à parte autora **NILTON EMBOABA**, a partir do cancelamento administrativo indevido (25/07/2006 - fl. 14). Mantenho a decisão de fl. 51. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **NILTON EMBOABA** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 26/07/2006** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006287-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006287-4) - BERNADETE NUNES DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BERNARDETE NUNES DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 66/70) e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Houve manifestação sobre o laudo pela parte autora (fls. 80/83). Houve apresentação de réplica. O INSS apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 69): Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma apresenta dor em coluna vertebral lombar, de origem osteodegenerativa, associada à bursite dos ombros, causando-lhe limitações para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Em resposta ao quesito nº 3 apresentado pela parte autora (Existe incapacidade para o trabalho? - fl. 12), o perito foi categórico ao responder que não (fl. 69). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fl. 72. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006332-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006332-5) - MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portadora de males incapacitantes. Em decisão inicial, foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, nomeado perito e designada realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado o laudo pericial (fls. 54/57), foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Houve réplica. O INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de

qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O exame pericial médico (fl. 57) conclui pela incapacidade total e temporária da autora, especialmente em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, nºs 9 e 10: No tópico Conclusões Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma é portadora de enfermidade psiquiátrica classificada como transtorno ansioso e depressivo, atribuindo-lhe incapacidade total e temporária para exercer atividade laborativa. Qualidade de segurado e doença pré-existente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de contribuinte individual em 05/2005 (fls. 24/33). O exame pericial foi realizado em 18/10/2006, afirmando data da provável da enfermidade é compatível com medicamentos receitados nos anos de 2003 e 2004 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 57). Logo a conclusão: a enfermidade é pré-existente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fl. 58. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006618-53.2006.403.6103 (2006.61.03.006618-1) - RICARDO ALAN RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora do vírus da SIDA (Síndrome de Imunológica Deficiência Adquirida) desde 1987 (CID 10 B20.7), sofrer de perda da audição neuro sensorial (CID 10 H90.3) e ter distúrbios mentais (CID 10 F19.2). Sustenta ter protocolizado pedido de concessão do benefício de amparo social, o qual foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinado ao autor que identificasse de forma clara os pedidos da inicial e a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua condição de segurado. As determinações foram cumpridas e foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença e nomeado perito para a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial-médico foi encartado (fls. 76/78). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, visto que o artigo 151 da Lei 8.213/91 dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença (SIDA). Assim, mesmo que o autor tenha ingressado com a ação mais de três anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a consequente perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. Portanto, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 Aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 76/78), o Perito Judicial diagnosticou doença pelo HIV, resultando em infecções múltiplas, CID: B 20.7; Perda de audição bilateral neuro sensorial, CID: H 90.3. Conclui que há incapacidade total por tempo indefinido para o exercício de qualquer atividade laborativa. Nas respostas aos quesitos, o perito judicial aclara que o quadro do autor é passível de tratamento, podendo ter recuperação porém os sintomas da doença, as formas de reação aos remédios e a idade do autor mostram a provável dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Com efeito, a jurisprudência dos nossos Tribunais, seguindo a linha da assentada tese da fungibilidade inerente aos benefícios da seguridade que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite, quando presentes os requisitos exigidos, a concessão de outro benefício que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação resulte em decisão extra petita. Nesta esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há óbice a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB correspondente a 08/09/2004. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a carência será dispensada para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças especificadas no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. Foi demonstrado que a parte autora foi acometida pela doença (em dezembro de 1987, segundo o laudo pericial -fl. 78) em período em que mantinha a qualidade de segurada (CNIS - fl. 92). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abona este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. (...) omissis grifos

nossos(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Des. Fed. Marisa Santos, AC 517864, fonte: DJU, data 27/05/2004, p. 303) Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, conquanto o pedido administrativo tenha sido feito em relação ao benefício assistencial, o indeferimento fundamentou-se em alegada não existência de incapacidade. Assim, o pedido é procedente para o fim de conceder o auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo de fl. 27 (21/03/2004) e conceder a aposentaria por invalidez a partir do exame médico pericial (23/02/2007).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora RICARDO ALAN RIBEIRO devendo converter em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial, 23/02/2007 (fl. 76).Mantenho a decisão de fls. 39/42.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): RICARDO ALAN RIBEIROBenefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 21/03/2004 e 23/02/2007 respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007398-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007398-7) - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de lombalgia crônica com duas hérnias de disco com compressão medular, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 46/50), seguido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS - CID M 51, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora - fl. 49.Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua, em resposta aos quesitos do Juízo, que a data da manifestação da enfermidade é compatível com exames de tomografia computadorizada realizados em julho e setembro

de 2004 (fl. 50). Considerando que o indeferimento administrativo ocorreu em 23 de agosto de 2006 (Requerimento nº 75873619 - fls. 14/15), conclui-se com segurança que tal indeferimento foi incorreto. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial e definitiva, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora está incapacitada para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 49) e verifica possibilidade de recuperação (fl. 50). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder ao autor **SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA** o benefício do auxílio-doença a partir de 23/08/2006 (Requerimento nº 75873619 - fls. 14/15). Mantenho a decisão de fl. 51. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA** Benefício Concedido **Auxílio-Doença** Renda Mensal Atual **Prejudicado** Data de início do Benefício - **DIB 12/08/2006** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum** Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007492-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007492-0) - ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de sinovite, tenossinovite e síndrome do manguito rotador, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 66/69). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). A parte autora reasseverou o intento (fls. 83/85). O INSS pediu complementação da perícia (fls. 92/97). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os

requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de SINOVITE e TENOSSINOVITE - CID M 65, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da parte autora - fl. 68. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua, em resposta aos quesitos do Juízo, que a data da manifestação da enfermidade é compatível com o atestado médico emitido em julho de 2006 (fl. 31). Considerando que a cessação administrativa ocorreu em 30 de julho de 2006 (NB 5600500919 - fl. 26), conclui-se com segurança que tal cessação foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque o autor, contando hoje com 54 anos de idade, exerceu as funções de ajudante de operador, serviços diversos, ajudante de encanador, cabista e atendente (fls. 19/24), atividades que exigem robustez porquanto atinentes a trabalhos em geral de natureza braçal. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não resta quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Não merece acolhida, pois, o pedido do INSS de perícia complementar. A Autarquia Previdenciária se põe por uma pretensa possibilidade denexo etiológico laboral que, de resto, não encontra eco em nenhuma das provas colhidas. Ademais, a cobertura anterior se deu por auxílio-doença administrativamente concedido, como já destacado, até julho de 2006. Nada, portanto permite duvidar da natureza previdenciária, e não acidentária, da cobertura devida. Portanto, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor **ÂNGELO DE OLIVEIRA DA SILVA** o benefício do auxílio-doença (NB 5600500919) a partir de 30/07/2006 e converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (17/11/2006), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de promovidos pelo INSS, quando convocada. Confirmo a decisão de fl. 70. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **ÂNGELO DE OLIVEIRA DA SILVA** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/07/2006 e 17/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008172-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008172-8) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA**, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pleito antecipatório, a concessão do auxílio doença em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada a perícia, apresentado o respectivo laudo (fls. 82/84). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades

mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No exame pericial, o Vistor Judicial concluiu que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 84): Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma é portadora de sinovite e tenossinovite do cotovelo e punho do membro superior esquerdo, enfermidade esta que lhe atribui limitações para desenvolver atividade laborativa. (grifo original) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0008232-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008232-0) - FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipatória. Afirma a parte autora ter percebido o benefício do auxílio-doença nº 5051300410 até 11/11/2006. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa (fls. 41/42). Houve réplica e em seguida foi inserido o laudo pericial (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 55/57), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 23/02/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da atividade laborativa semelhante a que exercia, e apontou como data de início da incapacidade março de 2005, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (11/11/2006). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 5051300410 em 11/11/2006 - fl. 19. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. É trazido pelo autor (fls. 14/18) e confirmado pelo perito a necessidade de intervenção cirúrgica que não havia sido realizada até a data da perícia. Nas respostas aos quesitos, o Vistor Judicial esclarece que o quadro do autor é passível de tratamento, podendo ter recuperação. Assim, o pedido é procedente para o fim de conceder o auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo de fl. 19 (11/11/2006), não fazendo jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, ao menos até esse momento, por não existir o requisito legal da permanência da incapacidade laborativa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia

médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5051300410), à parte autora FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA, a partir do cancelamento administrativo indevido (11/11/2006 - fl. 19). Mantenho a decisão de fls. 26/28. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 26, desapensando os autos de nº 2006.61.03.007988-9, procedendo-se ao seu arquivamento com as necessárias formalidades. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008268-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008268-0) - LUIZ GERALDO BERTOLINI (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente esclareça o autor, clara e objetivamente, a petição de fls. 85/86, tendo em vista a não realização da perícia social, conforme informado à fl. 81. Designo o dia 16/09/2010 às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76/77. Intimem-se.

0008330-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008330-0) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora assevera-se vítima de quadro patológico que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 106/108). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). O INSS se pôs pela improcedência do pleito (fls. 123/136). É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a

regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e por tempo indeterminado da parte autora para as atividades laborativas que exercia, por ser ela portadora de Síndrome do manguito rotator - CID M 75.1 - fl. 108. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 09/02/2007, afirmando o perito judicial que a enfermidade é crônica, com manifestação compatível com atestado emitido em janeiro de 2007 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 108). A proximidade entre a data do laudo e a da cessação do benefício 20/02/2006, bem como o teor do atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial e por tempo indeterminado, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora está incapacidade para as atividades semelhantes a que exercia e verifica possibilidade de recuperação (fl. 108). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.076.188-0), à parte autora JOAQUIM MARIANO DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (20/02/2006 - fl. 50). Mantenho a decisão de fl. 109. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOAQUIM MARIANO DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008474-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008474-2) - IRINEU MAIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 505.142.281-7) até 04/09/2006, data em

que autarquia previdenciária fixou como data final de prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 53/56), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 61). Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/56), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 16/02/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa afirmando o perito judicial que a data da manifestação de enfermidade é compatível com atestado emitido em 24 de outubro de 2006 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 55). A proximidade entre a data cessação do benefício 04/09/2006 e data da fixação da incapacidade, bem como o teor do atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505.142.281-7, conforme se verifica de consulta ao HISCRE (fl. 17). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.142.281-7) à parte autora IRINEU MAIA, a partir do cancelamento administrativo

indevido (04/09/2006 - fl. 17). Mantenho a decisão de fl. 61. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): IRINEU MAIA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINIA ALVES (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em embargos de declaração. JOSEFA VIRGINIA ALVES opôs embargos de declaração, contra a sentença de fls. 117/119, alegando existência de omissão/contradição. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009513-84.2006.403.6103 (2006.61.03.009513-2) - NILTON CEZAR DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 12/07/2010 - fls. 81/82: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício do auxílio-doença nº 136.557.230-4 que, por erro do INSS foi cessado e restabelecido administrativamente, em decorrência do que ficou o lapso de 06/10/2004 a 03/11/2004 sem pagamento. O pedido foi formulado estritamente para os valores pretendidos nesse intervalo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Dos limites da postulação: O pedido deduzido em Juízo, consoante expresso à fl. 05, limita-se ao período de 06/10/2004 a 03/11/2004, consoante adiante transcrito: c) Determinar seja a ré condenada a restabelecer o benefício de auxílio doença de número 136.557.230-4 no período de 06/10/2004 a 03/11/2004, ante até a confissão com restabelecimento do benefício integralmente e administrativamente sem o pagamento dos 29 dias, no do referido período com valor à época de R\$ 1.012,10 (um mil e doze reais e dez centavos)[...] - fl. 05. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 48/50), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. O laudo pericial diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício e qualquer atividade laborativa e apontou como data de início da incapacidade novembro de 2006 (resposta ao quesito 4 do Juízo). Logo, o período que a parte visa a ter reconhecida sua incapacidade (06/10/2004 a 03/11/2004) é anterior à data fixada pelo perito judicial, o que conduz à improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000365-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000365-5) - JOSE CANDIDO DE FREITAS FILHO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 05/09/1960, para que seja considerado, no mês de junho de 1989, o salário de NCz\$ 120,00, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas acrescidas de juros legais moratórios. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Não houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou

quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Afirma a parte autora que, na equiparação de seu benefício previdenciário ao salário mínimo em junho de 1989 (conforme artigo 58 do ADCT), a parte ré utilizou equivocadamente o valor do salário mínimo de Ncz\$ 81,40, sendo que o correto seria utilizar o valor de Ncz\$ 120,00. Isto porque a Lei 7.789/89 estipulou que o novo salário mínimo vigoraria a partir de 01/06/1989, enquanto o INSS somente aplicou a partir de 01/07/1989. A Lei nº 7.789, de 03/07/1989, estabeleceu expressamente: Art. 1º O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989. (Grifei) Com efeito, o salário mínimo de Ncz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da Lei 7.789/89. Daí porque, impõe-se considerar ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a Ncz\$ 120,00. Apesar disso, os benefícios foram pagos com base no salário mínimo de Ncz\$ 81,40, unicamente no mês de junho de 1989, de modo a violar o direito dos segurados. Porém, a pretensão de receber a diferença da prestação deveria ter sido veiculada em cinco anos, quer dizer, até junho de 1994 (REsp 133.445 SP, Min. Felix Fischer; REsp 184.255 SP, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 189.035 SP, Min. Fernando Gonçalves). No caso concreto, como a ação foi proposta em 17/01/2007, verifico que se consumou o prazo prescricional. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I V do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

0000898-71.2007.403.6103 (2007.61.03.000898-7) - ANA MARIA VIEIRA COELHO X ROSANA VIEIRA COELHO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Ana Maria Vieira Coelho e Rosana Vieira Coelho, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando o reconhecimento da redução da capacidade financeira dos mutuários, condenando a requerida a reduzir 28,92% sobre cada parcela do financiamento, com reflexo no saldo remanescente do contrato, em decorrência do falecimento de um dos mutuários originais, Sr. Sebastião Celso Dias Coelho, ocorrido em 28 de julho de 2006. Requer, ainda, a exclusão do seguro imposto no contrato de financiamento, bem como da taxa de operação mensal. Postula, da mesma forma, o reconhecimento de erro essencial na elaboração do contrato de seguro de vida, eis que houve exclusão dos mutuários Sebastião Celso Dias Coelho e Rosana Vieira Coelho, o primeiro falecido em 28.07.2006. Assim, requer seja a CEF condenada ao pagamento de indenização à viúva do mutuário falecido. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, aventando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, reconhecimento do litisconsórcio necessário com a Seguradora ou denúncia da lide à Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85 - 105). Juntou documentos (fls. 106 - 116 e 121 - 158). Réplica à folha 159. Intimadas as partes a especificarem provas, as partes manifestaram pela suficiência das provas constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar: **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E A DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA CAIXA SEGUROS S/A:** Como é cediço, o contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação junto a um de seus agentes financeiros torna obrigatória a contratação de seguro. Há, pois, duas relações jurídicas obrigacionais: a primeira, do contrato de mútuo habitacional, figurando como partes o mutuário e o agente financeiro; outra, relativa ao contrato de seguro, constando em seus polos um agente financeiro e uma companhia seguradora por ele eleita. O seguro contratado pela CEF tem como objetivo garantir o seu crédito nas hipóteses previstas no contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, ou seja, é o agente financeiro o beneficiário do seguro, e não o mutuário. Verifica-se que, embora existam dois contratos, o mutuário vincula-se apenas a um deles, qual seja, àquele em que se obrigou a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de correção monetária e juros. Sendo a relação - ora discutida - a que diz respeito ao contrato firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal, não há falar na obrigatoriedade de denúncia da lide da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da demanda. Nesta perspectiva, não é razoável se exigir a participação da seguradora no feito, sob pena de uma indevida confusão de obrigações, em detrimento do mutuário. O fato de estar sendo exigida a liquidação do contrato (em razão da ocorrência do sinistro morte), não tem o condão de chamar a seguradora à lide, porquanto é obrigação da CEF cumprir o contrato de mútuo habitacional que faz tal previsão. O contrato de seguro, que tem por finalidade garantir a quitação do valor financiado, foi estipulado entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A. Ressalte-se, ainda, que é a CEF quem recebe os valores da indenização paga pela seguradora. Neste passo, a instituição financeira credora do mútuo habitacional não faz o mero repasse do prêmio seguro, tampouco age como uma simples intermediária do seguro habitacional. O agente financeiro celebra o contrato de seguro; escolhe a companhia seguradora; aplica as normas estabelecidas pela SUSEP; reajusta as prestações, cobra do mutuário o prêmio do seguro; e recebe a indenização diretamente da companhia seguradora em caso de sinistro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida. Sublinhe-se, ainda, que a circular SUSEP nº 8, de 18 de abril de 1995, estabeleceu uma série de normas e rotinas concernentes à apólice de seguro no âmbito do SFH, tendo sido definido que as instituições financeiras são estipulantes do seguro (cláusula terceira). Definiu, também, que são os agentes financeiros quem contratam as coberturas definidas

para as operações de financiamento, abrangendo os riscos de danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor (cláusula quarta), além de constar expressamente (cláusula 9ª ? 9.4) que o pagamento do prêmio relativo a toda e qualquer cobertura é de inteira responsabilidade do Estipulante (instituição financeira contratante). Conquanto aduza tratar-se de pessoa jurídica diversa, constata-se, facilmente, pelo instrumento contratual juntado aos autos que a CEF atuou como preposta da companhia de seguro, tendo em vista tratar de seguro obrigatório, integrante do próprio contrato de financiamento firmado. Ante o entendimento acima delineado, mantenho exclusivamente a CEF no pólo passivo da ação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A presente ação tem o propósito de discutir toda a relação contratual havida para a aquisição e financiamento do imóvel da parte autora (fl. 08), inclusive a utilização da cláusula de seguro, uma vez que foi informada a ocorrência da morte do mutuário SEBASTIÃO CELSO DIAS COELHO.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 5 de janeiro de 2006 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 536,72. A planilha de evolução do financiamento (fls. 124/125) indica que a prestação no mês de fevereiro de 2006 era de R\$ 537,29 e no mês de maio de 2007 tinha o valor de R\$ 520,24. Desta forma, houve um decréscimo, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazado.

DO SEGURO: A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei n.º 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n.º 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da

exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. SEGURO E SINISTRO: A parte autora informou o falecimento do mutuário Sebastião Celso Dias Coelho, marido e pai, respectivamente, das co-autoras Ana Maria Vieira Coelho e Rosana Vieira Coelho, apresentando cópia da certidão de casamento e do óbito em 28/06/2006 (fl. 17). Em seguida, requereu a aplicação do seguro, em razão do sinistro em 14/07/2006 (fl. 72). Por sua vez, a CEF indeferiu a cobertura do sinistro sob a alegação de pré-existência de doença em relação à contratação do seguro. Bem, segundo o contrato apresentado à fl. 18, o de cujus compunha 28,92% da composição da renda para fins de indenização securitária. Verifica-se que no contrato, especificamente nas Cláusulas 19ª e 20ª, foram estabelecidas as causas de exclusão da cobertura. Cito, especificamente, a seguinte cláusula do contrato. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS -PARÁGRAFO SEGUNDO devedor declara, ainda, estar ciente de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da sua data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. Bem, o contrato foi assinado pelas partes em 05/01/2006 e o óbito do mutuário titular ocorreu em 14/07/2006. Ora, impõe-se a análise da boa-fé dos contraentes, até porque, admitir o contrário, implicaria benefícios diretos a um dos polos contratantes, consubstanciando-se o privilégio e o desequilíbrio entre os pactuantes. Neste passo, considerando que o evento morte ocorreu dentro do período de 12 meses seguidos à vigência do contrato de seguro, bem como há provas da existência da doença anteriormente à contratação do financiamento (fl. 75, 151), forçoso reconhecer que CEF recusou validamente a cobertura, ante a expressa previsão contratual, não deve haver a cobertura do financiamento tendo em vista a doença pré-existente. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH. Contrato de seguro. Pedido de quitação parcial do financiamento imobiliário em decorrência da morte de um dos mutuários. Legitimidade da CEF. Validade do termo de renegociação/aditamento do contrato. Carência. Doença preexistente. Incabível cobertura securitária. Abusividade não configurada. 1. A CEF deve responder integralmente pela lide que decorre do financiamento imobiliário. Precedentes. 2. O negócio foi livremente estipulado entre instituição financeira e autora, no tocante à contratação do seguro. 3. O evento morte de um dos mutuários (20.09.2000) ocorreu em período de carência contratual (12 meses) e decorreu de causas preexistentes (doenças do sistema cardiovascular e decorrências) ao momento de assinatura do contrato (29.08.2000). 4. Inexiste comprovação de vício de consentimento ou erro relevante na assinatura do Termo de Renegociação - que se trata de novo acordo. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, AC 906165, Fonte: DJF3, data 11/03/2010, p.1268) A evolução do raciocínio leva à conclusão de que não cabe à parte autora o direito à quitação parcial do financiamento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001165-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001165-2) - JORGE LUIZ LOPES(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentaria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de baixa acuidade visual, doença elencada no artigo 151 da Lei 8.213/91.Sustenta ter deixado de obter colocação e de contribuir para a Previdência social em virtude de doença incapacitante.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de antecipação da

tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial (fls. 72/74), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75) e facultada a especificação de provas. O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Carência de ação. Afirma o Instituto-réu carência de ação por falta de interesse de agir, por entender que a parte autora deixou de contribuir por período superior a vários anos, razão pela qual ocorreu a perda da qualidade de segurado. Contudo, o argumento da parte-ré na realidade refere-se ao mérito do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício e será oportunamente analisado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 72/74), o Perito Judicial diagnosticou Cegueira em ambos os olhos, CID: H 54.0 e hipertensão arterial muito grave, estágio IV. Conclui que há incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Nas respostas aos quesitos, o perito judicial esclarece que a doença apresentada o autor não é passível de recuperação, não havendo tratamento para perda da visão, podendo haver tratamento para a hipertensão arterial, mas sem recuperação completa. Acrescenta que o autor necessita de acompanhamento para orientação e que o agravamento das enfermidades correspondem há vários anos de evolução. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a carência será dispensada para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças especificadas no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a CEGUEIRA. Em resposta ao quesito do INSS acerca da data provável da instalação das doenças, sustenta o perito judicial serem as enfermidades de evolução crônica e compatíveis com anos anteriores aos exames apresentados nos autos. As respostas do perito judicial aos quesitos do Juízo e das partes informam a incapacidade total e permanente do autor iniciou-se bem antes dos laudos médicos apresentados nos autos, demonstrando que o autor não detinha condição de manter-se no mercado de trabalho, tampouco de verter contribuições previdenciárias. Considerando a existência de laudo particular elaborado em 12.07.2004 (fl. 25) e a afirmação do perito judicial de que a parte autora foi acometida pela doença em anos anteriores (vide laudo pericial - fl. 74), há que se constatar a manutenção da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade (comunicado de decisão de fl. 18, que informa aquela condição até 15/04/2004). O artigo 151 da Lei 8.213/91 dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença (Cegueira). De outro lado, não há que se falar que decorreu prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a consequente perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, tendo em vista a interpretação jurisprudencial segundo a qual o segurado que deixou de obter colocação e de contribuir para a Previdência em virtude de doenças incapacitantes - no caso cegueira em ambos os olhos e hipertensão arterial muito grave - mantém a qualidade de segurado. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abona este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. (...) omissis grifos nossos (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Des. Fed. Marisa Santos, AC 517864, fonte: DJU, data 27/05/2004, p. 303) Assim, o pedido é procedente para o fim de conceder o auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo de fl. 18 (01/09/2004) e conceder a aposentaria por invalidez a partir do exame médico pericial (19/04/2007). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora JORGE LUIZ LOPES devendo converter em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial em 19/04/2007 (fl. 72). Mantenho a decisão de fl. 75. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JORGE LUIZ LOPES Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/09/2004 e 19/04/2007 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001848-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001848-8) - NATALINA LIGGERO FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por NATALINA LIGGERO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 50/52). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com

problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 51): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta limitações para desenvolver qualquer atividade laborativa. Em resposta ao quesito nº 1 do INSS (O periciando é portador de doença? Em caso positivo, especificar - fl. 30), o perito foi categórico ao responder: O periciando é portador de dor lombar, sem critérios para incapacidade (fl. 52). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002343-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002343-5) - CRISTIANA CHAVES DE BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.354.751-7) até 31/12/2006, data em que autarquia previdenciária lhe deu alta médica (fl. 24). Requereu novamente o benefício em 20/03/2007 (nº 560.537.072-0) que está com alta programada para 30/04/2007 (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 66-70). Apresentado o laudo pericial (fls. 77/79), facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 80). Tendo em vista que a prova pericial realizada nos autos indicou a necessidade de avaliação psiquiátrica, foi designada a realização de nova perícia naquela especialidade, sobrevindo laudo às fls. 106-110. Designada a realização de prova testemunhal, na data aprazada foi deferida a antecipação da tutela (fls. 126-131). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas

estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 77-79), o Perito Judicial diagnosticou Hemorragia Não Especificada CID R 58, e afirmou a necessidade de avaliação psiquiátrica da parte autora, podendo sua enfermidade estar relacionada com a especialidade. A perícia psiquiátrica realizada assim concluiu: Alonga duração deste sangramento gengival da pericianda e a forma como apresenta-se sob exame, deixa bem claro que há disfunção local na cavidade oral. Que pode ser codificado como K08.9 - Transtorno dos dentes e de suas estruturas de sustentação, sem outra especificação pela CID 10. A não identificação de uma causa para esta anomalia, não pode impedir que a pericianda possa perceber o auxílio-doença, merecido aos que estão incapazes para atividade laboral e são segurados do INSS. A opinião do presente perito é que há incapacidade laboral no momento e que um tratamento com especialista em periodontista, especialista que cuida de gengiva, poderia ajudar na efetiva melhora da manifestação atual e também num diagnóstico etiológico. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 07/05/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa decorrente de quadro de sangramento gengival e afirmou que na data de cassação do benefício ainda havia incapacidade laborativa (fl. 110) fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. E, bem assim, os depoimentos testemunhais colhidos em audiência foram harmônicos (fls. 128-131) e aliados ao laudo psiquiátrico e documento de fl. 37, corroboram que o mal incapacitante acomete a autora desde o ano de 2006, sendo certo que em razão disso lhe foi concedido auxílio-doença anteriormente. Restou averiguado em audiência que a autora está de fato incapacitada para o trabalho e cumpre os requisitos para concessão de auxílio-doença. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505.354.751-7 em 31/12/2006, conforme se verifica de fl. 24. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.354.751-7) à parte autora **CRISTIANA CHAVES DE BRITO**, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/12/2006 - fl. 24). Mantenho a decisão de fl. 126/127. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.** Nome do(s) segurados(s): **CRISTIANA CHAVES BRITO** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 30/12/2006** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002953-92.2007.403.6103 (2007.61.03.002953-0) - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/01/1999. Afirma que estava incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde então, ao passo que o INSS somente realizou a conversão do auxílio-doença (concedido em 25/02/1999) em aposentadoria em 13/01/2001. Requer, assim, o pagamento de diferenças decorrentes da alegada concessão equivocada dos benefícios. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e a produção de prova documental e técnica que a parte autora possuísse. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que refere à de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em período determinado (entre 1999 e 2001), e não sobre a concessão de benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (03/05/2007) estariam alcançadas pela prescrição. Desta forma, reconheço a prescrição do pedido com base no artigo 219, 5º do C.P.C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do C.P.C ante o reconhecimento da prescrição. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe. P. R. I.

0003003-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003003-8) - MARIA MADALENA DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de diabetes, colesterol alto, hipertensão arterial G3, dislipidemia mista, depressão, dores no braço e perna esquerdos, problemas de coluna, desânimo, dores de cabeça e tonturas, enfermidades essas que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido o benefício nº 560.552.419-0, sob a alegação de que não exista a incapacidade alegada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/50), e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 85/87), complementado às fls. 110/111. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. A parte autora busca em Juízo concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argüindo que possui incapacidade para sua atividade habitual e não foi reabilitada para o exercício de outra função que lhe garanta a sobrevivência. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da

parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, em resposta aos quesitos do INSS, o Sr. Perito afirmou (fl. 111): 2. (6) Considerando as atividades da Autora, a hipertensão arterial (grave) e o diabetes mellitus não implicam em incapacidade laborativa, não havendo dados técnicos que indiquem complicações cardiológicas ou renais. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. . **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003038-78.2007.403.6103 (2007.61.03.003038-5) - ANTONIO APARECIDO DIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter se submetido a cirurgia para revascularização miocárdica em 17.06.2006 e que seu benefício de auxílio-doença (NB 560.179.052-0) foi indevidamente cessado em 28.02.2007. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado o laudo pericial (fls. 61-63). Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fl. 64). Diante do quadro que acomete o autor e pedido formulado às fls. 91-99, foi determinada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobrevindo inconformismo da parte autora, tendo em vista os critérios para apuração da RMI que estabelece alíquota diferenciada para o benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A

diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 61-63), o Perito Judicial diagnosticou insuficiência cardíaca não especificada (CID I 50.9), da qual advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia, ou outra que exija esforços. Afirmou, ainda, a impossibilidade de precisar a data da instalação da doença, sendo a data da manifestação e agravamento compatível com o atestado emitido pelo cardiologista de 02 de agosto de 2007 e apresentado no dia da realização da perícia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo relatado a apresentação de atestado na especialidade de cardiologia datado de agosto de 2006, indicando revascularização do miocárdio em junho de 2006, evoluindo com insuficiência cardíaca classe III, com persistência de miocardiopatia dilatada. Frise-se que o autor tem hoje 52 anos e é portador de insuficiência cardíaca não especificada, com dor e dispnéia a médios esforços, não havendo recuperação total para as atividades que exijam esforços. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.179.052-0), ao autor ANTONIO APARECIDO DIAS a partir do cancelamento administrativo (04/12/2006 - fl. 50), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (09/08/2007 - fl. 61), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fls. 64 e 100. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacusável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-COGE. **Nome do(s) segurados(s):** MILTON VALIM RODRIGUES FILHO **Benefício Concedido** Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez **Renda Mensal Atual Prejudicado** Data de início do Benefício - DIB 04/12/2006 e 09/08/2007, respectivamente **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004584-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004584-4) - LAURIVAL SABINO NOBRE X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração. LAURIVAL SABINO NOBRE opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 77/80, asseverando que este juízo, ao prolatar a sentença, omitiu-se quanto à correção da conta fundiária em fevereiro de 1989, nos planos Verão e Collor, com os efeitos no juros anuais, silenciando quanto aos honorários advocatícios. Pontua, ainda, haver obscuridade quanto ao dispositivo, uma vez que, segundo alega, o objeto da ação era o recebimento das diferenças oriundas dos meses de fevereiro de 1989 com o índice de 10,14% (fl. 85). Requer seja sanada a contradição da sentença. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. O pedido foi articulado nos seguintes termos (fl. 12, tem 5): **Pede-se**, pois, a citação da ré, julgando-se procedente o pedido, condenada a ré no pagamento da correção da conta vinculada do FGTS, dos autores, a partir de fevereiro de 1989, com acréscimo de 10,14% na correção trimestral, e aos meses subsequentes, inclusive no mês de abril de 1990, até o encerramento da conta, computando-se os juros anuais (3%) sobre os valores corrigidos, deduzidas as parcelas já pagas, acrescido de juros de mora, a partir da citação, mais honorários advocatícios, tudo como se apurar em execução de sentença. Fica evidente que a pretensão foi externada abrangendo inclusive o mês de abril de 1990, perseguindo-se a correção da conta fundiária da parte autora. Por sua vez, a sentença é expressa nos pontos em destaque: [...] No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para suprir esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FI-GUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multi-plicando-se o resultado

obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC.[...] (grifei)[...] Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.[...] (grifei)[...] Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES:[...](grifei)Finalmente, no que concerne aos honorários advocatícios, é do julgado:[...] Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, evidencia-se que a ação foi proposta após do novo regime da MP 2164-40/01, razão pela qual não cabe a fixação de honorários advocatícios no caso de sucumbência de uma das partes.[...] Assim, as alegadas omissões, obscuridade e contradição não ocorreram, sendo a parte dispositiva da sentença consentânea integralmente com a fundamentação exposta nos limites da lide como deduzida em juízo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por LAURIVAL SABINO NOBRE e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 87/91 que dá conta do recebimento de correções monetárias em outros processos que tramitaram na Justiça Federal.P.R.I.

0005989-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005989-2) - LUZIA MARIA CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LUZIA MARIA CARDOSO, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação da tutela, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional ante a necessidade de dilação técnica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45). O laudo pericial foi encartado (fls. 50/67) e foi apresentada réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial diagnosticou ser a autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (F 31.0 da CID-10) e em resposta ao quesito 1 do Juízo, afirma que a moléstia somente a incapacita para o trabalho durante os episódios de crise afetiva e, ainda assim, somente quando a intensidade de seus sintomas for demasiadamente severa. Tal afirmação se conecta, de maneira concreta, com a resposta ao item 9 da parte autora, conclusiva acerca da ausência de incapacidade (fl. 67): 9. Queira o senhor perito informar se uma trabalhadora, como a autora, cuja única habilidade profissional depende de esforço físico (FAXINEIRA) - mediante os problemas que

apresenta - pode ser considerada inválida e/ou incapaz.R: Não, pois a doença não a impede de exercer atividade física, e sua atividade não requer nenhum tipo de esforço intelectual - apenas treinamento por esforço e repetição. (grifo nosso)Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0007457-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007457-1) - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ALVERINO VILATORO SEPULVEDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de tutela antecipada, a concessão Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 60/62).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa..Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 61):Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia médica que o(a) mesmo(a) apresenta restrição motora leve da flexão dos dedos médio, anelar e mínimo da mão esquerda, porém sem critérios para indicar incapacidade laborativa semelhante a que exercia. Em resposta ao quesito nº 5 apresentado pelo INSS (A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? - fl. 30), o perito foi categórico ao responder que não (fl. 62).Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Encaminhem-se os autos à SEDI para correta atuação do nome do autor; ALVERINO VILATORO SEPULVEDA.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0007655-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007655-5) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença nº 560.323.693-7 desde outubro de 2006, advindo cessação indevida em 1/09/2007 (fl. 16).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 19/20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo pericial (fls.

45/47). Houve réplica. O INSS reasseverou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ele portador de seqüelas de fratura de braço - CID T 92.1 - fl. 46. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua, em resposta aos quesitos do Juízo, que a data da manifestação do agravamento da enfermidade é compatível com o relato do acidente sofrido em dezembro de 2006 (fl. 47). Considerando que a cessação administrativa ocorreu em 12 de setembro de 2007 (NB 560.323.693-7 - fl. 16), conclui-se com segurança que tal cessação foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.323.693-3 em 12/09/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.323.693-7), à parte autora SERAFIM ALVES DOS SANTOS, a partir do cancelamento administrativo indevido em 12/09/2007, conforme comunicado de decisão de fl. 16. Mantenho a decisão de fl. 48/49. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): SERAFIM ALVES DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Verifique que o feito progrediu em seus posteriores termos havendo pedido de gratuidade na inicial. Consolidada a situação defiro a Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007697-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007697-0) - JOAO BATISTA ALVES BRITO (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra a Fazenda Nacional, objetivando seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes em razão de ação de execução que entende indevida.

Determinada a emenda da inicial (fl. 26), a parte autora promoveu o recolhimento das custas judiciais (fls. 29-31) e a emenda da inicial para retificar o polo passivo e declarar a autenticidade das cópias que instruem a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O deslinde da causa passa, essencialmente, pela análise da condição da ação consistente no interesse de agir na modalidade adequação. Fixo como premissa o fato do nosso sistema processual admitir a discussão judicial da dívida ativa por meio de ação de embargos à execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80), ou ainda, através das ações de que trata o artigo 38 da mesma Lei nº 6.830/80: ação de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de débito fiscal (caso o crédito fiscal esteja constituído), esta última que doutrinariamente também pode ser admitida como ação declaratória negativa de débito fiscal (caso o crédito fiscal não esteja constituído), além do manejo de objeção de pré-executividade. Ora, se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa (havendo então a CDA respectiva) ou se a ação de execução fiscal já houver sido instaurada com a citação do executado, afóra a ação de embargos do devedor, a ação adequada para questionar o crédito tributário é apenas a Ação Anulatória do ato declarativo da dívida (LEF, art. 38), ação que tem natureza desconstitutiva, não se mostrando juridicamente adequada a mera ação declaratória de inexistência de relação jurídica, pois este provimento jurisdicional, por natureza, não retira a exequibilidade do ato declarativo da dívida e/ou da sua conseqüente CDA. Tendo em vista os termos do pedido formulado na presente ação, esta pode ser reconhecida como anulatória de débito fiscal prevista no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, e não como simplesmente declaratória. Verifica-se que a CDA impugnada na presente ação é objeto de uma Ação de Execução Fiscal e que os temas aqui tratados, conquanto a parte autora nomeie a ação e a pretensão de declaratória de inexistência de relação jurídica, submetem-se a procedimento de exceção (objeção) de pré-executividade a ser veiculada perante o Juízo de Execuções Fiscais, até por que a parte autora comprava a ciência do trâmite de ação de execução fiscal, tanto que juntou mandado de citação do autor (naquela ação, executado). Portanto, o caso é de extinção do processo por falta de condições da ação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo art. 267, IV do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido citação da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008216-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008216-6) - NEWTON PEREIRA BASTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária com pedido de tutela antecipada. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela, designada data para realização de perícia médica, determinada a citação e intimação da autarquia ré e concedida a gratuidade processual. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio expresso pedido de desistência com anuência da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 47), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008439-58.2007.403.6103 (2007.61.03.008439-4) - OSMANO GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portador de males incapacitantes. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, designada realização de prova pericial a fim de se apurar o alegado na inicial e determinada a citação da autarquia ré. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 32/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está

com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O exame pericial médico (fl. 32/36) conclui pela incapacidade total e permanente da parte autora com diagnóstico de HAS e sequelas graves de um AVC sofrido em 22/06/2002. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) feita em 09/01/2009, abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência na condição de contribuinte em 08/1988 e perdeu a qualidade de segurado tendo a recuperado ao contribuir com o mínimo cominado no art. 24, parágrafo único, da lei n° 8.213/91 a seguir transcrita: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. O exame pericial foi realizado em 02/10/2008, afirmando ser a data da instalação da enfermidade em 02/06/2002 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 35). Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a incapacidade foi fixada num período em que o autor havia perdido a condição de segurado. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009098-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009098-9) - TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação e intimação da autarquia ré. O INSS contestou, houve réplica e sobreveio expresso pedido de desistência com anuência da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 93), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Condeno a parte autora a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009301-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009301-2) - JOSE DOS REIS FRANCISCO SILVA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez. Pede, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais no valor de 20 (trinta) vezes o valor mensal do benefício. Afirma a parte autora ser portadora de miocardiopatia isquêmica, angina

pectoris não especificada, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e hipertensão, moléstias de notória gravidade e de grande risco que impedem o autor a realização de esforço, bem como o exercício de atividade laborativa. Notícia estar em tratamento e ter realizado cirurgia, situação que o cerceia por completo no exercício de suas atividades como pedreiro. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 99/103). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 137-139) que foi expressamente recusada pela parte autora (fl. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: O INSS aduziu preliminar de ausência de interesse processual, em razão do autor ser beneficiário de auxílio-doença concedido em 23/10/2007, com vigência até 23/11/2008. Nos presentes autos, o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença que entende indevidamente cessado em 06/09/2007, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e, ainda, o pagamento de danos morais no valor apontado na inicial. Assim, o fato de estar percebendo auxílio-doença não afasta o interesse processual do autor no prosseguimento e desfecho da presente lide. Rejeito a preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Além disto, a consulta de períodos de contribuição (CNIS anexo), bem como os recolhimentos de fls 53/64, são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado da parte autora. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 99/103), o Perito Judicial diagnosticou CARDIOMIOPATIA GRAVE, concluindo que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez conforme a data do exame pericial. Milita, ainda, a favor da parte autora a manifestação do INSS (fls. 137/139), na qual apresenta intenção de compor-se por transação. Do ressarcimento dos danos morais: O ponto central da questão dos danos morais repousa na circunstância de que a cessação indevida do benefício impôs ao autor sofrimento, preocupações, constrangimento, humilhações em razão de estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. Pois bem. O direito reconhecido na presente sentença tem por termo inicial a cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 06/09/2007, sobrevivendo posterior concessão de auxílio-doença em 23/10/2007, confirmando a permanência da condição de incapacidade do autor para o trabalho reconhecida pelo réu. Este benefício cessou em 30/09/2008, em virtude da implantação do benefício de Aposetadoria por Invalidez, em cumprimento da antecipação de tutela deferida (fl.124). Assim, do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora referente ao período de 06/09/2007 a 23/10/2007, período este equivalente a um mês e dezoito dias de auxílio-doença e a diferença entre o auxílio-doença a aposentadoria por invalidez no período de 14/08/2008 até 30/09/2008. O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.

CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938)**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para indeferir o pedido de indenização por danos morais e **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.091.916-2), à parte autora **JOSÉ DOS REIS FRANCISCO SILVA**, a partir do cancelamento administrativo indevido (06/09/2007), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (14/07/2008 - fl. 103), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 124. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Tendo a parte autora decaído apenas de parte do pedido, considerando a natureza da lide, a presunção de hipossuficiência do segurado e a concessão da gratuidade processual, condeno o INSS, também, a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **JOSÉ DOS REIS FRANCISCO SILVA** Benefício Concedido Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/09/2007 e 14/01/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP245846 - JULIANA SANT ANNA ROLDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I- Fls. 50 e 39/40: Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto designo o dia 15/09/2010 às 14:30 horas, devendo a CEF apresentar o rol em secretaria no prazo de 10(dez) dias e as partes informarem se testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.61/63.

0010300-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010300-5) - ANDREIA DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por **ANDREIA DE MORAES NASCIMENTO**, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica. O laudo pericial foi encartado (fls. 58/59), complementação (fls. 73-75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, em resposta aos quesitos de nº 06, 07, 11 e 12, formulados pelo INSS, o Sr. Perito afirma: Não há incapacidade. (fl. 40): Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0010453-15.2007.403.6103 (2007.61.03.010453-8) - BERNADETE ANTONIO MATOS DOS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença e, caso não seja possível a recuperação, a conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 505.925.025-02), com alta programada para 20/12/2007. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 86/88). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. A parte autora busca em Juízo a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir: Não há incapacidade total ou relativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0000089-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000089-0) - BENEDITO DAMASO DO PRADO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 533.490.011-6), em 21/12/2008, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 50/52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora juntou relatórios médicos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade total ou relativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0000391-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000391-0) - ALOISIO DA SILVA MARIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALOISIO DA SILVA MARIA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome dos autores do cadastro do SPC/SERASA, a declaração de inexistência da dívida em que se fundou a inclusão nos bancos de inadimplentes, bem como a condenação no pagamento de danos materiais e morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Narra o autor Aloísio da Silva Maria ter firmado com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção com obrigação, fiança e hipoteca, conhecido como Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada. Relata que vem pagando regularmente as prestações, não havendo nenhum inadimplemento. Não obstante em 2007, ao se dirigir à loja Oscar Calçados na época das festividades de Natal, tentou efetuar compras e, diante de várias pessoas que ali então estavam, foi tolhido sob o fundamento de ter seu nome no rol dos devedores do Sistema de Proteção ao Crédito - SPC. Posteriormente, diligenciando na Agência da Caixa Econômica Federal, descobriu que por erro da instituição bancária não foram computados os pagamentos dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2007. O débito foi objeto, também, de carta de cobrança (fl. 54). A parte autora pontua que, com a inclusão de seu nome nos cadastros dos inadimplentes,

sentiu-se ofendido em sua honra por ter passado experiência de constrangimento e privação diante do público em meio ao estabelecimento comercial, atingindo-se sua imagem social. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação da tutela determinando à CEF a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito tão-somente no que se refere ao débito tratado nos presentes autos. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, combateu a pretensão, aduzindo inexistência de dano moral ou material. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito e os fatos já comprovados dispensam dilação probatória. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. Mérito: A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais sofridos pela parte autora em decorrência da inclusão em bancos de dados de inadimplentes. Segundo relato, mesmo mantendo-se em dia no pagamento das prestações decorrentes do contrato firmado, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, causando-lhe abalo e perda de crédito. Existem provas dos pagamentos das prestações do Financiamento avençado no valor de R\$ 300,00 para cada parcela reputada descumprida (fls. 47/49). De outro turno, as consultas efetuadas no Cadastro do SCPC, em 05/12/2007, apontam a existência de registro em nome da parte autora (fl. 50). Cabe pontuar que houve, ainda, a emissão de aviso de cobrança em 14/12/2007 (fls. 53/54), ou seja, data posterior aos pagamentos realizados. Na contestação, a ré admitiu a inexistência da dívida, reconheceu que a parte autora não estava em atraso perante a instituição bancária. No entanto, defende a tese de que não houve qualquer dano à parte autora com sua inclusão indevida no banco de inadimplentes. Importa destacar que milita em desfavor da ré o fato da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ser posterior aos pagamentos realizados, reconhecidos e comprovados nos autos. Ora, tendo sido efetuados os pagamentos nas épocas corretas e, portanto, anteriormente ao aviso de cobrança, a instituição financeira jamais deveria promover a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes. É regra processual que a parte autora demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que à parte ré cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Neste contexto, a ré não ataca a cadeia de fatos narrados pela autora, nem contesta a quitação do débito. Merece destaque que os pagamentos foram feitos mediante depósito em conta-corrente aberta em decorrência do negócio, pelo que a disponibilidade dos recursos em pagamento, nas épocas próprias, dão plena quitação às parcelas a que se referem. Como já destacado, à fl. 50 há a prova, pacífica nos autos, de que as prestações, conquanto quitadas, deram ensejo à inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes. Até o ajuizamento da ação, o nome dos autores continuavam registrados nos cadastros restritivos de crédito. Daí porque a CEF não deveria, além de aplicar sanção decorrente do atraso, impor ao mutuário atitude tão invasiva de sua reputação, imagem, causando-lhe obstáculos na vida negocial. Sabe-se que a inserção nos cadastros restritivos de crédito tem o fim principal de relacionar todos aqueles que usam o crédito com intenções deletérias, para resguardar as atividades do comércio. Contudo, a evolução social demonstrou que esse serviço também constitui meio de coação indireta, visando receber eventual crédito que não foi pago. Como a inclusão ocorreu com fulcro em uma situação irregular, eliminado o motivo que a fundou, torna-se de rigor a atualização para estampar a real e verdadeira situação do consumidor. Como a ré não o fez, a sua negligência ficou caracterizada. Em suma, a culpa da requerida restou evidenciada nos autos, na medida em que indicou indevidamente (de um lado) - e manteve (de outro) o nome do autor nos cadastros restritivo de crédito, deixando de proceder à necessária exclusão após a quitação do contrato. Constatada a manutenção irregular, afigura-se correlata a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO; REsp. 294.561/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. No caso em questão, o dano moral decorreu da manutenção indevida no cadastro de inadimplentes em dezembro de 2007 inclusive com carta de cobrança, situação somente modificada após o deferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 57/58). Assim, constatado o fato - inscrição e manutenção indevida - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. O dano descrito na tese da postulação não é propriamente material, mas moral. De qualquer forma, o pedido merece acolhimento porquanto reconhecido o direito de ver-se indenizado pelo dano sofrido. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeat, passo a apreciar o quantum da condenação. O registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito foi mantido por cinco meses e presumivelmente continuaria negativado, se o autor

confiasse nos serviços da ré e não diligenciasse perante. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor do débito que ensejou a inscrição (R\$ 887,13) e o tempo de inscrição nos cadastros (em torno de seis meses). Com base nesses parâmetros, entendo que o valor dos prejuízos deve ser fixado em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), importância que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo (vinte vezes o salário mínimo). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Nesse aspecto, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido. - grifo nosso. (RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag. Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ALOISIO DA SILVA MARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 25/08/2007, data do débito inexistente noticiado pela ré ao SCPC (fl. 50), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte autora quitou a dívida (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000989-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000989-3) - MARCELO DANTAS GUEDES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirma a parte autora sofrer dos males referidos às fls. 04/05, o que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício de Auxílio-Doença, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 165-171), complementado às fls. 203 e 204. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 182-188). Houve réplica (fls. 192-196). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de interesse processual. Observou o INSS, em sede contestação, ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez, sob nº 529.504.354-8, com data de início em 18/03/2008, razão pela qual afirma que não existe interesse processual do autor. Com efeito, diante da concessão pela autarquia previdenciária do

benefício de aposentadoria por invalidez, em data anterior à realização perícia judicial, verifica-se que o autor já obteve na via administrativa a pretensão deduzida nos presentes autos, deixando de existir o interesse processual na modalidade necessidade/utilidade. Assim, o feito comporta julgamento, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo INSS e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001104-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001104-8) - JOSE FLORIANO NIEDERAUER XAVIER (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ FLORIANO NIEDERAUER XAVIER, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. Requereu ao Réu, com fundamento no Parecer Normativo 024/82, a contagem daquele período como tempo de serviço para a aposentadoria. Todavia, ocorreu negativa por parte da Autarquia sob a alegação verbal que não poderá ser considerado para contagem de tempo de serviço aquele período, nos termos da circular nº 141/86. Irresignado, ajuizou esta ação, aduzindo várias razões jurídicas que possibilitam a contagem do pretendido tempo de serviço. Requereu, ao final, a procedência da ação, para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica. É o relatório. Decido. A matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito, por isto, os autos vieram conclusos para sentença. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA, que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei no. 8212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 17 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. A informação de fl. 18 averba que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82 o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26 caput, do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer a lume que o c. STJ firmou entendimento no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento,

admitindo-se, como tal, o Recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. Precedente.Recurso conhecido, mas desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 325943 Processo: 200100566869 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/08/2001 Documento: STJ000408413 DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:350 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 22/10/2001)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92.Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000)No que pertine à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 23 (vinte e três) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor o recolhimento de tais contribuições.Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ FLORIANO NIEDERAUER XAVIER para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas.REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0003487-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003487-5) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/73).A parte autora agravou a decisão de fls. 48/49 pugnando pelo deferimento da antecipação da tutela.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 100/102) e sobreveio a concessão da tutela antecipada. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial e foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial (fls. 100/102), o Perito Judicial diagnosticou sequelas de fratura do fêmur, da qual advém incapacidade parcial definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas que exijam esforços acentuados dos membros inferiores.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial.Conquanto o perito mencione que a capacidade é parcial e definitiva, os termos desta afirmação devem ser analisados em conjunto com a resposta ao quesito 7 do INSS, segundo o qual a incapacidade é temporária (fl. 102).Portanto, o pedido é procedente

para concessão de auxílio-doença.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.155.925-1), ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO a partir da cessação administrativa (01/02/2008).Mantenho a decisão de fl. 103-104. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio-Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003568-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003568-5) - ANA CRISTINA SERPA SANDY(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ANA CRISTINA SERPA SANDY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, a partir do indeferimento do pedido de Auxílio-Doença, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 65/67).Facultou-se a especificação de provas.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Em laudo complementar requisitado pelo Juízo foi

categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 84): Após o exame do periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004007-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004007-3) - ROBERTO LEME DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ROBERTO LEME DA SILVA, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pleito antecipatório, a concessão do auxílio doença em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Realizada a perícia foi solicitada pelo perito judicial a realização de exames complementares necessários à elaboração do laudo e os mesmos não foram entregues. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Realizada nova perícia foi apresentado o laudo pericial (fls. 69/74). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 70/72). Diagnóstica o Sr. Perito Judicial não ser o autor acometido de nenhuma lesão incapacitante atualmente. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão: O(a) Autor (a) não apresenta incapacidade atual. Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, o expert é categórico ao afirmar: 1) - Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? R. Não. 2) - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? R. Sim, já recebeu tratamento efetivo em 1996. 3) - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? R. No exame clínico e no anexo da CNH do periciando. 4) - Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? R. O acidente doméstico ocorreu em 1996. Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e à folha 72 deixou assente que não há incapacidade. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004315-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004315-3) - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 529.240.877-4) de 03/03/2008 até a cessação em 10/05/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 73/75). Facultou-se a especificação de provas. A autarquia ré não apresentou provas e a autora trouxe aos autos laudos médicos pugnando pela improcedência da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 73/75), o Perito Judicial diagnosticou LÚPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO, CID: M32, concluindo que há limitações para desenvolver atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 74): Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia médica que o (a) mesmo (a) apresenta limitações para o exercício da atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004638-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004638-5) - NILVA MIGUEL DE MORAES(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 123.171.211-0), concedido no dia 19/02/2002 até 12/12/2007. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 76/78). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. A parte autora busca em Juízo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argüindo que possui incapacidade para atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos

autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

000095-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000095-0) - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22/05/2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito: O INSS defende, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesta linha de raciocínio, estariam atingidas pela prescrição apenas as parcelas porventura devidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia

por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3

CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000695-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000695-1) - PAULO DONIZETE DA SILVA(SPI97029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por PAULO DONIZETE DA SILVA, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação da tutela, em razão de estar acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional ante a necessidade de dilação técnica.O autor não compareceu na perícia e a mesma foi redesignada.O laudo pericial foi encartado (fls. 39/43).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/55). Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.O perito judicial diagnosticou que o autor foi acometido por Leucemia, mas que recebeu tratamento quimioterápico efetivo e eficaz não apresentando, assim, incapacidade atual.Em resposta ao quesito 2 do autor, o perito foi categórico ao afirmar que: não há incapacidade atual. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000902-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000902-2) - MARIA NEGRAO BARBOSA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentençaTrata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas.Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 533.490.011-6), em 11/12/2009, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 44-45).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da

parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0001019-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001019-0) - GLAUCON DIAS PEREIRA(SPI09421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc. GLAUCON DIAS PEREIRA, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. Requereu ao Réu, com fundamento no Parecer Normativo 024/82, a contagem daquele período como tempo de serviço para a aposentadoria. Todavia, ocorreu negativa por parte da Autarquia sob a alegação verbal que não poderá ser considerado para contagem de tempo de serviço aquele período, nos termos da circular nº 141/86. Irresignado, ajuizou esta ação, aduzindo várias razões jurídicas que possibilitam a contagem do pretendido tempo de serviço. Requereu, ao final, a procedência da ação, para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica. É o relatório. Decido. A matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito, por isto, os autos vieram conclusos para sentença. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA, que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei no. 8212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 17 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. A informação de fl. 18 averba que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 03 de março de

1980 a 14 de dezembro de 1984. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82 o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perflhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26 caput, do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer a lume que o c. STJ firmou entendimento no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o Recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 325943 Processo: 200100566869 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/08/2001 Documento: STJ000408413 DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:350 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 22/10/2001) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) No que pertine à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de GLAUCON DIAS PEREIRA para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0001020-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001020-6) - MASAO HASHIZUME (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MASAO HASHIZUME, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 04 de março de 1963 a 16 de dezembro de 1967. Requereu ao Réu, com fundamento no Parecer Normativo 024/82, a contagem daquele período como tempo de serviço para a aposentadoria. Todavia, ocorreu negativa por parte da Autarquia sob a alegação verbal que não poderá ser considerado para contagem de tempo de serviço aquele período, nos termos da circular nº 141/86. Irresignado, ajuizou esta ação, aduzindo várias razões jurídicas que possibilitam a contagem do pretendido tempo de serviço. Requereu, ao final, a procedência da ação, para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica. É o relatório. Decido. A matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito, por isto, os autos vieram conclusos para sentença. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA, que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e,

ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei no. 8212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 18 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 04 de março de 1963 a 16 de dezembro de 1967. A informação de fl. 19 averba que o autor recebeu auxílio financeiro nos períodos de 04/03/1963 a 16/03/1964 e de 17/03/1964 a 16/12/1967. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82 o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26 caput, do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer a lume que o c. STJ firmou entendimento no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: J OSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o Recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 325943 Processo: 200100566869 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/08/2001 Documento: STJ000408413 DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:350 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 22/10/2001) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) No que pertine à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de MASAO HASHIZUME para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 04 de março de 1963 a 16 de dezembro de 1967 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0001086-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001086-3) - FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria

por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 531.447.482-0) até 17/08/2008, data em que autarquia previdenciária fixou como data final de prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 26/28), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 26/28), o Perito Judicial diagnosticou episódio depressivo moderado (CID: F32.1) e incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 06/03/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa afirmando o perito judicial que a data da instalação de enfermidade não pode ser estimada, mas o atestado emitido em julho de 2008 (fl. 16) demonstra a manifestação da doença incapacitante. A proximidade entre a data cessação do benefício 17/08/08 e data trazida no atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 531.447.482-0. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.447.482-0) à parte autora

FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES, a partir do cancelamento administrativo indevido (17/08/2008 - fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 32/33. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001754-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001754-7) - MARIA SIMONE MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA SIMONE MARTINS, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O laudo pericial foi encartado (fls. 39/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica. A parte autora pugnou pela realização de nova perícia. Com indeferimento do pedido, sobreveio interposição de agravo que indeferiu o efeito suspensivo, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 40): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta bursite e transtorno do humor, enfermidades estas que não lhe atribui incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0001755-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001755-9) - MARIA DE LOURDES DO PRADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DO PRADO, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O laudo pericial foi encartado (fls. 23/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência do feito. Cientificado, o INSS discordou, requerendo seja julgada improcedente a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, o Sr. Perito responde aos quesitos de nº 5 a 13 (fl. 25): Não há incapacidade atual, conforme queixas clínicas e a função. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002629-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002629-9) - ELAINE TORRES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária com pedido de tutela antecipada. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela, designada data para realização de perícia médica, determinada a citação e intimação da autarquia ré e concedida a gratuidade processual. Realizou-se a perícia e o laudo foi trazido aos autos com a conclusão de que a autora não apresentar incapacidade atual. O INSS contestou, houve réplica e sobreveio expresso pedido de desistência com anuência da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 113), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002648-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002648-2) - LUZIANA DA PAIXAO GUEDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que

requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 5335895582), concedido no dia 26/01/2009 até 29/03/2009. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 38/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade atual. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006823-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006823-3) - MARTA RODRIGUES SILVEIRA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. É da postulação que a parte autora pleiteou auxílio-doença mas adveio denegação administrativa por parecer contrário da perícia do INSS (fl. 23). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 37/39) e concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou Depressão e Síndrome do Pânico concluindo pela incapacidade total e temporária da parte autora - fl. 39. Os antecedentes médicos da autora corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 11/09/2009, afirmando o Sr. Perito ser a data de manifestação inicial da enfermidade o mês de Julho de 2009 (resposta ao quesito 14 do Juízo - fl. 39). Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurado estavam comprovados na data da fixação da incapacidade. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA CELIA SANTANA AMORIM o benefício de auxílio doença a partir de 06/07/2009. Confirmo, nesses termos, a decisão de fl. 40/41. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARTA RODRIGUES SILVEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/07/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006895-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006895-6) - JANDIRA SIQUEIRA DOS SANTOS FORTUNATO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JANDIRA SIQUEIRA DOS SANTOS FORTUNATO, qualificada e

representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação da tutela, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional ante a necessidade de dilação técnica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/49). O laudo pericial foi encartado (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos para sentença, sem a apreciação do pedido feito às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Julgo prejudicado o pedido de nova perícia uma vez que no despacho de fls. 34/35 a parte autora foi intimada para comparecer à perícia munida de todos os documentos de interesse do histórico médico. Passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial diagnosticou ser a autora portadora de dor lombar baixa (CID: M 54.5), sendo que tal moléstia não lhe atribui incapacidade laborativa para as atividades que exercia. Em resposta ao quesito 5 do INSS, o perito foi categórico ao afirmar que a doença: não gera incapacidade pois não há indícios clínicos de comprometimento grave (fl. 56). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0008304-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008304-0) - IVO REIS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez devido à incapacidade laborativa do autor com pedido de tutela antecipada. Em decisão inicial foram determinadas a realização de perícia médica para posterior apreciação da tutela antecipada, a citação e intimação da parte ré e deferida a gratuidade processual. O autor informou estar internado e portanto impossibilitado de comparecer à perícia designada. A autarquia ré contestou pleiteando a total improcedência do pedido. Foi noticiado o falecimento do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO:** Noticiado nos autos o falecimento do autor e advindo pedido de desistência com anuência do instituto réu, verifica-se, neste contexto, à ocorrência de perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade. **DISPOSITIVO:** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **P.R.I.**

0000606-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000606-0) - DOLIRA ALVES DE SOUZA(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado em 1997, com pedido de antecipação de tutela. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a isenção das custas processuais. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela e em seguida sobreveio a decisão que negou seguimento ao referido recurso. Foi requerida a desistência da ação (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá

efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da não formalização da relação processual, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001510-04.2010.403.6103 - CESEL IND/ COM/ LTDA(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra IBAMA, objetivando a anulação do débito fiscal dos anos de 2001, 2002 e dos três primeiros meses do ano de 2004, sob o fundamento da prescrição dos débitos citados. Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Ante o não cumprimento de tal determinação vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas iniciais, tendo permanecido si-lente. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, de-claro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações per-tinentes. P.R.I.

0002300-85.2010.403.6103 - ROBSON GUEDES COSTA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o

aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROBSON GUEDES COSTA nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002320-76.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social. É da postulação que a parte autora demanda o INSS em outro processo que, tendo tramitado pela 3ª Vara Federal local (autos nº 2008.61.03.003707-4), acha-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso. Segundo a autora, o decurso do tempo de análise e julgamento do recurso implica em risco ante o quadro patológico que a vítima, pelo que pleiteia a concessão do amparo social até que o benefício previdenciário venha a ser implantado. DECIDO A parte autora expressamente informa na inicial que a ação autuada sob nº 2008.61.03.003707-4 tem o mesmo objeto da presente postulação. Na verdade, os fundamentos de fato e de direito não se confundem, uma vez que a pretensão previdenciária e a assistencial

não têm os mesmos requisitos fáticos e jurídicos. Todavia, o benefício assistencial pressupõe que não haja acumulação com nenhum outro, seja de natureza assistencial seja previdenciário, salvo assistência médica (artigo 20, 4º, da LOAS). Eis que são incompatíveis as pretensões externadas nesta ação e na anterior. Tal aspecto ganha relevo porque o fundamento de fato em que se sustenta a tese da postulação repousa exatamente na demora da implantação do benefício previdenciário ob-jetivado na ação mais antiga (fls. 06 e 45/46). Ora, a demora da implantação de um benefício previdenciário não pode constituir fundamento para a concessão de um benefício assistencial, até por-que equivaleria a uma antecipação do exame do mérito recursal. Pedir amparo social enquanto pende de julgamento recurso de sentença que reco-nheceu o direito a pensão por morte, com alicerce na demora da implantação do benefício, não tem viabilidade jurídica, porquanto equivale a ausência de causa de pedir para o intento assistencial, ferindo a lógica jurídica do ordenamento que disciplina ambos os benefícios. O direito que a parte há de defender e buscar, ante o reconhecimento monocrático, é o do recebimento da pensão por morte. Não se tendo concedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no julgado, nada impede que a parte busque provimento sumário, nesse sentido, perante a Corte Federal, fulcrando-se na verossimilhança que advém da sentença favorável editada em Primeira Instância. Destarte, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos dos artigos 295, I, e parágrafo único, I, c.c. e 267, I, ambos do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação pro-cessual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003189-39.2010.403.6103 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra

realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA1. Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003315-89.2010.403.6103 - BENEDITO ACHILLES MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 06.05.1988 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005654-21.2010.403.6103 - FLAVIA VANESSA MONTEIRO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que foi cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 07/02/2010. Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Walter Monteiro. Destaca estar cursando o 1º período semestral do Curso de Administração, na Universidade Paulista - UNIP em São José dos Campos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.001196-6). Passo a reproduzir citada decisão. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes

no âmbito previdenciário é taxativo, e-xaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AU-SÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DA-TA:01/02/2006 PG:00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8.213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DA-TA:05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189) AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DE-SIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos,

durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a re-querida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da de-mandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensi-onista que já não detinha a presunção de dependência com o de cu-jos, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vin-te e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria pre-liminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido do autor DOUGLAS MENDES SANTOS e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 16 de outubro de 2009.Gilberto Rodrigues JordanJuiz Federal Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005728-75.2010.403.6103 - TEREZINHA FAGUNDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 12.09.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b)

cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005789-33.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22.07.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do

benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora

na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005842-14.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS PANDOLPHO (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 23.01.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a

ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005843-96.2010.403.6103 - ROBERTO ARAKI (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22.11.1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma

norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005850-88.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 09.02.2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas

sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJI, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005862-05.2010.403.6103 - LUIZ FLORIANO NETO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22.11.1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte

autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005905-39.2010.403.6103 - RENATO COSTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.12.1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que

a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de março de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005931-37.2010.403.6103 - EDSON ALEXANDRE(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22.12.2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria

proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se

em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005947-88.2010.403.6103 - MARIO ARNALDO BRUNI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas não pagas. A certidão de fl. 42 trouxe relação de possíveis prevenções, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 44/45 nas quais constam sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 44/45 que o autor MARIO ARNALDO BRUNI repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença proferida em 129/04/2004. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005973-86.2010.403.6103 - ARCIZIO FERREIRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 02.06.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria

facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006104-61.2010.403.6103 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos

benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ JOÃO BARNARDES DA SILVA nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001661-3) - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.491.561-7) de 08/08/2006 até a cessação em 21/02/2007, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/41), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 46/47). Facultou-se a especificação de provas. O INSS noticiou a implantação do benefício (fl. 53) e a realização de perícia médica no âmbito administrativo que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 62). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 39/41), o Perito Judicial diagnosticou CINOVITE e TENOSSINOVITE - CID M 65, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades que exijam esforço acentuado, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito pontua não ser possível estimar a data de instalação da enfermidade, sendo a data do agravamento compatível com o atestado médico emitido em janeiro de 2007 (fl. 10). A proximidade entre esta data e a da cessação do benefício em 15/01/2007, bem como o teor dos atestados médicos, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício 560.221.836-6 em 15/01/2007, conforme se verifica de consulta ao INFEN. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.221.826-6), à parte autora SILVANA VIEIRA DOS SANTOS a partir do cancelamento administrativo indevido (15/01/2007). Mantenho a decisão de fls. 46/47. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SILVANA VIEIRA DOS SANTOS Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007250-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007250-1) - JOAQUIM VILACA DE OLIVEIRA (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de protesto, ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando o deferimento de protesto interruptivo da prescrição. Declinada a competência daquele Juízo, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Instada ao recolhimento das custas judiciais, a parte autora ficou-se inerte. Decido. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3577

EMBARGOS A EXECUCAO

0006544-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401864-86.1995.403.6103 (95.0401864-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) Em sendo o caso, certifique a Secretaria se ocorreu o decurso de prazo para manifestação do embargado. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400163-95.1992.403.6103 (92.0400163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403132-20.1991.403.6103 (91.0403132-6)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fls. 511: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial. 2. Fls. 514/546: Dê-se ciência às partes. 3. Fls. 548: Anote-se. 4. Oficie-se ao Juízo da E. 4ª Vara Federal local, informando a penhora realizada e o valor do crédito existente nestes autos em favor da empresa, encaminhando cópia do cálculo de fls. 511. 5. Ante a penhora realizada no rosto dos autos, caso haja anuência aos cálculos do Contador Judicial, modifco o item 2 do despacho de fls. 509, para

autorizar, por ora, apenas a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Int.

0401864-86.1995.403.6103 (95.0401864-5) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 259/262. Anote-se.Mantenho a suspensão determinada às fl(s). 255.

0405450-63.1997.403.6103 (97.0405450-5) - MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0403810-88.1998.403.6103 (98.0403810-2) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do presente feito, para aguardar o julgamento do agravo noticiado nos autos (2008.03.00.022491-9).Int.

0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3) - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0008530-90.2003.403.6103 (2003.61.03.008530-7) - NELSON PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0008532-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008532-0) - ISRAEL ROSA LEITE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0005370-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005370-8) - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404726-59.1997.403.6103 (97.0404726-6) - ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FELIX DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA AMARAL X CICERO CHELINI DE OLIVEIRA X EDSON LIMA ARJONA X GALDINO CHELINE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS

DOS SANTOS X LUIZ NOGUEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA X SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000628-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000628-1) - PAULO MARTINS X ELISANDRA PRAIS X CIRO PEREIRA DA CUNHA X MARIO SERGIO GIGLIO X JESUS BENEDITO ALVES X GERALDO SALGADO X DORIVAL CODATO MARTINEZ X MOACYR VIEIRA X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X MAURO FRANCISCO TOME(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que neste feito já foi proferida sentença de extinção da execução com relação aos exequentes, às fls. 353/354, remanescendo, apenas, encerrar o pagamento dos honorários advocatícios. 3. De acordo com a petição da patrona dos exequentes de fls. 385, estaria faltando à CEF depositar somente os honorários relativos ao exequente Mario Sergio Giglio, nos termos do cálculo da Contadoria de fls. 369/374. 4. Assim, manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 385, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Saliento que a expedição de alvará de levantamento das demais guias de depósito, relativas aos honorários (fls. 307, 342/343 e 358), serão expedidas assim que for encerrado o pagamento da verba sucumbencial e houver a respectiva sentença de extinção da execução. 6. Intimem-se.

0004025-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004025-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos nº 1999.61.03.005115-8 cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004186-08.1999.403.6103 (1999.61.03.004186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA)

Fls. 481: Defiro. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005115-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004025-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CRF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos nº 1999.61.03.004025-2 cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Informe a autora-executada em que fase estão os Agravos de Instrumento noticiados (2008.03.00.007454-5 e 2008.03.00.007455-7, fls. 386). 2. Fls. 401/402: Dê-se ciência à parte autora-executada e, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão. 3. Ao final, abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 403/404.Int.

0003432-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003432-7) - NEIDE BARROS DE BRITO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 351 e seguintes: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do ofício sem cumprimento. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0002020-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE

SOUZA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0004232-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004232-6) - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 67/78. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3578

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULA FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Ante o silêncio do embargado, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do despacho proferido às fls. 321.2. Fls. 322 e seguintes: Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.3. Quanto ao depósito, requeira a União Federal (PFN) o que for de seu interesse.4. Quanto à condenação da União nas verbas de sucumbência, requeira a parte exequente o que for de seu interesse.5. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0403064-36.1992.403.6103 (92.0403064-0) - ALVARO DOS SANTOS X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X JOSE VITOR ARANTES X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICK X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 950/951: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Ante os documentos carreados aos autos às fls. 953/954, demonstrando saques, desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 905, quanto à determinação de expedição de alvará referente aos depósitos de fls. 889 e 893.3. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 884, informando se os autos estão em termos para expedição de alvará referente ao depósito de fls. 705.Int.

0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8) - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

Comprove a CEF o cumprimento do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 2005.61.03.003787-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Havendo juntada de documentos, dê-se ciência à parte autora-exequente.ao final, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0401944-21.1993.403.6103 (93.0401944-3) - ALBINO COSTA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1) - ANTONIO PAULA FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do processo, nos termos do despacho de fls. 123.Int.

0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Oficie-se à CEF, para que realize os recolhimentos a título de PSSS (cujo montante foi retido e informado às fls. 963), observando os códigos informados pela AGU (fls. 993/994) e que os servidores são ativos no quadro do Judiciário Federal.Instrua-se com cópias de fls. 963/981 e fls. 993/994.Int.

0403798-11.1997.403.6103 (97.0403798-8) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.864,77 , em FEVEREIRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 243/245: Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS, para que providencie a documentação referente aos co-autores JOSÉ AMIR VIEIRA TEIXEIRA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA e JOSÉ PIRES (especificamente os demonstrativos de recebimento de parcelas decorrentes de Termo de Transação).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0405666-87.1998.403.6103 (98.0405666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 181: Defiro. Proceda-se à expedição de carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação do co-executado VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA., observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003167-59.2002.403.6103 (2002.61.03.003167-7) - SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Oportunamente, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Fls. 319: Ao final, abra-se vista dos autos à União (AGU), para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação de SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS.Int.

0005456-28.2003.403.6103 (2003.61.03.005456-6) - WILSON APARECIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 164/166: Dê-se ciência às partes.Adoto os argumentos da Contadoria Judicial lançados às fls. 164 como razão de decidir, eis que os cálculos respeitaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007).Oportunamente, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição complementar de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402220-81.1995.403.6103 (95.0402220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCIA TERESINHA RIBEIRO X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X MARIA TERESA PINTO X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA)

1. Fls. 150/154: Defiro parcialmente. Oficie-se à CEF, para que realize a conversão em renda em favor do INSS nos cômputos informados.2. Com a resposta da CEF, retornem os autos ao INSS, para que realize o encontro de contas, considerando os pagamentos realizados, e após informe o Juízo sobre o valor ainda devido por cada um dos autores-executados.Int.

0404610-53.1997.403.6103 (97.0404610-3) - CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X HELBIO LUIZ XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho fl(s). 197, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a suspensão do feito, consoante despacho de fls. 364.Informe a Caixa Econômica Federal a fase atual do agravo de instrumento noticiado nos autos (2009.03.00.000994-6).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0059168-41.2001.403.0399 (2001.03.99.059168-4) - ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X CELIO MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDO DO PRADO LEMES X IVAN MARCOS DE PAIVA X JOAQUIM LANDIM PEREIRA X JOSE MOTA DA SILVA X LUIS CARLOS DE PAULA X MIGUEL ANJO DA MOTA X PAULO SERGIO DA COSTA X SEBASTIAO VILELA PARANAIBA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 282: Defiro à CEF a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido.Havendo anuência quanto à informação do Contador Judicial, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0002123-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002123-0) - MARA LUCIA STORINO DA SILVA X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MILTON DE SOUZA X MOACIR PIRES DE MORAIS X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 357: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008777-71.2003.403.6103 (2003.61.03.008777-8) - LUIZ CARLOS NIEMEYER SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 139/141 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0010096-74.2003.403.6103 (2003.61.03.010096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CISTINA CORREA COUTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 313, manifestando-se sobre o pedido dos autores de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 308).Advirto que o silêncio será interpretado como anuência ao referido pedido.Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.Int.

0024876-25.2004.403.0399 (2004.03.99.024876-0) - MARIA DAS GRACAS FRANCA X MARIA ELZA DOS SANTOS X MARILDA PINHEIRO DA COSTA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA DAS DORES X

MARIA DO CARMO DE PAULA X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X NELSON FERREIRA GARELLO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 254 e seguintes: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0007132-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 56,31, em FEVEREIRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

Expediente Nº 3580

EMBARGOS A EXECUCAO

0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000575-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000768-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0)) UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000770-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000830-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001556-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400187-26.1992.403.6103 (92.0400187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIRO DE CAMARGO SOARES X MATHIAS ANTUNES X WILSON DE CASTRO X MARA DENISE SOARES DE CASTRO X JOSE CAMILO MAMEDE X ANTONIO RIBEIRO COUTO FILHO X WILSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AROLDO FERNANDES X REGINA LOPES GAMBERINI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0400187-26.1992.403.6103 (92.0400187-9) - JAIRO DE CAMARGO SOARES X MATHIAS ANTUNES X WILSON DE CASTRO X MARA DENISE SOARES DE CASTRO X JOSE CAMILO MAMEDE X ANTONIO RIBEIRO COUTO FILHO X WILSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AROLDO FERNANDES X REGINA LOPES GAMBERINI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5) - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0) - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0002240-15.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002578-86.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR

PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002579-71.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002580-56.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002582-26.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002584-93.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002593-55.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X

WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002595-25.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002596-10.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002599-62.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002601-32.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002603-02.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002979-85.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002981-55.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002983-25.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002984-10.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF às fls. 341/363, fls. 364/367, fls. 368/418. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0008571-57.2003.403.6103 (2003.61.03.008571-0) - AROLDO TAVARES SANCHES - ESPOLIO X MARIA ANGELA GUIMARAES GOMES TAVARES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001195-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001195-0) - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004355-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004355-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001489-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001489-6) - LUCIA TUNIN TORRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004424-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004424-4) - LUIS GUSTAVO DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 58/67. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO)

Tornem os autos conclusos para sentença.

0003586-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO DA FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001348-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE MIGUEL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400298-10.1992.403.6103 (92.0400298-0) - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Cumpra a co-exeqüente COMERCIAL PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA o despacho de fls. 292, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 305: Defiro. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ-SP. 3. Observo que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e, portanto, prefere às penhoras de créditos fiscais realizados pela Fazenda Nacional. Assim, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional se concorda com o pedido de transferência de R\$ 5.890,44 formulado pelo E. Juízo do Trabalho. 4. Fls. 307/311: Dê-se ciência às partes. Int.

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO DA FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 311/314: Dê-se ciência à parte autora. Mantenho a suspensão do presente feito até final julgamento dos embargos à execução, consoante despacho de fls. 310. Int.

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Traslade-se cópia das petições de fls. 794 e fls. 795/796 para os autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.001348-2 em apenso. No mais, aguarde-se o julgamento dos aludidos embargos. Int.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. 1. Fls. 138/140: Dê-se ciência às partes. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002581-41.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002583-11.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002585-78.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002586-63.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002587-48.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002588-33.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002589-18.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002592-70.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002594-40.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002597-92.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002598-77.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002600-47.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002604-84.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002978-03.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002980-70.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002982-40.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3) - EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004065-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) Fls. 47/48: Indefiro a objeção de pré-executividade, eis que o exeqüente procedeu mera aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não havendo que se falar em nulidade da execução.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Dê-se ciência às partes do cálculo/informação do Contador Judicial.Após, se em termos, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento.Int.

0000950-72.2004.403.6103 (2004.61.03.000950-4) - CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls. 242, remetendo os autos ao SEDI.2. Cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 242.3. Fls. 245/246: Defiro. Expeça-se mandado para citar pessoalmente a parte executada para os termos do despacho de fls. 242.Int.

Expediente Nº 3620

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004262-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006579-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl(s). 52/53. Manifeste-se o embargante, bem como apresente o termo de adesão ao acordo proposto pelo governo.Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devidoInt.

0003665-77.2010.403.6103 (95.0402632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402511-86.1992.403.6103 (92.0402511-5) - BENEDITO FERMINO DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X CELIA REGINA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0402527-40.1992.403.6103 (92.0402527-1) - JOSE IVO DA SILVA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 225/228. Dê-se ciência a parte exequente.

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos presentes embargos à execução em apenso. Int.

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO (SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0401613-68.1995.403.6103 (95.0401613-8) - IARA RIBEIRO (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E Proc. MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 406/409 e 410/413. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8)) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8) - MIGUEL VENANCIO DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0) - JOAO BATISTA LEME (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0400510-21.1998.403.6103 (98.0400510-7) - ALEXANDRE FELIX DA SILVA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES MONTEIRO X JOSE CARLOS ROSO X LEONOR DOS SANTOS SIMOES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA X OTAVIO BORGES DE AQUINO X PAULO REINALDO DE PAULA X VALDECI APARECIDO RIBEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES)

ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl(s). 646/647. Dê-se vista ao exequente.

0002860-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002860-8) - EUNICE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0006138-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006138-7) - GABRIELA INACIO DE ABREU(ISABEL INACIA DOS SANTOS) X RENAN INACIO DE ABREU(ISABEL INACIA DOS SANTOS)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0000719-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000719-5) - CIRSO APARECIDO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 173/175. Dê-se ciência ao exequente.Entendo que as condenações contra o INSS envolvem patrimônio público.Assim, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 137/138. Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.

0005007-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005007-6) - ISAIAS DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 137/141. Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5) - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos embargos à execução em apenso (autos nº2007.61.03.000929-3)

0003160-33.2003.403.6103 (2003.61.03.003160-8) - HELIO LINHARES PERDIGAO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA)

Fl(s). 200/206. Dê-se ciência ao exequente.

0003388-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003388-5) - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0007236-03.2003.403.6103 (2003.61.03.007236-2) - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA X MANOEL DE GOES CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 100/108. Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada a(s) fl(s). 115.Int.

0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3) - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada às fl(s). 120.Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404534-63.1996.403.6103 (96.0404534-2) - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl(s). 323/331. Manifeste-se a parte exequente.Int.

0021833-84.1997.403.6103 (97.0021833-3) - COSMO BOROVINA NETTO X CYRO VALENTE DE SOUZA X DAVID ROQUE X JAIRO DE PAULA X GENIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA

FERNANDES DOS SANTOS X FABIO FERNANDES DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 310/319. Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.Int.

0400722-42.1998.403.6103 (98.0400722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404133-98.1995.403.6103 (95.0404133-7)) BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E SP121519 - MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA E SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
O presente feito iniciou-se como embargos à execução nº 95.0404133-7, opostos pelo patrono Dr. EDSON NOGUEIRA BARROS, OAB/SP nº 96.449, o qual cuidou da defesa dos executados, ora embargantes, desde processo de execução até o trânsito em julgado da sentença destes embargos. A aludida sentença imputou à CEF o pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. A partir desse momento processual, o patrono originário teve seus poderes revogados e ingressou nos autos o Dr. JOÃO CARLOS MOREIRA DE MORAES, OAB/SP nº 118.620, o qual efetivamente realizou a execução da sentença para cobrar os honorários de sucumbência. A teor do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, determino que o levantamento das verbas de sucumbência arbitradas às fls. 134/142 seja feito metade em favor do Dr. Edson Nogueira Barros, OAB/SP 96.449, e a outra metade em favor do Dr. João Carlos Moreira de Moraes, OAB/SP 118.620. Eventual remanescente do depósito de fls. 94 será revertido em favor da CEF, em razão do excesso de execução. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, excepa a Secretaria os respectivos alvarás de levantamento.Int.

0071753-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071753-1) - ANTENOR DIAS MACHADO(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 251. Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção.Int.

0004076-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004076-8) - EROTIDES RODRIGUES PEREIRA X NADIR MONTEIRO DA SILVA SANTOS X BERNADETE GENEZIO DOS SANTOS PRADO X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X SUELI APARECIDA ALBO DE ANDRADE X JEANETE AQUINO COELHO X PEDRO CLARINDO DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ELIAS AQUINO X MARIA DO CARMO SILVA GRECCO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls.239/249. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

0001696-42.2001.403.6103 (2001.61.03.001696-9) - ALCIDES DE BARROS X BENEDITO EUSEBIO DA SILVA X JOAO SOARES DE PAIVA X JOAQUIM NOGUEIRA FERRAZ X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 201/244. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

Expediente Nº 3732

ACAO PENAL

0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Considerando que a defesa da corrê Franci de Souza, embora devidamente intimada para dar a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 654, permaneceu silente, consoante certidões de fls. 862 e 866, declaro preclusa a produção de referida prova testemunhal. Considerando que a corrê Franci de Souza, embora devidamente intimada para constituir novo defensor em 03 (três) dias, consoante certidão de fl. 870, deixou transcorrer in albis referido prazo, nomeio a DRª. VITÓRIA RÉGIA FURTADO CURY, OAB/SP n.º 132217, para promover-lhe a defesa. Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa ora nomeada para ciência do quanto processado até o presente momento. Remetam-se

os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão dos dados do advogado constituído para a defesa do corréu Celso Mendes Ferreira, Dr. Leonardo Olímpio da Silva Soares, OAB/RJ 138.297, no sistema informatizado. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

0005536-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005536-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SAMIR SULEIMAN(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fl. 501: Considerando o princípio da ampla defesa, e tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, devendo a defesa providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003366-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VIRGINIA USIER DE MELLO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc... Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Ademais, questões referentes ao mérito serão apreciadas em momento oportuno. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas, tanto pela acusação quanto pela defesa, depreque-se o interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009266-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009266-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 404: Defiro, destarte baixem os autos ao Ministério Público Federal. Fl. 411: Defiro o requerimento do réu Cícero Soares da Silva, devendo seu defensor substituir as peças solicitadas por cópias. Int.

0010158-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010158-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X FABIO MOACIR NEVES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X MAYARA FERNANDES TOLEDO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa dos acusados para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 871/1355, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as respostas, ou decorrido o prazo para tanto, devolvam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Uma vez que a defesa, embora devidamente intimada para dar a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 424, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidões lançadas à fl. 460/verso, considero preclusa a produção de referida prova testemunhal. Considerando que o réu CLÁUDIO JOSÉ ROMEIRO mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme se infere da certidão de fl. 472, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado. Em consequência, nomeio a DRª. VITÓRIA RÉGIA FURTADO CURY, OAB/SP n.º 132217, para promover-lhe a defesa. Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa ora nomeada para ciência do quanto processado até o presente momento, bem como da data da audiência de instrução designada. Fl. 464: Anote-se. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista a certidão acima, destituo o perito anteriormente nomeado, Sr. Samuel Tufano, e nomeio para realização da perícia contábil, nos exatos termos do despacho de fl. 445, o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, conhecido deste juízo e com dados arquivados em Secretaria.2. Intime-se o perito para a realização dos trabalhos e para que entregue o laudo no prazo de trinta dias, conforme determinado em fl. 492.3. Acolho o assistente técnico indicado pelos autores. Quando do início dos trabalhos deverá o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS informar o patrono dos autores para que aludido assistente seja cientificado para acompanhar os trabalhos.4. Intimem-se.

0009357-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009357-7) - MARIA ANTONIA DAS GRACAS ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.130/134: em cumprimento do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora.Não havendo requerimentos, tornem conclusos para sentença. Int.

0009106-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009106-8) - RANATA RAMOS DE FARIA(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 19/26).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 32/41). Às fls. 47/59, a autora juntou extratos.Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de

poupança, é vintenária e não quinzenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em

mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao IPC de fevereiro/91 e março/91.No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 47/59, temos que a conta poupança n.º 99007164-3 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 99007164-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006251-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006251-6) - DANIELLE GONCALVES X BRAULIO PAIXAO GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a marcação da perícia médica assim que possível.Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n.º 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é

mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0007540-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007540-7) - TADEU ANTONIO FUZIGER(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a marcação da perícia médica assim que possível.Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0008675-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008675-2) - ANESIO BARACIOLI(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, na conta poupança nº 27266-0. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 219/220 constatou-se a existência de outras ações com as mesmas partes, quais sejam os feitos nº2006.63.01.016691-5 e nº0001693-31.2007.403.6183. O autor ajuizou a ação nº2006.63.01.016691-5 no Juizado Especial Federal em São Paulo, a qual foi remetida para a 2ª Vara Federal Previdenciária, passando a ter o nº0001693-31.2007.403.6183. Os dois números de processos indicados no termo de fl. 219/220 tratam-se do mesmo feito. Analisando as cópias daquele feito (fls. 221/225 e 230/231), constata-se que o autor requereu o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, em consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da data da entrada do pedido administrativo, até a data em que lhe foi concedido outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade). O feito processado na 2ª Vara Federal Previdenciária foi extinto sem resolução de mérito, pois o autor não cumpriu determinação para emendar a inicial (fls. 230/231). Nestes autos, a parte autora requer, embora use o termo revisão, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da data da entrada do pedido administrativo, até a data em que lhe foi concedido outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade). O autor reiterou o pedido formulado no feito nº0001693-31.2007.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Tal ação foi extinta sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída por dependência ao primeiro feito. Portanto, reconheço a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 253, II do CPC. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens. Int.

0004057-17.2010.403.6103 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS AESJC(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Int.

0005028-02.2010.403.6103 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 49, tendo em vista que o feito lá indicado, embora também se refira a pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, trata-se de benefício diverso do pretendido no presente feito. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo em vista que o feito lá indicado, embora também se refira a pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, trata-se de benefício diverso do pretendido no presente feito.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem

desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005282-72.2010.403.6103 - CAUAN GABRIEL CAPELLA VILELLA X KEVELIN CAPELLA VILELLA X DIVA FERREIRA VILELA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto em legislação.Alegam os autores que são filhos de MARCELO ALVEZ VILELLA, o qual se encontra preso desde 09/01/2010, na Penitenciária II do Putim, em São José dos Campos/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretendem os autores que lhes seja concedido o benefício de auxílio reclusão, porquanto seu genitor MARCELO ALVEZ VILELLA encontra-se recolhido na Penitenciária II do Putim, em São José dos Campos, desde 09/01/2010.Todavia, ao menos em uma análise perfunctória do caso em tela, não restaram demonstrados todos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, uma vez que o INSS negou o benefício administrativamente sob alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação para concessão de benefício (fl. 18). Não há nada nos autos que possa infirmar isso.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, ante a idade da representante legal dos autores. Anote-se.Cite-se o INSS e oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando cópia do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de novos documentos aptos a demonstrar que o segurado teve outros recolhimentos previdenciários posteriores à 11/04/2007, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que o presente feito versa sobre interesse de incapazes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na

parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005323-39.2010.403.6103 - ANA MARIA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005493-11.2010.403.6103 - CARLOS ELI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos

que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005504-40.2010.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intimem-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005511-32.2010.403.6103 - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (contas, extratos bancários e boletos de fatura em nome do segurado falecido - fls. 25, 33, 39/41, 43/45 e 47/50), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Por fim, verifico que no documento de fl. 24, consta como beneficiário do segurado falecido, além da ora autora, o genitor do de cujus, Sr. Presciliano Rosa, o qual também encontra-se na qualidade de possível dependente do segurado instituidor da pensão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo a pessoa de PRESCILIANO ROSA (indicado no documento de fl. 24), providenciando o necessário à sua citação. Cumprido o item acima, cite-se o INSS e o co-réu, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. P. R. I.

0005526-98.2010.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 59, tendo em vista que o feito lá indicado, embora também se refira a pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, trata-se de benefício diverso do pretendido no presente feito.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS

APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.P.R.I.

0005713-09.2010.403.6103 - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante as afirmações do autor, no sentido de ter comparecido à agência do INSS na cidade de Jacareí, onde teria sido informado que não faz jus ao benefício de prestação continuada, cumpre salientar que o agendamento de perícias na esfera administrativa pode ser realizado no sítio do Ministério da Previdência, na Internet.2. Assim, demonstre a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva recusa do INSS em conceder o benefício de prestação continuada na via administrativa.3. Int.

0005791-03.2010.403.6103 - GILBERTO CASSIANO DA SILVA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a própria parte autora condicionou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da vinda aos autos do laudo pericial, nada a decidir neste momento.Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005988-55.2010.403.6103 - VALDERES ROSA DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a

certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005989-40.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0006112-38.2010.403.6103 - FATIMA BRAGA FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a

fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0006132-29.2010.403.6103 - ROQUE CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial (fl. 51): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0006164-34.2010.403.6103 - FLAUZINO ALEIXO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0006166-04.2010.403.6103 - WAGNER GIOVANI FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que foi vítima de acidente do trabalho, o que lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja receber é o Auxílio-Acidente. Há, à fls. 40, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz

Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0006170-41.2010.403.6103 - MARIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004298-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004298-3) - LUCINDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 78.2. Segue sentença em separado.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 77/89, encontra-se petição da CEF informando o cumprimento do julgado.Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou concordância com os valores apurados pela CEF (fl. 95).Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/07/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do depósito dos valores

constantes da guia de fl. 78, com os quais houve a concordância expressa da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3741

MONITORIA

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENCA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

1. Fls. 55/57: Aceito a indicação e nomeio como defensora dativa de VITORIA ARRAES DE SANTANA a advogada Dra. Rosely Auxiliadora Dias Carvalho, OAB/SP 263.518. Oportunamente, seus honorários serão arbitrados ao final da ação. 2. Fls. 77: Defiro à co-ré Vitoria Arraes de Santana os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelas rés. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X Nanci FERNANDES MARTINS MONTEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0003296-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELETRICA COML/ RAGON LTDA X JOSE FIORINDO X JOSE MARIA DA SILVA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Fls. 37/38: Anote-se. Ante a alegação de que o título executivo extrajudicial que sustenta a presente execução é objeto de discussão nos autos nº 2008.61.03.008999-2, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao referido processo (artigo 103, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402515-60.1991.403.6103 (91.0402515-6) - LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 214/215 e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0401185-91.1992.403.6103 (92.0401185-8) - HILARIO VILAR MERCADANTE(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS

X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 730/734: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Oficie-se à CEF, para que libere os valores constantes na conta 1181.005.403266760 (que pertenciam a Erson Galvão, ora falecido) para WAGNER TADEU GALVÃO. Instrua-se com cópias de fls. 643, 684, 685, 706, 707, 714, 734.Int.

0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 283, pois razão assiste ao réu que alega a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, do contrário ocorreria bis in idem. Nesse sentido, há julgados recentes sufragados pelo STJ:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal Regional consignou que o vencimento básico da carreira dos agravantes já percebeu reajuste de 30,12%. 2. Se a GEFA utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor e se este já foi contemplado com o referido reajuste, é de se afastar a incidência direta dos 28,86% sobre essa verba, sob pena de acarretar bis in idem. 3. Em verdade, o que se busca impedir com a orientação aqui adotada é a incidência dupla do índice de 28,86%, primeiro sobre o vencimento básico e, posteriormente, sobre o valor das gratificações que o possuam como base de cálculo já indiretamente afetadas pelo primeiro reajuste. 4. Agravo regimental improvido.STJ - AGA 200900776589 - Fonte DJE DATA:26/04/2010- Rel. JORGE MUSSIADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. Esta c. Corte já decidiu que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, vez que essa gratificação tem o vencimento como base de cálculo e, dessa forma, já sofrerá repercussão indireta com a incidência de tal percentual. Precedentes. Agravo regimental desprovido.STJ - AGA 200702772808 - Fonte DJE DATA:02/03/2009 - Rel. FELIX FISCHERPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo. 2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.STJ - AGRESP 200600773381 - Fonte: DJ DATA:25/06/2007 PG:00284 - Rel. LAURITA VAZEm face do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para refazer a conta sem a incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA, devendo atualizar o valor da condenação e informar a importância que incide a título de contribuição ao PSS nos termos da Resolução nº 200 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0406786-05.1997.403.6103 (97.0406786-0) - ARNALDO FARIA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos com urgência ao INSS, para cumprir o item 2, do despacho de fls. 356, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
Fls. 317: Defiro.Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, sobre o despacho de fls. 313.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009718-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009718-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UROCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

1. Fl(s). 255/256. Oficie-se conforme solicitado.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.295,31, em Fevereiro de

2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

Expediente Nº 3742

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005819-73.2007.403.6103 (2007.61.03.005819-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES)

1. Tendo sido colhido o depoimento pessoal do réu e concluída a fase de produção de prova testemunhal, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, em cuja oportunidade poderão apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003485-1) - BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado. Instrua-se com cópia da r.sentença de fls. 158-162, dos embargos de declaração de fls. 171-172 e da petição de fls. 191-192.No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0003304-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 23-24,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0004529-18.2010.403.6103 - SIDNEI VIEIRA BEJA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53-54: Defiro. Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de fls. 41-44, sob pena de descumprimento de decisão e outras medidas que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0004927-62.2010.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0005006-41.2010.403.6103 - VALDIR DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0005033-24.2010.403.6103 - ARLINDA CARMOZA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0006158-27.2010.403.6103 - JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, a partir de 01.02.2002, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 173-174, uma vez que o laudo pericial de fls. 171 não contempla todo o período requerido.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-82.2010.403.6103 - ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X LUIZ CARLOS PENTEADO DE LUCA

Tendo em vista que a relação processual não se angulariza entre pessoas elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, declaro incompetência desta Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para regular processamento, observadas as formalidades legais.Int.

0005185-72.2010.403.6103 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fl. 19: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MINISTÉRIO DO TRABALHO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.343,88 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) referente às parcelas não recebidas a título de seguro desemprego.Alega o autor que, ao tentar se habilitar no seguro desemprego, não foi atendido, sob a alegação de que não teria comprovado o vínculo empregatício com a empresa M. FONTANA NÁUTICA E EQUIP. LTDA. ME.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.).Postas essas premissas, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao pagamento dos valores pleiteados.Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das parcelas do seguro-desemprego, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que traga aos autos prova documental do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista (01490-2009-013-15-00-2).À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29), bem como para substituir o pólo passivo, excluindo o INSS e incluindo a CEF e a União.Intimem-se. Citem-se.

0005904-54.2010.403.6103 - ANA MARIA FERREIRA X CELIO DE OLIVEIRA LOBATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método linear ponderado, a proibição de amortização negativa; bem como o reconhecimento de dolo de aproveitamento e aplicação da Teoria da Imprevisão.Requer-se, ainda, a declaração de nulidade da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo e a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, por não ser cabível no presente caso.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e

18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Falta aos autores, portanto, quanto a este aspecto, a verossimilhança de suas alegações.

2. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.

3. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Plausibilidade jurídica deste pedido. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e

aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64

estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna amortização, o que indica que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor, daí porque é plausível cogitar da procedência desta tese. Embora isso deva ser mais bem examinado por ocasião da sentença, é suficiente para demonstrar que o saldo devedor do financiamento, utilizado para cálculo do valor residual da dívida, é substancialmente diferente do correto. Além disso, o aumento das prestações verificado em razão da cobrança do saldo residual (de R\$ 734,71 para R\$ 2.034,03) é também desproporcional e tem plausibilidade suficiente para levar os mutuários à inadimplência, o que é de todo indesejável. Não se nega, ainda, que, mesmo depois do pagamento de 22 anos de financiamento, ainda resta uma dívida de valor superior a R\$ 100.000,00 reais, indicativo mais do que razoável de que o contrato padece de um desequilíbrio intrínseco, passível de revisão judicial, diante da provável onerosidade excessiva ora verificada. A providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida e a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, impondo aos autores, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, diretamente à credora, no valor da última prestação cobrada durante o prazo de contratação (antes da prorrogação), isto é, de R\$ 734,71. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente de eventual execução extrajudicial e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações vincendas do financiamento, no valor de R\$ 734,71, e assim sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006174-78.2010.403.6103 - JOSE WILSON BORGES DE LIMA (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor ser pensionista do INSS, tendo sido vítima do crime de estelionato, uma vez que houve a transferência de seu benefício para outra instituição bancária, bem como a realização de vários empréstimos, solicitação de serviços bancários, títulos de capitalização e cartões de crédito. Afirma que lavrou boletins de ocorrência e se dirigiu a todas agências bancárias de

seu domicílio, informando-as sobre a fraude realizada, alegando ser funcionário bancário e, conforme política da empresa, não poderia haver restrições em seu nome. Afirma que, em 27.8.2009, a gerente Regina, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, procurou o autor para que este regularizasse dívidas de empréstimos realizados, mas que ao descobrir que se tratava de fraude, foi encaminhado para o gerente administrativo Norberto e este solicitou cópias dos documentos pessoais e do boletim de ocorrência. Alega que a CEF lhe enviou cópia da Carteira Nacional de Habilitação utilizada pelo fraudador, indicando a falsidade grosseira do documento. Alega, ainda, que o endereço informado perante o banco é da cidade de São Paulo, sendo que mora em Jacareí há 19 anos. Informa o requerente que a CEF se comprometeu em regularizar a sua situação, procedendo ao bloqueio da conta bancária, bem como tomando medidas para que tal fraude não ocorresse novamente. O autor alega ter sido vítima de nova fraude, com nova transferência do seu benefício, mas que dessa vez com a autorização da própria rede bancária. Desse modo, o autor alega que a CEF não tomou as medidas necessárias para evitar uma segunda fraude, entendendo ser falha da instituição bancária. Aduz que seu nome foi cadastrado no SPC devido às restrições de cartões de crédito, tendo entrado em contato novamente com o sr. Norberto, pois alega que não houve bloqueio dos cartões de crédito, nem foi informado aos serviços de proteção ao crédito sobre a fraude perpetrada em seu nome. Diz que no dia 13 de setembro de 2009 seu nome foi incluído no SPC pelo débito de R\$ 16.147,04 e no dia 02.10.2009 pelo valor de R\$ 486,29, ambas ocorrências registradas pela CEF. Finalmente, alega que vem passando por situações constrangedoras, tanto no trabalho quanto em sua vida pessoal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. À fl. 30 a própria ré firmou declaração de que o autor havia sido vítima de contratação fraudulenta. O autor também comprovou à fl. 29, a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC, conduta aparentemente irregular e capaz de causar grandes prejuízos pessoais ao autor. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos nestes autos, comprovando-a nestes autos. Intime-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4993

MONITORIA

0003316-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER)

Vistos etc. Em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa, uma vez que respondo pela Titularidade da 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual não há Juiz Substituto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25.08.2010 às 14h45. Redesigno o dia 28.10.2010 às 14h45 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

0005864-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc. Em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa, uma vez que respondo pela Titularidade da 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual não há Juiz Substituto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25.08.2010 às 14h30. Redesigno o dia 28.10.2010 às 14h30 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007341-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc. Em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa, uma vez que respondo pela Titularidade da 4ª Vara

Federal desta Subseção, na qual não há Juiz Substituto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25.08.2010 às 15h00. Redesigno o dia 28.10.2010 às 15h00 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

Vistos etc. Em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa, uma vez que respondo pela Titularidade da 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual não há Juiz Substituto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25.08.2010 às 15h30. Redesigno o dia 28.10.2010 às 15h30 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000616-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000616-3) - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa, uma vez que respondo pela Titularidade da 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual não há Juiz Substituto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25.08.2010 às 15h15. Redesigno o dia 28.10.2010 às 15h15 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-20.2010.403.6103 - WANDERLEI CESAR DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e se, constatada a incapacidade permanente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lombalgia crônica e polineuropatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o administrativamente o auxílio-doença em 11.02.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 57-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, lombalgia e hérnia de disco, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Segundo o perito, o autor relatou ser portador de hérnia de disco, fazendo uso de analgésico, que melhora momentaneamente a dor que sente. O autor realizou teste de Lasegue, utilizado para detectar presença de hérnia extrusa, o qual resultou negativo. Esclarece o perito que o autor está sendo atualmente tratado mediante uso de medicamentos, tendo ocorrido melhora no seu quadro clínico. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Relata que apresenta seqüela de fratura do fêmur decorrente de um acidente de motocicleta sofrido em 28.4.2009, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 29.4.2009 a 31.8.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. Narra ter feito pedido de prorrogação e outros requerimentos, sendo todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 45-49. Laudo médico pericial judicial às fls. 52-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº

8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta fratura de fêmur direito, decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 28.04.2009, tendo sido colocada uma haste neste local, aguardando cirurgia. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, deambulando com dificuldade. No exame clínico dos membros inferiores, constatou-se a presença de cicatriz cirúrgica, sendo que o autor refere sentir dor aos movimentos e à elevação de ombros. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, pois o autor aguarda cirurgia para seu quadro clínico. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 04 (quatro) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que o autor refere 28.04.2009. Acrescenta-se que, na última perícia administrativa realizada, a cessação do benefício foi justificada pela apresentação de um atestado [que] não informa evolução e conduta, apenas tratamento cirúrgico realizado, sem especificar qual e sem condições de trabalho. O perito do INSS então concluiu que, por falta de maiores informações, optava por manter a cessação do benefício, estando o segurado aparentemente recuperado e apto. Ocorre que o relatório médico de fls. 24, emitido em 06.7.2010, indica que o autor estava aguardando a realização de cirurgia para retirada da haste metálica utilizada para fixação da fratura, o que realmente é incompatível com a alegada recuperação para o trabalho. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2009. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. A deliberação a respeito dos valores atrasados será feita por ocasião da sentença. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Willian Cruz dos Santos. Número do benefício: 535.377.750-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3672

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009909-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) SIMATEL COML/ LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS MATHIAS DOS SANTOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

O embargante Marcos Mathias dos Santos interpôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 255/257, sustentando a ocorrência de omissão, consubstanciada na ausência de determinação judicial para a devolução das importâncias pagas pelo arrematante em decorrência da arrematação desfeita pelo decisum embargado. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. De fato, a sentença embargada deixou de decidir acerca dos efeitos da anulação da arrematação quanto aos valores despendidos pelo arrematante nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da hasta pública. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 259/261, para que a sentença de fls.

255/257 passe a contar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos à Arrematação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULA a arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n. 52.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, que foi arrematado em 2º leilão, realizado no dia 20/11/2002. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do pagamento, na proporção de metade para cada um. Por seu turno, considerando que o vício que tornou nula a arrematação decorreu de erro do Juízo e que o arrematante Marcos Mathias dos Santos não lhe deu causa, deve ser restituído o valor da arrematação, o qual se encontra depositado nos autos principais, bem como os valores que despendeu a título de custas judiciais e de comissão do leiloeiro, esta equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos bem arrematado, que corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme fls. 238 dos autos principais. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Fonte DJ DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 327 Relatora Min. ELIANA CALMON) Quanto aos valores eventualmente despendidos pelo arrematante a título de tributos devidos às Fazendas Públicas municipal e estadual, a matéria é estranha a estes autos, cabendo-lhe buscar a solução pela via processual adequada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 255/257. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006821-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0)) RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME, ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI, RICARDO IBARRA MODENEZI em face da Ação de Execução, autos n. 0005848-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0), promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0596.704.0000211-42, celebrado em 24/02/2006, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Os embargantes sustentam, em síntese, excesso de execução, postulando pela aplicação da comissão de permanência, sem a incidência de demais encargos ou multas, conforme previsão legal. Juntou documentos a fls. 13/36 e 44/46. Impugnação da embargada (fls. 54/57), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da comissão de permanência. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no

caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento).A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Iso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato, Após o trânsito em julgado, proceda a exequente a apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos.Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007624-35.2010.403.6110 (2007.61.10.012752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012752-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901253-21.1996.403.6110 (96.0901253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902908-96.1994.403.6110 (94.0902908-2)) RADIO METROPOLITANA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 259 - WAGNER LOPES ALVES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Oficie-se à 4.^a Vara do Trabalho de Sorocaba, encaminhando cópia das decisões proferidas nestes autos, a fim de instruir a execução fiscal n.º 0902908-96.1994.403.6110.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000399-13.2000.403.6110 (2000.61.10.000399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000613-6)) CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, traslade-se cópia das decisões proferidas para os autos principais, desansem destes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0009125-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010725-95.2001.403.6110 (2001.61.10.010725-9)) G B SCARPA CONSTRUCAO E VENDAS LTDA(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, traslade-se cópia das decisões proferidas para os autos principais e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0014662-06.2007.403.6110 (2007.61.10.014662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7)) MASCELLA & CIA LTDA(SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 2007.61.10.012763-7, movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.07.011503-33, 80.6.07.028119-01, 80.6.07.028120-37 e 80.7.07.005803-06, em decorrência de débitos relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Na inicial, a embargante sustenta a ilegalidade da autuação fiscal fundamentada em omissão de receita, nos termos do art. 229 do RIR, ao argumento de que obteve recursos financeiros no montante total de R\$62.000,00 por meio de contratos de mútuo realizados com seus sócios Rodolfo e Roberto Mascella em 28/06 e 30/06/1999. Ressalta que tais entradas foram devidamente escrituradas e comprovadas por meio de instrumento contratual, não havendo, portanto, indícios de omissão de receita.Juntou documento a fls. 20/167.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 169/176, refuta as alegações do embargante.Laudo pericial contábil a fls. 224/253.Parecer dos assistentes técnicos a fls. 260/265 e 287/292.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Pretende a embargante desconstituir auto de infração fundamentado na existência de indícios de omissão de receita.Consoante se depreende do auto de infração de fls. 70/71, o auditor-fiscal responsável pela fiscalização concluiu que a empresa não comprovou a efetiva entrega e a origem do montante de R\$62.000,00 que teria recebido a título de empréstimo, embora tal transação tenha sido contabilizada e conste dos livros razão e diário.O perito contábil de confiança do Juízo concluiu que: A escrituração contábil do período em questão não está totalmente de acordo com as normas contábeis, pois, faltou identificar os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis dos empréstimos no valor de R\$12.000,00 e R\$50.000,00, no total de R\$62.000,00. Como consta do processo, o empréstimo foi realizado em dinheiro, não existindo, nos autos, as provas documentais da entrega desse numerário pelos sócios à Embargante. O contrato de mútuo, relativo a essa operação de empréstimo, não estava registrado em cartório.A omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa feito pelos sócios à empresa só é ilidida pela comprovação da efetiva transferência de numerário do patrimônio daqueles para o da empresa.Para fazer tal prova, o sócio que efetuou o alegado suprimento de caixa em favor da pessoa jurídica deve apresentar os documentos relativos à efetivação dessa operação, não bastando à empresa exibir à fiscalização os seus livros contábeis em que constem esses lançamentos ou alegar que os sócios possuem capacidade financeira para suportar o mencionado suprimento de caixa.Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PELO SÓCIO À SOCIEDADE.1. O empréstimo feito pelo sócio à empresa de que faz parte, para suprimento de caixa, deve ficar cabalmente demonstrado, comprovando-se a origem do numerário e sua entrega efetiva, sob pena de se entender ser fictício para ocultar estouro de caixa. (AC 95.01.35915-8/GO, 3ª Turma, Relator Juiz TOURINHO NETO, DJ 06/05/1996).2. No caso presente, depósitos bancários ou declaração dos sócios de que os aportes foram fornecidos em moeda corrente, sem o documento comprobatório da efetiva entrega do numerário, não são suficientes para comprovar sua origem ou a conta credora do sócio, tido como supridor. (AC 94.01.11073-5/MG, 3ª Turma, Relator Juiz LUIZ AIRTON DE CARVALHO).3. Não cabe ao Tribunal, em sede de apelação, analisar questões já decididas pela Instância a quo, em sede de embargos de declaração de sentença.4. Pedidos de não incidência da Taxa Referencial de Juros ou

Taxa Referencial Diária no período entre a extinção do BTN e a criação da UFIR e da redução, pela metade, do valor global das execuções não conhecidos porque discrepantes da decisão recorrida.5. Apelação improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601113487 Processo: 9601113487 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 04/06/2002 Fonte DJ DATA:18/07/2002 PAGINA:67 Relator JUIZ CÂNDIDO MORAES)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DOS RECURSOS NA PESSOA JURÍDICA. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA 80, ART. 181. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TRD. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. LEI 8.177/91, ART. 9º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.218/91.I. Não há cerceamento de defesa se a Embargante, provocada a demonstrar a veracidade de seus argumentos, renuncia, expressamente, ao direito de produzir meios de prova. II. A regularidade da escrita contábil da pessoa jurídica e da transação operada entre ela e seu representante legal, bem como a aptidão econômica deste, não elidem a presunção de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da efetividade do ingresso dos recursos no caixa da empresa.III. A jurisprudência desta c. Turma tem referendado a legitimidade da adoção da TRD como juros de mora.IV. De acordo com a redação do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação da Lei 8.218/91, a TRD incide sobre a totalidade de crédito fiscal, inclusive sobre a multa de mora.V. Recurso improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601228306 Processo: 9601228306 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Fonte DJ DATA:04/08/2000 PAGINA:116 Relatora JUIZA VERA CARLA CRUZ)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA.I. Caracteriza a omissão de receita a inexistência de documento hábil comprobatório do suprimento de caixa. O simples registro contábil, sem documento idôneo que demonstre a efetiva entrada de numerário, não elide a omissão de receita. A escrita contábil há de estar baseada em documentos para ter credibilidade.II. É irrelevante que os sócios tenham capacidade econômica, o que a empresa tem de comprovar é a real, efetiva, entrada de numerário, para demonstrar a inocorrência de omissão de receita.III. Efetividade da prestação de serviços de assessoria não demonstrada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601276203 Processo: 9601276203 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/1996 Fonte DJ DATA:19/12/1996 PAGINA:98766 Relator JUIZ TOURINHO NETO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80).5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 133080 Processo: 93030842014 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Fonte DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 465 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INSUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.- Execução fiscal oriunda de lançamento por ocasião de omissão de receita do sujeito passivo, em virtude da ausência de comprovação, por parte da embargante, da efetiva entrega de numerário, em espécie, de um dos sócios ao caixa da empresa.- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.- A não comprovação da origem e da efetividade de suprimento de caixa tem como efeito a presunção da omissão de receita, não sendo os lançamentos contábeis, por si só, suficientes para elidi-la.- Perícia contábil do juízo que concluiu que a empresa não apresentou documento hábil, capaz de comprovar o pagamento do imposto declarado.- Ausência de prova, por parte do contribuinte, de que a TR teria sido aplicada indevidamente como fator de correção monetária.- O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 168 do antigo TFR, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba honorária estabelecida na r. sentença recorrida.- Apelações não providas.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367122 Processo: 200505000288901 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/05/2007 Fonte DJ - Data::28/06/2007 - Página::691 - Nº: 123 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)Destarte, demonstrado que a embargante não apresentou à fiscalização os documentos hábeis a comprovar a efetiva entrega de recursos financeiros por parte de seus sócios e tampouco a origem desses recursos, verifica-se que a embargante não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão da Dívida Ativa da União.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se naquela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018550-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018550-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0006073-54.2009.403.6110 (2009.61.10.006073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-16.2007.403.6110 (2007.61.10.005026-4)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)
Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 143/145, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto à questão da prescrição, pretendendo discutir os fundamentos invocados na sentença embargada. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexistência material que justifique estes embargos declaratórios. Ora, pretendendo a embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 143/145. P. R. I.

0007327-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004404-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0007328-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004401-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0009485-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005660-9)) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0005660-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005660-9) movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em decorrência da cobrança de débitos apurados em razão da ausência de pagamento das anuidades junto ao Conselho Regional de Fiscalização Profissional, cujos créditos foram inscritos na Dívida Ativa sob nºs 15498/00, 16607/01, 18478/02, 20965/00 (multa eleição/2000), 19889/03, 19890/03 e 18198/04. Sustenta a embargante, em síntese, que em 1996 deixou de efetuar o recadastramento anual uma vez que não havia mais interesse em continuar exercendo a profissão de corretor de imóveis em razão de nova atividade, no caso a de advogado. Afirma que esteve em dia com as anuidades junto ao CRECI até 1995, passando a partir de fevereiro de 1994 a realizar as anuidades junto à OAB/SP. Aduz ainda que, em sendo obrigatório o recadastramento, fica subentendido que em não o fazendo, a sua inscrição restaria suspensa ou cancelada, como ocorre com o CPF, sendo portanto, indevido e inexistente o débito pleiteado pelo exequente. Alega ainda, a falta de notificação para pagamento do débito e a ocorrência da prescrição. Emenda à inicial, com juntada dos documentos de fls. 32/41. Impugnação da embargada a fls. 46/93. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Alega o embargante que nunca foi notificado para pagar qualquer débito. Argumenta ainda que no seu entender a ausência de recadastramento implicaria em suspensão ou cancelamento de sua inscrição. No entanto, verifica-se que era de seu conhecimento o recadastramento obrigatório, cujo objetivo, conforme se verifica do documento enviado aos corretores de imóveis e empresas imobiliárias do Brasil (fls. 73), era o de atualização de cadastros e coleta de dados adicionais, com a finalidade de proteger a credibilidade do mercado de trabalho dos corretores de imóveis frente à incidência de falsificação de carteiras profissionais. O conteúdo do documento não sugere a conclusão apresentada pelo embargante. Ademais, as disposições legais que norteiam o exercício da profissão e o procedimento a ser adotado em caso de falta de pagamento da

contribuição anual, demonstram claramente a forma de constituição do crédito a favor do Conselho. DA PRESCRIÇÃOPrimeiramente, passo a analisar a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal contida no Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O débito em questão refere-se à cobrança de anuidades e multa referente à eleição, tratando-se portanto, de tributo na modalidade taxa, cuja forma de lançamento é tratada pelo art. 149, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. O lançamento em comento se fará de ofício, o que significa dizer, independentemente de qualquer providência do sujeito passivo, cuja efetivação traz como resultado a constituição do crédito tributário. Quanto ao processo de execução fiscal em tela, os períodos-base referem-se: anuidade/2000, com inscrição em 15/01/2001; anuidade/2001, com inscrição em 15/01/2002; anuidade/2002, com inscrição em 15/01/2003; multa eleição/2000, com inscrição em 15/01/2001; anuidade 2003, com inscrição em 19/01/2004; multa eleição/2003, com inscrição em 19/01/2004 e anuidade/2004, com inscrição em 11/01/2005. Tratando-se de anuidade devida em razão de inscrição junto ao Conselho Regional de Fiscalização Profissional, o embargado informa que a Resolução nº 1.107/08, do COFECI, em seu art. 2º, prevê que o pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado ao Conselho Regional da jurisdição até o dia 31 de março. Referida resolução dispõe ainda que: Art. 6º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Conforme constam das Certidões de Dívida Ativa, os créditos tributários mais antigos referem-se à anuidade e multa eleitoral, referentes ao ano de 2000, com data de inscrição em dívida ativa em 15/01/2001. O pagamento, como já visto, deve ser efetuado até o dia 31 de março, ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O termo inicial para a contagem do prazo de decadência, portanto, é 1º/01/2001, primeiro dia do exercício seguinte. Destarte, tendo as inscrições dos débitos mais antigos ocorrido em 15/01/2001, não transcorreu o prazo decadencial. Passo, agora, à análise da prescrição. Conforme reza o inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tomemos por base os débitos referentes ao ano de 2000, com lançamento e inscrição em dívida ativa em 15/01/2001. O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Verificamos que o crédito foi lançado e inscrito em 15/01/2001, data que podemos considerar como o dies a quo para a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Não verificada qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do CTN, fora definitivamente constituído o crédito tributário em janeiro de 2001. Considerando ainda que a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2005, afasto a alegação de prescrição para a ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno o

embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010222-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004265-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desansem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0011655-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desansem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0011848-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006883-8)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011849-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-58.2006.403.6110 (2006.61.10.004922-1)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012223-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-43.2003.403.6110 (2003.61.10.007607-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012226-06.2009.403.6110 (2009.61.10.012226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004935-3)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013466-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000765-1)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014242-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-19.2004.403.6110 (2004.61.10.004179-1)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

0014244-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011235-9)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0014495-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-84.2006.403.6110 (2006.61.10.004584-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0014497-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008314-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000353-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000843-1)) EDUARDO ANTONIO BENAVIDES(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002701-63.2010.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0)) MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

0003334-74.2010.403.6110 (2005.61.10.012507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003699-31.2010.403.6110 (2006.61.10.004934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8)) INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003884-69.2010.403.6110 (2009.61.10.014349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004530-79.2010.403.6110 (2003.61.10.007539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007539-5)) INJET SOLDAS RECUPERADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença,

nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

0004969-90.2010.403.6110 (2009.61.10.003038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-86.2009.403.6110 (2009.61.10.003038-9)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0005085-96.2010.403.6110 (1999.61.10.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-24.1999.403.6110 (1999.61.10.003511-2)) NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art.17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I, do CPC.

0006611-98.2010.403.6110 (2009.61.10.008981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008981-5)) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Inicialmente, é desnecessária a juntada do processo administrativo uma vez que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte conforme se verifica às fls. 29/231, razão pela qual INDEFIRO o requerimento da embargante de fls. 16/17.Ademais, considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

0007537-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-74.2010.403.6110) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007019-07.2001.403.6110 (2001.61.10.007019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JONAS ORPHE RODRIGUES X FATIMA XAVIER DA SILVA RODRIGUES

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedores solventes movida pela CEF, em face de JONAS ORPHE RODRIGUES e FÁTIMA XAVIER DA SILVA RODRIGUES, diante do inadimplemento no contrato de mútuo firmado entre as partes.Os executados foram citados a fl. 74. A fl. 96/112, procedeu-se à penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera e resultou na liberação dos valores, conforme determinação judicial de arquivamento dos autos a fl. 113. A fl. 123, a exequente desistiu da ação, tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias.Cientifique-se o exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publiche-se.Registre-se.Intime-se.

0011960-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP X NELSON PIAYA MARINHO

Considerando a informação de novo endereço da executada, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 41. (NEGATIVO)Após, abra-se vista a exequente.Int.

0015426-89.2007.403.6110 (2007.61.10.015426-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO X TELMA ELI GUTIERRES

Considerando a ausência de licitantes dos bens levados à Hasta Pública, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Aguarde-se em arquivo, na modalidade sobrestado, cabendo as partes requerer o regular processamento do feito quando entender cabível.Int.

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente bancária n.º 01.000385-7, agência 0984-9 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, correspondente à R\$ 747,56 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e em nome do executado DOUGLAS JOSÉ

TOMASS, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 68/71, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de aposentadoria e pagamento de Assistência Judiciária. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, a executada comprovou através do extrato bancário juntado às fls. 71. Do exposto DETERMINO a liberação do valor bloqueado conta corrente bancária n.º 01.000385-7, agência 0984-9 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, correspondente à R\$ 747,56 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e em nome do executado DOUGLAS JOSÉ TOMASS. Expeça-se o necessário. Quanto ao requerimento da exequente de fls. 80, para levantamento do valor bloqueado, INDEFIRO, uma vez que não houve garantia integral da execução, e mantenho depositado em favor deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 64. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X BANCO REAL S/A(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61 que, ante a insubsistência do título que originou a execução conforme declarado em sede de embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Reclama o ora embargante pela condenação do exequente em honorários advocatícios na presente execução fiscal. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, reconheço a omissão alegada deixando, no entanto, de acolher a extensão do mérito pleiteado. Isso porque, o exequente já foi condenado em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, por ser indevida a dívida contida na C.D.A. n.º 31.809.930-6, razão pela qual não deve suportar duplamente o ônus da sucumbência. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Tendo em vista a declarada insubsistência do título que originou a presente execução, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados à agência 2527, conta de n.º 11370-2 (fl. 39) para a agência 3968, conta n.º 873-0 (fl. 57), devendo o juízo ser informado quando da transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos, ficando o BANCO REAL S/A responsável por indicar os dados necessários para a expedição do documento e cientificado de que os alvarás possuem validade de 30(trinta) dias, a contar de sua expedição. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente já arcará com o encargo da sucumbência nos embargos à execução fiscal n.º 96.0901448-8. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Outrossim, considerando que os presentes embargos já foram opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, nova denominação social do Banco Santander S/A e, considerando ainda, o caráter público do processo de incorporação do Banco Real (executado) pelo ora embargante, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar do pólo passivo o Banco Santander (Brasil) S/A.

0904153-11.1995.403.6110 (95.0904153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80, no prazo de dez dias. No silêncio do exequente venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0900519-36.1997.403.6110 (97.0900519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO TECIDOS DA MODA CETEMO LTDA X CARLOS PEREIRA PASCHOAL X MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL X ROSEANE MESTRE PASCHOAL X ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA X DELSON MESTRE PASCHOAL X ELIZABETH PASCHOAL TIBURCIO Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ilegitimidade passiva para a execução e de prescrição. Sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra si, na condição de sócia da pessoa jurídica Centro de Tecidos da Moda CETEMO Ltda., tendo em vista a ausência de comprovação por parte do exequente da dissolução irregular da referida sociedade ou de qualquer outra hipótese de responsabilização dos sócios prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Alegou também que ocorreu a prescrição, uma vez que os débitos referem-se aos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, sendo que a excipiente somente foi citada em junho de 2008. Intimado a oferecer resposta, o exequente aduziu, a fls. 306/308, que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou que a inclusão dos sócios na execução fiscal tem fundamento no art. 135 do CTN e na comprovada dissolução irregular da pessoa jurídica executada, bem como que não ocorreu a alegada prescrição. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida

obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO -

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os sócios da pessoa jurídica Centro de Tecidos da Moda CETEMO Ltda. somente foram incluídos no pólo passivo da execução após a constatação do encerramento irregular das atividades da referida empresa, como se observa da certidão do Oficial de Justiça a fls. 196, lavrada em 25/01/2002, na qual afirmou que a empresa executada CENTRO DE TECIDOS DA MODA CETEMO LTDA. encontra-se desativada, inativa, sem movimento, desde janeiro de 1.996. Assim, tenho como demonstrado que a excipiente, juntamente com os outros sócios da empresa Centro de Tecidos da Moda CETEMO Ltda., praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Quanto à questão da prescrição, entretanto, tem razão a excipiente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de só ocorrer a prescrição em relação ao sócio da pessoa jurídica executada, contra o qual foi redirecionada a execução fiscal, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação daquela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

SUCESSÃO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. A novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, o que ocorreu na espécie.3. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco nos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.4. O acórdão recorrido conclui que: a) a sucessão de empresas não registrada na junta comercial configura encerramento irregular da sociedade; b) a análise da existência de efetiva sucessão e de poderes de gerência da sócia agravante demandariam dilação probatória, o que não poderia ser realizada em exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 283/STF.5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901466440 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181116 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/06/2010)Neste caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 26/11/1997 (fls. 75) e a excipiente em 20/06/2008 (fls. 260), restando, portanto, configurada a ocorrência da prescrição em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.Destarte, estando atingida pela prescrição a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra a sócia, ora excipiente, esta deve ser excluída do pólo passivo da execução.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL a fls. 268/277 e 278/291 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à coexecutada MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL, cujo valor arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade demanda, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0903497-83.1997.403.6110 (97.0903497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X L F CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA X LAERTE FRANQUIS X LEOCADIO FRANCISCO FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Intime-se a petionária de fls. 180/190, Guapiara - Mineração, Indústria e Comércio Ltda., para que apresente documentos que demonstrem inequivocamente a data da realização do negócio de compra e venda do bem imóvel objeto da matrícula n. 44.852, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, tendo em vista a existência de dívida acerca da data do reconhecimento de firma lançado a fls. 186.Intime-se.

0904749-24.1997.403.6110 (97.0904749-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MALHASOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ELENI RUBINO JACINTO X PAULO CESAR JACINTO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PAULO CÉSAR JACINTO E ELENI RUBINHO JACINTO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Sustentam a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica Malhasol Indústria e Comércio Ltda., que teve sua falência decretada em 14/10/1999, tendo em vista a ausência de comprovação por parte do exequente da dissolução irregular da referida sociedade ou de qualquer outra hipótese de responsabilização dos sócios prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.Intimado a oferecer resposta, o exequente aduziu, a fls. 246/254, que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou, ainda, que a inclusão dos sócios na execução fiscal tem fundamento na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/1993 e que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ocorreu antes do decreto de falência.É o que basta relatar. Decido.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do

tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE DE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os nomes dos excipientes foram incluídos na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsáveis e, portanto, a eles caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Outrossim, não obstante os excipientes fundamentem sua pretensão na falência da empresa executada, da qual eram sócios, o fato é que restou demonstrado nos autos que a pessoa jurídica Malhasol Indústria e Comércio Ltda encerrou irregularmente suas atividades muito tempo antes da ocorrência da falência (14/10/1999), como se denota da certidão do Oficial de Justiça do Juízo a fls. 54/verso, lavrada em 14/04/1998, que afirmou encontrar-se desocupado o local da sede da empresa.Assim, tenho como demonstrado que os excipientes praticaram o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto,devem ser mantidos no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 221/229 dos autos, para DETERMINAR o prosseguimento da Execução Fiscal em face dos coexecutados PAULO CÉSAR JACINTO e ELENI RUBINHO JACINTO.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0906773-25.1997.403.6110 (97.0906773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X H & R FRICTION MATERIALS IND/ E COM/ LTDA X HAMILTON POZO X REGGIO MARZIO FUNARI FILHO Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por HAMILTON POZO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Sustenta que se desligou da pessoa jurídica executada em 01/03/1995 e que, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se a aduzir que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade.É o que basta relatar. Decido.Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a

responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicitio, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o excipiente foi incluído no pólo passivo da execução fiscal após a constatação de que a pessoa jurídica H & R FRICTION MATERIALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. encerrou suas atividades irregularmente.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente Hamilton Pozo retirou-se da referida sociedade em 01/03/1995, cedendo e transferindo suas cotas sociais para Reggio Marzio Funari e Reggio Marzio Funari Filho, sendo que a empresa continuou em atividade, administrada por estes últimos, conforme o teor dos documentos de fls. 200/210, até que sobreveio o citado encerramento irregular das atividades empresariais.Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação

de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado HAMILTON POZO a fls. 197/199 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado HAMILTON POZO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0900296-49.1998.403.6110 (98.0900296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA., para cobrança do crédito tributário relativo à CDA n. 80.2.97.033111-50. Frustrada as tentativas de citação da pessoa jurídica executada, seja no endereço em que se encontrava estabelecida, seja no endereço dos representantes legais indicados pela exequente, Hélcio Bandoni e Cibele Akaji, estes opuseram a exceção de preexecutividade de fls. 123/158, requerendo, em suma, que em relação a eles seja julgada extinta a execução, uma vez que não são sócios da empresa executada, mas sim da pessoa jurídica HB PROJETOS LTDA., que apesar da denominação similar, é pessoa diversa da executada. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que houve equívoco na indicação dos representantes legais da executada em razão das errôneas informações prestadas pela JUCESP, motivo pelo qual não lhe pode ser atribuída essa responsabilidade, para efeito de eventual condenação nos ônus da sucumbência. A exceção de preexecutividade de fls. 123/158 mostra-se absolutamente descabida, eis que Hélcio Bandoni e Cibele Akaji jamais foram incluídos no pólo passivo desta execução fiscal, mas tão somente ocorreu a tentativa de citação da pessoa jurídica HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA., na pessoa daqueles, em razão de equívoco na identificação dos representantes legais desta última. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 123/158. Outrossim, considerando que consta nos autos a notícia de dissolução irregular da sociedade executada, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios, DEFIRO a inclusão do sócio LUIZ BARROCHELO (CPF 569.680.948-00) no pólo passivo da execução fiscal e determino a sua citação. Ao SEDI para inclusão de Luiz Barrochelo no pólo passivo. Intime-se.

0904363-57.1998.403.6110 (98.0904363-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA
A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A matéria veiculada no petítório de fls. 171/180 evidencia, na verdade, o inconformismo da executada EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA. com os fundamentos da decisão de fls. 160, que determinou a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, e cuja reforma deveria ter buscado com a utilização do meio processual adequado, uma vez que a exceção de preexecutividade não é sucedâneo de recurso. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 19/108. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000613-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000613-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, em face da decisão proferida nos autos de embargos a execução, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 59, em favor do executado e arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0001579-98.1999.403.6110 (1999.61.10.001579-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO MILER GONCALVES
Os autos encontram-se desativados. Manifeste-se a exequente nos termos do art. 40 § 4.º da Lei 6.830/80. Int.

0002017-27.1999.403.6110 (1999.61.10.002017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X J DIA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80 2 97 033300-22. A fls. 12/16, procedeu-se à citação da executada e penhora de bens. A fls. 32/35, o juízo a quo julgou extinto o feito, com base nos artigos 267, VI e 329 do CPC, considerando injustificável a movimentação do aparato judiciário em vista do irrisório valor sobre o qual se funda a execução. A fls. 125/128, decisão proferida no recurso de apelação apresentado pela União Federal. A fls. 135/137, a exequente formulou requerimento de extinção da execução pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002190-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002190-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA e ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução. Sustentam que não estão presentes as condições estabelecidas pelo art. 135 do CTN que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios administradores e que, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se a aduzir que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão aos excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo

prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, embora o nome dos excipientes tenha sido incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, o fato é que os mesmos somente foram incluídos no pólo passivo da execução após o requerimento da exequente a fls. 107, deferido pelo Juízo a fls. 119. Entretanto, como se observa dos autos, a pessoa jurídica Guariglia Mineração Ltda. foi devidamente citada, teve bens penhorados, opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes e encontram-se aguardando julgamento de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Frise-se ainda que, recebida a apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, a execução prosseguiu com a realização de leilão dos bens penhorados, o qual restou infrutífero. Como se vê, o próprio andamento processual demonstra que a pessoa jurídica executada continua em atividade regular e, portanto, tenho como comprovado que os excipientes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOELHO as exceções de preexecutividade opostas pelos coexecutados RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA e ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA a fls. 127/136 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA e ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003439-37.1999.403.6110 (1999.61.10.003439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80 7 97 006955-14. A fl. 42, a UNIÃO requereu o sobrestamento da execução para verificar a adesão ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) alegada pela executada. Posteriormente, juntou comprovante de que a sociedade estava excluída do programa, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 52/53). Em seguida, a executada demonstrou acordo de parcelamento da dívida (fls. 65/73), pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da Lei nº. 11.914/2009. A UNIÃO FEDERAL, a fls. 79/80, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da CDA. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 26 da Lei 6.830/80. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005646-09.1999.403.6110 (1999.61.10.005646-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ERNESTO DELGADO JUNIOR

Deixo de apreciar o requerimento da exequente de fls. 28, uma vez que os autos encontram-se extintos e com trânsito em julgado conforme se verifica às fls. 24 verso.

0005387-77.2000.403.6110 (2000.61.10.005387-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ROBERTO PAULO VARELLA NOBREGA

Deixo de apreciar o requerimento da exequente de fls. 32, uma vez que os autos encontram-se extintos e com trânsito em julgado conforme se verifica às fls. 22 verso.

0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA X PAULO JOSE DA ROSA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) Inicialmente, não encontro procuração que permita a postulação em nome de KELLY MIYUKI KAETSU, e ainda, ao executado PAULO JOSÉ DA ROSA, não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio. Por outro lado, a alegação de que o imóvel objeto da matrícula 52.329, serve de residência é totalmente absurda, uma vez que o imóvel no qual foi declarada a ineficácia foi alienado a terceiro, conforme se verifica no registro 10, fls. 110 deste autos. 1,5 Dessa forma, MANTENHO a decisão proferida às fls. 113/114, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0006617-23.2001.403.6110 (2001.61.10.006617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUBENS JOSE PAULOSSI & CIA/ LTDA X RUBENS JOSE PAULOSSI X ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

Todas as questões levantadas pela executada ILKA MARIA VILELA na petição de fls. 122/123, foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 186/187, a qual não incorreu em omissão alguma e tampouco carece da necessária fundamentação. Dessa forma, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 190/193, cabendo a executada, se o caso, buscar a reforma da referida decisão com a utilização dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual. Cumpra-se a secretaria a decisão de fls. 187. Int.

0000085-96.2002.403.6110 (2002.61.10.000085-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DE FATIMA MARTINS A SILVA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARIA DE FÁTIMA MARTINS DO AMARAL SILVA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, ante a alegação de que os débitos objeto desta execução fiscal (CDA n. 107, Livro 045, folha 107) foram atingidos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 55/60, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, bem como a inoccorrência da prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente tem razão em parte. A executada, inscrita junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRESS, com datas de vencimento em 31/03/1996, 31/03/1998, 31/03/1999 e 31/05/2000, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2003 e 01/11/2003, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação vigente à época, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Frise-se ainda que, embora tenha sido citada somente em 05/08/2009, o fato é que os documentos de fls. 56/60 demonstram que a executada tinha ciência da existência dos débitos em cobrança nestes autos pelo menos desde 03/10/2006, ocasião em que, inclusive, manifestou seu desejo de efetuar parcelamento dos mesmos, conforme mensagens eletrônicas reproduzidas a fls. 59/60, as quais configuram ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor e, por conseguinte, ensejam a interrupção do curso do prazo prescricional naquela data, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 09/01/2002, quando já ultrapassado o quinquênio em relação aos débitos com vencimento em 31/03/1996, resta definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, tão-somente em relação à anuidade de 1996. Quanto aos outros débitos (vencimentos em 31/03/1998, 31/03/1999 e 31/05/2000), verifica-se que não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários e os marcos interruptivos do prazo prescricional verificados nestes autos (09/01/2002 e 03/10/2006). Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de preexecutividade de fls. 30/37, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos e, por conseguinte, **JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos com vencimento em 31/03/1996, que deverão ser excluídos da CDA. Considerando que os débitos cuja exclusão foi determinada equivalem a uma fração mínima do valor do débito inicialmente exigido pelo exequente, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Promova a exequente a substituição das CDA, apontando o débito remanescente nos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada MARIA DE FÁTIMA MARTINS DO AMARAL SILVA (CPF 752.435.208-35) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo remanescente, devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima

determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010590-49.2002.403.6110 (2002.61.10.010590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A RAINHA DE SOROCABA LTDA X JORGE ISHIKAWA X GERTRUDES CLARA DE OLIVEIRA CHIORATTO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JORGE ISHIKAWA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e de ilegitimidade passiva para a execução. Sustenta que se desligou da pessoa jurídica executada em 17/12/2001 e que, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente aduziu a fls. 125/129 que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente e a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTNÉ o que basta relatar. Decido. Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de

suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal

para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o excipiente foi incluído no pólo passivo da execução fiscal após a constatação de que a pessoa jurídica PANIFICADORA E CONFEITARIA A RAINHA DE SOROCABA LTDA. encerrou suas atividades regularmente.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente Jorge Ishikawa retirou-se da referida sociedade em 17/12/2001, cedendo e transferindo suas cotas sociais para Gertrudes Clara de Oliveira Chioratto e Fábio Henrique Chioratto, sendo que a empresa continuou em atividade, administrada por estes últimos, conforme o teor dos documentos de fls. 23/26, até que sobreveio o citado encerramento irregular das atividades empresariais.Assim, tenho como demonstrado, pelos documentos que a própria exequente acostou aos autos a fls. 23/26, que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o reconhecimento da ilegitimidade do excipiente, resta prejudicada a análise da arguição de prescrição intercorrente.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado JORGE ISHIKAWA a fls. 110/118 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado JORGE ISHIKAWA, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Ao SEDI para ratificação do pólo passivo conforme acima determinado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0011445-91.2003.403.6110 (2003.61.10.011445-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X JONAS GONCALVES

O embargante ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 289/291, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 223/284, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão embargada deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Procede a alegação do embargante quanto à omissão, uma vez que, embora tenha acolhido a exceção de pré-executividade para excluir o ora embargante do pólo passivo da execução fiscal, a decisão embargada não apreciou o pedido formulado pelo executado, no tocante aos honorários advocatícios.Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fls. 289/291 o seguinte:Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 289/291.

0004364-57.2004.403.6110 (2004.61.10.004364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por LAZZARI PRESTES ADVOGADOS nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.6.03.091426-41) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou, a fls. 99/104, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, bem como a inoportunidade da prescrição.É o que basta relatar.Decido.A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade

do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as

hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança (COFINS) tenham vencimento anterior à entrega da declaração e, embora não conste dos autos a informação da data de entrega das mesmas, constata-se que o crédito tributário mais antigo teve seu vencimento em 15/02/2000 (fls. 04). Destarte, considerando que esta ação de execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2004, conclui-se que os créditos tributários em cobrança não foram atingidos pela prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 94/96 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Outrossim, INDEFIRO, por ora, a nomeação de bens em reforço de penhora de fls. 36/39, eis que não consta dos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à constrição, inviabilizando a análise de sua real situação. Ademais, conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 81/verso, há informação de que parte do imóvel objeto da matrícula n. 53.268, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP foi alienado a terceiros. Por outro lado, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada LAZZARI PRESTES ADVOGADOS (CNPJ 01.648.225/0001-11), em valor suficiente para cobrir o total do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, ressalvando que, em caso de localização e bloqueio de ativos financeiros suficientes, oportunamente será levantada a penhora de fls. 82. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006527-10.2004.403.6110 (2004.61.10.006527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Fl. 152: Defiro o prazo requerido pelo executado. Intime-se.

0006676-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, ADVOCACIA(SP242845 - MARIANA MAZITELLI) Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES ADVOCACIA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que o crédito tributário objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.6.03.121975-67) é indevido. Sustenta que os débitos referem-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da qual é isenta em razão da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 95.0900459-6, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Pleiteia a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente nas penas pela litigância de má-fé. Juntou documentos a fls. 19/46. Intimada, a Fazenda Nacional aduziu, a fls. 122/130, que o crédito tributário em cobrança refere-se ao período posterior à revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/1996, e que a referida ação mandamental foi ajuizada em 1995, portanto não tratou dessa questão. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão de alegada ofensa à coisa julgada. Entretanto, não tem razão a excipiente. Como se observa dos autos, o Mandado de Segurança n. 95.0900459-6, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi ajuizado em 01/03/1995 e os créditos tributários objeto desta execução fiscal referem-se ao período de fevereiro de 1998 a janeiro de 1999. Portanto, ausente prova em sentido contrário, uma vez que a certidão de objeto e pé de fls. 115 não se presta para esse fim, deve-se reconhecer que a decisão judicial lá exarada não alcança a posterior revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70/91, validamente operada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 93/100. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp

1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES ADVOCACIA (CNPJ 71.566.558/0001-87), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008055-79.2004.403.6110 (2004.61.10.008055-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X AUTO PECAS SAO BENEDITO DE SOROCABA LTDA ME X GILDETE CASTRO DA COSTA RIBEIRO X DIVALDO PINTO RIBEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por DIVALDO PINTO RIBEIRO E GILDETE CASTRO DA COSTA RIBEIRO nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que o crédito tributário objeto desta execução fiscal (CDA n. 35.173.111-3 e 35.173.112-1) foi extinto pela prescrição. Pleiteia a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou, a fls. 99/100, o descabimento da exceção de preexecutividade e a impossibilidade de suspensão do registro do nome dos executados do CADIN. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a ocorrência de prescrição dos créditos tributários objeto da execução. Entretanto, não têm razão os excipientes. Conforme se observa dos autos, os créditos tributários em discussão referem-se aos períodos de janeiro/1997 a janeiro/2000, tendo sido constituídos pelo lançamento efetuado em 29/03/2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/08/2004. Dessa forma, apresenta-se absolutamente descabida a alegação de ocorrência da prescrição. Tampouco pode ser acolhido o pedido dos executados relativo à suspensão da inscrição de seus nomes no CADIN. A Lei n. 10.522/2002, que regula o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), dispõe que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Como se observa dos autos, os executados não apresentaram qualquer garantia nestes autos ou em outra ação eventualmente ajuizada para discussão do débito, tampouco comprovaram a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Frise-se que a mera alegação de que o débito está sendo discutido judicialmente não se presta para a finalidade prevista no citado art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 87/93. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados AUTO PEÇAS SÃO BENEDITO DE SOROCABA LTDA. ME (CNPJ 50.807.460/0001-02), GILDETE CASTRO DA COSTA RIBEIRO (CPF 132.549.038-54) e DIVALDO PINTO RIBEIRO (CPF 146.806.963-20), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008686-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0010882-63.2004.403.6110 (2004.61.10.010882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por LAZZARI PRESTES ADVOGADOS nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.2.03.044452-48, 80.2.04.049330-74 e 80.6.04.066984-03) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 57/59, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, bem como a incorrência

da prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente tem razão em parte. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. I. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de

Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, parte dos créditos tributários em cobrança (fls. 05/11 e fls. 14/15), foi atingida pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 27/09/1999, 11/11/1999 e 13/08/1999, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes da propositura da ação executiva fiscal que ocorreu em 17/11/2004. Por outro lado, os créditos tributários apontados a fls. 12 e 16 não estão prescritos, uma vez que constituídos por declaração apresentada em 14/02/2000, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a estes. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de preexecutividade de fls. 52/54, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendo, e, por conseguinte, **JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos indicados a fls. 05/11 e fls. 14/15, referentes às CDAs 80.2.03.044452-48 (integral), 80.2.04.049330-74 (parcial) e 80.6.04.066984-03 (parcial), sendo que estas 2 (duas) últimas deverão ser substituídas, com a exclusão desses valores. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Considerando que, excluídos os débitos acima mencionados, o valor remanescente pelo qual deverá prosseguir a execução fiscal equivale a aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor do débito inicialmente exigido pela exequente, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios à executada/excipiente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução. Promova a exequente a substituição das CDAs remanescentes n. 80.2.04.049330-74 e 80.6.04.066984-03 adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, **INDEFIRO** a nomeação de bens à penhora de fls. 36/39, eis que a executada deixou de apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à constrição, inviabilizando a análise de sua real situação. Ademais, o valor do referido imóvel é muito superior ao valor do débito remanescente, ensejando eventual excesso de execução. Por outro lado, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada LAZZARI PRESTES ADVOGADOS (CNPJ 01.648.225/0001-11), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002001-63.2005.403.6110 (2005.61.10.002001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGUIA METAL EQUIPAMENTOS LTDA EPP X WALDEMIR BORNHOLDT(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ÁGUIA METAL EQUIPAMENTOS LTDA. EPP nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.04.034479-01) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a

extinção da execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 75/78, a inoccorrência da prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à

Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança (SIMPLES) têm vencimento anterior à entrega da declaração e, embora não conste dos autos a data de entrega das declarações apresentadas pelo contribuinte, constata-se que não foram atingidos pela prescrição, considerando que se referem ao período compreendido entre março/2001 e janeiro/2002, sendo que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/04/2005. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 59/69 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados ÁGUA METAL EQUIPAMENTOS LTDA. EPP (CNPJ 03.873.376/0001-07) e WALDEMIR BORNHOLDT (CPF 757.141.758-91), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003095-46.2005.403.6110 (2005.61.10.003095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO R. P. SOUZA DISTRIBUIDORA(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social da executada, no prazo de 10(dez) dias. Razão assiste a exequente, uma vez que a executada em sua manifestação de fls. 61/62, requereu a suspensão da penhora com a alegação de que o veículo penhorado foi objeto de contrato de alienação fiduciária, e no entanto, não juntou qualquer documento que demonstre tal afirmação. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento da executada de fls. 61/62. Às fls.66, a exequente requereu a realização do leilão do referido bem, a intimação do executado para indicação de novos bens passíveis de penhora, já que o valor do veículo penhorado é insuficiente para garantia da execução, e, ainda, bloqueio judicial e inclusão do sócio no pólo passivo da execução. INDEFIRO, a realização do leilão judicial, uma vez que o débito não está integralmente garantido. Quanto à intimação para indicar bens, o executado já foi citado e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo que se mostra absolutamente descabido tal requerimento. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio

do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, abatendo-se o valor da penhora, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Indefiro, por ora, a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução, uma vez que não há qualquer comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional. Fls. 70/73 - Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao CIRETRAN para que proceda ao licenciamento do veículo penhorado, devendo permanecer bloqueado somente para transferência de propriedade. Int.

0004564-30.2005.403.6110 (2005.61.10.004564-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JULIO RIBEIRO LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por AUTO POSTO JÚLIO RIBEIRO LTDA E OUTROS nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ante a alegação de que os débitos objeto desta execução fiscal (CDAs n. 044 - PA 7.122/99, 064 - PA 15.585/97, 066 - PA 24.679/99 e 148 - PA 11.839/00) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Sustenta que parte dos débitos está prescrita e que, em razão da necessária emissão de novas CDAs relativas aos débitos não prescritos, com o ajuizamento de nova ação de execução fiscal, também ocorrerá a prescrição desses débitos. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 86/107, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, bem como a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional aplicável é de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou, ainda, de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. É o que basta relatar. Decido. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente tem razão em parte. Os débitos em execução referem-se às multas administrativas impostas à executada com fundamento no art. 9º da Lei n. 5.966/1973 e no art. 8º da Lei n. 9.933/1999. Portanto, são decorrentes do poder de polícia exercido pela Administração Pública e referem-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando, assim, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e tampouco pelo Código Civil. Dessa forma tem-se que, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame e em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento. (AC 200301990016199 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:02/05/2008 PAGINA: 371) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (AC 200761060039690 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 170) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, assim, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, nem pelo Código Civil Brasileiro. 2. O prazo aplicável às multas administrativas é de 5 (cinco) anos, inclusive para as infrações anteriores à Lei 9.873/99, que seguem o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3. Crédito constituído em 11 de novembro de 1996. Ação ajuizada em 30 de Agosto de 2005. Prescrição consumada. Apelação improvida. (AC 200581000143400 Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::27/04/2010 - Página::212) Corroborando esse entendimento, deve-se ressaltar que a Lei n. 11.941/2009, que determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito decorrente da ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Fixado que o débito em execução tem natureza não tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impende observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de

Execuções Fiscais - LEF), in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. [...] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, as datas de vencimento das multas impostas à executada, ocorreram em 11/05/1998 (CDA n. 064 - PA 15.585/97), 02/07/1999 (CDA n. 044 - PA 7.122/99), 13/01/2000 (CDA n. 066 - PA 24.679/99) e 07/09/2000 (CDA n. 148 - PA 11.839/00). Portanto, considerando-se o acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias referente à suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, e que o despacho que determinou a citação do executado nestes autos foi proferido em 08/08/2005, interrompendo, nessa data, o curso do prazo prescricional, deve-se reconhecer que os débitos relativos às CDAs n. 064 - PA 15.585/97, n. 044 - PA 7.122/99 e n. 066 - PA 24.679/99, foram atingidos pela prescrição. Por outro lado, o débito relativo à CDA n. 148 - PA 11.839/00 não está prescrito, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a este, uma vez que, tratando-se de débitos distintos e sendo possível excluir ou destacar do título executivo o valor declarado indevido por simples cálculo aritmético, a ação de execução deve prosseguir pelo saldo remanescente. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de preexecutividade de fls. 41/71, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos e, por conseguinte, **JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos relativos às CDAs n. 064 - PA 15.585/97, n. 044 - PA 7.122/99 e n. 066 - PA 24.679/99. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Considerando que, excluídos os débitos acima mencionados, o valor remanescente pelo qual deverá prosseguir a execução fiscal equivale a uma fração mínima do valor do débito inicialmente exigido pelo exequente, condene-o no pagamento de honorários advocatícios à executada/excipiente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros dos executados **AUTO POSTO JÚLIO RIBEIRO LTDA** (CNPJ 64.634.033/0001-76), **MIGUEL JACOB NETO** (CPF 054.470.558-06) e **SONIA BÁRBARA REZE** (CPF 415.088.748-91) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo remanescente, devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004814-63.2005.403.6110 (2005.61.10.004814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por H. R. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.6.05.032631-73) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção parcial da execução fiscal. Intimada, a exequente concordou em parte com a arguição de prescrição, conforme manifestação de fls. 89/91. É o que basta relatar. Decido. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente tem razão em parte. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo

porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, REsp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; REsp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua

inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, parte dos créditos tributários em cobrança, com vencimento em 15/02/2000, 15/03/2000 e 14/04/2000, foi atingida pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declaração apresentadas pelo contribuinte/executado em 10/05/2000, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes da propositura da ação executiva fiscal que ocorreu em 30/05/2005. Por outro lado, os créditos tributários com vencimento em 15/05/2000, 16/06/2000 e 14/07/2000 não estão prescritos, uma vez que constituídos por declaração apresentada em 14/08/2000, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a estes. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de preexecutividade de fls. 77/82, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos com vencimento em 15/02/2000, 15/03/2000 e 14/04/2000, com a exclusão desses valores da CDA. Considerando que os débitos cuja exclusão foi determinada equivalem a uma pequena parte do valor do débito inicialmente exigido pela exequente, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Promova a exequente a substituição da CDA n. 80.6.05.032631-73 adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada H. R. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 00.133.441/0001-61), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de ficar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Considerando a ausência de manifestação do exequente sobre a decisão de fl. 117, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0006990-15.2005.403.6110 (2005.61.10.006990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA ADLER LTDA EPP

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por METALÚRGICA ADLER LTDA. EPP nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que o crédito tributário objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.04.071070-30 e 80.6.04.103415-57) foi extinto pela prescrição. Alega, ainda, estar ocorrendo cobrança em duplicidade. Pleiteia a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou a ausência de comprovação da alegada duplicidade e inoportunidade da prescrição, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 26/03/2000 e dele foi excluída a partir de 01/01/2002. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos tributários objeto da execução. Entretanto, não tem razão a excipiente. A executada não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a ocorrência da alegada duplicidade de cobrança e sequer especifica quais os débitos que eventualmente estariam sendo cobrados duas vezes. Dessa forma, apresenta-se absolutamente descabida a alegação de duplicidade de cobrança. Tampouco pode ser acolhida a alegação de prescrição arguida pela excipiente. A executada, ao aderir ao parcelamento relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, confessou a existência da dívida fiscal, o que configura ato extrajudicial inequívoco de reconhecimento dos débitos e ensejou a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Destarte, reiniciado o curso do prazo prescricional em 01/01/2002, a partir de quando foi

rescindido o parcelamento anteriormente deferido à executada e cessou a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em questão, constata-se que não ocorreu a alegada prescrição, tendo em vista que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2005. Do exposto, REJEITO as exceções de preexecutividade de fls. 85/92 e 127/141. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada METALÚRGICA ADLER LTDA. EPP (CNPJ 00.716.744/0001-07), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008368-06.2005.403.6110 (2005.61.10.008368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WERSEHGI CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
DECISÃO. Na execução fiscal em apenso processo n.º 0005004-55.2007.403.6110, o executado peticionou às fls. 81/83 alegando matéria de compensação tributária, a qual demanda dilação probatória não sendo possível sua argüição em sede de exceção de pré-executividade, no bojo do processo de execução fiscal, devendo ser argüidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado, após a garantia do Juízo, poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II - Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória. III - Assim, em que pese a argumentação da agravante em afirmar a existência de uma ação ordinária, ainda pendente de apreciação acerca da antecipação da tutela, na qual se objetiva a compensação dos débitos objeto da ação executiva, incabível a interposição de exceção de pré-executividade, por não se inserir a matéria dentre as excepcionais hipóteses de seu acolhimento, com a consequente extinção da execução. IV - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240166 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 708) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal em apenso, e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Intime-se.

0012438-66.2005.403.6110 (2005.61.10.012438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X OSWALDO PELEGRINI FANTASIA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)
O embargante ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 190/192, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 118/173, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão embargada deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Proceda a alegação do embargante quanto à omissão, uma vez que, embora tenha acolhido a exceção de pré-executividade para excluir o ora embargante do pólo passivo da execução fiscal, a decisão embargada não apreciou o pedido formulado pelo executado, no tocante aos honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fls. 190/192 o seguinte: Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 190/192.

0004976-24.2006.403.6110 (2006.61.10.004976-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X EMERSON GEREVINI X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

O embargante ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 201/203, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 133/188, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão embargada deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Procede a alegação do embargante quanto à omissão, uma vez que, embora tenha acolhido a exceção de pré-executividade para excluir o ora embargante do pólo passivo da execução fiscal, a decisão embargada não apreciou o pedido formulado pelo executado, no tocante aos honorários advocatícios.Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fls. 201/203 o seguinte:Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 201/203.

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Intime-se a executada para que, no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre a nova estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 184/185.Havendo concordância com a estimativa, efetue o depósito do valor apresentado.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Após, intime-se o Sr. Perito e entreguem-se os autos, para realização do laudo de avaliação, nos moldes estabelecidos no art. 681 do CPC. PA 1,5 Intime-se.

0000100-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000100-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DANNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA HELENA ANDREGHETTO LEITE X MARIANA DE JESUS LEITE(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) D E C I S Ã OCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SANDRA HELENA ANDREGHETTO LEITE, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que os créditos tributários objeto da referida execução fiscal (CDAs n. 35.830.854-2) referentes às competências de junho de 1996 a Dezembro de 1996 estão prescritos.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a inocorrência da prescrição.É o que basta relatar. Decido.Não assiste razão à excipiente.Conforme se observa dos autos, os créditos tributários em discussão referem-se aos períodos de junho de 1996 a dezembro de 1996 e ao mês fevereiro de 2004, sendo que o executado aderiu ao parcelamento administrativo em 20 de outubro de 2000, conforme informado pelo exequente às fls. 86, foi excluído do referido programa de parcelamento em 01/01/2002, e novamente incluído em 07/07/2003, sendo o ajuizamento da execução fiscal em 09/01/2007.Dessa forma, apresenta-se absolutamente descabida a alegação de prescrição, diante da ocorrência de interrupção do prazo prescricional, por ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, conforme previsto no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código tributário Nacional.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Considerando que até a presente data não houve a citação da co-executada MARIANA DE JESUS LEITE, proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o resultado e para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0003330-42.2007.403.6110 (2007.61.10.003330-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OLAF VAN TOL JUNIOR

Determino a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) às fls.20.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação para ser cumprido no endereço de fls.08. (NEGATIVO)Após, proceda a secretaria o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD.Cumpridas as determinações , abra-se vista a exequente.Int.

0004430-32.2007.403.6110 (2007.61.10.004430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SEALY DO BRASIL LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.2.04.049555-58, 80.2.05.024248-08 e 80.2.06.045399-81) são indevidos.Sustenta que os débitos em questão foram extintos pela prescrição, pagamento, compensação e decadência.Pleiteia a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente nos honorários de sucumbência.Juntou documentos a fls. 75/144.Intimada, a Fazenda Nacional sustentou, a fls. 147/165, a inocorrência da prescrição, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial em ação que tenha por objeto a extinção do crédito tributário e que os pagamentos alegados pela executada/excipiente já foram imputados nos débitos.É

o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão de alegada ofensa à coisa julgada. Entretanto, a matéria relativa à alegada compensação demanda, indubitavelmente, dilação probatória, motivo pela qual não é possível a sua apreciação em sede de exceção de preexecutividade. A excipiente tem razão em parte. Quanto à questão da prescrição, impende anotar que o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. No caso dos autos, como se verifica da petição inicial, os créditos tributários objeto das CDA n. 80.2.04.049555-58 e 80.2.05.024248-08 foram atingidos pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 05/05/1998, 14/05/1999, 11/08/1999, 12/11/1999, 15/02/2000, 12/05/2000 e 06/02/2001, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes da propositura da ação executiva fiscal que ocorreu em 07/05/2007. Por outro lado, os débitos referentes aos períodos de apuração de 01/05/2002 (fls. 25), 04/03/2003 (fls. 28) e 05/08/2003 (fls. 29), foram efetivamente pagos pela executada/excipiente, como se observa das guias DARF de fls. 132, 136/140 e 144, sendo que o débito de 04/03/2003 não foi integralmente quitado, restando um saldo a ser pago pela executada. Frise-se que a alegação da exequente de que os pagamentos efetuados pela excipiente já foram imputados nas dívidas exequendas não se sustenta, bastando a simples observação dos valores lançados nas CDAs e os valores expressos nas guias DARF apresentadas pela contribuinte. Destarte, o pagamento dos débitos em data anterior à propositura da ação executiva fiscal traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito, nesse aspecto, sem resolução do mérito. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de preexecutividade de fls. 50/144 para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos, bem como para reconhecer a inexigibilidade de parte dos créditos tributários em cobrança, em razão do pagamento anterior ao ajuizamento da ação, e, por conseguinte, **JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação às CDAs 80.2.04.049555-58 e 80.2.05.024248-08, e com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos referentes aos períodos de apuração de 01/05/2002 (fls. 25), 04/03/2003 (fls. 28) - parcial, e 05/08/2003 (fls. 29), incluídos na CDA n. 80.2.06.045399-81, que deverá ser substituída, com a exclusão desses valores. Considerando que, excluídos os débitos acima mencionados, o valor remanescente pelo qual deverá prosseguir a execução fiscal é inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito inicialmente exigido pela exequente, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada/excipiente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução. Promova a exequente a substituição da CDA remanescente n. 80.2.06.045399-81 adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito remanescente.

0005524-15.2007.403.6110 (2007.61.10.005524-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X JOSE MELLO BEDA X UBIRAJARA SANTOS X FRANCISCO JOSE CURY X VALDEREZ CURY VIEIRA X RICARDO BASTOS PERES

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FRANCISCO JOSÉ CURY, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período em foi sócio d pessoa jurídica executada. Sustenta que desligou-se da pessoa jurídica executada em 21/01/1998 e que, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta, ainda a inoportunidade de prescrição. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do

comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do

terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente Francisco José Cury retirou-se da sociedade Nitromina Indústria e Comércio de Explosivos Ltda. em 21/01/1998, cedendo e transferindo suas cotas sociais para Ricardo Bastos Peres e José Mello Beda, sendo que a empresa continuou em atividade, administradas por estes últimos, conjuntamente com a sócia Valderez Cury Vieira, conforme o teor dos documentos de fls. 81/85.Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado FRANCISCO JOSÉ CURY a fls. 56/85 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Condenado a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado FRANCISCO JOSÉ CURY, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.CITE-SE o coexecutado RICARDO BASTOS PERES no endereço indicado pela exequente a fls.

104.Intimem-se. Cumpra-se.

0006233-50.2007.403.6110 (2007.61.10.006233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SYLVIO BAPTISTA CEPellos(SP079068 - RICARDO BORGES)

Fls.39/40:deiro a substituição da CDA nº 80.1.07.02533-86 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Considerando a promulgação da Lei 11.941/2009, manifeste-se a exequente sobre a remissão do débito, nos termos do art. 14 da referida Lei.Int.

0006364-25.2007.403.6110 (2007.61.10.006364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NANCY APARECIDA MADEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.A matéria veiculada no petição de fls. 09/40, não é atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo, que justifiquem a sua apreciação através de exceção de preexecutividade, demandando indispensável dilação probatória, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 09/40.Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada NANCY APARECIDA MADEIRA (CPF 445.771.258-20), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007610-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007610-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X QUALYGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPP X EDSON BUENO DA SILVA X MARISA ZECCA SANDRONI X CARLOS EDUARDO ROSA(SP159327 - PATRICIA COPPINI)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ÉDSON BUENO DA SILVA e CARLOS EDUARDO ROSA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Sustentam que se desligaram da pessoa jurídica executada, transferindo suas cotas sociais para outros sócios e que, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.Intimado a oferecer resposta, o exequente aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou que os excipientes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal em razão da responsabilidade solidária imposta pelo art. 13 da Lei n. 8.620/1993.É o que basta relatar. Decido.Assiste razão aos excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não

responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-

gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os nomes dos excipientes foram incluídos na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsáveis, e, portanto, a eles caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que os excipientes ÉDSON BUENO DA SILVA e CARLOS EDUARDO ROSA retiraram-se da sociedade QUALYGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., respectivamente em 03/09/2002 e 12/12/2003, permanecendo aquela em atividade sob a administração dos sócios remanescentes Marisa Zecca Sandroni e Antonio Sandroni Neto.Assim, tenho como demonstrado que os excipientes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, ACOELHO as exceções de preexecutividade opostas pelos coexecutados ÉDSON BUENO DA SILVA e CARLOS EDUARDO ROSA a fls. 55/62 e 85/93 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Condenno a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados ÉDSON BUENO DA SILVA e CARLOS EDUARDO ROSA, representados pelo mesmo advogado, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008448-96.2007.403.6110 (2007.61.10.008448-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAMED DROG LTDA Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nºs. 151875/07, 151876/07, 151877/07, 151878/07 e 151879/07.A executada foi citada a fl. 14, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 15.A fl. 17, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de acordo celebrado. Posteriormente, a fl. 21, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X EURIPEDES BATISTA(SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A matéria veiculada no petitório de fls. 20/40, não é atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo, que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade, demandando indispensável dilação probatória, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 20/40. Proceda-se à penhora e avaliação do bem imóvel indicado a fls. 11/14, nomeando-se depositário e intimando o executado do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

0008733-89.2007.403.6110 (2007.61.10.008733-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA

Considerando a ausência de manifestação do exequente sobre a decisão de fl. 57, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0009039-58.2007.403.6110 (2007.61.10.009039-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LELIO FERNANDES X DERANY APARECIDA OLIVEIRA X RICARDO DA SILVA X DARLENE ALVES NICOLAU(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE)

Cuida-se de exceções de preexecutividade opostas por WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RICARDO DA SILVA e DARLENE ALVES NICOLAU (fls. 53/62) e por LÉLIO FERNANDES e DERANY APARECIDA OLIVEIRA (fls. 112/113), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL. Os primeiros excipientes alegam que o valor do débito exequendo é incorreto, uma vez que parte dos créditos tributários exigidos foi satisfeita mediante retenção na fonte pagadora, por ocasião da emissão de notas fiscais de prestação de serviços. Os segundos sustentam sua ilegitimidade passiva para a execução, alegando que se desligaram da pessoa jurídica executada, respectivamente, em 15/05/2001 e 05/08/2003 e, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se a discorrer genericamente sobre o cabimento da exceção de preexecutividade e a sustentar que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de preexecutividade. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS.

NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os nomes dos excipientes LÉLIO FERNANDES e DERANY APARECIDA OLIVEIRA foram incluídos na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsáveis e, portanto, a eles caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente Lélío Fernandes retirou-se da sociedade Worktech Montagens Industriais Ltda. em 15/05/2001 e a excipiente Derany Aparecida Oliveira em 05/08/2003, sendo que a empresa continuou em atividade, administradas pelos sócios remanescentes Ricardo da Silva e Darlene Alves Nicolau, conforme o teor dos documentos de fls. 114/116.Assim, tenho como demonstrado que os excipientes Lélío Fernandes e Derany Aparecida Oliveira não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Quanto às alegações dos excipientes WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RICARDO DA SILVA e DARLENE ALVES NICOLAU, de que o valor do débito exequendo é incorreto, uma vez que parte dos créditos tributários exigidos foi satisfeita mediante retenção na fonte pagadora, por ocasião da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, essa matéria demanda indispensável dilação probatória, como os próprios excipientes admitem a fls. 62, ao protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a perícia contábil.Dessa forma, as questões aventadas não podem ser apreciadas em sede de exceção de preexecutividade, devendo ser arguida em embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade oposta pelos coexecutados WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RICARDO DA SILVA e DARLENE ALVES NICOLAU a fls. 53/62 e ACOLHO a exceção oposta pelos coexecutados LÉLIO FERNANDES e DERANY APARECIDA OLIVEIRA a fls. 112/113 dos autos, para DETERMINAR a exclusão destes últimos do pólo passivo da Execução Fiscal.Condenoo a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados LÉLIO FERNANDES e DERANY APARECIDA OLIVEIRA, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 03.997.570/0001-96), RICARDO DA SILVA (CPF 122.715.938-24) e DARLENE ALVES NICOLAU (CPF 144.860.818-03), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7) - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando os documentos de fls. 69/73 manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0014173-66.2007.403.6110 (2007.61.10.014173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ULTRA CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de outubro/2001 a junho/2004 (FGSP200600600). A excipiente sustenta a extinção dos créditos de FGTS em cobrança pelo pagamento, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, rechaçou integralmente a exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. Não assiste razão à excipiente. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. No caso destes autos, a excipiente alega que os débitos de FGTS em, cobrança foram integralmente quitados em diversos acordos trabalhistas que menciona. Entretanto, os documentos acostados aos autos pela executada não são suficientes para comprovar os alegados pagamentos, evidenciando que essa alegação demanda, indiscutivelmente, dilação probatória incabível em sede de exceção de preexecutividade, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais a executada poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. A análise da questão atinente à prescrição, arguida na exceção de pré-executividade, com fundamento nas disposições do Código Tributário Nacional, encontra óbice no enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Frise-se, ademais, que não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo para prescrição dos débitos relativos ao FGTS é de trinta (30) anos e no presente caso, os débitos referem-se aos períodos de outubro/2001 a junho/2004, tendo sido ajuizada a execução em 22/11/2007. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 638017, RS, Primeira Turma, 12/09/2006, Relator Teori Albino Zavascki, Dj Data:28/09/2006 Página:192.) Por outro lado, a legitimidade ativa ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF encontra fundamento no prevista no art. 2º da Lei n. 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.467/1997, in verbis: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada ULTRA CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. a fls. 85/159 dos autos e DETERMINO o prosseguimento da execução. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessário que o exequente demonstre que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ULTRA CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.273.381/0001-45), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0014438-68.2007.403.6110 (2007.61.10.014438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 -

FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SOROCABA REFRESCOS LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.6.07.029148-91) está extinta pela prescrição. Pleiteia a extinção parcial da execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 164/166, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, bem como a inocorrência da prescrição, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no período compreendido entre a sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal. É o que basta relatar. Decido. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber,

novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários objeto da CDA n. 80.6.07.029148-91 (COFINS) têm vencimento anterior à entrega da declaração e sua constituição ocorreu por meio da DCTF apresentada pelo contribuinte/executado em 15/05/2002 (fls. 97). Entretanto, como a própria excipiente/executada informou na referida DCTF, o crédito tributário em questão foi objeto de compensação vinculada ao processo judicial n. 2000.61.10.002326-6 (Mandado de Segurança), conforme se verifica a fls. 159, no qual foi determinada a suspensão da sua exigibilidade no período de 23/10/2001, data da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 196/197), até data da prolação da sentença na referida ação mandamental, em 27/09/2004. Destarte, considerando que no período em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), não corre o prazo prescricional, bem como que o despacho judicial que determinou a citação nesta execução fiscal foi proferido em 28/11/2007, ensejando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, constata-se que não ocorreu a alegada prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 68/73 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SOROCABA REFRESCOS LTDA. (CNPJ 45.913.696/0001-85), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se a estes os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.10.000026-5, entre as mesmas partes e que se encontram na mesma fase processual, devendo a execução prosseguir nestes autos mais antigos. Intime-se.

0050786-63.2007.403.6182 (2007.61.82.050786-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, foi somente no efeito devolutivo, e que o pagamento do débito será através de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009, art. 2, 1.º que estabelece a necessidade de trânsito em julgado da sentença ou acórdão, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até a decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

000026-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SOROCABA REFRESCOS LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.6.07.030386-02 e 80.7.07.006470-79) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 310/314, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, bem como a inocorrência da prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo

inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança (PIS e COFINS) têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, não foram atingidos pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio da DCTF apresentada pelo contribuinte/executado em 14/02/2003 (fls. 298), sendo que, o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 11/01/2008, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 270/274 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Outrossim, INDEFIRO a nomeação de bens à penhora de fls. 245/253, eis que os bens oferecidos são de utilização específica da empresa executada e, dessa forma, apresentam-se como de difícil alienação judicial. Por outro lado, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SOROCABA REFRESCOS LTDA. (CNPJ 45.913.696/0001-85), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000067-65.2008.403.6110 (2008.61.10.000067-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA DAS DORES CARVALHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente sobre a decisão de fl. 23, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003275-57.2008.403.6110 (2008.61.10.003275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO X ANNA ANTUNES RIBEIRO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ANNA ANTUNES RIBEIRO, nos autos da Ação de Execução

Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com as alegações de nulidade do título executivo e ilegitimidade passiva para a execução. Sustenta que não tem poderes de gerência da pessoa jurídica executada e, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou, também, que o art. 13 da Lei n. 8.620/1993 não distingue o sócio do administrador para efeito de atribuição da responsabilidade solidária ali prevista. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso

após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome da excipiente foi incluído

na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ela caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição. Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que a excipiente Anna Antunes Ribeiro integra o quadro social da pessoa jurídica R. B. S. Recursos Humanos Ltda., na condição de simples sócia, sem poderes de gerência e tampouco de representação da sociedade, seja em juízo ou fora dele, conforme o teor dos documentos de fls. 54/58. Ora, se a sócia não possui poderes gerenciais e tampouco representa legalmente a sociedade, é lógico que não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada ANNA ANTUNES RIBEIRO a fls. 28/47 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado ANNA ANTUNES RIBEIRO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. CITE-SE os executados R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA. e ADRIANA ANTUNES RIBEIRO, devendo a Secretaria diligenciar os seus endereços nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-94.2008.403.6110 (2008.61.10.003279-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AERO CLUBE DE SOROCABA X ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA X TELMO PEREIRA CARDOSO X JOAO EDWARD SORANZ FILHO X ANTONIO SERGIO TREVISAN

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por TELMO PEREIRA CARDOSO, ANTONIO SÉRGIO TREVISAN E ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução. Sustentam que desligaram-se da pessoa jurídica executada em data anterior à constituição dos débitos e que, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se a aduzir que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pre-executividade. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão aos excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na

regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da

sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que os excipientes TELMO PEREIRA CARDOSO, ANTONIO SÉRGIO TREVISAN e ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA não mais integram a diretoria da sociedade denominada AERO CLUBE DE SOROCABA, que continua em atividade.Assim, tenho como demonstrado que os excipientes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, ACOLHO as exceções de preexecutividade opostas pelos coexecutados TELMO PEREIRA CARDOSO, ANTONIO SÉRGIO TREVISAN e ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA a fls. 46/62 e 139/142 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o advogado constituído pelos coexecutados TELMO PEREIRA CARDOSO e ANTONIO SÉRGIO TREVISAN, e em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o advogado constituído pelo coexecutado ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Prejudicadas as nomeações à penhora de fls. 40/44 e 135/138.Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessária a demonstração de que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado AERO CLUBE DE SOROCABA (CNPJ 71.874.028/0001-04), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-61.2008.403.6110 (2008.61.10.003417-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CHURRASCARIA TACOGRILL LTDA - ME X JOCELI REIS COSTA SANTOS X ADEMIR JOSE POSSAMAI X FAUSTINA BATISTA ONGARATTO X VITORINO ONGARATTO

Esclareça o excipiente a divergência de denominação social existente entre a pessoa jurídica CHURRASCARIA TACOGRILL LTDA. ME (CNPJ 67.113.456/001-39), que figura no pólo passivo da execução, e aquela indicada na alteração contratual de fls. 55/58.Intime-se.

0004754-85.2008.403.6110 (2008.61.10.004754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LUZCOLOR FOTOPROCESSAMENTO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

D E C I S Ã O Inicialmente, concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social da pessoa jurídica com as devidas alterações.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO

LTDA., nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que os créditos tributários objetos desta execução fiscal foram atingidos pela prescrição, e que a CDA é nula. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a regularidade da constituição dos créditos tributários e da referida CDA. É o relatório, no essencial. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Conforme se observa dos autos, os créditos tributários em discussão referem-se às CDAs n.º 80.6.07.038192-56 (períodos de 06/09/1994 a 09/06/1995) e n.º 80.7.07009274-38 (períodos de 08/08/1994 a 15/05/1995) e o ajuizamento da execução fiscal foi em 18/04/2008. Ocorre que o executado em 01/03/2000 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 9.964/2000 (REFIS), do qual foi excluído em 01/01/2002. Posteriormente, em 29/08/2003, aderiu ao novo parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), com rescisão do mesmo em 02/05/2005, conforme comprovado pelo exequente às fls. 48. Dessa forma, apresenta-se absolutamente descabida a alegação de prescrição, diante da ocorrência de interrupção do prazo prescricional, por ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, conforme previsto no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código tributário Nacional. Por outro lado, rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da excipiente são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. Verifica-se, portanto, que a executada, ora excipiente não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não demonstrando a ocorrência de violação aos princípios constitucionais apontados na exordial. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004775-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Considerando que houve interposição de recurso de apelação da sentença proferida nos autos de Embargos à execução fiscal, e que a garantia do débito é depósito em favor do Juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

0007774-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

Considerando que houve interposição de recurso de apelação da sentença proferida nos autos de Embargos à execução fiscal, e que a garantia do débito é depósito em favor do Juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

0012901-03.2008.403.6110 (2008.61.10.012901-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO JULIO DE MESQUITA FILHO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por AUTO POSTO JÚLIO DE MESQUITA FILHO LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 35000025119) foram atingidos pela prescrição. Sustenta, também, a nulidade do título executivo. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Juntou documentos a fls. 22/33. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 35/38, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, a regularidade formal da CDA e a inoccorrência da prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a nulidade do título executivo e a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente tem razão. De fato a Certidão da Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal carece dos requisitos de certeza e liquidez necessários. O artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). No caso dos autos, verifica-se de plano que a Certidão da Dívida Ativa não se reveste dos requisitos da certeza e liquidez necessários a aparelhar a execução fiscal. O título executivo descreve o débito como sendo relativo às TCFAS não pagas de 2001 e 2002, enquanto a memória de cálculo anexa à CDA refere-se a débitos dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, evidenciando a incerteza do título, posto que não é possível sequer aferir com exatidão a quais débitos se refere esta ação de cobrança judicial. Por outro lado, também não está presente o requisito da liquidez, uma vez que o valor consolidado do débito expresso na CDA (R\$ 9.067,50 - fls. 04) não corresponde ao valor total indicado na memória de cálculo de fls. 05 (R\$ 11.173,50). Ressalte-se que sequer é possível apreciar a questão relativa à alegada prescrição, eis que não se pode afirmar, com certeza, qual a data da constituição dos créditos tributários em cobrança, considerando que na CDA consta o Processo Administrativo n. 02027.022611/02-17, o qual, aparentemente, refere-se ao ano de 2002. Entretanto a exequente, em sua manifestação de fls. 35/38, afirma que a constituição dos débitos ocorreu em 2004. Destarte, a ausência dos requisitos de certeza e liquidez torna nulo o título executivo e, portanto, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Do exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade de fls. 11/21, para JULGAR EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento dos honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. No presente caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou ação de execução fiscal aparelhada com título executivo que não preenche os requisitos legais, devendo arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC e em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013389-55.2008.403.6110 (2008.61.10.013389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIAL FLUMINHAN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista, fora de secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivio findo. Int.

0015834-46.2008.403.6110 (2008.61.10.015834-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 1256/08. A executada foi citada em 05/10/2009 e, no dia 11/11/2009, o exequente manifestou-se pelo sobrestamento da execução em razão de acordo celebrado, conforme fls. 43/44. A fls. 50/53, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002775-54.2009.403.6110 (2009.61.10.002775-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIL E GIL DECORACOES E LUMINOSOS LTDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Considerando que a exequente, embora afirme que o débito exequendo não foi integralmente quitado, como sustenta a executada em sua exceção de preexecutividade de fls. 55/317, indica que o valor do débito atualizado é inferior àquele pleiteado na petição inicial desta execução fiscal, INTIME-SE a executada para que se manifeste sobre o novo valor do débito apontado pela exequente a fls. 321. Intime-se. Cumpra-se.

0002825-80.2009.403.6110 (2009.61.10.002825-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ OSWALDO LUCAS

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003168-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003168-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES DE OLIVEIRA SOUZA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

A questão aventada pela executada na petição de fls. 30/32, acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo já foi devidamente apreciada a fls. 40. Outrossim, tendo em vista que o exequente informou a fls. 42/48 sobre a possibilidade de deferimento de parcelamento administrativo do débito, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiem nos autos sobre eventual acordo de parcelamento. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora formulado pelo conselho exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003189-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003189-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MAENNLE

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º. 15930. A executada foi citada a fl. 28. Verifico, em certidão de fl. 29, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. Em razão disso, foi determinado o bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, conforme fl. 33. A fls. 37/38, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou guias de depósitos à disposição da Justiça Federal. Em sequência, em deferimento ao requerido pela exequente, procedeu-se a novo bloqueio de ativos financeiros no montante integral da dívida (fls. 53/54), verificando-se posteriormente que o novo valor bloqueado correspondeu a valor devido a título de honorários advocatícios devidos nos embargos execução fiscal e não ao da presente execução, razão pela qual foi determinado seu levantamento, permanecendo nos autos apenas o valor devido na presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls. 62. Cientifique-se e nada mais havendo, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003970-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo informado pela exequente às fls. 50, prossiga-se com a execução. Indique o exequente, bens passíveis de penhora da executada, uma vez que já houve diligência através do Sistema Bacenjud e de mandado de penhora, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003994-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Fls. 49/50: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Outrossim, defiro vista pelo prazo legal. Intime-se.

0004265-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004265-3) - MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, foi somente no efeito devolutivo, e que o pagamento do débito será através de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009, art. 2, 1.º que estabelece a necessidade de trânsito em julgado da sentença ou acórdão, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até a decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

0004401-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004401-7) - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, foi somente no efeito devolutivo, e que o pagamento do débito será através de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009, art. 2, 1.º que estabelece a necessidade de trânsito em julgado da sentença ou acórdão, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até a decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

0004404-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004404-2) - MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, foi somente no efeito devolutivo, e que o pagamento do débito será através de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 55 de 14

de maio de 2009, art. 2, 1.º que estabelece a necessidade de trânsito em julgado da sentença ou acórdão, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até a decisão definitiva dos referidos embargos.Int.

0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, foi somente no efeito devolutivo, e que o pagamento do débito será através de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009, art. 2, 1.º que estabelece a necessidade de trânsito em julgado da sentença ou acórdão, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até a decisão definitiva dos referidos embargos.Int.

0007466-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007466-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º 035466/2007. Uma vez citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagamento do débito ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 12.Houve determinação de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, conforme de verifica a fls. 13/17, os quais representaram soma insuficiente para cobrir o montante devido.A fls. 20/23, constam guias de depósitos da Caixa Econômica Federal, a disposição da Justiça Federal.Na sequência, o exequente noticiou a satisfação da obrigação, com o pagamento no valor de R\$ 312,79 (trezentos e doze reais e setenta e nove centavos) e requereu a transferência do numerário depositado, bem como a posterior extinção da execução (fl. 28).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores em nome de RICARDO GARCIA GOMES, RG n.º. 27.935.499-x e CPF n.º. 219.922.368-01. Cientifique-se, e considerando a manifesta renúncia ao prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011056-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Não obstante o recebimento de recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, cópia de fl. 145, tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, verifico que a presente execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial a favor deste Juízo, desta forma, ad cautelum, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão definitiva dos referidos embargos cabendo as partes informar nos autos, requerendo o que de direito.Int.

0014177-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014177-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.As alegações invocadas no petítório de fls.22/38 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de preexecutividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 19/108.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21.Intime-se.

0000511-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000638-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000638-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO

Fl. 36: Indefiro uma vez que tal ato já se realizou nestes autos, com resultado negativo, fls. 33/34.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0000663-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000663-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA RODRIGUES KRAKAUER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, e mantendo o valor bloqueado em conta a favor do Juízo, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000785-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000785-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CANDIDO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28637. A executada foi citada a fl. 29. Verifico, em certidão de fl. 30, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. Em razão disso, foi determinado o bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, conforme documentos de fls. 31/37. A fls. 39/44, certifica-se sobre a quitação da dívida pela executada, juntados documentos probatórios. A fls. 47/48, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou guia de depósito judicial. O exequente requereu extinção da obrigação, tendo em vista o pagamento integral do montante devido, bem como o levantamento do bloqueio judicial (fls. 49 e 51). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considero levantado o bloqueio de bens realizado nos autos. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002461-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Suspenda-se a presente execução, aguardando a decisão dos embargos em apenso. Intime-se.

0002805-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX DA SILVA ALENCAR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002842-82.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE NASCIMENTO CALCADO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 43656. A executada foi citada a fl. 30. Verifico, em certidão de fl. 31, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. Em razão disso, foi determinado o bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, conforme fl. 32. A fl. 33, o exequente informou acerca do parcelamento administrativo do débito e requereu o sobrestamento do feito. Posteriormente, a fl. 36, noticiou o pagamento integral do montante devido, manifestando-se pela extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004633-86.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno do AR juntado às fls. 103, bem como o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005780-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X PATRICIA AMARAL DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0006841-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHEILA CRISTINE CONDE MACHADO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO). Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006844-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO MARTINS SOBRINHO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO). Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYLLA GENESI GARIBALDI

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006942-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATHY CRISTINA NEWMAN OLIVEIRA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006948-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006951-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANO ALMEIDA LEME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007808-88.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente da redistribuição do feito à esta Secretaria.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a situação dos autos, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0007899-81.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente da redistribuição do feito à esta Secretaria.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a situação dos autos, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-43.2002.403.6110 (2002.61.10.008534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-98.2001.403.6110 (2001.61.10.010104-0)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando o transito em julgado da sentença dos embargos a execução opostos pela executada, proceda a secretaria a atualização monetária da conta de fls. 130.Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o exequente para que apresente contrafé, com a memória e cálculo atualizada atentando, inclusive para o valor atribuído à causa nos embargos de n.º 0000354-57.2010.403.6110, cópias trasladadas às fls. 143/149, no prazo de 10(dez) dias.Regularizada, CITE-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006451-44.2008.403.6110 (2008.61.10.006451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009918-5)) JOANA PEREIRA DA SILVA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos encontram-se desarquivados.Intime-se a executada para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 79/83, conforme memória de cálculo de fls. 116 nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.Int.

0008300-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003189-8)) RITA DE CASSIA MAENNLE(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RITA DE CASSIA MAENNLE

Intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 83/84, conforme memória de cálculo de fls. 89, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

ACAO CIVIL PUBLICA

0002405-85.2003.403.6110 (2003.61.10.002405-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X TELESP CELULAR S/A(SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X TESS S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) X PORTALE SP S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP163316 - PATRÍCIA DE PAULA E FREITAS E SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Às fls. 372/373, a empresa LDV Veículos Ltda ME, na qualidade de terceiro interessado, e às fls. 377/378 a ré Rejane Maria de Freitas, pleiteiam a liberação do veículo Ford KA, placa CKO 5782, Renavam 685256308, cuja indisponibilidade foi determinado por meio da decisão de fls. 344/347.Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal e a União, concordaram como o pedido (fls. 539/540 e 577/578).É o relatório. Decido.Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o bem apreendido pertence a terceiro, não envolvido na prática dos fatos que são objeto desta ação civil de improbidade. Da análise dos documentos apresentados, constata-se que a transferência do bem ocorreu antes da indisponibilidade, conforme documentos de fls. 379/380.Impõe-se, assim, reconhecer o direito do terceiro de boa-fé adquirente do veículo supracitado em ter liberado o seu bem do ônus.Ante o exposto, libero o veículo Ford KA, placa

CKO 5782, Renavam 685256308 do ônus da indisponibilidade anteriormente determinada, por meio do sistema RENAJUD. Oficie-se à Ciretran de Sorocaba/SP, comunicando da presente decisão, para as providências necessárias. Quanto ao pedido de reconsideração da determinação de indisponibilidade de bens formulada por Osny Cardoso Wagner às fls. 442, entendo não haver fato novo a ensejar a revisão da decisão anterior, ressaltando que a mesma foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 533/534). Notifique-se o Município de Itaberá/SP para que manifeste seu interesse em integrar a presente ação, bem como intime-se o Ministério Público Federal para que apresente resposta ao agravo retido de fls. 564/571. Int.

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a renúncia do perito Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, nomeio em sua substituição o Engenheiro Luiz Arthur Brillinger Walter, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para o início dos trabalhos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0903659-44.1998.403.6110 (98.0903659-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de fls. 296, corrijo-o para determinar que onde se lê Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ... leia-se Cumpra a parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, Int.

0904833-88.1998.403.6110 (98.0904833-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X RICARDO ETCHEBEHERE(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP043081 - DALAZIR APARECIDA ETCHEBEHERE) Fls. 242: Defiro o requerido. Expeça-se a competente carta de adjudicação em favor de FURNAS. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Fls. 250/251 e 253/254: Cumpra o réu as diligências que lhe competem, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5) - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que o Sr. Oficial de Justiça conclua as diligências referentes ao mandado de fls. 128/130, o qual deverá ser desentranhado de devolvido à Central de Mandados. Int.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179: Indefiro o requerido, pois tal providência compete à própria parte. Assim, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGEL LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da autora com o pedido de exclusão da ré ALL do polo passivo, sem qualquer ônus para as partes, defiro a exclusão requerida, remetendo-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007772-46.2010.403.6110 - ILDO HENRIQUE DE PROENCA X GERALDA APARECIDA JESUS DE CAMPOS(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se a União para que manifeste

seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0004237-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DEROBERTIS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de Silvana Derobertis, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul formalizado com a ré. Citada, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, a ré não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fl. 128). Às fls. 133/137 foi proferida sentença, acolhendo o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 148/150). À fl. 153 foi determinada a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fl. 157) e apresentou nova memória de cálculo às fls. 158/159, sendo que o pedido de penhora on line foi indeferido por este Juízo à fl. 160, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens da executada. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuasse tais diligências. A autora juntou aos autos os relatórios de pesquisas que resultaram infrutíferas quanto à bens da ré e reiterou o pedido de penhora on line de ativos financeiros (170/171). À fl. 177 foi proferida decisão determinando a intimação pessoal da ré, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, na sequência, à fl. 196, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 196, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006272-86.2003.403.6110 (2003.61.10.006272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VALERIA RITA DE OLIVEIRA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de Valéria Rita de Oliveira, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizada com a ré. Citada, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, a ré não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos, tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 136). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 142/161). À fl. 162 foi determinada a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na sequência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 164, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010048-94.2003.403.6110 (2003.61.10.010048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GILBERTO AGENOR SANTOS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de Gilberto Agenor dos Santos, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo formalizada com o réu. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos, tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 194). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 196/198). À fl. 199 foi determinada a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fl. 203) e apresentou nova memória de cálculo às fls. 205/207, sendo que o pedido de penhora on line foi indeferido por este Juízo à fl. 208, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens do executado. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuasse tais diligências. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou (fls. 212/219) a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 221/224 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto que, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pedido de bloqueio on line de quantia encontrada em nome do executado em instituições financeiras, até o limite do valor do débito. O relatório referente à Ordem Judicial de bloqueio de valores encontra-se anexado às fls. 229/230 dos autos, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 3,70 - três reais e setenta centavos). À fl. 234 a CEF requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e, na sequência, à fl. 245, requer a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite

que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 245, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Determino o encaminhamento de cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Libere-se, eletronicamente, a ordem de bloqueio judicial de fls. 226. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010049-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELISA DI MARCO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Elisa Di Marco, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo formalizada com a ré. Citada, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, a ré não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fl. 47). Às fls. 48/50 foi proferida sentença, acolhendo o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformada, a CEF apresentou recurso de apelação (fls. 53/58) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou, de ofício, a sentença para determinar o prosseguimento do procedimento monitório, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil (fls. 65/68). À fl. 71 o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 77/79). À fl. 80 foi determinada a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome da executada (fl. 90), sendo que o pedido de penhora on line foi indeferido por este Juízo à fl. 97, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens do executado. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuasse tais diligências. A autora juntou aos autos os relatórios de pesquisas que resultaram infrutíferas quanto à bens do réu e reiterou o pedido de penhora on line de ativos financeiros (fls. 103/106). À fl. 107 foi proferida decisão determinando a intimação pessoal da executada para os termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. À fl. 118, em atendimento a pedido formulado pela própria parte (fl. 117), foi nomeada como defensora dativa à executada a Dra. Gisleine Cristina Pereira - OAB/SP 171.928. Na seqüência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 135, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Não há que se falar em pagamento de honorários à defensora nomeada dativa eis que ela sequer atuou no feito. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000764-28.2004.403.6110 (2004.61.10.000764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Gisele Aparecida Dias, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizada com o réu. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos, tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fls. 37). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o julgamento do feito. Às fls. 95 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fls. 148) e apresentou nova memória de cálculo às fls. 149/165. O pedido de bloqueio on line de quantia encontrada em nome do executado em instituições financeiras, até o limite do valor do débito foi deferido por este Juízo às fls. 166/166-verso. O relatório referente à Ordem Judicial de bloqueio de valores encontra-se anexado às fls. 168/169 dos autos. Às fls. 193 a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e às fls. 195 requer que os valores bloqueados sejam reconhecidos como pagamento parcial do débito, com o competente levantamento em favor da requerente. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Por outro lado, o exequente requer seja reconhecido o bloqueio judicial efetuado às fls. 167 como pagamento parcial do débito. Ante o exposto: I) Tendo em vista a satisfação parcial do crédito, conforme noticiado à fls. 195, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e; II) Considerando o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito remanescente arbitrado em seu favor, conforme requerido às fls. 195, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, no que tange ao valor remanescente, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores bloqueados nestes autos e transferidos para conta à disposição deste Juízo, e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0000780-79.2004.403.6110 (2004.61.10.000780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO JOSE DE MATOS X CILMARA DE SOUZA MATOS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Antonio José de Matos e Cilmara de Souza Matos, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo formalizada com os réus. Citados, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, os réus não pagaram o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceram embargos (fl. 135), tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 141). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 145/152). À fl. 153 foi determinada a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fl. 159). À fl. 161 foi proferida decisão determinando a intimação pessoal dos réus para os termos do disposto pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na sequência, à fl. 183, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 183, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004549-95.2004.403.6110 (2004.61.10.004549-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JANE HEYRE AQUINO BARBOSA VIEIRA DA SILVA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 187 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007012-10.2004.403.6110 (2004.61.10.007012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN APARECIDA DAVID

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Lílian Aparecida David, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizada com a ré. Citada, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, a ré não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fl. 50). Às fls. 51/53 foi proferida sentença, acolhendo o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformada, a CEF apresentou recurso de apelação (fls. 56/61) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou, de ofício, a sentença para determinar o prosseguimento do procedimento monitório, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil (fls. 67/74). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 85/93). À fl. 94 foi determinada a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na sequência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 98, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007120-39.2004.403.6110 (2004.61.10.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de José Fernandes Ladislau, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizada com o réu. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fl. 72). Às fls. 77/81 foi proferida sentença, acolhendo o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 90/101). À fl. 102 foi determinada a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fl. 121) e apresentou nova memória de cálculo às fls. 123/125, sendo que o pedido de penhora on line foi indeferido por este Juízo à fl. 126, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens do executado. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuasse tais diligências. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou (fls.

131/139) a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 147/148 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. A autora juntou aos autos os relatórios de pesquisas que resultaram infrutíferas quanto à bens do réu e reiterou o pedido de penhora on line de ativos financeiros (159), o que foi deferido por decisão de fl. 160. O relatório referente à Ordem Judicial de bloqueio de valores encontra-se anexado às fls. 161/164 dos autos, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 107-71 - cento e sete reais e setenta e um centavos), se comparado ao valor da dívida. À fl. 171 a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 171, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Libere-se, eletronicamente, a ordem de bloqueio judicial de fls. 161. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007240-82.2004.403.6110 (2004.61.10.007240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE GUILHERME DA SILVA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de José Guilherme da Silva, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizada com o réu. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fl. 57). Às fls. 64/68 foi proferida sentença, acolhendo o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 75/93). À fl. 94 foi determinada a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fl. 113), sendo que o pedido de penhora on line foi indeferido por este Juízo à fl. 114, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens do executado. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuassem tais diligências. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou (fls. 122/129) a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 131/139 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. A autora juntou aos autos os relatórios de pesquisas que resultaram infrutíferas quanto à bens do réu e reiterou o pedido de penhora on line de ativos financeiros (fls. 153/154 e 162/163) e apresentou cálculos referentes ao valor do débito atualizado (fls. 166/184). À fl. 186 restou deferido o pedido da CEF de bloqueio via BACENJUD, de contas e aplicações financeiras em nome do executado. O relatório referente à Ordem Judicial de bloqueio de valores encontra-se anexado às fls. 188/189 dos autos, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 22,87 - vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), se comparado ao valor da dívida. À fl. 192 a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 192, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Libere-se, eletronicamente, a ordem de bloqueio judicial de fls. 187. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007308-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PLINIO ALVES DE MORAES JUNIOR

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Plínio Alves de Moraes Júnior, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizada com a ré. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos, tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 112). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 116/143). À fl. 144 foi determinada a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na seqüência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 158, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010839-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE IDELFONSO NUNES FILHO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de José Idelfonso Nunes Filho, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa

formalizada com a ré. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos, tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 141). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 143/155). À fl. 156 foi determinada a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida (fl. 157), requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fl. 160), sendo que o pedido foi indeferido por este Juízo à fl. 165, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens do executado. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu (fls. 167/168) o bloqueio judicial, através do RENAJUD, de veículos automotores localizados em nome do executado, o que foi deferido por decisão de fl. 169 e efetivado conforme documentos de fls. 170/171. Na seqüência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 180, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Libere-se, eletronicamente, o bloqueio judicial de veículos realizado às fls. 170/171. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000423-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSEANE MARIA BARBOSA RODRIGUES X LUCIENE BARBOSA RODRIGUES X JOSUE CESTARO X EDMA APARECIDA BITHENCOURT CESTARO X PEDRO TEIXEIRA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 73 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000455-70.2005.403.6110 (2005.61.10.000455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANKLIM QUEIROZ FERREIRA X ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF, tendo em vista que a presente ação foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado às fls. 122 verso, arquivando-se os autos. Int.

0000464-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA MASAGLI X GRIMALDO JAIME TEJADA TEJADA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Ana Paula Masagli e Grimaldo Jaime Tejada Tejada, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil formalizada com o réu. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos, tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fls. 113). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 115/118). Às fls. 119 foi determinada a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fls. 118) e apresentou nova memória de cálculo às fls. 111/120, sendo que o pedido de penhora on line foi indeferido por este Juízo às fls. 121, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens do executado. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuasse tais diligências. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou (fls. 124/133) a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 135/138 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto que, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pedido de bloqueio on line de quantia encontrada em nome do executado em instituições financeiras, até o limite do valor do débito. O relatório referente à Ordem Judicial de bloqueio de valores encontra-se anexado às fls. 145/147 dos autos. Às fls. 160 a CEF requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de trazer aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados e, na seqüência, às fls. 162, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Instada a esclarecer seu pedido de desistência a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 164, requer que os valores bloqueados sejam reconhecidos como pagamento parcial do débito, com o competente levantamento em favor da requerente. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Por outro lado, o exequente requer seja reconhecido o bloqueio judicial efetuado às fls. 142 como pagamento parcial do débito. Ante o exposto: I) Tendo em vista a satisfação parcial do crédito, conforme noticiado à fls. 162, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e; II) Considerando o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito remanescente arbitrado em seu favor, conforme requerido às fls. 162, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, no que tange ao valor remanescente, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores bloqueados nestes autos e transferidos para conta à disposição deste Juízo, e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0007555-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANGELA RODRIGUES

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Rosângela Rodrigues, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física formalizada com a ré. Citada, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, a ré não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fl. 50). Às fls. 52/56 foi proferida sentença, acolhendo o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 67/68). À fl. 69 foi determinada a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome da executada (fl. 72), sendo que o pedido foi indeferido por este Juízo à fl. 73, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens da executada. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuassem tais diligências. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou (fls. 79/86) a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão de fl. 91 foi determinado à serventia que aguardasse a atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. À fl. 93 a CEF requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e, na seqüência, à fl. 94, requer a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 94, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Determino o encaminhamento de cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009558-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA LUIZA DE ALMEIDA PASTORELLI

Vistos, etc. Considerando os termos da decisão de fls. 140, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Ciência à CEF das informações de fls. 191, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011702-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO X ALEXANDRE AQUINO RODOLFO X PRISCILA BATISTA DA SILVEIRA RODOLFO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS)

Inicialmente, recebo a reconvenção nesta ação monitória, por curvar-me, embora entenda de modo diverso, à súmula 292 do STJ. A peça processual que o embargante denomina de reconvenção, porém, não veicula pretensão contra a autora, de modo que só pode ser entendida como complemento dos embargos. Assim, recebo a reconvenção como embargos monitórios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904865-93.1998.403.6110 (98.0904865-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Considerando a certidão de fls. 305 que noticia o decurso de prazo para interposição de Embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003296-72.2004.403.6110 (2004.61.10.003296-0) - JOSE PAIM DA ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA

GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 163, tendo em vista a homologação do acordo entre as partes às fls. 183. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0007006-61.2008.403.6110 (2008.61.10.007006-1) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X ISMAR FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI X OSVALDO ANTONIO FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o presente feito cuida de expurgos inflacionários em conta de cadernete de poupança, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores devidos por conta de sua revisão. Assim, reconsidero o despacho de fls. 180, e determino a expedição de novo alvará de levantamento, anotando-se a não incidência do imposto, conforme requerido às fls. 175/176. Comprovada a liquidação do alvará nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral de fls. 304. Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva de testes munhas, a ser realizada neste Juízo, no dia 21/09/2010, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se mandado de intimação para a audiência designada. Int.

0005304-46.2009.403.6110 (2009.61.10.005304-3) - AMADEU BONAMIM FILHO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

0005474-18.2009.403.6110 (2009.61.10.005474-6) - NELSON DE SOUSA ABREU PAULO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235/236: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233.

0005477-70.2009.403.6110 (2009.61.10.005477-1) - DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO - INCAPAZ X LENY FRANCISCA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO E SP276714 - MONICA WELNSKI DA SILVA ROZALEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação de fls. 86/129, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006442-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006442-9) - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 79/83 julgou parcialmente procedente a ação para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 28/10/2009 a 28/02/2010 não há que se falar em determinação ao INSS para nova implantação do benefício em data posterior à cessação determinada na própria sentença. Tendo em vista o reexame necessário interposto às fls. 83, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007191-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007191-4) - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova oral requerida às fls. 165 por ser impertinente. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163. Int.

0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação de fls. 143/153, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao autor dos laudos técnicos apresentados pelo INSS às fls. 153/165, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 24/03/2009 (data da entrada do requerimento), e a consequente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 24/03/2009 (NB 42/146.226.348-5), que foi indeferido em razão da autarquia ré não ter reconhecido os períodos de 10/03/1982 a 21/01/1984 laborado na Viação Paraná e 04/12/1998 a 08/01/2009 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, como atividade especial, embora tenha exercido a atividade de cobrador de ônibus, que é atividade especial por presunção legal e tenha sido exposto a ruído acima de 80 dB . Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Foi deferida a Justiça Gratuita às fls. 67. Foi carreado aos autos laudo técnico às fls. 69/79. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 81/86, argumentando que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial e que a atividade de cobrador exercida pelo autor não se enquadra nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não deve ser considerada como especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 24/03/2009), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos períodos de 04/12/1998 a 08/01/2009. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 e fl. 32 , verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, períodos estes que serão a seguir analisados: a) 10/03/1982 a 21/01/1984 o autor exerceu a função de cobrador de ônibus na empresa Viação Paraná; b) 04/12/1998 a 17/07/2004 o autor exerceu a função de auxiliar de produção na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA e esteve exposto a ruído de 94,00dB; c) 18/07/2004 a 08/01/2009 o autor exerceu a função de auxiliar de produção na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA e esteve exposto a ruído de 85,40dB. No que tange

ao período em que o autor alega ter exercido a função de cobrador de ônibus na Viação Paraná, verifica-se que embora tal atividade conste do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fl.32 e da carteira de trabalho do autor de fl.48, o cadastro CNIS (fl.16 e em anexo) demonstra que no período de 10/03/1982 a 21/01/1984 o autor laborou na empresa R.J. Fadel Agropecuária Ltda não constando vínculo do autor com a empresa Viação Paraná ainda que em outro período. Na análise dos autos, também se verifica que no âmbito administrativo tal período não foi objeto pedido de reconhecimento do tempo de atividade como especial (fls. 37) e não há comprovação nos autos que o autor tenha requerido a regularização do seu cadastro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, nos termos do 2º do artigo 29-A, da Lei nº 8.231/91. Desse modo, tendo em vista a divergência entre a anotação do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS e da carteira de trabalho do autor, deixo de reconhecer o período de 10/03/1982 a 21/01/1984 como de atividade especial. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 04/12/1998 a 08/01/2009, uma vez que no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído de 94,00 dB quando o limite legal era de 90,00dB até 18/11/2003 que, a partir de então, passou a ser de 85,00dB por força do Decreto 4882/2003; e o período de 18/07/2004 a 08/01/2009 em que esteve exposto a ruído acima de 85,40 dB quando o limite legal era de 85,00dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79,**

contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que o período de 04/12/1998 a 08/01/2009 deve ser reconhecido como especial uma vez que, com base no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 94,00 dB no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 quando a legislação vigente na época previa 90dB até 18/11/2003, e que com a edição do decreto 4882/2003, passou a prever o limite de 85dB; e o período de 18/07/2004 a 08/01/2009 em que o autor esteve exposto a ruído no nível de 85,40dB quando o limite legal era de 85dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 45/64), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.30/32) e laudo pericial (fls. 70/79) e CNIS (fl.16 e anexo), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 04/12/1998 a 08/01/2009 laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA. Já o período trabalhado na Viação Paraná no período de 10/03/1982 a 21/01/1984 não deve ser considerado como especial ante a divergência entre os dados constantes do CNIS e demais documentos carreados aos autos. Desse modo, considerando o período de 04/12/1998 a 08/01/2009 em que o autor laborou na Cia. Brasileira de Alumínio, bem como os demais períodos

reconhecidos pela autarquia ré como atividade especial (23/04/1984 a 09/08/1985, 07/08/1986 a 14/05/1993 e 04/06/1993 a 03/12/1998), temos um tempo de serviço de 23 anos 8 meses e 06 dias, até a data da entrada do requerimento (24/03/2009). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo, uma vez que este não preenche a carência exigida no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 04/12/1998 a 08/01/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. De fato, a comprovação das condições de insalubridade nas quais o autor teria trabalhado, depende da apresentação de laudo pericial elaboração pela empresa, bem como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciários, ambos já trazidos aos autos às fls. 231/232 e 243/248. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6) - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que declare a inexistência da obrigação tributária quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada sobre a suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 e dezembro de 1995 e a repetição de indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto de renda retido na fonte. Sustenta a autora, em síntese, que foi funcionário da empresa Banco Nossa Caixa S/A, e que, nessa qualidade, aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido através do Economus Instituto de Seguridade Social. Alega que, optou pelo resgate mensal das suas contribuições, entretanto, o mesmo sofreu a incidência do imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante a vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 22/70. O quadro indicativo de prevenção encontra-se acostado às fls. 71 e as informações processuais, às fls. 74/80 dos autos. Por decisão proferida às fls. 81/85 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela requerida. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 90/100 sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não ser possível concluir a que obrigação tributária a autora se refere, bem como não ser possível saber a que valor já pagos a autora reporta-se, quer seja, os retidos na folha de salário, destinados ao plano de previdência privada ou aos retidos pelo Banco Nossa Caixa, quando do pagamento da aposentadoria complementar. No mérito sustenta a prescrição das parcelas mensais pagas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, posto que pagas há mais de 13 anos; a impossibilidade fática do pedido posto que no período citado (01/01/1989 a 31/12/1995) a autora não recebeu nenhum benefício de aposentaria privada; a natureza da complementação de aposentadoria, posto não ser apenas o resgate daquilo que já foi pago, podendo ser, pois a complementação de aposentadoria não guarda relação de exatidão numérica com os depósitos realizados pelo autor. Ao final requer a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando no momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (ERESP nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão

Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, vale ressaltar que, quanto ao recolhimento de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título se encontra abarcado pela prescrição. Acolho, portanto, a preliminar de prescrição argüida pela ré nos termos acima explicitados, concluindo que a pretensão aduzida pela parte autora não merece acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o (...) reconhecimento das condições especiais (sujeição a agentes nocivos físicos - baixa temperatura) do trabalho executado pelo Autor na empresa Sadia S/A - 15/03/1982 a 30/09/1993 e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, que o réu seja condenado a pagar o benefício ora pleiteado, monetariamente corrigido, desde a data do requerimento administrativo - 03/04/2009 - e acrescido de juros de mora e honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que, tendo trabalhado parte de sua vida produtiva em atividade considerada especial, formulou, em 03/04/2009, pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, seu pedido foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição.Aduz que o INSS computou apenas 31 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, deixando de reconhecer a insalubridade no período em que laborou na empresa Sadia S/A, de 15/03/1982 a 30/09/1993, quando esteve exposto a baixas temperaturas. Afirma que, atribuído o caráter especial ao período de 15/03/1982 a 30/09/1993, em que trabalhou na empresa Sadia S/A, com a devida conversão em período em comum e somando-se aos demais períodos de atividade comum que possui, soma na data da entrada do requerimento - 03/04/2009 - 36 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 92/93.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/101 aduzindo a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 104/105.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 03/04/2009 (data da entrada do requerimento), mediante o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.I) DO TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se

passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem, o autor pretende ver reconhecida como especial parte do período trabalhado na Sadia Comercial Ltda. - 15/03/1982 a 30/09/1993, onde exerceu atividades, segundo alega, sujeito a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostado às fls. 70/72 dos autos, consta que o autor trabalhou na função de encarregado de expedição no período de 15/03/1982 a 30/09/1993, sendo que estava entre as suas atribuições controlar estoque físico (entrada / saída) de mercadorias, disponibilizando informações para a área comercial no âmbito da filial. Consta, ainda, que durante o referido período o autor esteve exposto a agente agressivo físico - frio (-18°C a +10°C), de modo habitual e permanente. Pois bem, no tocante ao agente agressivo frio, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, com temperatura inferior a 12°C caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.2 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.2 do Anexo I de tal Regulamento também previu com insalubre a atividade em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Anote-se, outrossim, que se considera habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha, por exemplo, entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir-se que a atividade seja desempenhada integralmente em temperatura abaixo de 12°C. Desta forma, o período de 15/03/1982 a 30/09/1993 trabalhado na empresa Sadia Comercial Ltda, merece ser reconhecido como especial, uma vez que nesse período o autor esteve exposto ao frio (+10°C a -18°C), considerado como atividade especial, vez que se enquadra no item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através do planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF,**

devido as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS, formulário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre o período de 05/03/1982 e 30/09/1993, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agente agressivo - frio. II) DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 03/04/2009. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (15/03/1982 a 30/09/1993, bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos, verifica-se que o autor possuía na data da entrada do requerimento (DER) 36 anos, 9 meses e 16 dias de atividade (conforme planilha em anexo), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, já que faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade especial pelo autor o período de 15/03/1982 a 30/09/1993 o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado ao tempo de trabalho comum do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo) na data da entrada do requerimento, ou seja, 03/04/2009, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLOS DE MOURA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER - data da entrada do requerimento (03/04/2009), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a produção da prova oral requerida às fls. 165 por ser impertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009553-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009553-0) - HUMIPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.276/288, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010172-67.2009.403.6110 (2009.61.10.010172-4) - EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada sob rito ordinário, proposta por EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) o reflexo dos recolhimentos oriundos da Ação Trabalhista e a consequente correção do benefício previdenciário auxílio doença (31), para que o mesmo seja recalculado e paga a diferença do pagamento a menor, corrigindo-se o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99 (...), bem como (...) o reflexo dos recolhimentos oriundos da Ação Trabalhista e do benefício anterior (auxílio-doença já corrigido) no benefício atual de aposentadoria por invalidez, para que o mesmo seja recalculado e paga a diferença do pagamento a menor, corrigindo-se o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99 (...), condenando o réu no pagamento das diferenças havidas com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social, sendo certo que o benefício de auxílio-doença (NB 127.658.285-1) que recebia desde 13/11/2002 foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 505.798.258-0) em 01/09/2005. Assevera que, após reclamação trabalhista, resolvida por acordo na 2ª Vara do Trabalho de Barueri, foram recolhidas, pelo empregador, as diferenças salariais do período de 11/1997 a 05/2001, cujas guias se encontram nos autos, no entanto, mesmo após o INSS ter recebido as contribuições em atraso, não corrigiu o valor do benefício já recebido, ou seja, auxílio-doença. Refere, ainda, que o réu se equivocou na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (decorrente da transformação do auxílio-doença), uma vez que utilizou a memória de cálculo do benefício auxílio-doença, quando deveria proceder novo cálculo do valor da aposentadoria, com a inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC, dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Requer que, agora, tal revisão seja efetuada com a utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença já corrigidos, ou seja, com a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista. Juntou documentos às fls. 13/77. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 80) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, propugnou pela improcedência do feito alegando, em síntese, que a utilização de salários de contribuição supostamente reconhecidos em sentença da Justiça do Trabalho não merece prosperar, tendo em vista que não se comprovou o trânsito em julgado da decisão e o recolhimento das contribuições previdenciárias afirmando, ainda, que sentença proferida pela Justiça do Trabalho não tem força imperativa em relação ao INSS, terceiro não participante da lide. Por fim, aduz que a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor é a correta. Às fls. 95/124 encontra-se acostado aos autos a cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 127/128. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se deve o réu proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo autor entre 13/11/2002 e 31/08/2005 de modo que se utilize no período base de cálculo os salários-de-contribuição majorados em decorrência de decisão judicial preferida pela Justiça do Trabalho, bem como proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor com a inclusão, no PBC, dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Pois bem, resta devidamente comprovado nos autos, às fls. 26/76, que o autor ingressou com Reclamação Trabalhista, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Geocal Mineração Ltda., obtendo êxito, sendo certo que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da sentença, conforme se denota da certidão de fls. 37. Desta forma, a empregadora do autor foi compelida a pagar as diferenças salariais e suas incidências (fls. 37 e 73/75), tendo o Juízo Trabalhista determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Ademais, o fato do INSS não ter integrado a lide não o exime da responsabilidade de recalculer a renda mensal inicial do segurado, uma vez que o resultado da Reclamação Trabalhista atinge as contribuições previdenciárias. Neste sentido os seguintes julgados: **EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em

sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720340 Processo: 200500142682 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000609760) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO: INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA RMI EM DECORRÊNCIA DE GANHOS HABITUAIS RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. 1. Não constitui condição para ajuizamento da ação, a existência de pedido administrativo prévio, eis que tal exigência infringe o art. 5º, XXXV da CF/88. 2. Integram o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado, sobre os quais incide a contribuição previdenciária, exceto a gratificação natalina. 3. Comprovada a incidência e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores objeto da condenação em reclamação trabalhista, assim majorados os salários-de-contribuição utilizados na determinação do valor dos proventos, impõe-se a revisão da RMI, considerando a majoração, obviamente observando o limite preconizado pelo parágrafo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Apurado o novo valor da Renda Mensal Inicial (RMI), são devidas as diferenças sobre a gratificação natalina. 5. A redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é razoável e atende ao preceito do art. 20, 3º e 4º do CPC e à jurisprudência desta Corte. 6. Apelação não provida. Remessa tida por interposta parcialmente provida (ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000555620 Processo: 199701000555620 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 9/3/2005 Documento: TRF100208293) A sentença trabalhista produz todos os efeitos, inclusive com anotações na CTPS, como de fato ocorreu às fls. 70. Se de um lado, a Autarquia recebe as contribuições previdenciárias, por outro lado deverá considerar tais valores para o cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor. Dessa forma, o INSS deve levar em conta as contribuições previdenciárias em virtude de sentença trabalhista para revisão do benefício de auxílio-doença que o autor recebeu até 31/08/2005, em atendimento, inclusive, ao que vem disposto pelos artigos 28 e artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Quanto ao reajuste do benefício em manutenção do autor, alega o Instituto-réu que a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-doença, é a sistemática da regra do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Vejamos: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100% e efetuar o reajustamento monetário. Por outro lado, o artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Vale ressaltar, de antemão, que a norma acima transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Registre-se que, com a vigência da Lei nº 9.876/1999, o conceito de salário-de-benefício está assim formulado na Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Destaque-se que a aposentadoria por invalidez, neste caso concreto, foi concedida em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o que afasta qualquer alegação de retroação da norma. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A norma supra transcrita confirma que, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício. Assinale-se, nesse sentido, precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.50.006806-7, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008). APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto n.º 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. (Origem: JEF - TNU Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Processo: 200650510023470 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 27/03/2009 - Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 3. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 4. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 5. Incidente conhecido e improvido. (Origem: JEF - TNU Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200651510494973 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 27/03/2009 Documento: - Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) Convém ainda ressaltar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal, salientando-se que os Decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, nem contrariar as leis em função das quais foram expedidos, razão pela qual a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta feita, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença que refletirá no cálculo da aposentadoria por invalidez daí derivada, tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que proceda a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor entre 13/11/2002 e 31/08/2005 (NB 31/127.658.285-1), tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação acima, bem como determinar ao réu que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/505.798.258-0), recebido desde 01/09/2005, computando-se no período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio-doença (de 13/11/2002 a 31/08/2005), na forma do disposto pelo artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. Os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o novo valor apurado e que valor já pago, deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010196-95.2009.403.6110 (2009.61.10.010196-7) - VANDERLEI PEREIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara

Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, venham os autos conclusos.4 - Intimem-se.

0010455-90.2009.403.6110 (2009.61.10.010455-5) - JOAO BATISTA CEZAR GONCALVES(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls.80/105, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010462-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010462-2) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 187/188 e 189/190.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte interessada.Int.

0011686-55.2009.403.6110 (2009.61.10.011686-7) - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON MARCONDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação, qual seja, 31/07/2009 e, no mérito, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, monetariamente corrigidas, custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, ser segurado do Regime Geral da Previdência Social e estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas em virtude de problemas ortopédicos (tendinopatia do ombro direito), razão pela qual esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença que foi indevidamente cessado.Afirma que, apesar da negativa do INSS em proceder ao restabelecimento do benefício, continua incapacitado para o trabalho de forma definitiva sendo certo que, para se manter dignamente, tem sido socorrido por munícipes caridosos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/34.O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou parcialmente deferido às fls. 38/41 apenas no que se refere à realização da prova pericial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49 sustentando, em suma, que o autor não comprovou a sua qualidade de segurado, condição esta indispensável à concessão do benefício pretendido, propugnando, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 52/57 dos autos, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram o autor (fls. 60/62) e o réu (fls. 63).A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 68/93 dos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais. Compulsando os autos, verifica-se que a autora conta, atualmente, com 41 anos de idade e afirma estar acometida de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e auto prover-se. Realizada a primeira perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, especialista em ortopedia, em resposta aos quesitos apresentados tanto por este Juízo, quanto pela parte autora, afirma, às fls. 52/57, que: (...) O periciando apresenta patologia ortopédica crônica e insidiosa (...) O tratamento atual resume-se a tomar medicamentos quando necessário. Devemos lembrar que existem inúmeras opções de tratamentos, além de adequação do ambiente de trabalho (ergonomia), o que contribui muito para a estabilização e melhora do quadro. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para suas atividades habituais. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. O periciando não comprovou incapacidade no momento atual para suas atividades profissionais habituais - Grifo nosso. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologias clínicas, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que a patologia de que o autor é portador é controlada com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução

nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011851-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011851-7) - ANTONIO CAMARGO LEME (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1) - CARLOS SERGIO RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 97/102, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012297-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012297-1) - MARISA KITANO HIROSE (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISA KITANO HIROSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 130233903-3), ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/09/2003 a 17/11/2005, sendo negada a prorrogação do benefício a partir de então, sob a alegação de que a autora teria perdido a condição de segurada na data de 01/01/1995. Sustenta sofrer de colostomia definitiva, motivo pelo qual pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-doença. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/43. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou indeferido por decisão de fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61 asseverando, em suma, que a autora é portadora de doença preexistente à sua filiação ao RGPS e, ainda, a perda da qualidade de segurada da autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/93. Às fls. 95 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, sendo certo que o réu postulou pelo julgamento da lide (fls. 96) e a parte autora pediu a designação de prova médico-pericial, o que foi deferido por decisão de fls. 99/100. O Laudo Pericial encontra-se anexado aos autos às fls. 107/112. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os benefícios pretendidos pela autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Verifica-se no laudo apresentado às fls. 107/112, que o Sr. Perito oficial conclui que as seqüelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Com efeito, as informações do sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicam que a autora contribuiu até a competência de 12/1992, retomando as contribuições em 04/2003. Ora a alegada incapacidade teria ocorrido por conta de cirurgia na data de 30/07/2001 (fls. 14/16). Destarte, na data da ocorrência da incapacidade a autora, pelos documentos anexados aos autos, não mantinha a condição de segurada, a qual manteve apenas até a data de 01/01/1995. De acordo com a legislação previdenciária, a lesão preexistente não confere direito à aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-doença, de tal forma que as contribuições posteriores à data da aquisição da incapacidade não tem o condão de tornar a autora apta ao benefício pleiteado, salvo quando sobrevier agravamento ou progressão dessa doença. E nesse sentido, ao contrário do que tentou fazer crer a parte autora, a assertiva não restou comprovada, uma vez que o I. Perito afirmou que não há elementos que indiquem o agravamento em 2003. E nesta linha de pensamento, constata-se que os problemas de saúde que a autora alega ser portadora em sua exordial são preexistentes a data de sua filiação ao sistema previdenciário, o que veda a concessão do benefício requerido, senão vejamos: O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, prescreve que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Nesse sentido: **Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.**

BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.Data Publicação 13/12/2004 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-42 CA PAR-2 ART-15 INC-2 ART-59 PAR-ÚNICOAcordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTE A FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.Data Publicação 18/06/2004 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-41 PAR-7 ART-42 CA PAR-2 ART-59 PAR-ÚNICO CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 PAR-2 LEG-FED LEI-10352 ANO-2001Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012417-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012417-7) - CESAR NUCCI(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CESAR NUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor pretende a revisão do valor de seu benefício, mediante a confecção de um cálculo com índice criado nos moldes do que reza a Carta Magna de forma a promover um índice de reajustamento de benefício previdenciário condizente com a realidade dos aposentados e pensionistas e garantir o poder de compra do autor, bem como o recebimento dos valores atrasados. Sustenta o autor, em síntese, ser pensionista desde 04/06/1986, sendo que a sua renda mensal inicial foi calculada no importe de CR\$ 6.371,65. Afirma que, hoje, o benefício é de R\$ 2.259,44, sendo que o valor do benefício, a título exemplificativo, se aplicado o índice do IPC3i, descontado o percentual de reajuste em fevereiro de 2009, deveria ser de R\$ 2.423,57. Afirma que, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal, os benefícios devem ser reajustados de modo a preservar o seu valor real. Em sede de antecipação de tutela requereu a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91 e a imediata revisão do valor do benefício com a manutenção do poder de compra. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido consoante decisão de fls. 38/39. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50 asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito sustenta, inicialmente, que se reserva ao Poder Judiciário tão-só o controle de constitucionalidade dos atos normativos que venham a dar eficácia ao mandamento constitucional, não podendo escolher índices de reajustes entre os existentes. Ressaltou que o INPC vigorou de julho de 1991 até o advento da Lei Federal 8542/92 que instituiu o IRSM como fator de reajuste, sendo que, em seguida a Lei Federal nº 8880/94 determinou a conversão, em 01/03/94, dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, que foram corrigidos pelo IPC-r a partir da emissão do Real. Aduz que, em 1996, o reajuste pelo IGPD-i ocorreu em função da MP 1415/96, posteriormente convertida na Lei Federal 9711/98, ou seja, em resumo afirma que para cada ano existe um índice específico, escolhido pelo legislador, a ser aplicado como forma de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo o INSS cumprido os comandos legais. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 53/77 dos autos. Réplica às fls. 80/86. Instadas as partes, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 88) e o autor não se manifestou (fls. 89). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO.

SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto por índice que reflita a sua realidade econômica, sem contudo especificar qual índice pretende seja aplicado para reajustar seu benefício. De todo modo, como afirmou que o índice fictício deveria servir para preservar o valor real de seu benefício, passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Da mesma maneira é que se deve ter que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006, 04/2007, 03/2008 e 02/2009 uma vez que houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do Autor. Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Bem assim, também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conforme afirma o autor. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0012639-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012639-3) - JOSOEL ALVES SENES(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES E SP164011E - SADRAQUE IRINEU PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012894-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012894-8) - MAURO ANTONIO DELANHOLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.74/79, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013140-70.2009.403.6110 (2009.61.10.013140-6) - MELTON ELOINO RODRIGUES(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 30 de agosto de 2010 às 12h:30m para reavaliação do autor. Comunique-se o perito. Intimem-se as partes.

0013349-39.2009.403.6110 (2009.61.10.013349-0) - MILTON JOSE DE CAMARGO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0013389-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013389-0) - AUGUSTO AMARAL SILVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUGUSTO AMARAL SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos. Sustenta o autor, em síntese, que foi servidor do INSS na função de médico, tendo ingressado na carreira através de concurso público. Afirma que ingressou no referido cargo em 01/12/1975 sendo que, até o advento da Lei 8.112/90, foi regido pelo regime celetista e após pelo regime estatutário. Afirma que em 14/05/2003 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no entanto, não foi considerando como especial o período em que trabalhou como médico, não sendo acrescido na contagem de tempo o percentual legal de 40%, apurando-se apenas 31 anos, 3 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram procuração e documentos de fls. 16/106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/123 asseverando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, diante da inexistência de recusa administrativa de revisão do benefício, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, em virtude do valor da causa e a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, o réu arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Por sentença proferida às fls. 199/206 foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor. Às fls. 218/219 o autor interpôs Embargos de Declaração e às fls. 220/232 o réu apresentou recurso de apelação. Por decisão de fls. 279/281 a MM Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Sorocaba acolheu e negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, aplicando-se a multa prevista no artigo 538, único do Código de Processo Civil. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 292/294. Às fls. 313 o autor informa que o réu cumpriu parcialmente a decisão que antecipou a tutela, pagando as diferenças referentes ao período de janeiro a maio de 2008, deixando de efetuar o pagamento, entretanto, do interregno compreendido entre setembro a dezembro de 2007. Às fls. 316/317 a Autarquia informa que não efetuou o pagamento do saldo devedor entre setembro e dezembro de 2007 por questões administrativas e sustenta haver erro material no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Por decisão de fls. 386/388 a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região deu provimento ao recurso do INSS para o fim de anular a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba. Manteve, todavia, a decisão antecipatória proferida no corpo da sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo certo que os autos foram aqui recebidos em 10/11/2009. Por decisão de fls. 428 foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Às fls. 430 o autor informa o cumprimento, por parte do réu, da decisão que antecipou a tutela de mérito. Argumenta, todavia, que o pagamento das competências setembro a dezembro de 2007 foi feito sem qualquer correção, juros e multa. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Note-se, inicialmente, que a preliminar argüida pelo réu concernente à superação do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. **EM PRELIMINAR** A preliminar de falta de interesse de agir por falta de pedido administrativo de revisão não merece acolhida, tendo em vista que quando do pedido da concessão do benefício implicitamente foi solicitada a análise do que se pleiteia nesta ação. Também não comporta

acolhimento a preliminar de inépcia da inicial uma vez que consta do pedido expressamente quais são os períodos controversos a serem discutidos neste feito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 29/11/2001, já que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2006 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuída a este Juízo em virtude do valor da causa, e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Outrossim, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor ver reconhecido como especial período em que trabalhou como médico junto ao INSS, cargo este cuja ocupação se deu através de concurso público, e que foi regido pelo regime celetista de 01/12/1975 a 31/12/1990, quando passou ao regime estatutário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Assim, os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A função desempenhada pelo autor, médico, vem elencada no anexo ao Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo ao Decreto nº 83.080/79 sob o código 2.1.3. (Medicina, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Médicos-Veterinários). Analisando a existência de agentes nocivos, a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Portanto, exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposta a agente nocivo legalmente previsto, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais. Convém ressaltar que o efetivo exercício da atividade restou comprovada nos autos mediante a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 29/70), sendo certo que o autor ingressou nos quadros da Autarquia, por concurso público, para exercer a função de médico. Outrossim, o reconhecimento de tempo especial com

base na função desempenhada é permitido até 05/03/1997, quando a legislação somente passa a permitir o reconhecimento de tempo especial levando em conta o agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Deste modo, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/12/1975 a 31/12/1990, uma vez que devidamente comprovada, tempo este que, somado aos demais períodos trabalhados e já reconhecidos pelo INSS, soma um total de 37 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição, consoante a tabela já anexada ao feito, em fls. 210, por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada e que ora adoto como correta. Por outro lado, a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Destarte, verifica-se que o autor preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que os valores atrasados serão apurados em fase de liquidação de sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais em favor do autor o período trabalhado de 01/12/1975 a 31/12/1990, bem como a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos de atividade do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 37 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço de fls. 210), pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor **AUGUSTO AMARAL SILVEIRA**, a partir de 15/05/2003, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei. Condeno, ainda, o réu ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observados a prescrição quinquenal e o desconto das parcelas mensais já pagas em virtude da concessão administrativa do benefício e da decisão de antecipou o provimento de mérito ao final pretendido nestes autos. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013692-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013692-1) - LUIZ FURLANETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. **LUIZ FURLANETTO** ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 02/07/1989. Requer, ainda, seja o réu condenado a (...) implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando na evolução da renda mensal, o seu recálculo a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo e reajustes mensais, a partir da concessão pelo INPC. Por fim, pede que o réu seja condenado a pagar as diferenças em atraso, monetariamente corrigidas pelo IGP-DI, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios de 1% ao mês, além de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/09/1991 (NB 478854013), sendo que à data do requerimento computou-se 34 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço. Refere que, para a apuração da RMI, o INSS se valeu do PBC - período básico de cálculo correspondente à média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo. Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício em 02/07/1989, quando computava 32 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso, visto que nesta época prevaleciam as regras anteriores à Lei 7.789/89, em especial a Lei 6.950/81, que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, sendo certo que o cálculo realizado em observância à lei vigente à época do requerimento desprezou as contribuições pretéritas efetuadas pelo valor equivalente ao teto de 20 salários-mínimos. Juntou documentos (fls. 11/41). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 59). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 64/74, alegando preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/86. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARES** Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à**

revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício.Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO verifica-se que é pretensão do autor a retroação da DIB - data de início de seu benefício de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. Esclarece o autor que as regras anteriores à Lei 7.789/89, em especial a Lei 6.950/81, autorizavam o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários-mínimos de referência, sendo que a Lei em testilha (7.789/89) limitou o teto a 10 salários-mínimos. Afirma, assim, que por ter direito ao benefício antes da entrada em vigor do normativo legal, visto que já possuía 32 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição em 02/07/1989, faz jus a retroação da DIB para esta data. O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e consequentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 30/09/1991, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado ao argumento de que (...) é obrigação do INSS implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado - fl. 06, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que não há por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

0013752-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013752-4) - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Olívio Zacharias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de

poupança, mediante aplicação do índice integral correspondente a 44,80%(maio/90) e 21,87% (mar/91), sendo os valores apurados atualizados monetariamente, com a incidência dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança (0,5%) ao mês, além dos juros moratórios, da verba de sucumbência e honorários advocatícios.Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/24).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 64/90), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria.Réplica à fl. 94.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia porquanto o próprio autor instruiu os autos com os extratos das cadernetas de poupança que comprovam a existência das contas e dos saldos nos períodos questionados (fls. 16/18).Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais:PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001).CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513). Em resumo, não se tratando aqui do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito.Esclareço, por oportuno, que o extrato juntado às fls. 19, refere-se a valores bloqueados (operação 0643), que foram transferidos ao BACEN e cuja responsabilidade, para eventual correção, é do referido órgão e não da ré. Assim, a despeito da alegação do autor de que, por ser aposentado à época, seu dinheiro não foi bloqueado junto ao B. Central - fl. 02, o extrato de fl. 19 nos traz a informação em sentido contrário, razão pela qual eventual correção de valor ali indicado não seria de responsabilidade da CEF. De todo modo, ao que parece, o valor bloqueado retornou à conta-poupança do autor em 17.04.90. Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Em outro

plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança de titularidade do autor, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial, sem contudo deixar de fazer uma digressão do tema sob análise. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Plano Collor IEM 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo

Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001):(...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Logo, o autor possui direito à aplicação do percentual de 44,80% na sua conta de poupança, relativamente ao mês de abril/90 (creditamento em maio/90), já que o valor permaneceu por força da MP 168/90 sob custódia da CEF, gerando em prol de seu titular direito adquirido de correção monetária pelo IPC.Plano Collor IIO autor postula, também, a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeatur. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO.1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação.2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação.3 - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovada nos autos (nº 013.99002268.6, agência 0342 - fls. 16/18 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), pelo índice de 44,80%;Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014189-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014189-8) - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. APARECIDO SEABRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que mantinha junto à requerida a conta-poupança de nº 99000357-5 e que referida conta não foi devidamente remunerada na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/23. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 42/68, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da

demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal e a prescrição consumista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a prescrição vintenária do Plano Verão. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 74/80. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). **CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO.** A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito, exceto no que se refere aos extratos juntados às fls. 20 e 21, sendo certo que se trata de valores bloqueados (operação 0643) cuja responsabilidade é do BACEN. Deixo de analisar as preliminares relativas a prescrição vintenária do Plano Bresser e prescrição vintenária do Plano Verão por não fazerem parte do pedido. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos existentes na caderneta de poupança de nº 013.99000357-5, referente à correção que abrange os meses de abril e maio de 1990. Inicialmente, a despeito de o pedido não versar acerca do pagamento dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou

LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução: IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO.

LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento líquida tório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) 5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. 6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. 7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI Em relação a março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Quanto ao índice de atualização referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, para os ativos não bloqueados, tal índice é o IPC no percentual no percentual de 7,87%, conforme o teor do voto-vista vencedor acima transcrito no RE 206.048-8, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em 15/08/2001, e cuja Ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na

ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Márcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na contas-poupança nº 013.99000357-5 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de

honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitados. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014195-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014195-3) - VALDEMAR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a presente ação tem como objeto a insurgência contra a metodologia de cálculo do INSS para a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pretendendo que o salário-de-benefício do auxílio-doença seja considerado como de tempo de contribuição para apuração da renda mensal da aposentadoria, entendendo impertinente a produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito, tratando-se de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014197-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014197-7) - TEREZINHA CARDOSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014439-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014439-5) - JOSE CARLOS ISIDORO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O INSS impugna o laudo emitido pela empresa Cia. Brasileira de Alumínio (fls. 82/85) diante da divergência com outro laudo técnico emitido pela mesma empresa e arquivado junto ao INSS (fls. 58/61). Requer, outrossim, seja a empresa instada a esclarecer a divergência e a apresentar o laudo que embasou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Em face da divergência apontada, mostra-se indispensável para a solução da lide o esclarecimento requerido pelo INSS. Em face do exposto, oficie-se à supracitada empresa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as necessárias informações e o laudo técnico que embasou a emissão do formulário PPP. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 377. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a fim de que este juízo possa adequar a pauta para a designação de audiência. Int.

0014719-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014719-0) - ADEMIR DE BARROS(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O INSS impugna o laudo emitido pela empresa Cia. Brasileira de Alumínio (fls. 93/96) diante da divergência com outro laudo técnico emitido pela mesma empresa e arquivado junto ao INSS (fls. 67/89). Requer, outrossim, seja a empresa instada a esclarecer a divergência e a apresentar o laudo que embasou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Em face da divergência apontada, mostra-se indispensável para a solução da lide o esclarecimento requerido pelo INSS. Em face do exposto, oficie-se à supracitada empresa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as necessárias informações e o laudo técnico que embasou a emissão do formulário PPP. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo-se para tanto período de atividade especial (03/12/1998 a 02/03/2009) em que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, bem como a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, correspondentes ao benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado do Regime Geral da Previdência Social e, acreditando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial, formulou pedido administrativo em 01/08/2009 (46/150.718.131-8), no entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de serviço. Refere que esteve exposto a agentes agressivos durante todo o tempo em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no entanto, o INSS reconheceu apenas os períodos de 02/03/1982 a 14/10/1991 e de 16/10/1991 a 02/12/1998, deixando de reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 02/03/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 05/66) atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 69/70. Na mesma decisão determinou-se ao autor que providenciasse a juntada aos autos de laudo técnico pericial, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Às fls. 74/82 o autor colacionou ao feito os laudos técnicos da Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/89, propugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos, bem como sob a alegação de que os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual neutralizam o agente agressivo. Réplica às fls. 120/126. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Verifica-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude de atividade profissional exercida pelo trabalhador, caso em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependa da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desse modo, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada somente é permitido até 05/03/1997, quando a legislação somente passa a permitir o reconhecimento de tempo especial levando em conta o agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposto a agente nocivo legalmente previsto, o segurado faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Tecidas tais considerações, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial durante período em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 03/12/1998 a 02/03/2009 (conforme consta expressamente do pedido de fls. 04), sendo certo que os períodos de 02/03/1982 a 14/10/1991 e de 16/10/1991 a 02/12/1998 já foram assim reconhecidos pelo réu. Dos documentos acostados aos autos, notadamente o PPP de fls. 19/23 e os Laudos Periciais de fls. 75/82, nota-se que, no período em que pretende o reconhecimento judicial, ou seja, 03/12/1998 a 02/03/2009 o autor trabalhou como técnico assistente de produção em três setores distintos, a saber, extrusão-prensas, fundição e fundição-tarugo. Especificamente quanto aos agentes agressivos, pela análise dos mesmos documentos, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB de 03/12/1998 a 02/03/2009. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de a parte autora ter colacionado ao feito os competentes laudos periciais, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem

preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e computando-se os períodos de 02/03/1982 a 14/10/1991 e 16/10/1991 a 02/12/1998 (reconhecidos administrativamente pelo INSS) e 03/12/1998 a 02/03/2009 (ora reconhecidos) como atividade especial, o autor soma na data do requerimento administrativo com 27 anos de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 03/12/1998 a 02/03/2009, que somados ao período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (02/03/1982 a 14/10/1991 e 16/10/1991 a 02/12/1998), atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 27 (vinte e sete) anos, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001408-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001408-8) - IVO BOCCHINI - ESPOLIO X BENEDITO BOCCHINI(SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. IVO BOCCHINI - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que mantinha junto a requerida, agência nº 0328, a conta-poupança identificada sob nº 99001168-0, e que referida conta não foi devidamente remunerada na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 34/60, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, a parte autora deve provar os fatos constitutivos de seu direito, juntando os extratos correspondentes ao período, falta de

interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal, a prescrição consumista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova, a prescrição vintenária do Plano Bresser e do Plano Verão. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 64/66. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a parte autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais:PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001).CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513)CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui - do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito, exceto no que se refere ao extrato juntado às fls. 19, sendo certo que se trata de valores bloqueados (operação 0643) cuja responsabilidade é do BACEN. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas.EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos em cadernetas de poupança nºs 013.99001168-0 referente à correção que abrange os meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Inicialmente, a despeito do pedido não versar acerca da correção monetária que abrange os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei n° 2335/87 e Resolução n° 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução: IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp n° 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO

ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKIEm relação a março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tal índice, em verdade, não é aplicável à correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário em março de 1991, pois desde a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que foi convertida na Lei nº 8.088/1991 (artigo 2º), o índice aplicável era o BTN, sendo modificado para a TR em 01/02/1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991 (artigos 11 e 12), que foi convertida na Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (artigos 12 e 13).Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes arrestos:TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMAS BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289. A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL.1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários.2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos

depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte.3. O STF, no que pertine aos expurgos, decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). Não obstante, tendo sido concedido pelo Tribunal de origem o índice de fev/91, sem impugnação, o princípio da non reformatio in pejus, impede a sua retirada.4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC.6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460361 Processo: 200201088475 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485274)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC. NULIDADE PARCIAL. ULTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS.1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.2. Provimento n. 26/2001, adotado pela r. sentença, já prevê a utilização dos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87 %), não havendo interesse dos autores em recorrer quanto à aplicação desses índices.3. De ofício, declaro a nulidade de parte da sentença, pela utilização, na atualização do débito judicial, de índice não requerido na inicial, por configurar julgamento ultra petita.4. Cabível a aplicação do índice do IPC de maio/90 (7,87%), na atualização do débito judicial.5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.5.Precedentes.6. Nulidade de parte da sentença. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.(Classe: AC - Apelação Cível - 1170416 - nº documento 28/59 - Processo : 2005.61.04.008780-2 - UF: SP - DOC: TRF300116557) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a parte autora tenha apresentado valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99001168-0 no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001409-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001409-0) - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001735-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001735-1) - SOROCABA REFRESCOS S/A (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOROCABA REFRESCOS S/A, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho - SAT com o multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção, bem como a compensação dos valores pagos a maior referente à diferença de contribuição previdenciária, em decorrência da majoração do RAT através da aplicação do FAP, a partir de 01/2010. Sustenta a autora, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei n.º 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, alterado pelo Decreto n.º 6.957/09 e normas administrativas dela decorrentes, e a ilegalidade do novo cálculo da contribuição previdenciária com a inclusão do multiplicador do FAP, visto que o método utilizado na sua apuração, não foi disponibilizado à empresa, ocorrendo erros nas informações que integram a alíquota. Sustentou, ainda, ofensa aos princípios constitucionais tributários; majoração do tributo com efeito punitivo e a falta de transparência nos critérios utilizados para fixação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/1688. Citada, a União apresentou contestação às fls. 1695/1723, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho (atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho) visa ao custeio dos benefícios acidentários e, à luz da sistemática contributiva do sistema previdenciário prestigiada pela Constituição Federal, é correta a imposição de alíquota superior às empresas displicentes nas questões de segurança do trabalho, idéia que possui lastro no art. 194, parágrafo, inciso V, da CF/88, que trata do princípio da equidade no custeio. Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 1784). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confirma-se o art. 194 da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à

assistência social. Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assuntem-se o que diz o artigo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, cômico de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecessem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que: 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis. O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento. Cumpre anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confirma-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Ocorre que, depois disso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, permitiu que aquelas alíquotas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 fossem reduzidas ou majoradas conforme dispusesse o regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em cumprimento à lei, foi editado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que introduziu no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o art. 202-A, prevendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos seguintes: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Em atenção ao 10º o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309. Como se pode ver, o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 permitiu que as alíquotas previstas no art. 22 da lei nº 8.212/91 fossem reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas em até cem por cento, por decreto, ferindo de morte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Lei Maior. Diferentemente

do que ocorreu com a Lei nº 8.212/91, que deixou para o regulamento a complementação dos seus conceitos, a Lei nº 10.666/03 permitiu que o decreto dispusesse sobre majoração de tributo, desobedecendo a Constituição da República, que reserva a matéria à lei. Por elucidativo que é, repete-se trecho do acórdão do e. STF transcrito acima:(...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)Lá, a questão de fundo, conforme entendeu o STF, era de ilegalidade, mas aqui, a questão é de inconstitucionalidade.Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Conclui-se, pois, que a pretensão da autora merece guarida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e, por consequência, a inexistência da relação jurídica tributária provocada, por ela, entre autora e ré, bem como para declarar o direito da autora de compensar os valores que recolheu, a partir de 01/2010, a título de contribuição para o SAT/RAT. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.Esclareço que, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com a aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Esclareço, também, malgrado seja para dizer o óbvio, que deixo declarar ilegalidade dos atos administrativos editados com supedâneo no dispositivo declarado inconstitucional, tendo em vista que o acessório segue, conforme se sabe, a sorte do principal.Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional que expôs a causa em juízo de forma satisfatória, bem como o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º).Custas ex lege.P.R.I.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o ofício de fls. 60/61 referente a implantação do benefício previdenciário.Int.

0001802-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001802-1) - BENEDITO ESMAURI ANDRADE X MERCEDES DE ANDRADE(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. BENEDITO ESMAURI ANDRADE E MERCEDES DE ANDRADE, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduzem, em síntese, que mantinham junto à requerida as contas-poupança de nºs 32.935-3; 143.364-2 e 99.012186-9, e que referidas contas não foram devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/34. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 42/68, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a prescrição vintenária do Plano Verão. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 72/79. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais:PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Eventuais alterações na política econômica,

decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito, exceto no que se refere aos extratos juntados às fls. 26 e 29, sendo certo que se trata de valores bloqueados (operação 0643) cuja responsabilidade é do BACEN. Deixo de analisar as preliminares relativas a prescrição vintenária do Plano Bresser e prescrição vintenária do Plano Verão por não fazerem parte do pedido. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos existentes nas cadernetas de poupança de nºs 013.32.935-3; 013.143.364-2 e 013.99.012186-9, referente à correção que abrange os meses de abril e maio de 1990. Inicialmente, a despeito de o pedido não versar acerca do pagamento dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço

- FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feita em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação:EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subseqüentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento líquida tório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 -

REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKIEm relação a março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro pontos trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Quanto ao índice de atualização referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, para os ativos não bloqueados, tal índice é o IPC no percentual de 7,87%, conforme o teor do voto-vista vencedor acima transcrito no RE 206.048-8, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em 15/08/2001, e cuja Ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos

índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531 - Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a parte autora tenha apresentando valor certo e determinado como sendo o devido pela ré (R\$ 102.604,16 - cento e dois mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos), entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.000329535-3; 013.00143364-2; 013.99012186-9 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002147-31.2010.403.6110 - JOSE FRATINI X PERFETA NELLA BEGOSSI FRATINI (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP258634 - ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 61/117, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social do documento de fls. 63/71. Int.

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003872-55.2010.403.6110 - GILDO COSMO DA SILVA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por GILDO COSMO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. O autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 57, comprovando a titularidade da conta poupança indicada no período em que pretende a correção. A parte requereu que fosse oficiado a CEF para que apresentasse os aludidos extratos, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 59. Na mesma decisão, foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 57, sob pena de extinção do processo.A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 60, vindo os autos conclusos para sentença. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a União nos termos da decisão de fls. 233.Int.

0004512-58.2010.403.6110 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5107/66, 5705/71 e 5958/73, e os reflexos das diferenças dos expurgos inflacionários em dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.O autor forneceu procuração e documentos (fls. 12/30).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 33).A CEF foi regularmente citada (fls. 36) e às fls. 38/47 informa que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01Em contestação posta às fls. 48/78 a ré sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, argúi a falta de interesse de agir nos casos de opção ao regime do FGTS anteriormente à Lei 5.705/71; veicula, ainda, alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Argumenta, por fim, que o ônus da prova é do autor, que não trouxe aos autos documentos hábeis a embasar o pedido. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Argúi ainda a ocorrência de prescrição. Pede, ao final, pela improcedência.O autor apresentou réplica às fls. 84/85 informando que pretende, na presente ação o pagamento dos expurgos inflacionários, da conta do FGTS, pela legislação infraconstitucional que foram corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ - fl. 84. Nada mencionou acerca do pagamento de juros progressivos que, a meu ver, era o pedido principal da peça exordial. Afirmou, ainda, que pugnava pela desistência do acordo realizado junto à ré, visto que o mesmo não teria gerado efeito algum, ao argumento de que não teria sido ele - autor - a pessoa que realizou os saques em sua própria conta vinculada de FGTS, conforme documentos juntados pela CEF.É o relatório.Fundamento e decidido. PreliminaresRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Medida Provisória n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controversa pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a presente ação também tem por objeto o pagamento de juros progressivos.Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.Em outro plano, considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido

neste sentido. Prescrição O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 30 de abril de 2010, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 30 de abril de 1980. Mérito 1) Juros Progressivos. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73 poderia se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar: a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73. Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. No caso dos autos, não é possível a este Juízo verificar a data da opção do autor pelo regime do FGTS, tendo em vista que, a despeito do autor mencionar na inicial que optou pelo regime do FGTS em 01/11/1967, na CTPS juntada aos autos o primeiro vínculo registrado é do ano de 1983. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são indispensáveis ao ajuizamento da demanda, podendo sua falta ser suprida por outras provas, a exemplo da CTPS, no entanto, não há sequer tal prova nos autos a comprovar a titularidade da conta e opção pelo Fundo. Assim, não procede do pedido de incidência dos juros progressivos. 2) Expurgos No caso dos autos, o autor visa à condenação da CEF ao creditamento na sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991. A Caixa Econômica Federal, no entanto, informou que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, consoante cópias dos termos de adesão de fls. 38/47. A Lei complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou o primeiro Termo de Adesão no dia 17 de dezembro de 2001 (fl. 39), ou seja, em data bem anterior ao ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Às fls. 84/85, o autor alega que, malgrado tenha assinado o termo de adesão, pretende dele desistir. Afirma que não fez os saques resultantes do acordo, conforme consta à fl. 47 dos autos, de modo que sua vontade estaria viciada, não tendo ademais se beneficiado do pacto e, finalmente, tendo decorrido oito anos, não se pode falar em ato jurídico perfeito. A questão já foi dirimida pelo e. STF, que editou, inclusive, a súmula vinculante nº 01 sobre o assunto, afirmando que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo

constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Analisando o caso concreto, não verifico a presença de vício de consentimento. Se ao autor não sacou os valores resultantes do acordo, deveria, em ação própria, discutir o caso com a ré. Esse fato, posterior à assinatura do termo de adesão, não vicia o ato anterior. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se solicitação de pagamento por meio de ofício AJG ao Senhor Perito Oficial, conforme determinado às fls. 67/69. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004772-38.2010.403.6110 - JOSE AMARO DE ALENCAR(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de prova, proposta por JOSÉ AMARO DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor caso fique constatado que a incapacidade é temporária ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o caso de constatada a incapacidade laboral definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (DER), com a aplicação de juros e correção monetária oficial (...), além dos honorários advocatícios e custas processuais. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas razão pela qual ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença em 14/01/2009, no entanto, seu pedido foi indeferido. Refere ser portador de neuromielite óptica, doença degenerativa da mesma família de doenças da esclerose múltipla e que necessita submeter-se com urgência a tratamento médico, razão pela qual necessita do benefício da previdência social. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47. Por decisão de fls. 50/51 foi deferido o pedido de antecipação de prova pericial e designada data para a realização de perícia-médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/61 sustentando, preliminarmente, que o pedido do autor não merece prosperar à luz do que dispõe o artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9032/95 e por determinação do disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8213/91. No mérito, assevera a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se anexado às fls. 63/70 dos autos. Laudo pericial acostado às fls. 72/75 dos autos. Em manifestação de fls. 78/80 o autor informa que, de fato, não poderia acumular duas aposentadorias informando que o que pretende, em verdade, é o benefício de auxílio-acidente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que é vedado a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação, nos termos do artigo 264, único, do Código de Processo Civil, razão pela qual não comporta acolhimento a petição de fls. 78/80 uma vez que altera o pedido formulado na petição inicial. EM PRELIMINARO réu sustenta, preliminarmente, que, sendo o autor titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não faz jus a qualquer outro benefício, sequer aqueles decorrentes de invalidez, como os pleiteados na exordial. Nesse sentido, sobre a possibilidade de cumulação de benefícios, o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Feita a digressão legislativa supra, verifica-se desnecessário qualquer argumento adicional acerca da matéria, na medida em que, sendo o autor titular do benefício nº 42/115.629.484-0, com DIB em 22/05/2000, é evidente a impossibilidade da percepção cumulativa com o auxílio-doença ou a com a aposentadoria por invalidez como, aliás, o próprio autor manifesta concordância, razão pela qual comporta acolhida a preliminar aventada pelo réu. Por fim, ainda que não admitida a alteração do pedido feita pela petição de fls. 78/80, anote-se que a acumulação de benefícios previdenciários prevista no 2º do art. 18 e o 2º do art. 86, ambos da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, publicada em 10 de dezembro de 1997, restou impedida, ou seja, existe óbice legal que impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Assim, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que anteriormente era indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba recebida pelo segurado, após essa modificação legislativa passou a ser inacumulável com o benefício de aposentadoria. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR URBANO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde que o evento tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 9.528/97, que proibiu a referida cumulação a partir da sua vigência. (EDcl no REsp 443940/ RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0078005-1 - RELATOR - Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 18/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2005 p. 341 e REsp 209301/ RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0028339-2 - RELATOR - Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2001 - Data da Publicação/Fonte - DJ 05/03/2001 p. 199). 2. Apelação e remessa oficial às

quais se nega provimento.(AMS 200438000038300, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009) Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 133/139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado às fls. 92/93 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005005-35.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FABBRI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por : LUIZ ALBERTO FABBRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a (...) proceder o crédito na conta vinculada de FGTS do autor, nos índices de janeiro de 1.989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. O autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 32, no sentido de apresentar cópias da petição inicial e da sentença referente à ação ordinária nº 0900884-61.1995.403.6110, apontada no quadro indicativo de fls. 30 para verificação de eventual prevenção. Regularmente intimado, conforme certidão de fls. 32, o autor não se manifestou (fls. 33). Às fls. 34 conferiu-se ao autor nova oportunidade de regularizar o feito, no entanto, após nova intimação, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 35, vindo os autos conclusos para sentença. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 605/608: Tendo em vista a contestação da União às fls. 577/599, nada a apreciar quanto à alegação de inversão da ordem lógica do processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que impertinente ao deslindo do feito que cuida de suposta inconstitucionalidade da contribuição devida ao FUNRURAL. Quanto à prova documental, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente os documentos pertinentes. Após, intime-se a União do despacho de fls. 600. Int.

0005632-39.2010.403.6110 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, embora intimada pessoalmente (fls. 100), não cumpriu a r. decisão de fls. 96, deixando de se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certificado à fls. 102. Assim, uma vez que a manifestação da parte configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0005637-61.2010.403.6110 - MARO AGRO PECUARIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. A causa de pedir formulada na inicial não tem correlação com o pedido. O tema atinente à constitucionalidade do 25, caput da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, veiculado pelo autor no pedido, embora semelhante, não decorre das matérias ventiladas na causa de pedir. Explico: No julgamento da ADIn nº 1103-1/DF, em 1996, o STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do art. 25, da Lei nº 8.870/94 e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, declarou que não

subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177.Int.

0005773-58.2010.403.6110 - EDIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação a fls. 86/129, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006583-33.2010.403.6110 - GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência dos documentos apresentados às fls. 203/259.No mesmo prazo, diga a CEF sobre o pedido de fls. 260.Int.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 148/152, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu, bem como dê-se ciência ao autor do parecer do assistente técnico do INSS de fls. 153/156, pelo mesmo prazo.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 34/35 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006824-07.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MAGALHAES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MARIA CRISTINA MAGALHÃES ARAUJO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado sem a aplicação do fator previdenciário.Sustenta a autora, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/08/2001, cadastrado sob nº 120.837.426-2, sendo que a renda mensal do benefício vem sendo paga em valor menor que o devido em razão da utilização do fator previdenciário no cálculo da RMI.Alega, em suma, a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.876/99 uma vez que malfere o preceito contido no artigo 201, 1º da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/51. Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 55/56. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias nº. 0014016-25.2009.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito.NO MÉRITO o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se à aplicação do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A autora almeja a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os cálculos do benefício previdenciário preconizados pela Lei nº 9.876/99.Impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência. V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido somente após a edição da Lei nº 9876/99, a autora completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o fator previdenciário na concessão do benefício em questão. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007626-05.2010.403.6110 - ANTONIO CIPRIANO DAS NEVES FILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTÔNIO CIPRIANO DAS NEVES FILHO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 19/07/2004 (NB 130.539.767-0), época em que contava com 35 anos e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurador, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 51/68. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta

Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/07/2004. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0007976-90.2010.403.6110 - JAIR TEIXEIRA DE CARVALHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

0008148-32.2010.403.6110 - DIVAIR TADEU NICOLUCCI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fundamentos de fatos em que se funda a ação, tendo em vista o pedido reporta-se à renúncia de aposentadoria que teria sido concedida em 12/06/1995 e causa de pedir aponta a data de concessão como de 22/06/1998. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002734-32.2001.403.0399 (2001.03.99.002734-1) - ADRIANA DE CASSIA ESCAGION X ANTONIO BARBOZA DE LIMA X HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA X LAZARA DOMINGUES DE ALMEIDA X MANOEL MAXIMO X MARIA AURIZONE DE LIMA MAIA X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO REGONHA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência aos embargados do documento do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 239/242, após remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011422-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0014569-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0000485-03.2008.403.6110 (2008.61.10.000485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094582-71.1999.403.0399 (1999.03.99.094582-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELIANA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X REGINA CELI PUGLIA MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) RELATÓRIO Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por ELIANA GONÇALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA, NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ, RAQUEL GONÇALVES CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CELI PUGLIA MARTINS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.03.99.094582-5, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 13.240,38 (treze mil, duzentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2007.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto as embargadas, com exceção de Maria Aparecida Cardoso de Oliveira, firmaram acordo, sendo que os valores foram pagos na via administrativa. Acrescentam que a base de cálculo corresponde à uma conta hipotética na medida em que não houve fase de liquidação de sentença. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 51/67), ratificando os cálculos apresentados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.O Senhor Contador ofereceu parecer e cálculos às fls. 75/82.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 2.876,43 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), para março de 2010, o embargado e embargante e manifestaram sua concordância (fls. 86/87 e 90).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.876,43 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), valor este para março de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 77/82.Condeno a embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida

(fls. 77/82) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0000740-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte Mário Schiezari nos termos do despacho de fls. 110. Int.

0003176-87.2008.403.6110 (2008.61.10.003176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Tendo em vista que a impugnação aos cálculos do Sr. Contador se subsume a matéria de direito, qual seja, a aplicação ou não da Lei nº 8.880/94, remetam-se os autos para prolação de sentença. Int.

0004740-04.2008.403.6110 (2008.61.10.004740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-09.2000.403.6110 (2000.61.10.000936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTILIA MARIA DA CONCEICAO PEDROSO(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, não realizou impugnação fundamentada dos cálculos do senhor Contador demonstrando o motivo da discordância dos cálculos, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007900-37.2008.403.6110 (2008.61.10.007900-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP079448 - RONALDO BORGES)
Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009750-29.2008.403.6110 (2008.61.10.009750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO CARMO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003344-55.2009.403.6110 (2009.61.10.003344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003643-32.2009.403.6110 (2009.61.10.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Recebo a apelação de fls. 67/70, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010751-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900444-60.1998.403.6110 (98.0900444-3)) VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA

PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Defiro á parte autora os Benefícios da Justia Gratuita. Recebo a apelação de fls. 61/76, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. .PA 1,10 Após, com ou semestras, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002879-12.2010.403.6110 (2005.61.10.009084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

0002880-94.2010.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Fls. 55: Razão assiste ao INSS. Tendo em vista que a proposta de execução formulada pela autarquia sequer foi homologada, cabível sua retração, a qual já foi formulada nos autos principais. Assim, prossigam os presentes embargos à execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente sua resposta, ocasião em que poderá concordar com os valores apresentados às fls. 33. Após, conclusos.Int.

0005297-20.2010.403.6110 (2002.61.10.004495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) RELATÓRIO Vistos em Inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2002.61.10.004495-3, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 364.027,18 (trezentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e dezoito centavos), para dezembro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 136/156 dos autos do processo de conhecimento, não deduziu os valores já pagos, diante da revisão dos benefícios em novembro de 2007. Recebidos os embargos (fls. 109), os embargados manifestaram-se às fls. 115, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 115, com os valores apresentados pela Autarquia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 364.027,18 (trezentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e dezoito centavos), valor este para dezembro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 55/69. Condeno a embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 63). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 55/59) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0006090-56.2010.403.6110 (96.0901585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

0007614-88.2010.403.6110 (95.0903874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE EDISON GALVAO CESAR(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007802-81.2010.403.6110 (97.0903074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007931-86.2010.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008215-94.2010.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904276-04.1998.403.6110 (98.0904276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista a impugnação aos cálculos de fls. 114/121, especialmente a alegação de não inclusão de todas as guias apresentadas pela autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos.Int.

0007398-45.2001.403.6110 (2001.61.10.007398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 436/440, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001925-44.2002.403.6110 (2002.61.10.001925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0002059-37.2003.403.6110 (2003.61.10.002059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 97.0902682-8, opostos pela UNIÃO em face de MIGUEL TERRA DOMENICI, CORNÉLIO VIEIRA FROTA, MARIA ELENA LEME, JOÃO FRANCISCO DE MORAES.Alega a parte embargante, inicialmente, que se faz necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à exeqüente Maria Elena Leme, que transacionou com a executada administrativamente.Afirma, outrossim, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exeqüente, no valor de R\$ 267.658,29 em março de 2002. Argumenta que o valor correto da execução totaliza apenas R\$ 2.704,92. O embargante apresentou documentos (fls. 06/24).Emenda à inicial às fls. 32/69.Os embargados apresentaram impugnação (fls. 77/79) ressaltando que, ainda que se reconheça a validade do termo de acordo firmado entre a

exequente Maria Elena Leme e a executada, referido acordo quita apenas o débito principal, sendo devidos ainda os valores referentes a honorários advocatícios. Propugna pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 80), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 90/123. Decisão de fl. 127 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devidos a título de honorários advocatícios à autora Maria Elena Leme. Às fls. 130/135 o Contador Judicial complementou os cálculos anteriormente ofertados, sendo que as partes manifestaram expressa concordância com os mesmos (fls. 142 e 143). É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 41.705,16 (quarenta e um mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2009. Do valor supra referido, R\$ 18.548,41 (dezoito mil quinhentos e quarenta e oito reais e quatrocentos e cinquenta e sete centavos) é o total devido ao exequente João Francisco de Moraes, R\$ 16.077,35 (dezesseis mil, setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) é o total devido a Miguel Terra Domenici, R\$ 3.462,57 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) é o valor dos honorários advocatícios e R\$ 86,96 (oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) refere-se à custas em devolução. Apurou, ainda, a contadoria judicial que nada é devido ao exequente Cornélio Vieira Frota. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e que as partes expressamente concordaram com o parecer de fl. 90/92 e 130, consoante petições de fls. 142 e 143, acolho a conta de liquidação de fls. 131/135. Logo, tendo em vista o valor inicialmente executado (R\$ 267.658,29 em março de 2002), o valor apontado como correto pelo embargante (R\$ 2.704,92 em março de 2002) e o montante da condenação de R\$ 41.705,16 (quarenta e um mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2009 restou caracterizada a sucumbência recíproca. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 41.705,16 (quarenta e um mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2009 (fls. 131/135). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 131/135. P.R.I.

0002335-63.2006.403.6110 (2006.61.10.002335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8)) MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 105/110, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012128-26.2006.403.6110 (2006.61.10.012128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Fls. 87/89: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada cumpra o despacho de fls. 86. Int.

0012595-05.2006.403.6110 (2006.61.10.012595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903170-46.1994.403.6110 (94.0903170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLINDA PEROLI DE MORAES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 82/84, trasladem-se cópia de fls. 82/8486, para os autos principais. 3 - Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. 4 - Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012000-98.2009.403.6110 (2009.61.10.012000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)
Vistos e examinados os autos. O autor Alkroma Agropecuária Ltda ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, autarquia federal, visando a abstenção da ré em incluir seu nome em qualquer órgão de proteção ou de restrição ao crédito. A Autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto alegou que em virtude da ação principal visar o cumprimento de obrigação, a ação deve tramitar na Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d do Código de Processo Civil. O excipiente apresentou manifestação às fls. 29/31. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o ato foi praticado por Autarquia Federal não sediada nesta Subseção Judiciária, forçoso é acolher os argumentos da excipiente. Neste sentido tem decido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: s que ela contraiu. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal

onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.nte o foro do lugar onde a obrigação dever ser satisfeita, para a 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isso posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

0007803-66.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-15.2010.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Recebo a presente exceção.Determino a suspensão dos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Manifestem-se sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0004196-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Vistos em decisão. UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de CONSÓRCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO, alegando, em síntese, que a autora atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. A impugnação foi acolhida, conforme decisão de fls. 12/13.Às fls. 14/16, o impugnado apresente embargos de declaração, alegando, em síntese, que não teria sido apreciada questão referente à volatilidade do proveito econômico que se pretende obter por meio da ação declaratória, posto que a majoração do FAP sobre a alíquota do SAT variaria de acordo com a folha de pagamento.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo do embargante é questionar os critérios para utilizados para fixação do valor da causa. Alega omissão, pois não teria apreciada a questão da volatilidade da folha de pagamentos com seu reflexo na variabilidade da alíquota do FAP/SAT.Conforme consta da decisão embargada às fls. 12verso, o valor da causa deve ser aquele correspondente à diferença entre o valor do SAT e aquele que seria devido com a aplicação do FAP. Assim, embora seja flexível o benefício econômico pretendido, a determinação reflete sim uma concreta expectativa no momento do ajuizamento da ação. De tal feita, a decisão respeita o artigo 258 do Código de Processo Civil, ao prever que toda ação tenha um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediato.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada.Publique-se. Intimem-se.

0004197-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-05.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA)

Vistos em decisão. UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, que a autora atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que o valor a ser atribuído deve corresponder á diferença entre o valor pago pela impugnada a título de SAT e o valor estimado a ser recolhido anualmente após o Decreto nº 6.957/2009. Devidamente intimada, a impugnada se manifestou às fls. 07/10, alegando impossibilidade de estimativa dos valores a serem recolhidos a título de Seguro de Acidente do Trabalho-SAT com a majoração do FAP-Fator Acidental de Prevenção, uma vez que não tem parâmetros exatos para saber qual o valor correto que deverá lhe ser restituído. É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial dos autos nº 0002582-05.2010.403.6110, a autora, ora impugnada, requer que seja declarada... a inconstitucionalidade da instituição da alíquota do FAP em relação à Autora, visto que feito por meio de Decreto, forma juridicamente contrária aos Princípios da Publicidade e Legalidade Tributária, além de afronta ao art. 150, I da Constituição da República e de não terem sido demonstrados os cálculos e fórmulas atuariais pelos quais a alíquota foi determinada, com flagrante afronta ainda ao Princípio da Publicidade. (fls. 25). O valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e o entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:249.)Ademais, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, versando acerca de parcelas vencidas e vincendas, abarcará o valor das duas. Declara, ainda, o mesmo artigo, que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, quando a obrigação for por tempo indeterminado. Tratando-se de pedido de declaração da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP como multiplicador da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho-SAT, o valor causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao equivalente a diferença entre o valor do SAT e aquele que seria devido com a aplicação do FAP do mês de janeiro de 2010 multiplicada por doze. (art. 260 do CPC). Deverá, ainda, a parte autora comprovar como se chegou a tal valor mediante planilha aos autos e documentos relativos aos valores pagos a título de SAT. Desse modo, verifica-se que incorreto o valor atribuído à causa pelo impugnado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0004779-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-05.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA)

Vistos em decisão. UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, que a autora atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que o valor a ser atribuído deve corresponder à diferença entre o valor pago pela impugnada a título de SAT e o valor estimado a ser recolhido anualmente após o Decreto nº 6.957/2009, que seria no importe de R\$140.857,30 (cento e quarenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos). Devidamente intimada, a impugnada se manifestou às fls. 08/12, alegando impossibilidade de estimativa dos valores a serem recolhidos a título de Seguro de Acidente do Trabalho-SAT com a majoração do FAP-Fator Acidentário de Prevenção, uma vez que não tem parâmetros exatos para saber o valor correto que deverá lhe ser restituído. Por outro lado, verifica-se que a União apresentou, antes do presente incidente processual, a Impugnação ao Valor da Causa distribuída em 15/04/2010, sob nº 00041973020104036110. Desse modo, entendo que embora ambos os incidentes tenham sido interpostos dentro do prazo legal, houve preclusão temporal da presente impugnação em razão daquela anteriormente ajuizada. Com efeito, a preclusão é fato processual impeditivo o que acarreta a perda da faculdade da parte. Pode decorrer simplesmente do transcurso do prazo legal (preclusão temporal); da incompatibilidade de um ato já praticado e outro que se deseje praticar (preclusão lógica); ou do fato de já ter sido utilizada a faculdade processual, com ou sem proveito para a parte (preclusão consumativa). No caso em tela, verifica-se que ocorreu a preclusão consumativa em razão da interposição da Impugnação ao Valor da Causa distribuída sob nº 00041973020104036110, razão pela qual o presente incidente não deve ser acolhido. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0005227-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Vistos em decisão. UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, alegando, em síntese, que a autora atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. A impugnação foi acolhida, conforme decisão de fls. 09/10. Às fls. 11/13, o impugnado apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que não teria sido apreciada questão referente à volatilidade do proveito econômico que se pretende obter por meio da ação declaratória, posto que a majoração do FAP sobre a alíquota do SAT variaria de acordo com a folha de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo do embargante é questionar os critérios utilizados para fixação do valor da causa. Alega omissão, pois não teria apreciada a questão da volatilidade da folha de pagamentos com seu reflexo na variabilidade da alíquota do FAP/SAT. Conforme consta da decisão embargada às fls. 9 verso, o valor da causa deve ser aquele correspondente à diferença entre o valor do SAT e aquele que seria devido com a aplicação do

FAP. Assim, embora seja flexível o benefício econômico pretendido, a determinação reflete sim uma concreta expectativa no momento do ajuizamento da ação. De tal feita, a decisão respeita o artigo 258 do Código de Processo Civil, ao prever que toda ação tenha um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediato. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. Publique-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0900757-89.1996.403.6110 (96.0900757-0) - SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

- Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS, expeça-se o competente ofício RPV ao E. TRF3, conforme cálculo de fls. 229. Outrossim, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005434-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005434-2) - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM Fl. 175: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 151 e 166, conforme código de fls. 175. Sem prejuízo, comprove a autora o parcelamento mencionado às fls. 154/156. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2)) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 579/580: Nada a apreciar posto que os feitos já estão apensados, sem suspensão da tramitação de ambos. Aguarde-se a contestação do INCRA. Int.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005032-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8)) MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Visto que o bloqueio bancário realizado nos autos da ação cautelar em apenso restou infrutífero, bem como considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos honorários em cobrança e, ainda, que esse procedimento é utilizado pelo Juízo como medida extrema, determino a remessa dos autos ao arquivado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. II) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0) - COMASK IND/ E COM/ LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X FW2 PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MAXCORT CONFECOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

0002671-43.2001.403.6110 (2001.61.10.002671-5) - UFFIZI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004353-33.2001.403.6110 (2001.61.10.004353-1) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos de fls. 347/374. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 320.II) Intimem-se.

0009972-41.2001.403.6110 (2001.61.10.009972-0) - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VALEC MOTORS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 570 : Aguarde-se a conversão em renda, após faça-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional.II) Reconsidero o item II do despacho de fls. 562. Assim, cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. III) Int.

0006571-97.2002.403.6110 (2002.61.10.006571-3) - KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008332-66.2002.403.6110 (2002.61.10.008332-6) - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016541-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016541-2) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004685-19.2009.403.6110 (2009.61.10.004685-3) - IVAN ACQUATI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014703-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014703-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0000131-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000131-8) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001388-67.2010.403.6110 (2010.61.10.001388-6) - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001777-52.2010.403.6110 (2010.61.10.001777-6) - SILVIO WAGNER DOS SANTOS(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens.Intime-se.

0002036-47.2010.403.6110 (2010.61.10.002036-2) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, início litis e inaudita altera pars, impetrado por EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, tendo a Impetrante por escopo proceder a escrituração dos créditos previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, durante o período de 1983 a 1990, utilizando-se das formas previstas nas Instruções Normativas nºs. 21/1997, 73/1997 e 210/2002 e seguintes, com atualização monetária, acrescidos de juros calculados pela SELIC, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995.Sustenta o impetrante, em síntese que possui como objeto social atividade relacionada a exportação e que tinha direito ao incentivo que o governo federal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69.Aduz que segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil tal incentivo foi extinto em 1983 pelo Decreto - lei nº 1.658, deixando, por isso, de usufruir do benefício.Assinala que a discussão sobre a extinção do incentivo fiscal foi pacificada pelo Poder Judiciário somente em agosto de 2009, por força da interpretação dada ao artigo 40, 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, entendendo que o crédito-prêmio do IPI vigorou até 1990 (Recurso Especial nº 561485/RS), razão pela qual possui direito ao crédito-prêmio do IPI no período de 1983 a 1990.Afirma que requereu administrativamente o pagamento de tais créditos através do Pedido de Ressarcimento nº 13876.000783/2009-11, o que foi negado pela autoridade administrativa, ao argumento de que não há na legislação vigente previsão legal para pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI.Assevera que a violação ao direito de ressarcimento do incentivo fiscal teve início com a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos diplomas legais que determinavam a extinção do crédito-prêmio do IPI (artigo 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o inciso I do Decreto-Lei nº 1824/81), que se deu nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623/RS, publicado em 12/04/2002. Assevera, ainda, que o marco inicial do prazo de prescrição para o pedido de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI se deu com a edição da Resolução nº 71/2005 do Senado, que suspendeu a eficácia dos decretos que revogavam o incentivo fiscal, motivo pelo qual o direito pleiteado no presente writ não fora atingido pela prescrição. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A liminar foi indeferida às fls.298/300.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 309/325, alegando que o direito pleiteado pelo impetrante fora atingido pela prescrição. Alega que o pedido administrativo de ressarcimento não foi conhecido em razão do impetrante ter efetuado o pedido em formulário de papel, deixando de utilizar o programa informatizado chamado PER/DCOMP, como determina a Instrução Normativa nº 900/2008, artigo 34, 1º. Aduz impossibilidade de atualização dos valores pleiteados e ao final requer a improcedência da presente ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls.328/331 opinando pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.A autoridade impetrada complementa suas informações às fls. 335/336 alegando que conforme dados extraídos do sítio da Justiça Federal verificou que o impetrante ajuizou Mandado de Segurança, distribuídos sob nº 2003.61.10.00.017911-7 contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo requerendo que este juízo verifique a existência de litispendência entre os feitos.Foi determinada a juntada da cópia da inicial da ação mandamental nº 2003.61.10.00.017911-7 (fl. 359), o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 385/407, alegando, contudo, que na ação mandamental anteriormente ajuizada discutiu créditos do IPI relativos a período posterior a 1990 e nesta ação discuti a escrituração do crédito prêmio do IPI no período de 1983 a 1990. Em síntese, este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Tendo em vista a informação prestada nestes autos às fls. 365/407 verifico que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos nº 2003.61.00.017911-7, que tramitou na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, encontrando-se o feito atualmente no Supremo Tribunal Federal, segundo informações de fls. 409/410, impondo assim, a extinção deste feito.Em uma breve leitura da inicial do processo que a autoridade impetrada aduziu a litispendência em relação a estes, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir divergindo os integrantes do pólo passivo em razão da alteração do domicílio fiscal da impetrante de São Paulo para Salto, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos.Com efeito, na ação mandamental nº 2003.61.00.017911-1 o impetrante requereu a utilização do crédito prêmio do IPI, de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/69, observada a alíquota prevista no artigo 2º, 2º, do mesmo diploma legal e artigo 1º, 4º, do Decreto nº 64.833/69, enquanto que nesta ação requer a escrituração do crédito do IPI previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/69 durante o período de 1983 a 1990, omitindo a questão relativa a alíquota, o que não afasta a litispendência já que a matéria discutida na ação nº 2003.61.00.017911-7 é mais ampla do que a discutida na presente ação. Os pedidos são idênticos uma vez que a escrituração do crédito prêmio do IPI é uma forma de utilização do crédito, sendo certo que na ação mandamental nº 2003.61.00.017911-7 o impetrante não faz qualquer menção quanto ao período em que pleiteia a restituição do IPI, onde se infere que requer a utilização do crédito prêmio em período anterior e posterior

ao ano de 1990. Quanto a identidade de partes, embora na ação mandamental nº 2003.61.00.017911-7 o impetrante tenha ajuizado a ação contra o Delegado da Receita Federal do Estado de São Paulo e nesta tenha ingressado contra o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, ambas são fragmentos da mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União Federal, devendo ser analisado, dentro dessa ótica, a identidade de partes entre as ações. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. I- A razão de ser o instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. II- No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2º Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007. III- In casu, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação as ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROSTMS 200901903760, Relator Felix Fischer, Quinta Turma, dje 05/04/2010). Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002297-12.2010.403.6110 - EVANI FIERI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar manejado por Evani Fieri contra ato supostamente ilegal praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim-SP, consistente em negar benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido pela impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, ter requerido benefício de auxílio doença (NB 538.675.860-4), em 11/12/2009, porém o sistema DATAPREV não reconheceu a qualidade de segurado e indeferiu o referido benefício. Alega que efetuou contribuições sob o código 1473 (referente ao recolhimento de pessoas que possuem baixa renda), no valor de R\$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos), concernentes aos meses de competência de 02/2009 a 10/2009. Afirma que faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 25, inciso I, 59 e 60, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o médico perito da autarquia previdenciária determinou a data do início da incapacidade - DII, como sendo 11/12/2009, e a data da cessão do benefício - DCB no dia 03/06/2010, possuindo, destarte, a qualidade de segurada a partir de junho/2009. Às fls. 29 este juízo indeferiu a liminar requerida, determinando-se a requisição de informações, que foram prestadas às fls. 35/36. Apresentou os documentos constantes dos autos às fls. 37/41. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que indeferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/538.675.860-4 requerido, uma vez que a impetrante não possui a carência de 12 meses para o benefício pleiteado, pois somente constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os recolhimentos efetuados na categoria de facultativo no período de 02/2009 a 07/2009 e de 09/2009 a 10/2009, não constando o recolhimento de 02/2009 a 07/2009 e de 09/2009 a 10/2009. Ressalta ainda, que não consta recolhimento referente à competência 08/2009, embora tenha dois recolhimentos para a competência 07/2009, possivelmente em virtude de erro no pagamento da Guia da Previdência Social - GPS. Sustenta por fim, estar correto o indeferimento do benefício requerido, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, pois não constam no CNIS os vínculos constantes na carteira profissional, tampouco pedido para atualização dos dados existentes no aludido cadastro para inclusão dos vínculos trabalhistas, consoante o disposto no 2º do referido dispositivo legal. Pela decisão proferida às fls. 42/43 foi deferida a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que implantasse o benefício de auxílio-doença requerido pela impetrante, a partir da data do requerimento administrativo, até que fosse proferida sentença nestes autos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. A impetrante manifestou-se nos autos à fl. 53, alegando que a autoridade impetrada não cumpriu integralmente ao determinado na decisão proferida às fls. 42/43. A impetrada informou que o período de 11/12/2009 a 19/04/2010 não foi objeto de pagamento administrativo (fl. 59). O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 63/64, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado pela impetrante, visando à implantação do benefício de auxílio-doença. Os documentos acostados aos autos pela impetrante, notadamente as anotações constantes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/17), comprovam claramente que já foi segurada do INSS. A anotação na carteira de trabalho goza de presunção iuris tantum do seu conteúdo, de modo que, ausente prova em sentido contrário, é ela que deve prevalecer. Por outro lado, os documentos de fls. 18/26 demonstram que a impetrante readquiriu a qualidade de segurada, contribuindo como segurada facultativa no período de 02/2009 a 10/2009, cumprindo, destarte, a carência exigida para o benefício que postula, já que verteu mais de quatro (04) contribuições à Autarquia (artigo 24, parágrafo único, combinado com o artigo 25, inciso I da Lei nº 8213/1991). Anote-se que embora tenha ocorrido um erro no pagamento da Guia da Previdência Social - GPS na competência 08/2009, onde foi computada novamente, por equívoco, como sendo competência 07/2009, verifica-se que na aludida guia há menção correta à competência de

08/2009, sendo o valor devido, recolhido na época certa para tal competência, em 14 de setembro de 2009, consoante guia e comprovante de pagamento acostados aos autos à fl. 24. O fundamento da alegação da impetrante é o documento de fl. 11, em que consta a anotação de que a DII - Data de Início da Incapacidade - teria ocorrido em 11/12/2009, ocasião em que satisfazia todos os requisitos para obtenção do benefício. Analisando as informações prestadas às fls. 35/41, verifica-se que a data de início da incapacidade ocorreu efetivamente em 11/12/2009 e a última contribuição foi vertida em 10/2009, possuindo a Impetrante, portanto, quando ficou incapacitada para suas atividades habituais, a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º da Lei nº 8.212/1991. A atitude da autoridade impetrada desafia a prescrição do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que diz o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pouco importa se a impetrante já estava doente quando ingressou no sistema. Se é segurado, cumpriu a carência e está incapacitado para suas atividades habituais por mais de 15 dias, sendo a incapacidade posterior ao seu ingresso no sistema, o auxílio-doença é devido. O que determina, pois, se o segurado tem ou não direito ao benefício é a data da incapacidade, e não da doença. O parágrafo primeiro do art. 59 da Lei nº 8.213/94, ao estabelecer que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tem o significado de que não será deferido o benefício a quem já estiver incapacitado na data da filiação, já que, não sendo a doença pressuposto para recebimento do benefício, a data em que ela teve início não importa para o fim de satisfação do requisito da incapacidade. Dito de outro modo, constatada a incapacidade, mesmo que por doença anterior, é de se presumir que houve agravamento dela, e não que o segurado estava incapacitado na época da filiação, prova esta, aliás, cuja produção incumbe à autoridade impetrada. Ressalte-se que em direito é a boa e não a má-fé que se presume. Por outro lado, as argumentações esposadas pela impetrante à fl. 55, não merecem acolhida, uma vez que, consoante informação de fl. 61, o benefício previdenciário almejado foi devidamente implantado pela autoridade impetrada, considerando a data de início do benefício (11/12/2009), e a data de início do pagamento (19/04/2010), ocasião em que foi cientificada da determinação constante na decisão proferida às fls. 42/43. Ademais, verifica-se que a impetrante almeja receber as parcelas referentes ao período de 11/12/2009 a 19/04/2010, pleito incompatível com a via eleita pela impetrante. Anote-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de nº 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/540.517.375-0) à impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2009), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-22.2010.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar manejado por José de Almeida contra ato supostamente ilegal praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim-SP, consistente em negar benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido pelo impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 538.731.092-5), em 15/12/2009, porém o INSS indeferiu o referido benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado. Pela decisão proferida às fls. 22/23 foi deferida a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que implantasse o benefício de auxílio-doença requerido pelo impetrante, a partir da data do requerimento administrativo, até que fosse proferida sentença nestes autos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Não foram apresentadas informações. A impetrante manifestou-se nos autos à fl. 30, alegando que a autoridade impetrada não cumpriu integralmente ao determinado na decisão proferida às fls. 22/23, pois apenas implantou o benefício a partir de 29/03/2010, em vez de 15/12/2009. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 38/39 opinou pela denegação da segurança. Em cumprimento ao determinado à fl. 41, a autoridade impetrada informou à fl. 47 que o benefício foi implantado corretamente pela Agência da Previdência Social em Sorocaba, com data de início do benefício (DIB) em 15/12/2009 e data de início do pagamento (DIP) em 29/03/2010. Informou mais, que a diferença ainda não recebida pelo segurado de 15/12/2009 a 28/03/2010 será paga através de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Anexou aos autos (fls. 48/50) cópia do laudo médico pericial do impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à

proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado pelo impetrante, visando à implantação do benefício de auxílio-doença. O impetrante comprova pelos documentos acostados aos autos às fls. 17/18 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais- DATAPREV), que já foi segurado do INSS. O impetrante demonstra documentalmente que obteve perante o Juizado Especial Federal desta subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme cópia de sentença proferida no processo nº 2009.63.15.002072-4 (fls. 12/16), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até 06/06/2009, tendo a sentença que lhe concedeu o benefício transitado em julgado, conforme é possível verificar à fl. 10. Logo, indubitável a qualidade de segurado do impetrante. Às fls. 11, no comunicado da decisão administrativa, consta anotação feita à caneta de que a data de início da incapacidade teria ocorrido em 15.12.2009, enquanto a doença teria começado em 28.02.03. Referida anotação comprova que o impetrante foi submetido a perícia no INSS e seu benefício foi indeferido por conta de a doença ser anterior à data de sua filiação ou retorno ao sistema. À fl. 50 dos autos foi acostado o Laudo Médico elaborado pela perícia do INSS, onde está a constatação de que o impetrante está incapacitado definitivamente para o trabalho desde 15.12.2009. A atitude da autoridade impetrada desafia a prescrição do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que diz o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pouco importa se o impetrante já estava doente quando ingressou nos sistema. Se é segurado, cumpriu a carência e está incapacitado para suas atividades habituais por mais de 15 dias, sendo a incapacidade posterior ao seu ingresso no sistema, o auxílio-doença é devido. O que determina, pois, se o segurado tem ou não direito ao benefício é a data da incapacidade, e não da doença. O parágrafo primeiro do art. 59 da Lei nº 8.213/94, ao estabelecer que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tem o significado de que não será deferido o benefício a quem já estiver incapacitado na data da filiação, já que, não sendo a doença pressuposto para recebimento do benefício, a data em que ela teve início não importa para o fim de satisfação do requisito da incapacidade. Noutro dizer, constatada a incapacidade, mesmo que por doença anterior, é de se presumir que houve agravamento da doença, e não que o segurado estava incapacitado na época da filiação, prova esta, aliás, cuja produção incumbe à autoridade impetrada. Ressalte-se que em direito é a boa e não a má-fé que se presume. Por outro lado, as argumentações esposadas pelo impetrante à fl. 30, não merecem acolhida, uma vez que, consoante informação de fl. 47, o benefício previdenciário almejado foi devidamente implantado pela autoridade impetrada, considerando a data de início do benefício (15/12/2009), e a data de início do pagamento (29/03/2010), ocasião em que foi cientificada da determinação constante na decisão proferida às fls. 22/23. Ademais, verifica-se que o impetrante almeja receber as parcelas referentes ao período de 15/12/2009 a 28/03/2010, pleito incompatível com a via eleita. Anote-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de nº 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/538.731.092-5) ao impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2009), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-34.2010.403.6110 - MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao impetrante da informação contida no ofício transmitido via fax, pela autoridade impetrada, fls. 69. Oportunidade que deverá se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda do ofício original e dos documentos que a autoridade informa estar encaminhando em anexo. Intime-se.

0003243-81.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com as alterações relativas ao reenquadramento dos

graus de risco das atividades econômicas previstas no anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, promovido pelo Decreto n.º 6.957/2009. Requer também a compensação, independentemente da aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e artigo 74 da lei n.º 9.430/96, dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao SAT, corrigidos monetariamente pela SELIC. Alega a impetrante, em síntese, que a partir da publicação do Decreto n.º 6.957/2009, sem quaisquer justificativas, a alíquota da contribuição ao SAT foi triplicada para a atividade econômica por ele exercida; que tal aumento se deu sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular, de forma absolutamente imotivada, incoerente e abusiva, com o manifesto propósito de aumentar a arrecadação, resultando na desvirtuação do tributo e desvio de finalidade. Aduz que o Decreto n.º 6.957/2009 ao regulamentar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do FAP, o fizeram de forma ilegal e abusiva, de modo a violar o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial, da motivação e da publicidade dos atos administrativos. Assim, pleiteia abster-se do recolhimento da contribuição ao SAT com base no Decreto n.º 6.957/09, mantendo-se a exigibilidade da referida contribuição nos moldes anteriores - Decreto n.º 6.042/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/39. A liminar foi indeferida às fls. 65/71, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 82/100). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 104/117, sustentando a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, cobrado com base na Lei n.º 10.666/2003 e Decreto n.º 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto n.º 3.048/99, ao argumento de que tal cobrança acaba por prestigiar o princípio da igualdade e incentivam o empregador a adotar medidas que reduzam os riscos de acidente de trabalho. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 119/120 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT -, instituído pela Lei n.º 10.666/03 e, regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e n.º 1.309./2009, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei n.º 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação. Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória n.º 83/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto n.º 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, inciso V da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen in casu* da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o dispositivo legal acima permite o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na Resolução MPS/CNPS n.º 1.308 de 27 de maio de 2009. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração,

seriam fixados por regulamento..Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:(...) não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita.. No mesmo sentido, caminha os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão.Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis:A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos.Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa.Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos).Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, no presente writ, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I ambos da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções nº.s 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº. 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de

afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº. 1.308 e nº. 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução nº. 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão

entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetrante no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº. 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. (...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (grifos nossos). Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329 de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto nº. 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em uma única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, verifica-se que não há nos autos comprovação de que o impetrante, na qualidade de contribuinte contestou o FAP ou apresentou qualquer recurso para o CRPS, razão pela qual conclui-se, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e nº 1.309./2009 e Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Em face da improcedência da ação, ficam revogados os efeitos da medida liminar concedida às fls. 72/75. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O pedido formulado às fls. 130/136, não traz fatos novos a justificar a reapreciação da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal para manifestação e, em seguida, voltem conclusos para sentença. II) Int.

0003824-96.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a sentença de fls. 232/237 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003825-81.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a sentença de fls. 230/235 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003929-73.2010.403.6110 - SUMAIA ADIB HADDAD CALDEIRA(SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMAIA ADIB HADDAD CALDEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora implante imediatamente sua aposentadoria por invalidez, nº 505.214.999-2, em conformidade com a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Paraíba, em 15/09/2009, acórdão 7842/2009.Sustenta a impetrante, em síntese, que recebia benefício de auxílio-doença. Sob nº 505.214.999-5, com início em 30/03/2004 e que o mesmo foi cessado em 21/10/2008, oportunidade em que apresentou defesa administrativa.Assevera que em razão do indeferimento de sua defesa administrativa, apresentou recurso perante a 21ªJunta de Recursos da Previdência na Paraíba; que em grau de recurso administrativo, em 17/09/2009, foi lhe dado provimento por unanimidade, decidindo pela manutenção do benefício concedido em 30/03/2004 e, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em conformidade com seu pedido. Colacionou cópia impressa via internet, fls. 15/17. Aduz que já se passaram quase sete meses e, ainda, não houve o restabelecimento do seu benefício. Fundamenta que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 30 (trinta) dias, conforme prevê a Lei 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais encontram-se colacionadas às fls. 31/32 e 43 dos autos.A medida liminar restou indeferida às fls. 47/49.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou denegação da segurança às fls. 59-60 .É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter imediatamente implantada sua aposentadoria por invalidez, sob n.º 505.214.999-2, em conformidade com a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Paraíba, em 15/09/2009, acórdão 7842/2009, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que após decisão proferida no Acórdão n.º 7842/2009, exarado pela 21ª Junta de Recursos da Paraíba, o processo tramitou pela Seção de reconhecimento de Direitos em Sorocaba, sendo devolvido à citada Junta de Recursos, onde permanece até o momento. Esclareceu e comprovou por consulta ao Sistema Informatizado de Protocolo, que não recebeu o processo administrativo em questão, para o cumprimento do acórdão citado e que a cópia do Acórdão e formulário de movimentação processual juntados às fls. 33/37, estão disponibilizados para acesso através da página da Previdência Social na rede mundial de computadores.Às fls. 43 dos autos, a autoridade impetrada prestou

novas informações em complemento as já prestadas anteriormente, fls. 31/32, onde aduz que em contato com Seção de Reconhecimento de Direito de Sorocaba a fim de obtermos mais dados quanto ao andamento do processo de benefício sob n.º 505.214.999-5 de Sumaia Haddad Caldeira, pois conforme já informado o processo não havia tramitado por esta agência após a decisão recursal. Foi esclarecido por aquela Seção que foi requerido a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, revisão de ofício da decisão prolatada por aquele órgão no Acórdão n.º 7842/2009, pedido esse amparado pelo artigo 12, inciso VI e artigo 60 da Portaria MPAS n.º 323/2007, cabendo após decisão serem as partes comunicadas. Dos documentos carreados às fls. 44/45, infere-se que em 09/06/2010 houve o indeferimento do pedido de revisão, encontrando-se os autos naquela Seção. Destarte, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos da administrada e, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo extrai-se das informações prestadas às fls. 43, a decisão administrativa que reconheceu o direito da impetrante de ter mantido o benefício previdenciário concedido em 30/03/2004, ainda, não transitou em julgado. Momento o qual, poderá a autoridade dita coatora, após o recebimento em sua agência de trabalho, dar o devido cumprimento no acórdão n.º 7842/2009. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que é o direito de ter o pedido de conclusão da análise do pedido administrativo, invocada pela impetrante, perde espaço diante do princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que a autoridade coatora não havia recebido da Junta de Recursos os autos administrativo para o devido cumprimento legal. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do demandante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0004266-62.2010.403.6110 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 210/211 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II) Indefiro o pleito de audiência, uma vez que o mandado de segurança tem rito específico e célere, não comportando incidentes que lhe retirem a feição de remédio constitucional pronto, rápido e eficaz. Ademais, observa-se que almejada retificação de provável erro cometido na conversão em renda em favor da União, refere-se a outro processo (MS n. 2000.61.10.000290-1). Assim, a Autoridade deverá pleitar a possível solução do problema na via administrativa. III) Intime-se.

0004768-98.2010.403.6110 - C F CONSTRUTORA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por C F CONSTRUTORA LTDA em face do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando seja determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000. Sustenta a impetrante, em síntese, ter aderido ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 9.964/2000, parcelando, assim, tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, em março de 2.010, recebeu uma intimação do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, processo n.º 0168.0034347/2003-05, informando de sua exclusão do referido programa. Aduz que possui um débito com a requerida no valor de R\$ 289.651,23 (duzentos e oitenta e nove reais seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) e mesmo tendo pago mensalmente suas prestações, foi injustamente excluída do Refis. Intimado, o impetrante alterou o valor atribuído à causa para R\$ 289.651,23 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos)- fls. 75/76, recolhendo as custas complementares. A liminar foi indeferida às fls. 78/80. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/92 alegando ilegitimidade passiva ao argumento de que a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é ato privativo do Comitê Gestor instituído pela Lei n.º 9.964/2000. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 98/99, opinando pela denegação da segurança em face da ilegitimidade passiva. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente no alegada exclusão indevida do REFIS por parte da autoridade impetrada, ressentido-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da segurança. Por primeiro, aceito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato impugnado foi materializado na Portaria do Comitê Gestor n.º 1018, de 4 de julho de 2005. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa ROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta

e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ante o exposto e tendo em vista que o ato acoimado de ilegal pela impetrante ocorreu por Portaria expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a pretensão do impetrante não merece guarida ante a fundamentação esposada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0004883-22.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE (SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, para o fim de que a autoridade impetrada proceda o repasse da verba federal referente ao convênio SICONV nº 730164/2009 celebrado entre o Município de Tietê e o Ministério das Cidades. Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2009 formalizou proposta de convênio com o Ministério das Cidades visando o repasse de verbas federais para a realização de obras de infra estrutura e pavimentação asfáltica em bairros do município, sendo que tais recursos são repassados por intermédio da Caixa Econômica Federal. Alega ainda que para receber o repasse do convênio deveria estar regularizada no SIAFI- Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, responsável pelo controle e acompanhamento dos gastos públicos, sendo que a autoridade impetrada deixou de formalizar o convênio e de proceder o repasse da verba empenhada em virtude de apontamento de irregularidade no sistema SIAFI/CAUC. Assevera que regularizou a pendência, óbice da celebração do contrato de repasse, visto que realizou parcelamento da dívida contraída no Convênio 4152/2004 com o Fundo Nacional de Saúde, em 13 de janeiro do corrente ano, regularizando assim a prestação de contas de convênios. Sustenta ainda a necessidade da concessão da liminar ante a urgência na realização de obras no município e a possibilidade de perder a verba federal já aprovada e empenhada. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.41). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/58 alegando, em sede de preliminar, que na qualidade de simples agente operador dos recursos do orçamento geral da União, torna-se necessária a presença da União Federal no pólo passivo. No mérito, alega não existir convênio entre o Município e a União Federal, houve apenas a inserção de uma proposta no sistema de convênios-SINCOV, o qual não chegou a ser formalizada justamente em face da situação irregular do impetrado junto ao Fundo Nacional de Saúde, não havendo valores a serem repassados ao impetrante. Argumenta que as verbas disponibilizadas no orçamento geral da União de 2009 devem ser necessariamente contratadas no mesmo exercício, ou seja, até 31/12/2009, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 6.170/2007, e que a Caixa não poderá mais contratar propostas selecionadas e empenhadas naquele exercício fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 147/150. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 158/160 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO DA PRELIMINAR** Afasto a alegação de necessidade de litisconsórcio da União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, uma vez que a autoridade coatora é a aquela que realizou o ato acoimado de ilegalidade, que no caso em tela, foi o superintendente da Caixa Econômica Federal. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito da presente ação. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o fulcro da lide cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na alegada negativa de repasse da verba federal referente ao convênio SICONV nº 730164/2009, celebrada entre o impetrante e o Ministério das Cidades, ressurte-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da segurança. O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências e recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, estabelece: Art. 1º...1º. Para efeitos deste Decreto, considera-se: I- convênio- acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; II- contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União; (...). Art. 3º. As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênios ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse- SICONV, conforme normas do órgão central do sistema. Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício regular, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente. **Parágrafo único.** O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio. Assim, nos termos do referido decreto, o convênio é um instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União participando de sua celebração órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta e órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a realização de obras e projetos de interesse público havendo mútua cooperação entre os participantes. A Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008 estabelece os seguintes requisitos para a celebração de convênio e contrato de repasse das verbas públicas federais: Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal: (...) VI- as prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, conforme dispõe o art. 84. do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; (...) Art. 25. Sem prejuízo do disposto no artigo 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse: I- cadastro do conveniente ou contratado atualizado no SICONV- Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 17 a 19; II- Plano de Trabalho aprovado; III- licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA; e IV- comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel; (...) Art. 26. A comprovação da regularidade, bem como das condições para a celebração, para os efeitos desta Portaria, será efetuada mediante consulta aos sistemas de informação do Governo Federal ou, na impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação da devida documentação junto ao órgão responsável pela manutenção do respectivo sistema. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que o impetrante cadastrou proposta no sistema SICONV, que recebeu o nº 730164/2009, e foi selecionada e aprovada, conforme se verifica do documento de fls. 22/23 e 25, datado 07/05/2010, gerando o empenho dos valores requeridos para a realização de obras de infra estrutura no município de Tietê (fls. 24). Por outro lado, para que haja a liberação dos valores empenhados se faz necessário que o contratante mantenha as condições previstas nos artigos 24 e 25 da Portaria Interministerial nº 127/2008, qual sejam, a regularidade de sua situação fiscal e prestação de contas dos exercícios anteriores para a percepção os recursos financeiros objeto do contrato, conforme dispõe o artigo 43: Art. 43. Para o recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente ou contratado deverá: I- manter as mesmas condições para celebração de convênios ou contratos de repasse exigidas nos arts. 24 e 25; (...) No caso dos autos, da análise do documento de fls. 19/20, 22/23 e 27, infere-se que na data do início da vigência do contrato de repasse, qual seja, 18/12/2009 o impetrante já havia regularizado a dívida constituída referente ao Convênio nº 4152/2004 por meio de acordo de parcelamento. Entretanto, tendo em vista as informações trazidas pela autoridade impetrada, conclui-se que a dívida relativa ao Convênio nº 4152/2004 não fora o único óbice para a não celebração do contrato de repasse. Com efeito, a autoridade impetrante aduz em suas informações o seguinte: ... foram enviados ofícios relativos à pendência de Regularidade de Prestação de Contas de Convênio, inclusive alertando quanto à necessidade de regularização para futuras contratações. Mesmo assim, não foi possível contratar, em virtude da pendência apresentada no CAUC. A regularização da linha 204, Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (Saúde), perdurou para além do prazo de 31/12/2009, conforme o impetrante mesmo confessa. (fl. 50). No caso vertente, verifica-se que a proposta SICONV 730164/2009 com o Ministério das Cidades foi aprovada com o objetivo de realizar obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica de avenida e rua que interligarão bairros, sendo gerado o empenho nº 2009NE904556, no valor de R\$500.000,00 em 30/12/2009 (fls. 24), sendo realizado parcelamento pelo impetrante, deixando de comprovar, contudo, que se tratava do único óbice o repasse das verbas federais. Pelo contrário, ao que consta dos autos, a impetrante possui pendência no sistema SIAFI/CAUC referente ao convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde (fls. 140) deixando de proceder sua regularização embora tenha sido notificada da pendência (fls. 144/149). Desse modo, a ausência de prestação de contas de convênio, outrora realizado pelo impetrante, constitui empecilho para a realização de nova contratação de convênio com a consequente transferência de recursos para a execução de obras públicas. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do impetrante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0005132-70.2010.403.6110 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de concessão da medida liminar, impetrado por AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em face do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECADACÃO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que o Ministério da Previdência Previdenciária lhe atribuiu FAP 1,4604. No entanto, entende não ser possível verificar se os dados estão corretos, ou seja, se foram apurados e considerados corretamente. Aponta que para fixação baseou-se nas normas contidas no artigo

202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009 do CNPS. Aduz que o Decreto n.º 6.957/2009 e a Resoluções n.ºs 1.1308 e 1.309/2009 do MPS/CNPS, ao regulamentarem a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do FAP, o fizeram de forma ilegal e abusiva, de modo a ofender o princípio da legalidade estrita. Fundamenta que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/53. Emenda à inicial às fls. 61/87. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o dispositivo legal acima permite o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbi: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se

restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses

índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetrante no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo

entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) grifos nossosEntretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em uma única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art.1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por fim, anote-se que o contribuinte/impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social, sendo sua contestação julgada improcedente, mantendo-se o processamento original do FAP 2009 a ela referente (fls. 44/53). Não havendo documentos nos autos a comprovar que a impetrante apresentou qualquer recurso, nos termos da notificação acostada às fls. 43 dos autos.Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0005428-92.2010.403.6110 - GHADIEH & CIA/LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por GHADIEH & CIA LTDA contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias e até o julgamento final deste writ.Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas à seguridade social, na alíquota de 20% incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/165. Emenda à inicial às fls. 170/180.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias gozadas e de um terço constitucional de férias, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social

será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Auxílio-Doença/Acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou

acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. III) Férias Gozadas No que tange ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas: 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). IV) Um terço constitucional sobre as férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a de título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e um terço constitucional de férias, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela

sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Tendo em vista que autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0005569-14.2010.403.6110 - SILVIA REGINA CANUTO MARTINS(SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA REGINA CANUTO MARTINS contra ato do SR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP, consistente em indeferir o pagamento de seguro-desemprego, sob o argumento de que a impetrante é aposentada. Sustenta a impetrante que laborou na empresa CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA, no período de 17/10/2006 a 10/02/2010. Todavia, seu pedido de seguro desemprego restou indeferido pela autoridade administrativa sob o argumento de que a segurada/impetrante é aposentada. Assevera que não é aposentada, recebendo apenas pensão alimentícia NB n.º 133613271-7, no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), no banco Itaú. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/23. Às fls. 26 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O Ministério do Trabalho e Emprego prestou informações, fls. 30, alegando que a impetrante deverá comparecer ao Ministério do Trabalho e Emprego e preencher um recurso, o qual será enviado ao nosso órgão em Brasília, pois este é competente para analisar essa situação... A liminar foi deferida às fls. 32/33. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/44 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao seguro desemprego. Pois bem, a Carta Magna previu como um dos direitos sociais do trabalhador a percepção de seguro desemprego, como se verifica do texto constante do artigo 7º, inciso II, que determina: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...). Com o escopo de minimizar os efeitos do desemprego, foram implantadas políticas públicas reguladas pela lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, onde explicita que a finalidade do seguro desemprego é prover a assistência financeira temporária ao trabalhador e auxiliá-lo na busca e ou preservação do emprego mediante ações de recolocação e qualificação profissional. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece os requisitos para a percepção do seguro-desemprego, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A autoridade impetrada deixou de pagar o seguro desemprego a impetrante ao argumento de esta é aposentada, conforme se verifica do documento de fls. 22. Entretanto, a declaração emitida na Previdência Social, fls. 19 é clara ao observar que a impetrante não recebe aposentadoria, visto constar em seu nome somente uma pensão alimentícia com renda mensal de R\$ 255,00 (50% do salário mínimo). Por sua vez, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 21, verifica-se que a Impetrante exerceu atividade laboral remunerada no período de 17/10/2006 a 10/02/2010, em período anterior há seis meses da data de sua dispensa, por período superior a quinze meses, não recebendo benefício previdenciário de prestação continuada, nem seguro-desemprego e, por estar desempregada, é de se presumir que não possua renda suficiente à sua manutenção ou de sua família. Assim, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego a partir da data do requerimento do benefício, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS determinando-se que se verifique a consistência dos dados constante do CNIS, ou seja, de que a impetrante é titular de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (42/133.613.271-7), em confronto com a informação de fls. 19 dos autos (instrua-se o ofício com cópia de fls. 19) Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005631-54.2010.403.6110 - MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SC028369 - TAINARA SABINO E

SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. II) Intimem-se.

0005685-20.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA - SP contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter medida liminar que lhe garanta o direito de não ser mais compelida a reter e recolher valores correspondentes ao novo FUNRURAL, decorrente da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que desenvolvam atividade rural com o auxílio de empregados fixos.Sustenta a impetrante que a retenção e posterior recolhimento ao erário de parcelas relativas ao denominado novo FUNRURAL é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/809. Emenda a petição inicial às fls. 814 e 818/819.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da liminar.Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.Em primeiro lugar assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais.Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, in verbis:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei)Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%. Com a edição da Lei nº 8.212/91 - em sua redação original - o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos segurados especiais, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física.Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifei)Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01.Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 caput) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados. Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários.Feita a digressão necessária, impende analisar os argumentos expendidos pelo impetrante que dariam azo à pretensão exposta na exordial, visto que questiona a sua condição de substituto tributário com base na fragrante inconstitucionalidade da exação cobrada dos produtores rurais, sendo certo que a questão de legitimidade ativa do impetrante será analisada por ocasião da sentença. Em um primeiro plano, assente-se que a fonte normativa para instituição da exação em discussão pela Lei nº 8.540/92 não é o parágrafo oitavo do artigo 195 da Constituição Federal, visto que tal dispositivo refere-se

exclusivamente aos segurados especiais, categoria de segurado inteiramente diversa dos produtores rurais pessoas físicas que eram, com a edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, segurados equiparados a autônomos e, atualmente, são denominados contribuintes individuais (Lei nº 9.876/99). Na realidade, o fundamento constitucional para instituição da exação é o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, visto que tal dispositivo prevê a cobrança de contribuição social exigível dos empregadores sobre o faturamento. Destarte, deve-se aduzir que a contribuição objeto da controvérsia recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, ou seja, sobre o faturamento dos produtores rurais pessoas físicas, encontrando, pois, suporte normativo no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes mesmo da alteração perpetrada pela emenda constitucional nº 20/98). Note-se que existindo como fundamento de validade da contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição da exação, mormente se consideramos que o Supremo Tribunal Federal no julgamento referente à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro (recursos Extraordinários nºs 138.284 e 146.733) decidiu que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal; só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (conforme dispõe expressamente o artigo 195, parágrafo quarto da Constituição Federal). Tendo como fundamento de exigibilidade o artigo 195, inciso I, não há que se falar na aplicação do artigo 154, inciso I da Constituição Federal, dispositivo este remetido pelo parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal. Em sendo assim, é passível a coexistência entre a cobrança de contribuição social sobre o faturamento/receita e o ICMS, conforme, aliás, ficou decidido implicitamente na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) nº 1, por ocasião da apreciação da constitucionalidade da instituição da COFINS pela Lei Complementar nº 70/91, já que se trata de previsões normativas previstas pelo Poder Constituinte Originário de maneira simultânea, gerando conflito aparente de normas de mesma hierarquia, resolvido pelo princípio da unidade da interpretação da Constituição, com a manutenção de ambas as exações. Ademais, por não estar à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta do produtor rural empregador pessoa física sujeita ao artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal, por não ter natureza jurídica de imposto, não existe a necessidade de que lei complementar defina seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, consoante reiterado posicionamento do Supremo Tribunal Federal aplicável às contribuições sociais. Por fim, considere-se que, ao contrário do que afirma a impetrante, não houve decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em relação à questão, haja vista que no RE nº 363.852-1 ainda não transitou em julgado. Assim, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0005708-63.2010.403.6110 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP, visando à liberação das parcelas referentes ao seu seguro desemprego e, conseqüentemente, o pagamento de tais valores. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 18/03/2010 requereu junto o Ministério do Trabalho e Emprego, o seu seguro desemprego, o qual restou indeferido sob a fundamentação: benefício suspenso devido a recebimento da Previdência Social. Aduz que é beneficiário de auxílio-acidente de trabalho NB 94/110.353.979-2, com data de início em 04.11.1994. No entanto, como o tal benefício é vitalício e tem caráter indenizatório, não devendo prejudicar o recebimento do seguro desemprego. Assevera que até a data do ajuizamento da ação não recebeu a liberação do pagamento referente às parcelas do seguro desemprego, e que não há previsão para tal liberação, diante da greve que em que se encontram os servidores do Ministério do Trabalho e Emprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pelo Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego, as suas informações, a quais foram colacionadas às fls. 29/31 dos autos. A d. Autoridade informa que de acordo com despacho do chefe do Setor do Seguro Desemprego e de consulta ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, DATAMEC, as parcelas do SEGURO DESEMPREGO do IMPETRANTE já estão sendo pagas. Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requer a extinção do feito uma vez que cumprida a obrigação, objeto da presente lide, fls. 33. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Verifica-se, que as parcelas do benefício de seguro desemprego do impetrante começaram a ser pagas no dia 25/06/2009, data posterior ao ajuizamento desta ação e a anterior a notificação da primeira autoridade impetrada. Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela primeira autoridade impetrada e também pelo impetrante, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, ante o início pagamento das parcelas do seguro desemprego almejado, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito,

dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com o início do pagamento das parcelas do seguro desemprego, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que colacione aos autos guia DARF original referente ao recolhimento das custas processuais pagas em 13/08/2010, visto que a carreada às fls. 47 dos autos trata-se de cópia. VI) Oficie-se. Intime-se.

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 50 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por AURORA TERMINAIS SERVIÇOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a não submissão à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03; bem como reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Assevera que a cobrança de tais contribuições é realizada de forma indevida, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na respectiva base de cálculo dos tributos. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/43. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o *fumus boni iuris* em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito). Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida

liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC nº. 18/DF. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que colacione aos autos guia DARF original referente ao recolhimento das custas processuais pagas em 13/08/2010, visto que a carreada às fls. 51 dos autos trata-se de cópia. Intimem-se. Oficie-se.

0006764-34.2010.403.6110 - MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0007150-64.2010.403.6110 - PRISCILLA DA SILVA GOMES X VIVIANE DA SILVA GOMES(SP292031 - GISLENE CANTELLI MELO GRADIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILLA DA SILVA GOMES e VIVIANE DA SILVA GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora localize e conclua a análise do benefício sob n.º 142.361.581-3 - pensão por morte, com a conseqüente implantação. Sustenta as impetrantes, em síntese, que em 04/07/2007, devidamente representadas pela guardiã Valquíria Gomes, requereram o benefício previdenciário de pensão por morte, no entanto, tal pedido restou indeferido em setembro de 2007. Aduz que com a interposição de recurso perante a Junta Previdenciária, o mesmo restou provido por unanimidade em 06/05/2008; o INSS interpôs pedido de revisão, em 02/12/2009, o qual foi indeferido; após interposto recurso, o qual foi contrarrazoado pelas impetrantes. Assevera que já se passaram quase três meses do pedido inicial o processo continua sem conclusão em total desídia da autoridade impetrada. Fundamenta que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 30 (trinta) dias, conforme prevê a Lei 9.784/99. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 8/22. Os autos foram distribuídos inicial perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência às fls. 24/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 34/37 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão das impetrantes, no sentido de ter imediata conclusão de seu procedimento administrativo e, conseqüente implantação benefício sob n.º 142.361.581-3 - pensão por morte, em conformidade com a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos de São Paulo, em 07/04/2008, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais

acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o processo em questão encontra-se em fase recursal, sendo acolhido na 1ª CAJ-Câmara de Julgamento do CRPS em Brasília-DF em 11/06/2010, conforme os documentos anexos: Sistema Informatizado de Protocolo e Comprovante de cadastramento na 1ª CAJ, o segundo extraído no site da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, restando-nos apenas aguardar o retorno do processo para as providências que couber. Assim, dos documentos carreados às fls. 35, infere-se que referido procedimento administrativo foi recebido em 11/06/2010 na 1ª CAJ/CRPS/MPS, onde permanece até o momento. Destarte, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos da administrada e, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo extrai-se das informações prestadas às fls. 34, a decisão administrativa que reconheceu a qualidade de dependentes das impetrantes com relação à seguradora instituidora do benefício previdenciário, em 07/04/2008, ainda, não transitou em julgado. Momento o qual, poderá a autoridade dita coatora, após o recebimento em sua agência de trabalho, dar o devido cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos de São Paulo. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que é o direito de ter o pedido de conclusão da análise do pedido administrativo, invocada pelas impetrantes, perde espaço diante do princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que a autoridade coatora não havia recebido da Junta de Recursos os autos administrativos para o devido cumprimento legal, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelas impetrantes, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0007527-35.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança manejado por ITU COMÉRCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a anulação do despacho decisório proferido no procedimento administrativo n.º 10830.0825/2010-95, que considerou não declarada a compensação do débito tributário da impetrante com obrigações da ELETROBRÁS. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada para que proceda à análise de mérito quanto à homologação da compensação em tela e/ou o seguimento do recurso administrativo perante as instâncias administrativas superiores, reconhecendo a sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, o seu direito à expedição de certidão nos termos dos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos mencionados procedimentos administrativos, a não de aplicação de multa em seu desfavor e da inscrição do seu nome no CADIN. Pleiteia, subsidiariamente, determinação à autoridade no sentido de que efetue o lançamento dos créditos tributários em questão, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta o impetrante, em síntese, que diante de seu crédito adveniente de Empréstimos Compulsórios por meio de Obrigações da Eletrobrás, promoveu o encontro de contas com débitos fiscais, pleiteando, por conseguinte, a homologação da extinção do crédito tributário pelo instituto da compensação. Assevera que a autoridade impetrada ao analisar a decomp 10830.000825/2010-95, a considerou não declarada com fundamento na alínea c do inciso II do 12 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Aduz que segundo o 16 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela MP 449/09, a decisão administrativa, nas hipóteses previstas nos 12 e 13 do artigo 74 da referida Lei, teria caráter definitivo. Assim, o ato de não recebimento de suas manifestações de inconformidade violou, dentre outros, os princípios constitucionais do direito de petição, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da legalidade e da isonomia, os quais obrigam ao recebimento do recurso, com o devido encaminhamento ao Conselho de Contribuintes efetuar a compensação tributária que lhe é assegurada por lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 73/156. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Mandados de Segurança autuados sob n.ºs. 2006.61.10.014077-7, 2007.61.10.003657-7, 2007.61.10.003658-9, 2008.61.01871-3, 2008.61.10.001876-2, 2008.61.10.001877-7, 2009.61.10.009579-7, 2009.61.10.0013170-4, 0003824-96.2010.403.6110 e 0003825-

81.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante formalizou pedido administrativo de compensação, através do processos nº. 10830.000825/2010-95 (fls. 124/156), pleiteando o reconhecimento do direito a efetuar a compensação, mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, com produtos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal pleito indeferido sob a alegação de não se tratar de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74, da lei nº. 9.430/96. Contra os atos decisórios que consideraram como não declaradas os pedidos de compensação nos autos dos processos administrativos acima mencionados, o contribuinte protocolizou as suas manifestações de inconformidade. Pois bem, verifica-se que o impetrante apresentou manifestações de inconformidade nos autos do processo administrativo nº. 10830.000825/2010-95 (em 20/01/2010), sendo cientificada através da comunicação DRF/SOR/SEORT N.º 0303/2010 - DON (fls. 127), que sua manifestação contraria o disposto no artigo 74, 13, da Lei nº. 9.430/96, cientificado, ainda, que a decisão que considera não declarada a compensação, não está compreendida entre aquelas em que seja possível ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade. Ressalte-se que, no que tange aos créditos informados nas Declarações de Compensação, os mesmos advieram dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S. A, conforme se pode aferir da documentação apresentada nos autos. Entretanto, a atual legislação tributária, na forma do art. 74, 12, incisos I e II, alíneas c e e e, 13, da Lei nº. 9.430/96, alterada pela Lei nº. 11.051/2004, veda completamente a compensação de tributos e contribuições com títulos públicos, conforme se preceitua: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (grifos nossos). I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; (grifos nossos). d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (grifos nossos). 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (grifos nossos). Tendo em vista que a Medida Provisória nº. 66 de 29/08/2002 foi convertida na Lei nº. 10.637 de 30/12/2002, dando nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, e não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados, a simples apresentação à Secretaria da Receita Federal das declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTF, pelo contribuinte, atribui, imediatamente, efeito suspensivo a toda e

qualquer cobrança dos eventuais débitos, desde que, obviamente, atendam a legislação tributária em vigor, ou seja, à Lei nº. 9.430/96, especificamente o seu artigo 74, medida que não se aplica à impetrante, em razão da vedação expressa constante no 12, I e II, c e d. Ao efetuar a entrega da declaração de compensação da forma antes explicitada, em total desconformidade com a legislação pátria, existe impedimento legal para que a Secretaria da Receita Federal a receba e extinga os créditos tributários, fato que evidencia que o ato praticado pela autoridade impetrada está sob o manto da legalidade, eis que, obedeceu precisamente à lei tributária, não havendo razão para o inconformismo apresentado pela impetrante. Todos os documentos apresentados pela impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei nº. 9.430/96, eis que a compensação e o pedido de restituição foram realizados com valores advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 (nova redação), configurando dever de o impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13º é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. A respeito vale transcrever parte da ementa proferida pela Egrégia Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível - Processo: 200470000219315 UF: PR., publicada em 06/09/2006, in verbis: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.** 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios. 2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não existem dúvidas de que a compensação apresentada pela impetrante não está albergada pela suspensão de exigibilidade prevista no 11º do artigo 74 da Lei em referência, tendo em vista que a legislação tributária expressamente afasta tal hipótese quando se tratar de não declaração de compensação. Portanto, muito embora tenham sido interpostas manifestações de inconformidade, tais atos não suspendem a exigibilidade do tributo compensado, possibilitam à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos declarados nas compensações e pendentes de pagamento junto à Secretaria da Receita Federal, em obediência a Lei nº. 10.522/2002. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM** pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0007608-81.2010.403.6110 - BIANCA DE OLIVEIRA (SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X DIRETOR DA FACULDADE DE INTEGRACAO TIETE - FIT

I) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. II) Requisite cópia integral do procedimento instaurado. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Sem prejuízo e, no mesmo prazo, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais em Banco incorreto, ou seja, em desconformidade com o previsto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE nº. 64/2005, proceda a impetrante o devido recolhimento das custas de acordo a legislação mencionada. V) Intime-se.

0007621-80.2010.403.6110 - PABLO LUIS DE OLIVEIRA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. II) Solicite-se, via e-mail, o cadastramento do i. Patrono do impetrante perante esta Justiça Federal. III) Emende o impetrante a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, corrigindo o polo passivo consoante decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Grossa. IV) Intime-se.

0007676-31.2010.403.6110 - MARIA VIEIRA SOARES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, colacione o impetrante aos autos declaração de hipossuficiência financeira original, vez que a carreada cópia às fls. 12. os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em

princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0007827-94.2010.403.6110 - MARIA EMILIA - INCAPAZ X LEONOR APARECIDA BELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004630-34.2010.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a requerida a exhibir, em juízo, os extratos da conta poupança sob nº. 60000674-1, agência 0356, referente ao período que compreende os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, como também os meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Alega a requerente, em síntese, que a conta poupança em questão, foi aberta em 04/09/1989 e, portanto, cerca de seis meses antes da implantação do Collor I. Aduz que solicitou a requerida que lhe encaminhasse cópias dos extratos pertinentes à referida conta, no período de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. No entanto, sua tentativa restou infrutífera, seja porque o Banco não enviou os documentos solicitados, seja porque nem sequer se deu ao trabalho de entrar em contato com o cliente para explicar o motivo da recusa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Regularmente citada, a CEF contestou o feito, fls. 22/29, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, visto que basta a requerente solicitar administrativamente os extratos pertinentes; inexistência da posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para sua confecção. No mérito, alegou a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris. A autora apresentou sua réplica, a qual se encontra carreada às fls. 37/42 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que à parte autora poderia requerer administrativamente a confecção dos extratos pertinentes, uma vez que, dos documentos trazidos a exordial, fls. 43, a autora comprova que já requereu o extrato da conta poupança nº. 60000674-1, agência 0356, em 05/03/2010, tendo o banco se comprometido a fornecer os extratos, porém, observa-se que, até o ajuizamento da ação, a autora não obteve os documentos solicitados. Ainda, há o direito de ação por parte da requerente, visto que a prescrição para reclamar os valores expurgados são de vinte anos. Afasto a preliminar da exigüidade prazo para a confecção dos extratos solicitados tendo em vista que a autora protocolizou o pedido junto a CEF, em 05/03/2010, e o ajuizamento da ação ocorreu em 04/05/2010. A preliminar de inexistência da posse do documento se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. NO MÉRITO Da análise dos autos, verifica-se que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120: Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documentos que pertençam à interessada/requerente ou que lhe seja comum. Senão vejamos: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III (...) Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a requerente se insurge contra a não apresentação, pelo banco réu, dos extratos das contas poupança sob nº. 60000674-1 (fls. 43), relativos aos períodos fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, aos quais foram aplicados índices diversos de correção monetária, devido ao surgimento dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Da análise dos autos, verifica-se que a demandante apresentou solicitação administrativamente junto à instituição ré, no tocante à apresentação dos extratos bancários relativos a conta poupança sob nº. 60000674-1 fornecendo o número da agência; porém decorrido 60 dias, não obteve resposta da CEF. Ainda, em sede de contestação, tem-se ao contrário do que pretende fazer valer a parte Requerente, os extratos que o mesmo quer jamais lhe foram negados. Para tê-los, é só se dirigir até a agência da Caixa que deteve a poupança e solicitá-los, mediante o pagamento de uma tarifa por mês solicitado., fls. 23. Portanto, é perfeitamente cabível a exibição de documentos pelo requerido quando este detém o poder de tal documento. Assim, no caso em apreço, é de se determinar que a CEF traga aos autos os extratos requisitados pela parte requerente. Nestes termos, o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE CDC.1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC.2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.3 - Consta em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que presentes os elementos mínimos para a busca dos referidos documentos.4 - Agravo de instrumento provido.. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 310427 Processo: 200703000876943 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300177629 DJF3 DATA:26/08/2008 JUIZ NERY JUNIOR) Desta feita, o fornecimento dos documentos bancários devem ser proporcionados independentemente de pagamento de taxa, pois cabe exclusivamente à instituição financeira, detentora dos referidos extratos, entregá-los aos seus clientes. Portanto, conclui-se que a presente demanda merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exhiba os extratos bancários e a documentação relativa à conta poupança sob nº. 60000674-1, Agência 0356, relativos aos períodos compreendidos de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990 e; janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese-se.

0006299-25.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006300-10.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 19/20, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a r. sentença proferida restou omissa quanto à explanação contida na pela inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 27. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo entendeu que com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, ao 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Não havendo assim, razão para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária a ser ajuizada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a

decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegação de omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 19/20 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006628-37.2010.403.6110 - MARLI FERREIRA DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 57/58, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a r. sentença proferida restou omissa quanto à explanação contida na pela inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 64. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão o Juízo entendeu que com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, ao 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Não havendo assim, razão para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária a ser ajuizada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegação de omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 57/58 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

I) Recebo o recurso de apelação da União (fls. 361/366), nos efeitos legais. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Desapensem-se este autos da execução fiscal sob n.º 2003.61.10.000195-8. Após, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais IV Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0905164-41.1996.403.6110 (96.0905164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905091-69.1996.403.6110 (96.0905091-3)) VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente presente medida cautelar, em razão da ausência de condenação em honorários e não manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se estes autos os ao arquivo com baixa findo, desapensando-o da ação ordinária sob n.º 0905091-69.1996.403.6110.Intimem-se.

0001629-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001629-8) - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 293 : Oficie-se a CEF para que promova a conversão do valor bloqueado nestes autos (fls. 276), mediante guia DARF com código de receita 2864, em renda em favor da União, devendo, após, juntar a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, conforme já requerido às fls. 279/280 e 293.

0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)) COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação. IV) Intimem-se.

0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8) - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Visto que o bloqueio bancário restou infrutífero, bem como considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos honorários em cobrança e, ainda, que esse procedimento é utilizado pelo Juízo como medida extrema, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. II) Intime-se.

0005222-78.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência a requerente dos extratos acostados às fls. 55/62, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905091-69.1996.403.6110 (96.0905091-3) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 264/265, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

Expediente Nº 1411

MONITORIA

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS X JOAO ALFREDO MARQUES

Recolha a CEF as guias referentes às taxas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas a serem recolhidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1) - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 05 de outubro de 2010, às 15h:30m. Int.

0013223-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013223-0) - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 16:00h, para o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0) - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração original nos autos, tendo em vista que a de fls. 11 é mera cópia da utilizada perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, visando o aproveitamento dos benefícios da Lei n.º 11.941/09 para pagamento à vista dos valores cobrados e referentes à C.D.A. n.º 80609000568-67, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Distribuída a ação à 2ª Vara Federal de Sorocaba, aquele Juízo entendeu pela sua incompetência, determinando a redistribuição a esta 3ª Vara. Por meio da decisão de fls. 54/55 foi suscitado o competente conflito negativo de competência, por ofício, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 57/58, requer a autora seja apreciado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, cabe ao relator do conflito de competência designar um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Assim, deverá a autora requerer a indicação do Juízo provisório na instância adequada. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 49/51, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, regularizando o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo desta ação, que visa a condenação da União em conceder benefício de aposentadoria por morte ao autor. Int.

0007809-73.2010.403.6110 - MILTON JOSE BUENO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILTON JOSE BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2009, NB 42/151.820.802-6, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e de período de trabalho rural. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 39 (trinta e nove) anos e 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) Empresa Jaraguá S/A, no período de 16/07/1990 a 01/01/1991 e de 26/11/1991 a 23/11/1994, na função de soldador, cadastrado no CNIS (fls. 42) e formulário de Informações sobre Atividades Biológicas, assinado por encarregado de departamento de pessoal; b) Visagis S/A - Indústrias Alimentícias, no período de 01/06/1995 a

14/04/2000, na função de caldeireiro, requerendo o reconhecimento de atividade especial até 28/05/1998, apresentado formulário de informações sobre atividade especial às fls. 52 e laudo individual às fls. 53/59.c) período de 01/09/2004 a 30/11/2004, em percebeu auxílio-doença, e não computado pelo INSS;d) Fábrica de Aço Paulista S/A, no período de 04/06/1979 a 18/04/1983 e de 14 de maio de 1984 a 10/07/1987, como de atividade especial nos períodos de 04/06/1979 a 01/01/1980, de 01/03/1980 a 18/04/1983 e 14/05/1984 a 10/07/1987, já reconhecidos pelo INSS, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 78;e) Bauma Equipamentos Industriais Ltda, no período de 21/09/1983 a 07/02/1984, como de atividade comum, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 78;f) Fábrica de Aço Paulista S/A, no período de 14 de maio de 1984 a 10/07/1987, como de atividade comum, conforme anotações de carteira de trabalho de fls. 79 e 93;g) Montaza Montagens S/C Ltda, no período de 01/10/1987 a 11/01/1988, como de atividade comum, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 79;h) Siderúrgica N. S. Aparecida S/A, no período de 09/05/1988 a 02/05/1990, como de atividade comum e;i) Handicraft Serviços Temporários, no período de 13/12/1994 a 31/05/1995, conforme anotação do CNIS de fls. 42, como de atividade comum;j) benefícios previdenciários, nos períodos de 23/01/1997 a 23/06/1997 e de 03/05/2000 a 22/02/2004;k) Líder Serviços Industriais Ltda EPP, no período de 26/12/2005 a 16/01/2007;l) Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba - EPP, de 18/06/2007 a 07/08/2007;m) Viclauzer Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda - EPP, de 01/02/2008 a 02/06/2009.Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Os períodos de de 16/07/1990 a 01/01/1991 e de 26/11/1991 a 23/11/1994 e de 01/06/1995 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente nas empresas Jaraguá S/A e Visagis S/A, devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que as atividades de soldador e caldeireiro estão relacionadas no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e as atividades desempenhadas estão comprovadas por meio dos documentos de fls. 51 e 52/59.Com relação aos demais períodos trabalhados, observa-se às fls. 99, que o INSS já havia considerado como tempo de atividade especial o período trabalhado na empresa Svedala, de 04/06/79 a 01/01/1980 e de 01/03/1980 a 18/04/1983 e 14/05/1984 a 10/07/1987 (ref. a Fábrica de Aço Paulista), os quais também deve ser considerados como de atividade especial, diante dos documento DSS - 8030 de fls. 45/47, devidamente assinado por técnico de segurança do trabalho, atestando o autor estar sujeito a nível de ruído superior a 90 dB, além do enquadramento da categoria profissional de soldador. O mesmo vale para o período de 09/05/1988 a 02/05/1990 trabalhado na empresa Aços Vilares (referente à Siderúrgica N. S. Aparecida S/A) diante do enquadramento da atividade do autor no item 2.5.1 do anexo do Decreto supracitado.Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal.Assim, considerando as demais anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 35 anos, 06 meses e 28 dias da contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 35 anos e 06 meses e 28 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Milton José Bueno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0012054-64.2009.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 102/103), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0007929-19.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, conforme guia acostada aos autos à fl. 29 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 233 do Provimento COGE 64/2005, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a autora no mesmo prazo acima assinalado, o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, e nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos n.º 0003337-29.2010.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 1088. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007930-04.2010.403.6110 - NELSON SCHREINER X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, conforme guia acostada aos

autos à fl. 29 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a autora no mesmo prazo acima assinalado, o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO POMPILIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de uma série de males ortopédicos descritos às fls. 06, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/01/2003 a 18/09/2005 e de 05/12/2005 a 01/08/2008, tendo sido indeferido pedido de nova concessão formulado em 31/05/2010. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 30/32. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 22 de setembro de 2010 às 8:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba, cópia do procedimento administrativo noticiado 20. Intimem-se.

0008307-72.2010.403.6110 - LAERTE MOJA(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de revisão de saldo de conta do FGTS proposta por LAERTE MOJA em face da CEF. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é um pedido de revisão de conta do FGTS, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

0008379-59.2010.403.6110 - REGINA FATIMA MARTHE GOMES X BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X REGINA FATIMA MARTHE GOMES (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP143025 - EMERSON PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0007977-75.2010.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 48. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008383-96.2010.403.6110 - ADEMIR DE ALCANTARA PERPETUO (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO ADEMIR DE ALCANTARA PERPETUO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 05/11/1997 (NB 108.222.424-0), época em que contava com 32 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/44. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 45. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/11/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime

como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizando o pólo passivo da ação, posto que o Delegado da Receita Federal não possui legitimidade passiva para figurar como parte. Int.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizando o pólo passivo da ação, posto que o Delegado da Receita Federal não possui legitimidade passiva para figurar como parte. Int.

CARTA PRECATORIA

0007506-59.2010.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X PEDRO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 16h:00, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 1412

ACAO PENAL

0903726-09.1998.403.6110 (98.0903726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X MARILDA DIAS DE PAULA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X IVO ANTONIO PINHEIRO(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Fl. 389: Vista à parte acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0905038-20.1998.403.6110 (98.0905038-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

O pedido formulado às fls. 698/699 é reprodução do pleito requerido às fls. 625/626, que restou analisado às fls. 627. Em face da decisão de fls. 627, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso cabível à espécie. Dessa forma, a pretensão formulada encontra-se acobertada pela preclusão. Dê-se ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DACION ROMAO PEREIRA(SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a juntada de novos documentos pela defesa da acusada Maria de Fátima Bresciani Borgner às fls. 651/657, juntada esta que ora defiro, bem como o pedido para que tais documentos sejam utilizados como prova emprestada nestes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas dos co-réus para que se manifestem e/ou re-ratifiquem as Alegações Finais já apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(SP259011 - ALDO

THIAGO FILIPINI) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Tópico final do termo de Audiência realizada em 17 de agosto de 2010, às 14 horas e 30 minutos: 1-) Intime-se a defesa da corre Vera Lucia Siqueira nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Após, abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, aos defensores dos réus.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com cópia da petição de fls. 485/486, para fins de oitiva da testemunha de defesa Marcilio Mendes Bezerra. Outrossim, faculto à defesa dos réus a possibilidade de substituir a oitiva da testemunha supra arrolada por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos. Com seu retorno e, sendo negativa, abra-se nova vista à defesa. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 464. Intime-se.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Fl. 325: Ciência às partes acerca da audiência designada pela 10ª Vara Federal do Distrito Federal (dia 28/09/2010 às 15h30min). No mais, encaminhem-se ao Juízo deprecado, cópia de fls. 138/139, 244/249, 307/309 e 320/322. Intime-se.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Trata-se de Ação Penal em face de VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS, para apuração de ilícito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal. Alega a ré (fls. 109/117), em síntese, que é proprietária da empresa Vera Lúcia Monteiro Ferreira ME, e, sendo analfabeta, não teria agido com dolo nem culpa. Alega ainda que o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e que estava autorizada e licenciada pelos órgãos competentes. Arrola 02 testemunhas, que também foram arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Outrossim, extrai-se da Licença de Instalação e da Licença Prévia, expedidas em 03/06/2004 pela CETESB (fls. 125/126 e 127/128), que a denunciada não poderia iniciar a operação do empreendimento, sem que a respectiva Licença de Operação seja concedida pela CETESB, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação. Ademais, a Licença de Operação de fls. 123/124 foi expedida em 24/05/2005, com validade até 24/11/2005, anterior aos fatos. Outrossim, a portaria de outorga de concessão de fls. 119 data de 01/11/2006, bem como a Licença de Operação de fls. 121/122 foi expedida em 01/09/2008, ou seja, posteriormente aos fatos. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de notificação e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, que também foram arroladas pela defesa da ré. Expeça-se com prazo de 60 dias para seu cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído da acusada de que deverá acompanhar no Juízo deprecado o trâmite da Carta Precatória expedida. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 347verso, com relação ao correu PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA. Providencie a defesa do réu Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marisa Rodrigues da Silva Oliveira, conforme requerida pela defesa do réu a fls. 751. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 727. Intime-se.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Considerando que do termo de audiência de fl. 173 extrai-se que a corré Marilene Leite da Silva compareceu acompanhada de defensor constituído (Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP nº 144.409), providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-54.2006.403.6120 (2006.61.20.005651-0) - MARCOS ANTONIO THEODORO(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000737-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000737-0) - FATIMA CRISTINA LAMANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 48/63.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001316-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001316-2) - IVANI DE SOUZA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 110/124.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002616-52.2007.403.6120 (2007.61.20.002616-8) - RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/76.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002999-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002999-6) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003370-91.2007.403.6120 (2007.61.20.003370-7) - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/100.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0005395-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005395-0) - ELIZETE TRINDADE DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/105.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005419-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005419-0) - DONIZETI ANTONIO SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006192-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006192-2) - ROSIMEIRE VALERIA VILLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 117/120.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006356-18.2007.403.6120 (2007.61.20.006356-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/55.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006606-51.2007.403.6120 (2007.61.20.006606-3) - ALICE PARILA SCALCONE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/114.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006975-45.2007.403.6120 (2007.61.20.006975-1) - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/85.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4) - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/74.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008039-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008039-4) - LUZIA DO CARMO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/62.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008110-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008110-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/77.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009094-76.2007.403.6120 (2007.61.20.009094-6) - ROSA ORLANDO VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 102.Int.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 78: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 75.Int.

0001539-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001539-4) - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico doàs fls. 69/76..PA 1,10 Manifestem-se as partes no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002068-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002068-7) - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 167/172. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4) - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 110/112. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003393-03.2008.403.6120 (2008.61.20.003393-1) - APARECIDA DO CARMO HELT DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003471-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003471-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 178/181. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003799-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003799-7) - MARIA CLEIDE DE MORAES RAYMUNDO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004368-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004368-7) - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 176/181. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004372-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004372-9) - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 131/134. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005511-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005511-2) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006007-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006007-7) - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/89. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006876-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006876-3) - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 152/165. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 228/236. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 193, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int.

0007707-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007707-7) - SILMARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719

- ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/68. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0007966-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007966-9) - JAYME LUIZ DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0008074-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008074-0) - IVANILDE FACHINETI RONCALIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0008220-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008220-6) - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 43/59. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0008268-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008268-1) - EDILSON PEDRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 105/121. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0008878-81.2008.403.6120 (2008.61.20.008878-6) - MARIA DO CARMO BORGES DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/79. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0009098-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009098-7) - CICERO LOURENCO DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0010917-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010917-0) - ROSELENA DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO

MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 81: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 79. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000792-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000792-4) - CASTURINA DE PONTOS FRANCA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 83/95. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora conforme petição de fls. 74/75. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000939-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000939-8) - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 135/140. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 45/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001395-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001395-0) - VERA LUCIA TELLAROLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0001606-02.2009.403.6120 (2009.61.20.001606-8) - ZILDA BADELATO DE MELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002104-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002104-0) - ONOFRE INACIO BARBOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/98. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002180-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002180-5) - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003074-98.2009.403.6120 (2009.61.20.003074-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBON(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/82.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 323.Int. Cumpra-se.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 744/754 (UNIÃO FEDERAL).Int.

0000896-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000896-7) - ISRAEL BORGES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-70.2010.403.6120 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-10.2004.403.6120 (2004.61.20.007010-7) - CINIRA PIRES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/128 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003392-86.2006.403.6120 (2006.61.20.003392-2) - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005796-13.2006.403.6120 (2006.61.20.005796-3) - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/125 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001868-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001868-8) - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/128 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/112 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005543-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005543-0) - NEREIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006417-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006417-0) - SEVERINA MARIA COUTINHO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007779-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007779-6) - JOSE APARECIDO FRANCISCO DAS NEVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007850-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007850-8) - SIDINEY BATISTA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 201/203, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 198, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000556-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000556-0) - ADENIR MARIA LAUBE PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000946-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000946-1) - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/117 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001063-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001063-3) - ROMILDA VENANCIO ANDRADE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/124 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002189-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002189-8) - JOAO PALA NETO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 279/284, officie-se imediatamente ao EADJ/INSS, para que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002601-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002601-0) - ANTONIO GOEZ COSMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 208/210, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 201, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/99 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006957-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006957-3) - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 283/324 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010455-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010455-0) - MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/87 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010715-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010715-0) - TERCILIA GENARO GOUVEA X SANDRA APARECIDA DE FREITAS GOUVEA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 74/77 e fls. 78/86 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0010787-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010787-2) - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA X MASAKO TANAKA HAYASHIDA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/134 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 136/139, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 133, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000931-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000931-3) - EUNICE SAMPAIO DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO DE

ARAUJO FILHO X ALCEU SAMPAIO DE ARAUJO X NEUSA MARIA NAPOLI DE ARAUJO X MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO X NEIVA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO(SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO E SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/173 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002355-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002355-3) - VERA LUCIA MACRIS DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/56 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002358-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002358-9) - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/54 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/135 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/73 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006439-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006439-7) - JOSE GOMES PIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/53 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006511-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006511-0) - GILMAR JOAQUIM(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Fls. 77/79: Indefiro o pedido, em face da interposição pela CEF de recurso de apelação às fls. 72/75.2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/75 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007973-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007973-0) - IRACY FELIX DA SILVA MENDONCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/38 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006578-9) - MARIA APARECIDA CACHETA MOREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP192710 - ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Int.

0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 164/165: Indefiro o pedido uma vez que desnecessária ao deslinde fo feito.Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002088-18.2007.403.6120 (2007.61.20.002088-9) - MARIA CRISTINA BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0002943-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002943-1) - SUELI APARECIDA SEVERINO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada de novos documentos.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as alegações da parte autora.Após, tornem os autos conclusos para a análise referente à realização de nova perícia.Int.

0002982-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002982-0) - CARLOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 62.Int.

0003288-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003288-0) - LAURIDES DOS SANTOS BONI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 73, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e determino a produção de prova pericial médica, na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 20/10/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0003375-16.2007.403.6120 (2007.61.20.003375-6) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 70.Int.

0003671-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003671-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a justificativa de fl. 92, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 21/09/2010 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003709-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003709-9) - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls.

205/209.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004045-54.2007.403.6120 (2007.61.20.004045-1) - CLEIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 61.Int.

0004620-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004620-9) - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0004789-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004789-5) - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 86/87.Int.

0007187-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007187-3) - JULIA APARECIDA DIAS GASONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0008338-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008338-3) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 123/125: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando a parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 87.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0008712-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008712-1) - MARIA CRISTINA REDONDO CASUSCELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/10/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2) - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008931-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008931-2) - MARIA NOVELLO BERNARDINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 233/239. Int.

0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000615-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000615-0) - ALZIRA JULIANI LOPES X VERA LOPES GARCIA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LOPES X ELI SIDNEY LOPES (SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, ajuizada por Alzira Juliani Lopes, Vera Lopes Garcia, Luiz Alberto dos Santos Lopes e Eli Sidney Lopes, na qualidade de sucessores de Gomercindo Lopes dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 55730-7, 63475, 79356-6 e 74149-3, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial, os autores apresentaram extratos das contas bancárias nº 55730-7 (fls. 32/34) e 74149-3 (fls. 30/31), solicitando que a CEF apresentasse referidos documentos em relação às cadernetas de poupança nº 79356-6 e 63475. Tal pedido foi deferido às fls. 52/53. Ocorre que a CEF, às fls. 100/104, trouxe aos autos extratos bancários referentes à agência nº 282 de Araçatuba/SP e não da agência nº 305 de Graça/SP, onde está localizada a conta poupança da parte autora. Desse modo, tendo em vista a r. decisão de fls. 52/53 e o documento de fl. 114, comprovando a existência e titularidade da conta nº 63475-1, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta poupança nº 79356-6, agência nº 305, mantida pelo Sr. Gomercindo Lopes dos Santos em janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 ou justifique a real impossibilidade de fazê-lo. Int.

0000800-98.2008.403.6120 (2008.61.20.000800-6) - ADEMIR APARECIDO ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) 1. A presente ação visa à conversão do benefício auxílio-doença em (NB 504.089.542-5 ou seqüências/ substitutos (último benefício: 515.389.454-8, fls. 02/03, 05/06 e 59)) em aposentadoria por invalidez. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial (fls. 48/50) e notícia à fl. 58, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001536-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001536-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (SP217146 - DAPHINIS

PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 174: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 172. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4) - CLEUSA ROSSETTO SANTANA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 83/86, desconstituo o Sr. Perito Judicial Dr. Renato de Oliveira Júnior, e nomeio em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 08/09/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito Judicial desconstituído para ciência, tendo em vista que já foi agendada data para realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 136/138: Indefiro o pedido de oitiva do perito judicial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito, tendo em vista que o laudo de fls. 117/122 foi elaborado por perito de confiança do Juízo e pode ser considerado em razão do seu teor completo e claro. Tanto o perito judicial como o assistente técnico do INSS concordam com a patologia que acomete a autora, discordando apenas enquanto a abrangência e conseqüente incapacidade, fato que será decidido quando da prolação da sentença que levará em consideração todos os elementos dos autos. Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003898-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003898-9) - TEREZINHA LUCIA FIRMINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0004273-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004273-7) - VANDIRCE GOMES LIMA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação do Sr. perito judicial de fl. 92, torno preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0004391-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004391-2) - HELENA MANZUTTI JACOB(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 88/94. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0005448-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005448-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 97 e os documentos juntados às fls. 98/100, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 09/11/2010 às 13h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006193-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006193-8) - EDSON INFORSARI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4) - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 87/88. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 37/39. Considerando o esclarecimento prestado pela autora, reconsidero a decisão de fl. 20, para determinar a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT no pólo passivo desta ação. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Após, cite-se. Intimem-se.

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/10/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0007842-04.2008.403.6120 (2008.61.20.007842-2) - NEUCLAIR APARECIDO LORANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0007981-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007981-5) - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 123/125: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando a parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 81. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1) - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da

realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008704-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008704-6) - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos médicos desta Vara, desconstituo o Dr. Antonio Reinaldo Ferro e designo e nomeio em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/09/2010 às 1h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008748-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008748-4) - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a justificativa de fls. 77/78, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 27/09/2010 às 08h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0009111-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009111-6) - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 06/10/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010379-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010379-9) - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/10/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 30/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá

a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000439-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000439-0) - ANTONIO RIBEIRO LOPES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0000442-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000442-0) - DERICO DE ALMEIDA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a justificativa de fls. 60/61, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/09/2010 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001662-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001662-7) - MARTA DE ALMEIDA FICHER (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001877-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001877-6) - JULIANO VICENTE BACHIEGA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 101/104: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando a parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 99. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0002045-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002045-0) - JOANA DIAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/10/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002235-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002235-4) - MERCEDES BALAGUER MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 22 / 03 / 2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002279-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002279-2) - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 30/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003196-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003196-3) - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003347-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003347-9) - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/10/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 13/10/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Fls. 68, 69/70 e 96: Observo que à parte interessada juntou substabelecimento (fl. 97), certidão de casamento (fl. 73) e requereu a realização da perícia indireta juntando nova documentação (fls. 71/95) para comprovação das enfermidades sofridas pelo de cujus. Assim, concedo a habilitante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, de acordo com o artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo, tendo em vista que cessou o mandato outorgado pelo autor (fl. 08) com seu falecimento (certidão de óbito de fl. 74) não tendo a substabelecente (fl. 97) mais poderes para representá-lo, conforme disposto no Art. 682, II, do Código Civil. Com o cumprimento, dê-se vista a autarquia-Ré para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação da viúva de fls. 69/70, bem como sobre os documentos que o acompanham (fls. 71/95), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Após, tornem à conclusão para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Antes de apreciar o pedido de produção de prova oral, expresse-se a autora sobre a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 109verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005489-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005489-6) - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005497-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005497-5) - MARCIANA DADERIO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007347-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007347-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 30/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP

(c1) (...) intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008262-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008262-4) - MANOEL SETIM (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 15 / 03 / 2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0008543-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008543-1) - CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3) - ALESSANDRA GARZO SPOLAOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que a certidão retro de que o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 01/09/2010 às 12h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0009814-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009814-0) - GERALDO ZANNI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 08/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010171-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010171-0) - NEUSA PERES BANDEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que a certidão retro de que o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 06/10/2010 às 12h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001054-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001054-8) - ANA PRISCILA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 21/09/2010 às 11h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL

JUNIOR, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Outrossim, tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em substituição a Sra. MARIA APARECIDA SOARES, assistente social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 22. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001315-0) - ALDENIDES FERNANDES DE AQUINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/09/2010 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Carlos Augusto Torquato Guimarães, CPF 058.884.088-24. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

0002549-82.2010.403.6120 - WESLEI FERNANDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 08/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002630-31.2010.403.6120 - ORIOVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 25/08/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003247-88.2010.403.6120 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003516-30.2010.403.6120 - DOMINGOS BARONI NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1...Trata-se de ação proposta por Domingos Baroni Neto, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, que seja mantido o auxílio-doença (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de osteopenia e anquilose óssea no pé esquerdo, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade laborativa de mecânico montador. Aduz que há mais de cinco anos recebe o benefício de auxílio-doença (NB 504.193.035-6, DIB 06/07/2004), confirmando a gravidade e a permanência de seu problema de saúde. Junta procuração e documentos (fls. 10/100) Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 103/104. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 06/07/2004 (NB 504.193.035-6), conforme consta no documento de fl. 103, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, sem data de cessação fixada. Portanto, o autor não se encontra ao desamparo, dispondo, ainda, da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação do benefício na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo, inclusive com a realização de perícia médica, no intuito de comprovar que sua incapacidade laborativa é permanente. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004030-80.2010.403.6120 - JULIO CESAR ESTEVAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004293-15.2010.403.6120 - MAFALDA CHESTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/08/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004406-66.2010.403.6120 - NEIDE HELENA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1...Trata-se de ação proposta por Neide Helena Pereira em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade para o trabalho em decorrência de uma série de problemas de saúde, como hérnia de disco em C6 e C7 comprimindo o saco dural com radiculopatia, transtorno de disco cervical com radiculopatia, cervicália, bursite crônica e sinais de epicondilite e tendinite nos antebraços, lesões no ombro e artrite reumatóide. Consoante a inicial, a autora recebeu auxílio-doença a partir de 24/09/2009 até 15/02/2010, n. 537.488.695-5, que não foi prorrogado pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 13/79). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 82/84. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 44 anos de idade (fl. 15), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/19), cópias de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 22/40), carta de concessão do benefício n. 537.488.695-5 (fl. 41) e atestados médicos (fls. 47/59) e exames (fls. 60/71). Conforme CTPS de fl. 19, declaração de fl. 20 e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 82, a requerente manteve, entre outros vínculos, contrato de trabalho com a Santa Casa de Misericórdia N. S. de Fátima e Beneficência Portuguesa de 14/09/2004 a 12/03/2010 contratada para o cargo de faturista. Recebeu auxílio-doença de 24/09/2009 a 15/02/2010 (fl. 84). As comunicações de indeferimento dos pedidos administrativos posteriores foram acostados às fls. 44/46. Embora os relatórios médicos mais recentes (fls. 55/59) atestem a existência de hérnia de disco com radiculopatia, lombociatalgia e sinais de bursite crônica, bem como noticiem que a autora faz uso de medicamentos, tais documentos não são conclusivos quanto à intensidade dos males e eventual incapacidade atualmente. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 46). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos verifico que, em razão da r. decisão de fl. 44, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas modificações. Cumpra-se.

0007038-65.2010.403.6120 - ILDA FAUSTINO MALACHIAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Ilda Faustino Malachias, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de ELIAS ZAKAIB. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, em 15/01/2010, requereu o benefício, em razão do óbito de seu companheiro, ocorrido em 06/01/2010, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 07/20). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 23, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, esta é possível se, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 11. Quanto ao requisito da dependência econômica, entendo também preenchido, uma vez que a requerente e o de cujus residiam em moradia em comum (fls. 11 e 14/17). Ademais, é beneficiária do seguro Previsul desde 22/04/2008, onde foi declarada pelo falecido como sua noiva (fl. 20). Por fim, foi lavrada escritura pública de declaração, em 16/05/2008, junto ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, onde ditou o de cujus, [...] com desembaraço e desenvoltura, em pleno uso e gozo de suas faculdades mentais [...], que havia a coabitação com a requerente há aproximados quatro anos, em função da qual dependia dele dependia, sob todos os aspectos: [...] disse o declarante, inicialmente, que ILDA FAUSTINO MALACHIAS, brasileira, separada judicialmente,

escrituraria, portadora do RG. 14.139.657-X-SSP/SP e do CPF/MF 021.790.048-85, residente e domiciliada nesta cidade, na avenida Quinze de Novembro número 641, apartamento 121, Centro; coabitam juntos há aproximadamente 04 (quatro) anos, que depende única e exclusivamente dele, comparecente, para sua subsistência, uma vez que ela, Ilda Faustino Malachias, não possui fonte de renda suficiente, provendo ele, declarante, todas as suas necessidades, quer financeiras, sociais e culturais [...] (fl. 14).Ademais, foi a autora a declarante do óbito (fl. 11).Dessa forma, frente a todos esses elementos, verifico, neste juízo de cognição sumária, ser a requerente presumidamente dependente do falecido-segurado, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91. Este é o teor da jurisprudência atual acerca do assunto, que ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010).PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. - Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei n. 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei n. 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Quanto à dependência, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. - Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91). - Preliminar rejeitada e apelação improvida.(AC 200903990010674, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal condição também se encontrava satisfeita no momento do falecimento, visto que o de cujus gozava do benefício de aposentadoria especial, NB 063.462.899-2, de 02/08/1993 até a data de seu óbito, 06/01/2010 (fls. 23 e 11).Dessa forma, com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte autora.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Ilda Faustino Malachias, C.P.F. n. 021.790.048-85.Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 17 DE MARÇO DE 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para que se proceda às devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista o requerimento de fl. 313, expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários do advogado.Após, intime-se pessoalmente o autor , acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4) - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 225, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002716-46.2003.403.6120 (2003.61.20.002716-7) - PAULO PICININ X MARIA LUIZA GONCALVES X CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI X EDSON APARECIDO ANDRADE X ANTONIO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

244/245: A obrigação já foi cumprida pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 113, 117/118, 124, 157/162, 163, 114/116, 165/180, 164, 119/121, 188, 111/112 e 125, e decisão de fl. 181, irrecorrida. Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005215-03.2003.403.6120 (2003.61.20.005215-0) - ANA EZILDA CABRERA FRANCO X FABIANA APARECIDA FRANCO X MIRIANE FRANCO X MARIA LUIZA CESCHI GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 193/194: Indefiro o pedido.Com referência à autora Ana Ezilda Cabrera Franco, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 144/156.Referentemente à autora Maria Luiza Ceschi Garcia a obrigação já foi cumprida, conforme fls. 164/165 e 182/183. Não foi calculado o índice de abril/90 por ausência de extratos. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005842-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005842-5) - LEONISSE RODRIGUES PINTO X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X EDER EDNAN WATZECK X CLAUDIA ELAINE WATZECK X ELIS REGINA WATZECK(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 84/126: Tendo em vista os documentos juntados, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Leonisse Rodrigues Pinto, quais sejam, seus filhos EUCLIDES FERNANDO WATZECK, CPF 020.496.108-40, EDER EDNAN WATZECK, CPF 071.798.598-93, CLAUDIA ELAINE WATZECK, CPF 138.730.398-85 e ELIS REGINA WATZECK, CPF 150.743.698-00. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários do advogado.Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

0006274-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006274-0) - SINVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fl. 196 com trânsito em julgado (fl.197), bem como as decisões de fls. 172/173 e 186, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006773-10.2003.403.6120 (2003.61.20.006773-6) - RYOKO SANO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para regularização, devendo a petição protocolizada sob nº 2010.200010429-1 juntada às fls. 145/146 ser retirada do elenco de petições destes autos e distribuída ao Processo nº 0008773-41.2007.403.6120 a qual pertence.Após, desentranhe-se a petição de fls. 145/146 juntando-a aos autos nº 0008773-41.2007.403.6120, encaminhando-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005018-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005018-6) - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 146 e certidão de fl. 147, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006908-51.2005.403.6120 (2005.61.20.006908-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 170: Determino a remessa dos autos ao contador judicial para manifestação sobre o requerido, bem como para elaboração de planilha.Int. Cumpra-se.

0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6) - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 -

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho de fl. 107, considerando-se que a r. sentença de fls. 86/92 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Outrossim, a r. sentença (fl.92) salientou que, quando da liquidação, deverão ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, no mesmo período.Cumpra-se.

0006642-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006642-3) - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 132, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004145-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004145-5) - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 26.032,82 (vinte e seis mil, trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) em 05/05/2009.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o depósito referente ao valor apurado pela contadoria acima descrito, devidamente atualizado até a data do pagamento.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0004784-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004784-6) - FABRICIO GOMES BEZERRA X CLEUSA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C.JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006421-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006421-2) - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 175: Indefiro.A decisão de fl. 146/146-verso reconheceu a existência de erro material na sentença de fls. 71/83-verso, vindo a saná-lo.Assim, referida decisão assume o caráter de sentença, enfrentando o recurso de apelação.Cumpra a secretaria o despacho de fl. 173, com remessa dos autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008320-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008320-6) - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/59, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008982-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008982-8) - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no CPF de fl. 113.Após-se em termos remetam os autos ao Sedi para modificações, expedindo em seguida o ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária que Aparecida Imaculada Ulbrink Bibiano, sucessora de Lázaro Ribiano Filho, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando revisão de aposentadoria.Os Embargos à Execução nº 000391-83.2010.403.6120 interpostos pelo INSS foram julgados procedentes diante da concordância, pela embargada, com os cálculos apresentados pelo INSS, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 135.Outrossim, o INSS, à fl.

136, requereu que o ofício precatório para requisição do pagamento à parte autora seja expedido somente após o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2008.03.00.015192-8. De acordo com o relatório de fases processuais juntado às fls. 137/139, os autos da Ação Rescisória foram conclusos ao Relator em 04.03.2010, de sorte que ainda não há decisão definitiva sobre a controvérsia. Considerando que o pagamento do ofício precatório à parte autora pode colidir com a decisão a ser proferida pela Corte Superior, causando-lhe sério risco de inefetividade, ad cautelam, determino o sobrestamento do feito, em arquivo, até o trânsito em julgado da decisão final da Ação Rescisória nº 2008.03.00.015192-8. Int. Cumpra-se.

0002634-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002634-3) - RAIMUNDO RIBEIRO NETO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Em face da certidão de fl. 74, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003788-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003788-2) - CLEUSA GARCIA LOPES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no CPF de fl. 163. Após-se em termos remetam os autos ao Sedi para modificações, expedindo em seguida o ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0006797-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006797-7) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no CPF de fl. 73. Após-se em termos remetam-se os autos ao Sedi para modificações, expedindo em seguida o ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Às fls. 183/184 o INSS informou nos autos o falecimento do autor. Assim sendo, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Após, tornem conclusos. Int.

0010816-77.2009.403.6120 (2009.61.20.010816-9) - LUIZ NICOLA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista o Termo de Adesão firmado entre o autor e a CEF, conforme cópia de fl. 65, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003512-90.2010.403.6120 - AMARO FRANCISCO DE MELO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 28/29: Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias as cópias dos documentos a serem desentranhados, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, desentranhe-se os documentos referidos, substituindo-os por cópias e entregando-os ao subscritor mediante recibo nos autos. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fls. 24/25, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006151-81.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-96.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHOSUKE DAKUZAKU(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

0006968-48.2010.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. AO SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº

2005.61.20.006389-2Certifique-se a interposição destes, apensado-se.Apos, intime-se o embargadop para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007556-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007556-0) - VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 154/164.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002922-60.2003.403.6120 (2003.61.20.002922-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004835-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004835-4) - ANTONIO PORTERO(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência dos calculos de fls. 225/231.Int.

0005046-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005046-4) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE APARECIDO RESADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007705-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007705-0) - JEANETE VICENTE DE BORBA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEANETE VICENTE DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 129, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006873-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006873-8) - EDEGARD ZACCARO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDEGARD ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 118/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007936-54.2005.403.6120 (2005.61.20.007936-0) - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de revisão contratual com pedido de antecipação da tutela, proposta por RIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada pelo sócio João Carlos Vitorino, em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a revisão do débito contratual, devolução em dobro dos valores pagos a maior e/ou compensação com valores devidos, cumulado com pedido de exibição de documentos e pedido cominatório de obrigação de fazer. Em sede de antecipação da tutela requer a vedação da inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito ou a sua exclusão, caso já tenha sido inserido.Aduz que mantinha na Caixa a conta n. 65.0, que deixou de movimentar a partir de março de 2002, quando, ao depositar R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) avaliou ter encerrado definitivamente sua movimentação. Posteriormente, informado de que a ré ainda entendia persistir o débito, depositou mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Não obstante, segundo alega, no início de 2005 foi surpreendida com a

cobrança de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), valor que julgou excessivo, pois não movimentava a conta e acreditava que estava encerrada. Afirma que, enquanto procurava negociar com a requerida, propondo-se a pagar um percentual do valor cobrado, foi surpreendida por um comunicado do Serasa e teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que procurou novamente negociar, porém em 20/04/2005 a dívida apresentada pela ré elevava-se para R\$ 1.957,35 (mil e novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), fato que, segundo a autora, demonstra práticas abusivas por parte da Caixa, como a taxa de juros aplicada e a capitalização de juros. Requer seja declarada abusiva a taxa de juros cobrada; seja afastada a cobrança a capitalizada de juros em todo o contrato, desde o início; seja a ré condenada a devolver em dobro os valores pagos a maior, consoante o artigo 42 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, acrescidos de correção monetária desde o fato gerador e juros desde a citação; a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC; seja a Caixa compelida a apresentar contrato e extratos; a condenação da ré em custas e honorários. Junta documentos (fls. 07/37). Custas iniciais adiantadas (fl. 08). Emenda à inicial (fl. 41). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 43/44). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/ 51). A tutela pleiteada foi antecipada (fls. 52/53). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/86, aduzindo, em síntese, que o autor não solicitou o encerramento da conta nem efetuou o pagamento dos depósitos pendentes para promover o encerramento, conforme determina a Resolução 2.303 do Bacen. Afirmou que o correntista ou a instituição financeira podem promover o encerramento da conta a qualquer tempo, mediante comunicação prévia escrita, conforme resolução 2.747 do Banco Central; se houve intenção do autor de encerrar a conta não houve exteriorização da intenção nem há nos autos comprovante do comunicado de encerramento nem anotação na ficha-proposta; o depósito de R\$ 1.050,00 realizado em 08/03/2002 era insuficiente para liquidar o débito de R\$ 1.129,54 da época; com a celebração do contrato de abertura de conta corrente e cheque especial há encargos contratados, tais como tarifas de manutenção, IOF, juros e CPMF; as partes firmaram um contrato que estabelecem direitos e obrigações aos contratantes; não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois as operações de crédito pactuadas não se inserem no âmbito do CDC por não se tratar de bem de consumo a ser utilizado por destinatário final, mas instrumento pelo qual se concretiza o negócio jurídico; e não cabe a inversão do ônus da prova. A Caixa sustentou também que todas as tarifas e encargos cobrados contam com previsão legal e contratual expressas; os encargos são estipulados em contrato nas cláusulas quinta, décima e décima terceira, entre outras, como comissão de permanência na impontualidade, utilização dentro do limite de crédito disponibilizado e no excesso sobre limite de crédito; não se aplica a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano, devendo prevalecer o estipulado em contrato; é lícita a cobrança de comissão de permanência ainda que simultaneamente com juros de mora, segundo a Lei 4.595/64; o contrato não prevê a cobrança de correção monetária; a inclusão do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é lícita. Aduziu, ainda, que não há prova do alegado dano moral e não se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos (fls. 87/88 e 89/132). Em réplica (fls. 136/147), a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação, sustentando, em síntese, que não existe determinação para que a comunicação do encerramento da conta seja por escrito; que a ré nunca entregou cópia do contrato à correntista; a ré menciona cláusulas hipotéticas, inexistentes no contrato juntado aos autos. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 148). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148/150). A autora manifestou-se às fls. 151/153, por meio da qual requereu o reconhecimento da má-fé da requerida pela nova inclusão de seu nome no Serasa pelo mesmo motivo anterior, e juntou documento à fl. 154. A ré foi condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e foi determinada a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (fl. 155). Informação do Serasa foi juntada à fl. 159. A Caixa requereu a reconsideração da decisão que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 159 e 161/169). O Juízo determinou a realização de perícia contábil (fl. 171). Quesitos da ré encontram-se à fl. 173 e da parte autora, às fls. 174/175. O laudo pericial foi juntado às fls. 195/215. A parte autora impugnou parcialmente os cálculos, requereu a adoção do cômputo até a data de 05/11/2005 e a desconsideração das contas relativas ao restante do laudo, pleiteando também o reconhecimento da pretensão inequívoca do correntista em encerrar a conta corrente quando saldou o débito (fls. 218/219). Por sua vez, a Caixa requereu a juntada da cópia do contrato e extratos da conta referentes aos meses de janeiro de 2001 a abril de 2005 (fl. 222), juntando tais documentos às fls. 223/283. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar a impugnação pela parte autora da juntada de documentos pela requerida depois de realização do laudo pericial. A requerente, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Civil, impugnou a juntada do contrato e de extratos pela requerida em momento posterior à elaboração do laudo pericial por entender que o caso não se enquadra em uma das hipóteses ali permitidas para a apresentação de documentos novos. Na realidade, o contrato e os extratos deveriam ter sido juntados pela parte autora na inicial, caso estivessem em poder, ou pela requerida na contestação. De todo modo, é documento assaz útil para o deslinde da causa, inexistindo prejuízo para a sua admissão em Juízo neste momento. Ademais, não vislumbra este Julgador hipótese de ocultação premeditada do documento que, caso ocorresse, poderia prejudicar a requerida e leva-la eventualmente a suportar o ônus de não trazê-los. No caso específico dos autos, ou seja, diante dos pedidos efetivamente formulados, a previsão em contrato da cobrança de juros em determinada taxa, capitalizados mensalmente ou não, não prejudica a análise do percentual efetivamente praticado, pois o perito judicial pôde apurá-lo por meio de extratos já trazidos pela autora. Por outro lado, a data de assinatura do contrato e a previsão de como serão praticados os juros tem grande valia na interpretação da possibilidade de se aceitar ou não a capitalização mensal dos juros mensalmente, conforme o entendimento jurisprudencial adotado. Nesse passo, é admissível a juntada. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que as instituições citadas prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola

expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. Ademais, o contrato de cheque especial, ainda que empresarial, além de não vincular o uso do limite de crédito disponível, não permitindo que se identifique de plano o fim dado ao dinheiro, ainda apresenta usualmente juros mais elevados que os contratos específicos de capital de giro, o que, em tese, inviabiliza seu uso para investimentos de médio ou longo prazo. No caso em análise, a parte autora trouxe aos autos, entre outros documentos: a) cópia do instrumento de alteração do contrato social da empresa, River Indústria e Comércio Ltda., cujo ramo de atividade foi alterado para indústria e comércio de peças e acessórios para motocicletas (fls. 11/15); b) comunicado do Serasa datado de 17/05/2005 comunicando ter recebido da Caixa Econômica Federal pedido de inclusão do nome da empresa com relação ao contrato 65-0 pelo débito de R\$ 1.444,61 (mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em 19/04/2005 (fl. 16); c) proposta de acordo da autora, de pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor cobrado, recusada pela instituição financeira (fl. 17); extratos acompanhados de cálculo a juros simples, os quais a autora entende corretos (fls. 19/37). A Caixa afirmou que a autora não solicitou o encerramento da conta nem efetuou o pagamento dos depósitos pendentes para promover o encerramento, conforme determina a Resolução 2.303 do Bacen, portanto, a conta continuou existindo. Alegou que o correntista ou a instituição financeira podem promover o encerramento da conta a qualquer tempo, mediante comunicação prévia escrita, conforme resolução 2.747 do Banco Central, e que as partes firmaram contrato de abertura de conta corrente e cheque especial, que prevê encargos. Asseverou, também, que o valor pago pela parte autora não era suficiente para saldar o débito. Além disso, ressaltou que não há nos autos comprovante do comunicado de encerramento nem anotação na ficha-proposta do alegado pedido para encerrar a conta. A requerida juntou cópia da ficha de abertura de conta pessoa jurídica n. 4103.003,00000065-0, datada de 19/11/1999, em nome da empresa River Ind. e Comércio Ltda., na qual constam como representantes legais Roberio Ap. Carneiro e João Carlos Vitorino, contrato que contém as condições gerais em seu verso (fls. 90/vº). Juntou também cópia de mensagem eletrônica mantida entre o assistente jurídica da Caixa e a gerência da agência Morada do Sol (fls. 92/93) e demonstrativo de débito no valor total de R\$ 2.026,04 (dois mil e vinte e seis reais e quatro centavos) (fl. 94), planilha de evolução da dívida (fl. 95), extratos da movimentação (fls. 96/127) e cópia da Resolução 2.747 do Banco Central (fls. 128/132). Analisando os documentos e as alegações das partes, pode-se consignar, desde já que não existe nos autos documento escrito pelo qual se requer o encerramento da conta pela parte autora. Por outro lado, a própria Caixa admite, por meio das correspondências internas trazidas pela instituição financeira aos autos, que em determinado momento houve o requerimento verbal do correntista para que a conta fosse encerrada. Conforme o documento de fls. 17 (frente e verso), verifica-se que a autora procurou negociar formalmente com a instituição financeira o débito, consignando na carta que acreditava que a conta estivesse com saldo zerado em novembro de 2002 e a proposta foi recusada pela Caixa. A Caixa acostou os documentos de fls. 167/169, nos quais esclareceu que a autora pediu o encerramento da conta, porém depois de efetuar o depósito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) houve um lançamento provavelmente de um cheque e a conta ficou devedora, não sendo possível encerrá-la. É o que consta especificamente do documento de fl. 167, uma comunicação interna entre gerentes da Caixa, conforme trecho reproduzido a seguir: (...). Foi pedido sim o encerramento da conta mas houve um lançamento após a solicitação que gerou a dívida (se não me engano caiu um cheque na conta após ele efetuar o depósito de R\$ 150,00 para cobrir o limite e encerrar a conta. Como a conta ficou devedora, não tivemos como encerrar). Pelo extrato foi verificado claramente que não teria como encerrar a conta e que o valor era devido. (...) Insurgiu-se em réplica a autora contra a informação da Caixa de que teria havido o requerimento verbal de encerramento, pois entende que deveria ter sido devidamente orientada pelo funcionário da instituição financeira acerca do que estabelece a Resolução 2.747 do Banco Central em seu artigo 12, resolução esta mencionada pelo próprio banco em contestação. A parte autora asseverou ter deixado de movimentar a conta a partir de março de 2002. No extrato por ela juntado, consta que no dia 28/02/2002 havia um saldo negativo de R\$ 1.106,93 (mil e cento e seis reais e noventa e três centavos). Nota-se que o depósito de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) aludido pela parte autora pode ser confirmado pelo lançamento a crédito em 08/03/2002 no extrato de fls. 20 e 96. No entanto, nessa data o débito já era de R\$ 1.129,54 (mil e cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em decorrência dos lançamentos a débito relativos a juros, IOC e CPMF do período anterior, conforme se infere do extrato de fl. 20, e o depósito foi insuficiente. Cabe frisar que depois desse depósito, os mesmos lançamentos a débito continuaram a ser registrados, acrescidos do taxa de renovação de crédito (Crot), pois a conta estava em aberto. Quase oito meses depois, houve o depósito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mencionado na inicial, realizado em dinheiro em 05/11/2002, que pode ser conferido no extrato de fls. 28 e 103. Nesse extrato, observa-se que, consoante alegou a Caixa, o depósito de R\$ 150,00 não foi, segundo os cálculos da instituição financeira, suficiente para reduzir a zero o saldo, restando ainda débito de R\$ 120,47 (cento e vinte reais e quarenta e sete centavos). Asseverou a parte autora, em síntese, que se os juros não fossem capitalizados, seu saldo, a partir da data do depósito de R\$ 1.050,00,

efetuado em 08/03/2002, permaneceria ligeiramente negativo até que o correntista depositasse o valor de R\$ 150,00 que entendia derradeiro, em 05/11/2002, operação que resultaria em saldo positivo de R\$ 26,04 após o desconto da CPMF, conforme demonstra à fl. 28.No demonstrativo de débito apresentado pela Caixa à fl. 94 consta a existência de cláusula de inadimplemento, quando será aplicada a comissão de permanência. O documento registra que se trata de contrato de cheque azul empresarial, cujo valor contratado foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo havido início de inadimplemento em 19/04/2005. Observa-se, nesse documento, que a instituição requerida aplicou ao valor da dívida consolidada na data do inadimplemento (R\$ 1.444,61 em 19/04/2005) apenas a comissão de permanência, resultando em débito de R\$ 2.026,04 em 10/02/2006.A requerida apresentou tardiamente cópia do contrato às fls. 224/234, razão pela qual o laudo pericial, encadernado às fls. 195/215, foi realizado sem esse instrumento. Não obstante, a juntada posterior do contrato e de extratos foi admitida pelo Juízo.Cabe afirmar que o perito judicial (fls. 195/215) concluiu que nos cálculos da Caixa foram aplicados juros capitalizados mês a mês e, após a inadimplência, comissão de permanência.Com relação às alegações da parte autora de que a instituição financeira praticou juros abusivos, importa frisar que, no que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confirma-se, ainda, o julgado a seguir:CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país.2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF.3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ).4. Apelação parcialmente provida.(TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44).Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes:Nos termos do 3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192.Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o 3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros.Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao 3º, como também passou a permitir - expressamente - a edição de várias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional.Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1).Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, ainda assim é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização.O entendimento já vem se consolidando, como o representativo julgado a seguir:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de

capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo). No caso sob análise, a conta bancária foi aberta em 1999 (fl. 90) enquanto o contrato cheque azul foi firmado em janeiro de 2000 (fls. 224/234), época anterior à data acima mencionada, existindo, portanto, óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF. Portanto, no contrato em questão, é vedada a utilização de taxa de juros capitalizada mês a mês. De acordo com os dados do laudo pericial (fls. 195/214), não se observa a prática, pela Caixa, de juros exorbitantes, notadamente para o cheque especial, que, sabidamente, possui taxas mais elevadas que outros contratos de mútuo com garantia. O contrato acostado também não prevê juros abusivos para a modalidade de empréstimo ajustada. O perito judicial, realizando cálculos com juros simples, concluiu que em 20/04/2005 havia saldo negativo de R\$ 764,75 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme item 3.1 de fl. 196:3.1 - Na planilha 1: Cálculos com a exclusão dos saldos diários, dos juros debitados mensalmente, e o recálculo destes de maneira simples com capitalização de ano em ano e ao final. Apresentou um novo saldo de R\$ 763,75 devedor em 20-04-2005. Prosseguindo nos cálculos, o perito elaborou a Planilha 2, que expressa a atualização até 10/02/2006 do saldo devedor encontrado na Planilha 1, utilizando as taxas de comissão de permanência utilizadas pela Caixa Econômica Federal sem capitalização mensal (fl. 196):3.2.1 - O total apurado como saldo devedor em 20-04-05 de R\$ 764,75 devedor, foi atualizado para a data de 10-02-06, mesma da planilha do banco de fls. 94. As taxas da Comissão de Permanência foram as mesmas utilizadas pela CEF às fls. 95, porém de maneira simples com a capitalização ao final do período. Apresentou um novo saldo de R\$ 1.026,46 devedor. A autora, por sua vez, entende que a partir de 05/11/2002 não devem mais ser cobrados juros ou descontados quaisquer outros encargos, pois, de acordo com os cálculos a juros simples do perito judicial, nessa data houve saldo positivo. Pediu o reconhecimento do cálculo do perito judicial até 05/11/2002 e o reconhecimento de a pretensão inequívoca da correntista era encerrar a conta na referida data. Depois de conhecer o laudo pericial, a requerente pleiteou que se reconheça o cálculo da peritagem até a data de 05.11.02 (fls. 202), desconsiderando-se todo o cálculo restante e reconhecendo que foi pretensão inequívoca (fl. 219). De fato, o cálculo dos juros de maneira simples, e não capitalizados mês a mês, é a forma adotada por este Juízo no presente caso, assim como é firme a existência de prova documental da manifestação de vontade do correntista de encerrar a conta. Também, se a Caixa não seguiu os procedimentos mínimos determinados pelo Banco Central, constantes da resolução juntada aos autos pela própria instituição requerida, não pode se beneficiar com tal omissão. Portanto, há que se reconhecer a vontade do autor em encerrar a conta em 05/11/2002, bem como tomar o valor apresentado pelo perito judicial nessa data como sendo o correto, cujo saldo era positivo a juros simples, e desconsiderar todo o período posterior. Quanto aos pedidos iniciais de recálculo desde a abertura da conta e de devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, incumbe afirmar não ter sido demonstrado que a cobrança de juros, taxas e eventuais outros encargos deu-se de má-fé, notadamente porque a parte autora assinou o contrato de cheque empresarial e dele se serviu até que se instaurou o conflito administrativo. Assim, portanto, não se pode afirmar que a instituição financeira tenha agido de má-fé ao efetuar os cálculos, tendo ela ou não aplicado o item estabelecido no instrumento contratual prevendo juros remuneratórios à taxa mensal vigente e encargos exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente (cláusula quinta, fl. 225). Com a adoção, pelo Juízo, do cálculo pericial relativo à data de 05/11/2005, não há que falar em aplicação da cláusula contratual de inadimplência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora RIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada pelo sócio João Carlos Vitorino, nesta ação que move contra a Caixa Econômica Federal, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) afastar a cobrança capitalizada mensal de juros do contrato cheque azul empresarial atrelado à conta corrente pessoa jurídica n. 4103.003.00000065-0 no lapso temporal e nos termos do cálculo do sr. perito judicial; (b) reconhecer a data de efetivo encerramento da conta corrente n. 4103.003.00000065-0 em 05/11/2005; (c) determinar a devolução de valores eventualmente percebidos pela Caixa depois de 05/11/2005, à exceção de tributos e taxas legais, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e (d) confirmar a tutela antecipada às fls. 52/53. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, rateando-se as custas e as despesas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida a recolher no prazo de 15 (quinze) dias multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, nos termos da condenação de fl. 155, que ora ratifico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-04.2006.403.6120 (2006.61.20.000287-1) - MARCOS MARCELO DA SILVA (SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por MARCOS MARCELO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é portador do vírus da imunodeficiência humana - HIV, CID B24, desde 1990, doença que ao longo dos anos foi piorando até que em 2005, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa ou ter uma vida independente, e em estado de miséria, requereu o benefício de prestação continuada (Loas), que lhe foi negado por não ter o INSS identificado incapacidade

que o enquadrasse nas exigências da lei. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Em emenda à inicial, o requerente manifestou-se às fls. 25/26 para juntar a comunicação da decisão administrativa de fl. 27. O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/36, na qual sustentou que o benefício foi legalmente indeferido por inexistir incapacidade segundo a perícia médica. Afirmou que não há nos autos comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/41). Em réplica, a parte autora impugnou os fatos alegados em contestação e preliminar e reiterou o pedido inicial (fls. 45/52). As partes se manifestaram acerca das provas a produzir e ofereceram quesitos às fls. 55/56, 57/59 e 60/61. Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 62). O laudo social pericial foi juntado às fls. 66/71. Informação do médico perito de que o autor não compareceu para exame (fl. 85). O autor justificou a ausência à perícia médica informando que foi internado por tempo indeterminado no Hospital Nestor Goulart Reis, requereu fosse oficiado para que a casa de saúde fornecesse informações clínicas do paciente (fl. 86) e juntou atestado (fl. 87). O INSS não se pronunciou acerca da perícia social (certidão de fl. 90). Manifestando-se sobre o laudo social, o requerente reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 91/92). Documentos relativos à internação do autor no Hospital Nestor Goulart Reis (fls. 96 e 161). Com a juntada desses documentos, a parte autora requereu a desistência da prova pericial médica (fl. 163vº), que foi homologada à (fl. 167). O requerente juntou declaração do Grupo de Apoio e Solidariedade aos Portadores de HIV de Araraquara - Gaspa (fl. 170). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua participação (fls. 171/172). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício de Amparo Assistencial depende da verificação dos seguintes requisitos básicos constantes do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, entre outros: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). O benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) (texto original sem negritos). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. O autor nasceu em 24/09/1972 (fl. 13), tem hoje 37 anos de idade, e requer o amparo assistencial como pessoa portadora de deficiência, especificamente em decorrência de ser portador do vírus HIV. No estudo socioeconômico de fls. 66/71, a assistente social esclarece que, por ocasião da visita domiciliar, que o autor Marcos Marcelo Silva é solteiro, possui ensino fundamental incompleto, não tem formação profissional, está desempregado, vive sozinho e sobrevive com a ajuda da mãe, basicamente. Afirmou que o autor não reside mais no logradouro informado na petição inicial, pois se mudou para a rua Primeiro de Maio, 348, fundos, Vila Xavier, em Araraquara (SP). Consta do laudo que o periciando reside num imóvel composto por três cômodos, infraestrutura precária, o banheiro fica fora e a porta da cozinha é a mesma de entrada e está quebrada. A habitação é dotada de uma mesa pequena sem cadeiras, fogão e dois colchões no chão. A casa fica nos fundos de um imóvel de propriedade da mãe, sendo que a parte da frente é alugada para terceiros, e se localiza em bairro periférico, embora não muito distante da

área central da cidade, é urbanizado, com saneamento e infra-estrutura básica (fl. 66 e também quesito 3 de fl. 68).O autor não possui renda fixa e refere trabalhar na noite, mas ultimamente não tem tido condições. Sobrevive com a ajuda da mãe, que paga suas contas de água no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) e energia elétrica, no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), além de receber cesta básica da Secretaria de Inclusão Social (item meios de sobrevivência, fl. 67).Consoante o laudo, o autor, que é portador do vírus HIV, gasta mensalmente R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) com despesas de água e energia elétrica e ganha a alimentação, não está incluído em programas de assistência governamental, a não ser a cesta básica que recebe do Município. Também recebe ajuda de parentes em gêneros alimentícios e vestuário, segundo a perícia (quesitos 4 a 6 de fl. 684 de fl. 69 e 14 de fl. 70).A perícia social faz referência ao fato de o autor sofrer muitos preconceitos em razão da enfermidade (quesito 9, fl. 70).Concluiu a assistente social que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social e necessita de auxílio para custear suas necessidades mínimas. À fl. 71, a assistente afirma que a patologia do autor encontra-se em nível avançado e que não possui meios de manter suas necessidades mínimas.Embora tenha sido designada data para a perícia médica, esta não se realizou primeiramente pela ausência do autor, que na ocasião esteve internado para tratamento de saúde e, depois, porque, diante da juntada de fichas de internação em estabelecimento hospitalar, houve desistência do exame pericial, diante da dificuldade de sua realização e da farta prova documental produzida nos autos, o que foi homologado pelo Juízo em razão do conteúdo dos documentos acostados.Documentos relativos à internação do autor no Hospital Nestor Goulart Reis encontram-se às fls. 96 e 161, a partir dos quais se constata que o autor é portador do vírus HIV, submeteu-se a tratamento desde pelo menos desde 1996 e sofre desde essa época com a manifestação de doenças oportunistas.No documento de fl. 96, datado de novembro de 2009, a seção técnica do hospital informou:(...) o referido autor internou-se nessa Unidade Hospitalar por várias vezes para tratamento clínico de sua patologia de base e outras concomitantes. Por ordem da Secretaria de Estado de Saúde o Hospital Nestor Goulart Reis a partir do dia 18/08/2008 todos os pacientes portadores da Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida foram transferidos para o Hospital Estadual de Américo Brasiliense, onde passariam a receber tratamento especializado (...).Conforme as fichas de internação (fls. 96/161), o requerente passou por inúmeras internações no Hospital Nestor Goulart Reis entre 1996 e agosto de 2008, com permanência naquela casa de saúde, a cada ingresso, de até 30 dias ou mais em determinadas oportunidades, por diagnóstico de SIDA/AIDS e manifestações de várias enfermidades, conforme a época, entre as quais pneumonia, gastrite infecção urinária, vômitos, diarreia, depressão, alcoolismo, monilíase, desidratação, entre outras espécies de doenças, várias delas surgidas repetidamente e também se manifestando concomitantemente.Há que se considerar o atestado de fl. 04, expedido por médico do Serviço Especial de Saúde de Araraquara - SESA, ligado à Universidade de São Paulo - USP, segundo o qual o autor já atingiu o Estágio Clínico IV da doença, CID B24, e em uso de terapia antiretroviral (3TC, Kaletra e Stocrin). Embora não haja outras informações sobre internações recentes, a não ser a notícia de que o atendimento de portadores da AIDS passou a dar-se em outra casa de saúde e a confirmação datada de junho de 2010 de que o autor frequenta o Grupo de Apoio e Solidariedade aos Portadores de HIV de Araraquara - Gaspa (fl. 170), deve-se sopesar que a doença encontra-se em seu estágio mais avançado.A Aids, como é sabido, é enfermidade sem cura que apresenta diversos estágios em seu desenvolvimento e pode, com a manifestação das doenças oportunistas, levar o paciente a enfrentar períodos de melhores ou piores condições físicas durante prazo indeterminado, exigindo intensos esforços físicos e psíquicos do doente e a momentos de completa incapacidade, como demonstram as fichas de internação acostadas e o atestado de fl. 04. Nesse sentido: AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho (TRF3 - AG - 186385/SP. Décima Turma. Data da Publicação/Fonte . DJU Data: 20/02/2004 p. 748. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda).Diante dos documentos acostados aos autos comprobatórios das recorrentes e longas internações do autor, bem como do estágio avançado da moléstia, restou comprovada a incapacidade para o trabalho, equiparada à deficiência, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993. Quanto à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso ora em julgamento, o laudo pericial constatou que a renda do requerente é zero, pois sobrevive apenas de doações mínimas e da cessão dos três cômodos pela mãe.Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado, proferido em caso análogo ao presente:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 360202,

QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/06/2002. Fonte DJ DATA:01/07/2002. PÁGINA: 377. Relator: Ministro GILSON DIPP).Portanto, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, assim, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois o autor é portador de AIDS em estágio clínico IV e experimenta constantes manifestações das doenças oportunistas, bem como não tem qualificação profissional nem sequer há notícia de que tenha tido algum emprego formal.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional.Logo, não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.Ademais, é no momento da prolação da sentença que o julgador, após tomar contato com as pessoas, provas e peculiaridades envolvidas no caso em julgamento, possui melhores condições para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício assistencial postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, ao autor MARCOS MARCELO DA SILVA, CPF 167.065.618.2, filho de Rosa Thereza Marani da Silva, o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício sob requerimento n. 8076040, com DIB em 16/12/2005 (fl. 16).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NÚMERO DO BENEFÍCIO/Requerimento: 8076040 (a implantar).NOME DO SEGURADO: Marcos Marcelo da Silva, CPF 167.065.618.2, filho de Rosa Thereza Marani da Silva.BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao deficiente (Lei n. 8.742/93)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/12/2005 (fl. 16)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001364-48.2006.403.6120 (2006.61.20.001364-9) - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA

LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neide de Souza Peixe Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com início a partir do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença. Afirma que, porque incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em decorrência de síndrome do túnel do carpo, enfermidade em função da qual se submeteu à cirurgia na mão esquerda, e, por ocasião do ajuizamento desta ação, aguardava uma segunda intervenção, agora no membro direito, foi afastada em fevereiro de 2005. Uma vez cessado o benefício, tentou protocolizar novo pedido junto à Autarquia Previdenciária, não obtendo êxito sequer na aceitação do documento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 31/35). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente a aventada incapacidade, aludida na exordial. Réplica às fls. 41/44. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 47/51). Os pareceres dos assistentes técnicos encontram-se encartados às fls. 69/74 e 90/95; o laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/88. Diante deste último, manifestou-se a requerente, oportunidade em que requereu nova avaliação médica, medida indeferida pelo Juízo (fls. 99/102). Após, não houve manifestações das partes (fl. 103). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 105/106, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 23/06/1949, contando com 61 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/03/1972 a 21/08/1973, de 25/04/1974 a 17/06/1974 e de 02/09/2002 a 08/06/2007 (fl. 105). Além disso, percebeu auxílio-doença no interregno de 11/02/2005 a 01/10/2006 (fl. 106); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/88, atestou o perito a não-observância de quaisquer comprometimentos incapacitantes, no que tange à síndrome do túnel do carpo bilateral, acreditando ter sido em razão do tratamento efetuado pela autora, bem indicado e preciso. Na ocasião, queixou-se a requerente de dores em articulação de ombros e coluna lombar, diagnosticadas por lombalgia e artroalgia em ombros e joelhos - M 75.0, M 54.5 e M 23.9 - não causando, porém, impotência funcional, consoante a avaliação a qual foi submetida (quesitos n. 01, n. 03 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 79 e 81): [...] no exame físico realizado em perícia médica, não foi observada limitação de movimentos de membros superiores; tem coluna lombar sem sinais de comprometimento importante e articulações de membros inferiores sem edemas, bloqueios ou desvios angulares acentuados. Não se observa, portanto, doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 02 [autora], fl. 80). Verificou o médico oficial ser a autora portadora de processo degenerativo senil específico para sua idade. No que pertine à eventual algia, indicou tratamento clínico (quesito n. 03 [autora], fl. 79). Desse modo, inferiu, por toda a extensão do laudo médico, pela aptidão da requerente, informação que vem ao encontro dos pareceres dos assistentes técnicos de fls. 69/74 e 90/95. Frente ao resultado da avaliação médica, a autora requereu a realização de nova perícia médica, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 99/102). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da medida, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Desse modo, tendo em vista que não comprovou a requerente a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001369-8) - EZEQUIEL APARECIDO MAGRI DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

ElTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Ezequiel Aparecido Magri da Silva, incapaz, representado por sua mãe Antonia Aparecida Magri da Silva, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que nasceu prematuramente, aos 07 (sete) meses, em 12/02/1993, em decorrência de danos sofridos por sua mãe que, na gestação, foi vítima de um acidente que provocou o rompimento da bolsa amniótica. Em consequência, nasceu com vários problemas congênitos, tais como hipoxemia perinatal - falta de oxigênio em recém nascidos que levou à atrofia do cérebro e retardo mental, retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, delírios, alucinações e agressividade, exigindo o uso constante de medicamentos, bem como apresenta pé direito plano e pé esquerdo equino, foi submetido a cirurgia de alongamento do tendão de aquiles em janeiro de 2002 com indicação para nova operação, desvio de coluna e diagnóstico de provável síndrome de Laurence-Moon-Biedl, na qual se identificam os sintomas de distrofia retiniana e deficiências no ouvido, nariz e garganta, obesidade mórbida infantil, diabetes mellitus tipo 2, problemas coronários, colesterol alto e hipertensão arterial.Narra a inicial, ainda, que a família é composta pelo autor, sua mãe e dois irmãos menores de idade, ambos estudantes, que residem em casa cedida pelo pai. A renda, conforme a inicial, é constituída pela pensão alimentícia prestada pelo pai, que é aposentado, quantia insuficiente para a manutenção da família. Alega que a mãe não pode mais trabalhar porque necessita dar atenção integral ao autor.Assevera que requereu o benefício pela via administrativa em 25/04/2002, mas o pedido foi indeferido pelo INSS, que argumentou ser a renda per capita igual ou superior a do salário mínimo.Requer a antecipação da tutela e ao final a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, 25/04/2002, em valores corrigidos monetariamente, juros de mora, bem como a condenação do requerido ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 22/100).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, concedendo-se, na oportunidade, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 102).O INSS apresentou sua contestação às fls. 109/118, aduzindo que não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/124).Em réplica, a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação e reiterou o pedido inicial, requerendo, ainda, a produção de provas (fls. 130/134).O requerente manifestou-se novamente (fls. 136/140) e juntou documentos (fls. 141/157).Cópia do processo administrativo do benefício n. 87/123.564.839-4 foi acostado às fls. 156/180.O Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia (às fls. 184/188).A parte autora requereu a realização de perícia médica e social, formulou quesitos (fls. 191/194) e juntou documentos (fls. 195/204). O INSS não se manifestou acerca do despacho de fl. 189. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 211/218 e o laudo médico, às fls. 224/229.Regularmente intimado, o INSS não se manifestou acerca dos laudos (fl. 233vº). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 234/235). O Parquet Federal requereu novo estudo social (fls. 238/239), pedido acolhido parcialmente pelo Juízo (fl. 240). Laudo social complementar foi acostado às fls. 244/250. O autor não se manifestou (certidão de fl. 266vº). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido do autor (fls. 268/273). INSS reiterou os termos da contestação (fl. 278).É o relatório.Fundamento e decido.Verifica-se que Antonia Aparecida Magri da Silva (representante) é mãe do autor Ezequiel Aparecido Magri da Silva, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 31.O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Texto o).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º

- Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. O autor nasceu em 12/02/1993, tem hoje 16 anos de idade (fl. 31) e requer o amparo assistencial como pessoa portadora de deficiência. O INSS, na comunicação de decisão de fl. 75, indeferiu o requerimento administrativo sob o argumento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. O laudo médico de fls. 224/230 concluiu que o autor apresenta quadro clínico compatível com Síndrome de Laurence Monn Biedl, cursando com retardo mental de grau médio e má formações em membros inferiores (quesito 2, fl. 224), patologia presente desde o nascimento (quesito 5, fl. 224), incurável (quesito 6, fl. 225) e está incapaz para todas as atividades laborativas de forma total e permanente e insuscetível de recuperação quanto ao quadro de retardo mental (quesitos de 8 a 14 de fl. 225). Tais afirmações podem ser encontradas em outros quesitos ao longo do laudo. Concluiu ainda o perito médico que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2 (quesito 5, fl. 229), bem como afirmou que a doença impede os atos de vida independente (quesito 3, fl. 227). Passa-se, agora, à análise do estudo socioeconômico de fls. 211/218, posteriormente complementado às fls. (244/250), quando as informações foram atualizadas. Conforme o laudo original, a núcleo familiar era composto por quatro pessoas, o autor, sua mãe Antonia, então com 47 anos de idade, e os irmãos do autor, Edson Aparecido Magri da Silva, então com 18 anos de idade, empregado e com renda própria na ocasião, e Zequias Aparecido Magri da Silva, então com 07 anos de idade (fls. 212/213). Consta do laudo que a mãe do autor é semianalfabeta e estava cursando a 1ª série à noite quando é possível; o periciando estava cursando a 5ª série em casa; o irmão Zequias cursava a 2ª série e o irmão Edson possuía o ensino fundamental completo. A assistente social esclareceu, acerca das condições de moradia, que o autor vive em casa cedida pelo genitor, que constantemente ameaça vender o imóvel para morar no local com a nova família. A documentação acostada demonstra que os pais do autor são separados judicialmente. A casa, localizada na Rua José Paulo Abu Jaudi, 816, Vila Cerqueira, em Américo Brasiliense (SP), é composta por sala, três quartos, banheiro e cozinha. Consta do laudo que no mesmo terreno há outra casa, que pertence ao filho mais velho que mora com a família (fl. 213). Mais adiante, já no laudo complementar, a assistente social veio a informar que o irmão mais velho chama-se Adão Magri da Silva. Os móveis e utensílios são simples, velhos e insuficientes, apenas 03 camas, 1 mesa, 1 cadeira e um banquinho, armário de cozinha, fogão e geladeira (fl. 213 e quesito 4.1 de fl. 217), segundo laudo, e o bairro possui infra-estrutura básica e transporte coletivo municipal. O imóvel está sem acabamento e em más condições de conservação. A família reside no local há 31 anos mas as condições financeiras impedem que faça a manutenção (quesito 4 de fl. 217). Quanto às necessidades e às enfermidades do examinando, a perita relatou que o autor enfrenta dificuldades de locomoção em função do retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, possui distúrbios de comportamento e agressividade, submeteu-se a duas cirurgias ortopédicas (2002 e 2006), faz uso de medicamento contínuo e prótese no pé esquerdo, necessita de alimentação especial (sem sal ou açúcar, pouca gordura, leve, em pequenas porções, várias vezes ao dia) por ser portador de diabetes. Com relação à renda familiar, quando da realização do laudo, a perita elaborou o balancete segundo o qual as receitas são formadas por R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) de pensão alimentícia, R\$ 80,00 (oitenta reais) proveniente do programa Bolsa Família e R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) do salário do irmão, somando R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), enquanto, por outro lado, as despesas atingem, segundo a assistente social, R\$ 558,40 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), formada por gastos de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com alimentação, R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos) de energia elétrica, R\$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) de água, R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) de gás de cozinha, R\$ 10,00 (dez reais) de imposto, R\$ 20,00 (vinte reais) de medicamentos e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) identificadas como prestações do filho (quadro de fl. 214 e quesito 2.3 de fl. 216). Ressaltou na conclusão, na época, que o filho que trabalha está prestes a se mudar e pouco ajuda nas despesas e a genitora se encontra desempregada e demonstra preocupação porque não tem como quem deixar os filhos (fl. 215). No laudo social complementar, acostado às fls. 243/250, realizado pouco mais de um ano depois daquele já mencionado, a composição familiar permaneceu igual à anterior e a família mora na mesma residência, que mantém as características narradas no laudo anterior. Houve, entretanto, alteração na renda, pois o novo balancete apresenta receitas formadas pela pensão alimentícia (R\$ 350,00) e Bolsa Família (R\$ 60,00), num total de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), mas a assistente social constatou, também, que o filho Edson recebe salário de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) na Usina Santa Cruz. Assim, as receitas somam R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) se englobadas todas as informações colhidas. No campo despesas, relacionou a alimentação (R\$ 250,00), energia elétrica (R\$ 60,00), água (R\$ 19,00) e medicamentos (R\$ 20,00), num total de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), porém, anotou também a despesa de R\$ 265,00 do financiamento da moto de Edson, relatando que ele próprio arca com esse gasto (fls. 246 e 248). Deixou de incluir os impostos, contabilizados no primeiro laudo. Nesse passo, os

gastos chegam a R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), quando somadas todas as despesas identificadas. A família recebe eventualmente cesta básica de instituição religiosa. Ainda sobre a renda, a perita esclareceu que a Sra. Antonia refere que não pode contar com o filho Edson, porque o mesmo não ajuda em nada, não tem bom relacionamento com a família, ele se mantém, paga suas contas, financiamento da moto R\$ 265,00 e ajuda a namorada que está grávida (quesito 2.3, fl. 248). Apresentadas as conclusões dos laudos periciais, cabem algumas ponderações. Os documentos juntados pela parte autora para instruir a petição inicial, assim como os documentos de fls. 194/204 reproduzem fortemente as condições de moradia da família e apresentam incisivas conclusões ou pesquisas sobre as dificuldades do autor quanto à saúde. Tais documentos incluem fotografias e relatórios médicos e psicológicos. O impresso do benefício n. 133.473.944-4 em nome da mãe do autor (fls. 94 e 195), Antonia Aparecida M da Silva, não deve ser considerado como aposentadoria por idade da própria genitora do requerente, pois ela nasceu em 03/04/1960 e hoje tem 50 anos de idade. A separação judicial dos pais do autor é fato pacífico, conforme certidão de casamento e averbação de fls. 30/vº e documentos demonstrando a fixação judicial de pensão alimentícia (fls. 90/93, 119/124 e 148/151). É certo, segundo o laudo e demais documentos, que o pai não reside com o autor. A matrícula do 2º Cartório de Registro de Imóveis demonstra que a residência está em nome do pai do autor, João Gino da Silva (fl. 144/vº), assim como a cópia da petição de fls. 142/143. O salário recebido por Edson Aparecido Magri da Silva, irmão do autor, que, segundo o laudo pericial social, estava empregado da Usina Santa Cruz e recebia R\$ 520,00 mensais, não deve ser computado na renda familiar, uma vez que é maior e, apesar de residir com o autor, tem vida própria e pouco ajuda a família, consoante se pode depreender do laudo. Assim, como reside no local, certamente colabora com algum dinheiro para a manutenção da família, porém sua ajuda é incerta e ele próprio já contraiu compromissos pessoais. Além disso, com as características de comportamento de Edson narradas no laudo social, mais o fato de não depender do autor ou de sua mãe e de pouco ajudá-los, não deve ser considerado integrante do núcleo familiar para fins de cômputo da renda, nos termos do artigo 16 da Lei 9.213/91. Ademais, não se pode desconsiderar a gestação de sua namorada, que lhe acarreta a responsabilidade de sustentar seu filho com o salário que recebe. Assim, apesar da pensão alimentícia paga pelo pai, sujeita a variações como é de praxe e também como se observa dos documentos acostados, é fato que, diante de um filho menor (Zequias), hoje com 09 anos de idade, e de outro, também menor (o autor Ezequiel), mas portador de deficiência e incapacitado total e permanentemente, a mãe do requerente, pessoa semianalfabeta e sem qualificação profissional, só poderia exercer uma atividade remunerada com grande sacrifício. Sabe-se da possibilidade, em certos casos, de recepção de pessoa deficiente em institutos especializados, porém não há nos autos prova de que isso seja possível para o autor. Assim é também o caso do irmão do requerente, menor sem deficiência e capacitado para estudar, pois a existência de estabelecimento educacional que assista a criança na idade de Zequias em tempo integral ainda não passa de conjecturas na maioria das escolas públicas. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Assim, a exigência legal, embora constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johansom Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata da Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como no julgado a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. (...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo

que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...)(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004). Esclarecedora, também, a seguinte ementa:(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...)(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior). Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes. Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto. Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretção pelos tribunais, bem como o artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...)(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111). Reproduz-se a seguir a recente decisão em recurso repetitivo da Terceira Seção do E. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Desse modo, não se deve obstar a concessão, ao autor, do benefício pleiteado. Cabe mencionar, ainda, que o INSS computou como membro da família também Marcelo Aparecido Magri da Silva, mas este nasceu em 05/05/1982 (fl. 165) e estava com quase 20 anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como foi declarado como desempregado no requerimento administrativo apresentado em abril de 2002 e reproduzido às fls. 157/159, além do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 173. Atualmente não reside mais com a família, segundo os laudos periciais. Em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de

interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Ademais, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício deve ser revisto a cada dois anos e sua continuidade depende da manutenção das condições que lhe deram origem. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois o autor é portador de deficiência, está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente e em situação de vulnerabilidade social. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais, é no momento da prolação da sentença que o julgador, após tomar contato com as pessoas, provas e peculiaridades envolvidas no caso em julgamento, possui melhores condições para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, ao autor Ezequiel Aparecido Magri da Silva (CPF 230.210.408-02), incapaz, representado por sua mãe Antonia Aparecida Magri da Silva (CPF 076.905.128-60), o benefício de prestação continuada (amparo social ao deficiente) previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício n. 87/123.564.839-4, com DIB em 25/04/2002 (fl. 75). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/123.564.839-4 (a implantar). NOME DO SEGURADO: Ezequiel Aparecido Magri da Silva, incapaz, representado por sua mãe Antonia Aparecida Magri da Silva. BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao deficiente (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/04/2002 (fl. 75) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004241-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004241-8) - SERGIO COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

E1 Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta por SERGIO COSTA em face da UNIÃO, objetivando a restituição do imposto de renda, ano calendário 1995, exercício 1996, no valor de R\$ 12.775,02 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos). Aduz, para tanto, que recebeu o valor de um milhão de UFIRs em razão de ação trabalhista ajuizada contra Avibras Aeroespacial S/A. Relata que do referido montante 30% foram pagos aos advogados e 70% foi a título de indenização, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária. Alega que ao declarar o imposto de renda lançou o total do acordo, tendo o direito a restituir a quantia de R\$ 12.206,54 (doze mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 07/76). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 79, oportunidade em que foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual. O autor manifestou-se à fl. 80, juntando documento à fl. 81. A União Federal apresentou contestação às fls. 84/86, aduzindo, em síntese, que o pedido de restituição do autor foi recebido como a própria declaração de ajuste anual do exercício de 2006. Relata que nessa declaração o autor apresenta como rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 116.714,50 (cento e dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), como deduções a quantia de R\$ 16.241,73 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), como imposto devido a quantia de R\$ 23.412,30, como imposto de renda retido na fonte a quantia de R\$ 50.964,22 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e, por fim, como imposto a restituir a quantia de R\$ 27.551,92 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). Ressalta que com o intuito de verificar o direito, a legitimidade e a idoneidade dos valores a Receita Federal intimou o autor para apresentar documentos, porém o autor não apresentou. Em face disso, foi indeferido o pedido de restituição de imposto de renda do autor. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 169/172). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 173). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 174). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 176). O laudo pericial foi juntado às fls. 202/220, após o perito solicitar os documentos necessários, cuja apresentação foi recusada pela parte autora. O autor manifestou-se às fls. 223/224, impugnando o teor e a conclusão da perícia. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de retificação do laudo pericial aduzido pela parte autora, o laudo apresentado pelo perito judicial é claro e completo, o fato de contradizer a tese apresentada pela parte autora não constitui motivo apto à retificá-lo ou desconsiderá-lo, ao contrário, tais conclusões devem ser analisadas em conjunto com as provas e fatos do processo. A parte autora pretende, em síntese, a restituição do imposto de renda referente ao ano calendário 1995, exercício de 2006, com fundamento na afirmação no sentido de que 70% (setenta por cento) das verbas percebidas em decorrência de conciliação realizada perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos possuíam natureza indenizatória e, por tal razão, não estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, motivando o autor a requerer a restituição de quantias retidas na fonte. Segundo as informações prestadas pela requerida, para a verificação do direito do autor, foi instaurado o processo administrativo n.º 13.807.015379/99-12 e procedida a intimação do autor para apresentar documentos (fls. 142/143), após período superior a um ano e sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (fls. 145, 151 e 152), sendo o último datado de 01/11/2005 (fl. 152), a Receita Federal indeferiu a restituição, por meio de decisão administrativa proferida em 21/11/2006 (fls. 157/159). Em réplica, a parte autora afirmou que todos os documentos solicitados por ocasião do processo administrativo se encontram nestes autos. Após, a parte autora requereu a realização de prova pericial e formulou os quesitos que entendeu necessários. Nomeado o perito, este novamente solicitou a intimação da parte autora para apresentar a integralidade dos documentos originalmente requeridos pela Receita Federal por meio da INTIMAÇÃO DRF/AQA/EQORT/SORAT n.º 87/2005, destacando que os documentos acostados aos autos e as alegações apresentadas em réplica são insuficientes para a análise técnica voltada à comprovação dos fatos narrados na inicial (fls. 182/185). Às fls. 191/196, a parte autora requer a juntada do laudo produzido pelo assistente técnico e afirma que os documentos cuja apresentação fora requerida pelo perito judicial são prescindíveis para o deslinde do feito, nos termos da réplica. Em razão da recusa da parte autora em apresentar os documentos solicitados, o perito, atendendo ao pedido da parte, efetuou os trabalhos considerando apenas as provas documentais presentes nos autos, além de dados obtidos junto ao assistente técnico: IV. DAS

DILIGÊNCIAS Considerando os critérios técnicos utilizados para a elaboração da presente prova pericial, este auxiliar da justiça manteve contato com o ilustre e oportunamente identificado assistente técnico do autor, visando obter maior número de documentos relativos ao objeto do processo. Tal contato deu-se, inicialmente, por via telefônica, na sequência assumindo a forma de mensagem eletrônica (fls. 184/185). (...) Após ponderar que a reclamação trabalhista ajuizada pelo autor tinha por objeto a percepção de comissões, 13º salários e férias, o perito afirmou que o autor teria recebido, por meio do acordo firmado na esfera trabalhista, o equivalente a 1.000.000 (um milhão) de UFIR a título de comissões, 13º salários e férias, sendo certo que no montante já estão excluídos os honorários advocatícios, os juros e a correção monetária. O perito afirmou, ainda, que tais verbas eram, à luz da legislação vigente à época, tributáveis pelo imposto de renda e que apenas se convencionou taxa-las de indenizatórias. Por fim, concluiu: IX. RESUMO E CONCLUSÃO O autor, ao elaborar sua DIRPF/1996 (ano calendário/1995), procedeu a cálculos que o levaram a crer fosse credor de saldo de IRPF e que, como determinava a praxe, tal lhe seria restituído. (...) Para apuração da procedência de tal pretensão foi judicialmente determinado houvesse a intervenção pericial contábil, ora encerrada. Por levantamento feito desde a origem das informações lançadas em citada DIRPF, análise dos documentos juntados aos autos - inclusive considerando a negativa do autor em apresentar o que lhe foi requerido tanto pela perícia como pela própria Receita Federal - e estudos cabíveis ao caso concreto, conclui-se, fundamentadamente, pela negativa ao pretensão saldo credor, a título de IRPF referente ao ano-calendário 1995, em favor do autor. De forma resumida, então, conclui-se pela situação

em que ao autor não é devida restituição de IRPF referente ao ano-calendário 1995. Destaco, ainda, caber à empresa reclamada a comprovação dos recolhimentos dos valores retidos na fonte, que o procedeu possivelmente considerando as verbas que ensejaram a propositura da ação trabalhista e o posterior acordo. Tal retenção deu origem ao pedido de restituição e à presente, não tendo logrado o autor demonstrar efetivamente cuidar-se de verbas indenizatórias, especialmente porque a inicial trabalhista objetivava o pagamento de verbas com nítida natureza salarial e, portanto, sujeitas à tributação pelo IRPF. Dentre as verbas que motivaram a propositura da ação trabalhista, apenas as férias, se indenizadas, não ostentam a natureza salarial, porém, não há como aferi-lo ou qual o seu montante, diante da recusa da parte em apresentar os documentos que lhe foram determinados, em afronta ao inciso III, do artigo 340 do Código de Processo Civil. Repita-se a recusa da parte autora em apresentar a relação completa dos documentos que lhe foram exigidos tanto pela Secretaria da Receita Federal como pelo perito judicial, aliada às verbas que motivaram o ajuizamento da reclamação trabalhista, possui o efeito de tornar a tese apresentada carecedora de comprovação, a teor do que preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo a improcedência da presente demanda. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-82.2006.403.6120 (2006.61.20.005578-4) - JOSE SALVADOR PUCCA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, José Salvador Pucca, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.940.908-8), concedido em 30/06/2004. Alega que, à época da concessão, o INSS equivocou-se ao calcular o valor de seu benefício previdenciário, porquanto não utilizou os índices de correção devidos. De igual modo, deixou de computar um período de 16 meses (de agosto de 1971 a novembro de 1972), referente ao recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de sócio da empresa El Dorado Lotérica Ltda. Afirma que o início das atividades da empresa e a fixação do recolhimento encontram-se anotados em sua CTPS e que o pagamento da contribuição era realizado em uma única guia, utilizada para empregador e empregado. Assevera que a autarquia previdenciária computou apenas 34 anos 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual lhe foi concedida a aposentadoria com proventos proporcionais, mas somando-se o período ora pretendido, faz jus ao recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 75, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/84, requerendo, primeiramente, a extinção do feito em face da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício. No mérito, aduziu não ter ocorrido qualquer ilegalidade no procedimento de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor que justificasse sua revisão, uma vez que os índices efetivamente aplicados pelo INSS foram os determinados na legislação pertinente. Pugnou pela improcedência da ação e pela prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A réplica foi apresentada à fl. 88. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 89), não houve manifestação do INSS (fl. 90). Pelo autor foi requerida a produção de prova documental e pericial contábil (fl. 91). À fl. 92 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse verificada a correta aplicação dos índices de correção e reajuste de benefício do autor. Diante da informação da Contadoria (fl. 94), foi requisitada cópia do processo administrativo ao INSS (fl. 96). Diante da impossibilidade de ser acostada aos autos cópia integral do referido processo, conforme informação de fl. 107, foram disponibilizados dados constantes daquele expediente (fls. 109/122). Pela Contadoria Judicial foi apresentada a planilha de cálculo acostada às fls. 124/128. Manifestação do autor às fls. 131/133 com a juntada de documentos (fls. 134/138). O INSS ficou em silêncio (fl. 130). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado o preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 79/84), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Procede o preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Dessa maneira, não há que se falar em decadência, mas aplicação da prescrição quinquenal, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios

previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o cômputo do período de 01/08/1971 a 31/03/1972 e de 01/05/1972 a 30/11/1972, em que o autor exerceu atividade remunerada, na qualidade de sócio gerente da empresa El Dorado Lotérica, efetuando o recolhimento das contribuições respectivas. Sustenta, dessa forma, que fazia jus à aposentadoria integral desde a data da concessão do benefício 128.940.908-8, em 30/06/2004. Requer, ainda, a revisão do seu benefício com aplicação dos índices corretos de atualização dos salários-de-contribuição. Assim, com o fim de comprovar tal assertiva foi acostado aos autos cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11), cópia das guias de recolhimento previdenciário realizado pela empresa El Dorado Lotérica Ltda., que incluem o autor, na qualidade de segurado empregador, referentes às competências de 08/1971 a 03/1972 e 05/1972 a 02/1975 (fls. 23/60), contrato social da empresa El Dorado Lotérica Ltda. e instrumento particular de distrato (fls. 61/65), cópia parcial da CTPS do autor (fls. 66/72) e documentos constantes do procedimento administrativo (fls. 109/122), entre eles contagem do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 115/116). Com efeito, constitui princípio indissociável da Seguridade Social, de que a Previdência Social faz parte, que nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da Constituição Federal). Disso decorre a universalidade de participação nos planos previdenciários, que se dará mediante contribuição (art. 3º, parágrafo único, alínea a, da Lei 8.212/91). Assim, tem direito à gama de benefícios de Previdência Social aquele que efetuar as regulares contribuições, no tempo e modo exigidos legalmente. Desse modo, o contribuinte individual está obrigado a recolher a sua contribuição mensal, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91. Ou seja, ao contrário do que ocorre com o segurado empregado, de quem não é exigível a prova do efetivo recolhimento das contribuições - já que este está a cargo do empregador - ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu no período que pretende averbar. No caso dos autos, de acordo com o contrato social acostado às fls. 61/62, verifica-se que a empresa El Dorado Lotérica Ltda. foi constituída em 01/08/1971 com a participação de dois sócios, o autor e o Sr. Arnaldo Faustino da Silva, sendo ambos responsáveis pela administração do empreendimento. Conforme se depreende da cláusula sétima do referido documento, o autor, atuando na condição de sócio gerente, tinha direito à retirada mensal de determinada importância a título de pró-labore (fl. 61). A sociedade comercial teve suas atividades encerradas em 31/03/1975 (fls. 64/65). Durante o período em que atuou como sócio gerente, houve recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme guias de recolhimento acostadas às fls. 23/60 dos autos, com exceção do mês 04/1971. Como o ônus da prova cabe ao autor, verifico que ele, de fato, recolheu os valores exigidos, como se observa da documentação apresentada nos autos e já referida acima, comprovando o recolhimento dos períodos referentes às competências do mês de agosto de 1971 a março de 1972 e de maio de 1972 a novembro de 1972, o que corresponde aos lapsos de 01/08/1971 a 31/03/1972 e de 01/05/1972 a 30/11/1972, que não foram computado pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor (fls. 115/116). Verifica-se, ademais, que, quanto à prova do recolhimento das contribuições trazidas pelo requerente, não houve qualquer impugnação pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 79/84. Nesse aspecto, no verso das guias de recolhimento apresentadas aos autos às fls. 29/33 consta que referido documento inclui a contribuição dos segurados empregadores José Salvador Pucca e Arnaldo Faustino da Silva. Assim, não restam dúvidas acerca da efetiva realização dos recolhimentos no período reclamado. Não há nos autos o motivo pelo qual o INSS desconsiderou o cômputo do referido período na análise administrativa de concessão do benefício, já que computou como tempo de contribuição os recolhimentos efetuados a partir de 01/12/1972 (fl. 115). Frise-se, uma vez mais, que o INSS não ofertou nenhum tipo de impugnação a tais documentos. Portanto, ficou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor operou como sócio gerente da empresa (de 01/08/1971 a 31/03/1972 e de 01/05/1972 a 30/11/1972), devendo ser utilizado como tempo de contribuição para fins de percepção de aposentadoria. A esse respeito, é clara a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo, LTr, 2004, p.602): Para quem trabalhe ou contribua por conta própria (os contribuintes individuais: empresários, autônomos, facultativos, trabalhadores sem carteira assinada), o tempo de contribuição será comprovada pelos comprovantes de recolhimento. Assim, somando o período de recolhimento efetuado pela parte autora na condição de contribuinte individual comprovado nos autos (de 01/08/1971 a 31/03/1972 e de 01/05/1972 a 30/11/1972), que totaliza 01 (um) ano e 03 (três) meses com o tempo já reconhecido (34 anos, 06 meses e 17 dias), obtêm-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, concluindo-se pelo direito do autor à revisão de sua aposentadoria com aplicação do percentual de 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, não prospera a alegação de que os índices de atualização monetária aos salários de contribuição no período de 1994 a 2004 não foram corretamente aplicados. De acordo com a planilha apresentada pelo Contador Judicial às fls. 124/128, verifico que, de fato, não há qualquer irregularidade no cálculo do valor do benefício efetuado pelo INSS. Segundo a referida planilha, aplicando-se os índices de correção monetária previstos na legislação pertinente, o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, em maio de 2004, era de R\$ 967,11 (fl. 126). Após promover a evolução dessa importância para junho/2006 (data do ajuizamento da ação) e dezembro/2009, obteve-se um total de R\$ 1.076,53 e de R\$ 1.236,77, respectivamente, que foram os valores recebidos pelo autor nesses meses, conforme comprovantes de pagamento de fls. 13 e 128. Portanto, não sendo constatada qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial efetuado pelo INSS, em relação aos índices de correção

aplicados, não reconheço ao autor o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, pelo que, reconhecendo o período de 01/08/1971 a 31/03/1972 e de 01/05/1972 a 30/11/1972, em que o autor atuou como contribuinte individual, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, condeno o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 128.940.908-8) do autor José Salvador Pucca, desde a data de sua concessão (30/06/2004), averbando o período ora reconhecido, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.940.908-8 NOME DO SEGURADO: José Salvador Pucca BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/06/2004 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-70.2006.403.6120 (2006.61.20.006801-8) - UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X TATIANA BARBOSA AMANCIO (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X NATHAN FERREIRA AMANCIO FILHO (SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA)

E TATIANA BARBOSA AMANCIO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 802/812, alegando a existência de erros materiais e contradições, requerendo que seja excluído da coluna de débitos da ré o valor de R\$ 600,00, referente ao saque do dia 05/07/1999, pois se encontra em duplicidade, bem como o valor de R\$ 7.989,38, referente ao alvará judicial, além da correção da data mencionada à fl. 810-verso. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho parcialmente: (a) Quanto à data mencionada à fl. 810-verso: Verifico, a teor do quanto alegado pela embargante, a existência de erro material no parágrafo escrito à fl. 810-verso, que menciona dezembro de 1998, quando o correto seria dezembro de 1999, em consonância com a tabela que lhe segue. Assim, corrijo o erro material apontado para que a redação do parágrafo seja a seguinte: Assim, é possível concluir que a totalidade dos valores líquidos dos depósitos até dezembro de 1999 corresponde a R\$ 39.594,12 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos), bem como que a ré deverá restituir aos cofres da União o importe de R\$ 18.598,27 (dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), segundo demonstra a tabela abaixo elaborada com fundamento nos extratos bancários de fls. 254 e seguintes. (b) Quanto à importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) sacada em 05/07/1999 e lançada em duplicidade: Consoante afirmado na sentença embargada, a tabela que detalhou os valores devidos pela Sra. Tatiana foi realizada segundo as informações dos extratos bancários de fls. 254 e seguintes. Analisando o extrato de fl. 271, constato que, de fato, o saque realizado na data de 05/07/1999, no valor de R\$ 600,00, foi considerado mais de uma vez para a soma dos valores devidos pela embargante, impondo-se a exclusão do montante indevido. Logo, a quantia devida pela Sra. Tatiana totaliza R\$ 17.998,27 (dezesete mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). (c) Quanto aos valores sacados com a utilização do alvará judicial: A embargante busca, ainda, o reconhecimento de contradição no tocante à condenação à restituição dos valores sacados por meio do alvará judicial. Não acolho os embargos, no tocante, por assumirem nítido caráter infringente. Não vislumbro a contradição apontada, a condenação à devolução da quantia mencionada encontra-se fundamentada na sentença, não havendo que se falar em contradição. A sentença não reconheceu a boa-fé da embargante, ao contrário, afirma: A ré, confessadamente, possuía acesso à conta da Sra. Nêmesis até 03/09/1999, possuindo, portanto, ciência de que os valores relativos à pensão percebida por sua mãe continuavam a ser depositados mensalmente. Dessa forma, em que pese o fato de parte do saque das importâncias indevidamente depositadas pela União ter ocorrido mediante a obtenção de alvará, não há como acolher a tese da ausência de obrigação de restituição dos valores em razão da boa-fé da ré Tatiana. Oportuno enfatizar o teor de julgado recentemente proferido em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. SAQUES REALIZADOS APÓS O FALECIMENTO DA TITULAR DA CONTA-SALÁRIO. SALDO INEXISTENTE NA OCASIÃO DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DOS LEVANTAMENTOS FEITOS ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DO BANCO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DA UFPE TÃO-SOMENTE DA QUANTIA LEVANTADA POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os demandados na devolução à UFPE da quantia de R\$ 2.750,34 (dois mil setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), em razão da retirada, por meio de alvará judicial, de valores depositados a título de pensão, mesmo após o falecimento da beneficiária. 2. Pretensão recursal que se dirige à extensão da condenação dos demandados para que alcance também a devolução à UFPE do total de R\$ 18.155,26, fazendo-se incluir os valores depositados na conta-salário e sacados mediante utilização de cartão bancário. 3. É certo que, consoante reza o art. 222, I, da Lei nº 8.112/90, o falecimento do dependente previdenciário acarreta a perda de sua qualidade de beneficiário da pensão pela morte de servidor. 4. Hipótese em que os demandados ratificaram o recebimento da quantia de R\$ 2.750,34, mediante alvará

judicial. Entretanto, em relação ao restante dos valores, negaram a autoria dos saques, alegando sequer possuírem o cartão do banco, inexistindo nos autos qualquer prova, documental ou testemunhal, que ateste a responsabilidade dos réus pela retirada do restante depositado. Impossibilidade de devolução dos valores sacados mediante cartão bancário diante da ausência de comprovação de que os levantamentos foram feitos pelos réus. 5. Apelação improvida. (AC 200083000105843, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 15/04/2010) (Texto original sem negrito). Dessa forma, em que pese a alegação de boa-fé da ré Tatiana quanto aos valores sacados mediante alvará judicial, permanece a obrigação de restituí-los, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e corrijo os erros materiais apontados, nos termos da presente decisão. Por conseguinte, o dispositivo da sentença de fls. 802/812 é parcialmente alterado, passando constar a seguinte redação:(...)b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré Tatiana Barbosa Amâncio ao ressarcimento aos cofres da União da importância de R\$ 17.998,27 (dezessete mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), ainda pendentes de atualização monetária e incidência de juros. Ao montante devido deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como atualização monetária, nos termos da Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, desde as datas das apropriações dos valores.(...). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007297-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007297-6) - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sinesia Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que, desde o início de 2005, sofre de problemas sérios de coluna, além de grave depressão. Em função disso, buscou o amparo previdenciário, não obtido até o ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/74). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica (fl. 77). Citado (fl. 78), o réu apresentou contestação (fls. 79/81). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Intimadas, as partes apresentaram seus quesitos (fls. 82/84 e 86/87). Réplica às fls. 92/93. O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 101/105 e 107/112, acerca do qual se manifestou a autora, oportunidade em que requereu resposta às suas questões (fl. 116), apresentadas à fl. 119. Ao depois, trouxe nova manifestação, encartada às fls. 122/123. Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 125/128). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 12/12/1954, contando com 55 anos de idade (fl. 06). Consoante cópia das CTPS de fls. 08/10 e 12/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/08/1982 a 06/01/1984, de 18/01/1985 a 10/04/1987, de 29/04/1987 a 01/10/1987, de 11/05/1988 a 01/10/1988, de 17/05/1989 a 01/10/1989, de 28/05/1990 a 01/10/1990, de 22/05/1991 a 01/10/1991, de 18/06/1993 a 07/10/1993, de 08/06/1994 a 01/10/1994, de 04/05/1995 a 05/10/1995, de 15/05/1996 a 30/09/1996, de 21/06/1997 a 17/09/1997, de 03/06/1998 a 30/09/1998, de 24/05/1999 a 30/09/1999, de 27/06/2000 a 30/09/2000, de 16/05/2001 a 01/09/2001, de 17/06/2002 a 31/07/2002 e de 03/05/2004 a 10/05/2004. Depois disso, retornou ao regime previdenciário através dos recolhimentos atinentes às competências 11/2004 a 01/2007 e 03/2007 a 07/2008 e 09/2008 a 06/2010. Percebeu um único período de auxílio-doença, compreendido entre 07/12/2000 a 31/01/2001 (fls. 18/40 e 125/128). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 101/105, o médico oficial diagnosticou a presença de artrose em coluna cervical e lombar, além de quadro depressivo, enfermidades que não geram incapacidade - quanto à primeira, os exames clínicos não demonstraram alterações, tampouco contratura muscular ou sinais de radiculopatia, com movimentos preservados, no que tange à segunda, a própria autora afirmou que não a incapacita - M 18 e F 33.2 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 101 e 104). Observou também o expert ser a requerente portadora de arritmia cardíaca, moléstia que, após a submissão à cirurgia em 04/06/2008, não gera inaptidão laborativa (quesito n. 01 [Juízo], fl. 101). Relatou a requerente ao médico oficial o acompanhamento com cardiologista, psiquiatra e ortopedista; estes últimos, consoante o médico oficial, necessários à saúde da autora no momento (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 102 e 105). Inferiu o perito, por fim, pela aptidão da requerente, informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico de fls. 107/112. Inconformada, a autora requereu a complementação do laudo pericial, a fim de que fossem respondidas suas questões (fl. 116). Nessa ocasião, reiterou o expert, mais uma vez, a ausência de incapacidade: 1 - Portadora de quadro depressivo moderado e artrose em coluna. A autora não é perfeitamente saudável ou hígida. Ela é portadora de patologias, mas essas patologias não apresentam sinais clínicos que gerem incapacidade

laborativa.2- Não avaliei a autora no período em que esteve afastada, por isso não posso me pronunciar a esse respeito.No momento atual, a autora não está incapacitada para o trabalho.3- Examinei a autora, anotei toda a sua história clínica e avaliei todos os exames complementares e relatórios médicos trazidos por ela e anexados aos laudos processuais (fl. 119).Diante disso, apresentou a requerente nova manifestação, na qual julgou o laudo médico judicial adequado a seu caso, refutando o fato de, uma vez portadora de quadro depressivo, haver se auto avaliado apta ao trabalho:Relativamente à PERÍCIA OFICIAL, devida vênua, a REQUERENTE entende que ela lhe é favorável, e recomenda a Vossa Excelência, a seu ver, a procedência da AÇÃO e a condenação do REQUERIDO ao Benefício pedido, pois, às fls. 119 - Resposta 1, ela estabelece que a autora é portadora de quadro depressivo moderado e artrose em coluna, às mesmas fls. - Resposta 2, ela diz: Não avaliei a Autora no período em que esteve afastada ..., e às fls. 102 - Resposta 9, já dissera: Quadro depressivo não incapacitante, segundo a própria Autora. Sendo DEPRESSIVA, como poderia ela auto-avaliar-se (fls. 122/123).No entanto, razão não lhe assiste.Não se ignora o fato de a autora ser portadora de patologias, consoante, inclusive atestado por meio do laudo pericial. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a concessão de benefício.Ainda, segundo o laudo pericial e o laudo do assistente técnico do INSS, os problemas cardíacos da apresentados pela autora foram tratados por meio de procedimento realizado em 04/06/2008, a total recuperação foi constatada em 05/08/2008: III. HISTÓRICO = Pericianda refere apresentar palpitações com tontura desde 2002, sendo que em 04/06/2008 realizou ablação cardíaca para tratamento da arritmia com sucesso e depressão está sob controle clínico e não usa qualquer medicamento para o coração no momento. Atestado do Dr. Lorga de 05/08/2008 confirma a ablação com sucesso e não sendo possível a indução de taquicardia para sempre.(...)VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: A segurada refere que não pode trabalhar por causa do problema do coração, esse tipo de patologia quando tratado com ablação com sucesso é sinal de cura definitiva da doença como está descrito no atestado do médico de São José do Rio Preto houve cura da taquiarritmia e não necessita de medicamento específico e com depressão sob controle. (fls. 108/109).Dessa forma, resta evidente que, embora no momento da perícia a autora não estivesse incapacitada para o trabalho, de fato, existiu período de incapacidade, que perdurou até 05/08/2008, consoante o atestado médico apresentado pela autora no momento da perícia e acima referido, por meio do qual o médico cardiologista constatou o sucesso da ablação realizada.Quanto ao termo inicial da incapacidade decorrente do problema cardíaco, não há quaisquer documentos ou esclarecimentos nos autos que permitam saber a partir de quando gerou a aludida incapacidade laborativa.Embora o perito e o assistente técnico tenham feito referência a documentos apresentados no momento da perícia, tais laudos nunca foram apresentados em Juízo, ao contrário, a patologia cardíaca nunca foi sequer mencionada nos autos até a realização das perícias.Dessa forma, diante da ausência de documentos, bem como do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado à parte autora, reconheço a existência de incapacidade laborativa entre a data da realização do procedimento de ablação (04/06/2008) e a data do atestado que informou o sucesso do procedimento e a consequente cura da autora (05/08/2008).Logo, no período de 04/06/2008 a 05/08/2008, fazia jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e reconheço o direito à percepção do benefício no período compreendido entre 04/06/2008 e 05/08/2008, condenando o INSS ao pagamento das importâncias relativas às competências mencionadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdomiro José Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença n. 504.146.239-5 em aposentadoria por invalidez.Afirma que, quando do ajuizamento da ação, percebia benefício em virtude de inaptidão laborativa gerada por transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos - CID F 33.3. No entanto, tendo em vista o fato de a doença estar se agravando, com sequelas que o incapacitam de forma total para o trabalho, requer seja atendido seu pleito na via judicial, para o fim de aposentar-se.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 21).Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 24/28). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 29/32). Réplica às fls. 35/37. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 40/41). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico encontram-se, respectivamente, às fls. 47/49 e 53/59.Frente ao documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunidade em que pleiteou esclarecimentos ao perito (fls. 60/61), fornecidos à fl. 64.Posteriormente, o autor apresentou manifestação, juntando novo documento médico (fls. 68/70). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls.

73/75, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 21/06/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta à cópia da CTPS de fls. 10/12, conjugada ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 19/07/1979 a 11/07/1980, de 03/08/1980 a 24/11/1980, de 04/05/1981 a 07/11/1981, de 10/05/1982 a 11/07/1984, de 20/08/1984 a 24/11/1984, de 01/12/1984 a 09/02/1985, de 02/01/1987 a 01/01/1993, de 01/03/1995 a 20/12/2000 e de 15/06/2001 a 12/07/2001 (fl. 73). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 08/2003 a 11/2003, tendo percebido benefício previdenciário nos interregnos de 08/10/1998 a 22/11/1998 e de 14/01/2004 a 20/02/2008 (fls. 74/75); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 47/49, o perito atestou diagnóstico de transtorno depressivo grave - CID F 33.2 - com sintomas controlados por medicação eficiente, acreditando o expert que, uma vez tratada de forma satisfatória, a doença que acomete o requerente não se agravará (quesitos n. 01 [Juízo], n. 06 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 48/49). Ao exame físico, alegou o médico oficial ter-se apresentado o autor em bom estado geral, com tremores de extremidade. À avaliação psiquiátrica, apresentou lucidez, com traços de normalidade: Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados. Inteligência: normal, mas em nível inferior, simplório. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica, modulação estreita, ansioso, afetuoso. Humor deprimido, sem expressividade. Relacionamento fácil. Iniciativa baixa. Personalidade normal, astênico - bradipsíquico. Psicomotricidade lenta. Atitude adequada, interessada, participante. Apresentação pessoal adequada (fl. 47). Aduziu tratar-se a incapacidade de natureza parcial e permanente, visto que é específica para as atividades que exercia anteriormente - corte de cana e colheita - havendo a possibilidade do exercício de funções que demandem menor comprometimento físico ou menos responsabilidade (quesitos n. 02, n. 03 [Juízo] e n. 08 [autor], fl. 48). Frente ao resultado da avaliação médica, o autor requereu esclarecimentos do expert quanto a eventuais crises que possa ter; reversão da doença; comportamento na hipótese de abstinência dos medicamentos ou frente a imprevistos: Requer que o senhor perito esclareça, em razão de sua colocação de quadro estável em razão da administração de medicamentos, se o requerente pode manter algum tipo de crise, mesmo se tomar o medicamento? Existe possibilidade de reversão da doença? Caso o requerente não tome a medicação, seja por um dia, quais as consequências possíveis de alteração de comportamento, bem como, de que modo ficaria o relacionamento com as demais pessoas? Qualquer fato do dia a dia pode influenciar no comportamento do requerente? A colocação de que não tem coragem para sair de casa, quando trabalha passa mal, perda de orientação, nível inferior de inteligência, humor depressivo, etc, poderiam ser adaptadas em quais funções? (fls. 60/61). Diante disso, respondeu o perito judicial haver a possibilidade de recuperação, não sendo recomendável ao doente depressivo a inatividade ou o isolamento social. Abaixo, transcrevo a elucidação de fl. 64 em sua íntegra: O diagnóstico do médico perito psiquiatra consta da conclusão do laudo: Transtorno depressivo grave. Sintomas controlados por medicação eficiente. Não diagnosticou Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Vide resposta ao quesito 7 do INSS: CID F 33.2. A ocorrência de crise é sempre uma possibilidade, em tese, para doentes em tratamento ou não. Existe possibilidade de reversão da doença, de acordo com a resposta ao quesito 6 do autor: Se tratado satisfatoriamente, no presente caso, não se deve supor agravamento. Vide resposta ao quesito 10, INSS: Necessita e segue tratamento médico psiquiátrico. O comprometimento de tratar-se é do paciente. Os efeitos dos remédios que toma para a depressão, Diazepam 10 mg, 2 cp por dia; Carbonato de Lítio 300 mg, 1 cp por dia; Amitriptilina 25 mg, 2 cp por dia; Risperidona, 1 cp por dia; Tegretard 200 mg, um cp por dia, não se esgotam em um único dia. Qualquer fato do dia a dia pode ter influência no comportamento do requerente, assim como para qualquer um de nós. Não se recomenda inatividade para portadores de depressão, nem isolamento social. Poderia exercer funções menos estressantes, jardinagem, servente de pedreiro, faxineiro ou, no limite, trabalho supervisionado (fl. 64). Em sua manifestação posterior, reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso. Na oportunidade, trouxe declaração médica, de onde se depreende cuidados com profissional psiquiátrico desde agosto de 2005, com diagnóstico CID 10 F 33.3, além dos remédios que utiliza, e a respectiva quantidade diária (fls. 68/70). No entanto, não abate a tese do perito judicial, motivo pelo qual me convenço tratar a hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às limitações do autor, especialmente para que tenha atividade e mantenha-se relacionado com o mundo exterior, consoante sugeriu o expert em seus esclarecimentos. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação do requerente, uma vez que, apesar de definitiva a ausência de capacidade para a atividade profissional de corte de cana e colheita, é parcial, podendo ser readaptado. Além disso, trata-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 54 anos. No que tange

aos demais requisitos, verifica-se o gozo de benefício no interregno de 14/01/2004 a 20/02/2008, NB 504.146.239-5, tendo ajuizado a presente quando ainda percebia auxílio-doença, em 02/07/2007 (fls. 75v e 02). Observa-se, nesse contexto, a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Quanto à DIB, requereu o autor, em sua exordial, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o início da percepção do benefício, em 14/01/2004 (fl. 06). De mais a mais, queixou-se o requerente ao perito oficial o início da sintomatologia em 2003 (questão n. 02 [autor], fl. 48). Como não houve a requerida conversão, conservando-se o mesmo benefício que antes fruía, fixo como marco inicial a data de 21/02/2008, dia sequencialmente posterior à alta médica operada pelo INSS. Em que pese não ter requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora na implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Valdomiro José Macedo o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 21/02/2008, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.146.239-5 NOME DO SEGURADO: Valdomiro José Macedo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005728-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005728-1) - MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA X DARCI SIQUEIRA X ADAILTON NULCHIADO SIQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Darci Siqueira e Adailton Nulchiado Siqueira, sucessores legais de MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Quando do ajuizamento da ação, a autora alegou apresentar, desde o final do ano de 2004, falta de apetite, dores abdominais seguidas de aumento do volume abdominal, perda de peso, febre; quadro clínico posteriormente diagnosticado por neoplasia maligna, sem especificação de localização (C 80). Em janeiro de 2005, iniciou tratamento para o controle da metástase, com seções de quimioterapia. Em razão disso, obteve benefício de 09/12/2004 a 01/06/2007, tendo-lhe sido negado o pedido de prorrogação, apresentado em 30/05/2007. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação (fls. 50/57). Requereu, por primeiro, a extinção do feito pela falta de interesse processual, uma vez que a autora já vinha recebendo auxílio-doença, NB 521.162.842-6, desde 10/07/2007. Pugnou, ao depois, pela improcedência dos pedidos, alegando o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntos quesitos e documentos (fls. 58/61). Réplica às fls. 68/70. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 75/76). Informou, na sequência, a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão do qual requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, com o que concordou o INSS (fls. 77/78 e 81). Após, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que houvesse a habilitação dos herdeiros, tendo em vista o falecimento da autora, e para que seus sucessores declinassem o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não houve, no período de 09/09/2007 a 08/11/2007, a percepção de benefício (fl. 86). Em virtude disso, foram acostados os documentos de fls.

90/94, acerca do que não se opôs o INSS, determinando o Juízo, a posteriori, a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda (fls. 97 e 100). No que tange ao interesse do prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora (fl. 104v). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 105/109, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo é de ser extinto, pelas razões que passo a elencar. Por primeiro, verifica-se, às fls. 77/78, o pedido de desistência do feito, sob o fundamento de percepção administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, diante do que se manifestou concorde o INSS (fl. 81). Tal já ensejaria a homologação por sentença, para que o ato produzisse efeitos jurídicos e legais. No entanto, oportunizou-se à parte autora a habilitação dos sucessores, como assim se procedeu. Contudo, calou-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação, no que pertine ao período compreendido entre 09/09/2007 a 08/11/2007. Ademais, faleceu a requerente antes da submissão à avaliação médica oficial. Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto - haja vista o óbito da autora sem que tenha sido realizada a prova médica pericial, necessária ao deslinde da questão -, não há razão para a continuidade do processo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VIII e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5) - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luzia Aparecida Pinto Somenzari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da alta médica, ocorrida em 10/04/2007. Afirma que foi acometida por incapacidade gerada por problemas no quadril e renais - litrose renal nefrolitose à esquerda - em razão do que estava no aguardo, quando do ajuizamento da ação, de submissão à nova cirurgia. Além disso, teve diagnóstico de artropatia degenerativa femuro patelar e nevralgia no nervo trigêmeo do lado esquerdo, com reflexos no olho e no pescoço. Ademais, é portadora de diabetes e hipertensão. Em razão disso, percebeu benefício no período de 09/12/2002 a 10/04/2007, quando cessado sob a alegação de estar novamente apta ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29/33). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documento (fls. 34/36). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 39). O laudo médico foi acostado às fls. 49/53, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 58). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 59/61). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/07/1950, contando com 60 anos de idade (fl. 08). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/15, conjugada à consulta do sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/07/1991 a 18/02/1992, de 18/11/1992 a 09/02/1994 e de 13/06/1994 a 01/08/1994, com recolhimentos atinentes às competências 06/2002 a 10/2002 e 09/2009, além da percepção de benefício no período de 30/10/2002 a 28/02/2007 (fls. 16/18 e 59/61); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 49/53, o médico oficial diagnosticou litíase renal, também conhecida por nefrolitíase à esquerda (contração do rim esquerdo, com déficit da função tubular em grau acentuado, que, consoante o expert, decorre de processo metabólico do cálcio a nível renal); artropatia degenerativa coxo femoral direita e alterações degenerativas leves nos joelhos, as quais não causam problemas funcionais - N 20 e N 27 (quesitos n. 01 [Juízo e autora], n. 10 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 50 e 52). Questionada, relatou ao perito judicial o acompanhamento junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Inferiu do exame físico tratar-se de hipótese de enfermidade progressiva, sujeita a agravamentos, gerando a inaptidão da autora ao exercício de atividades físicas remuneradas (quesitos n. 09 e n. 13 [Juízo] e 06 [INSS], fls. 50/52). No entanto, aberta

a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário, nos seguintes termos: Reitero os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ressaltando que as informações extraídas do CNIS demonstram que a autora somente reingressou no sistema previdenciário após um período de oito anos e efetuou quatro contribuições, exatamente o mínimo exigido para readquirir a qualidade de segurado, e, logo em seguida, requereu o benefício, o que leva a crer que se trata de incapacidade pré-existente ao reingresso (fl. 58). Nesse ponto, verificam-se, de fato, vínculos empregatícios de 01/07/1991 a 18/02/1992, de 18/11/1992 a 09/02/1994 e de 13/06/1994 a 01/08/1994, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 06/2002 a 10/2002 e 09/2009 (fls. 59/60). Por ocasião da perícia, presumiu o perito judicial o início da incapacidade a partir de outubro de 2002, [...] quando da concessão do auxílio-doença e dos atestados apresentados (questão n. 08 [INSS], fl. 52). Nessa esteira, verifica-se que percebeu o benefício n. 126.231.810-3 no interregno de 30/10/2002 a 28/02/2007 (fl. 61). Dessa forma, uma vez que apontou o perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, a DII a partir de outubro de 2002, e verteu a requerente as contribuições atinentes às competências 06/2002 a 10/2002, cumprindo o requisito de 1/3 (um terço), estabelecido pelo artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, observa-se que já ostentava a autora, quando do advento da incapacidade, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas quanto a esse ponto, em virtude do pequeno número de contribuições no ano de 2002, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Desse modo, verifica-se fazer jus a requerente à concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a inaptidão ao exercício de atividades remuneradas, nos termos da conclusão pericial (fl. 50). Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 01/03/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 126.231.810-3, ocorrida em 28/02/2007 (fl. 61). Ademais, em que pese inexistir no feito pedido de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Luzia Aparecida Pinto Somenzari o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/03/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 126.231.810-3 **NOME DO SEGURADO:** Luzia Aparecida Pinto Somenzari **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 01/03/2007 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0006991-96.2007.403.6120 (2007.61.20.006991-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X **SEGREDO DE JUSTIÇA**(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X **SEGREDO DE JUSTIÇA**(SP031066 - DASSER LETTIERE) X **SEGREDO DE JUSTIÇA**(SP031066 - DASSER LETTIERE)

É Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por LUCELENA APARECIDA CARVALHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISABELA CARVALHO VIEIRA e SOFIA CARVALHO VIEIRA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que se encontra separada judicialmente de Rubens de Jesus Vieira, falecido em 20/07/2004. Relata que por ocasião da separação judicial dispensou os alimentos, porém não desistiu de seus direitos na previdência e plano

de saúde. Juntou documentos (fls. 08/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30. A autora manifestou-se à fl. 31, juntando documento às fls. 32/33. O INSS apresentou contestação às fls. 37/40, aduzindo, preliminarmente a necessidade de inclusão de Sofia Carvalho Vieira e Isabela Carvalho Vieira no pólo passivo da presente ação. No mérito, assevera que a autora estava separada judicialmente do segurado quando de seu falecimento. Alega que não há prova nos autos de recebimento pela autora de pensão alimentícia. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 46/48). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). Não houve manifestação do INSS (fl. 52). A autora nada requereu (fls. 53/55). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a autora que emende a petição inicial, acrescentando no pólo passivo as duas filhas do falecido (fl. 56). A autora manifestou-se às fls. 58/64. Juntou documentos às fls. 65/68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/75, opinando pela procedência da presente ação. A autora manifestou-se às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 20/07/2004, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 22. A qualidade de segurado, é evidenciada por meio do extrato do sistema CNIS/Plenus de fl. 78/79, segundo o qual o segurado quando de seu falecimento estava trabalhando no SEST Serviço Social do Transporte. Tais fatos são incontroversos e são reforçados pelo fato de as filhas da autora perceberem a pensão em decorrência do falecimento do Sr. Rubens de Jesus Vieira. A controvérsia reside na prova de dependência econômica em relação ao Sr. Rubens, em razão da dispensa de alimentos ocorrida durante a separação judicial entre o falecido e a autora. É pacífico o entendimento no sentido de que o direito aos alimentos é irrenunciável e, por tal razão, o ex-cônjuge que abriu mão de sua percepção no momento da separação ou divórcio pode, comprovada a necessidade superveniente, por meio de início de prova material corroborado pela oitiva de testemunhas, ter reconhecido o direito à pensão pela morte do ex-cônjuge. Tal prova é necessária diante da ausência de presunção de dependência gerada pela dispensa da prestação de alimentos. No entanto, não é esta a tese arguida pelo patrono da autora. Segundo narrado na inicial, a autora nunca possuiu os meios necessários para prover a própria subsistência e somente concordou em renunciar aos alimentos para preservar as filhas durante o trâmite da separação, que qualifica como bastante conturbado, havendo, inclusive, episódios envolvendo ameaças de morte (fl. 50). Destaca, ainda, que, consoante a certidão de fl. 49, expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, a autora abriu mão dos alimentos, mas não o fez relativamente aos direitos previdenciários, ao plano de saúde, mantido pelo segurado. Acerca dos direitos previdenciários, aludidos pela autora, são irrenunciáveis, mas somente podem ser exercidos de acordo com as determinações legais, por exemplo, havendo comprovação da dependência econômica. Assim, de nada vale, para o deslinde do feito, a autora não ter dispensado os direitos previdenciários, se não lograr demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pleiteado. Logo, é preciso analisar se existe efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge, bem como se depende da pensão para sua subsistência, pois, repita-se, a separação judicial sem a prestação de alimentos retira a presunção legal da dependência econômica do ex-cônjuge. Consoante bem destacado pelo INSS, a tese aduzida pela parte autora no sentido da manutenção de sua dependência econômica em relação ao segurado, bem como que a dispensa dos alimentos foi utilizada somente para viabilizar e agilizar a separação judicial, restou enfraquecida pelo decurso do prazo de 03 (três) anos para o pleito do benefício na via administrativa. No presente caso, a parte autora não realizou qualquer prova no sentido da impossibilidade de manutenção da autora, que dependeria do benefício para a sua subsistência, apenas limitou-se a afirmar e comprovar as circunstâncias trágicas e turbulentas que caracterizaram a separação e a morte do segurado. No entanto tais fatos, por mais perturbadores que possam ter sido para a família, não comprovam a presença atual do requisito da dependência econômica, tampouco fazem ressurgir a presunção legal nesse sentido, especialmente diante do lapso temporal entre a separação e a dispensa aos alimentos e o requerimento administrativo. Destaco, novamente, que tal lapso esvazia a tese de que a autora nunca deixou de depender de seu ex-marido, apenas abrindo mão da pensão em virtude das circunstâncias vividas pela família. Dessa forma, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007290-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007290-7) - VERA LUCIA MORAES DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Lúcia Moraes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Em sua exordial, aduziu o início das dores no ano de 2005, quando restou diagnosticada hérnia de disco em L4-L5 e L5-S1, motivo pelo qual percebeu benefício previdenciário, cessado em maio de 2006. Em função disso, apresentou novo pedido, que lhe foi indeferido sob a assertiva de inexistência de inaptidão laborativa. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 08/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/46). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documento (fls. 47/49). Instada à especificação de provas, a parte autora reiterou o pleito de exame pericial (fl. 54). O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial foram juntados, respectivamente, às fls. 62/71 e 80/85, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 90). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 91/94). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 25/05/1958, contando com 52 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 10/01/1977 a 21/05/1977, de 01/09/1978 a 03/11/1978, de 15/08/1981 a 27/03/1982, de 14/03/1984 a 22/05/1984, de 25/06/1984 a 10/10/1985, de 08/01/1986 a 08/11/1986, de 22/11/1986 a 27/07/1987, de 17/02/1988 a 12/11/1989, de 01/12/1989 a 05/03/1990, de 01/06/1992 a 02/07/1992, de 21/12/1993 a 23/05/1994 e de 26/03/2002 a 23/08/2002 (fl. 91). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 07/1987 a 01/1988, 09/2004 a 10/2004 e 12/2004 a 01/2005, com percepção de auxílio-doença de 21/01/2005 a 31/05/2006 e de 08/08/2006 a 30/11/2006 (fls. 92/94); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 80/85, o médico oficial diagnosticou antecedentes de cirurgias na região lombar (laminectomias), em razão do que não recomenda o retorno da requerente à atividade rural que antes desempenhava ou ao exercício de funções similares - M 54.5 (quesitos n. 01 [Juízo], n. 07 e n. 13 [INSS], fls. 81 e 84/85). Dessa forma, inferiu pela incapacidade de ordem parcial e definitiva: Devido aos antecedentes de cirurgia de hérnia lombar, considero-a inapta para atividade rural, podendo ser encaminhada para outras atividades compatíveis com suas limitações. A incapacidade é parcial e definitiva para atividades no corte de cana ou similar (fl. 81). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário, nos seguintes termos: Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ressaltando que as informações extraídas do CNIS demonstram que a autora somente reingressou no sistema previdenciário após um período de dois anos e efetuou quatro contribuições, exatamente o mínimo exigido para readquirir a qualidade de segurado e, logo em seguida, requereu o benefício, o que leva a crer que se trata de incapacidade pré-existente ao reingresso (fl. 90). Nesse ponto, verifica-se início do labor rural em 1977, com o último vínculo empregatício compreendido entre 26/03/2002 a 23/08/2002, retornando ao regime previdenciário por meio de um terço do quantum exigido: quatro recolhimentos - competências 09/2004 a 10/2004 e 12/2004 a 01/2005 -; readquirindo, assim, a qualidade de segurado (fls. 91 e 93). De toda maneira, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, qual seja, quatro, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma. No que pertine à arguição de preexistência da doença, por ocasião da avaliação médica, atestou o perito judicial o início da incapacidade a partir de 2006, Nos afastamentos de 22/01/06 e 08/08/06 (quesito n. 08 [INSS], fl. 84). Nessa esteira, verifica-se que percebeu os benefícios n. 506.690.491-0 e n. 517.648.466-4, respectivamente nos interregnos de 21/01/2005 a 31/05/2006 e de 08/08/2006 a 30/11/2006 (fls. 94 e verso). No que tange à primeira data, equivocou-se o médico oficial, porquanto não condizente com os períodos supramencionados. Quanto à outra referência temporal, estabelecida pelo médico oficial como sendo o dia 08/08/2006, data inicial do último auxílio-doença percebido pela requerente, NB 517.648.466-4, observa-se sua concessão meses depois da alta médica do benefício anterior, NB 506.690.491-0, o qual compreendeu o interregno de 21/01/2005 a 31/05/2006. Desse modo, verifica-se que ostentava a autora a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando ainda amparada pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/12/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 517.648.466-4, ocorrida em 30/11/2006 (fl. 94v). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação

acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Vera Lúcia Moraes da Silva o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 01/12/2006, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Vera Lúcia Moraes da Silva, consoante se depreende do C.P.F. de fl. 11. Além disso, desentranhe-se a petição de fls. 76/77, documento estranho a este feito, devolvendo-o a seu signatário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.648.466-4 NOME DO SEGURADO: Vera Lúcia Moraes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008119-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008119-2) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Orlando Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.040.911-0, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade gerada por transtornos do disco cervical com radiculopatia e de discos intervertebrais (M 50.1 e M 51), no período de 07/03/2006 a 20/06/2007, quando foi cessado, sem lhe ter sido concedida qualquer prorrogação. Perdurando as más condições, protocolizou pedido em 06/09/2007, indeferido pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 24). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 27/39). Requereu a improcedência dos pedidos, por não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/44). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 47/48). O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial foram acostados, respectivamente, às fls. 57/62 e 65/72, diante do qual se manifestou o requerente às fls. 77/81, oportunidade em que trouxe ao feito novos documentos. Após, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 83/86). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 09/12/1962, contando com 47 anos de

idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 80/81, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 23/07/1976 a 26/03/1977, de 17/10/1977 a 30/11/1977, de 13/03/1978 a 19/01/1979, de 16/10/1979 a 03/12/1979, de 05/05/1980 a 31/01/1981, de 04/03/1981 a 09/09/1981, de 11/03/1982 a 24/09/1982, de 11/01/1983 a 30/08/1983, de 06/09/1983 a 16/11/1983, de 14/05/1984 a 10/10/1984, de 12/11/1984 a 06/03/1985, de 01/06/1985 a 19/06/1985, de 03/07/1985 a 29/05/1986, de 02/12/1991 a 08/11/1994, e, o último, com data de admissão em 01/09/2004, sem baixa no registro (fl. 83). Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 06/1986 a 11/1989, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 11/01/1993 a 12/02/1993, de 04/03/2005 a 10/01/2006 e de 07/03/2006 a 20/06/2007 (fls. 84/86). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 66/72, o médico oficial diagnosticou a presença de espondiloartrose lombar, associada à discopatia degenerativa L4/L5 e L5/S1, quadro que, segundo o requerente, leva a lombalgia, além de hérnia cervical C5/C6, esta última, conforme informado, sem repercussões clínicas significativas atuais - M 47.8, M 51.2 e M 50 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 66 e 71). Questionado acerca de submissão a tratamento médico regular, declinou o requerente que, ultimamente, faz acompanhamento ortopédico, mas que já tratou com neurocirurgião. Na ocasião, informou que se utiliza diariamente de fórmula composta de nortriptilina 10mg, meloxicam 10mg, ciclobenzaprina 7,5mg e famotidina 30mg (quesito n. 09 [Juízo], fl. 67). Alegou o perito judicial que inexistente causa única para as enfermidades do autor: - Não há uma causa única para espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição à mesma nas pessoas cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco [...] (quesito n. 10 [Juízo], fl. 67). Afirmou o perito, ainda, que os sintomas são passíveis de atenuação por meio do uso de medicamentos (quesito n. 12 [Juízo], fl. 67). Ao exame, descreveu as condições do periciando por ocasião da avaliação: [...] O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura paravertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 71). Aduziu o perito judicial tratar-se de incapacidade de natureza parcial e definitiva, visto que o autor não pode exercer funções que demandem esforço físico ou que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência, como também não deve permanecer em posição ortostática por período de tempo prolongado (quesito n. 03 [INSS], fl. 71). Nesse ponto, manifestou-se o requerente, aduzindo que, apesar de constar a função de técnico de manutenção em sua CTPS, esta foi exercida apenas na contratação; que, na verdade, sempre manteve as atividades de motorista e de repositor. No entanto, a conclusão de que não existe limitação para sua atividade laborativa não coaduna, pois sempre manteve a função de motorista e repositor (técnico de manutenção só na contratação). A função de motorista, além de exercer uma pressão constante na coluna do condutor, com trancos e movimentos, faz o mesmo permanecer em posição ortostática durante período prolongado, fatos estes que o requerente não pode exercer. Já a função de repositor, que ultimamente realizava, exige esforço físico, períodos longos em pé e constante movimentação da coluna, também vedadas pelo expert [...] (fls. 77/78). Na oportunidade, trouxe declaração da empresa Nair Massumi Tiba ME, expedida em 04/03/2010, por meio da qual comunica que o autor não retornou ao trabalho desde a alta médica operada pelo INSS, em função da impossibilidade em realizar suas atividades profissionais (fl. 79). Assim, restou evidenciada a incapacidade laborativa parcial e definitiva, nos termos em que atestou o perito judicial, motivo pelo qual faz jus o autor à percepção de auxílio-doença. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos prova de atividade laborativa formal, com vínculo empregatício em aberto desde 01/09/2004 (fl. 83). Logo, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, uma vez que, em que pese ser permanente a inaptidão, é parcial, havendo a possibilidade de readaptação do requerente a outras atividades, desde que respeitadas suas limitações. Além disso, trata-se de pessoa nova, que hoje conta com 47 anos (fl. 12). Quanto à data do início do benefício, fixa-se a partir da cessação do benefício, NB 516.040.911-0, ocorrida em 20/06/2007 (fl. 86). Ademais, tendo em vista a conclusão do perito no sentido de que pode o autor exercer atividades, desde que não demandem esforço físico ou que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência, ou ainda a permanência em posição ortostática por período de tempo prolongado, faz-se necessária a reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. O INSS cessou o benefício n. 516.040.911-0 em 20/06/2007 em razão de limite médico (fl. 41), dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o autor comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. É certo que o requerente experimentou prejuízo financeiro; e no entanto, este será reparado mediante o pagamento das parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Não se desconhece que a cessação do benefício tenha provocado agonia ao segurado; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse

sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, importa destacar que a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Cláudio Orlando Vieira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 21/06/2007, como já anteriormente exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.040.911-ONOME DO SEGURADO: Cláudio Orlando Vieira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AUREA REGINA COSTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com José Felipe Reselane até o seu falecimento em 30/08/2007. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 47, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 48. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 54/62, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Asseverou que o de cujus era casado com Flores Peres Reselane que recebia o benefício de pensão por morte n. 143.129.248-3, que foi cessado em face de seu falecimento. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 69). Não houve manifestação do INSS (fl. 70). A autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de estudo social (fl. 71). Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por

morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 08/02/2007, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 14. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fl. 50, que o falecido percebia aposentadoria por invalidez desde 01/07/1974, sendo cessado em razão do óbito. A controvérsia reside na prova de dependência econômica em relação ao Sr. José Felipe Reselane, decorrente da efetiva convivência entre o falecido e a autora, nos termos da contestação apresentada e do procedimento administrativo: Cumpre destacar que a dependência econômica é legalmente presumida em relação à companheira, diante do disposto no artigo 16, inciso I combinado com o parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010) As provas documentais e testemunhais produzidas pela autora produzidas são inequívocas à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido José Felipe Reselane. Juntou a autora aos autos, correspondências enviadas para o segurado falecido (fls. 18/21), exames médico do segurado falecido (fls. 26/30) e bilhetes (fls. 34/44). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Esclareceu a testemunha Maria Aparecida Piani de Oliveira (fl. 85) que a autora e o segurado falecido residiam em uma casa de sua propriedade, sendo que o aluguel era pago pelo falecido. Quanto ao fato, aduzido pelo INSS, de que a pensão pela morte do Sr. José Felipe Reselane foi paga à Sra. Flores Peres Reselane, de quem era separado de fato, a autora esclareceu que o Sr. José Felipe gostaria que a pensão fosse dividida entre ex-esposa, em razão de seus problemas de saúde, e a própria autora. Segundo afirmou, entregou a certidão de óbito e demais documentos para a filha do de cujus, a fim de que providenciasse o benefício e a respectiva divisão que, segundo afirma, nunca ocorreu, pois até o falecimento, a Sra. Flores Peres percebeu a integralidade do benefício. Em que pese a forma como pretenderam efetuar a divisão, a lei previdenciária assegura o rateio da pensão por morte entre ex-esposa e companheira. É certo que o transcurso de lapso temporal extenso entre o falecimento e o requerimento do benefício pela companheira pode afastar a presunção de dependência econômica, porém, não é o que se verifica no presente caso. O Sr. Sr. José Felipe Reselane faleceu em 08/02/2007 e sua ex-esposa, a Sra. Flores Peres, em 30/08/2007 (fl. 15), motivando a autora a requerer administrativamente o benefício na data de 18/10/2007 e corroborando a versão por ela afirmada no sentido de que o falecido pretendia auxiliar a ex-esposa, que apresentava a saúde já bastante debilitada. Assim, entendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício à autora. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são

intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela autora AUREA REGINA COSTA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora AUREA REGINA COSTA, CPF n. 026.491.128-83, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2007 - fl. 13). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME: Aurea Regina Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 18/10/2007 (fl. 13) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004581-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004581-7) - HELENA CATANZARO BARBUGLI (SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Ei Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta por HELENA CATANZARO BARBUGLI, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de imposição de multa e lançamento fiscal. Aduz, para tanto, ser proprietária de imóveis na cidade juntamente com dois irmãos. Alega que locam referidos imóveis, repartindo na proporção ideal da fração de 1/3 a renda dos imóveis. Afirma que foi notificada pela Delegacia da Receita Federal para proceder ao pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 6.247,41 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), no exercício de 2007, ano calendário de 2006, e a quantia de R\$ 7.572,38 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) no exercício de 2006, ano calendário de 2005, em decorrência dos valores percebidos das locações dos imóveis. Assevera que não recebeu referidos valores. Juntou documentos (fls. 12/25). Custas pagas (fl. 26). À fl. 29 foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos cópia de sua cédula de identidade e de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física. A autora manifestou-se à fl. 30, juntando os documentos à fl. 31. A União apresentou contestação às fls. 35/42, aduzindo, em síntese, que o lançamento do ano calendário 2005 (exercício 2006) no valor de R\$ 7.572,38 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) ocorreu em função da constatação da omissão de rendimentos no valor de R\$ 24.494,69 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Esclarece que a omissão foi apurada mediante o confronto entre a declaração de rendimentos da autora e a declaração de informações sobre atividades imobiliárias apresentada por Tedde Imobiliária Ltda. Ressalta, ainda, que o lançamento do ano calendário 2006 (exercício 2007) no valor de R\$ 6.247,41 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) foi apurada a omissão de rendimento no valor de R\$ 18.651,24 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Alega que além da omissão de receita apurada foi procedida a glosa de R\$ 1.386,13 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos), indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte informado pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte. Requeru a improcedência da presente ação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que as partes especificassem as provas cuja produção pretendessem e para que a parte autora trouxesse aos autos, a cópia integral dos processos administrativos que envolvem as duas notificações de lançamento tributário (2006/608435040522014 e 2007/608435014082011). A autora manifestou-se à fl. 45 e 46/47. A União Federal nada requereu (fl. 48). À fl. 49 foi determinada a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que trouxesse aos autos, cópia integral dos processos administrativos. Documentos juntados às fls. 50/62. É o relatório. Decido. Pretende a autora com a presente ação a anulação do lançamento fiscal referente ao imposto de renda pessoa física, ano calendário 2005, exercício 2006 e ano calendário 2006, exercício 2007. Para tanto, alega a autora que recebe 1/3 do valor pago referente a aluguel de imóveis, pois os valores são divididos com dois irmãos. Consoante afirmado pela União, em sua contestação à fl. 40: Com efeito, os lançamentos fiscais ora impugnados foram lavrados com base no cruzamento de dados informados na DIMOB apresentada pela imobiliária Tedde Imobiliária Ltda, com as informações prestadas pela autora em sua declaração anual de ajuste do imposto de renda. Analisando os autos, constata-se que a imobiliária Tedde informou que a autora auferiu renda de 36.742,03 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e

dois reais e três centavos - 24vº), no ano-calendário 2005 (exercício 2006), ao passo que foram declarados apenas R\$ 12.247,34 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Para o ano-calendário 2006 (exercício 2007), a imobiliária Tedde informou que a autora recebeu aluguéis no total de R\$ 35.118,84 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos - fls. 23vº), ao passo que a autora declarou o montante de R\$ 16.467,60 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Feito o cruzamento de dados e verificada a incoerência dos valores declarados na DIMOB e na declaração de ajuste anual da autora, foi apurada a omissão de rendimentos e, em consequência, lavrados os lançamentos fiscais. A autora alicerça sua pretensão nas cópias das matrículas dos imóveis acostados às fls. 13/19, apenas afirma que, sendo os imóveis pertencentes aos três irmãos, herdados em razão do falecimento de seus genitores, não seria devedora de imposto de renda sobre toda a quantia derivada dos aluguéis, mas apenas de um terço. Consoante bem observado pela União, a autora juntou cópias das matrículas, aptas à comprovação somente do condomínio, mas nada comprovou quanto ao recebimento da renda decorrente aos aluguéis dos bens. Verifica-se sequer haverem sido apresentados os contratos de locação ou, ainda, os contratos firmados junto à Administradora Imobiliária contendo indicação do destinatário dos pagamentos dos mencionados aluguéis e eventual divisão entre os irmãos. Ademais, segundo, novamente, observado pela requerida, é possível verificar que, no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, a imobiliária informou rendimento no montante de R\$ 35.118,84 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), ao passo que a autora declarou a quantia de R\$ 16.467,60 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) e não R\$ 11.706,28 (onze mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), que corresponderiam a um terço daquele valor, em consonância com a tese arguida. Assim, a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegados, consoante lhe impunha o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos formulados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lobo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu benefício em função de incapacidade gerada por transtorno episódio depressivo grave, percebido dos dias 03 a 08/11/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Requereu, ao depois, reconsideração, a qual lhe foi indeferida sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 36/44). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 45/46). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/63). O laudo médico foi acostado às fls. 71/74, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 79). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 12/09/1942, contando com 68 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 21/26 conjugada à consulta do sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/12/1977 a 30/12/1977, de 01/08/1982 a 20/08/1982, de 25/08/1982 a 14/04/1983, de 01/07/1989 a 08/08/1996 e, o último, com data de admissão em 02/05/2007, sem baixa do registro, além da percepção de benefício no exíguo período de 03/11/2007 a 08/11/2007 (fls. 80/81). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 71/74, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de transtorno depressivo grave - F 33.2 - enfermidade que a torna incapaz de forma total e permanente, sendo-lhe possível a atenuação dos sintomas por meio de tratamentos e medicamentos disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 01, n. 02, n. 12 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 72/73). A inaptidão que a acomete, ainda, traz-lhe limitação parcial e temporária para as tarefas do lar, que, segundo relato, são realizadas principalmente

pelos familiares. Acerca disso, relatou o expert que a autora compareceu a perícia acompanhada, por dificultoso de fazê-lo sozinha (quesito n. 04 [Juízo], fl. 72). Ao exame psiquiátrico, atestou o perito judicial que, apesar de orientada, apresentando um quadro aparente de normalidade, manifestou languidez:[...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo rápido. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica, sem modulação, pranto fácil. Humor deprimido. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade normal para a idade - afetada pela afecção levemente. Psicomotricidade limitada (dores na coluna e joelho). Atitude adequada, interessada, desesperançada. Apresentação pessoal adequada (fl. 71). Inferiu o médico oficial, ao longo de todo o laudo, pela incapacidade de natureza total e permanente. No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário, nos seguintes termos: Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que, ao que tudo indica, o início da incapacidade é anterior ao vínculo empregatício de 02/05/2007, visto o longo período em que a autora ficou afastada do mercado de trabalho, bem como o fato de que o empregador tem parentesco com a autora e foi admitida em função diversa da que habitualmente exercia. E que pese a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em cumprimento dos demais requisitos exigíveis, tendo em vista que o erro administrativo pode ser, evidentemente, corrigido na esfera judicial (fl. 79). Nesse ponto, verifica-se, de fato, vínculo empregatício de 01/07/1989 a 08/08/1996, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através de sua admissão em 02/05/2007, sem baixa do registro (fls. 26 e 80). Indagado o perito judicial acerca do início da incapacidade, respondeu ser a partir de 18/10/2007 Apresenta declaração: afastamento por doença desde 18/10/2007, data de início da incapacidade (quesito n. 08 [INSS], fl. 73). Dessa forma, uma vez que apontou o perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, a DII a partir de outubro de 2007, e apresenta a requerente registro de labor formal a partir de maio do mesmo ano, resta clara a qualidade de segurado, e o conseqüente amparo previdenciário. Ademais, tal assertiva pautou-se em atestado médico, de lavra de profissional da área psiquiátrica, emitido em 13/11/2007, o qual noticia a data de 18/10/2007 como o início do acompanhamento médico, dispensado à autora: ATESTO QUE A SRA. MARIA LOBO DOS SANTOS REALIZA TRATAMENTO ESPECIALIZADO NESTE SERVIÇO DESDE 18/10/2007, APRESENTANDO INICIALMENTE SINTOMAS DE NERVOSISMO, IRRITABILIDADE, CRISES DE CHORO, INSÔNIA, ANGÚSTIA, ISOLAMENTO, ESQUECIMENTO [...] DESÂNIMO, COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, FAZENDO USO DE PAROXETINA 30MG E RIVOTRIL 5 GOTAS AO DIA, DEMONSTRANDO EVOLUÇÃO POUCO SATISFATÓRIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL, UMA VEZ QUE ATUALMENTE TEM SINTOMAS DE ANGÚSTIA, MEDO, INSÔNIA, ESQUECIMENTO, CRISES DE CHORO, NERVOSISMO, IRRITABILIDADE (fl. 16). No que tange às arguições trazidas pelo representante do INSS, as quais foram elencadas em sua íntegra nos parágrafos anteriores, não nos cabe, administrativamente ou em Juízo, o questionamento do tempo em que o empregado esteve afastado do labor, e, precipuamente, a partir disso, tentar adivinhar eventual fraude. Ademais, inexistem impeditivos na norma trabalhista quanto à existência de laços de parentesco entre o prestador de serviços e o empregador, como também não se pode exigir a manutenção do mesmo cargo do início da carreira profissional até o final dela, sob pena de estigmatizar o trabalhador. Por fim, como amplamente sabido, as informações trazidas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo cabível a produção de prova contrária, do que não se desincumbiu o réu, que se bastou em trazer suposições. Desse modo, verifica-se que, à época da incapacidade, a autora ostentava a qualidade de segurado, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 09/11/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 522.535.825-6, ocorrida em 08/11/2007 (fl. 81). No que pertine ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Lobo dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 09/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 47/57, estranhos a este feito, acostando-os ao processo respectivo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 522.535.825-6 **NOME DO SEGURADO:** Maria Lobo dos Santos **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 09/11/2007 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0007487-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007487-8) - JOSE LUIS JULIANETI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento, versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por José Luis Julianeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.172.025-4, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade gerada por hepatite viral crônica C, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e porfiria cutânea tarda (B 18.2, F 32.2 e E 80.1), no período de 28/04/2004 a 30/04/2008, quando foi cessado, sem lhe ter sido concedida qualquer prorrogação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/56). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 89/92, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 73/74 - apenso). Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 67/83). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 84). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 96/99). O laudo médico oficial foi acostado às fls. 104/106, diante do que se manifestou o INSS, apresentando proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 110 e 76). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de conciliação nos seguintes termos: A conversão do benefício de auxílio-doença n. 504.172.025-4 em aposentadoria por invalidez desde 26.10.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP). O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 2.052,00; e ainda o valor de R\$ 205,20, a título de honorários advocatícios. Deve ser lembrado que o autor já recebe benefício, em razão de antecipação dos efeitos da tutela, desde 02.10.2008. Uma vez aceita a transação, requer o INSS: a) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; b) A intimação Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que promova a imediata implantação do benefício; c) A renúncia ao prazo recursal por ambas as partes (fl. 110). O autor, em resposta, concordou com o acordo oferecido em sua íntegra: JOSÉ LUIS JULIANETI, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move contra o INSS, por seus advogados subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar concordância com a proposta de acordo de fls. 110, requerendo a homologação pelo(a) E. Magistrado(a). Requer a imediata expedição de RPV dos valores avençados a título de atrasados e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recebimento. Requer, ainda, seja urgentemente oficiado o EADI para imediata implantação do benefício. Renúncia o autor ao prazo recursal (fl. 76). Tendo em vista a composição realizada, **HOMOLOGO** o acima acordado e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem oficial à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** José Luis Julianeti **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 26/10/2009 **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Altivo Martins Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portador de diversas patologias desde longa data, que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades

laborativas - servente de pedreiro, trabalhador rural e serviços gerais. Salienta que, aliado a isso, não completou o ensino primário, e já contava, quando do ajuizamento da ação, com 39 anos de idade. Nessa senda, em 18/03/2002, protocolizou pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi deferido e concedido até 01/09/2008, a partir do que não obteve mais afastamento. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 25/72). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação (fls. 84/92). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 93/95). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 98/100). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 104/122, acerca do qual se manifestou o requerente, trazendo ao feito novos documentos, ocasião em que pugnou pela submissão à nova avaliação médica, medida indeferida pelo Juízo (fls. 126/171). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 174/175, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 08/09/1969, contando com 40 anos de idade (fl. 28). Consoante consulta à cópia das CTPS de fls. 29/33 e 35, conjugada ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/10/1987 a 31/01/1988, de 16/05/1988 a 05/11/1988, de 19/01/1989 a 05/04/1989, de 10/04/1989 a 11/05/1989, de 15/05/1989 a 08/11/1989, de 12/03/1990 a 08/06/1990, de 11/06/1990 a 28/09/1990, de 13/05/1991 a 19/11/1991, de 12/05/1993 a 01/02/1995, de 06/02/1995 a 13/02/1998, de 10/07/1998 a 07/09/1998 e, o último, com admissão em 01/09/2001, sem baixa do registro (fl. 174). Além disso, percebe benefício previdenciário desde 13/03/2002, ativo por decisão judicial (fl. 175); portanto, durante o período, anterior à distribuição do feito, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 104/122, o perito relatou que, no ano de 2002, em função de queda, o autor sofreu trauma na coluna, iniciando, a partir de então, quadro com dores que se irradiavam ao membro inferior direito. Ao depois, constatou-se hérnia discal lombar em L4-L5, submetendo-se à operação em 14/02/2003. Em 20/06/2005, restou evidenciada discopatia degenerativa com protusão discal de L4-L5 e L5-S1, com repercussão sobre as raízes nervosas, estendendo-se ao canal vertebral. Atualmente, permanece em tratamento fisioterápico para tendinite de ombro direito e espondiloartrose lombar, contudo, sem resultado satisfatório (quesito n. 01 [autor], fls. 108/109). Instado a descrever o quadro clínico do requerente, além das condições gerais de saúde por ele apresentadas, relatou o expert uma certa dificuldade ao caminhar, fazendo algumas observações: [...] no momento o paciente apresenta, ao exame físico, marcha com discreta claudicação, coluna cervical sem alteração, membros superiores com musculatura trófica, coluna lombar com dor à palpação superficial, lasague positivo a 10º à direita e à esquerda quando deitado (foi realizado o mesmo teste com ele sentado e o teste foi negativo). Em membros inferiores, não se observam alterações [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 113). Comparando os achados de exames de 2002 com o que viu por ocasião da análise clínica, observou o médico oficial melhora do estado de saúde do autor: [...] pelo que se observou desde o ano de 2002, quando se iniciaram as queixas, o paciente evoluiu com melhora, tanto pelo que se observou nos exames complementares quanto pelo que se observou no exame físico (comparando o que foi descrito nos relatórios médicos anteriormente e no que se observou no exame de perícia médica realizada nesta data). Houve, portanto, melhora do quadro apresentado anteriormente [...] (quesito n. 09 [INSS], fl. 115). Nesse ponto, fundamentou a evolução positiva no acompanhamento médico a que se submeteu o autor: [...] houve melhora com o tratamento cirúrgico (de 14/02/2003), acompanhado de fisioterapia e de repouso [...] (quesito n. 10 [INSS], fls. 115/116). Alegou tratar-se a incapacidade de natureza permanente para as atividades que exercia anteriormente (quesito n. 17 [INSS], fl. 118), com limitação a funções que demandem esforço físico e posição ortostática: No momento, o que o paciente apresenta é uma limitação para o exercício de atividades laborais [...] onde não tenha que empregar grande esforço físico [...] e não tenha que permanecer grandes períodos de pé. Se realizar atividade laboral onde o emprego de esforço físico é acentuado, podem retornar as queixas de lombalgia, com piora do quadro clínico (quesitos n. 07 e n. 08 [autor], fls. 110/111). Frente ao resultado da avaliação médica, o autor requereu a realização de nova perícia médica, medida indeferida pelo Juízo (fls. 126/134 e 171). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da medida, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Na oportunidade,

trouxe o requerente procedimentos médicos de 2002/2003, 2005 e 2008 (fls. 138/151 e 159/163), além dos contemporâneos ao laudo oficial, de agosto e outubro de 2009 (fls. 152/157). Estes últimos, contudo, corroboram o teor do laudo oficial, atestando as mesmas limitações nele contidas:[...] O paciente não pode executar tarefas que necessitem do emprego de força física estática ou dinâmica, e que gerem sobrepeso em sua coluna; permanecer em pé ou sentado por tempo prolongado; subir e descer escadas; posições com hiperextensão ou flexão forçada da coluna vertebral; deambular por longo tempo e longa distância, entre outras (fls. 155/156). Dessa forma, por todos os ângulos que se visualiza o caso em comento, verifica-se tratar-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às limitações do autor. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação do requerente a outra atividade profissional, além de tratar-se de pessoa nova, que hoje conta com 40 anos. No que tange aos demais requisitos, verifica-se o gozo do benefício, NB 504.030.110-0, desde 13/03/2002 (fl. 175), e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Quanto à DIB, fixo-a a partir da cessação do benefício, causa do ajuizamento desta ação - em 02/09/2008, consoante consta da inicial: [...] Porém, na data de 30.05.2008, ao realizar mais uma perícia médica referente a mais um pedido de reconsideração, seu benefício foi concedido até 01.09.2008 [...] (fl. 09). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantenho a decisão de deferimento da tutela antecipada de fls. 78/79 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Altivo Martins Cardoso o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 02/09/2008, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.030.110-0 NOME DO SEGURADO: José Altivo Martins Cardoso BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008875-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008875-0) - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Gorete Lemos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a invalidez de natureza total e definitiva. Afirma, para tanto, que esteve em gozo do benefício, NB 521.520.701-8, até sua cessação, em 28/01/2008, após submeter-se a processo de reabilitação, quando ainda não estava curada da enfermidade da qual é portadora: nefropatia diabética - diabetes mellitus do tipo I, com complicações decorrentes da doença. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/101). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/109), decisão contra a qual interpôs o agravo de instrumento de fls. 125/135, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se o restabelecimento do benefício por noventa dias, e a possibilidade de prorrogação por igual prazo, no caso de não realizada a perícia até o findar do primeiro período (fls. 138/139). Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação (fls. 113/119). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Juntou documentos (fls. 120/123). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 143/145). O laudo pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 149/153 e 155/161. Após, chamados à conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que pugnou o INSS pela determinação de esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, pleito indeferido pelo Juízo (fl. 166). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 167/169). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 25/03/1985, contando com 25 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 75/76, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos

empregatícios de 19/07/2004 a 25/09/2004, de 09/03/2005 a 30/06/2005, de 15/07/2005 a 26/08/2005 e de 05/09/2005 a 10/01/2006, com percepção de auxílio-doença de 07/09/2006 a 20/12/2006 e, o último, ativo desde 26/07/2007 (fls. 167/169).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 149/153, diagnosticou o médico oficial ser a autora portadora de diabetes infantil, insulino dependente - E 10.2 e I 12 -, enfermidade que lhe causa incapacidade total e permanente em função da instabilidade que apresenta, para qualquer profissão, fazendo o uso de insulina de duas a três vezes ao dia, conforme a exigência dos níveis glicêmicos (quesitos n. 01, n. 02, n. 09 [Juízo], n. 07 e n. 11 [INSS], fls. 150/153).No que tange à permanência da doença, atesta não haver cura, atribuindo o prognóstico às possíveis complicações de ordem renal e ocular que possa ter a requerente (quesito n. 09 [INSS], fl. 152):Levando-se em conta as possíveis complicações que [...] poderão, devido ao diabetes de difícil controle (retinopatia e nefropatia), considero a autora com incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborativas (fl. 150).Relatou o perito, ainda, a apresentação, e consequente análise, de dos exames apresentados:01.2008 Relatório médico, relatando internação por estar grávida e com difícil controle dos níveis glicêmicos, tendo abortado em 08.2008, visto a instabilidade do controle glicêmico com alternância de hiper e hipoglicemia e hipoglicemias assintomáticas (o que é grave, pois o paciente pode apresentar crises convulsivas e comas sem ter apresentado os sintomas de alerta anteriormente) iniciamos análogos de insulina - DETEMIR (de ação lenta) e ASPARTE (ação ultra rápida), com melhora das hipoglicemias - DRA. PATRÍCIA MOREIRA GOMES, CRM 127455CID E10.2, I12 - hipertensão renal.Ao final, conclui:Levando-se em conta as possíveis complicações que irão poderão (SIC) devido ao diabetes de difícil controle (retinopatia e nefropatia), considero a autora com incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas. Como se trata de patologia grave e com nuances imprevisíveis nos orientamos nos (SIC) laudos emitidos pela divisão de endocrinologia do Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto.Frente ao quadro de saúde precário da autora, foi desingada audiência de conciliação, que restou infrutífera, por entender o INSS contraditório o teor do documento oficial em relação àquele, emitido pela Autarquia Previdenciária. Segundo o assistente técnico do INSS:Diabetes é uma doença caracterizada pelo excesso de glicose no sangue, podendo evoluir com complicações oculares, renais, vasculares, neurológicas, dentre outras.No presente caso, trata-se de segurada jovem, com bom grau de instrução, portadora de diabetes mellitus tipo I insulino-dependente, associada à hipertensão arterial de origem renal, levando a abortos espontâneos seguidos.Não apresentou documentos comprobatórios de que manifesta no momento complicações graves em órgãos alvo como rins, retina ou neuropatia periférica.Atualmente está com bom controle clínico, em acompanhamento no HC-FMRP, negando crises de hipoglicemia recentes.Hipertensa devido ao comprometimento renal, estando no momento com níveis pressóricos normais devido ao uso correto das medicações e sem a necessidade de tratamento dialítico.Concluo, então, devido ao bom controle clínico atual da doença e pela ausência de complicações graves em outros órgãos, pela manutenção de capacidade laborativa da autora no momento, levando-se em conta as possíveis complicações que poderão advir devido ao diabetes de difícil controle (fls. 157/158).Por tal razão, o INSS requereu esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial ou a submissão da requerente à nova perícia médica, medidas indeferidas pelo Juízo:[...] Reitero os termos da contestação e requeiro que, de acordo com as normas do Código de Processo Civil, considerando o teor contraditório dos laudos periciais, sejam os profissionais instados a prestar esclarecimentos; ou, em sede de pedido sucessivo, seja realizada nova perícia por junta médica, considerando a natureza da doença e a idade da autora.Indefiro o pedido de esclarecimentos; o laudo de fls. 149/153 foi elaborado por perito de confiança do Juízo e pode ser considerado em razão do seu teor completo e claro. Tanto o perito judicial como o assistente técnico do INSS concordam com a patologia que acomete a autora, discordando apenas enquanto à abrangência e consequente incapacidade, ato que será decidido quando da prolação da sentença, que levará em consideração todos os elementos dos autos [...].Pelo fato de a decisão haver sido proferida em audiência, foi interposto agravo retido: É direito da parte suscitar esclarecimentos aos senhores peritos independentemente da natureza da causa; como dito acima, os laudos são inteiramente contraditórios (fl. 166).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Importa destacar que as conclusões do perito judicial estão em consonância com toda a prova documental dos autos, o único elemento divergente é o laudo do assistente técnico, não havendo qualquer razão para que aquele preste esclarecimentos, especialmente considerando que o laudo é claro e completo.Ademais, segundo informações prestadas pela autora e sua advogada quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, que não constam do termo, pois fora realizada em mutirão de conciliação, o irmão da autora, apenas 04 (quatro) anos mais velho encontra-se em fila de espera para transplante de rim, em decorrência de diabetes de difícil controle, muito semelhante à patologia da própria autora.Entendo, portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para as atividades habituais da autora.Quanto aos demais pressupostos, ensejadores à concessão do benefício, verifica-se que a requerente trabalhou com registro em carteira de trabalho de 19/07/2004 a 25/09/2004, de 09/03/2005 a 30/06/2005, de 15/07/2005 a 26/08/2005 e de 05/09/2005 a 10/01/2006, percebendo auxílio-doença de 07/09/2006 a 20/12/2006, e, atualmente, em gozo de benefício desde 26/07/2007; comprovou, dessa feita, os requisitos da qualidade de segurado e da carência (fls. 75/76 e 167/169).Assim, considerando o preenchimento de todos os pressupostos ensejadores à concessão de benefício, e tendo em vista a natureza total e definitiva da incapacidade, entendo que faz jus a autora à implantação de aposentadoria por invalidez.Acerca da tenra idade da autora (25 anos, fl. 11), bem como seu grau de instrução - ensino médio completo (quesito n. 11 [Juízo], fl. 151) -, alegações trazidas pelo INSS em sede de tentativa de conciliação e no

teor do parecer de seu assistente técnico (fls. 166 e 157/158), a letra da lei é clara quanto à individualização de cada benefício, cabendo ao segurado, definitivamente inapto, para o qual inexistente cura, aposentar-se, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ademais, cabe lembrar que, ainda nos ditames da norma, o benefício será pago à autora enquanto permanecer na situação que lhe gerou o direito a aposentar-se, podendo o INSS, quando do retorno de sua aptidão laborativa, a qual lhe garantirá a subsistência, socorrer-se do disposto na legislação previdenciária para reverter o procedimento ora deferido. Cumpre destacar, portanto, que a possibilidade de avanços na evolução dos medicamentos destinados ao controle dos diversos tipos de diabetes não tornam impossível, no futuro, a recuperação da autora. Ocorrendo tal recuperação, o benefício deverá ser cancelado. Quanto à data de início do benefício, a demandante pleiteou pelo começo a partir da cessação do benefício, NB 521.520.701-8, ocorrida em 28/01/2008, motivo pelo qual fixo a DIB nos termos em que requerido (fls. 07 e 121). Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 138/139 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Gorete Lemos Rodrigues o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 29/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.520.701-8 NOME DO SEGURADO: Maria Gorete Lemos Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009882-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009882-2) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CITRICULTURA NO BRASIL - PROCITRUS (SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, que tramita pelo rito ordinário, ajuizada pela Fundação para o Desenvolvimento da Citricultura no Brasil - PROCITRUS em face da União Federal em que objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0812200/00102/04, datado de 04/10/2004, bem como a repetição da quantia indevidamente recolhida (R\$183.271,69), atualizada monetariamente pelos índices utilizados pela Fazenda Nacional acrescida de juros de mora. Pleiteia, subsidiariamente, a correta apuração do crédito tributário, observando-se o disposto nos artigos 139, 2º e 142 do Regulamento Aduaneiro, retificando o valor do lançamento e repetindo-se o valor pago a maior. Sustenta a parte autora, em síntese, que no dia 08/09/2003, a Delegacia da Receita Federal, por meio do Setor de Controle Aduaneiro, iniciou um procedimento de fiscalização com o objetivo de verificar se as importações realizadas no período de 1999/2002 observaram os requisitos previstos na Lei nº 8.010/90 para usufruir dos benefícios fiscais, notadamente a isenção dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI). Informa que, primeiramente, apresentou relatório patrimonial dos bens importados, o número de série, de patrimônio e a sua localização física, bem como os limites de cota anual para importações aprovadas pelo CNPq. Posteriormente, foi determinado que apresentasse autorização para transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, junto à Secretaria da Receita Federal a fim de validar a transferência dos equipamentos importados para: a) Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ, de Piracicaba; b) Fundação de Pesquisas de Citricultura de Bebedouro - EECB/SP; c) Universidade Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP/FCAV de Jaboticabal; d) IAC - Instituto Agrônomo de Campinas; e) Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR - Londrina/PR. Em resposta, a requerente afirmou que, por força de convênios celebrados com o FINEP, empresa pública federal que financia projetos de pesquisas, os bens, adquiridos com recursos dessa entidade, foram encaminhados diretamente para as entidades executoras, local da realização das pesquisas, razão pela qual não efetuou pedido de transferência de propriedade ou de cessão de uso à Receita Federal dos bens importados sob o amparo da Lei nº 8.010/90. Ocorre que, em face da ausência de tal pedido, o agente fiscalizador entendeu que a requerente não cumpriu os requisitos estabelecidos para que pudesse usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 8.010/90, a luz do disposto nos artigos 129 e 137 do Regulamento Aduaneiro, determinando a revogação da isenção anteriormente concedida para as mercadorias importadas e cobrando o II e IPI, acrescido de juros de mora e multa, perfazendo um débito no montante de R\$ 149.428,67. Preliminarmente, impugnou os valores constantes do auto de infração, alegando que, na apuração do crédito tributário, o agente fiscal não observou a redução do imposto prevista no artigo 139, 2º do Regulamento Aduaneiro e não desconsiderou os valores relativos aos bens de consumo, apresentando como valor correto o montante de R\$28.404,21. Sustenta que os bens importados com os benefícios da Lei nº 8.010/90 não tiveram sua propriedade transferida ou seu uso cedido, apenas foram empregados na finalidade declarada por ocasião da importação, porquanto as entidades que efetivamente usaram os equipamentos importados com isenção são

entidades sem fins lucrativos que se dedicam à pesquisa científica e tecnológica e educação, também beneficiárias da isenção prevista na Lei nº 8.010/90. Afirmou ter apresentado defesa na esfera administrativa, que não foi acolhida e efetuado o recolhimento dos valores cobrados. Juntou documentos (fls. 24/708). Custas iniciais pagas (fl. 43). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 713/725, aduzindo que o auto de infração foi corretamente lavrado, uma vez que houve transferência de uso dos bens importados com isenção de impostos, sem a prévia decisão da autoridade aduaneira. Aduz que a prévia decisão da autoridade aduaneira autorizando a transferência de bens é condição essencial para a manutenção da isenção concedida ao importador originário, consoante o artigo 11, II do Decreto Lei nº 37/66 e artigo 137 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985). Em relação ao pedido subsidiário de redução do valor do crédito tributário, afirmou não incidir no caso o disposto no artigo 139 do Regulamento Aduaneiro, pois os bens foram importados e, ato contínuo, transferidos às entidades de pesquisa, não havendo que se falar em depreciação em função do tempo. Pugnou pela improcedência da ação. As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 726) e ambas requereram o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 727 e 729). É o relatório. Decido. A pretensão posta pela requerente é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, que seja declarado nulo o auto de infração nº 0812200/00102/04, que culminou na revogação da isenção do recolhimento dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), referentes aos bens utilizados em pesquisa científica e tecnológica, importados nos moldes da Lei nº 8.010/90. Requer, ainda, a repetição do indébito e, subsidiariamente, a redução do crédito tributário. Com efeito, a Lei nº 8.010, de 29/03/90 dispõe sobre a importação de bens realizadas por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, devidamente credenciadas pelo CNPq. Essas operações são isentas dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), do adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) e ficam dispensadas do exame de similaridade e de controles prévios ao despacho aduaneiro. A isenção contemplada no artigo 1º da referida Lei é classificada como mista, visto que no caput descreve o aspecto objetivo da norma isentiva, em razão de beneficiar uma determinada operação e, no 2º o aspecto subjetivo, um determinado contribuinte. Eis sua redação: Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro. 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq. (Redação original). Assim, observa-se que o caput do dispositivo descreve as mercadorias importadas isentas de imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e adicional ao frete para renovação da marinha mercante, bem como a especificação do requisito para que a isenção seja concedida: a destinação dessas mercadorias à pesquisa científica e tecnológica. O parágrafo 2º, do referido artigo, ao seu turno, em sua redação original, descreve os sujeitos que podem realizar a operação de importação com a isenção prevista no caput, quais sejam, o CNPq e as entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, credenciadas pelo CNPq. Desse modo, a isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 8.010/90 somente será reconhecida se presentes seus aspectos subjetivos e objetivos. Nesse aspecto, a requerente atende plenamente tais condições, pois, de acordo com seu Estatuto Social, acostado às fls. 24/35 dos autos, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, atuante na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, além de ser credenciada pelo CNPq, conforme Certificado de Credenciamento Lei 8.010/90 nº 900.0333/92, de fls. 97. Por essa razão pode realizar a importação de equipamentos destinados à pesquisa científica ou tecnológica com a isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 8.010/90. De igual modo, os equipamentos importados pela requerente são aqueles descritos no caput do artigo 1º da Lei nº 8.010/90, conforme relação de fls. 93/96 e foram efetivamente empregados em pesquisas científicas e tecnológicas, seja pela própria fundação (PROCITRUS) ou por outras entidades com o igual fim social. Segundo informado pela requerente, em razão de convênio firmado com FINEP (empresa pública federal vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia), os bens importados foram adquiridos com recursos advindos dessa empresa e diretamente encaminhados para as entidades responsáveis pela execução das pesquisas científicas e tecnológicas, que possuem pessoal técnico especializado e locais apropriados para sua efetivação, quais sejam, ESALQ - Piracicaba; EECB/SP - Bebedouro; UNESP/FCAV de Jaboticabal; IAC - Instituto Agrônomo de Campinas; IAPAR - Londrina/PR. Ocorre que, de acordo com o narrado pelas partes e documentos trazidos aos autos, a revogação da isenção concedida nos termos da Lei nº 8.010/90 adveio justamente do fato dos bens importados terem sido destinados a outras entidades de pesquisas sem a prévia decisão da autoridade aduaneira. Entendeu o agente fiscalizador, fundamentando sua decisão nos artigos 11, II do Decreto Lei nº 37/66 e artigo 37 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), que a autorização para transferência da propriedade ou para a cessão de uso dos bens importados é condição essencial para a manutenção da isenção concedida e, a ausência de tal requisito, resultou na cobrança dos impostos, acrescido de juros de mora. A despeito de ser possível a utilização dos equipamentos pelas entidades já indicadas, sem que isso implique exigência de impostos de importação e sobre produtos industrializados, deve-se observar que, dentre os aspectos objetivos da isenção encontra-se a condição de empregar os bens importados em pesquisa científica e tecnológica, como previsto no caput do artigo 1º da Lei nº 8.010/90. E, nesse aspecto, a utilização dos bens importados por outras entidades não desatende ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.010/90, visto que se tratam de instituições de ensino superior públicas e privadas, destinadas a também promover o

desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, conforme comprovam cópias dos Termos de Convênio Institucional firmados pela FINEP (concedente), PROCITRUS (conveniente), além da ESALQ - Piracicaba/SP (executora - fl. 503, co-executora - fl. 575); EECB/SP - Bebedouro; UNESP/FCAV de Jaboticabal/SP (executora - fl. 573); IAC - Instituto Agrônomo de Campinas/SP (co-executora - fl. 574); IAPAR - Londrina/PR (executora - fl. 612). Resta, então, evidente que a utilização dos equipamentos importados pela requerente aos mencionados institutos em projetos de pesquisa, como aqueles informados nos autos (fls. 500/569, 570/608 e fls. 609/693) não burlou a norma isentiva e, por esse motivo, não houve infração à lei da qual pudesse resultar o afastamento da isenção e aplicação de penalidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - BENS DESTINADOS À PESQUISA POR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL (LEI 8.010/90) - CESSÃO DE USO A SEUS DOCENTES, PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA DA PRÓPRIA FUNDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 137 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1 - A isenção de tributos na importação de bens destinados à pesquisa, concedida pelo art. 1º da Lei 8.010/90 não é puramente objetiva, uma vez atribuída apenas ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPQ, ou a entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPQ. 2 - Na hipótese de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (art. 11 do DL nº 37/66; art. 137 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Dec. 91.030/85). 3 - Não configura transferência de propriedade ou uso, para os fins do art. 137 do Regulamento Aduaneiro, a entrega da posse dos bens importados a professores da entidade educacional titular da isenção, para o fim explícito de serem usados na execução de seus próprios programas de pesquisa científica e tecnológica, já que esses docentes estarão, em última análise, atuando como seus agentes. 4 - Apelo provido. (TRF4, AC 96.04.48073-1, Quarta Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 13/12/2000) (grifo nosso) Ademais, o Decreto-lei nº 37/66, dispõe que: Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título: I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira; II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução. Art. 12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão. Logo, a decisão administrativa de que trata o artigo 11, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66 acima transcrito (e também o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro), assim como a decisão que reconhece direito à isenção tributária, têm natureza meramente declaratória, e não discricionária, uma vez que apenas reconhece, por decisão vinculada, o direito de transferência já contido na lei dos bens importados com isenção para outro contribuinte que goze do mesmo benefício fiscal. Assim, uma vez reconhecido que as entidades para as quais foram encaminhados os equipamentos importados com isenção de tributos também podem ser sujeitos do benefício fiscal, ainda que não tenha havido prévio requerimento de autorização de transferência, não cabe aplicar o disposto no caput do artigo 11 do Decreto-lei nº 37/66 para exigir os tributos isentos. Somente a utilização desses equipamentos em outras atividades não contempladas com a isenção, é que poderia atrair a aplicação do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 37/66, retro-transcrito, e impor o lançamento e a cobrança dos impostos que seriam devidos pela importação dos equipamentos, sem o abrigo da norma isentiva, que não é o caso dos autos. Por esses fundamentos, conclui-se que a autuação fiscal promovida em face da requerente foi indevida, pelo que o crédito constante do auto de infração em tela é de ser desconstituído. Desse modo, cabível a restituição dos valores recolhidos indevidamente, na forma de repetição do indébito. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o auto de infração e o processo administrativo n. 0812200/00102/04, bem como, para reconhecer a inexistência do crédito referente ao Impostos de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) respectivos. Em consequência, condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos indevidamente a este título, devidamente atualizados desde cada recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-52.2009.403.6120 (2009.61.20.002702-9) - VICTOR MARTINS MOLINA GIL (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Victor Martins Molina Gil em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que complete o curso de design de games na Universidade Morumbi ou até que complete 24 anos de idade. Aduz que é estudante universitário e que dependia do benefício para a continuidade dos estudos. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado ao autor que

sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 22/verso. O autor manifestou-se às fls. 24/25 e 27. Juntou documentos (fls. 26 e 28). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 31. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 34/35, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Alega, ainda, que a pretensão do autor não pode ser atendida em face da não previsão na legislação previdenciária. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 40). O autor nada requereu (fl. 42). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho da falecida segurada Elaine Aparecida da Silva Martins (fl. 10) e que desde 12/08/2003 recebia pensão por morte (fls. 13/15). Que o autor possui atualmente, 23 (vinte e três) anos de idade e estava matriculado no 1º semestre do curso de tecnologia em produção multimídia - design de animação (fl. 28). Observo, que o benefício do autor foi extinto em 30/05/2008 (fl. 30). Desse modo, caso o autor seja excluído do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pela segurada devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pelo autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 1294993051) recebido pelo autor Victor Martins Molina Gil até a conclusão do curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Victor Martins Molina Gil Nº DO BENEFÍCIO: 1294993051 BENEFÍCIO

CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003317-42.2009.403.6120 (2009.61.20.003317-0) - APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores bloqueados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz, em síntese, que foi funcionária da Prefeitura do Município de Araraquara, no período de 15/04/1991 a 14/02/2008, exercendo a função de recreacionista, no regime de CLT. Relata que referida função foi exercida conjuntamente com a de professora em escola pública. Alega que em 2008 em face de incompatibilidade dos horários fez a opção de continuar lecionado, passando a ficar apenas no regime estatutário. Assevera ter direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão da mudança do regime celetista para estatutário. Juntou documentos (fls. 06/15). À fl. 31 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha, recolhendo as custas processuais ou apresentando o pedido de justiça gratuita. A autora manifestou-se à fl. 33, juntando documento à fl. 34. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/53, aduzindo, em síntese que a autora não enquadra nas hipóteses de levantamento do FGTS. Assevera que a alegação de mudança do regime celetista para estatutário, só poderá habilitar-se ao saque pelo código 86, após a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e a partir do mês do aniversário. Ressaltou que a empresa informou a Caixa Econômica Federal que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu pelo código J - Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, ou seja, por pedido de dispensa, situação não prevista como hipótese de saque na legislação vigente. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 54/62). Não houve réplica (fl. 63). É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. O trabalhador somente poderá movimentar a conta vinculada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11.05.90, ou excepcionalmente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Alega a autora que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão da mudança do regime celetista para estatutário, conforme sentença proferida no processo n.º 2006.51.19.00.4037-3/RJ da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A hipótese dos autos não se insere na r. decisão proferida pela TNU e mencionada pela parte autora. Segundo a narrativa inicial, a autora acumulou funções celetista e estatutária até 14/02/2008, quando, por iniciativa própria, deixou de laborar como Recreacionista junto à Prefeitura Municipal de Araraquara, cujo vínculo era regido de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para permanecer laborando apenas como professora da rede estadual, com vínculo celetista. Ao contrário, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 2006.51.19.00.4037-3/RJ, cuja aplicação é invocada pela parte autora refere-se à manutenção da função e alteração apenas do regime jurídico, equiparando-a à despedida sem justa causa, diante da ocorrência da rescisão do contrato celetista para o início do vínculo estatutário, independentemente da vontade do trabalhador. Tal conclusão faz-se evidente com a mera leitura da sentença invocada: R E L A T Ó R I O (...) Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de

Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores celetistas para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, despedida sem justa causa (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos ex-celetistas, direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei n.º 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido conversão de regime. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado. (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 11/12/2008) (Texto original sem negrito). Logo, repita-se, a r. decisão invocada refere-se à situação distinta daquela apresentada nos autos, na qual a autora, que possuía dois vínculos laborais, um celetista e outro estatutário, por ato voluntário, deixou de laborar em um deles, situação que não pode ser equiparada à rescisão sem justa causa reconhecida na decisão supra. Assim, é possível verificar que a rescisão do contrato de trabalho da autora ocorreu pelo código J - Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado (fl. 55), não havendo que se falar na alegada extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que João Batista dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que nasceu em 11/06/1942, contando com 66 anos de idade e possuindo mais de 165 meses de contribuição. Afirma que, em 14/10/2008, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que lhe foi negado, tendo o INSS computado apenas 138 contribuições. Informa ter preenchido as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, para o caso, exige 126 meses de contribuição como rurícola para o ano de 2002, segundo ele o ano da implementação das condições, entre elas a idade de 60 anos. Assevera que exerceu atividade rural por mais de treze anos em período posterior a julho de 1991, quando o recolhimento das contribuições previdenciárias tornou-se obrigatório para o trabalhador rural. Afirma que, embora não conste dos cadastros do INSS (CNIS) o período de trabalho na Usina Itamarati S/A, ele encontra-se anotado na CTPS do requerente, que é prova cabal do tempo de serviço. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos (fls. 10/20). O extrato do sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 24. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 25/vº), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 31/42), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, porquanto deveria comprovar 162 ou 180 meses de exercício de atividade rural anteriores ao

ajuizamento da demanda. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou, ainda, cópia do recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/49). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 50), não houve manifestação das partes (fl. 51). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Para o segurado trabalhador rural, exige-se que, cumprida a carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Da análise dos documentos de fl. 11 verifica-se que o autor nasceu no dia 11 de junho de 1942. Logo, por ocasião da propositura desta ação (28/05/2009) o autor possuía 66 anos de idade, cumprindo o requisito etário, uma vez que completou 60 anos de idade em 11/06/2002. Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Observa-se que na data em que implementou 60 anos de idade, em 2002, deveria cumprir a carência de 126 meses, ou 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de contribuição, conforme a tabela do determina o artigo 142 da Lei 8.213/91. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, acostou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 12/17, contendo os seguintes períodos de trabalho nela anotados: 1. Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuipe - cargo: guarda municipal - período: 28/02/1983 a 28/02/1985; 2. Usinas Itamarati S/A - cargo: braçal - período: 01/03/1994 a 15/12/1994; 3. Usinas Itamarati S/A - cargo: braçal - período: 09/05/1995 a 30/11/1995; 4. Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. - cargo: trabalhador rural - período: 13/05/1996 a 22/07/1998; 5. Levino Alves - ME - cargo: serviços gerais na lavoura - período: 20/04/1999 a 15/10/1999; 6. Alves Empreiteira Rural S/C Ltda. - cargo: serviços gerais na lavoura - período: 15/05/2000 a 15/09/2000; 7. Lima Empreiteira Rural S/C Ltda. - cargo: serviços gerais na lavoura - período: 07/05/2001 a 11/12/2001; 8. Agropecuária Boa Vista S/A - cargo: trabalhador rural - período: 04/05/2002 a 12/11/2002; 9. Gonçalves Serviços Rurais S/C Ltda. - cargo: trabalhador rural - período: 12/04/2003 a 30/07/2003; 10. Antonio do Patrocínio Brandão - cargo: trabalhador rural - período: data de admissão: 04/08/2003 (sem data de saída). Observa-se que referidos períodos estão parcialmente confirmados pelos dados constantes dos cadastros do INSS (CNIS), conforme se verifica à fl. 24: 1. Riachão do Jacuipe Prefeitura - período: 01/02/1983 a 30/01/1989; 2. Usinas Itamarati S/A - período: 03/1994 a 11/1995; 3. Usinas Itamarati S/A - período: 09/05/1995 a 30/11/1995; 4. Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. - período: 13/05/1996 a 22/07/1998; 5. Levino Alves ME - período: 20/04/1999 a 15/10/1999; 6. Alves Empreiteira Rural S/C Ltda.: 15/05/2000 a 15/09/2000; 7. Lima Serviços Rurais Ltda. - período: 07/05/2001 a 11/12/2001; 8. Agro Pecuaría Boa Vista S/A - período: 04/05/2002 a 12/11/2002; 9. Gonçalves Serviços Rurais S/C Ltda. - período: 12/04/2003 a 30/07/2003; 10. Antonio do Patrocínio Brandão - período: data de admissão 04/08/2003 (sem data de saída). Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) As anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum, que cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, que não é o caso dos autos. Desse modo, os períodos de trabalho constantes na CTPS do autor devem prevalecer sobre os dados constantes do CNIS, uma vez que não houve qualquer impugnação na defesa apresentada pelo INSS às fls. 31/42 e a divergência pode ser atribuída à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, fato que não pode prejudicar o direito do segurado empregado. Ressalto a existência de um único vínculo de natureza diversa do trabalho rural, estabelecido com a Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuipe, no cargo de guarda municipal, no período de 28/02/1983 a 28/02/1985 (fl. 14), que não será considerado para fins de carência. Assim, o tempo de serviço rural do autor, considerando-se os registros constantes em sua CTPS, é de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, correspondente a 131 meses, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Usina Itamarati S/A 01/03/1994 15/12/1994 1,00 2892 Usina Itamarati S/A 09/05/1995 30/11/1995 1,00 2053 Usina Maringá Ind. E Com. Ltda 13/05/1996 22/07/1998 1,00 8004 Levino Alves ME 20/04/1999 15/10/1999 1,00 1785 Alves Empreiteira Rural S/C Ltda. 15/05/2000 15/09/2000 1,00 1236 Lima Empreiteira Rural SC Ltda. 07/05/2001 11/12/2001 1,00 2187 Agropecuária Boa Vista S/A 04/05/2002 12/11/2002 1,00 1928 Gonçalves Serviços Gerais S/C Ltda. 12/04/2003 30/07/2003 1,00 1099 Antonio Patrocínio Brandão 04/08/2003 30/09/2008 1,00 1884 TOTAL 3998 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 10 Anos 11 Meses 18 Dias Registre-se, ainda, que o INSS por ocasião da análise administrativa do benefício considerou os períodos de trabalho constantes da CTPS do requerente, exceto em relação ao período de 01/03/1994 a 15/12/1994, laborado na Usinas Itamarati S/A, que não foi incluído na contagem de tempo de contribuição de fls. 19/20. Naquela ocasião, o pedido foi indeferido por falta de período de carência (fl. 18). Desse modo, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela parte autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 126 (cento e vinte e seis) meses exigidos pela lei. Atendidos todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem

como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o requerido na inicial (14/10/2008 - fl. 18).Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela deferida no curso do processo, e condeno a autarquia a pagar ao autor João Batista dos Santos (CPF n. 246.838.765-15) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo n. 146.822.817-7 (14/10/2008 - fl. 18). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: João Batista dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/10/2008 - fl. 18RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-46.2009.403.6120 (2009.61.20.004623-1) - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudemir Manoel Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do auxílio-doença, NB 532.761.471-5, a partir de 24/10/2008, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão direta desta última, além da indenização a título de danos morais.Afirma, para tanto, que protocolizou pedido em razão de incapacidade gerada por problemas de coluna, negado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de inaptidão laborativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28).Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 31/44). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, precipuamente por entender que a doença que o aflige é anterior a sua filiação ao regime previdenciário. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 45/53).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 56/60).O laudo pericial foi acostado às fls. 65/71, trazendo o autor, a posteriori, o documento médico de fl. 73.Após, chamados à conciliação, esta restou infrutífera, trazendo o INSS, posteriormente, o parecer de seu assistente técnico (fls. 78 e 80/86).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 87/88).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 15/12/1956, contando com 53 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, teve apenas um vínculo empregatício, prestado junto à Construtora Alberto Nagib Rizkallah Ltda., no período compreendido entre 08/10/1975 e 21/02/1976, com recolhimentos atinentes às competências 03/2008 a 06/2009 (fls. 87/88).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 65/71, diagnosticou a médica oficial ser o autor portador de espondiloartrose de coluna vertebral, polineuropatia de origem inflamatória e hepatomegalia, enfermidades que lhe causam incapacidade total e permanente para o exercício de sua profissão - pedreiro - como também para outras atividades (quesitos n. 03, n. 04 [Juízo] e n. 09 [autor], fls. 67 e 70).Alegou a perita judicial que as enfermidades que apresenta o autor são de caráter progressivo. Em relação a osteoartrose, aduziu inexistir causa única para seu advento, salientando que a polineuropatia e a hepatomegalia são provenientes do uso indiscriminado do álcool e do tabaco:[...] as doenças apresentadas são de caráter progressivo, e, em relação à Osteoartrose, ela pode ter seu aparecimento precoce desencadeado por vários fatores, que não a idade. Por exemplo, trabalhos pesados com excesso de força aplicada sobre as articulações, uso de corticóides, alterações hormonais, uso de bebida alcoólica, déficit nutricional. Já em relação à Polineuropatia e à Hepatomegalia, apresentadas pelo autor, elas são complicações do uso indiscriminado de álcool e tabaco, e cursam com graus variados de incapacidade física, psíquica e social (quesito n. 05 [autor], fls. 69/70). O efeito do uso frequente e intenso das substâncias pelo requerente, consoante inferiu a médica oficial, podem levar a um processo inflamatório, que, associado a alterações na coluna lombar, causam compressão das raízes nervosas, sendo-lhe impossível precisar, através do exame clínico, a ocorrência de um ou de outra; no entanto, atestou se evidenciarem pelos mesmos sintomas. Na ocasião, diagnosticou, ainda, existir um quadro de complicações

irreversíveis de alcoolismo crônico. Abaixo, transcrevo a conclusão, em sua íntegra: O autor apresenta quadro de Espondiloartrose lombar e cervical, conforme mostram os exames radiológicos e laudos médicos descritos acima. Porém, o que mais chamou a atenção durante a perícia médica, realizada dia 16/04/2010, foram os achados patológicos relacionados às complicações consequentes ao uso abusivo de tabaco e álcool. A polineuropatia pode ter origem tanto pelo uso crônico e intenso de tabaco e/ou álcool, e aí teremos uma Polineuropatia Inflamatória, que pode ter seus sintomas associados a alterações na coluna lombar que causem compressão de raízes nervosas (Neuropatia compressiva). Nesse caso específico, existe uma sobreposição de sinais que não possibilitam, através do exame físico, definir o que é território do processo inflamatório e o que é território do processo compressivo, se este existir. Os sintomas são semelhantes: dor contínua, principalmente em MMII, sensações de formigamento ou choques, diminuição da força muscular, alterações sensitivas em extremidades, alterações da marcha, hiperreflexia e posteriormente hipo ou arreflexia. As alterações mentais apresentadas pelo paciente, o embaçamento visual referido, mais o aumento do fígado, alterações circulatórias periféricas, flapping positivo, marcha atáxica, levam ao diagnóstico clínico de Complicações Crônicas e Irreversíveis do Alcoolismo Crônico. No exame radiológico de coluna, o radiologista fez diagnóstico de uma Ateromatose de Aorta abdominal, que também pode ser uma das consequências do uso indiscriminado de tabaco e álcool. Essas alterações poderiam estar documentadas no processo, se os médicos que o assistem no PSF tivessem feito o diagnóstico de Complicações do Alcoolismo e solicitados exames específicos, como, p.ex.: Ultrassom abdominal e vascular, Eletromiografia de membros inferiores e dosagens de enzimas hepáticas (fls. 66/67). Consta do laudo pericial, ainda, que, segundo os relatos do autor, a incapacidade teve início no ano de 2008, o que coincide com a data do requerimento administrativo, protocolado em 23/10/2008 e indeferido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Frente ao quadro de saúde precário do autor, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS que a incapacidade seria anterior ao ingresso do requerente no sistema previdenciário, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada às fls. 52/53 do feito (fl. 78). Determina a Lei de Benefícios, consoante o artigo 25, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). O parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Atestou a expert que, consoante relato do autor, a incapacidade de locomoção, proveniente de piora dos sintomas que surgiram desde 2002, se deu em 2008 [...] o autor relata que houve piora do quadro de lombalgia, com dificuldade para se locomover há 2 anos (2008), juntamente com o aparecimento do quadro de visão embaçada. A sintomatologia, segundo o Autor, teve início há 8 anos, ou seja, em 2002, mas a piora se deu em 2008 (questos n. 11, c [Juízo] e n. 11 [autor], fls. 68 e 71). Dessa forma, verifica-se que trabalhou o autor com registro em carteira de 08/10/1975 a 21/02/1976 junto à Construtora Alberto Nagib Rizkallah Ltda. Em que pese, nessa oportunidade, não ter apresentado as doze contribuições mensais, exigidas no artigo 25 da Lei n. 8.213/91, retornou ao regime previdenciário por meio das competências 03/2008 a 06/2009 -; readquirindo, assim, a qualidade de segurado (fls. 87/88). De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do tempo decorrido, sem anotação em CTPS, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, não podendo o INSS, por conseguinte, restringir a concessão de benefício se verificados o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. É possível verificar que o termo inicial da incapacidade foi informado pelo autor à perita, que, em todos os momentos, deixou claro tal fato. Dessa forma, não há como estabelecer com segurança que o autor encontrava-se, de fato, incapacitado para o trabalho no ano de 2008, quando requereu o benefício na via administrativa, tampouco que o reingresso no sistema ocorreu após o agravamento das moléstias, especialmente se considerado que a perita destacou mais os problemas decorrentes do uso crônico e intenso de tabaco e álcool, de que aqueles ortopédico referidos pelo autor em sua inicial. Ademais, os documentos que instruem a exordial não permitem concluir pela incapacidade e o benefício foi indeferido administrativamente em outubro de 2008 sob a alegação de ausência de incapacidade. Para fundamentar o indeferimento na via administrativa, foi realizado um exame médico, pautado em critérios técnicos, que concluiu pela capacidade do autor, logo, ausentes exames que comprovem o contrário, tal conclusão não pode ser afastada pela mera narrativa da parte no momento da perícia. Assim, repita-se, em que pese o relato da parte autora, reproduzido no momento da perícia, não é possível afirmar, com um grau mínimo de segurança, que a incapacidade teve início em 2008, tampouco que é anterior ao reingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social. Segundo se depreende do universo dos autos, ao qual se deve ater o julgador, trata-se de hipótese de agravamento, posterior ao retorno do requerente ao sistema previdenciário, e tendo em vista a natureza total e definitiva da incapacidade, entendendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, destaca-se o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (sem grifo no original). Quanto à data de início do benefício, o demandante pleiteou pelo começo a partir do indeferimento do pedido, apresentado em 23/10/2008, NB 532.761.471-5, que lhe foi negado sob a assertiva de Não constatação de Incapacidade Laborativa (fl. 17), consoante já mencionado no corpo da presente decisão. Assim, tendo em vista que o termo inicial da incapacidade foi fixado pela perita com fundamento apenas no relato da parte autora e no fato de haver requerido o benefício na data acima

mencionada, fixo o marco inicial da incapacidade como sendo a data da realização da perícia médica (16/04/2010, fl. 61). No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. O INSS não concedeu o benefício ao autor, simplesmente por não constatar a incapacidade laborativa, aliás, não restou comprovada a aludida incapacidade no momento do requerimento administrativo, segundo já exposto na presente sentença. Ainda que assim não fosse, embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o autor comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. **Dispositivo:** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Claudemir Manoel Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/04/2010, consoante o acima exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006):** NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Claudemir Manoel Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005792-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005792-7) - ESPOLIO DE WALDEMAR GAION X RICARDO JOSE FERNANDES GAION (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Espolio de Waldemar Gaion move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança n.ºs 013-00009554-1, 013-00009596-7 e 013-00009702-1, referente ao mês de abril de 1990. Juntou documentos (fls. 31/52). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 55 foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único

do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 56, requerendo a dilação de prazo. Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 55 (fl. 57), para juntar aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF. O autor manifestou-se à fl. 59. À fl. 60 foi concedida nova oportunidade ao autor para cumprimento do despacho de fl. 55. Não houve manifestação do autor (fl. 60/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 56, 59 e 60/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 55, 57 e 60 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006296-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006296-0) - CARMENO DENARDO (SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) E I Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARMENO DENARDO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em março e abril de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo IPC, que, conforme a inicial, não foram corrigidos pela Caixa, além de juros progressivos, que deveriam ser pagos à taxa de até 6% mas foram calculadas pela taxa fixa de 3% ao ano, bem como a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores consignados no extrato que acompanha a exordial, tudo corrigido monetariamente. Requer também a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 07/13). Cumprida a determinação de fl. 16, com a juntada dos documentos de fls. 18 e 21, os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 foram concedidos à parte autora (fl. 22). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/31), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), caso a parte autora tenha aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e também quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido ou por falta de provas. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 36/42), na qual a parte autora impugnou as preliminares, negou a adesão ao acordo da LC 110/2001 e insistiu na alegação de que sua conta não foi corrigida como lhe é de direito. Juntou documento (fls. 43/53). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Análise as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. Ademais, a ré negou a adesão quando da réplica. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de

1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE, cuja ementa transcreve-se parcialmente a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1- AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Fevereiro/90 e junho/90 não constam do pedido inicial e fica a preliminar afastada nesse ponto. Quanto a março/90, o período será analisado junto ao mérito. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser parcialmente acolhido por este Julgador. Fundamento. Cabe observar que a parte autora pede a liberação dos valores provisionados em sua conta vinculada relativos às diferenças autorizadas pela LC 110/2001, conforme demonstrado no extrato de fl. 09. No entanto, tal reserva está atrelada à adesão ao acordo da LC 110/2001. Acontece que o autor pede também o creditamento das diferenças relativas a março e abril de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo IPC. Depreende-se, portanto, desses dois pedidos (itens a e b da inicial), que também pleiteia as diferenças de janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que a lei complementar abrange esse período também. Por consequência, no pedido inicial passam a ser consideradas as diferenças de janeiro de 1989

(42,72%), março de 1990 (84,32%), abril (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), todas pelo IPC. Isso porque janeiro e abril estão incluídos no ajuste administrativo possibilitado pela lei complementar e, ainda que de forma não tão clara, a parte autora insere o requerimento na inicial. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso, o fundista requer a atualização de sua conta pelo índices de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), todas pelo

IPC. Evidentemente, sobressai a discussão sobre o que restou efetivamente depositado pela instituição ré na por decisão administrativa e o que deixou de ser depositado. A parte autora assegura nada ter recebido a título das diferenças pleiteadas. A Caixa, por sua vez, embora alegue ter pago março de 1990 administrativamente, não demonstrou nos autos. Assim, na esteira do que vem decidindo este Juízo, cabe julgar o mérito para reconhecer o direito do requerente em receber determinados percentuais quando a requerida não comprova o depósito, ressalvada a possibilidade de que em fase de execução venham a ser descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa, quando comprovados. Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC), em março de 1990 (84,32% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), conforme requerido (conjugando-se os pedidos dos itens a e b da inicial). Quando a fevereiro de 1991, a atualização requerida pelo autor difere daquela reconhecida pelos reiterados julgados do STJ, razão pela qual não há de ser acolhido. Verifica-se que o requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 09 e 13). Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE (...). 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado

no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Carmeno Denardo comprovou a primeira opção ao FGTS em 09/05/1983 (fls. 09 e 11/13). Como, conforme demonstrou, iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não era o caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos.Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.Incumbem reafirmar que os itens a e b do requerimento da parte autora (fl. 05) foram analisados de forma conjugada por estarem compreendidos em parte pela LC 110/2001.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora CARMENO DENARDO, CPF 002.799.248-95 (fl. 10), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC), março de 1991 (84,32% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Ao SEDI para a retificação do objeto da causa conforme fundamentação o último parágrafo de fl. 07 desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007273-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007273-4) - MOACIR SALVADOR PIANOSCHI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Moacir Salvador Pianoschi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 83.902.783-4, concedida em 01/07/1988, mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei n. 6.423/77. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). Distribuída a ação, foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 13. O autor manifestou-se à fl. 15. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16, oportunidade em que foi afastada a prevenção com a ação n. 2008.63.01.048402-8, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 11. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que não há nos autos nenhum documento comprobatório que o réu tenha agido em desacordo com a legislação. É o relatório.Decido.Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 01/07/1988, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como com a Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,

salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21/06/1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (artigo 6º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no parágrafo 1º do artigo 1º do referido diploma. Tal situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91. Dessa forma, é assente na jurisprudência que todos os segurados da Previdência Social, beneficiários da aposentadoria por tempo de contribuição, da aposentadoria especial e da aposentadoria por idade, desde o advento da Lei n. 6.423/77 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, têm direito à correção monetária dos salários-de-contribuição que geram o salário-de-benefício com base na ORTN, OTN e BTN, afastados os índices previdenciários que, como regra, causavam defasagem aos benefícios. A respeito, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região consagrou, por intermédio da Súmula 07, que Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n. 6.423/77. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também compartilha do mesmo entendimento, com acréscimo, que se encontra expresso na Súmula 02, in verbis: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. O Superior Tribunal de Justiça decide, igualmente, que somente os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n. 6.423/77, vale dizer, pela ORTN:(...) Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.(...) (Agr. Reg. no REsp 319618/RJ (2001/0047282-6), DJ: 25/02/2002, pág. 00462.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. LEI N. 6.423/77. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. APLICAÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INDEVIDA.[...] O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.(...) (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço (NB 83.902.783-4), foi concedido em 01/07/1988 (fl. 09). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, e cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do requerente, nos termos da inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário (NB 083.902.783-4) do autor MOACIR SALVADOR PIANOSCHI, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data de sua concessão (01/07/1988 - fl. 09). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 083.902.783-4 NOME DO SEGURADO: Moacir Salvador Pianoschi BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Serviço RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/1988 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008125-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antonio Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1015664358).

Juntou documentos (fls. 05/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 13, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha. Não houve manifestação do autor (fl. 14). À fl. 15 foi concedido ao autor, ex officio, prazo adicional para que desse cumprimento ao despacho referido. Não, novamente, houve manifestação do autor (fl. 15/verso). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto in initio. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade constante na certidão de fl. 13, o autor deixou de fazê-lo. O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 13 e 15 e a presente data, que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008421-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008421-9) - ELIO JOSE DO NASCIMENTO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Elio José do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/12). À fl. 15 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada em certidão, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado e declaração de hipossuficiência, ou, alternativamente, o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. O autor manifestou-se à fl. 17, requerendo o prazo adicional de 10 (dez) dias. Foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 15. Não houve manifestação do autor (fl. 19). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto in initio. Fundamento. Instado a cumprir integralmente o despacho de fl. 15, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, o autor deixou de fazê-lo. O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 15 e 18 e a presente data, o que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008428-07.2009.403.6120 (2009.61.20.008428-1) - AMADO DOS SANTOS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Amado dos Santos, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.089.024-1), concedido em 03/09/1999. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80%

maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 22/30, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/33). Houve réplica (fls. 35/38). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagra o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o

segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.089.024-1) foi concedido em 03/09/1999 (fl. 13) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que instituiu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo quinquenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008432-3) - JOAO PEDRO GEMENTI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Pedro Gementi, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.100-2), concedido em 26/05/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). À fl. 18 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, que foram apresentados às fls. 22/23. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 27/34, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/39). Houve réplica (fls. 41/44). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem

reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei

8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.100-2) foi concedido em 26/05/1998 (fl. 14) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008446-3) - ADAO VALENTIM IGNACIO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Adão Valentim Ignácio, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.777.947-7), concedido em 06/03/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). À fl. 17 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, que foram apresentados às fls. 21/22. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/58, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/63). Houve réplica (fls. 65/68). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar

segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.947-7) foi concedido em 06/03/1998 (fl. 11) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008448-7) - TERENCEIO VALENTIM DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Terencio Valentim da Cunha, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.881.273-2), concedido em 06/08/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 18/26, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 27/29). Houve réplica (fls. 31/34). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.881.273-2) foi concedido em 06/08/1998 (fl. 13) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008451-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008451-7) - JOAO BARDUCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por João Barduco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/12). À fl. 15 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha. O autor manifestou-se à fl. 17, requerendo prazo suplementar. Foi concedido o prazo adicional de 05 dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 16. Não houve manifestação do autor (fl. 19). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a cumprir integralmente o despacho de fl. 16, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, o autor deixou de fazê-lo. O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 16 e 18 e a presente data, o que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso

III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008452-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008452-9) - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, José Oliveira Santos, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 110.844.496-0), concedido em 04/02/1999. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 18/26, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 27/31). Houve réplica (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo

a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.844.496-0) foi concedido em 04/02/1999 (fl. 10) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que instituiu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo quinquenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008900-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008900-0) - JOSIAS DIAS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Josias Dias, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 74.418.576-9), concedido em 01/02/1984, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação dos critérios de reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). À fl. 20 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, que foram apresentados às fls. 24/25. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 28/61, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/63). Houve réplica (fls. 65/68). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 74.418.576-9), foi concedida ao autor em 01/02/1984 (fl. 12), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado o preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede o preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por idade, foi concedido em 01/02/1984 (fl. 12). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve-se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Reajustamentos com base no salário mínimo vigente e o primeiro reajustamento pelo índice integral (Súmula 260/TFR) O critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado,

independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989), devendo ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 (até março de 1989), a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos. Neste aspecto, há de ser acolhido o critério de revisão previsto na Súmula 260/TFR a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício, concedido em 01/02/1984 (fl.12). A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2.º, da Constituição Federal (atualmente 4.º - EC n. 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social....(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso) Efetuada a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve-se computar essa nova renda na equivalência salarial definida pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Logo, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 74.418.576-9), do autor, Josias Dias, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/02/1984 - fl. 12), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 74.418.576-9 NOME DO SEGURADO: Josias Dias BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Serviço RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/1984 - fl. 12 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008906-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008906-0) - ELEUTERIO BALLISTA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Eleuterio Ballista, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 71.349.567-7), concedida em 30/06/1980, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação dos critérios de reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade na qual foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, que foram apresentados às fls. 21/22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/58, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/61). Houve réplica (fls. 63/66). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria

especial (NB 71.349.567-7), foi concedida ao autor em 30/06/1980 (fl. 13), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por idade, foi concedido em 30/06/1980 (fl. 13). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve-se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Reajustamentos com base no salário mínimo vigente e o primeiro reajustamento pelo índice integral (Súmula 260/TFR) O critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989), devendo ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 (até março de 1989), a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos. Neste aspecto, há de ser acolhido o critério de revisão previsto na Súmula 260/TFR a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício, concedido em 30/06/1980 (fl.13). A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2.º, da Constituição Federal (atualmente 4.º - EC n. 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário****

mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social... (A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso) Efetuada a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve-se computar essa nova renda na equivalência salarial definida pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Logo, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 71.349.567-7), do autor, Eleuterio Ballista, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício à segurada (30/06/1980 - fl. 13), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 71.349.567-7 NOME DO SEGURADO: Eleuterio Ballista BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/06/1980 - fl. 13 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010046-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010046-8) - ELVO DE MATTOS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Elvo de Mattos, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 81.346.549-4), concedido em 30/05/1989, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação dos critérios de reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/55, arguindo, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/58). Houve réplica (fls. 60/63). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 81.346.549-4), foi concedida ao autor em 30/05/1989 (fl. 12), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente

Obrigaç o do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como crit rio de correç o monet ria, inclusive dos referidos sal rios-de-contribuiç o, uma vez que estes n o figuraram dentre as exceç es previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situaç o n o foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistem tica de correç o dos sal rios-de-contribuiç o, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplic vel aos benef cios previdenci rios concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benef cio em tela, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 30/05/1989 (fl. 12), portanto, incab vel a correç o dos sal rios-de-contribuiç o pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros  ndices. Reajustamentos com base no sal rio m nimo vigente e o primeiro reajustamento pelo  ndice integral (S mula 260/TFR) O crit rio da proporcionalidade   data de concess o foi aplicado no primeiro reajustamento dos benef cios previdenci rios, pela Autarquia r , at  março de 1989. Ainda, at  novembro de 1984, a Autarquia r  aplicou aos benef cios previdenci rios reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no sal rio m nimo anterior. Essa sistem tica adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judici rio na s mula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benef cio previdenci rio, deve-se aplicar o  ndice integral do aumento verificado, independentemente do m s de concess o, considerando, nos reajustes subseq entes, o sal rio m nimo ent o atualizado. A apontada S mula deve ser aplicada somente aos benef cios previdenci rios concedidos anteriormente   promulgaç o da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benef cios at  o s timo m s a contar da promulgaç o (abril de 1989), devendo ser corrigidos pelo Sal rio M nimo de Refer ncia durante a vig ncia do Decreto-Lei n.º 2.351/87 (at  março de 1989), a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equival ncia dos benef cios em sal rios m nimos. Assim, n o procede o pedido da autora, uma vez que o seu benef cio previdenci rio foi concedido em 30/05/1989 (fl. 12). A revis o das prestaç es mensais em n mero de sal rios m nimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposiç es Constitucionais Transit rias, os benef cios de prestaç o continuada, mantidos pela previd ncia social na data da promulgaç o da Constituiç o, foram revistos em n mero de sal rios m nimos, que tinham na data de sua concess o, em abril de 1989, obedecendo a esse crit rio de atualizaç o at  a implantaç o do plano de custeio e benef cios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentaç o ocorreu somente em dezembro de 1991. Ap s, aplica-se a sistem tica definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alteraç es posteriores. Desse modo, a norma transit ria contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que ter  aplicaç o aos benef cios mantidos pela Previd ncia Social at  a implantaç o do plano de custeio.  , pois, regra de aplicaç o tempor ria, n o se aplicando aos benef cios concedidos anteriormente   data da promulgaç o da Constituiç o, como   caso do autor, cujo benef cio foi deferido em 30/05/1989 (fl. 12). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honor rios advocat cios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente pass veis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da import ncia sem preju zo de seu sustento ou de sua fam lia, em raz o da concess o dos benef cios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concess o dos benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita. Ap s o tr nsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010058-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010058-4) - JOSE ROBERTO MILANI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de a o que tramita pelo rito ordin rio, em que a parte autora, Jos  Roberto Milani, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revis o de benef cio previdenci rio de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.538.503-7), concedido em 29/09/1997. Aduz que a renda mensal inicial de seu benef cio foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS n o observou os crit rios de c lculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91, que determina que o sal rio-de-benef cio ser  calculado pela m dia aritm tica simples dos 80% maiores sal rios-de-contribuiç o de todo o per odo contributivo e n o dos  ltimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualizaç o dos sal rios-de-contribuiç o, seja inclu do percentual integral do  ndice de Reajuste do Sal rio M nimo - IRSM do m s de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove v rgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenaç o do r u no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados ap s a revis o. Juntou procuraç o e documentos (fls. 07/13). Os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita foram concedidos   fl. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestaç o  s fls. 18/26, arguindo, como preliminar de m rito, a ocorr ncia da prescriç o quinquenal e da decad ncia. No m rito, propriamente dito, aduziu que o autor n o faz jus   revis o pleiteada. Requereu a improced ncia da presente a o. Juntou documentos (fls. 27/29). Houve r plica (fls. 31/34).   o relat rio. Decido. Prefacialmente, passo   an lise da mat ria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revis o de ato de concess o de benef cio previdenci rio, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decad ncia sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 at  a recente Lei 10.839/2004, sendo necess rio analisar o momento exato de sua incid ncia, a fim de conhecer o regime jur dico previdenci rio aplic vel   situaç o concreta do segurado que busca a revis o de seu benef cio previdenci rio. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redaç o origin ria do art. 103 da Lei de Benef cios da Previd ncia Social n o consagrava o instituto da decad ncia, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescriç o quinquenal das prestaç es n o pagas nem reclamadas na  poca pr pria, ao estipular que: Sem preju zo do direito ao benef cio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito  s prestaç es n o pagas nem reclamadas na  poca pr pria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provis ria n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi

convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da

segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.538.503-7) foi concedido em 29/09/1997 (fl. 13) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 06/11/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010061-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010061-4) - TEREZINHA LARA FERNANDES FELTRIN (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Terezinha Lara Fernandes Feltrin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha. Não houve manifestação da autora (fl. 25/verso). À fl. 26 foi concedido a autora, ex officio, prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atribuir corretamente o valor à causa. Não, novamente, houve manifestação da autora (fl. 26/verso). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto in initio litis. Instada a atribuir corretamente o valor à causa, a autora deixou de fazê-lo. O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 25 e 26 e a presente data, que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010335-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010335-4) - ABILIO SINIBALDI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Abilio Sinibaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 057.211.421-4), concedido em 28/06/1993. Aduz, para tanto, que o INSS descontou as contribuições previdenciárias do abono de natal, porém não as incluiu no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 09/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28, oportunidade em que determinou a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 32/42, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 47/57). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de mérito da decadência, o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 057.211.421-4) foi concedido em 28/06/1993 (fl. 13), ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Procede, contudo a preliminar de mérito de prescrição das eventuais diferenças na

manutenção do benefício, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como com a Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito propriamente dito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, após o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 28/06/1993 (fl. 13), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Logo, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Abilio Sinibaldi (NB 057.211.421-4), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 057.211.421-4 NOME DO SEGURADO: Abilio Sinibaldi BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/06/1993 (fl. 13) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010584-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010584-3) - JOSE GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que José Guirro move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária referente ao mês de abril de 1990, incidente sobre o saldo da sua caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 12/18). Custas pagas (fl. 16). À fl. 21 foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 20/verso, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 23 requerendo dilação de prazo. À fl. 26 foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópias das petições iniciais e dos julgados proferidos nos autos das ações sob n.s 2002.61.20.004942-0 e 2008.61.20.007120-8, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 19. Não houve manifestação do autor (fl. 27). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20/verso, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 27). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 21 e 26 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7) - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Idalice de Oliveira Reis Rodrigues e Josefa Soares de Souza, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS de seus falecidos maridos pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Ajuízam a ação na qualidade de viúvas dos titulares das contas. Instruem a inicial com os documentos de fls. 10/28. As autoras foram intimadas a regularizar a inicial (fl. 31) e, após as manifestações e a juntada dos documentos de fls. 32/36 e 37/38, a assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 40). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 42/56), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem os titulares das contas aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71; ilegitimidade ativa na hipótese de falecimento do fundista. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico, e, no caso do fundista Edson, por este ter tido seu primeiro contrato de trabalho em abril de 1979. Por fim, sustentou não serem juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pela Caixa (Edson Rodrigues) e pelos Correios (Joaquim Pedro dos Santos) (fls. 59/61 e 62/63). Houve réplica (fls. 65/68vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou que a requerida não juntou documento essencial no momento oportuno, ou seja, na contestação, e reiterou o pedido inicial. Juntou documento (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, resta evidenciada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por terem os titulares aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida não juntou o termo assinado, mas apenas impresso com dados que estariam no sistema, indicando a adesão na própria Caixa e pelos Correios (fls. 59/61 e 62/63). A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada do impresso não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois da informação não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. Os impressos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do fundista. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da necessidade da juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar, consoante evidencia a transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Certidões de óbito e de casamento e cópia de processo de arrolamento de bens foram acostadas às fls. 15/17 e 24/25, comprovando a legitimidade das autoras para requerer a recomposição do saldo do FGTS nas contas dos falecidos maridos. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, segundo já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerido, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em

relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão por meio do enunciado n. 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Porém, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).E, ainda, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, as autoras requerem a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro

de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requerem ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pela autoras para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. Ainda há que se analisar, no requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº, pois não são abrangidos pela LC 110/2001. À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Edson Rodrigues comprovou a primeira opção ao FGTS em 09/07/1973 (fl. 19). Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não era o caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos. Por sua vez, o titular Joaquim Pedro dos Santos iniciou o trabalho em 02/03/1964 na empresa Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool, onde permaneceu até 11/12/2001 (fl. 27), tendo optado pelo FGTS em 01/11/1967, conforme demonstrou à fl. 28. Nesse caso, faz jus aos juros progressivos sobre as diferenças apuradas nesta ação, conforme requerido na inicial. A respeito da taxa progressiva de juros, destaca-se, mais uma vez, relevante decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas, mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei no sentido da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, à medida que ninguém pode enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estar-se-ia a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Idalice de Oliveira Reis Rodrigues, CPF 178.646.448-99, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover no saldo da conta vinculada de seu falecido marido, Edson Rodrigues, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC); e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Josefa Soares de Souza, CPF 294.289.308-73, no saldo da conta vinculada de seu falecido marido, Joaquim Pedro dos Santos, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo com incidência, sobre as diferenças apuradas, dos juros progressivos de até 6% ao ano. Em ambos os casos, os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. As custas serão recíproca e

proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011153-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011153-3) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Carlos Gomes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 116.742.023-0). Assevera que o INSS ao transformar o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez apenas alterou a alíquota para 100%, aplicando-a sobre o salário-de-benefício reajustado da prestação previdenciária precedente, o que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI. Aduz que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/36, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, asseverou que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com os ditames legais. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 46/49). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares de mérito, o benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 116.742.023-0) foi concedido em 09/05/2000 (fl. 42), ou seja, em momento posterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, aplicável o prazo decadencial. Cumpre, assim, analisar se decorreu o prazo decenal para a propositura da ação. A resposta é negativa. Segundo a carta de concessão de fl. 12, o termo inicial da aposentadoria por invalidez do autor é 20/05/2000 e a presente demanda foi ajuizada em 03/12/2009. Procede, contudo a preliminar de mérito de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como com a Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Relativamente ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Segundo determina o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido destaca-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º

DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (PEDIDO 200651510253490, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, , 13/05/2010)Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Antonio Carlos Gomes, (NB 116.742.023-0), segundo o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 116.742.023-0 NOME DO SEGURADO: Antonio Carlos Gomes BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/05/2000 (fl. 42) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000323-4) - APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Aparecido dos Anjos de Oliveira pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença. Assevera que o INSS ao transformar o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não efetuou a correção pelo índice inflacionário dos salários de contribuição considerados no cálculo, conforme artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91. Aduz que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo mencionado. Juntou documentos (fls. 08/11). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 14. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/30, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e de eventual falta de interesse de agir, pois poderá redundar em uma redução do valor do benefício percebido. No mérito, asseverou que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Requeru a improcedência da presente demanda. Houve réplica (fls. 37/43). É o relatório. Decido. Com relação a preliminar argüida pelo INSS de eventual falta de interesse de agir, foi formulada com fundamento em argumentos relacionados ao mérito, devendo ser analisada no momento oportuno. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 21/08/2001, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, a pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a realização de novo cálculo do valor de sua aposentadoria por invalidez, observando o teor do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença),

reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispozo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 e adimplindo as diferenças devidas, acaso não atingidas pela prescrição quinquenal declarada na presente sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (NB 108.915.135-4), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI e a prescrição quinquenal. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: APARECIDOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA Nº DO BENEFÍCIO: 120.503.224-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000491-3) - ANTONIO BONONI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Antonio Bononi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/16). À fl. 19 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve manifestação do autor (fl. 20/verso). Foi concedido ao autor novo prazo improrrogável de cinco dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, tendo em vista o subscritor da inicial ser o constituído na procuração apresentada à fl. 10. Novamente, não houve manifestação do autor (fl. 22). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, tendo em vista que o subscritor da inicial não é o constituído na

procuração apresentada à fl. 10, o autor deixou de fazê-lo (fl. 22). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 19 e 21 e a presente data, que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-02.2005.403.6120 (2005.61.20.005411-8) - APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução quando o devedor satisfizer a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4607

ACAO PENAL

0007339-17.2007.403.6120 (2007.61.20.007339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO FERREIRA MONTEIRO e ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 43/44) que de maio de 1999 a julho de 2005, os acusados, na qualidade de empregadores e com vontade livre e consciente, suprimiram contribuições previdenciárias por meio da omissão de documento de informação do segurado empregado, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.736.675-1, tendo sido apurado o montante sonegado de R\$ 82.938,81 (oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil reais e oitenta e um centavos) em julho de 2006. Consoante o Parquet, materialidade e autoria restaram demonstradas pelos documentos que integram os autos do inquérito policial e dois volumes em apenso, entre eles a representação fiscal para fins penais e relatório fiscal do lançamento de débito confessado e NFLD, bem como de ofício informando a ausência de quitação do débito previdenciário. A autoridade policial apresentou seu relatório às fls. 35/36. A denúncia foi recebida em 01/04/2008 (fl. 45). Os réus ofereceram resposta escrita às fls. 82/93 e rol de testemunhas à fl. 94. Aduziram que, embora fossem proprietários da empresa Isósceles Eng. E Comércio Ltda., pouco conhecimento possuíam sobre a administração, pois cuidavam mais da mão de obra enquanto o contador Archimedes Giglio Neto dedicava-se à parte financeira, folha de pagamento e outros. Arguíram prescrição e decadência das cobranças tributárias de 1999 a 2002, uma vez que o processo administrativo foi instaurado em 2006, com citação por AR em 2007. De 2002 a 2005 os autos infracionais são nulos ou prescritos por não terem os acusados tomado conhecimento deles, quanto a esse período, somente por ocasião da denúncia. Apontaram irregularidades na lavratura da NFLD e vícios no processo administrativo. Alegaram não terem efetuado qualquer lançamento e que os fatos narrados na denúncia não se enquadram na tipificação legal, uma vez que todas as importâncias foram declaradas e confessadas na forma da lei antes do início da ação fiscal, levando à extinção da punibilidade. Requereram a improcedência da ação. Juntaram documentos às fls. 96/301 e 304/379. Os pontos levantados em defesa preliminar foram analisados às fls. 380/381, afastando-se as preliminares suscitadas e determinando-se o prosseguimento do curso processual com a realização de audiência, por não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária. Foi ouvida uma testemunha de acusação, o auditor-fiscal da Receita Federal Valdeir Lopes Machado Júnior (fl. 416) e as

testemunhas de defesa Archimedes Giglio Neto, contador (fl. 417) e Cleonice Maria de Souza (fls. 469/471), tendo a defesa desistido da oitiva da terceira testemunha. Os réus foram interrogados às fls. 476/479, com registro audiovisual digital.No prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet nada requereu (fl. 484) e a defesa não se pronunciou, conforme certidão de fl. 485.Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls.492/496) afirmou que as condutas ilícitas dos réus restaram demonstradas conforme narrado na denúncia, pois, como proprietários e administradores da empresa Isósceles Engenharia e Comércio Ltda., suprimiram contribuições previdenciárias mediante a conduta de deixar de informar em documento próprio a existência de segurado empregado e de pagamentos efetuados a autônomo. Asseverou que também restou comprovada a materialidade, pela representação fiscal para fins penais e NFLD 35.736.675-1, no valor de R\$ 82.938,81 (oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil reais e oitenta e um centavos). Asseverou que, no interrogatório judicial, os réus alteraram a versão dada inicialmente na fase policial, a tese por eles sustentada pautou-se por negativa geral e na atribuição da gerência contábil ao contador e não tem relação com as demais provas. Alegou o representante institucional que os administradores, e não o contador, dispõem sobre os valores da empresa. O dolo dos réus foi demonstrado, assim como é certa a consciência da ilicitude do ato de suprimir as contribuições previdenciárias obrigatórias, segundo o Parquet, que também não entende correta a tese dos acusados de que houve nulidade no procedimento administrativo. Requereu a condenação dos réus. A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 498/502), sustentou que a denúncia atribui aos acusados as condutas tipificadas no artigo 337-A do Código Penal de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, no entanto, trata-se de crime impossível, uma vez que a supressão ou redução de tributo somente se dará por lei específica nos termos da Constituição Federal. Assegurou que os réus não tinham conhecimento dos fatos, pois seguiam à risca o que lhes mandava o contador e nunca pediram que houvesse omissão ou correção das informações. Alegaram que quitavam os impostos sem saber se estavam sendo suprimidas, omitidas ou sonegadas informações ou valores. Conforme a defesa, o próprio contador em seu depoimento disse acreditar que a escrituração da empresa estava regular e nunca lhe foi pedido para deixar de registrar qualquer funcionário e ainda que fosse pedido não o faria. Requereu a absolvição dos réus.No Apenso I, volumes I e II, encontram-se a representação fiscal para fins penais n. 37298.000397/2006-55 e o procedimento fiscal relativo à NFLD n. 35.736.675-1, abrangendo o período de 05/1999 a 07/2005, contrato social da empresa.Certidões e informações de antecedentes penais às fls. 24, 26, 47, 52, 59, 63, 80 e 387 (Leonardo) e fls. 24, 26, 46, 52, 58, 62 e 384 (Alexsander). É o relatório Fundamento e decido.A denúncia atribui aos réus Leonardo Ferreira Monteiro e Alexsander Ferreira Monteiro a conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal porque teriam eles, de maio de 1999 a julho de 2005, na qualidade de empregadores e com vontade livre e consciente, suprimido contribuições previdenciárias por meio da omissão de documento de informação do segurado empregado, fato apurado, segundo o Parquet, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em processo administrativo que resultou na consolidação do montante sonegado, no período, de R\$ 82.938,81 (oitenta e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), cálculo referente a julho de 2006, nos termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.736.675-1. Da aplicação das leis sucessivas sobre sonegação fiscal Cabe frisar, inicialmente, que o período em análise nos autos, entre maio de 1999 e julho de 2005, foi abarcado por várias leis que trataram do tema sonegação fiscal, como se discorrerá brevemente a seguir.A Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, era o diploma específico sobre os crimes contra a ordem tributária e definia o crime de sonegação fiscal e previa pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo, entre outras hipóteses.Mais tarde, foi editada a Lei 8.137, de 27/12/1990 (DOU 28/12/1990, em vigor na data da publicação), descrevendo crimes contra a ordem tributária e prevendo a hipótese de omissão de informação ou a prestação de informação falsa em seu artigo 1º, inciso I, prevendo pena, para o caso, de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.Logo depois, surgiu a Lei 8.212/91, de 24/07/1991 (DOU de 25.7.1991, em vigor na data da publicação), que em seu artigo 95, alínea c, estabelecia que constituía crime omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes (artigo revogado pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000), mas que não previa pena de reclusão ou detenção para o tipo penal descrito.Oportuna a citação de trecho das considerações a respeito das alterações legislativas sobre o crime de sonegação fiscal na obra Crimes Federais (José Paulo Baltazar Júnior. Crimes Federais. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010):A sonegação contra a previdência social ficou, até a entrada em vigor da Lei 8.212/91, abrangida pela Lei 8.137, a qual faz expressa menção às contribuições sociais.A Lei 8.212/91 descrevia condutas que poderiam ser chamadas de sonegação contra a previdência social, especialmente nas alíneas a, b, c, h e i, de seu art. 95. A peculiaridade ficava por conta da inexistência de previsão legal de pena para tais condutas, de modo que continuou a ser aplicada a Lei 8.137 para as práticas fraudulentas que tivessem por fim a evasão do pagamento de contribuições sociais, até o advento da Lei 9.983/2000.Posteriormente, a Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, publicado no DOU de 17/07/2000 e que entraria em vigor noventa dias após a data de sua publicação, alterou o Código Penal e introduziu o artigo 337-A.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Desse modo, entendo que até 27/12/1990 é aplicável a Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965. A partir de 28/12/1990, aplica-se a Lei 8.137, de 27/12/1990, até a entrada em vigor da Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, ou artigo 337-A do Código Penal. Observa-se que as leis 8.137/1990 e artigo 337-A do CP estabelecem a mesma pena para o delito em questão, reclusão de 2 a 5 anos, e multa.Da prescrição do período de 05/1999 a 27/12/1999:Com fundamento na argumentação acima, até a entrada em vigor da Lei 8.137, de 27/12/1990, entendo aplicável a Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, que previa pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. Assim, quanto ao período

de maio de 1999 a 27/12/1990 encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal. Da materialidade e autoria: A materialidade quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal) restou demonstrada pela documentação acostada. Cumpre observar que o LDC n. 35.736.674-3, um dos dois que integram o Apenso I, e cuida de apropriação indébita previdenciária, foi quitado pela empresa em 06/2006, conforme atesta a representação fiscal para fins penais acostada no mencionado apenso bem como no ofício n. 462/2007 da Receita Federal de fl. 15 do inquérito policial. Assim, a presente ação penal versa apenas sobre o NFLD n. 35.736.675-1. Portanto, no Apenso I, consta a representação fiscal para fins penais n. 37298.000397/2006-55 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo a qual a ação fiscal desenvolvida na empresa Isósceles Engenharia e Comércio Ltda. CNPJ 03.099.222/0001-00, com sede em Taquaritinga (SP), foram identificados dois fatos: a) um desses fatos está relacionado à apropriação indébita previdenciária, que gerou o Lançamento de Débito Confessado - LDC n. 35.736.674-3, quitado pela empresa em 19/06/2006 (a representação remete aos documentos de fls. 204/205, que demonstram a quitação); b) o outro fato constatado pela auditoria fiscal se refere à sonegação de contribuição previdenciária, que gerou a NFLD n. 35.736.675-1, abrangendo o período de 05/1999 a 07/2005, no valor consolidado de R\$ 82.938,81 em julho de 2006, que deu origem a esta ação penal. Também no Apenso I, Volume 1, foi acostado o instrumento de contrato social da empresa, constando como sócios Leonardo Ferreira Monteiro e Alexsander Ferreira Monteiro (fls. 19/37 do apenso) e registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 38/41), além de informações sobre pagamentos efetuados a autônomos (fls. 44/46), folhas pro-labore e de pagamento, entre outros. No Volume II do Apenso I, encontra-se a NFLD n. 35.736.675-1 (fls. 258/449 do mencionado apenso) compreendendo débitos entre 05/1999 e 07/2005, objeto desta ação penal. O instrumento de contrato social acostado às fls. 19/37 do Volume 1 do Apenso I demonstra que Leonardo Ferreira Monteiro e Alexsander Ferreira Monteiro eram os únicos sócios da empresa Isósceles Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 03.099.222/0001-00, com cotas divididas em partes iguais, com sede na Rua dos Domingues, 580, em Taquaritinga (SP), cujo objetivo social era prestação de serviços de engenharia civil, construções em geral, incorporação, loteamentos, empreitadas e subempreitadas. Conforme ainda o contrato social, Antonio Carlos dos Santos Monteiro, engenheiro civil, Crea n. 47.808-D, era o responsável técnico pela execução dos serviços prestados pela sociedade. A representação mencionada descreve da seguinte maneira os fatos que teriam configurado a sonegação de contribuição previdenciária, remetendo a folhas do processo administrativo em apenso: O contribuinte não informou em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, que é um documento de informação previsto pela legislação previdenciária, pagamentos efetuados a autônomos (fls. 44 a fls. 46), o pro-labore pago aos administradores na competência 04/2004, além de não informar os Engenheiros Antonio Carlos dos Santos Monteiro e Celso Luis Floriam, ambos sem nenhum pagamento contabilizado. Conforme o documento, o primeiro profissional (Antonio) foi considerado empregado, e o segundo (Celso), autônomo. Prosseguindo, o documentou relatou que, com a omissão, o contribuinte reduziu o valor das contribuições sociais que devem ser declaradas pela empresa. Importante destacar que as omissões de informações em GFIP descritas acima, à exceção do pro-labore pago aos administradores, também ocorreram quanto à inclusão em folha de pagamentos, esclareceu o documento. Restou esclarecido, pela palavra do réu Alexsander em Juízo, que não houve defesa administrativa, bem como se sabe pela testemunha de acusação, o auditor-fiscal da Receita, que a empresa constituiu uma procuradora para atender a fiscalização. Com relação à autoria, cabem algumas considerações. O sujeito ativo do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente tenham participado da administração da empresa a ponto de concorrer de maneira eficaz para a conduta punível, consoante lição de Guilherme de Souza Nucci, citando Eros Piceli (Código Penal Comentado, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, RT, 2003). Na fase inquisitiva, o acusado Leonardo Ferreira Monteiro afirmou à autoridade policial (fls. 30/31) que no período investigado era sócio da Isósceles Engenharia e Comércio Ltda. e trabalhava na área operacional, em campo, comprando e cuidando de obras em andamento, enquanto seu irmão, também sócio, cuidava da parte administrativa. Disse que a incumbência de relacionar e identificar as despesas patronais era do contador Archimedes, que fazia a apuração e indicava ao seu irmão para os recolhimentos. Conforme informou, não houve desídia do declarante e de seu irmão e acredita que a empresa deixou de recolher valores porque o contador não passou a importância devida para recolhimento. Negou que tivesse conhecimento do relatório fiscal que acompanha o inquérito policial. Por sua vez, Alexsander Ferreira Monteiro afirmou à polícia (fls. 32/33) que não tinha conhecimento do conteúdo do relatório fiscal, que tinha 50% da sociedade e trabalhava na área administrativa, participando de licitações públicas em geral, enquanto seu irmão cuidava da parte operacional. Segundo ele, na empresa quem tinha a incumbência de relacionar e identificar as despesas patronais era o contador Archimedes Giglio Neto, que fazia apuração e indicava ao declarante para os recolhimentos. Ambos os réus afirmaram, nessa fase do procedimento, que desconheciam a existência de débitos previdenciários e também não sabiam, até aquele momento, se o débito tributário havia sido regularmente constituído. Alegaram que souberam da autuação quando da intimação pela Polícia Federal. Já na fase judicial, a testemunha de acusação Valdeir Lopes Machado Júnior, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, ouvido em Juízo (fl. 416), afirmou: que, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal, confirma a representação fiscal juntada aos autos às fls. 01/03 do apenso I- volume 01, afirmando, ainda, ter assinado de forma consciente e espontaneamente a referida representação; que o depoente dirigiu-se até o endereço que constava no cadastro da empresa na época e verificou tratar-se de uma residência, onde foi informado a comparecer a um escritório de contabilidade e procurar um senhor, cujo nome ora não se recorda, mas que consta nos autos; que chegando ao escritório de contabilidade lhe foi informado que a empresa havia paralisado suas atividades, sendo que o contador forneceu os documentos que possuía sobre a empresa para a fiscalização; que a documentação não era integral; que não

teve nenhum contato pessoal com os sócios da empresa Leonardo e Alexander, somente por telefone, posteriormente, pois os sócios tinham se mudado de Taquaritinga para São Paulo; que eles nomearam uma procuradora que passou a atender a fiscalização; que o contador, conforme consta dos autos em apenso à fl. 02, era o Sr. Archimedes Giglio; que Archimedes não forneceu informações consistentes sobre o motivo do não recolhimento das contribuições previdenciárias, pois não se sentia na obrigação de representar a empresa, uma vez que ele também não havia recebido parte da remuneração que lhe era devida pela empresa. [Grifamos]Archimedes Giglio Neto, contador, testemunha arrolada pela defesa, ouvida na fase judicial (fls. 417), afirmou:que o depoente tem escritório de contabilidade em Taquaritinga e prestava serviços para a empresa dos acusados; que a empresa fazia ordem de pagamento para que o depoente fizesse o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e de qualquer outro tributo; que não sabe informar quem administrava a empresa; que não se recorda se o recolhimento do tributo era efetuado em dia; que mantinha contato com a empresa por telefone; que algumas vezes o depoente tratava diretamente com o pai dos acusados sobre os recolhimentos de tributos; que prestou serviços para a empresa até 2003 ou 2004 e não sabe informar porque não foram recolhidas as contribuições previdenciárias no período de maio de 1999 a julho de 2005; que não se recorda de ter assinado auto de infração pela empresa; que não assina auto de infração por nenhuma empresa e também não faz defesas administrativas das empresas. (...) fazendo a leitura da representação fiscal para fins penais juntada às fls. 01/03 do apenso I- volume 01, afirma não ter conhecimento sobre seu conteúdo; que foi procurado por um auditor Fiscal da Previdência na ocasião, que solicitou toda a documentação da empresa; que o depoente acredita não haver nenhuma irregularidade na escrituração da empresa, pois sempre se pautou por fazer as coisas sempre corretas, pois é seu lema; que desconhece os fatos relatados na representação fiscal mencionada; que nunca foi pedido ao depoente pelos acusados ou pelo pai deles que deixasse de efetuar o registro de qualquer funcionário e, ainda que tivesse sido pedido, o depoente não o faria. [Grifamos]A testemunha de defesa Cleonice Maria de Souza, técnica contábil, em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 469/471), ouvida por precatória, afirmou que no período dos fatos não conhecia os réus ou a empresa, alegou não ter prestado serviços aos acusados na época e também não soube dizer quem administrava a empresa. Além disso, não sabe quem cuidava das questões tributárias da empresa. Relatou ter conhecido o réu Alexander um ano antes da audiência, quando este esteve no escritório de advocacia no qual a testemunha presta serviços de contabilidade.Ao ser interrogado, o réu Leonardo Ferreira Monteiro (fls. 476/479), afirmou em Juízo, em audiência gravada em mídia eletrônica, que, na época dos fatos, não tinha ciência da situação e nem sabia o que recolher em termos de tributos, pois toda a contabilidade da empresa ficava sob responsabilidade de Archimedes, o contador contratado, que tinha um escritório em Taquaritinga (SP) e era de confiança da família. Conforme relatou, o contador informava os sócios o valor devido e o dinheiro era depositado à sua disposição. A empresa, segundo o réu, era familiar e administrada por ele, seu irmão e pelo pai. Esclareceu, porém, que a a gente tocava obra e a parte contábil era exclusivamente de responsabilidade do contador. Disse que a empresa participava de licitações e o número de empregados oscilava conforme as obras, entre seis e trinta trabalhadores. Consoante o réu, o contador não soube dizer o porquê do débito tributário. O acusado também ressaltou que seu pai era o responsável técnico da empresa.Por sua vez, o réu Alexander Ferreira Monteiro, interrogado às fls. 476/479 (mídia eletrônica), confirmou que a empresa pertencia a ele e a seu irmão e corréu Leonardo. Asseverou que a família cuidava somente da administração da empresa nas operações não contábeis, enquanto a parte fiscal e folha de pagamentos era feita pelo contador Archimedes. Conforme relatou, o contador pedia para depositar tanto de INSS ou qualquer outro tributo e a gente ia e depositava, ele falava que fazia o recolhimento. Segundo o acusado, a família administrava tudo, exceto a contabilidade. Lamentou não terem exigido comprovantes dos pagamentos dos tributos: Isso acho que foi falha nossa né, que ele recolhia e nunca demonstrou a guia pra gente. Descreveu a divisão de tarefas entre os sócios dizendo que no dia a dia ele mesmo, Alexander, cuidava de pagamentos de fornecedores, visitas a banco e requeria as certidões fiscais, enquanto o irmão Leonardo fazia as planilhas e elaborava as propostas de licitação. O fluxo de caixa em geral era de responsabilidade dos dois. Assegurou que o pai era responsável técnico da empresa, que utilizava a sua certificação profissional, e nunca teve salário. Ressaltou que seu pai comparecia de uma a duas vezes por semana nas obras, quando havia obras, para efetuar medições e conferências. O réu disse ainda que, quando buscou explicações do contador sobre o ocorrido, nenhum esclarecimento recebeu, a não ser a afirmação por parte de Archimedes de que a contabilidade estava em ordem. Esclareceu que uma prima dos réus, advogada, ficou de acompanhar os processos administrativos mas nunca fez a defesa administrativa. Quanto ao débito tributário, garantiu que a empresa não teria condições de efetuar o pagamento. Por fim, salientou que a empresa passou por dificuldades financeiras e está inativa há quatro anos.Os acusados relataram no interrogatório que na época dos fatos não tinham formação superior, apenas haviam concluído o segundo grau.Com efeito, diante da documentação dos autos e da prova oral, não se verifica a incidência da hipótese de extinção da punibilidade do artigo 337-A, 1º, do Código Penal, como requereu a defesa, pois não houve declaração e confissão das contribuições devidas antes do início da ação fiscal e nem mesmo houve a espontaneidade exigida pelo parágrafo em comento.O Parquet Federal requereu a condenação por não vislumbrar outra hipótese senão a presença do elemento subjetivo do tipo na conduta dos réus. Não obstante a bem exposta arguição do órgão ministerial, não é este o caso.Consoante a prova produzida em Juízo, o contador Archimedes Giglio Neto confirmou que cuidava da contabilidade da empresa dos réus e recebia ordens de pagamento para efetuar os recolhimentos das contribuições; não soube dizer quem eram os efetivos administradores da empresa e assegurou que nenhum dos réus ou o pai deles pediu para que deixasse de registrar empregados. A testemunha de defesa Cleonice Maria de Souza também não soube dizer quem administrava a sociedade com poderes efetivos de influir nas decisões acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e nem prestou serviços à empresa. Por sua vez, a testemunha de acusação Valdeir Lopes Machado Júnior, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, disse que, ao visitar a empresa, foi direcionado para o escritório de

contabilidade, onde o contador lhe forneceu a documentação parcial, quando soube que a sociedade estava paralisada. O auditor afirmou ainda que não teve contato com os sócios. Os acusados sustentaram desde a fase inquisitiva que, apesar de serem administradores da sociedade, deixavam a parte contábil e as questões fiscais inteiramente com o escritório do contador contratado Archimedes. A tarefa dos sócios, consoante eles próprios afirmaram, era cuidar das obras, pagamentos a fornecedores, elaborar propostas e planilhas para licitações, enquanto o pai era engenheiro e responsável técnico pelas obras, sem receber salário. Sendo assim, inexistindo prova cabal de que os réus de fato administravam a sociedade no sentido de determinar a omissão de informações ao INSS para o fim de suprimir ou reduzir tributos, o fato mais se assemelha a um deslize na escrituração, à falta de outros elementos que levem a responsabilizar os sócios ou terceiros pelo ocorrido. Portanto, não restou patente a presença do dolo na conduta dos réus, pois não está demonstrado que pretendiam, com vontade livre e consciente, a supressão ou redução das contribuições devidas, quanto mais quando se sabe, por exemplo, que uma das pessoas consideradas empregado da empresa, identificado como o pai dos réus, o engenheiro civil e agrimensor Antonio Carlos dos Santos Monteiro, era o responsável técnico pelas obras e tinha seu nome inserido no contrato social e alterações, sendo inviável crer que os sócios desejassem esconder a sua presença na firma, pois absolutamente clara no contrato. Os acusados juntaram documentos às fls. 96/301 e 304/379 entre os quais muitos comprovantes de depósito bancário em favor do contador ou da Organização Contábil Grandin e Giglio Ltda. e recibos de pagamento, além de guias GPS, entre 1999 e 2004, demonstrando a relação com o contador mencionado nos interrogatórios durante esse período. O documento de fl. 42 do Volume I do Apenso I oferece indícios de que a empresa, em 2002, participava de obras por meio de licitação na modalidade convite. Daí não ser indicado acreditar que, a não ser por prova em contrário, os sócios incorressem em atos tendentes a eliminar a possibilidade de obterem regulares certidões para o fim de licitação. Ao lado disso, ainda que se ressalve a esperteza que normalmente permeia os delitos dessa espécie, por envolver normalmente vários possíveis agentes, o que dificulta em regra a apuração da autoria, não se poderia afirmar com a necessária certeza que os acusados contribuíram para a prática do crime. Ausente o necessário dolo, está afastada a tipicidade da conduta, sendo a absolvição a medida cabível. Diante do exposto: a) DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto à conduta tipificada no artigo 337-A do Código Penal, atribuída a LEONARDO FERREIRA MONTEIRO e ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO, representantes legais da empresa Isósceles Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 03.099.222/0001-00, quanto ao período de maio de 1999 a 27/12/1990, NFLD n. 35.736.675-1, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; e b) JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para ABSOLVER os acusados LEONARDO FERREIRA MONTEIRO e ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO, representantes legais da empresa Isósceles Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 03.099.222/0001-00, da acusação da prática da conduta tipificada no artigo 337-A, I, do Código Penal, que lhe é imputada na denúncia, relativo aos fatos ocorridos entre 28/12/1990 e julho de 2005, débito representado pela NFLD n. 35.736.675-1, fazendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da ausência do elemento subjetivo do tipo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2062

INQUERITO POLICIAL

0006348-36.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOCAR - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES X APPARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Iniciou-se o presente Inquérito Policial a fim de se averiguar a prática do crime descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.137/90, a Luiz Carlos Telles Rodrigues e Aparecida de Fátima Alves Telles Rodrigues, representantes legais da empresa JOCAR - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP. Às fls. 78/81, existem notícias da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. O representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade dos acusados ante o aludido pagamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n.º 10.684/03,, declaro extinta a punibilidade de Luiz Carlos Telles Rodrigues, CPF 864.677.948-34 e Aparecida de Fátima Alves Telles Rodrigues, CPF/MF sob o n.º 005.770.138-58. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antônio Ávila de Freitas - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. P.R.I.C.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002859-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002859-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUIZ MARIANO DE SOUZA

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III da Lei 8.137/90, atribuído, em tese, a Luiz Mariano de Souza. À fl. 124, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Luiz Mariano de Souza, CPF 832.492.308-04. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Luiz Mariano de Souza - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor.P.R.I.C.

0003424-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003424-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III da Lei 8.137/90, atribuído, em tese, a Antônio Baptista de Lima Filho. À fl.108, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Antônio Baptista de Lima Filho, CPF 929.790.688-53. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antônio Baptista de Lima Filho - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor.P.R.I.C.

0006737-21.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NOVA EUROPA CAMARA MUNICIPAL

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, atribuído, em tese, ao contribuinte Município de Nova Europa - Câmara Municipal. À fl. 96 do anexo, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Município de Nova Europa - Câmara Municipal, inscrita no CNPJ 50.430.388/0001-39. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Município de Nova Europa - Câmara Municipal - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor.P.R.I.C.

0006741-58.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, atribuído, em tese, à empresa/contribuinte Predilecta Alimentos Ltda. À fl. 89 do anexo, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Predilecta Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ 62.546.387/0001-33. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Predilecta Alimentos Ltda - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor.P.R.I.C.

0006742-43.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, atribuído, em tese, à empresa/contribuinte The Hudson Sharp Machine do Brasil Ltda. À fl. 247 do anexo, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de The Hudson Sharp Machine do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ 02.608.819/0001-61. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: The Hudson Shprp Machine do Brasil Ltda - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor.P.R.I.C.

0006748-50.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X A BACANINHA CONFECÇOES LTDA

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, atribuído, em tese, pela empresa/contribuinte A Bacaninha Confecções Ltda. À fl. 91 do anexo, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de A Bacaninha Confecções Ltda, inscrita no CNPJ 55.788.632/0001-53. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: A Bacaninha Confecções Ltda - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor.P.R.I.C.

0006751-05.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GESIEL DE

SOUZA RODRIGUES E LISBOA ADVOGADOS

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, atribuído, em tese, a Gesiel de Souza Rodrigues Advogados, representado pelo sócio administrador, Gesiel de Souza Rodrigues. À fl. 100 do anexo, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Gesiel de Souza Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.904.118-19. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Gesiel de Souza Rodrigues e Lisboa Advogados - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. P.R.I.C.

0006752-87.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GRACIANO R.AFONSO S/A-VEICULOS

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, atribuído, em tese, pela empresa/contribuinte Graciano R. Affonso S/A Veículos. À fl. 121 do anexo, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Graciano R. Affonso S/A Veículos, inscrita no CNPJ 43.952.001/0001-49. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Graciano R. Affonso S/A Veículos - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. P.R.I.C.

0006753-72.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GRACIANO R.AFONSO S/A-VEICULOS

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, atribuído, em tese, à empresa/contribuinte Graciano R. Afonso S/A Veículos. À fl. 95 do anexo, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Graciano R. Afonso S/A Veículos, inscrita no CNPJ 43.952.001/0001-49. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Graciano R. Afonso S/A Veículos - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008469-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008469-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FABIANO JOSE MASUTTI(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA)

Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria do Delegado de Polícia Federal visando apurar eventual prática de crime cometida por FABIANO JOSÉ MASUTTI ao delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Conforme Portaria, o investigado supostamente desenvolvia serviço limitado privado, utilizando aparelho de telefone sem fio de longo alcance sem a prévia autorização legal. Acompanha a Portaria o termo de representação do Gerente Regional da ANATEL que contém relatório fotográfico (fls. 05/06), parecer técnico (fls. 07/08), auto de infração (fl. 09), termo de apreensão (fls. 10/11), termo de entrega de bem ou produto apreendido (fls. 12/13), relatório de fiscalização (fls. 14/20), interrogatório na Polícia Federal (fls. 36/37), indiciamento (fls. 38/39) e relatório da autoridade policial (fls. 51/52). O MPF ofereceu proposta de transação (fls. 63/66), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 67), o investigado aceitou a proposta (fl. 70) e os autos vieram conclusos para sentença. Aceita a proposta do Ministério Público Federal em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL para que produza seus jurídicos e legais efeitos ficando o beneficiado advertido de que o não-cumprimento do acordo tornará a presente homologação insubsistente, viabilizando a persecução penal (STF, HC 88616, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/10/2006). Assim, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, aplico a pena de prestação de serviços comunitário nos termos do acordo à fl. 71. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando o teor desta decisão e solicitando que este Juízo Federal seja informado sobre o cumprimento do acordo. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0004473-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004473-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal inicialmente em desfavor de Edvaldo Moreira (RG n.º 19.734.096 SSP/SP), Aparecido Benedito Manzini e Wagner Heyden, qualificados nos autos, imputando-lhes o crime do art. 168-A c.c. art. 29 e 71 todos do Código Penal, referente aos períodos de 08/1994 a 12/1998 e de 02/1999 a 08/2000. Em aditamento à denúncia, o Ministério Público Federal requereu a exclusão dos acusados Aparecido Benedito Manzini e Wagner Heyden, bem como o reconhecimento da prescrição do período de 08/1994 até 01/1995. Constam na denúncia e seu aditamento, em síntese, que Edvaldo teria nos períodos de 08/1994 a 12/1998 e de 02/1999 a 08/2000 deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de

sócio-gerente da empresa Engemil Montagens Industriais Ltda, CNPJ nº 00.122.780/0001-42, importância relativa às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, apropriando-se do valor total de R\$ 1.545.506,39, conforme NFLD nº 35.453.990-6 e NFLD nº 35.453.991-4. Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 356/357, 359, 361, 364/365, 370, onde constam os seguintes processos: Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão Processo 2006.61.20.004474-9 Art. 168-A c.c. 29 e 71 CP 1ª Vara Federal Araraquara Sentença procedente - atualmente os autos encontram-se no TRF da 3ª Região 04/02/09 Processo 826/2004 Lei 8137/90 2ª Vara Criminal de Araraquara A denúncia foi recebida em 01 de março de 2007 referente aos períodos 02/1995 a 12/1998 e de 02/1999 a 08/2000, bem como foi extinta a punibilidade do acusado Edvaldo referente ao período de 08/1994 até 01/1995 (fl. 348) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal em Araraquara (fls. 11/346). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 369), tendo sido interrogado à fl. 386/388. Apresentou defesa prévia às fls. 391/395 e 399/403. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito sem a unificação aos autos n. 2006.61.20.004474-9 (fls. 424/427), o que foi acolhido à fl. 428. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 445/447 (precatória) e às fls. 451/452 e a de defesa, foi ouvida às fls. 469/470 (precatória). Oportunizada à defesa manifestar sobre eventual interesse de ser novamente interrogado (fl. 472), a parte apresentou alegações finais (fls. 477/484). O Ministério Público Federal requereu aditamento à denúncia para que o réu Edvaldo respondesse pela prática continuada (art. 71 do CP) da conduta tipificada no artigo 337-A, III, do Código Penal (fls. 486/490). Apesar de devidamente intimada (fl. 492), a defesa não se manifestou (fl. 492). O aditamento da denúncia foi recebido em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 493). Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do acusado (fls. 501/504). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 501). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 506/509, pugnou pela condenação do acusado às penas do crime tipificado pelo art. 337-A, III c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. O acusado, por sua vez, alegou preliminarmente a prescrição do período 02/1995 a 12/1998 e, no mérito, pediu o reconhecimento da improcedência pela inexistência do crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme fls. 511/517. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - Prescrição Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição abstrata para o período de 08/1994 a 01/1995. Os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais previstos no artigo 337-A, inciso III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, que prevê pena máxima cominada em abstrato de 05 (cinco) anos, de reclusão e multa, de modo que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, III, do Código Penal. Com base nos autos e consoante decisão de fl. 348, foi fixado como marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, ocorrido em 1º de março de 2007, consumando-se a prescrição que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, 2º, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal), ou seja, desde a data da última competência tributária na qual não houve o devido repasse da contribuição previdenciária retida dos empregados, no período de 08/1994 a 01/1995. Tal decisão baseava-se no recebimento da denúncia quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que, aliás, tem a mesma pena cominada de 2 a 5 anos de reclusão e multa da nova tipificação (artigo 337-A, III, do CP) dada em sede de aditamento da denúncia. A defesa alega que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento que foi intimado da decisão que recebeu o aditamento, em 03 de março de 2010. Ocorre que o artigo 117, I, do Código Penal é expresso o curso da prescrição interrompe-se: I- pelo recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, em nenhum momento disciplina que será a partir do aditamento da denúncia. Ademais, o acusado defende-se do fato descrito na denúncia e não do crime capitulado. Dito isso, considerando que os fatos ocorreram de 08/1994 a 12/1998 e de 02/1999 a 08/2000, é certo que de 08/1994 a 01/1995 até o recebimento da denúncia (01/03/2007) passaram mais de 12 (doze) anos, excedendo-se ao prazo prescricional. Dito isto, passo à apreciação do mérito. MÉRITO Art. 337-A, III c/c art. 71 ambos do Código Penal - Quanto às competências de 02/1995 a 12/1998 e de 02/1999 a 08/2000. Primeiramente, analiso a imputação referente à figura típica prevista no artigo 337-A do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, redigida nos seguintes termos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) A autoridade fiscal apresentou relatórios das notificações fiscais de lançamento de débito indicando débito à Seguridade Social correspondente à parte da empresa, à parte do segurado (valor aferido - 8%), financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT e as destinadas aos terceiros de acordo com o FPAS 507 cod. 0079 (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), conforme a NFLD 35.453.990-6 no valor de R\$ 845.920,82 (fls. 20/55) e NFLD 35.453.991-4 no valor de R\$ 278.436,90 (fls. 56/73). Em outras palavras, a denúncia narra a conduta do acusado, administrador da Engemil Montagens Industriais Ltda, como sendo a de ter omitido à autoridade fazendária parte dos fatos geradores e valores pagos a título de salário dos empregados, reduzindo assim o valor de contribuição social previdenciária devida. Nesse quadro, a defesa possível a ser feita pelos acusados seria simplesmente demonstrar que os fatos geradores omitidos realmente não ocorreram. Isso, porém, não foi feito. Aliás, isso sequer foi alegado. Logo, a materialidade do delito resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Procuradoria da República de Araraquara (fls. 13/306) e nas referidas NFLDs nº 35.453.990-6 e NFLD 35.453.991-4. Quanto à autoria delitiva, temos o seguinte: O acusado Edvaldo, conforme Instrumento Particular de Contrato Social de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada,

assinada em julho de 1994, era sócio da empresa Engemil - Montagens Industriais Ltda (fls. 271/273) e detinha a gerência juntamente com os demais sócios (cláusula sétima). É certo que, na sonegação fiscal exige-se a fraude para o reconhecimento do delito. Daí que, a caracterização do dolo, elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de fraudar a Previdência Social, depende da consciência de se estar ensejando a redução da contribuição social através da omissão. A propósito da sonegação fiscal (Lei 8.137/90), cuja configuração típica se assemelha ao delito do artigo 337-A, do CP, diz José Paulo Baltazar Júnior: Desde logo, é importante deixar claro que a conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não está cometendo nenhum crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto adiante, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação etc. (Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 354). Com efeito, quando de seu interrogatório em juízo o réu Edvaldo Moreira (mídia eletrônica à fl. 504) negou ter praticado o ilícito penal sub judice, alegando que o tributo em questão fora pago e que teria ele todos os comprovantes e guias de recolhimento relativos a ele, bem como que a autuação administrativa da empresa junto a Receita Federal local decorrera de repressália supostamente levada a efeito pela servidora encarregada de fiscalizar tal empresa, Sra. Adaílsa Pires Araújo). O Réu afirmou, ainda, que tal fiscalização contém diversos erros, de forma a ser inválido o auto de infração lavrado. Contudo, restou assente nestes autos a caracterização da autoria delitiva na pessoa do Réu e a demonstração do dolo de suas condutas em sonegar, reiteradamente, pelo lapso temporal compreendido entre 02/1995 a 12/1998 e 02/1999 a 08/2000, contribuição previdenciária, notadamente em razão da não comprovação, por ele do quanto alegara em sua defesa. De fato, se o tributo fora realmente recolhido, bastava ao Réu trazer aos presentes autos os respectivos comprovantes. Contudo, não o fez. Da mesma forma não justificara de forma cabal a razão porque não questionara, nem em sede administrativa, nem em sede judicial, a autuação que contra empresa foi lavrada, já que, segundo ele a autuação continha falhas. Igualmente não restou comprovada pela defesa técnica a sua tese de que a empresa investigada supostamente trabalhava sob o sistema de parada, o que comprovaria que não teria ocorrido pagamento por fora de seus empregados, não tem tendo juntado qualquer documento apto a comprovar tal alegação, nem mesmo os livros de ponto ou contratos de prestação de serviço, ou ao menos prova testemunhal, provas estas que, ressalto, sequer foram juntados em sede administrativa, conforme se depreende da leitura do relatório da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, mais precisamente à fl. 178. No mais, o intuito fraudulento apto a ensejar o elemento subjetivo do crime sob análise encontra-se nítido nas notas fiscais adulteras, às fls. 94/97, fato este inclusive admitido pela própria defesa em suas alegações finais, fl. 515. Ainda a comprovar a autoria delitiva em relação ao Réu está o testemunho de Adaílsa Pires Araújo em juízo (conforme mídia eletrônica à fl. 504), no qual referida testemunha afirma que durante o período que fiscalizou a empresa teve contato com o Réu, e não se referia a testemunha, em nenhum momento, a qualquer dos outros sócios, bem como, que a indicada fiscalização pautou-se na análise dos documentos contábeis da própria empresa e outros que teve acesso, tais como, auto de infração lavrado pela prefeitura de Araraquara e de ação trabalhista promovida contra empresa. Ademais, as testemunhas Aparecido Benedito Manzini, fls. 315/316 e 445/447, e Wagner Heyden, fls. 335/336 e 452, são uníssonas, tanto em sede policial quanto em sede de juízo, em afirmar que, conquanto também fossem sócios da empresa em questão, a gerência e administração da mesma competia apenas ao acusado. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado Edvaldo Moreira que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo Art. 337-A, III c/c art. 71 ambos do Código Penal. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal. No que tange aos antecedentes, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras das condutas sociais, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências do delito, entretanto, são de grande monta, uma vez que somam R\$ 1.545.506,39 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos), valores apurados à época do oferecimento da denúncia. Em face do acima exposto, exaspero a pena-base privativa de liberdade em 1/6, fixando-a para o crime em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para todos os réus. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Diante disso, mantenho a pena anteriormente fixada para 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do CP. Tenho por irrefutável a existência da continuidade, pela similaridade de tempo, lugar e forma de execução constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitira, quando deveriam agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o réu reiterara a prática delituosa por 64 (sessenta e quatro) vezes, correspondentes aos períodos de fevereiro de 1995 a dezembro de 1998 e de fevereiro 1999 a agosto de 2000, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de dois terços (2/3), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 11 (onze) dias-multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade. Considerando a causa de aumento de pena em que o

acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 18 (dezoito) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente para o réu, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a situação econômica dos réus declarada em seus interrogatórios judiciais. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que o réu preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica do réu. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR EDVALDO MOEIRA, de CPF n.º 071.795.238-01 e RG n.º 19.734.096 SSP/SP, no artigo 337-A, inciso III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, e a pagar o valor correspondente a 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, a razão de um décimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; Com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso III e art 115, todos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 337-A, III, do CP, em relação ao período de 08/1994 a 01/1995. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007469-41.2006.403.6120 (2006.61.20.007469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIBELE REGINA SILVA DE CAMPOS DA SILVA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO LUCIANO PISANELLI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cibele Regina Silva de Campos da Silva (RG n.º 29.112.021-0 SSP/SP) e Agnaldo Luciano Pisanelli (RG n.º 11.802.939 SSP/SP), qualificados nos autos, imputando-lhes o crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que Cibele, teria obtido, para si, quatro parcelas de seguro-desemprego, entre outubro de 2005 a janeiro de 2006, no município de Itápolis/SP, vantagem ilícita consistente no saque indevido do seguro-desemprego. Assim, Agnaldo, proprietário de escritório contábil, teria simulado a dispensa sem justa causa de Cibele em 01/09/2005, acarretando a percepção indevida de duas parcelas do benefício de seguro-desemprego e, após fiscalização da Subdelegacia do Trabalho, tendo verificado que Cibele continuava trabalhando no escritório, o acusado registrou a empregada, e mesmo assim, depois do registro, a acusada ainda fez mais dois saques de seguro-desemprego (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2007 (fl. 82) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 06/80). Certidão de antecedentes criminais de Cibele acostadas às fls. 85, 88, 92, 94, 98, 100, onde consta apenas o presente processo. Certidão de antecedentes criminais de Agnaldo acostadas às fls. 86, 89, 91, 95, 97, 102, onde consta somente este processo. O acusado Agnaldo foi citado pessoalmente (fl. 124vs.), apresentou defesa prévia às fls. 107/109, tendo sido interrogado às fls. 127/128. A acusada Cibele foi citada pessoalmente (fl. 124vs.), não apresentou defesa prévia, tendo sido interrogada às fls. 125/126. As três testemunhas de acusação foram ouvidas por precatória às fls. 149 e 173/176. As quatro testemunhas de Agnaldo foram ouvidas às fls. 192, 206/209, 228/229 e 230/231. Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 235 e 236). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 237/241, pugnou pela condenação dos acusados, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. O acusado Agnaldo pediu o reconhecimento da absolvição por ausência do elemento subjetivo, ou, no caso de condenação, requereu a diminuição da pena por arrependimento posterior, conforme fls. 247/255. A acusada Cibele, por sua vez, pediu o reconhecimento da absolvição por ausência do elemento subjetivo e pela ocorrência de erro de proibição, ou, no caso de condenação, requereu a diminuição da pena por arrependimento posterior, conforme fls. 247/255. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. No mérito Prescrevem o artigo 171 caput e 3º do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou demonstrada. Com efeito, a materialidade do delito foi plenamente satisfeita pela conjugação dos documentos oriundos da Subdelegacia do Trabalho nesta cidade (fls. 29/34) e a cópia da CTPS da Ré (fls. 59/60), tudo a provar a concomitância da fruição do seguro-desemprego e o exercício da aludida atividade laboral. Há que se ressaltar a

comprovação da materialidade por meio do sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo documento ora é juntado, em que consta os vínculos empregatícios da Ré com Réu, nos períodos de 26/04/2005 a 01/09/2005 e de 11/11/2005 a 30/05/2009, ou seja, quase que concomitante com os períodos em que a Ré sacou o benefício de seguro-desemprego, conforme extrato de fl. 33. O elemento típico prejuízo alheio consiste no valor referente ao recebimento de 4 (três) benefícios de seguro-desemprego, recebidos respectivamente em 24/10/2005, 17/11/2005, 22/12/2005 e 18/01/2006, que foi pago pela União Federal, conforme fl. 33 do presente processo. A autoria delitiva, por sua vez, também restou demonstrada, bem como o elemento subjetivo da conduta típica. Com efeito, embora tenha a Ré, Cibele Regina Silva de Campos da Silva, negado o exercício da atividade laboral junto ao escritório do Réu, Agnaldo Luciano Pisanelli, no período compreendido entre os meses de setembro e outubro de 2005, a mesma afirmou que após o seu retorno ao trabalho, em novembro de 2005, continuou a perceber as parcelas de seguro-desemprego de forma irregular, conforme se infere dos interrogatórios produzidos nas fases inquisitiva e judicial da persecução penal, conforme transcrição abaixo: que, mesmo tendo sido reempregada, como dispunha do cartão, comparecia à lotérica e verificava que havia disponibilidade para saque. Assim, retirou os valores, pois não tinha ciência de que sua conduta era incorreta. (fls. 54/55) Esclarece que recebeu duas parcelas do seguro desemprego quando ainda estava desempregada, e mais duas parcelas na época em que contava com o registro em carteira profissional, alegando desconhecer a impossibilidade do seguro estando empregada. (fls. 125/126) Esclareço, por oportuno, que, independentemente da incidência da primeira parte da norma inserta no art. 21 do Código Penal, importa ressaltar não merecer guarida a tese de defesa sobre suposto desconhecimento acerca da ilicitude de sua conduta, notadamente por tratar-se de pessoa com formação técnica em contabilidade, sendo certo, ainda, que possui experiência profissional justamente em escritório com rotina de trabalho nesta área. Com efeito, o erro sobre a ilicitude do fato encontra-se longe de ser inevitável, considerando o grau de conhecimento da Ré, não pairando dúvidas, ainda, acerca da comprovação da autoria e do elemento subjetivo do injusto em relação à Cibele Regina Silva de Campos da Silva. No mesmo sentido restou assente nos autos o dolo e a participação do Réu, Agnaldo Luciano Pisanelli, na prática do delito sub iudice, especialmente pelo fato de a fiscalização levada a efeito pela Subdelegacia do Trabalho ter surpreendido a Ré em pleno labor à época em que não mais vigia o contrato de trabalho ora referido. Ressalte-se que a testemunha de acusação, Márcio dos Santos Vidal, auditor-fiscal do trabalho, responsável pela fiscalização na empresa do Réu, afirmou que havia recebido uma denúncia anônima sobre uma pessoa trabalhando sem registro no citado estabelecimento, denúncia esta confirmada na diligência em que a Ré fora surpreendida no exercício de labor sem a devida anotação em CTPS, conforme relatório de fls. 12/13. Diante de referido contexto fático, argüiram os Réus, que, à época de aludida fiscalização a Ré não mais trabalhava naquele escritório, sendo que ali estava apenas a título de ajuda ao Réu, que viajava a lazer. Cabe aqui um adendo para esclarecer que o fato de o Réu estar presente ou viajando à época da diligência referida em nada muda o quadro fático de que a Ré efetivamente se encontrava trabalhando, sem anotação em CPTS, bem como, com recebimento concomitante de benefício de seguro-desemprego. Destarte, restou efetivamente demonstrado que a Ré permaneceu trabalhando no referido escritório de contabilidade mesmo após o término de seu contrato de trabalho, em 01/09/2005, notadamente pelo quanto se extrai do depoimento de mencionado auditor, conforme segue abaixo: Agnaldo disse que Cibele não trabalha no local e que estava somente de passagem, mas o depoente constatou que ela estava no local mexendo em arquivos e até limpando. (fl. 149). Em outro giro, apesar de os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 173/175, 192, 206/208, 228 e 230/231) serem todos no sentido da ausência de vínculo laboral da Ré no período sob análise, não se pode olvidar que as mesmas foram uníssonas em afirmar que a Ré não deixou de comparecer no escritório para prestar serviços ao Réu no referido período, isto inclusive com uma frequência mínima de duas visitas semanais. Por derradeiro, esclareço que as provas trazida à baila neste processo demonstraram que a readmissão da Ré na data de 11/11/2005 se deu somente em virtude da fiscalização supramencionada, a partir da qual viu-se o Réu obrigado a providenciar o respectivo registro da Ré como sua empregada. A antijuridicidade da conduta dos acusados está demonstrada na realização de atos contrários ao direito, com o fim de produzir efeitos legais indevidos, atingindo bens juridicamente tutelados, conforme o valor do benefício pago, bem como na reprovação da conduta. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada, eis que os acusados são imputáveis, não tendo sido demonstrado o contrário; tinham consciência potencial da ilicitude, e poderiam ter agido de outro modo e, por fim, a conduta é reprovável socialmente, porquanto afetaram o patrimônio da União. Reconheço, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta atribuída à Cibele Regina Silva de Campos da Silva e Agnaldo Luciano Pisanelli, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3.º do Código Penal. Da dosimetria da pena (artigo 68, caput, do Código Penal). Cibele Regina Silva de Campos da Silva Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo não haver provas de Maus antecedentes contra a acusada. Noto que a conduta social é especialmente reprovável, pois a Ré exerce a função de técnica em contabilidade e obteve para si vantagem indevida alheia aos deveres éticos de sua profissão, considerando, ainda, que a sua profissão deve presumir confiança, boa-fé e lealdade. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em um ano e seis meses de reclusão (artigo 171 do CP). Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes que justifiquem alteração da pena já fixada. Na terceira fase, quanto a causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, em um terço, porque praticada em detrimento de ente público, União, elevando a pena para dois anos de reclusão, pena que torno definitiva. Ressalto que não é caso de aplicação da causa de diminuição inserta no art. 16 do Código Penal, qual seja, o arrependimento posterior, pois, conforme narrado pela própria defesa, os réus promoveram a restituição aos cofres da União de duas

parcelas recebidas, alegando, assim que teria havido restituição integral. Ocorre que, a Ré sacou, efetivamente, as quatro parcelas do seguro-desemprego, ficando provado nos autos que os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 173/175, 192, 206/208, 228 e 230/231) foram todos no sentido de afirmar que a Ré não deixou de comparecer no escritório para prestar serviços ao Réu no referido período, isto inclusive com uma frequência mínima de duas visitas semanais, apesar de não terem afirmado que a Ré ainda trabalhava naquele escritório, fato que é no mínimo contraditório. Em face do quantum da pena privativa de liberdade, e a despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas, fixo o regime inicial de cumprimento de pena aberto (artigo 33, 2º, letra c, do CP), por ser suficiente à reprimenda penal. Fixo a pena de multa prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, em vinte dias-multa, em razão da conduta social reprovável (artigo 59, caput, do CP). Aplico a causa de aumento (artigo 171, par. 3º, do CP) em um terço, passando a pena vinte e seis dias-multa, a qual torno definitiva. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Agnaldo Luciano Pisanelli Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo não haver provas de maus antecedentes contra o acusado. Noto que a conduta social é especialmente reprovável, pois o Réu exerce a função de contador e obteve para si vantagem indevida alheia aos deveres éticos de sua profissão, considerando, ainda, que a sua profissão deve presumir confiança, boa-fé e lealdade. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em um ano e seis meses de reclusão (artigo 171 do CP). Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes que justifiquem alteração da pena já fixada. Na terceira fase, quanto a causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, em um terço, porque praticada em detrimento de ente público, União, elevando a pena para dois anos de reclusão, pena que torno definitiva. Ressalto, novamente, que não é caso de aplicação da causa de diminuição inserta no art. 16 do Código Penal, qual seja, o arrependimento posterior, pois, conforme narrado pela própria defesa os réus promoveram a restituição aos cofres da União de duas parcelas recebidas, alegando, assim que teria havido restituição integral. Ocorre que a Ré sacou, efetivamente, as quatro parcelas do seguro-desemprego, ficando provado nos autos que os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 173/175, 192, 206/208, 228 e 230/231) foram todos no sentido de afirmar que a Ré não deixou de comparecer no escritório para prestar serviços ao Réu no referido período, isto inclusive com uma frequência mínima de duas visitas semanais, apesar de não terem afirmado que a Ré ainda trabalhava naquele escritório, fato que é no mínimo contraditório. Em face do quantum da pena privativa de liberdade, e a despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas, fixo o regime inicial de cumprimento de pena aberto (artigo 33, 2º, letra c, do CP), por ser suficiente à reprimenda penal. Fixo a pena de multa prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, em vinte dias-multa, em razão da conduta social reprovável (artigo 59, caput, do CP). Aplico a causa de aumento (artigo 171, par. 3º, do CP) em um terço, passando a pena vinte e seis dias-multa, a qual torno definitiva. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, tendo sido preenchidos todos os requisitos pelo réu. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos Réus por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica do réu. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR: a) Cibele Regina Silva de Campos da Silva (RG n.º 29.112.021-0 SSP/SP) na imputação prevista no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de 26 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) Agnaldo Luciano Pisanelli (RG n.º 11.802.939 SSP/SP) na imputação prevista no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de 26 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados os nomes de Cibele Regina Silva de Campos da Silva (RG n.º 29.112.021-0 SSP/SP) e Agnaldo Luciano Pisanelli e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

0005489-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005489-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA

NEVES MENDONÇA) X MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 240,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/27). A denúncia foi recebida em 24/11/2008 (fl. 35). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 36, 37/38, 40, 46), onde consta este processo, processo n. 638/1986 perante a 1ª Vara Criminal de Matão onde consta situação absolvido e processo n. 94.0102357-3 perante a 3ª Vara Criminal onde consta situação arquivado. Citado pessoalmente (fl. 50vs.), o acusado não apresentou resposta à acusação (fl. 52) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o acusado não tenha apresentado defesa para alegar qualquer causa que pudesse ensejar sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, é caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato o acusado é primário (no processo n. 638/1986 foi absolvido e o processo n. 94.0102357-3 foi arquivado) e o valor do tributo iludido foi de R\$ 240,00 (fl. 14), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 48 maços de cigarro das marcas Eight, San Marino e TE (fl. 06), que o acusado iria comercializar (fl. 26). Todavia, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato

denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. EM SE TRATANDO DE APREENSÃO DE CIGARROS, mercadoria esta sujeita à regulamentação da ANVISA, não há laudo nos autos dizendo se a mercadoria é proibida de forma que, em princípio, é lícita. Nesse sentido: Processo: RSE 200661060020031 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5080. Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3. DATA: 15/12/2008. PÁGINA: 105. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, caput, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9467/97 cc. LEI Nº 11033/04. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1- O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2- O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 11/14, mostram que os valores dos cigarros apreendidos no estabelecimento comercial de Fábio Castilho da Silva, totalizam R\$ 900,00 (novecentos reais). 3- Não restou caracterizado o delito de contrabando. Não há nos autos o Laudo de Exame Merceológico que comprove a importação proibida das mercadorias, tampouco prova de que os cigarros apreendidos não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). 4- Por se tratar de mercadorias oriundas do Paraguai, que foram introduzidas em território nacional sem a competente documentação fiscal, está configurado o crime de descaminho. 5- Referido crime tutela o interesse do fisco de receber os tributos que lhe são devidos, bem como a indústria e o comércio nacional lesado com a importação fraudulenta de mercadorias. 6- Para a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva, em razão do reconhecimento da irrelevância da ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Hipótese dos autos. 7- O disposto no art. 1º da Lei nº 9.467/97, estabelecia o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a propositura de execuções fiscais. Atualmente o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 preceitua que o valor mínimo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8- No caso sub judice, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 900,00 (novecentos reais), e ainda que considerada a tributação de 100% sobre o valor da mercadoria, a quantia apurada dispensa o ajuizamento da execução fiscal, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002. 9- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato, não ofende o bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes desta Primeira Turma. 10- Reincidência não comprovada. Não há nos autos prova de condenação com trânsito em julgado da decisão, nem de que responde a processo em andamento. 11- Apelação a que se nega provimento. Nesse quadro, há que se reconhecer que não há ilícito penal conquanto que a conduta configure ilícito administrativo, sujeitando o infrator a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA e esta a DESTRUIÇÃO (incineração). Incide, portanto, o artigo 14, do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei 9.822/99, que diz: Art. 14. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º Julgado procedente o Recurso Administrativo ou Judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado no procedimento administrativo-fiscal, atualizado de acordo com os critérios aplicáveis para correção dos débitos fiscais. 2º A Secretaria da Receita Federal regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata este artigo, observando a legislação ambiental. Em cumprimento a este último parágrafo, a SRF baixou a Portaria nº 555, de 30 de abril de 2002 (DOU de 6.5.2002) que estabelece procedimentos para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou

disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal e dispõe: Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações: I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo; III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público; IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações Da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.022, de 21/08/2002) V - destruição ou inutilização nos seguintes casos: a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999; Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Manoel Francisco de Araujo - Absolvido Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

0005493-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005493-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDENIR SOARES NANDES (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VALDENIR SOARES NANDES como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 261,50. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/36). A denúncia foi recebida em 07/08/2008 (fl. 44). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 46, 48, 50, 52, 58), onde consta este processo, um inquérito arquivado e uma concessão de prisão em albergue em 1986. O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 54/55), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 56) e o acusado aceitou a proposta (fl. 63). Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 64), o que foi cumprido a seguir (fls. 66/98) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que o acusado tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato o acusado é primário e o valor do tributo iludido foi de R\$ 261,50 (fl. 29), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 9 tipos de produtos consistentes em aparelhos eletrônicos, perfume e bebidas (fls. 08/09). Destarte, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados,

sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Valdenir Soares Nandes - Absolvido Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

0005495-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005495-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIA FIGUEIREDO DE LIMA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JULIA FIGUEIREDO DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Conforme a denúncia, a acusada deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 219,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/36).A denúncia foi recebida em 07/08/2008 (fl. 44).Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição da acusada (fls. 46, 48, 50, 51), onde consta

apenas este processo. O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 53/54), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 55) e a acusada aceitou a proposta (fl. 59). Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 60), o que foi cumprido a seguir (fls. 61/97) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que a acusada tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeitá-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato a acusada é primária e o valor do tributo iludido foi de R\$ 218,00 (fl. 29), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 17 tipos de produtos consistentes em brinquedos, perfumes e aparelhos eletrônicos (fls. 09/11). Destarte, não me parece razoável submeter a ré aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Julia Figueiredo de Lima - Absolvida Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 2063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007642-70.2003.403.6120 (2003.61.20.007642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Deixo de apreciar os requerimentos contidos à fl. 270, tendo em vista que este Juízo já se pronunciou sobre o mérito da causa (fls. 248/250).De outro lado, considerando que a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 implica em confissão da dívida (artigo 5º da Lei 11.941/2009), creio que houve carência superveniente com relação ao recurso de apelação interposto às fls. 253/259.Sendo assim, verificada a ausência superveniente de interesse recursal da parte embargante, certifique-se para esta o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 248/250.Ato contínuo, intime-se a parte embargada do inteiro teor da respectiva sentença, nos termos do artigo 25 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Tendo em vista que nos Embargos a Execução em apenso houve notícia do parcelamento do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.ApÓs, voltem os autos conclusos.Int.

0005260-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005260-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COM/ E INDUSTRIALIZACAO DE CARNES S. JORGE DE ARARAQUARA LTDA X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X ANTONIO SANCHES Fl. 52: Tendo em vista a manifestação da exequente, mantenho a decisão proferida à fl. 45. Int.

0001259-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X JOSE DONIZETE DE BRITTO

Fl. 309: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Etal - Equipamentos e Tecnologia de Alimentos S/C Ltda do polo passivo da ação, conforme determinado no despacho proferido à fl. 53.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-66.2007.403.6123 (2007.61.23.001153-2)) VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇOES - ME X VLADEMIR PAES DE SOUZA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 131. Defiro. Considerando o depósito de fls. 124/125, efetuado na conta judicial de nº 2746-005-00100035-0, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargada (Caixa Econômica Federal - CEF). Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001551-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3)) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, fundados em alegação de extinção do crédito tributário, por decadência, tendo em conta a natureza do lançamento efetuado e a data da constituição definitiva do crédito tributário. Alternativamente, sustenta-se prescrição da ação executiva, tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de ajuizamento da ação de execução. Junta documentos às fls. 14/201 Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 206/211, com documentos juntados às fls. 212/213), aduzindo não ser possível tomar conhecimento da matéria aqui argüida porquanto meramente repete alegações já aviventadas em exceção de pré-executividade já movimentada pela embargante e rejeitada pelo juiz. Eventualmente, sustenta não haver se configurado a decadência no caso em pauta, pugnano pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 216/222 e fls. 226/227. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, requereram o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. É o relatório. Decido. Prospera a preliminar de não conhecimento da matéria deduzida no âmbito dos presentes embargos, já que repete tema já deduzido e repellido em sede de exceção de pré-executividade já deduzida pelo embargante e repelida pelo juízo. sendo a matéria dos embargos idêntica a tema já suscitado e analisado no âmbito da exceção de pré-executividade, incide preclusão consumativa para em relação à matéria, mesmo porque o recurso cabível para a impugnação da matéria em sede pré-executiva é diverso daquele aplicável para a sentença dos embargos. Exatamente neste sentido vem se posicionando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em recente acórdão, da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, assim se posicionou: Processo: REsp 893613 / RSRECURSO ESPECIAL: 2006/0223049-0 Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/03/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2009 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. No voto condutor do v. aresto aqui indicado, Sua Excelência o Ministro Relator deixa bem consignado o seu posicionamento: RECURSO ESPECIAL: 893.613 - RS (2006/0223049-0) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por DOMINGOS PERIM E NANCY LONI SCHUTZ PERIM, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/RS, cuja ementa restou assim vazada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DO OBJETO LITIGIOSO. Correta se exhibe a sentença terminativa, reconhecendo litispendência, lançada nos autos de embargos à execução, quando inequivocamente demonstrado que o objeto litigioso - prescrição - é integralmente identificado com o objeto de exceção de executividade, oferecida nos autos da execução e inclusive já examinada, posto não transitada em julgado a decisão. APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA. Noticiam os

autos que foi ajuizada ação executiva fiscal em 01/07/96, cobrando crédito tributário relativo a ICMS não declarado e acrescido de multa, objeto de auto de infração lavrado em 29/04/88 (fl. 74), tendo sido efetivada a citação da empresa executada em 25/07/96 (fl. 74), quando foram oferecidos bens à penhora, de propriedade dos fiadores, os quais, com o redirecionamento da execução, foram citados em 02/05/2002. Do compulsar dos autos, verifica-se que, em 08/05/02, os fiadores protocolaram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição. O juízo federal de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inoqueria a prescrição, porquanto não teriam decorrido mais de 5 anos sem que a Fazenda exequente tivesse procedido a algum ato de sua competência. Foram ajuizados, pelos fiadores, em 27/12/2002, embargos à execução, os quais restaram extintos sem julgamento do mérito, com arrimo no art. 267, V, do CPC. Alegaram os apelantes, em suas razões recursais, não terem sido intimados da decisão de fls. 52/53 proferida nos autos da execução em apenso, que indeferiu o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, tendo sido os embargos à execução ajuizados em razão dos bens penhorados, não lhes cabendo, portanto, outra alternativa. Assim, na ausência de intimação, requereram a reforma da sentença, com vistas à decretação da nulidade da referida decisão, em nome da observância às garantias constitucionais, oportunizando aos apelantes o amplo direito de defesa. Asseveraram, outrossim, a inexistência de litispendência ou coisa julgada. O TJ/RS, nos termos da ementa retro-transcrita, julgou improcedente a apelação, ao seguinte entendimento, in verbis: Pouco releva a ausência de intimação da decisão proferida nos autos da execução, não se sustentando a tese de que algum déficit processual há porque se abriu oportunidade para embargar. Foram os executados, bem ou mal, que, com o oferecimento da objeção, precipitaram o exame da matéria, não lhes sendo possível - porque pendente sim, data venia, a questão - tornar a oferecê-la em outro remédio (este, aliás, o adequado para discussão). O caso era, e é, de extinção dos embargos à execução em razão de litispendência, porque não são, contrariamente ao que assevera o digno Relator, os pressupostos de um e outro remédio jurídico que merecem ser considerados, senão que os requisitos do art. 301, 2º, do CPC: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Correta, portanto, a sentença meramente terminativa, aqui atacada, por fundada no art. 267, V (litispendência), do CPC. O princípio da economia processual - tão mal compreendido entre os operadores do processo - não tem, observe, por invocado, a abrangência pretendida pelo ilustrado Relator (aqui, a ponto de, em recurso inadequado, examinar provimento judicial lançado alhures). (...) De sorte que, aqui, em que se está a examinar a sentença - e não a decisão, esta nos autos da execução - proferida nos embargos à execução, cumpre verificar se merece ela, ou não, reforma; se está, ou não, de acordo com o prévia e genericamente estabelecido pela lei processual; se, enfim, desgarrouse, ou não, do bom direito. Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 301, 1º, 2º e 3º do CPC, porquanto a litispendência somente poderia ocorrer entre duas ações, e não entre a exceção de pré-executividade - mero incidente processual - e a ação de embargos à execução; 175, do CTN, uma vez que ocorreria a prescrição. Asseverou, outrossim, a ocorrência de nulidade processual, posto que os recorrentes não foram intimados da decisão que indeferiu o pedido da exceção de pré-executividade, tendo ocorrido intimação somente quando da ciência do prazo de 30 dias para ajuizamento da ação de embargos, em 05/12/2002. Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que restou inadmitido na instância de origem, tendo subido a este Tribunal Superior por força do provimento do agravo de instrumento. É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 893.613 - RS (2006/0223049-0) EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. VOTO EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Deveras, impõe-se o conhecimento do recurso especial pela alínea a, posto prequestionada a matéria atinente à existência ou não de litispendência entre a exceção de pré-executividade e a ação de embargos à execução, posto versarem sobre o mesmo tema, qual seja, a prescrição, e terem sido aviadas pela mesma parte. Preliminarmente, impende asseverar que a preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º, do CPC, in verbis: 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso (...) Verifica-se, do compulsar dos autos, que, em 08/05/02, os fiadores protocolaram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição. Outrossim, foram ajuizados, pelos mesmos, em 27/12/2002, embargos à execução, os quais restaram extintos sem julgamento do mérito, com arrimo no art. 267, V, do CPC. Trasladam-se excertos do decisum: Sobre a alegação de coisa julgada, verifica-se efetivamente que a matéria tratada nesses embargos à execução é referente apenas à alegação de prescrição, tanto quanto a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal em apenso. Verifica-se, ainda, que o procurador dos embargantes foi o mesmo que opôs a exceção de pré-executividade, ou seja, era sabedor de que estava a matéria sob apreciação do Poder Judiciário. O fato de não ter sido intimado da decisão da exceção de pré-executividade, o que realmente não foi, não pode servir de fundamento para a oposição destes embargos à execução. (...) O fato de não terem sido intimados os embargantes da decisão já mencionada, mantém aberto o prazo para eventual recurso. Com isso, não se pode caracterizar a coisa julgada no presente caso. Por outro lado, entendo perfeitamente cabível a litispendência entre a exceção de pré-executividade e estes embargos à execução, pois a matéria tratada é a mesma, sendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, tendo sido admitida a exceção de pré-executividade, nada mais resta senão extinguir estes embargos à execução, pois posterior, sem julgamento do mérito, pela litispendência, nos termos do art.

267, V, do Código de Processo Civil. Com isso, prejudicado o mérito da ação. O TJ/RS, a seu turno, ao julgar improcedente a apelação, assim consignou, in verbis: Pouco releva a ausência de intimação da decisão proferida nos autos da execução, não se sustentando a tese de que algum déficit processual há porque se abriu oportunidade para embargar. Foram os executados, bem ou mal, que, com o oferecimento da objeção, precipitaram o exame da matéria, não lhes sendo possível - porque pendente sim, data venia, a questão - tornar a oferecê-la em outro remédio (este, aliás, o adequado para discussão). O caso era, e é, de extinção dos embargos à execução em razão de litispendência, porque não são, contrariamente ao que assevera o digno Relator, os pressupostos de um e outro remédio jurídico que merecem ser considerados, senão que os requisitos do art. 301, 2º, do CPC: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Correta, portanto, a sentença meramente terminativa, aqui atacada, por fundada no art. 267, V (litispendência), do CPC. O princípio da economia processual - tão mal compreendido entre os operadores do processo - não tem, observo, por invocado, a abrangência pretendida pelo ilustrado Relator (aqui, a ponto de, em recurso inadequado, examinar provimento judicial lançado alhures).(...) De sorte que, aqui, em que se está a examinar a sentença - e não a decisão, esta nos autos da execução - proferida nos embargos à execução, cumpre verificar se merece ela, ou não, reforma; se está, ou não, de acordo com o prévia e genericamente estabelecido pela lei processual; se, enfim, desgarrouse, ou não, do bom direito. Destarte, é forçoso concluir que, in casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. É o voto. Ora, disto resulta, como visto, que, havendo a matéria posta em lide nos embargos sido previamente deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade, não se admite reiteração dos mesmos temas em sede de embargos, uma vez que a questão se acha recoberta pela preclusão consumativa, mesmo porque, como bem aponta o precedente supra indicado, o recurso a ser manejado num e noutro casos são diversos. Bem de ver, por outro lado que, no caso concreto, analisada e repelida a tese desenvolvida no âmbito da exceção de pré-executividade, a embargante quedou-se inerte relegando a questão ao trânsito em julgado. Por outro lado, e em remate, que o se disse para a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, vale, por igual, para a arguição de prescrição da ação executiva, porque, embora não alegado diretamente pela parte no incidente excepcional promovido às fls. 12/14 dos autos da execução em apenso (copiado, nos embargos, às fls. 50/52), o tema foi analisado, ex officio, pelo juízo, consoante se depreende da decisão de fls. 72 e vº dos autos da execução (fls. 110 e vº destes embargos). Trata-se, por isto mesmo, de tema que também se sujeita à preclusão consumativa. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela embargante e o faço para **JULGAR EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO**, tudo nos termos do que dispõe o art. 267, V do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem arbitramento de verba honorária, uma vez que já integra o montante exequendo (art. 1º, DL n. 1025/69). Extraia-se cópia da presente sentença, trasladando-a para os autos da execução em apenso, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. P.R.I.C.(12/07/2010)

0001321-63.2010.403.6123 (2009.61.23.001044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5)) GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original.(X) ausência de valor da causa;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; cópia da inicial da execução fiscal.Int.

0001327-70.2010.403.6123 (2009.61.23.000980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7)) MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP086574 - CLEONICE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpreta o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 68.542,10 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Por fim, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial da execução fiscal.(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Tendo em vista a certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal de fls. 257, dando conta da impossibilidade de cumprimento integral do ato determinado, em razão da ausência do equipamento constante no auto de penhora e depósito, item nº 01 (empacotadeira de café, marca fabrima, mod. 008), bem como a informação trazida aos autos pela parte executada acerca do equipamento supra mencionado (fls. 260), dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001067-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001067-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

(...)Vistos.Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, estando os feitos em seu regular processamento.Às fls. 104/verso a presente execução fiscal foi devidamente arquivada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinação de fls. 104, sendo a exequente devidamente intimada às fls. 104/verso.É o relato.Decido.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º;Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a oitiva da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004,

acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. No caso concreto, a exequente requereu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 18/09/2002 (fls. 103). Às fls. 104 foi deferido o requerimento da exequente de arquivamento, tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 2001.61.23.001068-9 (apenso).P.R.I.(19/07/2010)

0003724-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003724-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

(...)Vistos.Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, estando os feitos em seu regular processamento.Às fls. 38 a presente execução fiscal foi devidamente arquivada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinação de fls. 37, sendo a exequente devidamente intimada às fls. 37/verso.É o relato.Decido.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º;Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. No caso concreto, a exequente requereu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 19/07/2002 (fls. 31). Às fls. 37 foi deferido o requerimento da exequente de arquivamento, tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos dos processos de nº 2001.61.23.003748-8 e nº 2001.61.23.003749-0.P.R.I.(19/07/2010)

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP238601 - CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA)
Fls. 229. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001891-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO)
Fls. 118/119. Defiro. Considerando o depósito de fls. 90/91, efetuado na conta judicial de nº 2746.005.0001557-4,

expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação para pagamento das custas finais expedido às fls. 114, em razão da sentença proferida às fls. 111. Int.

0001990-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO)
Fls. 381. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002327-18.2004.403.6123 (2004.61.23.002327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES
Fls. 129. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000618-11.2005.403.6123 (2005.61.23.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE CARBONARI X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001504-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 197. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento SIMPLES NACIONAL. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001505-92.2005.403.6123 (2005.61.23.001505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO SOCORRO LAVAPES SC LTDA-ME(SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)
Fls. 116. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento denominado PAEX, instituído pela MP 303/06. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001782-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP X SUELY APARECIDA GRANATTA BARLETTA X CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)
Fls. 389. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000497-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIBEIRAO DO PANTANO-EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI S/C(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)
Fls. 189 e fls. 194. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro e Documentos de Pessoa Jurídica para localização do contrato social da empresa executada. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001140-04.2006.403.6123 (2006.61.23.001140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)
Fls. 165. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001156-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA) Fls. 164. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001442-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) Fls. 226. Considerando que o sistema INFOJUD para a localização do depositário, ainda, não foi devidamente implantado neste Tribunal, indefiro, por ora, o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162. Defiro. Expeça-se mandado de registro de penhora efetivada na presente execução fiscal (fls. 89/90), devendo recair sobre o bem imóvel supra mencionado na sua parte ideal (50%), conforme a nota de devolução de fls. 153/154. Int.

0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO) Fls. 108 e fls. 113. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000533-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) Fls. 133. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000538-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) Fls. 121. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO) Fls. 359. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0000583-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) Fls. 188. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000586-35.2007.403.6123 (2007.61.23.000586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUÇOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 125. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000600-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 130. Nada a deliberar quanto à pretensão do requerente, tendo em vista a sua já devida apreciação às fls. 121, por tratar-se da original da referida pretensão. Fls. 136. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, noticiada pela executada às fls. 133/135. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001188-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 43. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001200-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Fls. 112. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001775-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fls. 188. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 327/329). Fls. 323/324. Defiro. Mantenho a penhora no rosto dos autos efetivada na presente execução fiscal às fls. 276/298, indeferindo, desta maneira a pretensão da parte executada de fls. 256/257. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000982-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA MEDICA KADRI & LO SARDO SS LTDA - ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001073-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA.

(...) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 37, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 49, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Providencia a secretaria à comunicação desta sentença à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, a fim de possibilitar a sustação do leilão designado às fls. 36. No mais, expeça-se mandado de levantamento de

penhora relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 25. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (12/07/2010)

0000846-10.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

(...) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 39, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 49, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 24. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (14/07/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000203-6) - DIRCE MAGDALENA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001489-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001489-0) - ALCIDES GRASSI X FRANCISCO BELOTTO X HELIO JOSE RAFAEL X VINICIO LAHOZ ROMERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 180 e 181.

0001619-05.2003.403.6122 (2003.61.22.001619-9) - JOAQUIM PINTO(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000625-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000625-3) - MARIA JOSE SALGADO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000443-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000443-1) - JOSE LEITE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001616-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001616-0) - JUVELINA DOMINGUES DA SILVA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001249-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001249-3) - INES DUARTE RODRIGUES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001274-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001274-2) - FABIO HENRIQUE PINHEIRO RODRIGUES(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001931-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001931-1) - MARIA APARECIDA VIEIRA DE AQUINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE AQUINO GIL(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo

que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001956-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001956-6) - ADHEMAR FLACON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000191-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000191-8) - IVONETE APARECIDA BALISTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001866-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001866-9) - VANILDO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001890-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001890-6) - BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0002292-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002292-2) - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000122-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000122-4) - MARCILIA PEREIRA DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000747-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000747-0) - MARIA VITORIA LUTZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001113-53.2008.403.6122 (2008.61.22.001113-8) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001532-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001532-6) - ARACI BARONI ALMEIDA - INCAPAZ X SONIA MARIA BARONI DE FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000894-4) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X LUIS ROBERTO DE CARVALHO X EDNA BARBOZA DE CARVALHO X PATRICIA CRISTINA DE CARVALHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001420-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001420-5) - CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001072-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001072-1) - FRANCISCA MARIA MACEDO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001385-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001385-0) - CREUSA ROSA SANTANA DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001418-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001418-0) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001450-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001450-7) - APARECIDA BORGES ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001804-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001804-5) - ISALTINA BECEGATO BRESSAN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0002196-75.2006.403.6122 (2006.61.22.002196-2) - HILARIO DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0002372-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002372-7) - MARIA MARCY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0002374-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002374-0) - NEIDE FATIMA PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000109-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000109-8) - ANGELIN MARIN(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000149-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000149-9) - MARIA ADAO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo

que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000214-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000214-5) - MARIA SALVINO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000282-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000282-0) - LAUDICE PORFIRIA SANTOS DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000329-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000329-0) - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000745-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000745-3) - ANORFO GEROMIM(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000872-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000872-0) - ANALIA DE SOUZA MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0002279-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002279-0) - ANTONIO MOIZES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000011-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000011-6) - LUIZA ORLANDINI RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000087-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000087-6) - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000262-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000262-9) - DIVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000399-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000399-3) - CLEUZA DE ANDRADE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000861-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000861-9) - MARIA LOURDES DOS SANTOS DE JESUS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001073-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001073-0) - NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001220-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001220-9) - DARLI DE PAULA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001239-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001239-8) - LUZIA DOS SANTOS LUIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001503-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001503-0) - JOSE BONFIM FILHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001516-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001516-8) - MARIA FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001517-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001517-0) - MARIA JACI DE OLIVEIRA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001929-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001929-0) - OSVALDO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000150-4) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000468-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000468-6) - LAZARO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000469-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000469-1) - GERALDA DE FREITAS REIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA DE FREITAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001429-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001429-5) - ANA GARCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001735-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001735-5) - ESTELITA ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELITA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001941-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001941-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001022-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001022-5) - AURELIO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001505-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001505-3) - ANTONIO MARTINS MORENO(PR037632 - SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA E PR017089A - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001549-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001549-1) - MARIA DA PENHA ALVES(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DA PENHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001562-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001562-4) - MARIA TEREZA CHIMATZ MARTINS(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA TEREZA CHIMATZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038412-79.1999.403.0399 (1999.03.99.038412-8) - NAIR ROCHA DE BARROS X TEREZA DA SILVA MUNHOZ X LUCILENE DE JESUS ROCHA X LUCINETE DE JESUS ROCHA DA SILVA X JORGE CORDEIRO ROCHA X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X IVALDO CORDEIRO ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000567-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000567-1) - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega o autor, por meio da petição de fls. 143/144, que após trânsito em julgado da sentença que lhe assegurou a percepção do benefício de auxílio-doença, teve seu benefício cessado. Referido benefício foi concedido ao autor por meio de decisão judicial fundamentada, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, tendo por base documentação médica trazidas aos autos, reconheceu ser o autor portador de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral. De efeito, tem o auxílio-doença inegável cunho de precariedade, todavia, o que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, que deveria ser mantido

até segunda ordem deste juízo ou, até a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade. Portanto, a decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício do autor desafia o comando judicial proferido nesses autos, constituindo proceder que não encontrar ressonância no conjunto de atribuições do INSS. Assim, oficie-se ao Instituto réu para que mantenha ou restabeleça imediatamente, o benefício de auxílio-doença conferido a parte autora. Outrossim, deverá o INSS, trazer aos autos cópia do laudo pericial e dos demais exames realizados no autor, caso existentes, a fim de comprovar, de forma fundamentada, que o mal incapacitante não mais se faz presente. No mais, tendo havido concordância entre autor e réu sobre os cálculos de liquidação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134.OBS. Ciência a parte autora de que o INSS trouxe aos autos cópia do laudo pericial (fls. 154/169).

0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tramita neste juízo diversos processos com o mesmo objeto, todos na fase de execução, onde, em razão de litisconsórcio facultativo, integraram vários autores, alguns com mais de mil. A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido. Assim, como este processo possui 70 autores, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública), sendo que, em cada um, deverá constar cópia das seguintes peças:1-Documentos pessoais do autor;2-sentença e acórdão do processo principal, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;3-sentença do processo de embargos a execução;4-conta de liquidação (cálculo da contadoria);5-petições das partes manifestando concordância com o cálculo ou a certidão do decurso do prazo;6-contrato de honorários, caso houver. Consigno que esta medida não prejudicará o direito da parte autora em perceber eventuais diferenças caso sobrevenha decisão favorável do TRF 3ª Região, em virtude do julgamento da apelação interposta da sentença proferida nos embargos a execução, pois poderão ser cobradas nos autos que irão se formar. Outrossim, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs, juntamente com o comprovante de regularidade, de TODOS os exequentes. Deste modo, tragam os autores/exequentes os respectivos documentos. Decorrido o prazo recursal, inicie-se o desmembramento. Intimem-se.

0001842-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001842-6) - VICENTE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000044-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000044-0) - DOMINGOS MILAN - ESPOLIO X ANA FIDALGO MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação

do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000489-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000489-4) - ALEXANDRE BANDERCHUK X ANDRE MORETTI X CICERO LUIZ DA SILVA X FAUSTO AUGUSTO DE CASTRO MEIRA X HELIO JOSE RAFAEL X HELIO STEFANINI X JOSE SUGA X MARIO DA CUNHA X MESSIAS REDRESSA X MIGUEL DANGELO X NELSON COSTA E SILVA X SHIMITHI NAKATA X TOKUO FUJIMURA X YUGO ASSANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fixo o quantum debeat tal como apurado pela Contadoria Judicial, visto terem concordado credor e devedor com os cálculos apresentados. Só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs, juntamente com o comprovante de regularidade, de TODOS os exequentes. Deste modo, tragam os autores/exequentes os respectivos documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com os autores, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores da contadoria, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000940-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000940-5) - MANOEL CAETANO FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001094-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001094-8) - JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001329-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001329-9) - IDORALDO DASSI GONCALVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4) - MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o Conselho Regional de Química, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se o devedor de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000563-34.2003.403.6122 (2003.61.22.000563-3) - ROSA TOSHIKO SATO(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000411-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000411-0) - JOSEFA DE FREITAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de

extinção (CPC, art. 794, I).

0000478-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000478-9) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000651-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000651-8) - EUNICE CORREA NUNES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da segurada falecida, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0001310-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001310-9) - MARIA DE LOURDES BARROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0000432-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000432-0) - JOSEFINA BERALDO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001267-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001267-5) - IDELFONSO PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001465-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001465-9) - JOSEFA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-98.2010.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS DOS SANTOS(SP048387 -

VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000965-71.2010.403.6122 (2004.61.22.000733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000733-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO JOVELINO DE LIMA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001187-3) - JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR - MENOR(JULIO BENTO DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR - MENOR(JULIO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisi-te-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000772-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000772-2) - MANOEL ROCHA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001534-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001534-2) - FRANCISCA RIOS DE AQUINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RIOS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos

créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002213-14.2006.403.6122 (2006.61.22.002213-9) - MARIA DE FATIMA MARTINES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000974-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000974-4) - ANA MARIA MELESQUE JANUARIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque da verba honorária solicitada na petição retro, haja vista o ofício requisitório já ter sido expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000286-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000286-1) - SADAKO IKEDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SADAKO IKEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001121-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001121-7) - PAULO RICARDO SOARES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001281-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001281-7) - NANCY BELOTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NANCY BELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001346-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001346-9) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025623-0. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0000314-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000314-3) - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos,

para o dia 09 de setembro 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000741-0) - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 11:45 horas.

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 114/115: defiro. Destituo o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrin, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Deverá o patrono comunicar o autor para comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 11:30 horas.

0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3) - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11:15 horas.

0002338-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002338-2) - DEVANIR INACIO GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 11:15 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000868-1) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Diante disso, com fundamento no artigo 16 da Resolução/CJF n.º 55/2009, determino a imediata expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, do valor representado pelo extrato de pagamento de RPV n.º 20090171647, Cód. Siafi 300123, em nome de Raimundo Pereira dos Santos. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a necessidade de se regularizar o polo ativo da ação para, então, extinguir a ação, defiro em parte o pedido de habilitação. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à exclusão de Raimundo Ferreira dos Santos e à inclusão Elza Alfredo da Silva Santos no polo ativo da ação. Após, considerando a comprovação por Elza Alfredo da Silva Santos da qualidade de dependente do de cujus (v. art. 16, I, Lei n.º 8.213/91), expeça-se alvará de levantamento da totalidade da quantia a ser convertida em depósito judicial em favor de Elza Alfredo da Silva Santos (CPF 258.879.368-19).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2473

ACAO CIVIL PUBLICA

0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 165-175, no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002535-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002535-0) - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f.141-142, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003153-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003153-2) - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido requerido à f. 149, quanto à redesignação da perícia médica. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 15h15min., para a realização da perícia médica com o Dr. Bruno Takasaki Lee, nos termos do despacho da f. 129, ficando desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0003539-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003539-2) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS da f.149-150, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f.104-105, designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002855-07.2008.403.6125 (2008.61.25.002855-4) - JOEL MENDES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira - SC, carta precatória n. 079.10.000053-1, a realizar-se no dia 11 de novembro de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 201. Int.

0003147-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003147-8) - JORGE DE SOUZA CAMPOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), a parte autora aduziu que as provas já se encontram nos autos. O instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela autarquia ré. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0001857-68.2010.403.6125 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X JOSEFA ROSA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 15h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

Expediente N° 2475

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001697-3) - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 174-175 e 192-193, consoante extratos juntados às f. 201-203. Int. EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DATADO DE 25/08/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA)- RETIRAR URGENTE.

0003867-90.2007.403.6125 (2007.61.25.003867-1) - BENEDITO ZANATTA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 117. Int. EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DATADO DE 25/08/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA)- RETIRAR URGENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3499

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Trata-se de ação civil coletiva interposta pelo Ministério Público Federal e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Licen & Nacaratto Ltda., Solluz Petróleo Ltda., Marcos Alberto Zardi e Carlos Alberto Fecchio. O corréu MARCOS ALBERTO ZARDI foi citado às fls. 69 e apresentou sua contestação às fls. 71/72. O corréu CARLOS ALBERTO FECCHIO foi citado às fls. 77 e foi apresentada contestação pela empresa SOLLUZ PETRÓLEO LTDA., por seu sócio CARLOS ALBERTO FECCHIO (fls. 110/114). O corréu AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA. foi citado às fls. 192, na pessoa de Paulo Hamilton Nacaratto e até a presente data não ofertou contestação. Assim, manifestem-se os autores sobre as contestações, bem como acerca da petição de fls. 196/204, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 3500

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001730-27.2010.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0)) DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de incidente de falsidade documental promovido por Délcio Acosta Sanches, tendo como objeto escritura pública de venda lavrada no Tabelionato de Arceburgo - MG, no ano de 2004, considerada na denúncia contra si oferecida na ação criminal nº 0003139-09.2008.403.6127. Sustenta, em síntese, que é falsa a assinatura que constou no livro de registro da escritura acima referida, pois nunca alienou o imóvel nela retratado. Argumenta, ainda, que é patente a divergência entre as assinaturas constantes da escritura de compra, lavrada na Comarca de Mococa - SP, e de

venda, ora impugnada. Apresenta documentos (fls. 8/18).O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição do incidente, alegando que a mencionada escritura não foi juntada aos autos da ação criminal (fls. 25/27).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, já que a questão controvertida dispensa a produção de outras provas, além das existentes nos autos.Nos termos do art. 145 do Código de Processo Penal, a arguição de falsidade deve ter por objeto documento constantes nos autos.Porém, a escritura de venda que deu origem à certidão de matrícula de fls. 243/244 da ação penal, não consta naqueles autos.Eventual falsidade ideológica da aludida certidão imobiliária, na qual o Ministério Público Federal funda a pretensão punitiva, pode ser analisada no processo principal.Ante o exposto, julgo improcedente o incidente de falsidade. Defiro, contudo, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e Notas de Arceburgo - MG, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, bem como para que, em 30 (trinta) dias, preste informações sobre as circunstâncias em que se deu a lavratura da citada escritura de venda, as quais deverão ser juntadas nos autos principais. P. R. I.

ACAO PENAL

0002524-32.2001.403.6105 (2001.61.05.002524-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X OSVALDIR SANTON(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 352/353, façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Fl.325: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003126-71.2010.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Fl.150: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas partes, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2010.005087-3, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
Fls. 424/426: mantenho o recebimento da denúncia. Indefiro o pedido formulado à fl. 448, uma vez que o acusado pode obter tal escritura independentemente de ordem judicial. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP para oitiva da testemunha arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3501

ACAO CIVIL COLETIVA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela corrê KOBAIN COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para querendo, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000956-8) - ORNILO BRAZ DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002695-5) - JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001489-1) - VITALINA ALBINO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-27.2008.403.6127 (2008.61.27.000092-6) - MARIA SUELI PINHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001544-9) - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-19.2008.403.6127 (2008.61.27.002524-8) - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004169-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004169-2) - IVETE APARECIDA RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000225-3) - ANTONIO FRANCO DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000460-2) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001011-0) - IRAI DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001114-0) - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001478-4) - CLAUDINEI CONCEICAO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001563-6) - MARIA DA GLORIA MOTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001693-8) - TEREZA DE JESUS VIANA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001762-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001762-1) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3) - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUSA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002868-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002868-0) - AMAURI PAFUME(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003820-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003820-0) - GENTIL PEREIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando,

apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003821-1) - FRANCISCO DONIZETE BENATTI(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003822-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003822-3) - ANA ALICRIM CUSTODIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003996-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003996-3) - LUIS AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003998-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003998-7) - WILSON MAXIMIANO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004003-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004003-5) - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000224-3) - MARIA TEREZA PIOVAN MELANDRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001272-10.2010.403.6127 - SEBASTIAO LEAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001984-97.2010.403.6127 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002213-57.2010.403.6127 - ELAIR CERQUEIRA COSTA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso

do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002214-42.2010.403.6127 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002215-27.2010.403.6127 - JOSE DE PADUA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira qualificando-as em seu nome. Após, voltem os autos conclusos.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor percebido pelo autor em sua aposentadoria, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais. Cumprida a providência supra, cite-se.

0003105-63.2010.403.6127 - ANTONIO BENTO DE FIGUEIREDO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o instrumento de procuração e a declaração de pobreza.

0003106-48.2010.403.6127 - DONISETI JORDAO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais, tendo em vista de fls.20.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003821-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003821-8) - LEA NICACIO DA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5) - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se o autor sobre fls. 176. Oficie-se solicitado a devolução da carta precatória de fls. 174sem cumprimento. Int.

Expediente N° 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000465-0) - MARIA CRISTINA DE SOUZA TANGERINO X NILDEMAR MARTARELO DE SOUZA X GENY CASSINI GIAO X MARIA CECILIA CASSINI GIAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cristina de Souza Tangerino e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 266/269), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 266), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 26.528,01, em 06/2008, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fls. 227/229). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002635-42.2004.403.6127 (2004.61.27.002635-1) - NILJANE NOGUEIRA X LAERCIO MARTINEZ CONTOLE X EDSON ZANGIACOMI MARTINEZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Niljane Nogueira e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 196), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 13.189,41, em 06/2009, como informado pelo Contador - fl. 196. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002891-82.2004.403.6127 (2004.61.27.002891-8) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO X CHEILA CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO PINTO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO PINTO X SONIA MARIA DO NASCIMENTO PINTO(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marco Antonio do Nascimento Pinto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 278), com o que concordou a parte exequente, tendo sido expedido e cumprido o alvará de levantamento. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000515-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000515-7) - MARINA TOFOLI TORRES X SUELI ANTONIO FRANZON X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO X JOSE LUIZ SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Luiz Spessoto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 238 em favor da CEF, conforme requerido à fl. 251. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I. Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Luiz Spessoto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 238 em favor da CEF, conforme requerido à fl. 251. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000749-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000749-0) - GENI GHETTI DINIZ(Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA (OAB-MG56168) E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geni Ghetti Diniz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. O valor da

execução foi fixado em embargos à execução opostos pela executada (fls. 103/104), tendo sido expedido e cumprido o alvará de levantamento. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001593-21.2005.403.6127 (2005.61.27.001593-0) - JOSE CLAUDIO FURLAN X SONIA MARISA MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Claudio Furlan e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 148), com o que concordaram as partes. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002158-82.2005.403.6127 (2005.61.27.002158-8) - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ofélia Tavares de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000493-94.2006.403.6127 (2006.61.27.000493-5) - MARIA ALICE GERUMAGLIA DA SILVA X JOSE CUSTODIO RIBEIRO X NADYR BANDEIRA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Alice Gerumaglia da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF (fl. 180). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 8.948,57, em janeiro de 2010, oferecido pela CEF (fls. 165/177) e aceito pela parte exequente (fl. 180). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000419-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000419-8) - SEBASTIAO DOS SANTOS BALBINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião dos Santos Balbino em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito e requereu a extinção da execução, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001843-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001843-4) - SUELY CLARETE COSER BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Suely Clarete Coser Bridi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 102), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001909-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001909-8) - APARECIDA DONIZETE DE GRAVA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Donizete de Grava em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada

apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 130), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.042,30, em 11/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 130). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002029-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002029-5) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdinon Ferreira da Cunha em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002051-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002051-9) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Moreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito e requereu a extinção da execução, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003577-69.2007.403.6127 (2007.61.27.003577-8) - RICARDO SORDI NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ricardo Sordi Neto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000983-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000983-8) - NAIR FELICIO FUZETO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair Felício Fuzetto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito e requereu a extinção da execução, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004096-10.2008.403.6127 (2008.61.27.004096-1) - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Claudia Nogueira Brunialti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 91), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 87,89, em 11/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 91). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004608-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004608-2) - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gilda Lorena Correa em face da Caixa Econômica Federal, na

qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 85), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.526,81, em 11/2009, como informado pelo Contador - fl. 85. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005270-54.2008.403.6127 (2008.61.27.005270-7) - LUCIANA BOVELONI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciana Boveloni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 94), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 524,04, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 94. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005332-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005332-3) - JAIR BARIM (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jair Barim em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 91), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 12.337,85, em 11/2009, como informado pelo Contador - fl. 91. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005333-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005333-5) - JOAO BATISTA BERTOLDO (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Bertoldo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 91), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 752,70, em 11/2009, como informado pelo Contador - fl. 91. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005340-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005340-2) - WANDERLI FERNANDES GOMES DA ROSA (SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Wanderli Fernandes Gomes da Rosa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 120/123), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 120/23), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente

atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.540,84, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 122. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005352-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005352-9) - SYDNEI OLIVEIRA ROTTA (SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sydney Oliveira Rotta em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 105), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.040,64, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 105. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005457-62.2008.403.6127 (2008.61.27.005457-1) - CARMEN LUCIA PEREIRA GUARNIERI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmem Lucia Pereira Guarnieri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 93), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 14,36, em 11/2009, como informado pelo Contador - fl. 93. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001630-19.2003.403.6127 (2003.61.27.001630-4) - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS X LAURA LUIZA DEL GUERRA VERGUEIRO X VILMA DEL GUERRA RODRIGUES X LOURENCO DEL GUERRA (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clorinda Del Guerra de Carvalho Rosas e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 254), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, observando-se o valor já pago a título de incontroverso, e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000249-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000249-1) - ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA X ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA (SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO E SP226433 - FLAVIA MOLFI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elvira Pereira Ribeiro de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 143), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.164,26, em 01/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 143). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795,

ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000313-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000313-3) - ADRIANE MURAMATSU JOAO X ADRIANE MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adriane Muramatsu João e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 154), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001204-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001204-3) - GELSON ROCHA XAVIER X GELSON ROCHA XAVIER (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gelson Rocha Xavier em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 113). Interposto agravo de instrumento pela CEF, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 115). Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001723-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001723-5) - ANTONIO INACIO X ANTONIO INACIO X HELIO MANSI X HELIO MANSI X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X EDUARDO ROSSATTI X EDUARDO ROSSATTI X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Inácio e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 326), com o que concordaram as partes. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003862-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003862-0) - VITOR CLAUDIO RAMOS X VITOR CLAUDIO RAMOS (SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vitor Cláudio Ramos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1398

MONITORIA

0006440-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA NETO X WILSON DE OLIVEIRA BARBOZA

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos, as quais deverão ser providenciadas pela requerente.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010924-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-41.2007.403.6000 (2007.60.00.008215-0)) JOYCE MARY ASSIS AJALA DA SILVA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por Joyce Mary Assis Ajala da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 2007.60.00.008215-0.Alega a embargante que os juros remuneratórios cobrados pela CEF devem ser limitados a 12% ao ano; os juros de mora, em 1% ao mês; a multa, em 2% e a correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-45.Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 50-77), arguindo, em preliminar, a carência da ação, ao argumento de que a embargante não apontou os encargos contratados que considera abusivos e onerosos, a caracterizar o alegado excesso de execução. No mérito, em síntese, sustenta que não há demonstração de anatocismo ou exigência de taxas em desconformidade com o ordenamento jurídico; que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. A CEF apresentou emenda à impugnação, a fim de retificar o nome da embargada, a qual foi deferida (fls. 78-79). A embargante apresentou réplica (fls. 83-86), ocasião em que, além dos argumentos trazidos na exordial, pleiteou a aplicação das regras do Código do Consumidor para o deslinde da questão. É o relatório. Decido.Inicialmente, aprecio a preliminar arguida pela CEF. Em relação à preliminar de carência da ação aviventada pela CEF, ao argumento de que o embargante não declina com precisão as razões legais de sua pretensão, tampouco indica as supostas cláusulas e os encargos previstos no contrato celebrado entre ambos que reputa ilegais, observo que esta não merece acolhida.Ao revés, entendo que os embargos atendem a todos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil - CPC, sendo que o contexto fático a partir do qual decorre o pedido é perfeitamente compreensível, não existindo entraves quanto à sua interpretação, porquanto é evidente que o embargante busca questionar as cláusulas contratuais que prevêem a cobrança de juros, multa contratual e a aplicação da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Ademais, verifico que a embargada não encontrou dificuldade em formular sua tese defensiva, o que também afasta a preliminar invocada. Rejeito, pois, a preliminar.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2) Da capitalização dos juros:No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 06/07/2006 (Contrato nº 07.0258.110.0000714-71 - fls. 21-25), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:**BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.-** Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência

da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência e da multa contratual: Apresentam-se ilegais, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fls. 21-25 (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima-terceira do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Ocorre que, in casu, inobstante a previsão contratual de cobrança da comissão de permanência juntamente com outros encargos, em caso de inadimplência, a planilha acostada às fls. 26-27 demonstra que não houve a cobrança cumulativa, por parte da CEF, da referida comissão com juros de mora e multa contratual, na apuração do quantum debeat. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, para o fim de declarar

que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido. Desnecessária, contudo, a elaboração de nova planilha de demonstrativo de débito, tendo em vista que a planilha de fls. 26-27 demonstra que não houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-74.2008.403.6000 (2008.60.00.001621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003702-8)) LATICINIO CAPRISUL LTDA X VAILTON COUTINHO DE ALENCAR X FERNANDO ROCHA COUTINHO DE ALENCAR X MARCELO ROCHA COUTINHO DE ALENCAR (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Em petição conjunta, noticiam as partes um acordo que põe fim aos autos de execução, bem como destes embargos por perda de objeto. Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0006653-26.2009.403.6000 (2009.60.00.006653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-57.2009.403.6000 (2009.60.00.004213-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENISE SILVA DE BRITO (MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por Denise Silva de Brito, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 2009.60.00.004213-6. Alega a embargante, preliminarmente, ofensa ao art. 614, inciso II, do CPC, na propositura da execução em apenso. No mérito, aduz que os juros remuneratórios cobrados pela CEF devem ser limitados a 12% ao ano; os juros moratórios, em 1% ao mês; a multa contratual, em 2%, e a correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV. Alega, ainda, ser ilegal a capitalização mensal de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-28. Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 35-72), arguindo, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em síntese, que não há demonstração de anatocismo ou exigência de taxas em desconformidade com o ordenamento jurídico; que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas partes. Não merece prosperar a alegação da embargante, no sentido de que a exequente/embargada deixou de observar o requisito inserto no art. 614, inciso II, do CPC. Preceitua o referido dispositivo: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Tal requisito foi cumprido pela exequente, conforme demonstram os documentos de fls. 15-16 dos autos em apenso (processo nº 2007.60.00.004213-6), que traz a posição da dívida em 06/04/2009. A preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 31/08/2008 (fls. 07-11 dos autos principais), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ,

as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. 4) Da comissão de permanência e da multa contratual: Apresentam-se ilegais, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos juntados às fls. 07-11 (cláusula décima), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuada seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima-quarta dos contratos firmados entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Ocorre que, in casu, inobstante a previsão contratual de cobrança da comissão de permanência juntamente com outros encargos, em caso de inadimplência, a planilha acostada às fls. 15-16 dos autos principais demonstram que não houve a cobrança cumulativa, por parte da CEF, da referida comissão com juros de mora e multa contratual, na apuração do quantum debeatur. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido. Desnecessária, contudo, a elaboração de nova planilha de demonstrativo de débito, tendo em vista que a planilha de fls. 15-16 dos autos principais (processo nº 2009.60.00.004213-6) demonstra que não houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos

0001017-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-57.2008.403.6000 (2008.60.00.009117-9)) REGINA CELIA SIQUEIRA RAMOS(PB011193 - KLEBERT MARQUES DE FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução, opostos com o fito de afastar o débito objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.60.00.009117-9, em apenso. Como causa de pedir, a embargante alega que a ação visando a cobrança da taxa de anuidade, referente ao anuênio de 2006, que ora lhe é direcionada pela OAB/MS, não merece prosperar, preliminarmente, porque a embargada não promoveu de forma tempestiva o recolhimento das custas processuais iniciais, o que dá ensejo ao arquivamento da ação principal; e, porque o pedido exordial é juridicamente impossível, o que torna a embargada carecedora de ação. No mérito, também pondera que a embargada não encontra amparo ao seu desiderato, pois o título executivo extrajudicial utilizado para estribar sua pretensão não se encontra revestido das formalidades legais. Ademais, sustenta que está sendo demandada pelo pagamento de dívida que não existe. Por último, pugnou pela condenação da embargada à multa por litigância de má-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-26. A embargada apresentou impugnação (fls. 35-42), aduzindo que as custas processuais foram devidamente recolhidas no prazo assinalado pelo Juízo; que a certidão negativa de débito apresentada pela embargante foi expedida em 13/12/2005, o que comprova que a mesma não possuía débitos com a OAB/MS até aquela data, sendo que a transferência de seu registro profissional para a Seccional do Estado da Paraíba operou-se apenas em 30/03/2006, ocasião em que a mesma já era devedora da anuidade referente ao exercício de 2006; que a alegada ausência de título executivo extrajudicial é desprovida de fundamento; que a cobrança da anuidade em questão é legal; e, que não há que se falar em litigância de má-fé. Todavia, ao final, a embargada reconheceu que há excesso no valor exequendo, requerendo a redução do quantum debeat para R\$ 304,41 (Trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documento (fls. 43-44). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, observo que não há qualquer irregularidade quanto ao pagamento das custas processuais nos autos nº 2008.60.00.009117-9, em apenso, as quais foram devidamente recolhidas no prazo fixado pelo Juízo, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 26/verso e 27-28, daquele feito. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Referente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada. Feitas essas considerações, passo a apreciar o mérito. Concernente a alegada inexigibilidade do título executivo extrajudicial, sob o argumento de que o mesmo foi confeccionado por pessoas que não comprovaram fazer parte da Diretoria Executiva daquela entidade de classe, assinalo que tal assertiva não merece guarida. Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade do título, uma vez que a certidão de fl. 17, dos autos em apenso, constitui título executivo extrajudicial hábil a embasar demanda executiva, conforme disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Em segundo lugar, ao examinar o referido documento, observo que aquele foi elaborado e firmado pelo Presidente da OAB/MS e pelo Diretor Tesoureiro em Exercício, sendo que é de notório conhecimento neste Estado que o advogado Dr. Fábio Trad presidiu a entidade de classe em questão durante o triênio 2007/2009, e ainda, em consulta realizada ao site <http://www.oabms.org.br/portaria/index.php>, verifico que o advogado Dr. Márcio Torres foi nomeado Diretor Tesoureiro Substituto através da Portaria nº 39/2007, de 17 de dezembro de 2007. Dessa forma, legítima é a certidão positiva de débito constante dos autos principais. Entretanto, in casu, tenho que a insurgência da embargante é parcialmente procedente, senão vejamos. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB editado pelo respectivo Conselho Federal, em seu artigo 55, estabelece que: Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. 1º As anuidades previstas no caput deste artigo serão fixadas pelo Conselho Seccional até a última sessão ordinária do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas na primeira sessão ordinária após a posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. 2º (Revogado) 3º O edital a que se refere o caput do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas. Já o artigo 34 da Lei n.º 8.906/94 que estabelece o que constitui infração disciplinar, preconiza que: Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Como se vê, nos termos da legislação ora reproduzida, além de constituir dever do profissional inscrito, o não pagamento de contribuições à OAB é tipificado como infração disciplinar punível com a interdição do exercício profissional, em todo território nacional, até que o profissional satisfaça integralmente a dívida. De fato, pelas provas coligidas ao feito, o que se verifica da demanda é apenas excesso no valor da exação tentada pela OAB/MS, pois, a toda evidência, a embargante permaneceu filiada à Seccional deste Estado até 30/03/2006, quando se operou a transferência de sua inscrição profissional para a OAB/PB. Portanto, considerando que o pagamento de anuidades à OAB/MS renovam-se ano a ano; que o pagamento dessa contribuição é dever do advogado previsto em lei, sujeito à pena disciplinar em caso de inadimplência; que a embargante não fez prova de que, com o advento do ano de 2006, sua inscrição na OAB/MS já se encontrava transferida para sua nova sede profissional; e que a certidão expedida pela embargada confirma a ausência de débitos e penalidades somente até 13/12/2005; são devidas as parcelas de anuidade referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006. Por derradeiro, assinalo que a caracterização da litigância de má-fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação da ocorrência de dolo ou culpa grave, elementos esses necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação

processual. No caso, não vislumbro presentes nos autos esses requisitos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 304,41 (Trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 29/04/2010. Valores estes que serão corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo adimplemento. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002508-83.1993.403.6000 (93.0002508-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X BENEDITO LUCIO DUARTE

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0000058-65.1996.403.6000 (96.0000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDIR ALVES DE JESUS

Recebo o recurso de apelação da exequente em seu efeito devolutivo. Intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE RICARDO NUNES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003702-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LATICINIO CAPRISUL LTDA X FERNANDO ROCHA COUTINHO DE ALENCAR X MARCELO ROCHA COUTINHO DE ALENCAR(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade.

0000901-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000901-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

Intimada acerca da penhora on line (fl. 35), a executada apresentou impugnação, alegando, em resumo, que a penhora realizada nos autos é incorreta ou inválida, eis que recaiu sobre valores que estavam em poupança, decorrentes de verba salarial (fls. 37/67). Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento da impugnação e pelo regular andamento do feito (fls. 69/70). É o relato do necessário. Decido. O art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 655-A. (...) 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso, a executada não demonstrou que os valores penhorados às fls. 26/33 estejam revestidos de impenhorabilidade. Não há nos autos documentos que comprovem que a constrição tenha recaído sobre quantia decorrente de verba salarial ou de poupança. Além disso, não obstante a executada tenha demonstrado satisfatoriamente que vem enfrentando problemas de saúde desde 2008, tal situação não enseja a suspensão nem a extinção da presente execução, nos termos em que por ela requerido. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001326-03.2009.403.6000 (2009.60.00.001326-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID FRANCISCO ANICESIO

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente à f.44/47, que deverá recair sobre ambos os bens constantes da referida peça. Quanto ao pedido de remoção dos bens com a nomeação da exequente como depositária judicial, tenho que o mesmo não encontra o devido respaldo nos moldes em que foi formulado. É que apesar do disposto no artigo 666, 1º, do CPC, na redação introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a regra ali contida não é absoluta. Assim, cabe ao juiz, informado pelos princípios do processo executivo, decidir a respeito de quem deve suportar o encargo do depósito judicial. A eventual não concordância do exequente há de ser devidamente justificada, devendo demonstrar que a

garantia da execução estará posta em risco se permanecer sob a posse do executado.Indefiro, pois, o pedido de remoção de bens.Procedida a penhora dos bens em apreço, nesta esteira, fica o executado incumbido do depósito judicial.Após , traga a exequente o cálculo atualizado da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0001166-41.2010.403.6000 (2010.60.00.001166-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNY LUIZ FARREL(MS009008 - GIOVANNY LUIZ FARREL)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1401

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 477/483, em ambos os efeitos, sendo certo que o efeito suspensivo não alcança a parte da sentença que antecipa os efeitos da tutela.2 - Intime-se o embargante para apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0012029-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO DIBENS S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 242: defiro. Intime-se a embargante para que informe o valor recebido, devidamente atualizado, referente ao contrato de financiamento pactuado. Após, ao MPF.

0006955-21.2010.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Após, cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, ao MPF.Intimem-se as partes que, em caso de eventual recurso, os prazos obedecerão àqueles estipulados pelo CPP (art. 593 e seguintes).

0008365-17.2010.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a, com o auto de apreensão do veículo objeto destes embargos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008415-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ADAO NUNES X ARISTEU SANCHES JUNIOR X CLEUSA MARIA BECALETE SELLITTO X CLEUSA HELENA DE FIGUEIREDO FIDELIS X DIONE CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SECCHINATTO X JOSE BENEDITO TONHOLO X MANUEL BENTO DA PAIXAO NETO X HOTEL FAZENDA POCOS DE CALDAS LTDA X REYNALDO GUAZELLI FILHO X TAUS PRODUTO CERAMICOS LTDA X CARLOS JOSE VIEIRA X MARISA BONILHA X ADELINO GASPAR DOS SANTOS(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.F. 493: A requerente deverá peticionar por meio de advogado.

0009923-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BRUNO PETRINI DE PAULA X MARCELO DE LIMA X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DIOGO BORGUEZ X JOSE PEREIRA FILHO X SIDNEI ARDANA X BELLSANCASTRONEVES VEICULOS LTDA X FLADIMIR RIBEIRO X ANA CRISTINA RIBEIRO SOTTO X ROBERTA MARIA BENSE X MARISA BONILHA X ROGERIO SELLITTO NETTO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SOTTO X CARLA CHAVARI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fls. 338: A requerente deverá peticionar por meio de advogado.Após, conclusos.

PETICAO

0006948-29.2010.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) VANDERLEI JOSE RAMOS X DIRNEI DE JESUS RAMOS X FRANCISCO RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS X ANDREA SAMBLAS FAVARELLI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fls. 16: Indefiro. O apelante deverá indicar no prazo de 5 (cinco) dias as peças processuais dos autos principais (Processo n. 2006.60.00.009985-6) que pretende transladar para este incidente.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.Campo Grande, 24 de agosto de 2010.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJIANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos, etc.1) Fls. 164: intime-se o arrematante Ricardo Augusto Patrocínio para que apresente a guia original do depósito referente ao veículo SCANIA/T112 HW 4X2 360, cor branca, ano 1991, placa DXQ 5772.2) Fls. 175: oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda a transferência do veículo acima para o nome do arrematante.3) Fls. 190, item 2: reitere-se o ofício de fls. 159, com relação ao veículo MOTONETA HONDA/C100 BIZ ES de placa HSM 9946, solicitando o levantamento de encargos e tributos (IPVA) compreendido entre a data da apreensão e a arrematação.4) Fls. 190, item 4: a secretaria deverá juntar nova planilha devidamente retificada.5) Fls. 190, item 5: registre-se para decisão. Após, cumpridas todas as pendências, voltem-me conclusos.Campo Grande-MS, em 19/08/2010

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1443

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

Fls. 14783. Defiro a substituição do assistente técnico. A data e o local de início dos trabalhos periciais já foram informados no despacho de fls. 14752/14759.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Diante do endereço da testemunha Gilson Carlos Lazarini, arrolada pela autora, depreque-se sua oitiva para a uma das Varas Federais de Dourados, MS, informando que neste Juízo está designado o dia 1º de setembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

0001889-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001889-8) - KATIA RODRIGUES FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CARLOS GILBERTO FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro designou o dia 13 de setembro de 2010, às 14:30 horas para depoimento do autor.

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido de f. 536, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º, da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. Diante do depósito do valor dos honorários periciais, intime-se o perito judicial, nos termos do despacho de f. 365

0003016-48.2001.403.6000 (2001.60.00.003016-0) - VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MATHILDE MONACO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOAO BORTOLANZA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUCIA SALSA CORREA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDVALDO CESAR MORETTI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REGINA BARUKI FONSECA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IRIA HIROMI ISHIL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARILENA SANTOMO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X GLORIA ASSAD DE BARROS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MAGALI DE SOUZA BARUKI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VALMIR BATISTA CORREA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X TEREZINHA BARUKI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LEA DE GOES BOTELHO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X WILSON FERREIRA DE MELO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

0000690-76.2005.403.6000 (2005.60.00.000690-4) - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 1362/1363, no prazo de sucessivo de dez dias.

0010764-58.2006.403.6000 (2006.60.00.010764-6) - NORIMI MAKI SHINZATO(MS000588 - MITIO MAKI E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 140-167, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Á recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003950-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003950-5) - JOAO ROMERO DE LIMA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 198-9: anote-se.Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 172-195, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004699-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado pela ré, dê-se vista para juntada dos extratos indicados às fls. 84-6

0011443-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011443-0) - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 185, tendo em vista que nos termos do art. 17, I, da Lei 8.088/90: São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real: I - creditados, a partir de 1º de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança; ...Dessa forma, adote a Secretaria as providências necessárias à correção do alvará de levantamento.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

...Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA para complementar a decisão de fls. 118/119, determinando a reintegração do Autor às fileiras do exército como AGREGADO, dispensando-o de cumprir o expediente militar no quartel ou mesmo de comparecer periodicamente no recinto militar. Intimem-se para imediato cumprimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC.

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

As partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0010443-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010443-9) - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1 - Tendo em vista que não houve apresentação de recurso contra a sentença de fls. 147-9, inverte a ordem da execução, para que o INSS apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, caso concorde com os valores. Discordando, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste-se a autora sobre a informação da perita de f. 76.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 127verso.

0014795-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014795-5) - JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - ANA CRISTINA MEDEIROS RODRIGUES E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR E MS013209 - ANA CRISTINA MEDEIROS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA - incapaz X VIVIAN VIANA SILVA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 137 e 139-40. Intime-se a autora para requerer a citação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande como litisconsortes passivos, no prazo de cinco dias.2. Requerida a citação, citem-se e intimem-se os

dois entes para que se manifestem sobre o pedido de antecipação da tutela e sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 139-40), no prazo de dez dias, anotando-se as alterações nos registros.

0004186-40.2010.403.6000 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0007990-16.2010.403.6000 - WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Comprove o autor ter formulado requerimento administrativo ao Ministério da Defesa para habilitar-se ao recebimento da pensão. Int.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003086-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-33.1997.403.6000 (97.0001196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X DIVINO JOSE DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

As partes impugnaram a proposta de honorários periciais porque entendem elevados.No entanto, o valor proposto corresponde a R\$ 800,00 por embargado, sendo que com a dedução relativa ao imposto de renda, a quantia resultará em R\$ 580,00. Considero razoável esse valor diante da complexidade dos cálculos a serem desenvolvidos.Assim, fixo os honorários no montante proposto pela perita (R\$ 4.000,00), devendo a embargante depositá-los no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.No mesmo prazo fixado para o depósito a embargante deverá juntar aos autos cópia do termo de acordo firmado com o servidor Dercir Pedro de Oliveira, conforme noticiado às fls. 262-3 dos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JOSELITO GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X AGROPECUARIA CAMPO NORTE LTDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-49.1991.403.6000 (91.0002670-0) - LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE X WAGNER LEAO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se o autor e seu advogado sobre o pagamento de fls. 188/189, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002189-52.1992.403.6000 (92.0002189-1) - SAMHIR THOME(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SAMHIR THOME(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR E MS006369 - ANDREA FLORES E MS005395 - SIMONE NASSAR TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando que inexistem nos autos documento acerca da combinação pessoal dos causídicos que atuaram nesta demanda sobre o recebimento dos honorários de sucumbências, tendo em vista ainda que o ilustre advogado subscritor

da petição de fls. 120/121 passou atuar no processo no ano de 2000, já na fase da execução, entendendo ser razoável a intimação dos demais advogados que atuaram no feito no procedimento comum de rito ordinário, para que se manifestem sobre o seu interesse no recebimento dos honorários de sucumbência. Se não houver interesse dos demais causídicos no levantamento dos honorários de sucumbência, considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 120/122, em magnânimo gesto de genuíno altruísmo, manifestou o seu desejo no sentido de destinar a referida verba à instituição caritativa, determino à Secretaria do Juízo que emita o RPV em nome do Asilo São João Bosco. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006440-74.1996.403.6000 (96.0006440-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 1350/1353, no prazo de cinco dias.

0007876-53.2005.403.6000 (2005.60.00.007876-9) - IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Intimem-se os executados (PEDRO VINHOLI, OSVALDO DEMENCIANO e IVANILDO GOMES CAZUMBA), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J) sobre a penhora efetuada nos autos (termo de fls. 199).

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-88.2002.403.6000 (2002.60.00.006419-8) - ELIAS ROSA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0006923-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006923-6) - ATENILES PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Defiro a gratuidade de justiça. DEtermino, COM URGÊNCIA, a realização de perícia médica, para tal nomeio o Dr. José Roberto Amin, que poderá se valer dos quesitos já formulados pelas partes. Determino a intimação do perito a fim de que indique a data e o local do exame. Após, intimem-se as partes para que compareçam ao local designado pelo perito na data agendada. Após, a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Cumpra-se.PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 13 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS.

0002786-88.2010.403.6000 - ALEXANDRINA PINTO MAGALHAES(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

Expediente Nº 1445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000722-08.2010.403.6000 (2010.60.00.000722-9) - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

MONITORIA

0002978-70.2000.403.6000 (2000.60.00.002978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X OLIVEIRA SANTOS E SANTOS LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 67, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004534-73.2001.403.6000 (2001.60.00.004534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FRANCISCO LUCIO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 149-50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0002024-72.2010.403.6000 (2010.60.00.002024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS CESAR RECALDES DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004042-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HEITOR RIBAS DE PANIAGUA JUNIOR X SANDRA LUIZA DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 45-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-34.1998.403.6000 (98.0003166-9) - TEREZA FATIMA DE ARRUDA KRAUZ(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 758-60, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento de totalidade dos valores depositados nestes autos, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, archive-se

0002104-85.2000.403.6000 (2000.60.00.002104-0) - CELIA GARCIA PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JANDIRA GARCIA PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CANDIDO PEREIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 571-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003994-49.2006.403.6000 (2006.60.00.003994-0) - TANIA PAIM CODORNIZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 302-4, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento de totalidade dos valores depositados nestes autos, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, archive-se

0002246-45.2007.403.6000 (2007.60.00.002246-3) - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA SEVERINA SANTOS DE MOURA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 121-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. Anote-se a procuração de f. 123. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004133-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004133-8) - IZAIAS MONTEIRO DA SILVA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004134-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004134-0) - JESUS PEREZ RUBIO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder a recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova de recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004137-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004137-5) - VALDIR DIAS ROPELLI(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder a recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova de recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004141-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004141-7) - DANIEL MASSI DE MORAIS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0011202-79.2009.403.6000 (2009.60.00.011202-3) - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS013410 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS E MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 102, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0011292-87.2009.403.6000 (2009.60.00.011292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-33.1993.403.6000 (93.0000733-5)) ALEXANDRE VILALBA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 40. Desentranhe-se, posto que estranha aos autos, para entrega à subscritora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 41-3), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0002443-92.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS PAEL COELHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003427-76.2010.403.6000 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimado para proceder a recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova de recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espólio X MERCEDES TEREZINHA KRUG(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora acondicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada.

0005486-37.2010.403.6000 - ADAM ILLICH(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora acondicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada.

0005491-59.2010.403.6000 - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora condicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada.

0005492-44.2010.403.6000 - CLAUDIA MARIA BANDEIRA MORETI X SANDRO LUIZ BANDEIRA X ELSO GILMAR BANDEIRA X CLAUDEMIR ANTONIO BANDEIRA X OLTAMIR VICENTE BANDEIRA X RICARDO JOSE SANTI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora condicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada.

0005494-14.2010.403.6000 - JOSE POMPILIO SILVA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora condicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada.

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL(CMS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora condicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada.

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora condicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012453-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006043-2)) LUIZ BARBOSA DA FONSECA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Cópia desta nos autos principais. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012099-78.2007.403.6000 (2007.60.00.012099-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELIA FLORES DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0006043-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006043-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ BARBOSA DA FONSECA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

INTERDITO PROIBITORIO

0012152-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011476-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT

Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002783-51.2001.403.6000 (2001.60.00.002783-5) - JOSE SANTANA(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SANTANA(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Diante do silêncio do autor e de seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 744

CARTA PRECATORIA

0002944-46.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X VILSON SOTOLANI RIBEIRO X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X IVELI MONTEIRO X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL X CICERO ROSA DOS SANTOS X VALDENIR SARAIVA X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a defesa a respeito da certidão negativa de intimação das testemunhas de defesa de fs. 69 e 72, com urgência, em razão da proximidade da audiência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008283-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-51.2010.403.6000) JOSE ROBERTO DA LUZ FABRICIO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006017 - GERALDO MANGELA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao requerente, mediante fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP).Ante o teor da certidão de fls. 38, oficie-se à 2ª Vara Criminal, encaminhando cópia de fls. 27/33 e da presente decisão, a fim de instruir o processo 001.08.372127-5 com a informação do endereço do acusado.Juntadas as cópias necessárias à instrução dos autos principais (0008214-51.2010.403.6000), arquivem-se estes autos.Intime-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0009463-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Os fatos argüidos pelo acusado na defesa de f 165/169, não bastam, por si sós, para ensejarem decisão de absolvição sumária, pois dependem, a principio, de instrução probatória. Assim, designo o dia 13/10/10, 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FERNANDO ZANÃO (f. 156) e a de defesa NILSON FRANCISCO DE SOUZA BENITES (f. 169).Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação MAURÍCIO SHERMANN e PÉRCIO CHAMMA JÚNIOR, observando-se o requerido pelo Ministério Público Federal às f. 156, ou seja, que a carta precatória seja instruída com cópia do anverso e verso do documento de f. 18, para que as testemunhas possam se manifestar, em atos sujeitos ao contraditório judicial, sobre as constatações do exame grafoscópico de f. 61/65, cuja cópias também deverão integrar a carta precatória.Oportunamente será designada audiência para o interrogatório do acusado. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo mencionado na certidão de f. 199.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir: Carta Precatória nº 375/10-SC05.A, à Subseção Judiciária de

São Paulo-SP, para inquirição da testemunha de acusação Maurício Shermann, Carta Precatória nº 376/10-SC05, à comarca de Mogi das Cruzes-SP, para inquirição da testemunha de acusação Pércio Chamma Júnior.

0008684-53.2008.403.6000 (2008.60.00.008684-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)
(...) Assim, a vista da inércia do acusado em comprovar a propriedade do bem, de inexistir pedido de restituição do veículo por parte do acusado ou de eventual terceiro ou proprietário (f. 14), bem como de não ter sido instaurado procedimento administrativo para o perdimento do automóvel pela Receita Federal, defiro, excepcionalmente e em face das condições narradas pela Polícia Federal, o pedido do Ministério Público Federal de alienação cautelar do veículo.Avalie-se. Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a situação do veículo junto àquele órgão. Após, do termo de avaliação intimem-se as partes bem como o eventual proprietário do veículo (f. 14).Por outro lado reiterem-se os ofícios aos Juízos de Direito da Vara Única da Comarca de Terenos/MS, 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados e 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando as certidões de objeto e pé (f. 171). F. 189/190: Atenda-se. Oportunamente, façam os autos conclusos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 370

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-23.2009.403.6000 (2009.60.00.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003924-7)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação de f. 59-79, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004723-56.1998.403.6000 (98.0004723-9) - WALDEMAR PASCOALETO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados pelo WALDEMAR PASCOLETO em face da FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais).PRI. Certifique-se nos autos principais.

0003740-86.2000.403.6000 (2000.60.00.003740-0) - JOSE ANTONIO BRANDAO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Finalmente, considerando que o executado não comprovou sua hipossuficiência financeira, conforme determinado às f. 07, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0003660-54.2002.403.6000 (2002.60.00.003660-9) - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS007724 - MARCOS OTTO MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 98.0005092-2.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 98.0005092-2. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001602-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008343-4)) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos e a execução fiscal correspondente está suspensa, ante a garantia idônea e suficiente do juízo, defiro o pedido de f. 244-248.Desse modo, determino a imediata exclusão da executada do Cadin, quanto ao débito cobrado, devendo a Secretaria intimar o exequente, ora embargado, para a tomada de providências nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.Priorize-se.

0005337-51.2004.403.6000 (2004.60.00.005337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-82.2001.403.6000 (2001.60.00.002865-7)) WALFRIDO LOPES FONTOURA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)
(...) Assim, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC c/c artigo 16, 2º da Lei 6.830/80.Registro que, como não houve a constrição de bens suficientes para a garantia da dívida, o embargante, caso seja de seu interesse, poderá propor novos embargos.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2001.60.00.002865-7.Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 2001.60.00.002865-7.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a proposta de honorários de f. 231-233, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0003554-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012434-5)) REGINA DE SOUZA CORREA GOMES X LUIZ AUGUSTO CORREA GOMES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Sobre a manifestação f. 54, digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0005400-42.2005.403.6000 (2005.60.00.005400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-77.2004.403.6000 (2004.60.00.008588-5)) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
(...) Os autos da EF nº 2004.60.00.008588-5, que deram origem a estes embargos, foram extintos pelo pagamento.Destarte, não há como dar prosseguimento aos presentes embargos, pois não existe mais interesse em discutir qualquer matéria relacionada aos créditos exigidos na Execução Fiscal nº 2004.60.00.008588-5.Em face das razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 2004.60.00.008588-5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007408-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0)) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Em face do detalhamento da proposta da Sra. Perita Judicial (f. 647-648), digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão quanto ao valor dos honorários periciais.

0004021-32.2006.403.6000 (2006.60.00.004021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) GILSON JOSE DE LIMA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.Os documentos juntados às f. 253-280 são extemporâneos. Devem ser desentranhados e devolvidos à parte. Poderão ser juntados com o recurso de apelação (CPC, art. 397), se forem considerados documentos novos.Intimem-se.

0008314-11.2007.403.6000 (2007.60.00.008314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-16.2006.403.6000 (2006.60.00.010437-2)) KI MOTO LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
A embargada, às f. 103-105, requer que se conheça e acolha os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão contida no julgado de f. 101 e verso, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o breve relato.O pagamento da dívida ocorreu nos moldes da Lei nº 11.941/2009, consoante manifestação contida na peça de f. 96-97. Houve, portanto, por parte do devedor, o reconhecimento expresso do débito. Essa atitude deixa evidente que a embargante renunciou ao direito que se funda a ação. O feito, então, deveria ter sido extinto, com julgamento de mérito. Assim, pelas razões expostas, acolho os embargos declaratórios apresentados, para modificar a sentença de f. 101, julgando extintos os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Registre-se.Intime-se.

0011333-54.2009.403.6000 (2009.60.00.011333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3)) LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Sobre o pedido de f. 18-19, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

0011581-20.2009.403.6000 (2009.60.00.011581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008567-67.2005.403.6000 (2005.60.00.008567-1) LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação de f. 506-521, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005888-65.2003.403.6000 (2003.60.00.005888-9) - MOACIR SCANDOLA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001336-23.2004.403.6000 (2004.60.00.001336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-50.1998.403.6000 (98.0005092-2)) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E Proc. EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargante às f. 827-841, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A Caixa Econômica Federal já apresentou contra-razões à apelação manejada pela embargante às f. 843-847. Após, uma vez que o efeito suspensivo nos embargos de terceiro restringe-se apenas à parte controversa, qual seja, a constrição judicial incidente sobre a parte ideal correspondente aos 35% (trinta e cinco por cento) dos lotes de terreno matriculados sob os n.ºs 178.591, 178.590, 178.589, 178.588, 178.587 e 175.828, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal n.º 0001336-23.2004.403.6000, remetendo-os, em seguida, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Cópia deste e da sentença de f. 818-821 na execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-33.1998.403.6000 (98.0004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEREU ANGELO BALLARDIN(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS BARBOSA MICHIELIN(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X SINUELO AUTO POSTO LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005092-50.1998.403.6000 (98.0005092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDEIR ALVES MATA X ENGENCAM CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp n.º 1.012.401/MG e no AgRg no REsp n.º 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001440-20.2001.403.6000 (2001.60.00.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X FRIG. FRIGOLOP LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

(...) Ao se consignar, na sentença de extinção da execução, que as custas são as na forma da lei, quer se dizer exatamente que quem deve pagá-las é o devedor executado. É este que, por força de lei, tem a obrigação de pagar a dívida e as custas. Posto isso, não havendo qualquer omissão na decisão, rejeito os embargos de decalração. Intimem-se.

0005111-80.2003.403.6000 (2003.60.00.005111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONA CICLO LTDA X JOSE CARLOS BETINE X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

Anote-se (f. 239). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011979-74.2003.403.6000 (2003.60.00.011979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO

ANTONIO NADALINI MAUA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Anote-se (f. 77).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao exequente, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos de f. 56-75.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2416

ACAO PENAL

0002240-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002240-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUILHERME ALMEIDA CASTRO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais para converter a guia de recolhimento provisória em definitiva, nos termos do Acórdão de fl. 210.Lance o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se a Justiça Eleitoral.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa

Expediente Nº 2417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001366-1) - LEONOR RUIZ FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONOR RUIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o erro de transmissão dos ofícios requisitórios 20100000044 e 20100000045, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange a expedição de ofício requisitório na modalidade - precatório, proceda a Secretaria a intimação do patrono da autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de seu nascimento, bem como se a autora é portadora de doença grave.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal da República.

Expediente Nº 2421

MONITORIA

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Fls. 39/40 - Anote-se.Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu.Recebo os embargos monitórios (fls. 42/45), postos que tempestivos.Intime a parte autora, ora embargada, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no mesmo prazo acima, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000064-24.2000.403.6003 (2000.60.03.000064-5) - VALDIMIR AGUIRRE(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - MARCOS DANIEL DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADEMIR MARQUES NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO TAVARES DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4) - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Tendo em vista tratar-se de processo incluído no programa de nivelamento do CNJ - META 2, e ante o tempo decorrido, determino à parte autora que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0000052-97.2006.403.6003 (2006.60.03.000052-0) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Município de Três Lagoas/MS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000148-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000148-2) - EDSON FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar sua ausência à perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000677-63.2008.403.6003 (2008.60.03.000677-4) - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação ao pedido para que seja expedido alvará para levantamento dos valores recolhidos a título de adiantamento das custas judiciais, feito equivocadamente no Banco do Brasil S/A, o pleito não pode ser deferido, já que não se trata de valores depositados em conta vinculada ao processo, à disposição do Juízo, mas sim de recolhimento indevido de tributo (taxa), cuja restituição deverá ser pleiteada na via administrativa ou, em caso de recusa injustificada, por meio da respectiva ação de repetição de indébito. Intimem-se.

0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5) - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 37/38, que determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001416-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001416-7) - ATHAIDE JESUS VILALVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar sua ausência à perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000048-21.2010.403.6003 (2010.60.03.000048-1) - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) X ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH

FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000619-89.2010.403.6003 - EVANDO MARCELINO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EVANDO MARCELINO ALVES em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo de serviço rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2010, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, forneça o endereço completo da testemunha José Carlos Ferreira Barboza. Após, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 16, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Depreque-se a oitiva da testemunha César Braz de Oliveira ao Juízo de Direito de Santa Fé do Sul/SP. Vista à parte autora da contestação de fls. 40/121. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTHUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000711-67.2010.403.6003 - DOMINGO DE OLIVEIRA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000729-88.2010.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000751-49.2010.403.6003 - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000784-39.2010.403.6003 - HAMILTON PARISE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000789-61.2010.403.6003 - DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(SP268703 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000816-44.2010.403.6003 - JOSE CLAUDIO MENDES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000817-29.2010.403.6003 - MARCOS JAMIL FAYAD(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000818-14.2010.403.6003 - ALARICO GONCALVES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X MARIA DE FATIMA ROTILLI(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto, no prazo de cinco dias.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000838-05.2010.403.6003 - GILMAR FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de sua representante, para que cumpra o despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.Intime-se.

0000930-80.2010.403.6003 - VENILTON DA SILVA MACIEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

0000998-30.2010.403.6003 - LUIZA HELENA ATAIDE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 77/79, posto que tempestivo.Cumpra-se a decisão de fls. 73/74, citando-se e intimando-se o INSS para que apresente contestação e contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

0000999-15.2010.403.6003 - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 66/68, posto que tempestivo.Cumpra-se a decisão de fls. 60/61, citando-se e intimando-se o INSS para que apresente contestação e contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

0001004-37.2010.403.6003 - PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 42/43, citando-se o INSS.Intime-se.

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 22/23, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento administrativo perante a autarquia ré.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001104-89.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato.Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos artigos 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95, e 16 da Lei n. 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria, munida de documentos pessoais, a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus de sua omissão.Ainda no prazo acima mencionado, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001105-74.2010.403.6003 - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato.Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos artigos 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95, e 16 da Lei n. 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria, munida de documentos pessoais, a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus de sua omissão.Ainda no prazo acima mencionado, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato.Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos artigos 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95, e 16 da Lei n. 1060/1950, determino que seja

elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria, munida de documentos pessoais, a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus de sua omissão. Ainda no prazo acima mencionado, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001112-66.2010.403.6003 - NATALINA SILVA JARDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001122-13.2010.403.6003 - BEATRIZ MARQUES MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento COGE 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

0001123-95.2010.403.6003 - NOBUCO MASSUDA SENOI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento COGE 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

0001124-80.2010.403.6003 - TAKASHI MASUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento COGE 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

0001125-65.2010.403.6003 - ESPOLIO MIYONO MASSUDA X ESPOLIO MIYONO MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento COGE 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

0001131-72.2010.403.6003 - TERUKO NAKANISHI OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro, ainda, prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001132-57.2010.403.6003 - MISSAE OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro, ainda, prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001139-49.2010.403.6003 - MARIA ODETE DA GLORIA GARCIA(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando posicionamento no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos artigos 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95, e 16 da Lei n. 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria, munida de documentos pessoais, a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com os ônus de sua omissão. Ainda no prazo acima

mencionado, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001140-34.2010.403.6003 - MARIA ODETE DA GLORIA GARCIA(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando posicionamento no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos artigos 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95, e 16 da Lei n. 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria, munida de documentos pessoais, a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com os ônus de sua omissão. Ainda no prazo acima mencionado, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000968-7) - ANTONIO PEREIRA FRANCO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000820-52.2008.403.6003 (2008.60.03.000820-5) - SEBASTIAO MARIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001203-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001203-8) - SIMONE ANGELICA RODRIGES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por absolutamente incapaz, cujo representante legal é pessoa não alfabetizada conforme consta do documento de fls. 13, razão pela qual a representação processual de fls. 11 deverá se dar por instrumento público de mandato. Entretanto, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente, seu representante legal e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se o representante legal da parte autora para que compareça nesta Secretaria, munido de documentos pessoais, a fim de que se regularize a representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com os ônus de sua omissão. Cumprida as determinações acima, à imediata conclusão.

0000744-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000744-8) - APARECIDO EDUARDO ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0) - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos, devendo o INSS manifestar-se, ainda, sobre o laudo pericial de fls. 71/80.

0000881-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000881-7) - IVANI PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001141-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001141-5) - CLEMENCIA DE ANDRADE BRAGA ANICETE(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001206-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001206-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001207-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001207-9) - EDSON VIEIRA DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001211-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001211-0) - BERTA ALICIA THEODORO DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001308-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001308-4) - ALICE DE JESUS MENDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001327-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001327-8) - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0) - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001370-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001370-9) - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001611-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001611-5) - LOURDES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do estudo social e laudo pericial juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001638-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001638-3) - DAGMAR ADRIANA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000313-23.2010.403.6003 - OTACILIO VIEIRA BORGES(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF.

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000602-53.2010.403.6003 - MAGALHAES DE PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 101/104. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000657-04.2010.403.6003 - MADALENA DE LIMA FERREIRA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF.

0000725-51.2010.403.6003 - JOSE GASQUES GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 168/171. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000824-21.2010.403.6003 - DEJAIR LEAL FERREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a Dra. Patrícia Alves Gaspareto de S. Machado, OAB/MS 10.380, intimada a comparecer nesta Secretaria para apor sua assinatura na peça de fls. 126.

0000867-55.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 09). Recebo o recurso de

apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intime-se.

0000870-10.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intime-se.

0001070-17.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa.Juntamente com a inicial, acostou documentos informando ter recebido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 18/19).Intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados com a inicial, a parte autora informa que as enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas são decorrentes de acidente de trabalho.É o essencial.Decido.O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontram-se excluídas da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho.Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe:COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.O que se discute nos presentes autos é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência.E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte.Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes MARIA DE FÁTIMA AMORIN SOARES e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho.Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

Expediente Nº 1739

DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Na contestação apresentada às fls. 124 pelo espólio de Ciro Soares Monteiro, foi requerida a realização de perícia para a correta avaliação do valor da terra nua, e completa indenização do imóvel.Às fls.349, foi nomeado perito por este juízo. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a sua nomeação (23/01/2007) e, ainda, a existência de perito neste Estado, o que facilita e agiliza o andamento processual, desconstituo a perita nomeada às fls. 349 para em seu lugar nomear o Engenheiro Agrônomo Justino Mendes de Aquino, CREA/MS: 573/D, com escritório à Rua Rui Barbosa, 3091, sala 03, Campo Grande - MS.Intime-se pessoalmente o perito para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes e o Ministério Público para que se manifestem sobre a proposta de honorários, depositando, o expropriado, de imediato, a totalidade do valor.Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito quanto à sua nomeação nos presentes autos para prestar compromisso, bem como para informar data, hora e local em que terá início a perícia a fim de que se possa dar ciência às partes.Deverão as partes, querendo, apresentar quesitos para serem respondidos pelo perito, bem como indicar assistente técnico.O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias devendo as partes, posteriormente intimadas, apresentar eventuais laudos divergentes no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.Fls. 184/295. O expropriado requer o levantamento dos valores depositados, pedido este não oposto pelo INCRA às fls. 323.Entretanto, às fls. 451/452, as assistentes litisconsorciais deste feito não concordam com o levantamento do valor, sob a argumentação de querer reaver o imóvel objeto da demanda ao final da presente ação.Outrossim, às fls. 455/456 e 816/817, os assistentes litisconsorciais requerem a revogação da liminar concedida em favor do expropriante alegando que os assentados estariam comercializando lotes dentro do assentamento provisório.Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de levantamento de valores, ante a recusa das assistentes litisconsorciais .Fls. 357. Indefiro, consignando que este tal requerimento deverá ser feito por meio de ação própria. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado dos débitos tributários relativos ao imóvel expropriado, tendo em vista que, até o presente momento, não existe comprovação nos autos do pagamento dos tributos devidos.Sem prejuízo, abra-se vistas ao MPF.

MONITORIA

0000994-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CILMARA REGINA SILVA DE ALMEIDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de fls. 422, tendo em vista o despacho prolatado neste feito às fls. 412.Comprove a CEF a apropriação do dinheiro nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias.

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Vistos em Inspeção.Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de solicitação de pagamento para a advogada dativa feito às fls. 199, tendo em vista sua atuação neste feito ainda não ter se esgotado.Outrossim, defiro o requerimento de fls. 200 para que a parte executada seja intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN X MIRIAN RODRIGEUS WORMAN

Indefiro o pedido de f. 72 no que se refere à requisição de informações acerca dos endereços dos réus, tendo em conta que compete ao autor diligenciar para localizar o endereço do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exeqüente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para o que requer pelos meios extrajudiciais. Manifeste-se o autor no prazo de 60 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO X NELLY CASTRO PINTO

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de f. 56 no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal e TRE/MS, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exeqüente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o credor se manifeste acerca do endereço do executado.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VITOR MANUEL ABREU SILVA

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WELTON ALVES DA SILVA

Indefiro o pedido de f. 102 no que se refere à requisição de informações acerca dos endereços dos réus, tendo em conta que compete ao autor diligenciar para localizar o endereço do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exeqüente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para o que requer pelos meios extrajudiciais. Manifeste-se o autor no prazo de 60 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000081-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA AUGUSTA DA SILVA GONCALVES X CRISTINA APARECIDA GONCALVES X ALBERTO DE LIMA X THIAGO DA SILVA SOBRINHO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 82.

0000429-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-19.2008.403.6003 (2008.60.03.001249-0) - ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Não sendo encontrado bens, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO

Indefiro o pedido de f. 50 no que se refere à requisição de informações acerca dos endereços dos réus, tendo em conta que compete ao autor diligenciar para localizar o endereço do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para o que requer pelos meios extrajudiciais. Manifeste-se o autor no prazo de 60 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001604-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001604-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento de suspensão formulado às fls. 38 pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo, a saber: 21/07/2010. Após, tornem os autos conclusos.

0001605-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001605-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento de suspensão formulado às fls. 46 pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo, a saber: 21/07/2010. Após, tornem os autos conclusos.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o requerimento de fs. 32, defiro o pedido de suspensão deste feito pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu protocolo, a saber, 21/07/2010.

0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000153-66.2008.403.6003 (2008.60.03.000153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDECIR PEREIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento de suspensão de prazo feito às fls. 81 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo, a saber: 02/07/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-32.2000.403.6003 (2000.60.03.000736-6) - ANA MARIA HENRIQUE(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fs. 193/194. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000756-18.2003.403.6003 (2003.60.03.000756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARILIA SANTOS SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 252, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000296-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000296-2) - SUPERMERCADO TALISMA LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TALISMA LTDA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, mediante substituição por cópias, conforme requerimento de fl. 64. Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000385-83.2005.403.6003 (2005.60.03.000385-1) - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 104/105, No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000701-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000701-7) - MARIA SOUZA DE MENEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Intime-se o exequente para regular seu CPF, tendo em vista que ele encontra-se pendente de regularização, conforme extrato de fls. 160.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000029-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000029-5) - GERALDA DA SILVA FERREIRA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000729-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000729-0) - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 142, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Considerando as certidões de fls. 242/244, intimem-se os exequentes para regularizarem seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em cumprimento ao despacho de fls. 239, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) RPV(s).Cumpra-se. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4) - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 148/154.Após, tornem os autos conclusos.

0000442-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000442-6) - JAMIL ABUD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fs. 182/188.Após, tornem os autos conclusos.

0000458-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000458-0) - MARIA WENDRELL(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 167-v, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000814-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000814-6) - ANTONIO DE PAULA DIAS(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Promova a exequente a regular habilitação dos herdeiros neste feitos, nos termos do artigo 1060,I, CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001101-42.2007.403.6003 (2007.60.03.001101-7) - TEREZA ANDREOSI ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANDREOSI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001807-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001807-7) - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVONETE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1740

DESAPROPRIACAO

0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Levo à Publicação as decisões de fls. 787 e 788, a seguir transcritas: Decisão de fls. 787:Fl.768/770: Indefiro, por falta de amparo legal para liberação de valores diretamente aos doutos patronos da parte autora, neste momento processual.Intimem-se os requerentes para manifestarem interesse na reserva dos valores, para liberação quanto do trânsito em julgado, ou, querendo, desentranharem a petição e o contrato para requerer o pagamento no Juízo do inventário, ficando qualquer dessas providências desde já deferida.Tendo em vista a baixa da penhora constante da matrícula do imóvel, proceda-se à transferência ao Juízo do inventário dos seguintes valores:a) R\$ 294.824,30 da conta de depósito dos TDA, equivalente a 80% dos TDA da série TDA08F225, resgatados em 1º/6/2010, deduzido o valor de R\$ 29.581,22 relativo aos honorários periciais;b) 3.530 TDA de cada uma das demais séries, ainda não vencidos.Cumpra-se o item c do despacho de fl.758v.Oficie-se ao Juízo do inventário comunicando a autorização para transferência dos valores.Proceda-se à comunicação da decisão de fl.758, verso e anverso, ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, como já determinado.Após, vista ao MPF.Decisão de fls. 788:Avoco os autos para correção de erro material.Observe que constou erroneamente do item a do despacho de fl.787 o valor R\$ 294.824,30, quando deveria constar R\$ 566.980,70.O erro se deveu à circunstância de que os cálculos foram feitos com base no valor do resgate da primeira série de TDA, R\$ 405.506,92 (fl.781), e não sobre o valor do saldo da conta, R\$ 745.702,45 (fl.780).Assim, retifico o item a daquele despacho, devendo lá constar o valor de R\$ 566.980,70 como valor a ser transferido ao Juízo do inventário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-19.2008.403.6003 (2008.60.03.001540-4) - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 129, determino que seja expedido Ofício Requisitório nos valores determinados no acordo de fls. 119/120.Defiro, outrossim, o desentranhamento da petição de fs. 121/122 conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001077-09.2010.403.6003 - ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X UNIAO FEDERAL
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0001090-08.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)) JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, de acordo com o artigo 739-A, CPC e determino, nesta oportunidade, o seu apensamento aos autos nr. 2010.60.03.000050-0.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Vistos em InspeçãoDefiro o pedido de fls. 82/83.Oficie-se conforme requerido, devendo tal ato ser comprovado neste feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, suspenda-se a execução pelo período de 6 (seis) meses, conforme requerido, a contar da data do protocolo, a saber:16/07/2010.Cumpra-se.

0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 66/67 para a Caixa Econômica Federal.Com a transferência dos valores bloqueados e, considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora.Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento para a exequente. Sirva-se do presente despacho como intimação para a OAB.Partes: OAB/MS x Luiz Guilherme Gonçalves da Silva.Autos nº 2008.60.03.000301-3.

0001547-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001547-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes.Após, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 36/37 para a Caixa Econômica Federal.Com a transferência dos valores bloqueados e, considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora.Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento para a exequente. Sirva-se do presente despacho como intimação para a OAB.Partes: OAB/MS x Eduardo Samuel Faustino.Autos nº 2008.60.03.001547-7.

0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Vistos em Inspeção.A petição de fls. 23/24 não se equipara aos embargos de devedor, porquanto não atende aos requisitos previstos no artigo 736, CPC e, mesmo que assim fosse, outra medida não seria cabível, senão o seu indeferimento, uma vez que totalmente desprovidos de fundamentação.No que se refere aos cálculos, apenas alega que não são exatos. Contudo, nada apresenta para justificar tal assertiva.Quanto à representação da OAB, este se revela formalmente perfeita, nos termos da procuração de fls. 07.Diante do exposto, dê-se prosseguimento aos atos executórios.

0001098-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARIANO

Intime-se (s) o(s) executado(s), por mandado, para que no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cumpra-se. Int.

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL

Intime-se (s) o(s) executado(s), por mandado, para que no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000080-36.2004.403.6003 (2004.60.03.000080-8) - ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE BATAGUASSU - MS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X INSPETOR DA DELEGACIA RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU - ADEMIR BOARO (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Tendo em vista a decisão de fls. 180/182, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000018-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA JOSE(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE
Tendo em vista a petição de fls. 247, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, no valor máximo da tabela oficial.

0000890-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000890-0) - RAMAO VINICIO ROBLE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Considerando a certidão de fls.104, intime-se o exequente para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em cumprimento ao despacho de fls. 93, expeça-se o pertinente RPV.Cumpra-se. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1741

CAUTELAR INOMINADA

0000165-17.2007.403.6003 (2007.60.03.000165-6) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar da autora, veiculado nesta demanda.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000899-57.2010.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02/08). O MPF opinou pelo deferimento do pedido mediante prestação de fiança (fls. 37/43). É o que importa como relatório. Decido. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indício de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, não há risco à aplicação da lei penal, ou risco à ordem pública. Como foi bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua erudita manifestação (a qual tomo a liberdade de transcrever in totum): O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCUS JOSÉ GALLI, consoante as razões a seguir delineadas. O requerente foi preso em flagrante no dia 21/07/2010, pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, 16 e 18 da Lei 10.826/2003, por terem sido encontradas sob sua guarda arma e munições de uso permitido e restrito, além de munições de origem estrangeira. Alega que é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Afirma, ainda, que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Esclarece que foi encontrado no estabelecimento comercial do requerente apenas um revólver calibre 38, registrado em nome do requerente, e menos de uma caixa de munição. Aduz que o flagrante delito não enseja alta repugnância social a caracterizar ameaça a ordem pública. Afirma que o requerente não adquire armas. Ressalta, ainda, que, caso deferido o pedido de liberdade provisória, o requerente não se aproximará de qualquer circunstância que implique cometimento de crime ecológico, principalmente caçadas. Com relação às fotos apreendidas, em que o requerente aparece junto a animais abatidos, afirma que necessitam do devido processo legal para apurar se foram feitas em data e local permitidos. Com relação aos cartuchos e armas apreendidos, aduz que merece ser reconhecido seu direito a responder à acusação em liberdade. Desta feita, conclui que preencheria os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ademais, requer que, na hipótese de ser arbitrada fiança, que não ultrapasse o valor de R\$ 1.500,00. Com o objetivo de provar o cumprimento dos requisitos que autorizam a concessão da liberdade provisória - residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, o requerente anexou aos presentes autos os documentos de fls. 09-33. É o breve relatório. Note-se que já havia mandado de prisão temporária expedido por esse colendo juízo, nos autos do processo nº 0000681-29.2010.403.6004, instaurado em decorrência de operação da Polícia Federal. As diligências policiais, realizadas com acompanhamento e supervisão deste órgão do Parquet Federal, objetivam a responsabilização penal de integrantes de organização criminosa especializada na realização de safáris no Brasil e no exterior, incluindo a caça a animais silvestres ameaçados de extinção, em especial a onça pintada. Diante das dificuldades em se obter provas que apontassem os envolvidos na trama delituosa, bem como individualizar a participação de cada um deles, foi requerida, e deferida por este juízo, a interceptação telefônica dos principais suspeitos levantados pela autoridade policial no curso das investigações. Dentre os investigados, encontra-se o requerente MARCUS JOSÉ GALLI, que, segundo informações obtidas pela inteligência policial, é conhecido caçador e companheiro de ELISEU AUGUSTO SICOLI, suposto líder da organização criminosa. Todas as circunstâncias e conduta social de MARCUS JOSÉ GALLI, além do teor de algumas de suas conversas telefônicas interceptadas, fortaleceram as suspeitas que pairavam sobre ele acerca de sua participação em caçadas ilegais e justificaram a necessidade da decretação de sua prisão temporária, depois convertida em preventiva, com a expedição de mandados de busca e apreensão em seus endereços, visando a obtenção de maiores provas de materialidade que ligassem o requerente aos delitos investigados. Em conversa telefônica realizada no dia 16/6/2010, às 11:08:51 horas, MARCUS e ELISEU falam sobre uma caçada de búfalos na região amazônica e fazem tratativas para novas caçadas. Diversas ligações telefônicas constantes nos relatórios demonstram as práticas ilícitas de MARCUS JOSÉ GALLI em prejuízo do meio ambiente. No dia 20/07/2010, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa e no açougue de MARCUS JOSÉ GALLI, foram encontradas várias munições importadas, inclusive de uso restrito, e fotos de caçadas, o que comprova a participação do acusado na empreitada criminosa, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 99/2010, de fls. 17, bem como Auto de Apresentação e Apreensão nº 97/2010, de fls. 18/19. Outrossim, foram colhidas 9 amostras de carne em seu açougue para elaboração de laudo pericial, a fim de se comprovar se são de animais silvestres. O Ministério Público Federal tem como certa a participação do requerente na quadrilha investigada. Todavia, neste feito, MARCUS JOSÉ GALLI requer o benefício da liberdade provisória com ou sem fiança, alegando ser primário, ter bons antecedentes, exercer trabalho lícito e possuir residência fixa. Desta feita, conclui que preencheria os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Com relação à residência fixa, MARCUS JOSÉ GALLI apresentou conta mensal de serviços de água e esgoto, no qual consta que reside na Rua Amaro Bitencourt, Centro, Miranda/MS (fls. 27). Com relação à ocupação lícita, apresentou documento expedido pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio, em que MARCUS JOSÉ GALLI requer a inscrição de seu estabelecimento comercial situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 481, Centro, Miranda/MS, cujo descrição do objeto é COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO. COMERCIO VAREJISTA DE SUVERNIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS. COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS (fls. 26). Neste endereço - Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 481, Centro, Miranda/MS -, onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão de fls. 17, funciona o

açougue do requerente. Com relação aos antecedentes criminais, MARCUS JOSÉ GALLI colacionou aos autos certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 20), pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarca de Miranda (fls. 21) e pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS (fls. 22). Não obstante o requerente, em princípio, ter demonstrado, de acordo com os dados acima, o cumprimento de todos os requisitos ensejadores da liberdade provisória - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - deve ser feita uma interpretação das normas processuais penais em conformidade com os ditames constitucionais, mormente os princípios do estado de inocência do acusado e a excepcionalidade da prisão anterior à sentença condenatória (art. 5º, LVII e LXVI). Seguindo essa orientação, PAULO RANGEL 2 ensina que: A liberdade provisória estatuída no art. 310 e seu parágrafo único independe da natureza da infração, ou seja, afiançável ou não, admite-se a liberdade. Nesse sentido, entende-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar somente se presentes seus pressupostos e pelo menos um de seus requisitos autorizadores (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. É o que dispõe claramente o art. 310, caput e parágrafo único do CPP: Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) Nessa linha, também EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA 3: A liberdade provisória vinculada deve ser concedida (ou imposta) a partir da prisão em flagrante, e em substituição a essa, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. (...) Assim, do mesmo modo que ao Estado impõe-se a demonstração da presença das causas e circunstâncias justificadoras da preventiva, é a ele também que deverá ser atribuído o ônus processual da prova da necessidade da manutenção da prisão, porque, no flagrante delito, não pode mais, ao menos diante da nova ordem constitucional, reconhecer a legitimação para qualquer juízo de antecipação de culpabilidade, único suficiente a fundamentar a continuidade do encarceramento flagrantial, sem a prova da sua necessidade. (...) liberdade provisória sem fiança é a regra em nosso ordenamento, seja porque cabível em relação à maioria dos delitos, seja por exigir do aprisionado tão-somente o comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. O entendimento esposado pelos processualistas supracitados é, indubitavelmente, o que melhor se coaduna à normativa constitucional, ou seja, à leitura constitucional do processo penal. Nessa ótica, o processo penal deixa de ser instrumento apenas da persecução penal para tornar-se também um instrumento de garantia do indivíduo em face do aparato persecutório estatal. O indivíduo deixa de ser objeto do processo penal para tornar-se sujeito de garantias e prerrogativas emanadas de sua qualidade essencial de pessoa humana. Diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar que o requerente, uma vez liberto, voltará a delinquir, ou que sua prisão possui o condão de acautelar o meio social. Além disso, os crimes imputados a MARCUS JOSÉ GALLI não foram cometidos mediante violência (ao menos em relação a outros seres humanos) ou grave ameaça, não se revelando necessária, desta forma, a continuidade da prisão cautelar, com base no requisito de garantia da ordem pública. A esta altura, uma vez encerradas as diligências policiais, a soltura do preso também não se mostra inconveniente à instrução criminal, pois não se depreende que ele poderá, de alguma forma, após colocado em liberdade, perturbar ou impedir a produção de provas. Por fim, em relação à aplicação da lei penal, não se pode deduzir dos autos que o requerente tentará se evadir da aplicação da lei, não se vislumbrando, neste momento, riscos para a aplicação da lei penal. Portanto, segundo os elementos até agora colhidos, a concessão da liberdade provisória requerida é medida que se impõe, pois não há fundamentos jurídicos que permitam tratar o requerente com a mesma repugnante crueldade com que foram tratados os animais, em tese, por ele caçados. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do benefício da liberdade provisória ao requerente MARCUS JOSÉ GALLI, na forma prescrita no artigo 310, parágrafo único, e artigo 325, ambos do Código de Processo Penal, mediante pagamento de fiança a ser arbitrada por esse juízo, em seu valor máximo, considerando a situação financeira do preso, e assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de sua revogação. Por conseguinte, não se encontram presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão por que se deve revogá-la. Logo, não posso referendar o pedido ministerial de que se arbitre fiança: constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, deve-se conceder imediatamente a liberdade. Lembre-se: não se está em face de pedido de concessão de liberdade provisória, mas de pedido de revogação de prisão preventiva. Logo, não há motivo para exigir-se que o requerente assine termo de comparecimento a todos os atos do processo-crime, sob pena de revogação: não incide no caso presente o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Ora, não se trata de conceder benefício de liberdade provisória, mas de revogar decreto de prisão ilegal. De qualquer modo, ainda que incidisse o aludido dispositivo, deveria a liberdade provisória ser concedida in casu independentemente de fiança. Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do acusado; 2. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (STJ, SEXTA TURMA, HC 44000, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05/12/2005, p. 383). No mesmo sentido os Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP -

DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. I - A Lei 6.416/77 inseriu o regime de liberdade provisória do parágrafo único do art. 310 do CPP, mediante obrigação única de comparecimento a todos os atos processuais. A liberdade passou a ser a regra, no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva. II - Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, há de se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, na forma do art. 310, parágrafo único, do CPP. III - Recurso improvido (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, RES 200942000005720, rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 30/09/2009, p. 33).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 312. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO VERIFICADOS. CPP, ART. 310. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. - A teor do art. 310, parágrafo único, do CPP, é de rigor a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, ao agente que, mesmo preso em flagrante delito, não tem sua segregação recomendada pelos pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC 200604000000622, rel. Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJ 25/01/2006, p. 439).HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. - O parágrafo único do art. 310 do CPP, acrescentado pela Lei nº 6.416/77 prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). - Ausência, no caso, dos pressupostos da custódia preventiva. - Concessão da ordem para permitir a liberdade provisória, independentemente de fiança (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, HC 200405000405925, rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 15/04/2005, p. 1123).Ante o exposto, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCUS JOSÉ GALLI, caso não esteja o requerente preso por outro motivo.Expeça-se urgentemente alvará de solturaDeprecando-se, se for o caso.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 2613

MANDADO DE SEGURANCA

0000243-03.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA

Recebo o recurso interposto às fls. 179/197, no efeito legal.Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001487-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DE PAULA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso interposto às fls. 88/107, no efeito legal.Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000496-4) - GENESIO NUNES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Expeçam-se requisições de pagamento dos valores apresentados pelo autor, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL

0000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, designo audiência de instrução para o dia 23/09/2010, às 15:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Expeça-se carta precatória para realização de oitiva das testemunhas alienígenas.Requiste-se o preso.Intime-se a defesa por meio de publicação.Intimem-se as testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2868

ACAO PENAL

0001770-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001770-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDIVAN COINETE MARQUES(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Tendo em vista a informação de fl. 161, designo o dia 01 de outubro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2869

ACAO PENAL

0001174-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Em face da ausência do réu, redesigno audiência para o dia 04/10/2010, às 14 horas e 30 minutos.

Expediente Nº 2870

ACAO PENAL

0001400-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO) X RICARDO DOS SANTOS CUNHA(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 361/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL

0001581-77.2008.403.6005 (2008.60.05.001581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MAICON RODRIGO MEIRA CORDEIRO(MS007425 - ENILDO RAMOS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 519/2010-SCV à Comarca de Jardim/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2872

INQUERITO POLICIAL

0001415-74.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JHONNY DA SILVA VAREIRO

Vistos, etc. Às fls. 137/147, o réu JOHNNY DA SILVA VAREIRO apresentou defesa preliminar, na qual suscita preliminar de inépcia da denúncia e aduz ausência de justa causa para a ação penal, ante a ausência de prova concreta a lastrear a exordial, bem como por ausência de individualização/pormenorização da conduta imputada. Reitera pedido de liberdade, aduzindo ser arbitrária a prisão, vez que com JOHNNY não foi apreendida nenhuma droga e não há comprovação concreta da existência de vínculo com o menor infrator (com o qual foram apreendidos 18.500g de MACONHA). Assevera que o réu é primário, possui bons antecedentes, tem ocupação lícita e endereço fixo. No mérito, pugna pela rejeição da denúncia ou pela absolvição, ante a falta de prova de que o réu JOHNNY seja o autor ou mesmo partícipe/colaborador dos fatos narrados na inicial acusatória. Juntou os documentos de fls. 151 e 153. Às fls. 156/157, manifesta-se o parquet pelo recebimento da denúncia e início da instrução criminal, vez que inexistente inépcia e há justa causa para ação penal, estando presentes indícios da autoria e da materialidade da conduta delitiva. Passo a decidir. De início anoto a improcedência da alegação de inépcia da denúncia. Narra a exordial (fls. 122/125) que, no dia 05/02/2010, policiais rodoviários federais, no Posto Capey, situado no Km 67, da Rodovia BR-463, neste município, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Expresso Queiroz, placas HSY-8509/MS, linha Ponta Porã/MS -

Campo Grande/MS, e surpreenderam o réu JOHNNY DA SILVA VAREIRO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando e guardando 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de MACONHA, que, com a colaboração do menor A. N. M., havia adquirido e importado do PARAGUAI com o intuito de levá-la até CAMPO GRANDE/MS. Consta também que o réu, com vontade livre e consciente e sabedor da reprovabilidade de sua conduta, corrompeu e facilitou a corrupção do menor A.N.M, de 16 anos de idade, com ele praticando o crime de tráfico de drogas. O MPF, ao narrar os fatos indicou que, após a localização da droga, o menor infrator (...) declarou aos policiais que, juntamente com o ora denunciado JOHNNY DA SILVA VAREIRO, passageiro que naquela ocasião ocupava a poltrona nº 13 do ônibus, deslocaram-se de Campo Grande/MS até esta região de fronteira em uma motocicleta Titan, cor preta, conduzida por JOHNNY, a qual fora trocada pelo entorpecente no Paraguai. (...) (fls. 123). Ainda, quanto à indicação da conduta criminosa, em tese, levadas a cabo pelo réu, narrou a denúncia: (...) Entrevistado, JOHNNY, após negativas iniciais, acabou confessando a parceria com o menor ALYSSON na empreitada criminosa, afirmando ter conduzido a motocicleta Falcon cor vermelha de Campo Grande/MS até o Paraguai e ali acompanhado sua troca pela maconha (...) (fls. 123). Observa-se, desse modo, que a denúncia está formalmente perfeita, vez que descreve os fatos tidos como delituosos de forma clara, objetiva e com a exposição de as suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta atribuída ao réu JOHNNY, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa. Descabe, pois, cogitar-se de inépcia. Melhor sorte não tem o réu no que se refere à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, visto que as condutas a ele imputadas na denúncia encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (depoimentos dos agentes da PRF que efetuaram a prisão em flagrante às fls. 03, 05) e de materialidade (Laudo de Exame de Constatação de fls. 22) apurados nestes autos. Há ainda indícios indicativos do liame subjetivo entre JOHNNY e o menor infrator, conforme se depreende às fls. 45, 92 e 93. Irrelevante, portanto, o fato de que a droga apreendida não estava na posse direta e imediata do réu no momento da prisão em flagrante, ante a presença de indícios de sua autoria no crime de tráfico, praticado com colaboração de menor infrator. Ademais, nesta fase processual, em que atua o princípio do in dubio pro societate, é despropositado falar-se em prova concreta, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes de autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. Presente, portanto, justa causa para a persecução penal. Verifico, por outro lado, que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia e as demais alegações abordadas em sua defesa, são matérias que dependem diretamente da análise do mérito do processo, o que ocorrerá por ocasião da sentença, após a respectiva instrução, na qual o acusado poderá demonstrar e provar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar de inépcia e RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Outrossim, no que se refere ao pedido de liberdade, observo que se trata de reiteração de pedido já analisado e indeferido aos 20/08/2010, nos autos nº 0001415-74.2010.403.6005 (cópias às fls. 158/161), sem que tenha o réu trazido aos autos nenhuma comprovação de ocorrência de fato novo a justificar alteração da decisão proferida. Deste modo, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade, reportando à decisão retro, como razão de decidir. Ante a ocorrência de concurso material de crimes, converto o rito para o comum ordinário, a fim de possibilitar maior amplitude de defesa ao réu. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, para apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação: JARBAS SÓTERO PREBITZ e JONEGIRO LOPES VILHALBA, residentes nesta cidade, para o dia 08/10/2010, às 13:30 horas. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000269-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO)
Fica a defesa do réu intimada a fim de que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000298-0) - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Manoel de Sal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 06/13. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado para especificar a doença que lhe causaria a incapacidade, o que foi apresentado à fl. 19. Citado, o réu, em sua contestação (fls. 21/30), pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Determinada a realização de perícia médica e levantamento social, os laudos foram juntados às fls. 49/52 e 53/54. Acerca dos laudos, o autor se manifestou às fls. 57/58 e o INSS às fls. 60/63 propôs acordo, com o qual concordou a parte autora à fl. 70. O MPF apresentou parecer favorável à homologação do acordo (fls. 72/73). Expedidas as solicitações de pagamento aos peritos (fls. 75/76), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora e ratificado pelo MPF, foi proposto nos seguintes termos: a) **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**; b) **DIB (data de início do benefício): 30/09/2009**, data da citação da autarquia previdenciária; c) **DIP (data de início do pagamento administrativo): na data da intimação da sentença de homologação do acordo** acaso presentes nos autos todos os dados pessoais necessários à implantação do benefício, nos sistemas de informática da Previdência Social, tais como o RG e o CPF do falecido. Se tais documentos não estiverem nos autos, deverá a parte autora providenciar, pois são documentos indispensáveis para o cumprimento da obrigação e para a implantação nos Sistemas de Informação da Previdência Social. d) **PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**: A implantação do benefício será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação com carga dos autos da sentença de homologação do acordo, devendo estar presente nos autos todos os dados pessoais necessários à implantação do benefício, nos sistemas de informática da Previdência Social, tais como o RG e o CPF, sob pena de eventual mora na implantação ser imputada à parte autora, que é quem possui tais dados. Acaso tais documentos sejam providenciados tão-somente após a sentença homologatória, o prazo retro começará a correr a partir da intimação do réu, com carga dos autos, informando ao INSS que referidos dados foram apresentados pela autora nos autos; e) **ATRASADOS**: Será pago, a título de ATRASADOS, o valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), de principal, já inclusos todos os encargos, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 3.795,00 (três mil setecentos e noventa e cinco reais). 2. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso do benefício aqui acordado outros benefícios com ele inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado nº 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV. 4 A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 8. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Logo, considerando que o MPF não se opôs aos termos da conciliação, é imperiosa a sua homologação. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, homologo por sentença o acordo de fls. 60/63, para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, uma vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita (fls. 16/17). No que tange ao item d do acordo proposto, deixo de aplicá-lo, tendo em vista que é de praxe nesta Subseção a expedição de ofício diretamente ao órgão responsável pela implantação. Portanto, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPVs imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.

000095-80.2010.403.6007 - LENIR PEREIRA ALBERTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Vistos em decisão. LENIR PEREIRA ALBERTO ajuizou ação ordinária em face do INSS objetivando a percepção de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduziu, em síntese, a qualificação profissional como autônoma e a incapacidade laboral. Em decisão às fls. 31/32 foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a juntada do laudo médico. O laudo médico foi juntado às fls. 75-77. Analisando detidamente os autos, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à antecipação provisória da tutela em termos objetivada pela autora, conforme regra estabelecida no 3º do artigo 273 c/c artigo 461, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que faço com o escopo de dar efetividade ao direito à prestação jurisdicional buscada em Juízo. Para fazer jus ao auxílio-doença, o trabalhador necessita comprovar os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) a doença incapacitante de forma temporária. Preenchidos tais requisitos, é devido o auxílio-doença. Observo que a autora preenche, em uma análise perfunctória, os requisitos para se enquadrar na qualidade de segurado, haja vista a concessão do auxílio-doença na via administrativa (fl. 56), corroborado pelo documento de fl. 54. Enquanto que a verossimilhança das alegações do demandante pode ser aferida no laudo médico (fls. 75-77), o qual atesta que a autora está acometida por Cervicalgia crônica. CID-10 M 54.2, Lombalgia Crônica. CID-10 M 54.5, Osteofitose em RX coluna torácica segmento inferior e RX coluna lombo-sacra. CID-10 M 25.7, e, de acordo com item 4 do referido laudo, tais doenças a impedem temporariamente de laborar em atividades que necessitam carregar peso. Embora o laudo médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, reconheceu a impossibilidade de a segurada exercer atividades que demandem maiores esforços físicos. Ora, no caso em exame, tendo em vista que a incapacidade já foi anteriormente reconhecida pelo INSS na via administrativa (fl. 56) e que a autora hoje conta com 56 anos, sendo pessoa de baixa instrução, apresentando uma série de doenças que, segundo o laudo médico, não a permitem laborar nas atividades braçais que costumava exercer, tenho como notória a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual. Observo, por oportuno, que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de o Juiz reconhecer o direito ao benefício ainda que o laudo pericial não conclua pela existência da incapacidade médica, quando as circunstâncias pessoais do segurado indiquem a impossibilidade da sua atuação no mercado de trabalho. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, 1º E 2º, DA LEI 8213/91. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, ETÁRIA E PROFISSIONAL FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1 - In casu, a pretensão do Agravado é pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente, cujos requisitos a serem preenchidos foram devidamente observados pela decisão agravada, ou seja, a condição de segurado da Previdência Social, o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 2 - Em face do primeiro requisito (qualidade de segurado), verifica-se dos autos que o último vínculo empregatício do Autor teve fim em julho de 1992 (fl. 36); todavia a perícia judicial apurou que desde tal época o mesmo passou a apresentar os sintomas de sua doença incapacitante, pelo que incide na espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o trabalhador não perde a qualidade de segurado se deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. 3 - No que tange ao período de carência, houve recolhimento de contribuições à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses (fls. 35, 36 e 54), atendendo ao disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. 4 - Quanto ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. In casu, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial, em cujo laudo foi aferido que o mesmo é portador de Hipertensão Arterial Essencial crônica com Cardiopatia Hipertensiva e Sistêmica Classe Funcional 1. 5 - Outrossim, o magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, porquanto a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. In casu, o Autor possui idade avançada (60 anos, fl. 09), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, tornando bastante improvável a obtenção de resultados positivos na reabilitação profissional, considerando a sabida dificuldade de inserção no mercado de trabalho de pessoas com sua idade. 6 - A decisão agravada alinha-se à orientação de nossos Tribunais no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez ao portador de cardiopatia isquêmica, 7 - Agravo Interno conhecido e improvido. Processo AC 199851010217473 AC - APELAÇÃO CIVEL - 367809 Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/12/2008 - Página::29 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Data da Decisão 25/11/2008 Data da Publicação 19/12/2008 Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o réu comprovar a implantação do benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação

do Gerente Executivo do INSS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. As fls. 86/87 a autora pleiteia a juntada de substabelecimento, entretanto, não apresentou o referido documento. Assim, intime-se a parte autora para apresentar o substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do referido pedido. Oficie-se com urgência. Intimem-se as partes.

0000126-03.2010.403.6007 - IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. IDÁLIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO, já qualificada nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser pessoa idosa e não dispor de condições econômicas para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Às fls. 41/42 foi diferido a análise da tutela antecipada para momento posterior a juntada do laudo social e concedido os benefícios da justiça gratuita. O laudo social foi trazido aos autos às fls. 62/63. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, a instrução probatória realçou a plausibilidade para o seu deferimento. No caso sub judice, o indeferimento administrativo da autarquia se pautou no fundamento de que a renda do grupo familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, de acordo com o laudo social constata-se que a parte autora convive com seu marido (aposentado) e sua irmã de 76 anos, a qual recebe benefício assistencial. Destas informações é possível constatar que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (seu cônjuge) e pelo benefício assistencial de sua irmã. Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Logo, pautando-se nos dispositivos legais supracitados, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo. Por derradeiro, por contar a parte autora com 70 anos, depreende-se que o requisito etário para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada encontra-se preenchido. O periculum in mora evidencia-se caracterizado em razão da avançada idade da autora e as doenças que a acomete, segundo o relatório social a autora faz tratamento médico e usa medicação controlada. Além da natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000349-53.2010.403.6007 - CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAINE FERREIRA CARVALHO

Vistos em decisão. CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, menor, representado por sua genitora Thaine Ferreira Carvalho, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença (meduloblastoma) que a incapacita para as atividades diárias. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/46. Em decisão às fls. 49/49-v foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a juntada do laudo social e concedido os benefícios da justiça gratuita. O laudo social foi juntado às fls. 54/55. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o INSS negou o benefício com fundamento na ausência do requisito sócio-econômico (fl. 33). Contudo o laudo social acostado às fls. 54-55 consubstancia a situação de miserabilidade, pois aponta que o autor é uma criança acometida por um tumor maligno e em tratamento de quimioterapia, que mora com sua mãe, a qual se encontra desempregada, cuja renda é de apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais), advinda da ajuda de terceiros, o que é inferior a do salário mínimo. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a

natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo social no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000362-52.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X EDIVANIA DA SILVA LOPES (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Luiz Antônio Tobias da Silva e Edivania da Silva Lopes requerem, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária que movem em face da CEF, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de não haver débitos em aberto no contrato de financiamento habitacional n. 811070001151. Alegam que a restrição que incide sobre seus nomes seria indevida, uma vez que têm mantido saldo suficiente na respectiva conta bancária para o débito das prestações mensais, em que pese a ré tenha agido negligentemente ao não cobrar em tempo os valores devidos. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Neste caso, o autor requer a concessão de tutela específica para retirar o seu nome de órgão de proteção ao crédito sob o fundamento de inexistência de débito. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os fundamentos expostos emprestam a necessária plausibilidade ao direito alegado, já que a documentação acostada aos autos aponta que o autor possuía saldo suficiente para o débito da prestação em sua conta bancária, em 15/06/2010, data do vencimento da prestação que consta como fundamento de sua inscrição nos órgãos SERASA e SPC (fls. 17/19 e 51). Logo, em que pese não tenha havido o débito automático da prestação devida na data de seu vencimento, não há como imputar esse fato autor, uma vez que está demonstrado nos autos a existência de saldo na data do seu vencimento. Além disso, há recibos de pagamento datados de 21/07/2010 (segundas vias de fls. 54/55), referentes às prestações com vencimento em 15/06/2010 e 15/07/2010, o que corrobora a alegação de que o autor procurou quitar as parcelas devidas, diante da não realização da cobrança automática pela ré em sua conta corrente. É a presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência da referida restrição, que vem a impedir os autores de realizarem transações, já que, conforme demonstram os documentos supracitados, este constitui o único cadastro impeditivo de crédito. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos autores, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a ré exclua o nome dos autores dos órgãos de restrição ao crédito em que estiverem inscritos por indicação da ré, com referência à parcela vencida em 15/06/2010, no contrato 811070001151-7. Intime-se. Cite-se a ré.

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo a parte autora que, em caso de prova em contrário, estará sujeita à pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a União. Considerando que o nome do autor está em desacordo com o grafado em seus documentos pessoais, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000265-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000265-6) - VITOR NERI DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vitor Néri dos Santos, já qualificado nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a presente ação ordinária, requerendo a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 09/33). Requereu os benefícios da justiça gratuita. O autor alega que recebeu o benefício do auxílio-doença até janeiro de 2009, momento em que este teria cessado, sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. Alega ainda, em breve síntese, que é portador de Lombociatalgia crônica, Hérnia Discal L4 L5, sendo que a doença acarretaria limitação física

de natureza grave, progressiva, irreversível e incapacitante, impedindo o exercício de qualquer atividade (fls. 19/33). Às fls. 36/38, deferido a assistência judiciária gratuita; Citado (fl. 52/53), o INSS apresentou quesitos para perícia médica judicial (fls. 47/48). Laudo médico pericial às fls. 61/72. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 92/94), impugnando-o, aduzindo que nele há contradições. O INSS, manifestou-se estar de acordo com laudo (fl. 97/98). À fl. 100 requisitou solicitação de pagamento ao perito. À fl. 101 os autos foram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Destarte, depois de expostas tais considerações, passo a análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como possui o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurado o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fls. 50/51). Não obstante, segundo aduz o laudo médico (fls. 61/72), a parte autora encontra-se capaz para exercer suas atividades cotidianas, mantendo capacidade de deambulação independente, por não possuir outras doenças (co-morbidades); Realmente. O laudo médico foi categórico no sentido de afastar a incapacidade laborativa. Confira-se: R: NÃO; INCAPACIDADE INEXISTENTE; O autor possui a idade de 50 anos, apresenta protrusão discal lombar e lombalgia (de origem multicausal). Na atualidade, porém, ainda que subsistam aquelas dores crônicas, é notório que estas não geram paralisias irreversíveis e/ou incapacitantes, deformidades ou danos ortopédicos de natureza severa. Note-se, não necessitar do auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas, manter capacidade de deambulação independente, não possuir outras doenças (co-morbidades) (vide histórico), podendo, inclusive, rastelar o mato em frente à sua residência. Inexistem, destarte, quaisquer substratos anatômicos ou funcionais, que promovam suporte a incapacidade, até o presente momento. (...) (sic) Sendo assim, por serem os requisitos legais cumulativos, ou seja, caso um não seja preenchido não se dá ao postulante o direito de perceber o benefício, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em honorário, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000185-30.2006.403.6007 (2006.60.07.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER

A exequente requer a penhora de numerários dos executados pelo Sistema BacenJud e, sendo negativa referida constrição, requer a expedição de nova carta precatória para reavaliação e leilão dos bens penhorados às fls. 85. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Rieger Poços Artesianos Ltda (CNPJ nº 15.542.194/0001-24), de Luiz Gustavo Rieger (CPF nº 232.768.780-20) e de Cleusa de Fátima Ramos Rieger (CPF nº 331.308.760-49) até o limite de R\$ 93.673,63 (noventa e três mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos). Ocorrendo o bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intimem-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo negativa a constrição eletrônica, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para o juízo estadual de São Gabriel do Oeste/MS para reavaliação e leilão dos bens penhorados às fls. 85. Fica, ainda, intimada a exequente para que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas e diligências exigidas pelo juízo estadual a fim de que a referida carta precatória seja expedida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Conforme decisão de fl. 346, os autos foram reunidos aos de nº 0000547-66.2005.403.6007. Assim sendo, intime-se a exequente a incluir na atualização do débito, a CDA do aludido feito.

EXECUCAO DA PENA

0000027-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000027-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO PITHAN REIS(MS000786 - RENE SIUFI)

Encaminhe-se a carta de guia ao juízo do local onde reside o condenado - Terenos/MS, competente para a execução de pena restritiva de direitos. Intime-se o subscritor da petição juntada às fl. 89/90. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Às fls. 94/97, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Kohl Kummer Corretora de Seguros Ltda (CNPJ nº 01.409.512/0001-79) até o limite de R\$ 1.254,01 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Ocorrendo o bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

ACAO PENAL

0007654-85.2005.403.6000 (2005.60.00.007654-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLEITON ROTEL(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Segundo a nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008, o interrogatório passou a ser visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova em juízo. Os acusados foram interrogados em 18/10/2007 e 05/01/2008, portanto, sob a égide da legislação processual revogada e no início da instrução processual. Assim, no intuito de garantir a plenitude do direito à ampla defesa e assegurar o contraditório substancial, os interrogatórios dos denunciados deverão ser renovados. Expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se.

0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados à fl. 486. Dê-se vista à defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, eventuais diligências nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo requerimentos, dê-se vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0002177-13.2007.403.6000 (2007.60.00.002177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAIR JOSE GOMES DE CAMPOS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADAIR JOSÉ GOMES DE CAMPOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no caput do art. 334 do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 04/05/2007 (fl. 69). O denunciado aceitou as condições impostas para a suspensão condicional do processo, que lhe foi deferida às fls. 76/77. Às fls. 185/186, o benefício foi revogado com base no 3º do art. 89 da Lei 9099/95. Ao acusado foi nomeado defensor dativo (fl. 195), que apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 199/200, requerendo a absolvição do réu em

face da atipicidade da conduta que lhe é imputada. Decido. Recebo a defesa preliminar para todos os seus fins. A denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação do acusado e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas na inicial. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000230-92.2010.403.6007 - ERONDINA GOMES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000231-77.2010.403.6007 - HELENA BORGES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000232-62.2010.403.6007 - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000233-47.2010.403.6007 - CLEUZA FERREIRA LINDOLFO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000238-69.2010.403.6007 - OLACIR MARTINS FERNANDES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono

do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000299-27.2010.403.6007 - LEOPOLDINA FERREIRA RAMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.